



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 119/2010 – São Paulo, quinta-feira, 01 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008907-22.1993.403.6100 (93.0008907-2) - LIDIA DE FATIMA DIONIZIO DE BARROS X LUCIANO CARICOL IARALHAM X LUIZ ANTONIO PORTEZAN X LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL X LILIAN CRISTINA TEIXEIRA X LORACY ANTUNES DE OLIVEIRA X LUCILIA AFFONSO DE SOUZA DANTAS X LILIAN ELVIRA ZAMBELLI SILVINO X LUIZ MAURO AMANTEA X LUIZ BIJOTTI JUNIOR(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027710-38.2002.403.6100 (2002.61.00.027710-0) - PATRICIA CORREIA DA SILVA(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0016137-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016137-4) - CLAUDIA RUMI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO SUDAMERIS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0058080-03.2007.403.6301 (2007.63.01.058080-3) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora regularmente intimada (fl. 61) para que juntasse aos autos cópias legíveis dos documentos juntados trouxe ao feito cópias tão ilegíveis quantos as que já havia juntado, não atendendo a determinação. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis dos extratos. Sem prejuízo, esclareça se há mais herdeiros a serem habilitados e quais os índices e períodos deseja ver julgados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022994-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022994-5) - ELENILSON SALOMAO BARBOSA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do seguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7) - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 279/281: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retificação do pólo ativo, fazendo constar os co-herdeiros Augusto Mendes Junior e Zilda Mendes de Mello. Observo que a parte autora, diligenciou junto a ré para aquisição dos extratos, porém sem sucesso. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, os extratos referentes as contas poupanças da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Instada a parte autora a esclarecer o objeto da presente ação (fl. 59), esta, à fl. 61, limitou-se a reproduzir os termos contidos na sua petição inicial sem que com isso deixasse claro qual o efetivo pedido versado nestes autos. Destarte, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma clara e objetiva, se o pedido desta ação limita-se única e tão somente à aplicação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescido dos reflexos sobre os demais planos econômicos (Collor I e Collor II), ou se pleiteia que sejam julgados todos os índices, a saber, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% (referentes a Janeiro de 1989; Março, Abril e Maio de 1990 e Fevereiro de 1991) a serem aplicados sobre as cadernetas de poupança indicadas na inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0034728-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034728-0) - ORLANDO PESCUMA - ESPOLIO X SONIA MARIA PESCUMA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da nomeação de inventariante e cópia da partilha dos bens deixados pelo falecido, para que se possa verificar a sucessão hereditária dos mesmos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004907-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004907-8) - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária acerca da constestação, no prazo legal.

0010144-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010144-1) - CLOVIS DE FREITAS - ESPOLIO X LOURDES MENDES DE FREITAS(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a gratuidade processual. Int.

0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Indefiro a realização de prova oral, haja vista tratar-se o feito apenas de matéria de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 72: Indefiro o pedido da parte autora, para que seja a ré intimada a juntar ao feito os extratos faltantes no feito. Ocorre, que a instrução do feito é obrigação da parte autora. O pedido só será deferido quando a parte autora, comprovar nos autos que procedeu diligência para aquisição dos mesmos e a ré não os entregou. Destarte, mantenho a decisão de fl. 71. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024626-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024626-1) - ALUMIPROFIT IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA ME(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X AUTOTEK MECANICA E ELETRICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0025656-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025656-4) - GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das contas 992148162 referentes a abril e maio de 1990, da conta 721703 referente a abril de 1990 e da conta 000722629 referente a maio de 1990. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004348-26.2010.403.6100 - FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO X JUPYRA NATALINA FRANCESCUCI(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 106/113: Mantenho a decisão de fl. 104 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia referente as custas processuais sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004382-98.2010.403.6100 - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato referente a março de 1990, haja vista que o extrato juntado (fl. 27) não se refere a poupança. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005536-54.2010.403.6100 - ESMERALDA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA BUCHAIN X CYRO DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009755-13.2010.403.6100 - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da juntada de fls. 22/40, afasto as prevenções. Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do processo. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024729-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024729-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 52: Traga a parte autora, a guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025728-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025728-3) - ANSELMO DOS SANTOS X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X MARCELO DOS SANTOS X PAULO JOSE SILVA CUNHA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a manifestação de fl. 64 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088605-14.1992.403.6100 (92.0088605-1) - APARECIDA LOURDES DE CARVALHO X APARECIDA MACARINE X APARECIDA MARIA MENEZES DE ARAUJO X APARECIDA MEIRA ZAFFALON SOUZA X APARECIDA MIEKO T MURAKAMI X APARECIDA PINHEIRO MARSON X APARECIDA PRIOLI MAJOR X APARECIDA REGINA OTERO HENRIQUE X APARECIDA RODRIGUES VIVALVA FRANCISCO X APARECIDA SAMOGIN DE LUCAS X APARECIDA SENRA DE OLIVEIRA X APARECIDA SONCIM X APARECIDA VALENTE DE OLIVEIRA X APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN X APARECIDO ADAUTO FLORIANO X APARECIDO AUGUSTO DA SILVA X APARECIDO BELCHIOR X APARECIDO BENTO SILVERIO X APARECIDO CARVALHO DE ARAUJO X APARECIDO DE CASTRO LASSO X APARECIDO CONTRERA DIAS X APARECIDO CREADO CASTRO X APARECIDA DA COSTA MOTA X APARECIDO DE PAULA GOMES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) X APARECIDO DONIZETE DE JESUS X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDO DONIZETE GONCALVES X APARECIDO EUGENIO MARTINS X APARECIDO FAGUNDES X APARECIDO FERREIRA X APARECIDO FORTUNATO MATHIAS X APARECIDO FRANCISCO DE AMORIM X APARECIDO GILBERTO MACIEIRA X APARECIDO GIROLI X APARECIDO GOMES X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO X APARECIDO MARQUES DE FREITAS X APARECIDO MORENO DA SILVA X APARECIDO PAVANELI X APARECIDO ROBERTO NUNES X APARECIDO SIMOES X APARECIDO VALENTIM IURCONVITE X APARECIDO VIEIRA X AQUEMI KOYAMA LEITE X ARABELO PEREIRA BORGES X ARACY COELHO MOREIRA X ARACY ZAMBEL NOGARINI X ARAIZA LUCUMANTELLI X ARAMIS BRITO DE PAULA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X APARECIDA LOURDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MACARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MARIA MENEZES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X APARECIDA MEIRA ZAFFALON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MIEKO T MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA PINHEIRO MARSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA PRIOLI MAJOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA OTERO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA RODRIGUES VIVALVA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA SAMOGIN DE LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA SENRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA SONCIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA VALENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ADAUTO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BENTO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CARVALHO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE CASTRO LASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CONTRERA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CREADO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA COSTA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE PAULA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO EUGENIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FORTUNATO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FRANCISCO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO GILBERTO MACIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO GIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO MARQUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO MORENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO PAVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ROBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO VALENTIM IURCONVITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AQUEMI KOYAMA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELO PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY COELHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY ZAMBEL NOGARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAIZA LUCUMANTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAMIS BRITO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos encontram-se em secretaria. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas no ofício da Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035604-75.1996.403.6100 (96.0035604-1) - ALEXANDRE RIEGER X AUGUSTA POL X CATARINA MARIA COELHO X NEIDE APARECIDA GONCALVES X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE RIEGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA POL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA MARIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 283/284: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da aptidão da parte autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030205-94.1998.403.6100 (98.0030205-0) - ESTERLINO BUENO X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X MILTON SUCKOW(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ESTERLINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SUCKOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 365/366: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042743-10.1998.403.6100 (98.0042743-0) - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X MARIO MAKOTO SATO X MIGUEL URBANO NETO X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X PAULO ROBERTO PIAZZA X PAULO SERGIO JIRARDI X WALTER BAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MAKOTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL URBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PIAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO JIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição de fls. 375/406, revogo o despacho de fl. 375. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051676-66.1999.403.0399 (1999.03.99.051676-8) - OSVALDO SAMUEL X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X ADAUTO DUARTE X SEBASTIAO NUNES SOARES X NEWTON OLIVO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAUTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 422. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043632-27.1999.403.6100 (1999.61.00.043632-7) - CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA - CICERO PRADO - CECILIA(Proc. LYANDRA TELES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA - CICERO PRADO - CECILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 292: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044091-92.2000.403.6100 (2000.61.00.044091-8) - ANA ZAGO X DEUSDETE DOS SANTOS X ENDRY CARLOS ZAGO X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X LUIS APARECIDO SAES X MARIA APARECIDA ZAGO X ROSELI SAETA FRANCISCHINI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENDRY CARLOS ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS APARECIDO SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI SAETA FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 660/663: Indefiro a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, uma vez que valores depositados na conta vinculada podem ser sacados diretamente na instituição bancária, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Defiro a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019713-38.2001.403.6100 (2001.61.00.019713-5) - RITA DE CASSIA PAIVA X LUCINDA ANGELA SOLA PEREZ INACIO X KIKUMA TOKINARI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CARLOS ALBERTO MESQUITA X WALCINEIDE APARECIDA AMANTE X SERGIO CIUFA JUNIOR X SILVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES X GERSON SALES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RITA DE CASSIA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA ANGELA SOLA PEREZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIKUMA TOKINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALCINEIDE APARECIDA AMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CIUFA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON SALES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 456: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008806-67.2002.403.6100 (2002.61.00.008806-5) - EDNA MARIAN ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EDNA MARIAN ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao despacho de fl. 229. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030662-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030662-4) - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AIRTON TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERGIO BADDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NATACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 224: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002988-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002988-1) - INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA

Fls. 201/204: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral pagamento da diferença apontada pela ré. Int.

0022917-17.2006.403.6100 (2006.61.00.022917-1) - CARMESP-CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE SAO PAULO S/S LTDA-ME(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER E SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARMESP-CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE SAO PAULO S/S LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015747-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015747-4) - JORGE EUGENIO DE SOUZA X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP151224E - LUIZ MARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026361-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026361-4) - PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X EDINAN CARDOSO X ELPIDIO FALQUETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINAN CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO FALQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada a petição de fls. 314/316, revogo o despacho de fl. 313. Recebo a petição como início da fase de

execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013785-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013785-6) - STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X STEFANINO CACCIABUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026371-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026371-0) - JORGE HOSOTANI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE HOSOTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição de fls. 71/75, revogo o despacho de fl. 70. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027905-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027905-5) - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AMERICO BAETA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 224/232: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032645-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032645-8) - JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X LAIR DE SOUZA FIRMINO X MARGARIDA DE SOUZA ALEXANDRE(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000773-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000773-4) - CARLOS CASADO - ESPOLIO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO - ESPOLIO X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO(SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS CASADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/100: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002335-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002335-1) - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 230/231: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Int.

0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3) - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84/88: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008054-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008054-1) - LUIZ DELORENCO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHMIDT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ DELORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAETANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVARDES REBESCO ADARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GUILGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 165/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-02.1995.403.6100 (95.0000232-9) - HENRIQUE OPPERMAN X MARLY SALIN OPPERMAN X SILAS DE CAMPOS X JACY FERREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CAMARGO NASCIMENTO X SOLANGE ABUJAMRA NASCIMENTO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Compulsando o feito observo que, mormente tenha a parte autora, condenada em honorários advocatícios, realizado o depósito da importância em nome do Banco Central do Brasil, o fez de forma equivocada, ou seja em guia DARF. Ocorre, que os valores colocados a ordem deste Juízo devem ser recolhidos em guia de depósito judicial, junto a Caixa Econômica Federal. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a importância a ser recolhida a título de honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-03.1996.403.6100 (96.0000165-0)) ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X AURELIA ZAVATI MORA X DARCI RUSSO X HELOISA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO X JULIO MONICI NETTO X LICINIA BERALDO X LUZINETE LUZE DE MELO X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 170: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0033546-94.1999.403.6100 (1999.61.00.033546-8) - ROSA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE FRANCO DE CAMARGO X JOAO BENEDITO DA SILVA X BAPTISTA ALVES DOS SANTOS(Proc. ANA MARIA DIAS ALMEIDA E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré quanto a inexistência de vínculo de trabalho dos autores nos períodos relacionados aos expurgos inflacionários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043510-77.2000.403.6100 (2000.61.00.043510-8) - IDENOR DUO X CID ESCADA RODRIGUES X HOMERO CLEMENTINO DE SOUZA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 277/279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco), acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, e do integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 515/516: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agravo retido da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuidade os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

0029065-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029065-8) - MARTIN SEGU GIRONA(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 114/131: Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033182-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033182-0) - MARIA APARECIDA SILVERIO(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 114/117: Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0014190-77.2008.403.6301 (2008.63.01.014190-3) - OLAVO AFONSO ALVES(SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis dos extratos da conta poupança dos períodos requeridos no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000768-22.2009.403.6100 (2009.61.00.000768-0) - CLAUDIO TEIXEIRA(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 32/33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003355-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003355-1) - LEDA GALANTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da discordância apresentada remetam-se os autos ao contador do Juízo. Int.

0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9) - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009342-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009342-0) - ERMINIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013946-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013946-8) - JOSE RODRIGUES DE SA X JOANA MARIA DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 62/65: Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos relativos a sua pretensão executiva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6) - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018876-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018876-5) - MARIA POTRINI BASILIO X LAURO NISHIWAKI X MAURO DE SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os planos, índices e períodos deseja ver julgados por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026569-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026569-3) - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP289449A - DEMERVAL NUNES DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os índices, os planos e períodos que pretende que sejam apreciados por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026933-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026933-9) - SIVERINA ANA DE JESUS(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma clara e objetiva, quais os índices que pretende sejam julgados no presente feito, especificando índice, plano e período. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a exclusão das anotações marginais apostas à lápis na contestação de fls. 41/57. Fica advertido o Dr. RAFAEL CARVALHO CUNHA, OAB/SP n. 278.995, ante a expressa proibição legal de lançar cotas marginais ou interlineares em peças processuais, que, em caso de reiteração desta conduta, estará sujeito à imposição da multa prevista no artigo 161 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PROBANK S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 51. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0004447-93.2010.403.6100 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos de abril de 1990 das contas 00012390-7, 00018595-3 e 00015622-8 e de abril de 1990 referente a conta 00011535. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005492-35.2010.403.6100 - MARIA ERRICO ROMANO(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos referentes as contas de poupança objeto destes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006008-55.2010.403.6100 - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos relativos as contas poupanças dos períodos referidos na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007454-93.2010.403.6100 - BRAS MULERO MONTIEL(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009735-22.2010.403.6100 - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092892-20.1992.403.6100 (92.0092892-7) - ROSELI MARIA CAPONI HELMEISTER X ROSELI APARECIDA BIZZULI X ROSANI DE FATIMA CAMPOS X ROSANGELA LUCILENE DA CRUZ BEPPU X ROSANGELA ISABEL CONTRETA X ROSANGELA HELENA FORTUNATO PROHMANN X ROSANGELA DA SILVA SOARES CORRER X ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO X ROSANGELA APARECIDA DEFAVANI MINHARO X ROSANGELA APARECIDA BENATO BAZZI X ROSANGELA AMARAL LEITE X ROSANI APARECIDA QUADROS X ROSANE TEREZINHA CHUCRE DUARTE X ROSANA KUSUKI X ROSANA VITORIA JANTAK MARQUES DA SILVA X ROSANA THEO DE SOUSA SILVA X ROSANA DOGOY ARAUJO X ROSANA DE CASTRO SIQUEIRA TOGNI X ROSANA CELIA GRIGNANI X ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA X ROSA MARIA NUNES DA SILVA X ROSA MARIA DE MORAES VIRGOLINO X ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI X ROSA MARIA BETANHO MORI X ROSALINO BENITES X ROSALINA SANCHES NEVES X ROSALINA CERCHIARI ALVES X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ALBERTONI GOMES X ROSA GOMES RIBEIRO X ROSA FATIMA GENARI SEIXAS X ROSA DE MATOS FREIRE X ROSENWALD STRIPARI X ROSEMY CERINO DE CAMARGO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SANTIAGO X ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO X ROSEMARY APARECIDA DE BEM OLIVEIRA GOMES X ROSEMARY DIAS PEREIRA X ROSELI RIVA FATORELLI X ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO X RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DA CRUZ X RUBENS ANTONIO BERGAMUCHI X ROZA MARTINS NUNES PARO X ROSMEIRE DE ANDRADE GARCIA X RUBENS ESPIRITO SANTO X ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS X ROSEMARY DIOGO DI CAVALCANTI X ROSINHA ZERBETO AURESCO X RUBENS DA SILVA PINTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSELI MARIA CAPONI HELMEISTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI APARECIDA BIZZULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANI DE FATIMA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA LUCILENE DA CRUZ BEPPU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ISABEL CONTRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA HELENA FORTUNATO PROHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DA SILVA SOARES CORRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DEFAVANI MINHARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA BENATO BAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA AMARAL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANI APARECIDA QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE TEREZINHA CHUCRE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA KUSUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA VITORIA JANTAK MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA THEO DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DOGOY ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE CASTRO SIQUEIRA TOGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA CELIA

GRIGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DE MORAES VIRGOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA BETANHO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINO BENITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA SANCHES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA CERCHIARI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA ALBERTONI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA FATIMA GENARI SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DE MATOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENWALD STRIPARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMY CERINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE DOS SANTOS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA DE BEM OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI RIVA FATORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS APARECIDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO BERGAMUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROZA MARTINS NUNES PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSMEIRE DE ANDRADE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY DIOGO DI CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSINHA ZERBETO AURESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 606/608: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7) - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 615/619: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, defiro também a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0602441-89.1995.403.6100 (95.0602441-3) - SALIM ZAIDAN X WADIIH GALVAO ZAIDAN X KALIL JOSE ZAIDAN(Proc. SILVIA DE CASSIA RANZATTI E SP125764 - FABIO HUMBERTO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X SALIM ZAIDAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WADIIH GALVAO ZAIDAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KALIL JOSE ZAIDAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 430/431: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré. Int.

0004878-84.1997.403.6100 (97.0004878-0) - DANIEL BARBARA X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X MARIA CECILIA DA SILVA X JOSE CARLOS PIEDEDE X MARIA DA GRACA OLIVEIRA(Proc. MONICA

GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DANIEL BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 412. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016627-98.1997.403.6100 (97.0016627-9) - ANTONIO VIANA DE LIMA X JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE MELO X JOSE SIMPLICIO X JOSE UCHOA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO VIANA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE UCHOA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 439/443: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029080-28.1997.403.6100 (97.0029080-8) - ADEMIR ANTONELI X AGENOR SALVADOR SIQUEIRA X ANTONIO ALVES BARBOSA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO FUGAS X APARECIDO COSTA SOBRINHO X APARECIDO JOSE DA SILVA X ARTUR LUIZ FERREIRA NETO X CARLITO BARBOSA NOGUEIRA X CESAR FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADEMIR ANTONELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR SALVADOR SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO LOURENCO FUGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO COSTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR LUIZ FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO BARBOSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 318: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em secretaria resposta do ofício enviado pela ré. Int.

0046272-71.1997.403.6100 (97.0046272-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PROXIMA MIDIA INTERATIVA EDITORA E ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(Proc. ADV.NAO CONSTITUIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROXIMA MIDIA INTERATIVA EDITORA E ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 230/233, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0030850-22.1998.403.6100 (98.0030850-4) - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X MAURICESAR MOURA DA SILVA X LAZARO GASPAR ANZELOTI X JOSE DOMINGOS NUNES X PAULO FERREIRA DE SOUZA X FELICIANO GOMES FREITAS X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X ALCEU FERRARI X MARCOS PAULO PINTO GUEDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICESAR MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO GASPAR ANZELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANO GOMES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PAULO PINTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 512/514: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004556-93.1999.403.6100 (1999.61.00.004556-9) - JOSELITO JORGE DOS SANTOS X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE LEITE BASILIO X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSELITO JORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEITE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição de fls. 363/405, revogo o despacho de fl. 362. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032845-36.1999.403.6100 (1999.61.00.032845-2) - JOCELI RODRIGUES X JONAS HERCULINO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X JOSE ADOLFO DA SILVA X JOSE ALVES PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOCELI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS HERCULINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADOLFO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033284-47.1999.403.6100 (1999.61.00.033284-4) - RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA DE BRITO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA CRISTINA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 451/453: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053097-60.1999.403.6100 (1999.61.00.053097-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA(Proc. SEM DVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos atualizados relativos a sua pretensão executiva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034942-06.2000.403.0399 (2000.03.99.034942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017154-16.1998.403.6100 (98.0017154-1)) JOSE MOURA LEITE X IVANILSON CARLOS DE LIMA X JOSE PAIVA X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE MOURA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILSON CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 408: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela ré. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido em relação ao co-autor José dos Santos Rosa, haja vista sua exclusão do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS

Diante das informações prestadas, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados na conta do Banco HSBC, mantendo as demais contas bloqueadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048888-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048888-5) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X PAULO MARIO DE CARVALHO X TADEU KOVALESKI X YVONNE DE ALMEIDA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU KOVALESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YVONNE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da notícia da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria a decisão do referido recurso. Int.

0016030-51.2005.403.6100 (2005.61.00.016030-0) - DIONISIO RONZIO(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DIONISIO RONZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da notícia da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0003780-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003780-8) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 243/246: Aguarde-se a resposta do ofício expedido pela ré. Int.

0034545-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034545-0) - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NITE JOSE FELIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 151/153: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028682-95.2008.403.6100 (2008.61.00.028682-5) - AMALY RAGI DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AMALY RAGI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031986-05.2008.403.6100 (2008.61.00.031986-7) - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X LUCIO PANDOLFI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 96/101: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001211-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001211-0) - ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 77/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, e do integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002875-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002875-0) - DANILO CORREA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA E SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANILO CORREA CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 69/70 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 62/64. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008726-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008726-2) - JOAO RODRIGUES NETO X JOAO SANCHO NETO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SERVULO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SANCHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERVULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO FILHO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 148/159: Diante da juntada da petição de fls. 148/150, revogo o despacho de fl. 147. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2965

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022591-38.1998.403.6100 (98.0022591-9) - JOSE MARIA VIEIRA X ELIETE CONFORTI DAINEZI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.490/492: Manifeste a CEF sobre o requerimento da parte autora no prazo legal. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033200-51.1996.403.6100 (96.0033200-2) - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls.181/182: Ciência às partes. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo e Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP requerendo os documentos para fins de instrução pericial.

0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo pericial juntado às fls. 430/446 não foi conclusivo, tendo o expert sugerido a realização de novo ensaio técnico para definir a composição do produto Lupranat M 20 S. Assim, considerando-se que a questão a ser dirimida se refere à classificação de referido produto, determino a realização de novo ensaio laboratorial da amostra do Lupranat M 20 S, a fim de que seja constatada a sua composição química. Intime-se o senhor Miguel Tadeu Campos Morata, CRQ - IV 04323671-D, CPF 791.645.798-91, à Rua Hollywood, 144, CEP 04564-040, nesta capital. tel. 5044-3162. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando quesitos suplementares e informando se os assistentes técnicos anteriormente indicados permanecerão atuando neste feito. Após, ao perito para o prosseguimento dos trabalhos, com a elaboração do laudo pericial complementar. Int.

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0031980-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031980-8) - EDUARDO PERES X NEUZA MARIA PERES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0032468-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Int.

0036739-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036739-6) - ROMILDA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012598-58.2004.403.6100 (2004.61.00.012598-8) - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo de 10 dias, alegações finais. Int.

0033627-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033627-6) - PAULO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.332/333: Apresentem os autores os documentos solicitados pelo perito do juízo no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0033746-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033746-3) - BENEDITO VALENTINI X LAURA ROSSI X NELSON NAZAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011129-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011129-5) - A E R S A EMPREENDIMENTOS GERAIS X FAZENDA MARANHAO LTDA X SANTA MARTA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X YERANT CIA/ NACIONAL DE COM/ IMP/ E EXP/ X CIA/ INICIADORA PREDIAL X INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES X AK REALTY INCORPORACOES LTDA X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X NOVAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL ...Sem prejuízo do exposto, manifestem-se os demandantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls.1695,1629 e 1680 em face da alegação segundo a qual há omissão na análise do pedido de inconstitucionalidade e de compensação de contribuições não objeto das ações tidas por litispendência em face da AERSA, Empreendimentos Gerais, Yerante Cia Nacional, bem como a autora Induscred S/A - Assessoria e Participações. Em sendo assim, após a manifestação dos autores, encaminhem-se os autos para a União Federal, para efeito de cumprimento do item 3, acima referido. Após, venham-me conclusos. Int.

0025191-85.2005.403.6100 (2005.61.00.025191-3) - MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a CEF sobre o levantamento dos valores requeridos pelos autores no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0026703-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026703-9) - ANDERSON DA SILVEIRA X ELIANA RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0027680-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027680-6) - SAMEL DA SILVA HOLANDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Int.

0000299-78.2006.403.6100 (2006.61.00.000299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PEDRO DIAZ MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018149-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018149-6) - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Apresentem as partes os documentos solicitados pelo perito do juízo às fls.452/468, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente os réus. Após, conclusos. Int.

0019446-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019446-6) - NORBERTO FILOMENO X MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de uma ação declaratória de quitação de financiamento onde se discute a cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial a que os autores alegam ter direito. A ré em contestação alega impossibilidade do pedido por duplo financiamento. Entendo que a matéria discutida não trata de revisão contratual, mas sim de matéria de direito. A prova pericial contábil não traria nenhum convencimento adicional ao juízo. Assim, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se as partes e após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008950-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008950-7) - NEI FRANCISCO MOREIRA(SP204290 - FÁBIO MURILO

SOUZA DAS ALMAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, tendo e vista que a gratuidade da justiça tem por fim alcançar as pessoas realmente necessitadas, àquelas cujo recolhimento de custas possa trazer prejuízos a si próprio ou familiares, o que não parece ser o caso do autor ante os dados apresentados na inicial Após, tornem conclusos para apreciação de fls. 170/171 e fl. 173. Int.

0022833-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022833-7) - DANIEL SOBRINHO DA ROCHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso (processo 00241426720094036100) e considerando que o valor da causa passou a ser inferior a sessenta salários-mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Federal.

0023332-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023332-1) - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Int...

0011922-03.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que não houve comprovação nos autos da miserabilidade acolhida pela Lei nº1.060/50. Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento de custas no prazo legal. Traga ainda, aos autos, cópias autenticadas das autorizações que instruíram a inicial às fls.39/82. Após, conclusos. Int.

0012238-16.2010.403.6100 - POSTO JAGUARIBE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende a parte autora no prazo legal a petição inicial para fazer constar União Federal no pólo passivo da demanda, uma vez que os entes mencionados não têm representação jurídica. Promova ainda, a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024142-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024142-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022833-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022833-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DANIEL SOBRINHO DA ROCHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

...Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 1.310,22 9hum mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos), que corresponde ao valor apurado pela impugnado para o imposto que pretende ver restituído, conforme cálculos de fl.12...

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034775-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034775-5) - VANIA GUIMARAES COPPI(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ E SP148737A - MARIAM BERWANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE MELLO BROCHADO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls.220/221: Intime-se como requerido.

0031952-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031952-1) - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e, como tal, declaro a suspensão do crédito tributário consubstanciado nas notificações de ns. 2005/608430382933120 e 2006/608430090373025. Intime-se a autora para que forneça o endereço das ASSOCIAÇÕES BETHEL IBIÚNA e OIKOS, bem como cópia de inicial para instrução do ato de intimação. Sobrevindo tais informações, proceda-se à intimação das aludidas associações para, se lhes aprouver, serem inseridas na relação processual.Com a manifestação das associações em referência, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 93, in fine. Intimem-se as partes...

0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5) - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

0012677-27.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET BLUMENAU X NET CHAPECO X NET FLORIANOPOLIS X NET JOINVILLE X NET PORTO ALEGRE X NET BAGE X NET PELOTAS X NET RIO GRANDE X NET ERECHIM X NET PASSO FUNDO X NET SANTA CRUZ DO SUL X NET CAXIAS DO SUL X NET CRUZ ALTA X NET NOVO HAMBURGO X NET SANTA MARIA X NET FARROPILHA X NET CAPAO DA CANOA X NET LAJEADO X NET BENTO GONCALVES X NET ANAPOLIS X NET ARAPONGAS X NET LONDRINA X NET INDAIATUBA X NET JUNDIAI X NET PIRACICABA X NET SAO CARLOS X NET SANTOS X NET CAMPO GRANDE X NET AMERICANA X NET ARARAQUARA X NET ARACATUBA X NET ARARAS X NET ATIBAIA X NET BRAGANCA PAULISTA X NET GUARUJA X NET ITAPETININGA X NET LIMEIRA X NET MOGI DAS CRUZES X NET MOGI-GUACU X NET RIO CLARO X NET SANTA BARBARA DOESTE X NET SANTO ANDRE X NET S CAETANO DO SUL X NET S JOSE DOS CAMPOS X NET SAO VICENTE X NET TAUBATE X NET MANAUS X NET RESENDE X NET DIADEMA X NET BERTIOGA X NET MAUA X NET MOGI-MIRIM X NET SANTA BRANCA X NET S BERNARDO CAMPO X NET BARRA MANSA X NET HORTOLANDIA X NET CUBATAO X NET PRAIA GRANDE X NET CACAPAVA X NET ITU X NET SUMARE X NET PINDAMONHANGABA X NET FRANCA X NET URUGUAIANA X NET CRICIUMA X NET GUARULHOS X NET VALINHOS X NET BOTUCATU X NET JAU X NET SERTAOZINHO X NET MARILIA X NET PONTO GROSSA X NET CASCAVEL X NET CIANORTE X NET GUARAPUAVA X NET JOAO PESSOA X NET MACEIO X NET MARINGA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0013099-02.2010.403.6100 - OLGA ZAVRISTICO MASCARA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para que os réus forneçam imediatamente à autora a medicação indicada na inicial, a saber: Piascledine 300 - Extrato insaponificável de abacate (dois comprimidos via oral após o almoço) e Diovan, 80 mg (valsartan). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013372-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737014-06.1991.403.6100 (91.0737014-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO)

Não procedem as alegações do embargado, ora devedor, de fls.128/133, uma vez que o mesmo foi intimado para pagamento dos honorários devidos à União Federal em 11/03/2009 às fls.413/425 do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Antes disso, o mesmo fora intimado da condenação na sentença de fl.98 e nada requereu. Assim, mantenho o bloqueio de fls.125/126, por seus próprios fundamentos. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010440-45.1995.403.6100 (95.0010440-7) - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Despachado em inspeção. Defiro o prazo de 20(vinte)dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6) - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista discordância das partes em relação aos honorários sucumbenciais , encaminhem-se os autos á Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos da decisão de fls.254, devendo também considerar os honorários devidos aos co-autores que aderiram à LC 110/01.

0023089-42.1995.403.6100 (95.0023089-5) - AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre a alegação da Contadoria às fls.288.

0026210-78.1995.403.6100 (95.0026210-0) - MARIA ANGELICA BATTESTIN(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.304/306:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0033175-72.1995.403.6100 (95.0033175-6) - ANTONIO DE PADUA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 369 uma vez que, tratando-se de obrigação de fazer não existe título exequendo que caracterize execução por quantia certa.Acolho a impugnação da parte autora quanto aos créditos feitos,mesmo tardia, uma vez que não foi dada à mesma, vista dos autospara se manifestar após a juntada dos extratos.Com as considerações supra, encaminhem-se os autos àContadoria para elaboração dos cálculos nos seguintes termos:Em sede recursal a CEF foi condenada à aplicação de correçãomonetária das contas vinculadas do FGTS nos termos doProvimento 24/29.04.01 pelos IPCs de jan/89(42,72%),abril/90(44,80%), devendo os juros moratórios serem pagossomente na hipótese de saque dos valores levantados.Sucumbência recíproca.

0014608-56.1996.403.6100 (96.0014608-0) - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Despachado em inspeção.Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.

0039337-49.1996.403.6100 (96.0039337-0) - NELSON DOMINGOS BISOGNI X JOSE PIMENTEL FILHO X AURELIO QUARANTA X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X ODOVALDO DE MELLO X ROQUE ZUFFO X NELSON VALENTE X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X LUIZ PAULO BASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Despachado em inspeção.Intime-se a CEF para que junte aos autos as respostas dos ofícios enviados aos bancos depositários , referentes aos extratos dos co-autores:Roque Zuffo e Tito Livio Laboissiere de Carvalho.
Prazo:30(trinta)dias.Após, venham os autos conclusos.

0017779-84.1997.403.6100 (97.0017779-3) - FRANCESCO LIOI X FRANCISCO MONTALTO X FREDERICO JACOB MIGUEL SCHIMIDT X GILDETE SOUZA MELO X HERQUIVIO ZANELATTO X IRMA MYASHIKI X IZALINO CASTRO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JAUREZ SOARES X JOSE DELFINO RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E Proc. PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos referente aos créditos do co-autor Francisco Montalto, bem como comprove os créditos feitos para o co-autor Juarez Soares no prazo de 10(dez)dias.

0026934-14.1997.403.6100 (97.0026934-5) - ROSANGELA NERY X SILVIA REGINA LOURENCO FUGAS X RENATO AVELINO DA SILVA X LUCILENE PASSARETTI DINIZ X LUCELIA DE OLIVEIRA X LUCINETE SILVA AQUINO X LOURIVAL MARIANO DA PAZ X JOSE AMORIM DE SOUZA X SIMONE DE MOURA GOMES X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Despachado em inspeção.Deixo de apreciar o requerido quanto a expedição do alvará de levantamento.Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos as planilhas referentes aos créditos dos autores que aderiram à LC 110/01 para que a Secretaria possa fazer a conferência ao expedir o alvará, no prazo de 10(dez)dias. Após, se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 327 e fls.351.

0027060-64.1997.403.6100 (97.0027060-2) - JOAQUIM PEDRO DE MERELES X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE ANTIPA WARD X LOURDES APARECIDA GAROZI X MOISES DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)diassobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0032068-22.1997.403.6100 (97.0032068-5) - LUIZ CARLOS ABRAO X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ALBERTO NERY X LUIS CARLOS LUTIANO X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora às fls.361/362 no prazo improrrogável de 10(dez)dias, haja vista que os autores alegam o bloqueio de suas contas vinculadas.Após, venham os autos conclusos.

0016341-86.1998.403.6100 (98.0016341-7) - ADALBERTO APARECIDO INACIO X AGOSTINHO BENTO MENDES X ALFREDO SOARES DIAS X ANTONIO LUCINDO DIAS X EDSON FELIX DREUZZO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARCIA VIDA ALCANTARA X RENATO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO SAMUEL SANTOS ALCANTARA X TERESA BASILIO PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.398 nos termos requerido às fls.405.Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0034516-31.1998.403.6100 (98.0034516-7) - JOSE BONIFACIO SOARES X JOSE SOARES DOS SANTOS X NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO X NILSON SOARES SANTOS X ROGERIO CAMACHO DA ROCHA X RUBENS OLIVEIRA DO NASCIMENTO X SANDRA BATISTA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DE MATOS X VENCESLAU RIBEIRO DE SANTANA FILHO X WESLEI CORREIA NOBRE(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Despachado em inspeção. Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para os co-autores: José Soares dos Santos e Rubens Oliveira do Nascimento para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0035132-06.1998.403.6100 (98.0035132-9) - AGUSTIN RIPOLL BATALLER X CARLOS BREIER JUNIOR X EDNEY PERAZOLO X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X HITOSHI KAMAMOTO X JAMES PAIOTTI X LIGIA DO CARMO LAHR X MANABU NANAMURA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)diassobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0035341-72.1998.403.6100 (98.0035341-0) - BIANOR FRANCISCO XAVIER X IVO FELICIO GONCALVES X JOSE ALBENISIO DE ASSIS X MARILDA MARTINS DOS REIS X NARCISO JOSE DA SILVA X NIVALDO APARECIDO DE CASTRO X OSMIR MESSORA X SEVERINA DA SILVA SANTOS X SHERLISE DE CASSIA VIEIRA MARCELINO X WILSON NEVES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Compulsando os autos anoto que o Superior Tribunal de Justiça às fls.262, determinou que as partes arcarão com as verbas de sucumbência incluídos os honorários estabelecidos na proporção do respectivo decaimento. Anoto que a CEF depositou às fls.380 honorários no valor de 10% do valor da causa e a parte autora traz planilha de cálculos estabelecendo o valor de 5,5% também do valor da causa. Os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta elaborou os cálculos distribuindo os honorários entre as partes na proporção dos índices requeridos e dos índices deferidos pelo julgado.Com as considerações supra ratifico o despacho de fls.406.Deixo de receber os embargos interpostos pela CEF por não ser o meio adequado para tal irresignação.

0018610-64.1999.403.6100 (1999.61.00.018610-4) - ADEMAR DE SOUZA VIANA X ANTONIO CARLOS FROZZA X APARECIDA CURY ZEBER X APARECIDO GONCALVES RODRIGUES X CARLOS APARECIDO REBESCHINI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)diasSobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0033684-61.1999.403.6100 (1999.61.00.033684-9) - WAGNER NOGUEIRA X WALDEMIR PINTO ROSA X WALDEVIR MANZATO X WALDIR CASANOVA X WALTER GABRIEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do termo de adesão do co-autor Walter Gabriel. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0037357-62.1999.403.6100 (1999.61.00.037357-3) - MARIA SALETE RIBEIRO X MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X MARIA DE FATIMA MOTA ARAUJO (SP123110 - LUIZ CARLOS LEVOTO) X WALTER DE PAULA X RAULINO DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DE MACEDO X CLEMENTE PAIVA DE MORAES X GENIVALDA RIOS DE SOUZA (SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X NILSON BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls. 292, 299. Ratifico o determinado às fls. 289. Anoto que ao Dr. José Pio Ferreira são devidos honorários somente da co-autora Maria Salette Ribeiro, uma vez que o co-autor Marcelo Pereira da Silva desistiu da execução conforme fls. 203/204 e as co-autoras Maria de Fátima Mota Araújo e Genivalda Rios de Souza têm outros procuradores nos autos. Com as considerações supra e após vista das partes, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 275 em nome do Dr. José Pio Ferreira.

0033536-16.2000.403.6100 (2000.61.00.033536-9) - ANTONIO JOSE DA COSTA X CARLOS HEINZ BECK X CARLOTA ROSSWITA BECK X KARLA ADRIANA BECK (SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em inspeção. Fls. 203/217: Dê-se vista à parte autora bem como intime-se para requerer o que entender de direito quanto aos honorários sucumbenciais depositados. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0041238-13.2000.403.6100 (2000.61.00.041238-8) - ANTONIO ALBERTO VIEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO BENVINO FAVELA X ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA X ANTONIO INACIO BEZERRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em inspeção. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 262, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0047876-62.2000.403.6100 (2000.61.00.047876-4) - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE GOMES DA COSTA X JORGE JOSE CEZAR X JORGE LOPES DA SILVA NETO X JOSE AMARO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despachado em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls. 260 nos termos requerido às fls. 267.

0050807-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050807-0) - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON VENTER X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA (SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0012239-16.2001.403.6100 (2001.61.00.012239-1) - RICARDO JOSE DE LIMA X RICARDO LANFREDI JUNIOR X RICARDO LAURINDO COSTA X RITA DE CASSIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF dos co-autores: Ricardo José de Lima e Ricardo Laurindo Costa, bem como a guia de honorários sucumbenciais às fls. 267/299 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0014673-75.2001.403.6100 (2001.61.00.014673-5) - RITA DE CASSIA CASTRO DA SILVA BRITO X RITA DE CASSIA GOMES X RITA FREIRES DA SILVA X ROBERTO HENRIQUE X ROBERTO JOAO HAJDU PLASCAK (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls 200: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração da decisão que determinou que a CEF

depositasse os honorários devidos à co-autora Rita de Cássia Gomes, uma vez que não há título judicial relativo a honorários referente à co-autora em questão, haja vista o acordo homologado às fls.105, alínea c antes da condenação em honorários. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls.176 e 178.

0008002-02.2002.403.6100 (2002.61.00.008002-9) - MOACIR RIVA X SERGIO BENTO GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Despachado em inspeção.Devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0017891-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017891-1) - CLORES SERAFIM DOS SANTOS(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Despachado em inspeção. Devolvo o prazo requerido pela CEF para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria. Anoto que o acórdão às fls. 75 determina:os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no art.406 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Após, venham os autos conclusos.

0033196-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033196-0) - MARLENE RODRIGUES CORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Fls.61/62: Defiro, pelo prazo requerido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC.)Após, venham os autos conclusos.

0001247-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001247-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls.121, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.IV, do CPC.

Expediente Nº 2648

MONITORIA

0024168-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA X SYLVIA PAULA DE ALMEIDA TORRES VILHENA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 30.167,41 (trinta mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até 16/09/2008.Os réus foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 36 e 38. Todavia, deixaram de opor embargos monitorios, conforme certidão de fls. 49.Às fls. 42/48 a autora noticiou o acordo firmado com os réus, juntando, para tanto, o respectivo termo de renegociação de dívida. Requereu, dessa forma, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos às fls. 42 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006109-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE BORTOLASO

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n 25.0298.160.0000928-0, no valor de R\$ 24.239,93 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até 01/03/2010.A autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente do interesse de agir, ocasionada pelo recebimento do valor pretendido pelas vias administrativas (fls. 20).Em decorrência do referido pedido, não houve a citação da ré, conforme certidão de fls. 25. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a triangularização da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005561-29.1994.403.6100 (94.0005561-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 262, 306, 308 e 337 foram juntados os alvarás liquidados, relativos aos valores executados.Assim,

declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031993-51.1995.403.6100 (95.0031993-4) - JOSE NICODEMOS DE ANDRADE JUNIOR X PAULO CESAR DE CARVALHO CUNHA X RONALDO FRANZ JURGENSEN X BERENICE KLEAP X VALDOIR CHIORATO X PAULO FRANCISCO BONATELLI X OLGA LUCIA PAGANI CRUXEN X MARIO VICENTE DE MILI X VICENTE DE MILI X MARIA DEL PAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es). José Nicodemos de Andrade Júnior Ronald Franz Jurgensen Valdoir Chiorato Paulo Francisco Bonatelli Olga Lucia Pagani Cruxen Mario Vicente de Mili Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Paulo César de Carvalho Cunha Berenice Hleap Vicente de Mili Maria Del Paggio Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 371, 503 e 520), bem como dos alvarás liquidados, juntados às fls. 455, 464 e 465, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, ante os termos do art. 20, 2, da Lei n 10.522/2002. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056151-05.1997.403.6100 (97.0056151-8) - RITA CAMARGO DA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Rita Camargo da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 279), bem como da juntada do respectivo alvará de levantamento quitado (fls. 291), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0022680-61.1998.403.6100 (98.0022680-0) - REGIS EDILBERTO MELO DE MACEDO X SONIA MARIA BUARQUE X URIEL DE OLIVEIRA X VALDEMAR ANTONIO DE SOUZA X VALDEMAR FRANCISCO VASCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. A exequente pugnou pela intimação do executado para o cumprimento da decisão nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Juntou planilha de cálculos (fls. 405-408). O executado apresentou comprovante de depósito judicial, referente ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizado (fls. 416-417). O alvará de levantamento foi expedido e retirado pelo patrono (fls. 429). Desta forma, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011636-11.1999.403.6100 (1999.61.00.011636-9) - O JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exeqüente às fls. 186 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051394-94.1999.403.6100 (1999.61.00.051394-2) - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 403 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023768-97.2000.403.0399 (2000.03.99.023768-9) - ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X MARIA ISABEL FARINA SHELUDI AKOFF X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 248/251 foram juntados comprovantes de solicitação de pagamento, relativos aos valores executados. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011720-75.2000.403.6100 (2000.61.00.011720-2) - EDJAIR DE MELO BARBOSA X FLAVIA GERMANE DE MELO SILVA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de determinar à ré a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. Após todo o processado, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 228-231). O Eg. TRF-3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora (fls. 251-256). A decisão transitou em julgado em 02/07/2008. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a ré promoveu intimação da parte autora a fim de efetuar o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios. A parte autora quedou-se inerte (fls. 266-v.) As partes, às fls. 287-291, notificaram acordo e pleitearam a extinção do feito, nos termos do art. 269 V, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes, conjuntamente, veicularam pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Verifica-se a aposição das assinaturas dos mutuários, da mutuante e dos respectivos patronos. Em verdade, denota-se que já houve o trânsito em julgado do V. acórdão. O pedido de renúncia, nesse momento processual, implica verdadeiramente em desistência ou renúncia das partes ao prosseguimento da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA ao direito de executar o título judicial, em virtude do acordo noticiado entre as partes, com fundamento nos artigos 269, V e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes acordaram o pagamento na via administrativa. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0038460-70.2000.403.6100 (2000.61.00.038460-5) - BRONZEARTE IND/ E COM/ LTDA(SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Restou juntada, às fls. 128, guia de recolhimento do valor executado, acerca da qual a exeqüente foi cientificada e exarou sua concordância (fls. 141). Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006366-98.2002.403.6100 (2002.61.00.006366-4) - ALAOR ARLINDO ZARONI X MARIA LUCIA SIQUEIRA E SILVA ZARONI X LUCIANA SIQUEIRA E SILVA ZARONI X FERNANDA SIQUEIRA E SILVA ZARONI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO ITAU SOCIEDADE ANONIMA(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência formulada pelas autoras e EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c 329, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo a desistência ocorrido após a contestação, Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos ao BACEN. P.R.I. Após, ao SEDI, para exclusão do BACEN do pólo passivo. Cumpridas as formalidades e, considerando que o feito prosseguirá em relação ao Banco Itaú S/A, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste

Juízo.

0027037-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027037-2) - SERGIO ARAGAO FRANCO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sergio Aragão Franco. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0026341-72.2003.403.6100 (2003.61.00.026341-4) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020997-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020997-0) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 602,84, atualizado até dezembro/2009. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José

Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA da sentença de fls. 316/319.Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0003755-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003755-2) - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA

Trata-se de ação anulatória ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade de título mercantil O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 31-32).Com a citação, a corrê CEF apresentou contestação às fls. 41-50.A corre Dafer Comércio de Mochilas Ltda, devidamente citada, consoante se infere da certidão de fls. 96, deixou de apresentar a sua defesa. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, a parte autora foi instada a viabilizar a citação da litisconsorte passiva AR Ass.Planej.e Fomento Coml. Ltda às fls. 86, 98 e 99 e, mesmo tendo sido intimada, pessoalmente (fls. 103), deixou de cumprir tal determinação. É o relatório. Decido.Denota-se que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. O Requerente deixou de recolher promover a citação do corrêu, razão pela qual não há como prosseguir com o feito. Os artigos 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz ordenará a extinção do processo, se parte, mesmo intimada pessoalmente não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora não promoveu os atos ou diligências que lhe competiam.Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, c/c o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a ser pago pela CEF, eis que apresentou contestação. Custas e despesas processuais pela parte autora.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000421-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000421-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA SANTANA(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, despesas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 19.193,22 (dezenove mil, cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos).Às fls. 132/135 o exequente noticiou o pagamento do valor executado.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027340-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027340-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-57.1997.403.6100 (97.0025599-9)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X ELIAS DA SILVA NEMETH(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 358,87, atualizados até abril/2010.O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em

decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029572-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029572-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ELAINE MARIA SILVA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 4.585,61 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até novembro/2008, em razão do não pagamento quando da apresentação dos seguintes cheques:i) Banco: 356; Cheque n 010043; Agência: 0565; Valor: R\$ 1.514,04;ii) Banco: 356; Cheque n 010044; Agência: 0565; Valor: R\$ 1.528,65;iii) Banco: 356; Cheque n 010045; Agência: 0565; Valor: R\$ 1.542,92.Às fls. 31/32 o exequente informou a satisfação da obrigação por parte da executada. Requereu, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de processo Civil.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos cheques e do instrumento de protesto, juntados às fls. 06/09, a serem retirados pelo exequente, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Prazo: 15 (dias).Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004812-50.2010.403.6100 - NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA(SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória de julgado (carta de sentença), extraída dos autos da ação ordinária n.º 0000714-47.1995.403.6100, com pedido de conversão do pedido efetuado nos autos em questão, relativo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre pagamentos a autônomos e administradores, para restituição por repetição de indébito. Sustenta a exequente que a referida ação ordinária encontra-se no Supremo Tribunal Federal, para julgamento de recurso extraordinário interposto pelo executado. Alega, todavia, que a sentença recorrida transitou em julgado em relação ao seu direito de restituição mediante compensação dos valores discutidos, uma vez que não foi objeto de questionamentos no recurso interposto pelo executado. Assim, ante a faculdade atribuída pelo 2º do artigo 66 da lei n 8.383/91, requer a citação do executado para o pagamento do valor principal da condenação, bem como dos honorários de sucumbência. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo - SP, constata-se que os autos da ação ordinária n 0000714-47.1995.403.6100 já retornaram da superior instância, encontrando-se em trâmite perante esta 02ª Vara Federal Cível.Constata-se ainda que nos autos em questão foi proferida decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/05/2010, nos seguintes termos: Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int..Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.Diante do acima consignado:EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011358-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AUGUSTO HABIBE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel

no período em que ocupado. Em audiência de justificação prévia, as partes pleitearam a suspensão do feito para tentativa de composição amigável, o que foi deferido (fls. 56-56v). O réu, às fls. 69-76, noticiou o acordo firmado e juntou comprovante de pagamento dos débitos apresentados na petição inicial. Instada a se manifesta, a parte autora pugnou pela extinção do feito (fls. 78). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 69-76 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0018571-18.2009.403.6100 (2009.61.00.018571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIA LUIZA DE ALMEIDA SALVADOR

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional a fim de obter a reintegração na posse do imóvel, sob a alegação de descumprimento do contrato do programa de arrendamento residencial - PAR. A ré foi citada e intimada para comparecimento em audiência de justificação. A parte autora, às fls. 36-37 e 38-39, comunicou o pagamento efetuado pela ré, na via administrativa, e requereu a extinção do feito, por ausência de interesse de agir. Diante de tal informação, houve a determinação do cancelamento da audiência. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Constata-se que a tutela pretendida nos autos já foi integralmente satisfeita, uma vez que a ré efetuou o pagamento, segundo informações da própria autora que, inclusive, requereu a extinção por ausência de interesse de agir. Assim, deve o feito ser extinto, por ausência de interesse processual, perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da ausência de apresentação de contestação, bem como por se tratar de extinção em decorrência de transação. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017873-95.1998.403.6100 (98.0017873-2) - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, liquidados os alvarás, cumpra-se os dois últimos itens da decisão de fls. 272. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002967-42.1994.403.6100 (94.0002967-5) - BANCO BRASEG S/A (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP143225 - ERRO DE CADASTRO)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007199-63.1995.403.6100 (95.0007199-1) - CONVENCAO SAO PAULO - IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0049321-91.1995.403.6100 (95.0049321-7) - ADEMIR POLLI X ALTAMIR JORGE DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO FERREIRA X AROLDI CORREA LANNES X CIRO JOSE DA SILVA X EDISON NOBREGA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X JOAO OTACILIO BEZERRA X JOSE APARECIDO BASTOS X LORIVAL ORCATI X MOISES JOSE DA CRUZ (SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013029-73.1996.403.6100 (96.0013029-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-74.1996.403.6100 (96.0010300-3)) HABRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT E SP051578 - JOSE GOMES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0040649-60.1996.403.6100 (96.0040649-9) - TAKENAKA S/A IND/ E COM/(SP084410 - NILTON SERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. ROBERIO DIAS)
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transferência do valor total depositado na conta 1181.635.00001126-5 à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 0053781-54.2004.403.6182; e do valor parcial de R\$ 8.250.617,11 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e dezessete reais e onze centavos), em 17/05/2010, depositado na conta 1181.635.00001129-0, à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 0007673-25.2008.403.6182, informando a este Juízo o valor do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se aos Juízos da 4ª e 9ª Varas de Execuções Fiscais, informando das transferências realizadas. Intimem-se.

0029251-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029251-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031620-10.2001.403.6100 (2001.61.00.031620-3) - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)
Por ora, ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se a União Federal, a fim de que manifeste sobre os pedidos de fls. 371-376 e 382-387, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022709-72.2002.403.6100 (2002.61.00.022709-0) - VICENTE GOMES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 387-402: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011487-73.2003.403.6100 (2003.61.00.011487-1) - OLIVERIO JOSE DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista a manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000310-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000310-0) - ALEXANDER EMANUEL LEOPOLD DOSTAL - ESPOLIO X MARIA TERESA SILVA DOSTAL(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Fls. 323: Anote-se. Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022581-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022581-9) - PEDRO HENRIQUE MELLAO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista a manifestação da União de fls. 187, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 182-183. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024806-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024806-6) - MANOEL DE CESARE FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se o impetrante para que traga aos autos o requerido pelo contador às fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à contadoria. Int.

0026802-68.2008.403.6100 (2008.61.00.026802-1) - FABRICIO DOUGLAS VAZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 158-159: Defiro o prazo requerido pela União. Int.

0023434-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023434-9) - IDEAL CENTER COM/ DE TINTAS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Fls. 89/90: Dê-se vista ao impetrante. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002753-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002753-0) - EURIPEDES COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 129-130 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009569-87.2010.403.6100 - ALEXANDRE CALISTO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP291197 - VALDEIR SABINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP260863 - PAULO SERGIO SEVILLANO DEL CORRAL)
Intime-se o impetrado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013593-61.2010.403.6100 - AGE SAUDE LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL
Da leitura do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, verifica-se que basta a simples indicação da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora. Assim, intime-se o impetrante para que esclareça a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e, se for o caso, emende a inicial para apontar corretamente o polo passivo, além de trazer aos autos 01 cópia da petição inicial, para fins de intimação do representante judicial da autoridade, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei anteriormente mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2462

EMBARGOS A EXECUCAO

0019987-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9)) MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841193 (nº112/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, arquivem-se os autos (findos).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024194-05.2005.403.6100 (2005.61.00.024194-4) - ELIESSE RODRIGUES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ratifico todos os atos praticados no feito. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 101/197.

0001317-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001317-9) - GLORIA MARCELINO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 53/77.

0023515-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023515-9) - SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 110/160 e 161/224.

0024342-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024342-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0027173-95.2009.403.6100 (2009.61.00.027173-5) - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0001099-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001099-1) - JOAO ALVES CRISPIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0002408-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002408-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0003482-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003482-0) - AURINO SALGUEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0003772-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003772-8) - STRATUS GESTAO DE CARTEIRAS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004202-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004202-5) - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA BEZERRA DE OLIVEIRA MENDES X NILZETE BEZERRA DE OLIVEIRA X NILCELI DE OLIVEIRA SILVA X NEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOARES X NECI BEZERRA DE OLIVEIRA DIAS(SP082454 - REGINA LOURENCO FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para CEF exibir os extratos. 2. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004485-08.2010.403.6100 - ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X MARCOS ANTONIO FELIPPO AZEVEDO X GIUSEPPE CERRESI(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante da inércia da CEF, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 138.

0004735-41.2010.403.6100 - MARIA ADELAIDE GONCALVES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005455-08.2010.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005573-81.2010.403.6100 - IRACILDA CARDOSO DE MENEZES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação de fls. retro.

0006053-59.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0006143-67.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0006644-21.2010.403.6100 - VALMIR LAURENTINO JESUS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação de fls. retro.

0009517-91.2010.403.6100 - MARIA LEANDRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0009803-69.2010.403.6100 - VIVALDO GOMES DE JESUS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0009820-08.2010.403.6100 - CARLOS RONALDO COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 59/75 bem como da petição de fls. 79/81.

0010377-92.2010.403.6100 - EDENILSON FERNANDO DA SILVA X SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0988.0058990-9, firmando em 27.12.2002, no âmbito do SFH.Requer os autores antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como a manutenção dos autores na posse do imóvel até decisão final.Decisão proferida às fls. 64, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação.Devidamente citado a ré apresentou sua defesa às fls. 71/103.Foram juntados às fls. 104/139, cópia do processo de execução extrajudicial promovido pela ré.Pois bem, requerem os autores à antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de que a ré se abstenha a alienação do imóvel a terceiros e manutenção da posse.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente que a execução extrajudicial com base no disposto Decreto Lei n. 70/66, foi, segundo posição majoritária da jurisprudência, recepcionada pela atual ordem constitucional, porquanto prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, bem como assegura a publicidade dos leilões. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no Recurso Extraordinário n. 223.075/DF. Sendo assim, numa análise preliminar não verifico nenhuma irregularidade no processo de execução extrajudicial que leve a esse Juízo a acolher o pedido de antecipação da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 71/103 e documentos de fls. 104/138.Após, tornem os autos

conclusos.Int.

0010502-60.2010.403.6100 - EDUARDO GARCIA CORREIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.1969.0056582-3, firmando em 06.01.2003, no âmbito do SFH.Requer o autor antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel até decisão final.Decisão proferida às fls. 62, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação.Devidamente citada a ré apresentou sua defesa às fls. 67/104.Foram juntados às fls. 105/129, cópia do processo de execução extrajudicial promovido pela ré.Pois bem, requer o autor à antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de que a ré se abstenha a alienação do imóvel a terceiros e a manutenção da posse.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente que a execução extrajudicial com base no disposto Decreto Lei n. 70/66, foi, segundo posição majoritária da jurisprudência, recepcionada pela atual ordem constitucional, porquanto prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, bem como assegura a publicidade dos leilões. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no Recurso Extraordinário n. 223.075/DF. Sendo assim, numa análise preliminar não verifico nenhuma irregularidade no processo de execução extrajudicial que leve a esse Juízo a acolher o pedido de antecipação da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 67/104 e documentos de fls. 105/129.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5019

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando os documentos a fls. 558/561 e a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 563v, proceda a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado a fls. 535, Banco Bradesco S/A.Quanto ao demais valores bloqueados, deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo.Vista às partes com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS Fls. 425/440: Intimem-se os requerentes (herdeiros) para juntar cópia autenticada do CPF/RG , bem como da certidão de nascimento.Após, se em temos, dê-se vista para manifestação da AGU sobre o pedido de fls. retro.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012453-80.1996.403.6100 (96.0012453-1) - CIBELE PEREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 80/81: Ciência à impetrante.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017662-88.2000.403.6100 (2000.61.00.017662-0) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 330: Defiro a vista pelo prazo requerido.Após, cumpra-se o despacho de fls. 329 dando-se vista ao impetrado.Int.

0037131-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037131-4) - DORON ADMONI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para informar os valores/percentuais que pretende levantar/converter referente ao depósito de fls. 50.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0013115-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013115-0) - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA,

GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027618-55.2005.403.6100 (2005.61.00.027618-1) - MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP228207 - TATIANA CHAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0028482-25.2007.403.6100 (2007.61.00.028482-4) - PATRICIA TONETTI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pedidos de levantamento de valores ou conversão em renda só serão apreciados após a decisão definitiva dos agravos mencionados a fls. 221.Dê-se ciência ao impetrado do despacho de fls. 223.Int.

0013197-59.2007.403.6110 (2007.61.10.013197-5) - JOAQUIM MONTEIRO GOMES(SP032315 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022715-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022715-1) - MARIA IGNEZ DE MORAES ZANONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0013021-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013021-9) - HELIO RUBENS DE ARRUDA E MIRANDA(SP165549 - ANA ELISA BLOES MEIRELLES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, deverá a impetrante manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.Int.

0001475-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001475-3) - RICARDO MALETTA BAEZA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, vista à União Federal e ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0002245-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002245-2) - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM

Aguarde-se o cumprimento pela impetrante do despacho de fls. 1017.Fls. 1060/1071: Defiro o ingresso da União Federal, como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência às partes e à União Federal. Int.

0010610-89.2010.403.6100 - MARTA MARIA DE ALENCAR BORST(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 69: Ciência à impetrante.Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista a parte contrária para apresentação de contraminuta. Int.

0011639-77.2010.403.6100 - BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória.Recebo a petição de fls. 98/111 em aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, adicional de 1/3 de férias, indenização de hora extra e adicional

noturno, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, vislumbro os requisitos legais para a concessão da medida postulada. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre auxílio doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, adicional de 1/3 de férias, indenização de hora extra e adicional noturno, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, adicional de 1/3 de férias, indenização de hora extra e adicional noturno são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA: 21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. 7. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI). Portanto, não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, devido a sua natureza indenizatória. Do terço constitucional de férias: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Adicional de Hora Extra e Adicional Noturno: O Superior Tribunal de Justiça, seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas, sempre entenderam que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Todavia, recentemente o E.

Supremo Tribunal Federal, alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Colaciono decisão proferida pelo E. STF nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200501097527, RESP - RECURSO ESPECIAL - 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP 200602277371, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009) É importante salientar que o Supremo Tribunal Federal ainda não externou posicionamento expresso no sentido de afastar a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, no entanto, tendo em vista o entendimento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência, esclareço que seria incoerente com o novo entendimento do STF manter a contribuição previdenciária somente sobre o adicional noturno, vez que o mesmo tem as mesmas características que o adicional de horas extras. Desse modo, curvo-me aos novos entendimentos do E. Supremo Tribunal Federal e reformo posicionamento anteriormente exarado no tocante ao adicional de hora extra, ao adicional noturno e o terço constitucional de férias. Por fim, analisado o fumus boni iuris conforme acima disposto, entendo que o periculum in mora também está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, terço constitucional de férias, indenização de hora extra e adicional noturno, até decisão final do presente mandamus. Consequentemente, determino que a autoridade coatora se abstenha de cobrar tais contribuições. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como requisitem-se as informações, para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. AO SEDI para regularização do pólo passivo da ação, para que passe a contar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

0012209-63.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Primeiramente, não verifico presentes os elementos da prevenção.Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

0012893-85.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 303/305, visto tratem-se de objetos/tributos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013514-82.2010.403.6100 - ROBSON CANDIDO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013580-62.2010.403.6100 - LUIZ FAILLA(SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013813-59.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ANGELO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010928-06.1972.403.6100 (00.0010928-2) - IPS SERVICOS DE SEGURANCA S/A(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142B - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em que pese as alegações das partes, fato é que não se trata de dívida da União Federal e sim da Caixa Econômica Federal.Retornem os autos ao Contador para que afira o valor remanescente, ou seja, a diferença atualizada, devido ao autor nos termos do Julgado, considerando o valor da condenação nos autos dos Embargos à Execução fls. 886/889, R\$ 361.394,83, para outubro/1996 (data do cálculo do autor R\$ 382.921,45), devendo ainda observar o valor penhorado, fls. 875/877, no montante de R\$ 328.921,45, e o valor levantado às fls. 968/969.Int.

0003309-29.1989.403.6100 (89.0003309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048826-91.1988.403.6100 (88.0048826-9)) IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Mantenho a r. decisão de fls. 447.

0710368-56.1991.403.6100 (91.0710368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688984-37.1991.403.6100 (91.0688984-0)) METALURGICA PRIMA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015098-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015098-5) - ELIZEU DE SOUZA X JERONIMO ALVES DA COSTA X ROSALVO GASPAR DE SOUZA X RUBENS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DOS

SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0006517-98.2001.403.6100 (2001.61.00.006517-6) - SILVANA BRUNA BRUNO X SUELI MONDJIAN OLIVA X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X MARINA YUKIKO MURAKAMI X SANTINA MARIA PIGNATTI FREDERICE X MIGUEL LAURITO NETO X LUIZ FERNANDO MARQUES X JOSE ARTUR SA PEREIRA X ALCINDO PINHEIRO ALVES X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 474, qual seja: Em que pese as alegações da autora, deixo de apreciá-las haja vista os créditos noticiados às fls. 398/405. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int. Manifestem-se os autores para que se manifeste acerca dos créditos noticiados pela ré.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024157-08.1987.403.6100 (87.0024157-1) - ABEL MATHEUS X SILVINA LOPES MATHEUS X CARLOS CABRAL DE MEDEIROS X THEREZINHA BUENO CABRAL DE MEDEIROS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Fls. 519: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0025476-74.1988.403.6100 (88.0025476-4) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que se manifestem acerca da divergência apontada informando os dados corretos, bem como o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório.Int.

0004134-36.1990.403.6100 (90.0004134-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA X ARANY MARCHETTI X AROLDO KERRY PICANCO X CELSO LUIZ FERRAPO X CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI X JOSE ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE LUIZ NOGUEIRA DE BARROS X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUES X MARIA DE LURDES MENDES DOS SANTOS X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X PEDRO APARECIDO GOMES DE QUEVEDO X RUY DE CAMPOS FILHO X SHEILA APARECIDA SEBA PEREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que se manifestem acerca das divergências apontadas informando os dados corretos para a expedição de ofício requisitório.Intimem-se também as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, expeça-se ofício requisitório e prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0027099-71.1991.403.6100 (91.0027099-7) - METALURGICA SCHADEK LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por METALURGICA SCHADEK LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, em que, por sentença transitada em julgado, foi a ré condenada à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis e ao pagamento de verbas de sucumbência. A ré interpôs recurso de apelação à qual o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento.O trânsito em julgado da ação ocorreu em 26.03.1996 (fls. 84 v.º). Apresentou o autor memória de cálculos em 26.07.1996 (fls. 86/88). Determinada a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil foram apresentados embargos à execução, em vista da ausência de manifestação da autora quanto ao despacho de fls. 55 dos autos dos embargos à execução, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, o que ocorreu em 27.08.2003 (fls. 99 v.º).Nos autos dos embargos à execução, a sentença foi proferida em 02.02.1999, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negado provimento à apelação da União Federal. O acórdão transitou em julgado em 04.03.2002 (fls. 54).Na ação principal, em 29.02.2010 (fls. 100/101) requereu a exequente o desarquivamento do processo e, intimada em 07.04.2010 a requerer o que de direito, requereu a autora a expedição de ofício requisitório (fls. 105/131).É o relatório.Decido.A pretensão de execução prescreve no

mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença. Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*: SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito. 5. ...6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA: 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0041264-50.1996.403.6100 (96.0041264-2) - MARIA INEZ DORNELAS ASSUNCAO X JOSE VICENTE NETO X JOAO VICENTE NETO X JOSE LUVISOTTO (SP076587 - VERA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

0035052-42.1998.403.6100 (98.0035052-7) - NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório, vez que o advogado indicado às fls. 151, não está devidamente constituído nos autos. 2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

0008630-59.2000.403.6100 (2000.61.00.008630-8) - AUTO POSTO BADEJO LTDA (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP038562 - ALFREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0011075-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011075-7) - JOSE MANOEL MALVAR FORTES X ROSEMEIRE RODRIGUES MALVAR FORTES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

0017910-83.2002.403.6100 (2002.61.00.017910-1) - KARALABO BALACIS (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024008-16.2004.403.6100 (2004.61.00.024008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-32.2004.403.6100 (2004.61.00.005855-0)) CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI)

DIANA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0016343-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016343-3) - CLEDIA DE ANDRADE NUNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Vistos etc.Não vislumbro na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão conforme proferida.Int.

0028262-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028262-1) - LEVI MARIANO MENDONCA X MARLI GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050089-46.1997.403.6100 (97.0050089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031998-83.1989.403.6100 (89.0031998-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JAIR RAMALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0036444-41.2003.403.6100 (2003.61.00.036444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-12.1989.403.6100 (89.0001493-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIVALDO PESSOTO(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI E SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES E SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019619-17.2006.403.6100 (2006.61.00.019619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-94.1998.403.6100 (98.0042233-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ X MARIA JIVONETE DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018540-86.1995.403.6100 (95.0018540-7) - MARISA SADDI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Considerando a consulta supra, publique-se a r. decisão de fls. 344/345, qual seja: (...) Isto posto, ACOLHO a IMPGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Expeça-se alvará de levantamento ao Banco Bamerindus no valor de R\$ 50,00 e para a autora do saldo remanescente, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0015811-19.1997.403.6100 (97.0015811-0) - NELSON VALERO X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X TERUO TAKATA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X MIGUEL ERVOLINO NETTO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais

que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0007995-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007995-3) - JOAO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA LIMA X JOAO BATISTA MACHADO X JOAO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 341, desentranhando-se a guia de depósito de fls. 276, devendo ser encaminhada à 20ª Vara Cível. Tendo em vista que a guia de fls. 276, não refere-se a depósito efetuado nestes autos, complemente a CEF o depósito referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA X SORAIA TOLEDO DA SILVA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 540/541: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0005531-13.2002.403.6100 (2002.61.00.005531-0) - MARIO JORGE FRANCISCO (SP033447 - SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014543-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014543-0) - ANA MARIA PICCIOLA (SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 100/105, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Intimem-se.

0031253-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031253-8) - MARIA VICTORIA MONTCHESI (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os extratos juntados pela CEF em sua impugnação de fls. 95/96, conclui-se que o autor se baseou nos extratos incorretos para os cálculos de fls. 93. Por outro lado, o autor refez os seus cálculos apresentando às fls. 120/127, o valor que entende devido. Assim, acolho a Impugnação apresentada pela CEF e anulo todos os atos praticados desde o início da execução. Fls. 120/127: Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0033457-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033457-1) - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X MILTON LEAL RAMOS X IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES X LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ X ELIAS LEAL RAMOS (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que a condenação depende apenas de cálculos aritméticos, cumpra o autor o art. 475-B do CPC,

apresentando o valor que entende devido.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011925-22.1991.403.6100 (91.0011925-3) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0043978-22.1992.403.6100 (92.0043978-0) - BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI ARAUJO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Preliminarmente, intimem-se os autores para que informem qual o valor que entende devido.

0059796-38.1997.403.6100 (97.0059796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-82.1997.403.6100 (97.0038563-9)) DERIA DE OLIVEIRA X DIONISIO IMAZAWA X EDVAL APARECIDO PEDRO X LAERCIO DOS SANTOS X NELSON DE BARROS CAMARGO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 377/398: Manifeste o Dr. Orlando Faracco Neto se concorda com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome dos patronos anteriores, haja vista os serviços prestados desde a distribuição do feito. Após, conclusos.

0060476-23.1997.403.6100 (97.0060476-4) - ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ELZA MARTINS DISERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X VERA LUCIA DOS REIS X VIRGINIA CARONE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a autora Vera Lucia para que esclareça se o montante depositado às fls. 460, já foi levantado, haja vista ter natureza alimentar e pagamento liberado.Int.

0044520-59.2000.403.6100 (2000.61.00.044520-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030059-82.2000.403.6100 (2000.61.00.030059-8)) RUDINEI CABRERA RUIZ X MARISTELA AZZI CAMARGO RUIZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o montante bloqueado às fls. 194, bem como o valor da dívida, prossiga-se com o desbloqueio da conta mantida pela executada junto ao banco Unibanco. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045338-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GLAUCIA NOVAES(SP076574 - BENEDITO FLORIANO)

Considerando o Agravo de Instrumento interposto pela ré, aguarde-se o desfecho do mesmo. Após, se em termos, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000309-77.2000.403.6183 (2000.61.83.000309-6) - AFONSO DOS REIS(SP088727 - ANTONIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo as apelações dos réus nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4) - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as apelações da CEF e do Banco Itaú foram recebidas em ambos os efeitos, defiro o requerido às fls. 504/511 pelo Bando Itaú, devendo aguardar-se o trânsito em julgado.

0084736-94.2007.403.6301 (2007.63.01.084736-4) - DORALICE DALLA VERDE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor às fls. 157.

0005853-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005853-1) - ERICKSON JOSE SANTIAGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vista às partes acerca do laudo apresentado pela Sra. Perita.

0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0) - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0032129-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032129-1) - LUPERCIO ALVES BRAGA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA X VICENTINA ALVES BRAGA X EDUARDO PASSARELLA PINTO X VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela CEF, pelo prazo legal.

0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do documento juntado às fls. 459/460.

0006137-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006137-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011344-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011344-3) - ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez cumpra a ré integralmente o despacho de fls. 108 e verso ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo.

0015236-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015236-9) - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/135: Vista ao autor.

0016251-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016251-0) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235859 - LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017570-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017570-9) - JOSE PELEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018560-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018560-0) - ACE SEGURADORA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0019881-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019881-3) - CELSO VICENTE SILVA(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA E SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 376 e verso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.

0026880-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026880-3) - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-15.2006.403.6100 (2006.61.00.004319-1) - OLEGARIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da consulta/informação supra, promova a Secretaria o desentranhamento da petição supracitada, cancelando-se a respectiva fase no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 203, qual seja: Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017739-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017739-8) - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Mantenho a decisão de fls. 1531 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0029437-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029437-8) - GUIOMAR DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.029437-8 por Guiomar David Araújo. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 89/92. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 102.599,65 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 63.163,78 (sessenta e três mil, cento e sessenta e três reais e setenta e oito centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 92.393,41 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) para abril de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 92.393,41 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0031415-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031415-8) - ANDERSON GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.031415-8 por Anderson Gregio Tonholi. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 106/109. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do

título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 250.025,02 (duzentos e cinquenta mil, vinte e cinco reais e dois centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 358,60 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.320,82 (um mil, trezentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) para setembro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 1.320,82 (um mil, trezentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0001856-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001856-2) - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligências e baixo os autos da conclusão. Examinando a prova documental verifico a falta de documentos essenciais à demonstração dos fatos alegados pelos autores. Parte do pedido versa sobre repetição de imposto de renda sobre valores vertidos ao Fundo de Previdência Complementar sendo, portanto, imprescindível que os autores demonstrem o período sobre o qual tais contribuições foram realizadas. Deste modo, determino aos autores que tragam aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou do Termo de Rescisão contratual onde conste o período em que cada um manteve vínculo de emprego com a empregadora responsável e contribuiu para o Fundo de Pensão em questão. Após, vista a parte contrária. Voltem conclusos para sentença. Int.

0021414-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021414-4) - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Caixa Econômica Federal é o agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, o que lhe confere legitimidade para figurar como ré no processo de revisão contratual. A União formula a política de financiamento e supervisiona a execução das operações do fundo, não se constituindo em parte legítima para compor a demanda. Assim, dou o feito por saneado. Intimem-se as partes para que arrole as testemunhas a serem ouvidas em audiência que será oportunamente designada.

0024678-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024678-9) - GLORIA LUCON PEGADO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Publique-se a decisão de fls. 60: Conheço dos embargos de declaração de fls. 57/58, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Não há contradição entre o fundamento e o dispositivo da sentença, não cabendo embargos de declaração para fins de mera interpretação textual e contextual da decisão. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5) - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES RUFATO X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6402

DESAPROPRIACAO

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

À vista dos documentos juntados com a petição de fls. 425/426 e tendo em conta a manifestação favorável da expropriante a fls. 480, defiro o pedido de sucessão processual formulado pela FUNDAÇÃO ANTÔNIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alterar o polo passivo da ação. Após, cumpram-se as determinações contidas no item 3 do despacho de fls. 415. Informação da Secretaria: O edital para conhecimento de terceiros já foi expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico de 29/6/2010, encontrando-se à disposição da autora para retirada e demais publicações na forma da lei.

MONITORIA

0025316-53.2005.403.6100 (2005.61.00.025316-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERGIO SANTOS DA SILVA

Fls. 179: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem embargos, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Informação da Secretaria: O edital já foi expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico de 29/6/2010, encontrando-se à disposição da autora para retirada e demais publicações na forma da lei.

0023877-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023877-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO DE MIRANDA OSORIO FILHO

Fls. 70: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Do contrário, apresentada contestação, abra-se vista para réplica. Informação da Secretaria: O edital já foi expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico de 29/6/2010, encontrando-se à disposição da autora para retirada e demais publicações na forma da lei.

Expediente Nº 6403

MANDADO DE SEGURANCA

0022075-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022075-2) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

CIÊNCIA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS, PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2950

ACAO CIVIL PUBLICA

0029505-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029505-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X TV OMEGA LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição do autor, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 216/218, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MONITORIA

0030632-81.2004.403.6100 (2004.61.00.030632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIO ROXO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 134/137. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0027520-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIELA GOMES DE BARROS X ACACIO GOMES SILVESTRE(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver contradições e omissões a serem sanadas na r. sentença de fls. 208/209. Os embargantes buscam nestes embargos que os valores vinculados ao contrato, deverão ser abatidos dos valores exigidos junto a Ação Declaratória nº 2004.61.00.019052-0, bem como aplicação dos juros de devido pela Lei nº 12.202/2010 que deverá ser aplicado em todo o saldo devedor, desde a inadimplência, sob pena de violação do 10º do artigo 5º da referida Lei. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 208/209, não ocorrendo os deslizos apontados.A r. sentença julgo procedente o pedido, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 26.304,83, tendo considerado os valores dos depósitos judiciais. Razão não assiste a parte embargante quanto às omissões e a contradições apontadas, uma vez que os juros foram previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas, sendo que as demais questões foram analisadas na Ação Ordinária nº 2004.61.00.019052-0. Portanto, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão dos embargantes.Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região,

:EDAg n 03032591-5/89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0004584-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANUELA VASQUES LEMOS X MARACI VASQUES PEREIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver omissão a ser sanada na r. sentença de fls. 240/241, tendo em vista que não constou a correção monetária e juros de 1% ao mês para pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A r. Sentença não padece dos deslizes apontados. A correção monetária é mera atualização da expressão monetária, cabendo ser aplicada em liquidação ex-vi legis (Lei 6.899/81) irrelevante que o julgado nada tenha dito a respeito. Quanto aos juros moratórios, aplica-se o disposto na Súmula n 254 do STJ: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Destarte, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 250/473, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Às contra-razões. P.R.I.C.

0025207-68.2007.403.6100 (2007.61.00.025207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA QUELLY SILVA X ADELSON ALVES SILVA X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de CARLA QUELLY SILVA, ADELSON ALVES DA SILVA e ROSANGELA NERES DOS SANTOS, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 09/28), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 29/33, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 26.468,59 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).Expedido o mandado monitório, o réu foi citado por edital (fls. 125).Nomeado Defensor Público foram opostos embargos (fls. 140/143), alegando negativa geral, ilegalidade na utilização da tabela PRICE e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Houve impugnação aos embargos (fls. 146/165).É o relatório. Decido.A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.MéritoA embargante reage contra a pretensão inicial, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da aplicação da Tabela Price. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização.Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis:ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.3. Recurso especial desprovido.(REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296)Cito ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria:Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005).Não se há de falar, portanto, no caso dos autos, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do

código consumerista..O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Entende-se que o financiamento referente ao contrato dos autos insere-se no programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. A respeito da Capitalização de Juros, somente em casos com autorização legal é admitida a capitalização mensal de juros, caso contrário, o entendimento se inquina no mesmo sentido do exarado pelo STF, que veda a sua capitalização mensal. Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Tabela Price O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que verificada a indevida capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. Deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Incidirá sobre esses valores somente a correção monetária, restando afastada a capitalização mensal dos juros. Nesse sentido é a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. TR. TABELA PRICE. CLÁUSULA-MANDATO. 1. São aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. 2. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 4. A multa moratória deve ser reduzida para 2% nos contratos celebrados após a vigência da nova redação do art. 52, 1º, do CDC. 5. Pode-se utilizar a Taxa Referencial como índice de atualização monetária, desde que preservados os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. 7. No contrato em exame não se verifica qualquer cláusula autorizando a contratação de seguro. (TRF4, AC 2005.71.08.001819-3, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, publicado em 25/10/2006) EMENTA: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. . A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). . A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. . Firmado o contrato na vigência do Código Civil de 1916, a taxa de juros remuneratórios é mantida tal como pactuada, em face da inexistência de legislação que a limitasse em 12% ao ano. . É legal utilizar-se o Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, ajustando-se o mecanismo de amortização, quando verificada a sua espécie negativa, de forma a não implicar capitalização de juros, vedada pelo art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33. . A cobrança de tarifas sobre operações bancárias advém de normas estabelecidas pelo BACEN, cabendo à parte indicar em que momento houve cobrança em desconformidade com tais regras. . Nos contratos bancários de financiamento, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. . A comissão de permanência, quando pactuada cumulativamente com outros encargos moratórios, juros de multa, deve ser afastada por representar encargo mais oneroso ao consumidor, atendido o disposto no art. 42 do CPC. . Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido improvido e apelações parcialmente providas. (TRF4, AC 2003.71.10.013431-7, Terceira Turma, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 21/03/2007) A utilização da tabela Price não configura, portanto, ilegalidade, que ocorre somente quando há anatocismo. Dessarte, os embargos improcedem. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 26.468,59 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.C.

0002708-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MIRIAM GOMES DA SILVA(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X MARIA EMILIA GOMES PEREIRA

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 148/154, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003263-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DIEGO DA COSTA VENTURA
Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 57, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019052-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019052-0) - DANIELA GOMES DE BARROS X MANUELA VASQUES LEMOS X RICARDO ROMERO PEREIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E Proc. PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver contradições e omissões a serem sanadas na r. sentença de fls. 504/508. Os embargantes buscam nestes embargos que os valores vinculados ao contrato, deverão ser abatidos dos valores exigidos junto a Ação Monitória nº 2006.61.00.0275420-0 e também nas ações que por ventura vierem a ser promovidas futuramente em face dos demais autores, bem como, conste à inexigibilidade do débito da co-autora Manuela Vasquez Lemos pelo depósito integral do débito discutido. Requer ainda aplicação dos juros de 3,5% devido pela Lei nº 12.202/2010 que deverá ser aplicado em todo o saldo devedor, desde a inadimplência, sob pena de violação do 10º do artigo 5º da referida Lei. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 240/241, não ocorrendo os deslizos apontados. A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF. Razão não assiste a parte embargante quanto à omissão apontada, uma vez que os juros foram previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas à época. Com relação aos valores a serem abatidos referentes a Ação Monitória nº 2006.61.00.0275420-0 e a inexigibilidade do débito da co-autora Manuela Vasques Lemos, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão dos embargantes. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP nº 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP nº 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg nº 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0020264-08.2007.403.6100 (2007.61.00.020264-9) - JOEVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO X CECILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DO CARMO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução do título extrajudicial manifestada pela autora às fls.

255/256, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0015636-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015636-0) - NOE AZEVEDO MARQUES(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL Vistos. NOÉ AZEVEDO MARQUES, qualificado nos autos está propondo ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para que seja reconhecido o direito de receber o pagamento de Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA no percentual de 95%, ou seja, de forma integral nos termos da Lei 11.356/06. Sustenta que é auditor fiscal do trabalho aposentado compulsoriamente, por motivo de idade, e com a sua aposentação passou a receber 30% da GIFA sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, sob o argumento que teria que aguardar o interstício de 60 meses estabelecido no artigo 10, parágrafo 3º da Lei 10.910/04 para o recebimento na sua integralidade. Ressalta que como servidor ativo já recebia a percentagem de 45% sobre o maior vencimento básico. Alega que com o advento da Medida Provisória nº 302/06 convertida na Lei 11.356/06, o recebimento da GIFA em sua totalidade passou a percentagem de 95% sobre o maior vencimento básico, o que deveria também ser pago aos aposentados compulsoriamente, sem a exigência do interstício de 60 meses, ou ao menos, deveriam ser equiparados aos aposentados por tempo de serviço que não cumpriram o interstício de 60 meses e que recebem 50% do que é pago aos ativos, ou seja, o valor de R\$ 2.343,75, sendo que o autor recebe a título de gratificação a importância de R\$ 666,11, valor este inicialmente pago aos aposentados antes da edição da Lei 10.910/04. Indeferimento de tutela antecipada às fls. 51/53. Houve interposição de agravo de instrumento n 2008.03.00.028546-5 com indeferimento de efeito suspensivo. Regularmente citada a União Federal, argüiu a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, do contraditório e ampla defesa, da presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo, da inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da impossibilidade de fixação de multa diária e no mérito, refuta todas as alegações da parte autora. Houve réplica. Indeferimento de prova pericial às fls. 160. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Os dispositivos da Lei 10910, de 15 de julho de 2004, têm a seguinte redação: Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. 1o A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão. 2o A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional. 3o Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei. 4o Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 1o deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. 5o Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 2o deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. 6o Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação. 7o Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do 2o deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2o (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente. 8o Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA

calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando: I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes; II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda: a) Gabinete do Ministro; b) Secretaria-Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho de Contribuintes; III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento. Em relação aos servidores inativos e pensionistas, o art. 10 da referida lei dispõe sobre a GIFA, nos seguintes termos: Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1º deste artigo. 3º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de: I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período: I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3º deste artigo; II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do 3º deste artigo. A pretensão formulada tem como fundamento a garantia constitucional de isonomia de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas, estabelecida no art. 40, 8º da CF/88, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, de seguinte teor: Art. 40.(...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Registre-se que, mesmo após o advento da EC 41/2003, a garantia de paridade remuneratória continuou sendo assegurada para os proventos de aposentadoria e pensões em fruição na data de sua publicação, como se observa dos termos de seu art. 7º, in verbis: Art. 7º Observado o disposto no , os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Da norma constitucional em tela, infere-se que foi assegurado aos inativos e pensionistas apenas as vantagens de caráter genérico e impessoal, e não aquelas associadas ao exercício efetivo da função. Nesse contexto, cumpre examinar se a GIFA é uma gratificação condicionada exclusivamente à avaliação de produtividade, vinculada ao efetivo exercício da atividade, ou uma vantagem de caráter geral. É certo que uma análise literal e isolada do art. 4º, 1º, incisos I e II, da Lei 10.910/04 conduz à precipitada conclusão de que se trata de vantagem condicionada à efetividade do desempenho individual para o cumprimento das metas de arrecadação. Entretanto, a interpretação sistêmica das normas que instituíram a GIFA, leva a exegese de que se trata de vantagem de natureza genérica, na medida em que assegura seu pagamento a integrantes das carreiras que não estejam no efetivo exercício da atividade, determinando que o cálculo da referida gratificação será efetuado com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições (art. 4º, 8º, Lei 10.910/2004). Sobre a matéria, verifico que o entendimento consolidado, no Supremo Tribunal Federal, acerca da GDATA e GDASST é plenamente aplicável à GIFA, diante dos fundamentos expostos pelo Ministro Carlos Britto ao acompanhar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 572.052-7: Porém, Sua Excelência demonstrou, e é o caso, que dois determinados momentos, essa gratificação de desempenho perdeu seu caráter pro labore faciendo, decaiu dele, para se transmutar numa remuneração, numa gratificação genérica - e gratificação genérica pelo só exercício do cargo -, tendo por fato gerador, título jurídico de percepção, o singelo exercício do cargo. Ora, essa transmutação de natureza jurídica confere aos aposentados pensionistas o direito à igual percepção. A extensibilidade decorre do 8º do artigo 40 da Constituição, como bem lembrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski e, antes, decorria do 4º do artigo 40 da mesma Constituição Federal. Nessa medida, portanto, de gratificação de desempenho, GADASST, só tem o nome, porque, efetivamente, não há mais pontos variáveis segundo o grau de desempenho do servidor. Aliás, a experiência mostra que, não raras vezes, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a própria União terminam criando gratificações de desempenho sem efetivas condições de operacionalização, Ou seja, as atribuições do cargo inviabilizam a própria avaliação de desempenho mediante pontos variáveis. É tentativa de se fugir da regra

constitucional que impõe a revisão geral anual. Para fugir dessa regra e assim deixar do lado de fora os aposentados, o poder público muitas vezes artificializa a instituição dessas gratificações e mais adiante se vê a braços com dificuldade da operacionalização, dando no que aconteceu com esta aqui: a suspensão da própria avaliação de desempenho. Nessa medida, o Ministro Ricardo Lewandowski está forrado de razões, como de hábito. Verifico, portanto, que a fixação da GIFA em valor inferior para os inativos e pensionistas constitui flagrante violação ao dogma constitucional que assegura a paridade de remuneração entre servidores ativos, inativos e pensionistas, cujo benefício tenha sido concedido em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n 41/2003, caso que não é o dos autos tendo em vista a data da aposentadoria (11/07/2005, fls. 33). Cumpre ressaltar, entretanto, que, após a extinção da GIFA, ocorrida com a edição da Lei n 11.890/2008, cessou o direito dos servidores a perceber a referida gratificação, seja a título de vantagem nominal ou qualquer outra nomenclatura que se lhe pretenda atribuir. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O AUTOR arcará com o pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0015691-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015691-7) - GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. São declaratórios em que o embargante alega a existência de omissão e contradição na Sentença que homologou a desistência da ação. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que as regras estabelecidas na Lei 11.941/2009 em relação ao pedido de desistência não foram observadas pela parte embargada. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença, fls. 1476, passe a constar: Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pelo Autor às fls. 1470/1475, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021585-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021585-5) - THIAGO TAMBUQUE RODRIGUES (SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante busca rediscutir a matéria ventilada nos autos. É o relatório. Decido. A r. Sentença não padece dos apontados deslizes. É cediço que a contradição que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.** I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao

entendimento do embargante.. . III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam rejeitados. P.R.I.C.

0034640-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034640-8) - JOAO PEREIRA JUNIOR X JOSE PEREIRA X ROSA PEREIRA DE MELO X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA IGNES HRACHOVETZ X ANA MARIA PEREIRA DE MORAES X MARIA ALICE PEREIRA X ARMINDA CLARICE PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 99011342.5 referentes aos meses de janeiro/1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANOS VERÃO, COLLOR I e COLLOR II).Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos.À fl. 47 houve sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art 267, IV, do Código de Processo Civil. A autora interpôs embargos de declaração às fls. 59/61. À fl. 64 houve sentença acolhendo os embargos de declaração interpostos, bem como a anulação da Sentença e o prosseguimento do feito.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica às fls. 95/ 102É o relatório. Decido. Preliminarmente, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Defiro, ainda, o pedido de benefícios da justiça gratuita. Passo ao mérito.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente.PLANO VERÃOem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341).Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.O

fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com

recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança da parte Autora, mencionada nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0011158-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011158-6) - DANIELLE MARQUES FERREIRA (SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DANIELLE MARQUES FERREIRA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização em danos morais. Sustenta a parte autora que firmou contrato de financiamento habitacional com a ré e que vem pagando em dia as prestações relativas ao financiamento tendo indicado para tanto a conta de poupança n 00003294-4, para débito. Narra que a partir de agosto de 2007, apesar de haver dinheiro depositado, recebeu várias ligações de escritórios de cobrança, sendo o problema resolvido após contato com o gerente Décio. Novamente o mesmo problema aconteceu em setembro de 2008 e em dezembro do mesmo ano, a ré inseriu seu nome nos serviços de proteção ao crédito, vindo a corrigir a inclusão indevida somente após três meses. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls.17/49). Citada, a Caixa Econômica Federal, sustentou a inexistência de dano indenizável, tendo em vista que na celebração do contrato houve expressa determinação para que os depósitos fossem efetuados na conta n 1655.012.45-9, o que não foi observado pela parte

autora, gerando a inconsistência nos pagamentos efetuados, havendo culpa concorrente da parte autora. Houve réplica. Decisão indeferido a realização de prova testemunhal (fls. 167). Diante da interposição de agravo retido (fls. 168/169), houve a reforma da decisão e designação de audiência (fls. 170). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Décio Borges Tavares (fls. 177/177v). Encerrada a instrução, foi aberto prazo para entrega de memoriais pelas partes (fls. 176). Memoriais das partes juntados às fls. 180/186. É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Passo ao mérito. Procedeu-se à inscrição da parte autora no SPC, por débito que não existia, pois a Autora procedeu o depósito de importâncias bastantes para cumprir o contrato de financiamento de materiais de construção. Ademais, a falta de notificação prévia da inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, fere ao disposto no art. 43, 2º da Lei 8.078/90. É posição assente na jurisprudência que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo. Configurado está que as disposições do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se ao presente caso, sendo objetiva a responsabilidade da entidade bancária, que repetidas vezes contrariou orientação de sua própria gerência, dando como inadimplente cliente que corretamente cumprira com suas obrigações contratuais. Convém, em primeiro lugar, consignar que o presente caso trata da responsabilidade pelo fornecimento de serviços, que, segundo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é objetiva. É o que dispõe o artigo 14 da citada lei, ao estatuir que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos (grifei). E no parágrafo 2º do artigo 3º da mesma lei define que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Anoto o teor da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A atividade-fim do banco é dar segurança aos clientes, preservando as operações bancárias em todos os aspectos. A violação deste fim constitui falha contratual, diante do qual a Instituição deve responder pela teoria do risco do negócio. A lei definidora da responsabilidade objetiva constante do art. 14 do CDC é clara e toda a argumentação da ré cai por terra, diante da teoria do risco do negócio acolhido por nosso sistema legal. Ao desconsiderar depósitos e apontar débitos que não existiam, a CEF causou danos morais de grande monta à Autora, o que deve ser objeto de reparação. O valor a ser arbitrado em dano moral deve ser de modo a coibir novas condutas ilícitas, servindo como regulador das condutas sociais. Ao mesmo tempo, não deve ser de modo a causar um locupletamento desproporcional para o lesado. Exsurge cristalina a obrigação da ré de recompor o dano moral de que foi vítima a Autora, que pagara as prestações regularmente e estava adimplente quando do apontamento de um débito que não existia. SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos. De resto, embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). A parte autora pede o quantum de R\$ 40.169,00, valor que foi contestado pela ré e que realmente parece excessivo. Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), adotando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, em harmonia com a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0022705-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022705-9) - EDSON JOSE DO NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDSON JOSÉ DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a indenização por danos materiais e morais, decorrente de saque de seu PIS. Sustenta o autor que no mês de dezembro de 2007 solicitou o pagamento do PIS e foi informado que já havia sido realizado o saque. Alega que protocolou pedido administrativo de devolução sem resposta até o momento da distribuição dos autos. A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustenta o mau uso do cartão e requer a improcedência do pedido. Houve réplica. Indeferimento do pedido de prova pericial e determinação de esclarecimentos às fls. 45. Em atendimento ao despacho, a CEF informa os códigos dos registros (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do

contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo ao mérito. Cabe à parte, para fazer jus a indenização, demonstrar a existência de nexo causal entre o fato injusto e a ocorrência da lesão. Ao compulsar os autos, verifica-se pelos documentos (fls. 36/38 e 46), que o saque efetuado foi feito com uso de senha e cartão pessoal. Desta forma, não se pode, por presunção, estabelecer o nexo causal, posto ausente a correlação entre o ato e a imputação do dano. A questão que aqui se apresenta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à Caixa Econômica Federal, em virtude de terem sido feitos saques na conta do Autor, saques estes que, segundo alega, não foram efetuados por ele, mas que, segundo informa a CEF, foram feitos mediante a utilização do seu cartão magnético, em caixa eletrônico e com o emprego de sua senha pessoal. Não restou comprovada a conduta ilícita da Caixa apta a configurar o dever de indenizar, uma vez que o saque foi realizado com a utilização da senha eletrônica do autor, além do que o autor não comprovou sequer a alegada perda do cartão. Quanto à inversão dos ônus da prova, embora concorde que o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, aplica-se à CEF, considero que a dita inversão prevista neste dispositivo, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. Não havendo possibilidade que isto aconteça, na realidade, não estaria havendo inversão do ônus da prova, mas simples presunção jure et de jure da veracidade dos fatos alegados pelo autor, porque o réu não teria como comprovar a falsidade ou inexatidão dos fatos alegados pelo consumidor. Sobre o assunto tratado nestes autos já se pronunciou o STJ, verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (Resp. 417;835/AL, Quarta Turma, unânime, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, dec. 11.06.2002, publ. DJ 19.08.2001, pg. 180) E também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUAPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. 2. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. 3. Dá-se provimento à apelação da CEF. (AC 2001.38.00.017968-3/MG, TRF 1ª Região, Sexta Turma, unânime, rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, dec. 25.04.2003, publ. DJ 19.05.2003). RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sendo certo que os saques foram feitos com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, e não havendo indícios de fraude, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 2. A conduta da própria correntista/apelante contribuiu para a ocorrência do prejuízo por ela sofrido, na medida em que entregou a terceira pessoa os seus cartões bancários e as respectivas senhas, possibilitando a realização dos saques ocorridos. 3. Apelação da autora improvida. (TRF1, AC 200438000222296, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000222296, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, QUINTA TURMA, DJ DATA:10/08/2006 PAGINA:98) Não estando comprovada a culpa da CEF, não há como impor-lhe o dever de indenizar a parte Autora, A dor moral que se torna indenizável é aquela imerecida, que decorre de fato não imputável ao ofendido. Dessa forma, não pode sofrer conseqüências de um exercício regular de direito. DISPOSITIVO Por tais razões, julgo improcedente o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0000586-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000586-7) - SHEILA CRISTINA PRATTI RODRIGUES MOURA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

VISTOS. Cuida-se de ação ordinária visando manifestação da União Federal sobre significados jurídicos das palavras inseridas no art. 1º da Lei 9.250/95. Alega que houve a divulgação da expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial convertida em reais, nos períodos de 1997 a 2001, para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, a não reposição nas tabelas do Imposto de Renda, violou princípio constitucional da isonomia, com a conseqüente majoração de tributo sem lei específica, elevando a queda de isenção de 10,48 salários mínimos para 3,08, o que é confisco de renda familiar. Contestação da União Federal, às fls. 37/46, alegando em preliminar, a incompetência absoluta. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição, da impossibilidade de substituição da atividade legislativa e ausência do direito alegado. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta argüida pela União Federal, uma vez que a tramitação do processo no Juízo Federal Comum, em vez do Juizado Especial Federal, não lhe ocasiona prejuízos. Precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (AR 2006.01.00.033343-7/BA, Rel. Desemb. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Seção, unânime, DJ

09.11.2007, p. 06). Tratando-se de lançamento por homologação e não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição somente decairá após o transcurso de cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (STJ, Resp. nº 44.221-4 PR 2ª Turma, DJU 23.05.94, op. 15.595). Passo ao mérito. O pedido encerra a pretensão de que o Poder Judiciário substitua o legislador na função de determinar qual indexador deva ser utilizado na correção das tabelas do imposto sobre a renda. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. A respeito, confira-se: Rp 1.451-7-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RE 239.894-6/RS, Rel. p/ acórdão min. MAURÍCIO CORRÊA, ADI 1851-4/AL/MC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, AgR no RE 322.348-8/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, entre outros, que trataram também do tema específico da possibilidade de se determinar judicialmente a incidência de índices de correção monetária sobre créditos do contribuinte frente à Fazenda Pública. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, mas apenas como órgão supressor de normas consideradas incompatíveis com o sistema. Anoto julgados dos Tribunais Regionais: Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 9.250 DE 1995.- Inexiste amparo legal ao Judiciário para cominar indexador monetário que lhe pareça mais apropriado, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, bem como a existência de lei que determina a conversão em Reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.250, de 1995).- O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo autor. (RE 234.003, Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nºs 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (TRF 4.ª R., AC 17101, reg. 200071020038750/RS, 1.ª SEÇÃO, j. 17/03/2003, DJU 23/04/2003, p. 117, DJU 23/01/2003, Rel. JUIZ VILSON DARÓS) Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 9.250 DE 1995. Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, e, existindo lei que determina a conversão em Reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.250, de 1995), não pode o Judiciário cominar o indexador legal que lhe pareça mais apropriado, por ausência de amparo legal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelos autores (RE 234.003, Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nºs 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (TRF 4.ª R., AC 450312, reg. 200071020038797/RS, 2.ª TURMA, j. 16/10/2001, DJU 31/10/2001, p. 1053, DJU 31/10/2001, Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ad argumentandum tantum, não vislumbro ofensa ao princípio da capacidade contributiva. E nem a outros princípios constitucionais. O princípio da capacidade contributiva é dirigido ao legislador infraconstitucional, no sentido de que os impostos, sempre que possível, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e está contido no 1.º do art. 145 da Constituição Federal, que recita: 1.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Como ensina ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, tal comando constitucional tem por conteúdo o desígnio de que é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção de seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 1999, p. 65). O desígnio constitucional, pois, pretende a correlação equilibrada das forças da tributação e da capacidade econômica. Pretende-se que quanto mais se tenha, mais se pague e, inversamente, pague-se menos, quanto menos se tenha. É, em suma, a busca da proporcionalidade da contribuição para a manutenção do Estado. A formação legislativa e abstrata da base de cálculo de determinado tributo não ferirá, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do eleito para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária. Esse é o conteúdo do princípio. Ora, a Constituição Federal apontou quais e quais fatos poderiam ser objeto de tributação. Tais fatos só podem ser fatos-signos presuntivos de riqueza, na feliz expressão de Alfredo Augusto Becker: devem conter, subjacentes, elementos que revelem de alguma maneira, substrato econômico. Dessa riqueza revelada pela ocorrência do fato, parte será carregada aos cofres do Estado. É nesse sentido a lição de Roque Antônio Carraza: O princípio da capacidade contributiva tem por destinatário imediato o legislador ordinário das pessoas políticas. (...) Com efeito, a hipótese de incidência dos impostos deve descrever fatos que façam presumir que quem os pratica, ou por eles é alcançado, possui capacidade econômica, ou seja, os meios financeiros capazes de absorver o impacto deste tipo de tributo. Assim, o legislador tem o dever, enquanto descreve a hipótese de incidência e a base de cálculo dos impostos, de escolher fatos que exibam conteúdo econômico. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 1999, p. 69). Nesse sentido, sempre que um fato revelar riqueza, será passível de tributação, nos moldes constitucionalmente estabelecidos. Contendo o fato um substrato econômico, revelada estará a capacidade econômica do contribuinte. Agora, a graduação da tributação segundo a capacidade econômica revelada, não há como ser mensurada de maneira efetiva, visto que essa é uma consideração de caráter político, que antecede à edição da norma de tributação. No caso do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, o princípio da capacidade contributiva é homenageado, normalmente, com a utilização de alíquotas progressivas em função do acréscimo patrimonial verificado ao longo do período de apuração. Há também a utilização das tabelas de abatimentos, segundo a renda ou rendimento auferido. A revisão de tabelas do imposto de renda das pessoas físicas nos períodos de

1997 a 2001, não fere esse princípio, na medida em que cada cidadão, proporcionalmente, contribuirá na medida de seus rendimentos. E também, até, porque a diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. Os mesmos argumentos devem ser utilizados para se afastar a alegação de ferimento ao conceito constitucional de renda. A diretriz contida no enunciado do artigo do art. 150, IV, da CF, como adverte PAULO DE BARROS CARVALHO, oferece ao legislador somente uma advertência de que a imposição tributária tem limites e nada mais além disso (cf. Curso de Direito Tributário, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, p.162). Isto, porque esse princípio, como vetor a confirmar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, e também o princípio da capacidade contributiva (cf. ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, p. 74), não oferece diretriz segura, no sentido de afirmar se determinado tributo e base imponible respectiva, são ou não confiscatórios: nos chamados impostos diretos, qualquer excesso da tributação causará a sensação de confisco, o que já não ocorre quanto aos impostos chamados indiretos. A lição de ROQUE ANTÔNIO CARRAZA a propósito do tema é esclarecedora: Estamos vendo que é confiscatório o imposto que, por assim dizer, esgota a riqueza tributável das pessoas, isto é, não leva em conta suas capacidades contributivas. O princípio da não-confiscatoriedade limita o direito que as pessoas políticas têm de expropriar bens privados. Assim, os impostos devem ser graduados de modo a não incidir sobre as fontes produtoras de riqueza dos contribuintes e, portanto, não atacar a consistência originária de suas fontes de ganho. Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital, garantida pela Constituição (...)) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas. (Curso de Direito Constitucional Tributário, cit. p. 74). A atuação do Poder Judiciário como legislador positivo é vedada em nosso ordenamento. E é isso, exatamente, o pedido trazido nestes autos. A interpretação da legislação tributária não deve afastar-se da equidade, nos termos do disposto no art. 108, IV do Código Tributário Nacional. A dedutibilidade no imposto de renda é fato econômico com repercussões jurídicas cuja aplicação deve atender ao princípio da legalidade estrita, cabendo à legislação determinar os fatores do cálculo tributário. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que carece de poderes legislativos, inovar em tais relações para determinar a não incidência nos fatos geradores de circunstâncias dedutíveis em contrariedade à lei de regência, a pretexto de injustiça tributária. Não se trata de proferir uma sentença justa ou injusta consoante a lógica da parte Autora, mas cuidar de não excluir a pretexto de criação pretoriana epistemológica a aplicação da legislação vigente em tema político recorrente nos debates parlamentares. Isso viria a criar sem observância do devido processo legal tributário uma sub-espécie de contribuintes menos onerados com o Imposto de Renda, em contrapartida a um grande universo que arca com o tributo pleno ante a inércia governamental. A questão apresentada é sobretudo de política tributária cabendo ser resolvido na área de estrita competência do Congresso Nacional (art. 48, CF), revelando-se a ação proposta insuficiente aos fins colimados. Ao julgar o Recurso Extraordinário n 234.003, Rel. Min. Maurício Correa, o Supremo Tribunal Federal proclamou: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

IMPROCEDÊNCIA. 1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária. 2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação gaúcha - Lei nº 8.820/89 -, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários e vedava a atualização dos créditos, não há como falar-se em tratamento desigual a situações equivalentes. 3.1. A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. 4. Hipótese anterior à edição das Leis Gaúchas nºs 10.079/94 e 10.183/94. Recurso extraordinário conhecido e provido. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo o pedido IMPROCEDENTE. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0005145-02.2010.403.6100 - DEOLINDA ROSA BAPTISTA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, visando a inaplicabilidade da prescrição diante da contribuição do FGTS, por ser a mesma de trato sucessivo. É o relatório. Decido. É cediço que a contradição que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Tendo a sentença sido lavrada de acordo com precedentes jurisprudenciais e com o entendimento aqui esposado, não contém ela qualquer omissão ou

contradição, não podendo dizer que tenha sido lavrada com afronta à ordem jurídica estabelecida, pois em perfeita harmonia com a legislação vigente e com os princípios constitucionais. Verificando-se que a r. Sentença apreciou as questões deduzidas, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos do autor, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, EDAG n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Destarte, rejeito os Embargos de Declaração interpostos. P.R.I.C.

0005291-43.2010.403.6100 - LINDALVA RODRIGUES SILVA (SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 88, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005996-41.2010.403.6100 - MARINA BITTENCOURT (SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança (fls. 16/19) aos meses de abril e maio de 1990, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança.

Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se improcedente.PLANO COLLOR I Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal.A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes.Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escoreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 - uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12

de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos meses de abril e maio de 1990. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ficam suspensos por força da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012725-83.2010.403.6100 - MARCELO PROCOPIO GRISI E OUTROS CONDOMINIO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com alteração da Lei 8.540/92 e leis posteriores. Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, nos termos do artigo 25 e 30 da Lei n 8.212/91. É o relatório. Decido. Passo ao exame da questão controvertida nos autos. Da Contribuição ao FUNRURAL (LC n 11/71, art. 15, inciso I) A legislação que fundamenta a contribuição ao FUNRURAL é reproduzida a seguir para a perfeita análise do tema: LEI N 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Capítulo II - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei. Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3o do art. 8o da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005) LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971 - Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de

Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste.(...)Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. 1º Entende-se como produto rural todo aquêle que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização. 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial. 3º A falta de recolhimento, na época própria da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária dêste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante. 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente comunada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento. 5º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rêde bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas no INPS. 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por fôrça do disposto no Decreto-lei número 276, de 28 de fevereiro de 1967.DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970 - Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos dêste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º dêste Decreto-Lei;2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º dêste Decreto-lei.II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei.Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:I - Indústria de cana-de-açúcar;II - Indústria de laticínios;III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;IV - Indústria da uva;V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;VI - Indústria de beneficiamento de cereais;VII - Indústria de beneficiamento de café;VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. 1º Os contribuintes de trata êste artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comercio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação. 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971 Art 4º Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - I.N.P.S. arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei, nos termos do artigo 35 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as modificações da legislação posterior. 1º Pela prestação dos serviços que trata êste artigo, o Instituto Nacional de Previdência Social será retribuído com percentagem calculada sobre o custo real do serviço. 2º A arrecadação da contribuição prevista no artigo 2º dêste Decreto-Lei, relativa aos meses anteriores a dezembro de 1970, inclusive, remanesce com o INCRA. Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Impôsto Territorial Rural. Vide Decreto Lei nº 1.989, de 1982 1º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Impôsto Territorial Rural, pelo

INCRA que baixará as normas necessárias de execução. 3º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais:a) de área igual ou inferior a um (1) módulo;b) e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do artigo 4º, item VI, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964. 4º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 1972) 5º Os contribuintes nas condições do artigo 1º da Lei nº 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei.LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955 - Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:1 -Indústria do açúcar;2 - Indústria de laticínios;3 - Xarqueadas;4 - Indústria do mate;5 - Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;6 - Indústria de beneficiamento de café;7 - Indústria de beneficiamento de arroz;8 - Extração do sal;9 - Extração de madeira, resina e lenha;10 - Matadouros;11 - Frigoríficos rurais;12 - Cortumes rurais;13 - Olaria. 1º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis ns. 9.853, de 13 de setembro de 1946;9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, e nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946. 2º Ficam isentas das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). 3º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção. 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Art 7º As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados.Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante desse artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).Art 8º As contribuições dos que não possuem escrituração em forma legal serão calculadas à base do salário mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento).Art 9º As contribuições devidas ao S. S. R. serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas.Pode-se extrair desta legislação que:a contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II, o inciso I incidente sobre valor comercial dos produtos rurais, e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários);a contribuição ao INCRA também tem fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários); portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).Quanto à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificado em nossos tribunais superiores (STF e STJ) que a tese não tem consistência, pois pelo princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput) todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.ObsERVE-SE que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC n 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem Social_CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL_Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:E sendo as contribuições ao FUNRURAL previstas em lei e estabelecidas em bases que obedecem aos ditames da Constituição Federal de 1988, eis que incidente sobre folha de salários e sobre o valor comercial dos produtos rurais, esta última que se equipara a faturamento, ambas hipóteses de incidência contempladas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.A contribuição devida ao FUNRURAL, prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71 (incidentes sobre a folha de salários) somente subsistiu até a Lei nº 7.787/89, cujo artigo 3º, 1º expressamente a suprimiu a partir de 1º de setembro daquele ano de 1989, pois a contribuição devida ao PRÓ-RURAL ficou inclusa na alíquota de 20% da contribuição das empresas em geral constante do inciso I do mesmo artigo 3º, enquanto que a contribuição devida ao INCRA, visto que não destinada ao antigo PRORURAL, não foi suprimida por esta lei e nem foi afetada pelas supervenientes Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, continuando a ser validamente exigida.LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989 - Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social,

incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais (...) Anote-se que, em face mesmo de sua destinação diversa (não carreada para a Seguridade Social), mas incidente sobre base de cálculo idêntica às contribuições devidas à Seguridade Social (sobre a folha de salários), nenhum impedimento haveria para que o INSS exigisse a contribuição ao INCRA, não se podendo invocar óbice do disposto nos artigos 18 e 94 da Lei nº 8.212/91. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Capítulo II - DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO (...) Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência (...) Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3o do art. 8o da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) De outro lado, a contribuição do inciso I daquele mesmo art. 15 da LC nº 11/71, incidente sobre base de cálculo diversa, qual seja, o valor comercial dos produtos rurais, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, cujo art. 3º, I tratava apenas da contribuição incidente sobre a folha de salários. A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica no sentido de que esta contribuição do inciso I subsistiu até a implantação do novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social editado pelas Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, uma vez que foi expressamente extinta apenas pelo artigo 138 da Lei nº 8.213/91. A partir daí, todas as pessoas jurídicas passaram a ter a mesma incidência contributiva sobre a folha de salários (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), continuando a ser exigível a modalidade contributiva sobre a comercialização rural apenas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelos segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Posteriormente, todavia, também os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária e as pessoas jurídicas (empresas rurais) (Lei 8.212/91, art. 12, V, a e art. 15, I e único, c.c. art. 22), tiveram substituída a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a comercialização de sua produção rural, conforme, respectivamente, Lei nº 8.540/92 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91) e Lei nº 8.870/94, artigo 25. Por fim, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/91 - (Atualizada até Agosto/2006) - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência

urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma, *vu.* RESP 800307, Processo: 200501961887 UF: RS. J. 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 226. Rel. Min. LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).(...) (STJ - 1ª T., *vu.* AgRg no REsp 780294 / RS, Proc. 2005/0150238-1. J. 16/05/2006, DJ 29.05.2006 p. 191. Rel. Min. LUIZ FUX)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. ART. 15, I, LC n. 11/71. EXTINÇÃO COM A LEI N. 8.213/91.- A Lei n. 7.787/89 eliminou a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71.- De outra parte, o diploma legal superveniente à Carta Política de 1988 manteve incólume a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais (artigo 15, inciso I, da LC n. 11/71), cuja extinção ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91. Precedentes.- Agravo regimental improvido.(STJ - 2ª T., *vu.* AgRg no REsp 642807 / RS, Proc. 2004/0026192-3. J. 13/09/2005, DJ 28.03.2006 p. 205. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação. 2. O art. 3o , 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ-2ª T., *vu.* REsp 246286 / SC, Proc. 2000/0007010-6. J. 08/04/2003, DJ 26.05.2003 p. 292. Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Nestes termos, mostra-se improcedente a presente ação.DISPOSITIVO.Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011111-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011111-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939517-55.1987.403.6100 (00.0939517-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A(SP173452 - PATRICIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos. São declaratórios interpostos por ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A em que a embargante pleiteia, novamente, reavaliação e retificação dos cálculos apresentados. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da r. sentença dos Embargos de Declaração anteriormente

apresentados, não ocorrendo os deslizes apontados. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0011293-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011293-8) - RICARDO ROMERO PEREIRA X JOAQUIM BEZERRA SOARES (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar omissão em relação aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Padeendo a r. sentença do deslize apontado, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção. Tendo em vista a extinção da execução que ensejou os presentes embargos, incabível o prosseguimento desta ação em razão de carência superveniente. A extinção da execução retira o interesse de agir do embargante, tendo em vista a desnecessidade da ação. Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001381-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001381-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OPCA O MARVIN COM/ E SERVICOS LTDA X MARCOS ALBERTO DOMINGOS DA SILVA X ROSEMEIRE NOBREGA ORTEGA DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 201, informando a realização de acordo extrajudicial e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0044159-42.2000.403.6100 (2000.61.00.044159-5) - AGROPECUARIA QUATRO A LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante ver assegurado seu direito compensar os valores recolhidos a maior, a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS, da COFINS, do IRPJ, da CSSL e do IPI, atualizados desde o recolhimento indevido, acrescidos de correção monetária, juros e da taxa SELIC. Liminar indeferida às fls. 117. Houve interposição de agravo de instrumento n. 2000.03.00.065549-0 com decisão negatória de seguimento. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Processo julgado parcialmente procedente. Sobreveio apelação e recurso adesivo, respondidos. Seguiu-se V. Acórdão anulando a r. Sentença. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Passo ao mérito. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, relator Min. Francisco Rezek, declarou inconstitucionais as alterações veiculadas pelos decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88. Consequentemente, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 49 em 10 de outubro de 1995, em conformidade com o artigo 52, X, da Constituição Federal, retirando do mundo jurídico os referidos decretos-lei. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente. Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu, por sua 1ª Seção, ao julgar o Resp 144.708-RS, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, a semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, estando assim ementado o julgado: Tributário - PIS - Semestralidade - Base de Cálculo - Correção Monetária. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º. letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso Especial improvido. (Resp. 144.708-RS, 1ª Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 29.05.2001, por maioria, DJ de 08.10.2001) Duas são as questões decididas pelo paradigma da Corte Superior. A primeira, relativa à base de cálculo da contribuição. A segunda, quanto à inexigibilidade de sua correção monetária para determinação do quantum a ser pago do tributo. Com efeito, a considerar-se como base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior, e não estando prevista em lei sua atualização monetária, esta não pode ser exigida, em razão dos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, os quais exigem a previsão em lei material de todos os elementos do tipo tributário. Por outro lado, ao entender-se dispor o art. 6º, parágrafo único, sobre prazo de recolhimento do tributo, questão alheia aos elementos do tipo tributário, de rigor a atualização monetária do quantum apurado, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Outrossim, incidente as disposições da Lei n. 8.383/91, que dispõe sobre a atualização monetária dos tributos federais. Portanto, a solução da segunda questão depende, inexoravelmente, da determinação do conteúdo da norma veiculada pelo art. 6º, parágrafo único, da LC n. 07/70, cuja redação ambígua e imprecisa enseja dúvidas ao contribuinte, bem como ao intérprete e aplicador da norma. Estabelece o multicitado dispositivo: Art. 6º - A efetividade dos depósitos no fundo, correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º

será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro: a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente. Cumpre, assim, em primeiro lugar, verificar quais são os aspectos da hipótese de incidência da contribuição ao PIS, segundo o disposto pela LC nº 07/70, pois conforme assevera Alfredo Augusto Becker (in Teoria Geral do Direito Tributário, Ed. Saraiva, 2ª Ed., 1982, p. 298): A dissecação de toda e qualquer hipótese de incidência mostrará que ela se compõe de um único núcleo e de um ou mais elementos adjetivos e que ela somente poderá se realizar na época e no espaço que foram previstos pelas coordenadas de tempo e lugar. Por esta razão, ao se interpretar a lei, no momento em que se procura determinar a estrutura lógica da regra jurídica contida naquela fórmula literal legislativa, o intérprete deverá, em primeiro lugar, investigar a composição da hipótese de incidência e, nesta, composição, saber distinguir: o núcleo e seus elementos adjetivos, bem como as coordenadas de tempo e as de lugar que condicionam a realização, no tempo e no espaço, da hipótese de incidência. (grifos do original) No presente caso, não se discute ser o faturamento a base de cálculo, núcleo da hipótese de incidência, da contribuição ao PIS, mas sim, se este seria o do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato imponible; ou se o estatuído pela norma suso transcrita se referiria tão-somente ao prazo de recolhimento da exação. A princípio, creio não guardar a necessária conformidade com o princípio da capacidade contributiva, incidente no presente caso, já que a contribuição em epígrafe apresenta base de cálculo própria de imposto, a adoção do faturamento do sexto mês anterior, como base de cálculo do PIS. Com efeito, nesta hipótese não estaria presente o requisito da atualidade da capacidade contributiva, que exige a presença desta no momento em que a lei incide sobre o fato, pois não se pode presumir que a capacidade contributiva ainda perdure, como observa Regina Helena Costa (in Princípio da Capacidade Contributiva, Ed. Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2003, p. 88). A propósito, assevera a autora ao discorrer sobre o princípio da capacidade contributiva: Mais ainda, é possível afirmar não poder constar da hipótese de incidência fato anterior nem posterior à incidência da lei, vale dizer, a lei não pode considerar situação anterior nem posterior ao momento de sua incidência, sob pena do comprometimento do princípio da capacidade contributiva. (ob.cit., pág. 89) Outrossim, a adoção do faturamento correspondente ao sexto mês anterior, implica no reconhecimento de efeitos retroativos à norma tributária. Não obstante, o C. STJ já pacificou a questão, reconhecendo a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98. Havendo prova nos autos do recolhimento do PIS durante o período de exigência na forma dos indigitados decretos-lei, impõe-se o reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte. Passo a apreciar a questão atinente à prescrição. Segundo previsto pelo art. 150 do CTN, o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como no caso do PIS. Impende inicialmente considerar não poder a conduta da parte ser confundida com a da autoridade administrativa. Como disposto pela norma em epígrafe, o contribuinte efetua o pagamento do tributo, que, não obstante ensejar a extinção do crédito tributário encontra-se passível de revisão pela administração, pois a extinção do crédito opera-se sob condição resolutória, ex vi do art. 150, 1º. Contudo a possibilidade de revisão por parte da autoridade administrativa sujeita-se ao exercício dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN, de natureza decadencial. Assim como a natureza dos atos praticados pelo contribuinte e pela autoridade administrativa são distintas, as conseqüências decorrentes também o são em como os prazos para eventual exercício do direito de ação. Tratando-se do exercício de pretensão objetivando a restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior, de rigor a incidência da regra inserta no art. 168 do CTN, independentemente da aplicação da norma do art. 150, pois a modalidade de lançamento é irrelevante para determinação do prazo para o exercício da pretensão de repetição. O prazo prescricional há de ser computado com base no art. 168, I, do CTN, aplicando-se no caso de compensação o regime pertinente à restituição de tributos, em razão da natureza tributária da contribuição em epígrafe, ainda porque a compensação também é causa extintiva da obrigação tributária. Por outro lado não se pode confundir prazo prescricional e decadência, pois conforme leciona o Professor AGNELO AMORIM FILHO: Lança-se mão da ação condenatória quando se pretende obter do réu uma determinada prestação (positiva ou negativa), pois, correlativo ao conceito de condenação é o de prestação. Deste modo, um dos pressupostos da ação de condenação é a existência de uma vontade de lei que garanta um bem a alguém, impondo ao réu a obrigação de uma prestação. Por conseqüência, não podem jamais dar lugar a sentença de condenação os direitos potestativos (Chiovenda, ob. cit. 1/267). (In Critério Científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, vol. 300, pág. 15). Conclui a seguir o autor: Deste modo, fixada, a noção de que a violação do direito e o início do prazo prescricional são fatos correlatos, que se correspondem como causa e efeito, e articulando-se tal noção com aquela classificação dos direitos formulada por Chiovenda, concluir-se-á fácil e irretorquivelmente, que só os direitos da primeira categoria (isto é, os direitos a uma prestação), conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, conforme ficou amplamente demonstrado. Por outro lado, os da segunda categoria, isto é os direitos potestativos (que são, por definição direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou violação), não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional. Por via de conseqüência, chegar-se-á, então, a uma segunda conclusão importante: só as ações condenatórias podem prescrever, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos suscetíveis de lesão, isto é, os da primeira categoria da classificação de Chiovenda. (ob. cit. pág. 19/20). Operando o pagamento a extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 156, I, do CTN, deverá ser esta a data do termo inicial para fixação do prazo prescricional. Nesse sentido vêm reiteradamente decidindo os Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados que trago à colação: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS RECOLHIDAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DECRETO-LEI Nº 2.049/83 - DECRETO Nº 92.698/86.1. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83 normatizou a prescrição da ação de

execução fiscal e não a ação de repetição de indébito, em dez anos.2. Inconstitucionalidade do art. 122, do Decreto nº 96.698/86 e aplicação do art. 168 do CTN.3. Apelação improvida. Sentença confirmada.(in DJ de 08.04.91; pág. 6.574; acórdão proferido pelo TRF/1ª Região na apelação cível nº 0104181; Relator LEITE SOARES; v.u.).AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA COBRANÇA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA, RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 1982. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.(in DJ de 04/06/96; acórdão proferido pelo TRF/2ª Região na apelação cível nº 0206399; Relator Juiz SÉRGIO DANDREA).Com efeito, a ocorrência ou não da prescrição tem ensejado discussões e posições divergentes no âmbito dos tribunais. Contudo a questão ficou superada, com a edição da Lei Complementar n.º 118, de 09.02.2005, a qual dispôs no art. 3º, verbis:Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei.Conforme decisão proferida pelo pleno do C.STF, no julgamento da liminar na Adin nº 605/DF, o ordenamento jurídico brasileiro não veda a interpretação autêntica, apenas condiciona-a a observância da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, razão pela qual aplicável a norma em questão. Confira-se:Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Provisória de Caráter Interpretativo - Leis Interpretativas - A Questão da Interpretação de Leis de Conversão por Medida Provisória - Princípio da Irretroatividade - Caráter Relativo - Leis Interpretativas e Aplicação Retroativa - Reiteração de Medida Provisória sobre matéria Jurídica - Ausência do periculum in mora - Indeferimento da Cautelar- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade da leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juizes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao status subjectionis do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, a) e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da retroatividade das leis interpretativas.Assim, o lapso prescricional há de ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Assim, estão prescritos os pagamentos feitos no período de 01/90 a 10/95 (fls. 33/112).Passo a apreciar a compensação.Quanto à compensação, está pacificado (EREsp nº 78301/BA, STJ) o entendimento de que o contribuinte pode compensar tributos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela via do autolancamento, sujeitando-se, apenas, ao controle, a posteriori, da fiscalização. Embora a discussão fosse referente à compensação de Cofins, os princípios gerais aplicados ao fenômeno do art. 66 da Lei nº 8.383/91 aplicam-se a quaisquer outras espécies de tributos. Assim, é possível a compensação, via autolancamento do contribuinte, autorizado por mandado de segurança, sujeito, apenas, ao controle fiscalizador, a posteriori, do ente tributante. Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 permitiu a compensação de débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do contribuinte dirigido ao referido órgão, para obtenção de prévia autorização, conforme estabelecido no art. 74 da referida lei.A partir da vigência da Lei nº 10.637/02 (31.12.2002), o art. 74 da Lei nº 9.430/96 recebeu nova redação. Dispensou-se a prévia autorização administrativa e requerimento ao se estabelecer para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, por meio de entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Segundo decisão proferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 07.06.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, as novas regras introduzidas pela Lei nº 10.637/02 não se aplicam aos processos ajuizados antes da sua vigência. Declara a referida decisão ser impraticável a aplicação do direito superveniente, porquanto as leis novas ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionando a realização da compensação a outros requisitos.No mesmo sentido já se pronunciou a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. PIS. LEIS Nº 8.383/91, Nº 9.430/96 E Nº 10.632/02. OMISSÃO. SUPRIMENTO NA FUNDAMENTAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.1. Acolhidos os embargos de declaração para agregar ao voto, nos embargos infringentes, o exame dos fundamentos deduzidos pelo contribuinte em favor do direito à compensação do indébito, relativo á contribuição ao PIS, com parcelas de outros tributos (COFINS e CSL), com base na Lei nº 9.430/96, abordada no voto vencido, e na Lei nº 10.637/02, superveniente ao acórdão da Turma.2. Suprimento de omissão que, porém, não altera o resultado do julgamento, dado que aplicável, à espécie, a disciplina específica da Lei nº 8.383/91, que não permite a compensação do indébito, relativo à contribuição ao PIS, com tributos de outra espécie e destinação.3.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ED em Embargos Infringentes nº 1999.03.99.008924-6, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 24/10/2005) Contudo, no presente caso, a ação foi ajuizada antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02. Portanto, inviável a compensação do PIS com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Daí que o excedente recolhido a título de PIS poderá ser compensado apenas e tão-somente com prestações vincendas do próprio PIS, e que apresentem idêntico titular da relação obrigacional tributária, já que é pressuposto da compensação sejam as partes mutuamente credora e devedora uma da outra e a por possuírem idêntica destinação e titularidade. A correção monetária segundo entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). Não se há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Diferentemente do que ocorre na repetição de indébito, aqui, o provimento jurisdicional tem a natureza declaratória, uma vez que se limita a reconhecer a existência de relação jurídica que confere ao contribuinte o direito de compensar o valor que recolheu indevidamente aos cofres públicos. A partir dessa certeza jurídica obtida com a sentença judicial, caberá exclusivamente ao contribuinte determinar se efetivará ou não a compensação ou, ainda, quando a efetuará, não cabendo ao Fisco a realização de qualquer atividade para a realização do encontro de créditos. Assim, não se pode dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva compensação, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. Destarte, merece acolhida a pretensão deduzida na inicial, sendo de rigor o reconhecimento do direito do contribuinte de, ao proceder a compensação pretendida, não se submeter às restrições impostas por ato administrativo expedido com a finalidade de regulamentar a aplicação da lei, observados os critérios delineados nesta decisão. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo parcialmente a segurança para autorizar a compensação dos valores recolhidos ao PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, respeitada a prescrição quinquenal e considerando a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária até o advento da MP 1.212/95, cujos valores deverão ser devidamente atualizados na forma acima explicitada. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

0002198-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002198-6) - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pelos Autores às fls. 571/585, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, sendo que estes serão pagos à ré diretamente, pela via administrativa, em razão da Lei nº 11.941/2009. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026586-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026586-3) - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ser assegurado ao impetrante o direito à colação de grau em Direito, a ser realizada em 07.01.10. Alega, em síntese, que não poderá colar grau devido a ausência justificada no ENADE, realizado em 08/11/2009, comprovado por atestado médico. Foram juntados documentos. Despacho determinando a regularização da inicial às fls. 25, cumprido às fls. 27/28 e 30/31. O pedido liminar foi deferido às fls. 32/33. Houve interposição de Agravo de Instrumento, registrado sob o n 2010.03.00.000044-1 que foi convertido em retido, conforme r. decisão de fls. 56. Notificado o Superintendente do Ministério da Educação em São Paulo, a representação estadual do Ministério prestou informações às fls. 44/45, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, ratificada pela União às fls. 67/72. O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, notificado posteriormente a pedido (fls. 74/75 e 78), por sua vez apresentou informações às fls. 86/174, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 176/178). Em observância a despacho

determinando a juntada de esclarecimentos sobre a dispensa do ENADE (fls. 180), o impetrante apresentou petição informando sobre a regular dispensa pelo MEC (fls. 181/183). É o relatório. Decido. Em relação à ilegitimidade passiva suscitada pelos representantes do Ministério da Educação, sem necessidade de maiores digressões, entendo descabido seu acolhimento, ante a jurisprudência já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, a qual ora acompanho. Às fls. 45, item nº 5, o Ministério da Educação aponta não haver comprovação do envio do pedido de dispensa/justificativa para oficial dispensa do ENADE, pelo autor. Após o subsequente e regular processamento, o Ministério Público Federal, ao final de seu d. parecer, também apontou o mesmo vício (fls. 178):(...)Verifica-se nos autos que o Impetrante sequer comprovou ter o requerido a dispensa do exame. Assim, não se pode imputar às autoridades designadas como coatoras a prática de ato ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Em face dessa manifestação, os autos foram baixados em diligência para apresentação de esclarecimentos pelo impetrante, que por sua vez juntou cópia da Portaria do Ministério da Educação de nº 335/2010, que defere a dispensa do ENADE 2009 de estudantes que a requereram administrativamente, dentre eles o impetrante (v. fls. 183, in fine). Em termos de Mandado de Segurança, as condições de vida devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controverso. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora impunha-se preponderantemente e, após, obtida a pretendida dispensa do ENADE pelo MEC, quedaram-se as condições que sustentavam a pretensão mandamental, não remanescendo o interesse processual. A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Assim, há de se salientar que órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos e, portanto perecido o objeto, de rigor o decreto de extinção da ação sem análise de seu mérito. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). DISPOSITIVO. Em face do exposto, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006509-09.2010.403.6100 - SISTEMA FACIL - INCORP IMOBILIARIA- TAMBORE HOUSES II SPE LTDA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pleiteia liminarmente a conclusão dos procedimentos de

unificação de imóveis descritos na inicial, com posterior emissão de certidão de inteiro teor. Sustenta que, muito embora tenha protocolado o correspondente pedido (reg. nº 04977.001064/2010-21) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 27.01.10 (v. fls. 42), a autoridade impetrada ainda não teria concluído os procedimentos necessários à solução do processo administrativo. Foram juntados documentos. A liminar foi concedida às fls. 51/51v. Houve interposição de agravo retido, não respondido. Manifestação da União Federal às fls. 69/76. A autoridade coatora informa a desnecessidade de prestação jurisdicional, tendo em vista que o processo administrativo da impetrante já foi analisado em 03 de março, ou seja, 16 dias antes da impetração. A União Federal requereu a extinção do feito, por perda de objeto, às fls. 84/84v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FIMDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção enseja o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0006960-34.2010.403.6100 - KATIA DE BARROS DE LACERDA (SP240336 - CLAIR BARROS DE LACERDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Tecnóloga em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, no qual pleiteia que a autoridade coatora proceda à ampliação das anotações em sua carteira expedida pelo CREA/SP, com inclusão das atividades designadas nos itens de n 1 a 5, mencionadas no artigo 1º da Resolução CONFEA n 218/73, respeitados os limites de formação acadêmica da Impetrante, que lhe estariam sendo vedadas pelo referido Conselho Profissional. Objetiva, desta forma, ser-lhe assegurado o direito ao exercício de seu ofício com responsabilização pela correspondente supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria e; direção de obra e serviço técnico. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 90), a Impetrante apresentou petição às fls. 92/93. Indeferida a liminar às fls. 94/97v. Em informações, a autoridade impetrada alegou em preliminar a decadência da impetração e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a improcedência da ação. O MPF opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Não ocorreu a decadência do direito da impetrante ao mandado de segurança, pois o pleito era dirigido contra a inércia da Administração em promover as anotações nas respectivas carteiras profissionais, não havendo de se falar no decurso do prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade coatora (nessa linha de orientação, confira-se, entre outros: AMS 2002.36.00.005705-1/MT, 7ª Turma, Relator Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, DJ 10/12/2004, p. 36). O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 213/218, asseverou: II - DO MÉRITO No caso em tela, a Impetrante pleiteia seja reconhecido o seu direito de desempenhar as atividades constantes dos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, aplicáveis no âmbito de sua formação acadêmica. Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabeleceu, em seu artigo 7º, as atividades e atribuições desses profissionais: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,

pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Por outro lado, valendo-se de atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 27, f, da Lei nº 5194/66, o CONFEA editou a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, com a finalidade de regulamentação e execução da referida lei.A Resolução nº 218/73, por sua vez, elencou, em seu artigo 1º, as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, visando, dessa forma, diferenciá-las para efeito de fiscalização do exercício profissional. Nesse sentido, diante da necessidade de distinguir as atividades exercidas pelos tecnólogos daquelas desempenhadas pelos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma vez que tratam-se de profissões diversas, referida Resolução conferiu aos tecnólogos as atribuições dispostas em seu artigo 23.Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico.Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução. Circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II- as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.Em face do exposto, conclui-se que, em relação às funções exercidas, a distinção entre o Curso Superior em Tecnologia e o Curso de Engenharia reside nas atividades elencadas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, e, se assim não fosse, ou seja, os referidos profissionais exercessem as mesmas atividades, não haveria que se falar em profissões distintas, com cursos superiores com duração e conteúdo diversos.Nesta orientação, convém expor os seguintes julgados:TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.I- Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidos pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA nº 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos.II- Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, recai indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional.III- Recurso improvido (Resp nº 1.102.749 - SP (2008/0272500-2); Relator Min. Francisco Falcão; 1º Turma, v.u.; j. 14/04/2009; DJ 23/04/2009 - STJ).ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. TECNÓLOGO. INSCRIÇÃO EM CREA. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 313/86. LEI Nº 5.194/66I- Cabe ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação da Lei nº 5.194/66.II - Ao fixar as atribuições das proposições reguladas pela Lei nº 5.194/66, o CONFEA tem de levar em consideração a respectiva formação, duração, os respectivos currículos. Conteúdos estudados, em síntese, as características do curso dos diplomados.III - Inexistente ilegalidade na Resolução nº 313/86 do CONFEA, ao regulamentar as atividades dos tecnólogos.IV- Remessa oficial provida. (REOMS 2002.32.00.001380-2/AM; Relator Dês. Federal Maria do Carmo Cardoso; 8º Turma; j. 15/02/2005; DJ 20/05/2005 - TRF 1ª Região)Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.Apenas da lei poderia decorrer o direito pleiteado, não de mera resolução. Inexistente o alegado direito líquido e certo, o pedido não tem como ser acolhido.DISPOSITIVO. Acolho o parecer ministerial e DENEGO A SEGURANÇA.Julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008357-31.2010.403.6100 - JRVC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante aparentemente pleiteia a apreciação e deferimento de pedido de ingresso no SIMPLES Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - que estaria indevidamente sem análise pela Administração, desde 16.04.08 até o presente momento. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 25, 28 e 32), a impetrante apresentou petições às fls. 26/27, 30/31 e 33/34.O pedido liminar foi deferido às fls. 35/35v. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 0017254-15.2010.403.0000.Notificados, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 40/45; e o Delegado da Receita Federal, às fls. 50/55.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 68/70), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido.Com a análise

do processo administrativo n 18186.004699/2008-87, que indeferiu o pedido de inclusão retroativo ao Simples, a ação perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR

MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da presente decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009958-72.2010.403.6100 - GREIT SERVICOS DE TELEMARKETING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar que visa assegurar o recebimento e processamento de pedido de parcelamento tributário perante a Delegacia da Receita Federal de Osasco, que estaria se recusando a proceder. Justifica seu direito ao protocolo do parcelamento nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09. Pede, ainda, seja-lhe, consecutivamente, assegurada a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e de sua exclusão de órgãos de proteção ao crédito. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 74), a impetrante apresentou petição às fls. 77/79. Esta foi recebida como emenda às fls. 80, momento no qual foi postergada a apreciação do pedido de liminar, determinando-se a oitiva imediata da parte contrária.Após, a impetrante apresentou novas petições às fls. 82/83 e 85/88, e requereu a apreciação da medida antes das informações do impetrado. Liminar indeferida às fls. 89/89v.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, prestou informações às fls. 99/110, alegando óbice a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como aos pedidos de parcelamento.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 112/113. É o relatório. Decido.A impetrante alega a impossibilidade de formalização de pedido de parcelamento e conseqüente obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No entanto, verifica-se das informações prestadas pela autoridade coatora que há vedação legal à compensação pretendida, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, sendo cabível a compensação somente pela GFIP e nunca por Declaração de Compensação, ressaltando ainda, ser descabida efetuar em relação a contribuições a outras entidades.Sustenta que os pedidos de parcelamento não observaram a forma legal estabelecida nas Leis 10.522/02 e 11.941/2009.Partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos da Administração, caberia ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, sendo as justificativas apresentadas insuficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante tenha direito à certidão pretendida ou mesmo que esta lhe estaria sendo indevidamente negada. DISPOSITIVOdiante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0010740-79.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESPP(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa de Débitos previdenciários.O pedido liminar foi deferido às fls. 485/486. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 503/523.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 541/541v), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação

e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Conforme se verifica, tanto pela inicial quanto pelos documentos juntados às fls. 37/353, a parte impetrante demonstra que aparentemente possui o direito ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos tributos previdenciários que poderiam impedir a obtenção da certidão. É possível se denotar que em relatório fiscal da própria Receita Federal todos os débitos exigíveis estão com a sua exigibilidade suspensa, a sua maioria garantida por meio de depósitos e penhoras regulares e suficientes. No mais, os débitos de nºs 31.740.666-3, 31.048.216-0 e 31.807.828-7 que o próprio órgão fiscal relata estarem suspensos, mas sem depósito, encontrariam-se garantidos, respectivamente, nos autos da Medida Cautelar nº 98.0028469-9 e Execuções Fiscais (já com Embargos à Execução) de nºs 1999.03.99.105296-6 e 2008.61.26.004008-3, por cartas de fiança bancária, de acordo com informações e documentos da impetrante (fls. 04/08, 112/117, 245/265 e 311/353). Diante disso, considerando os termos do artigo 151 e 206 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, de rigor seja reconhecida a correlata suspensão da exigibilidade tributária, para todos seus efeitos. Confira-se os seus termos: CTN - Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...) CTN - Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. L. 6.830/80 - Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Presente, pois o fumus boni iuris. Da mesma forma, manifesto o periculum in mora, dado que a Impetrante necessita da pretendida certidão para exercer suas atividades regulares, notadamente de participar de licitações, cuja não obtenção poderá lhe acarretar prejuízos. Assim, presentes, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, relativa a contribuições previdenciárias e de terceiros, consoante disposto na Lei nº 12.016/09, art. 7º, III, art. 9º da Lei nº 6.830/80 e arts. 151 e 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos e óbices além dos referidos na petição inicial. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do pedido de habilitação formulado pela impetrante. Fica assegurado à autoridade competente o dever-poder de fiscalizar o cumprimento de eventuais outras exigências necessárias à obtenção do direito vindicado. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 I da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0010818-73.2010.403.6100 - THELMA D AMELIO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pleiteia liminarmente a conclusão dos procedimentos de transferência de titularidade de imóvel descrito na inicial, para possibilitar posterior emissão de certidão de inteiro teor. Sustenta que, muito embora tenha protocolado o correspondente pedido (reg. nº 04977.002909/2010-04) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 09.03.10 (v. fls. 42), a autoridade impetrada ainda não teria concluído os procedimentos necessários à solução do processo administrativo. Foram juntados documentos. O Juízo concedeu a liminar, determinando que a autoridade impetrada efetuasse a análise do processo nº 04977.001064/2010-21, bem como sua conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a respectiva inscrição como foreira, se cabível (fls. 30). Houve interposição de agravo retido pela União Federal, com pedido de reconsideração (fls. 37), tendo a decisão liminar sido mantida (fls. 44). Em informações, a autoridade coatora esclareceu estar realizando a análise dos autos do processo administrativo (fls. 45/50). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que a Impetrante tem direito líquido e certo à análise conclusiva do pedido de transferência apresentado junto ao órgão público. É intolerável que a conclusão de um procedimento em repartição pública seja postergado a tempo indefinido. Com razão o Ministério Público Federal quando, em caso análogo, asseverou: No caso sub judice, a Secretaria do Patrimônio da União informou que tem encontrado dificuldades em atender as solicitações recebidas, em razão do volume em atividades, complexidade e acúmulo de trabalho, bem como em decorrência da escassez de recursos humanos pela qual atravessa. Entretanto, passado o período superior a 1 (hum) ano do ajuizamento do processo administrativo por parte do Impetrante, sem que a autoridade impetrada procedesse as diligências, restou tão somente ao Impetrante interpor o presente writ para obtenção de seu direito líquido e certo. Neste sentido, José Afonso da Silva preceitua: Esta garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido. Ora, o direito constitucional de certidão não pode ficar subordinado ao arbítrio dos membros da administração pública que estão obrigados a atuar sob o império da lei. O prazo de 1 (hum) ano é muito mais do que razoável para o atendimento das necessárias formalidades. A ausência de atuação da Impetrada afronta os princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput da Constituição Federal, em especial, o da eficiência, expressamente mencionado após a Emenda Constitucional 19/98... Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, confirmando a

liminar deferida às fls. 47 e 48. DISPOSITIVO. Diante do exposto, concedo a segurança para garantir à impetrante a análise conclusiva do processo administrativo, com a listagem das pendências a serem cumpridas e posterior transferência de titularidade do imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011031-79.2010.403.6100 - SILVIA MARA DE BARROS FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 145/147, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9) - JORGE CURY NETO(SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0043112-67.1999.403.6100 (1999.61.00.043112-3) - MBM IND/ E COM/ LTDA(SP113888 - MARCOS LOPES IKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0056239-72.1999.403.6100 (1999.61.00.056239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDIR JOSE BARBOSA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026179-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026179-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014398-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014398-2)) VICENTE DE PAULA LEME CURTI X MARCIA DOMINGUES LEME CURTI(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada à fls. 226 e do fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 54), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

0002762-74.2003.403.6107 (2003.61.07.002762-8) - AGRO PASTORIL SANTA HELOISA LTDA - EM LIQUIDACAO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027320-97.2004.403.6100 (2004.61.00.027320-5) - DIVA PIRES DE ALMEIDA X DAISY VAZ DE ALMEIDA X EULALINO VIANA X GASTAO PHILIPPE PINTO DA SILVEIRA X HOSANA DE PAULA PESSINI X ISABEL CRISTINA OLIVETA X MARIA LIDIA ALESSANDRI X VICENCA BARROS PEREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ - ESPOLIO (TARCILA NOGUEIRA DE S QUEIROZ/MARILIA/LICIO/CRISTINA) X VALDEMAR ZAMPROGNA - ESPOLIO (IOLANDA ORSI ZAMPROGNA)(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015206-92.2005.403.6100 (2005.61.00.015206-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL FIZGUY S/C LTDA (SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029606-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029606-5) - MARIA MADALENA MARCELINO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011816-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011816-7) - ADALBERTO SILVANIO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada a fls. 104/109 e do fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 43), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728265-97.1991.403.6100 (91.0728265-6) - MARCILIO BARBOSA CAMPOS (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038460-51.1992.403.6100 (92.0038460-9) - SILVIA REGINA FATTORI X WALDOMIRO ANDREATTA X SYLVIO ESTANISLAU DAGNONE X MARIA MADALENA ANDREOLI SARTORI X CARMEM BERTIN PICELLI X ZILA ANTONIA PICELLI (SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013173-76.1998.403.6100 (98.0013173-6) - MANOEL DE SOUZA MOURA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039719-03.2000.403.6100 (2000.61.00.039719-3) - ANTONIO HELIO FONZAR X APARECIDA SILVA DE ALENCAR CRUZ X EDWALDO SANTOS NASCIMENTO X ISAAC FERNANDES COSTA X ISILDA RIBEIRO DIAS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X MARIA CRISTIANE ARRUDA X MARINALVA LUZIA DE JESUS X PAULINA BELLEZA SPINA X PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP137755 - MARCOS ALCYR BRITO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência do desarquivamento. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado a título de honorários advocatícios a fls. 386/386. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022042-47.2006.403.6100 (2006.61.00.022042-8) - MAURO APARECIDO TIMOTEO (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES FERRARI) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP105819 - FRANCO FERRARI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam intimados os autores ALCIDES BORGES CLEMENTE, ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA, ARMINDO PAES, CELSO NASCIMENTO, FRANCISCO FERNANDES CHAGAS, GENESIO AYRES DE SOUZA, ISMAEL FRANCISCO GENIO, IVO BUENO NASCIMENTO, JAIME MILHEIRO, JOSÉ CARLOS SANTA MARIA, JOSÉ DOS SANTOS, MANOEL DE ALMEIDA, NILSON DE ASSUMPCÃO, ONOFRE BATISTA JULIO, RUY DA SILVA, VICENTE VALERO BARCENA, WALTER FORTUNATO, ALONSO JOSÉ DOS SANTOS, FRANCISCO CARVALHO, ORLANDO SANTOS E NILTON PERES GUEDES, na pessoa de seus advogados, a efetuarem o pagamento do montante atualizado do débito, referente aos valores depositados e levantados indevidamente referente ao FGTS, em benefício da da CEF, conforme valores apresentados às fls. 2.921/2.922, para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5) - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 413/414, por meio da qual se negou provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 397. Pede novamente seja sanada a omissão porque não há título executivo judicial formado nos presentes autos, os quais devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, para que aquele tribunal possa proferir decisão de mérito, especialmente diante de todos os documentos juntados nos autos pela CAIXA, em cumprimento da decisão de fl. 297 (fls. 420/423). Intimados, os autores reiteram as razões ofertadas em face dos primeiros embargos de declaração opostos pela ré. Pedem a imediata aplicação à ré das penas previstas no artigo 601, do Código de Processo Civil, e a multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração são protelatórios (fls. 426/428). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. Primeiramente, cumpre salientar que a CEF, ora embargante, reitera os pedidos formulados nas razões dos embargos de declaração opostos à fl. 402 e já apreciados às fls. 413/414. Cabem embargos de declaração ante omissão, contradição ou obscuridade. Não houve omissão. Na decisão ora embargada foi julgada a questão suscitada pela CEF à fl. 402: há título executivo judicial nestes autos. A omissão apontada nos embargos diz respeito à falta de aplicação da fundamentação que a ré, ora embargante, reputa correta, o que não caracteriza a omissão a autorizar a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Ainda que assim não fosse, tenho como irrelevantes os contornos constitucionais e jurisprudenciais do recurso especial. O que interessa é o dispositivo do julgamento ante o pedido formulado no recurso especial. O pedido formulado no recurso especial foi de manutenção da sentença. O Superior Tribunal de Justiça proveu o recurso especial sem fazer qualquer ressalva. O provimento do recurso especial sem ressalva implicou no restabelecimento da sentença porque provido o especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Determino o cumprimento, pela CEF, das determinações contidas na decisão embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO (SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos ao Banco Central do Brasil para os requerimentos que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista os Embargos de Terceiro nº 00131138320104036100, opostos por Belmiro Manzelli Junior.

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL (SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 662/665, no prazo de 5 (cinco) dias.

0032881-44.2000.403.6100 (2000.61.00.032881-0) - EDSON SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X ARNALDO JOAQUIM SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X DORIVAL FERREIRA AMARO - ESPOLIO (ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP137295 - OSMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0039586-58.2000.403.6100 (2000.61.00.039586-0) - ANTONIO CARLOS PAPA RAZZO X ANTONIO CARLOS RODOLFO X ANTONIO DA CUNHA GOMES X ANTONIO FRONDOLA X ANTONIO GARCIA NETO (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0025510-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025510-7) - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e

documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020416-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020416-6) - TANIA MARIA DIAFERIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução. No mesmo prazo, informem as partes autora e ré, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento.

0030192-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030192-5) - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 160/163, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0020289-84.2008.403.6100 (2008.61.00.020289-7) - DOMINGOS QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

0027636-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027636-4) - PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO - ESPOLIO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 25/09 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/124, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução. No mesmo prazo, apresente também a parte autora os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0028390-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028390-3) - JEAN MAURICE RAYMOND X HELENA RAYMOND(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0028841-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028841-0) - CAMILO PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

0030408-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030408-6) - RUTH DE SOUZA ANDRADE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não

ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

0030969-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030969-2) - ANA GRATAGLIANO MOLHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 95/101, decisão de fls. 121/122 transitada em julgado - fl. 124).3. Friso que a afirmação da CEF nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença de que os juros remuneratórios são devidos até o encerramento das contas de poupança, bem como de que falta prova inequívoca as contas não foram encerradas, está em contradição com os seus próprios cálculos, em que ela apurou os juros moratórios desde a data em que as diferenças eram devidas até a data dos cálculos atualizados que apresentou. Desse modo, dou por superado esse fundamento.4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0031511-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031511-4) - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 149/154). Intimada, a autora não respondeu à impugnação (fl. 156).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 160/163, em cumprimento à decisão de fl. 157, com os quais a CEF concordou (fl. 167) e sobre os quais a autora não se manifestou (fl. 168). É o relatório. Fundamento e deciso.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 3.833,75, para dezembro de 2009 (fls. 149/154).A autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 23.080,50 para o mês de novembro de 2009 (fls. 138/146). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 3.533,49, para janeiro de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.A CEF concorda com este montante. A autora, embora intimada, não se manifestou, tendo ocorrido em relação a ela a preclusão.Os cálculos da contadoria estão corretos porque foram elaborados nos estritos termos do título executivo judicial transitado em julgado e não foram impugnados pela autora.Cumprir registrar que o valor apresentado pela CEF, de R\$ 3.833,75, já em dezembro de 2009, é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, de R\$ 3.533,49, para janeiro de 2010.Daí por que não pode ser acolhido o valor apresentado pela contadoria, que é inferior ao tido por devido pela CEF. A impugnação deve ser julgada procedente para acolher o valor apresentado pela CEF. O acolhimento do valor da conta da contadoria representaria julgamento além do pedido (ultra petita).Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.833,75, a fim de evitar o julgamento além do pedido.Para permitir o levantamento e posicionar todos os valores para o mesmo mês, fixo esse valor para janeiro de 2010, mês do depósito realizado pela ré.Finalmente, em razão de a autora ter sucumbido, cabe a condenação dela ao pagamento dos honorários advocatícios à CEF, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).A autora tem direito ao levantamento do valor da execução ora

fixado, descontado o valor dos honorários advocatícios que deve à CEF, do depósito efetuado nestes autos (fl. 158).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução no montante por ela apontado como devido, de R\$ 3.833,75 (três mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), que posicione para janeiro de 2010, mês do depósito. Condene a autora a pagar à CEF os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, totalizando honorários de R\$ 1.924,67, para janeiro de 2010. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 1.898,08 (um mil oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos), para janeiro de 2010, do depósito de fl. 158 (R\$ 3.833,75 menos R\$ 1.924,67). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0032726-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032726-8) - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002481-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002481-1) - KIMICO SASAKI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0007775-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007775-0) - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Despacho fl. 107: 1. Fl. 104: procede a informação prestada pela contadoria. Na sentença foram afastados os juros remuneratórios e fixada sucumbência recíproca condenado-se cada parte a arcar com os honorários dos respectivos advogados. Ante o exposto, refitifo o item 3 da decisão de fl. 101, a fim de corrigir erro material. Esse item passa a ser o seguinte: 3. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré, sobre o saldo descrito no extrato de fl. 94, cujo depósito foi mantido na CEF, com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; e ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. 2. Restituam-se os autos à contadoria. 3. Após, publique-se. Informação fl. 114: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 109/112, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor.

0022739-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022739-4) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002909-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002909-4) - SILVIO FISCHERNES - ESPOLIO X ISABEL DA SILVA FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013113-83.2010.403.6100 (98.0047870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1)) BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE

SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

1. Recebo os embargos de terceiro opostos por BELMIRO MANZELI JUNIOR (CPF 039.070.978-66) somente em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO não indicou à penhora o bem que se pretende livrar da constrição judicial ora impugnada. Deve figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro somente o exequente, se não foi o executado quem indicou o bem à penhora. Assim, indefiro a petição inicial em relação a GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO, ante sua ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se a petição inicial e as peças que a instruem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de ser autuadas como embargos de terceiro opostos por BELMIRO MANZELI JUNIOR (CPF 039.070.978-66) somente em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que deverão ser distribuídos por prevenção à 8ª Vara da Justiça Federal, por dependência aos autos n.º 98.0047870-1. 3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 4. Sendo o embargante beneficiário da assistência judiciária, providencie a Secretaria o traslado, para os presentes autos, das seguintes peças dos autos n.º 98.0047870-1: cópia da petição inicial, sentença, acórdão, decisões da Vice-Presidência do TRF3, certidão do trânsito em julgado, decisão de fl. 267, termo de penhora de fl. 269 e seu aditamento de fl. 287, certidão de objeto e pé de fl. 272 e seu aditamento de fl. 310, certidão do registro de imóveis de fls. 328/329 e petição de fl. 338 da Caixa Econômica Federal afirmando não ter interesse no feito. 5. Defiro os requerimentos de manutenção do embargante na posse do imóvel e de suspensão da execução relativamente ao imóvel penhorado, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 6. Ultimadas as providências acima, intime-se o Banco Central do Brasil para, querendo, contestar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 1.053 do Código de Processo Civil, bem como, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No de pretender a produção de prova documental, deverá apresentá-la no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 7. Juntada aos autos a contestação, dê-se vista dos autos ao embargante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre ela e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No de pretender a produção de prova documental, deverá apresentá-la no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 98.0047870-1, nos quais a Secretaria abrirá vista ao Banco Central do Brasil, a fim de que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos 98.0047870-1, aguardando-se o julgamento dos presentes embargos de terceiro.

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025493-66.1995.403.6100 (95.0025493-0) - HERMINIA DE CARVALHO COURA - ESPOLIO X SYLVIO JOSE DE CARVALHO COURA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo BACEN às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0040222-97.1995.403.6100 (95.0040222-0) - DINALVA SILVA MIRANDA X ELIANE ANGELINI AGUIAR X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X ELIZABETH CARVALHO CILINDRI X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X MARIA DE LOURDES SIVIERO X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI(SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X BARTOLOMEU BUENO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 723, por meio da qual se negou provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 694. Pede novamente sejam sanadas as omissões já mencionadas: (a) as datas apontadas na r. decisão de fls. 694 referem-se ao período da mera contagem dos juros progressivos? OU (b) as datas referem-se à competência contábil dos respectivos JAM? (fl. 729). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Passo ao

juízo do mérito. Primeiramente, cumpre salientar que a CEF, ora embargante, reitera os pedidos formulados nas razões dos embargos de declaração opostos às fls. 711/713 e já apreciados à fl. 723. Cabem embargos de declaração ante omissão, contradição ou obscuridade. Não houve omissão. Na decisão ora embargada apenas foi explicitada a determinação contida no artigo 4º, da Lei 5.107/66, vigente na época da opção pelo regime do FGTS, feita pelo autor Nerio Francisco: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. As datas de crédito efetivo dos respectivos JAM, apontadas pela CEF, nas suas razões de embargos de declaração, não interferem nas datas em que o autor passou a ter direito ao crédito respectivo. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Remetam-se os autos à contadoria, como determinado na decisão embargada (fl. 694).

0005333-49.1997.403.6100 (97.0005333-4) - JOSE CUSTODIA X IVANA EBE CABRAL HERRERO X CLELIO GIARRANTE X MARIA JOSE ANANIAS X DIONISIO TEOFILIO DOS SANTOS X JOSE MACHADO SILVA X DERCILIO QUEIROS X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X ANDRE FANIN NETO (SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X LAZARO RABELLO (SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E Proc. MARCELO ACUNA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010560-20.1997.403.6100 (97.0010560-1) - PAULO ANTONINE (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo da contadoria de fl. 284, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____ e para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017879-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017879-7) - ROBERTO MICHELE SILBERSTEIN X RICHARD MEDINA X OSWALDO AMERICO SAUL FILHO X SUELY SARAIVA FERRARI X DALGIMA ISSY (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X ELIANA PIMENTA SILVA X IARA MARIA DA SILVA BEOLCHI X LUCIA HELENA SALGUEIRO ROSSINI X ANGELA DE CILLO MARTINS MOTA X MARIA IRLINDA FRANCO OLIVEIRA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0018315-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018315-3) - FERNANDO DANGIO X MONICA DANGIO MARTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 325/326, no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para os autores.

0034865-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034865-0) - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 144/146: mantenho a decisão em que atribui efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, pelos motivos nela expostos.2. Defiro o levantamento do montante incontroverso, que, no caso, corresponde ao valor tido como devido pela ré, de R\$ 70.081,92 para 1.2.2010, menos eventuais honorários advocatícios cujo arbitramento ela pede, no caso de procedência da impugnação ao cumprimento da sentença, honorários esses que, em tese, poderão ser fixados, no máximo, em 10% sobre o excesso de execução, se julgada procedente tal impugnação, totalizando R\$ 5.747,57, de modo que o montante líquido incontroverso é de R\$ 64.334,35.3. Expeça-se alvará de levantamento em benefício dos autores no valor de R\$ 64.334,35 (sessenta e quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), para 1.2.2010.4. Após, cumpra-se a decisão de fl. 143.

0012394-51.2008.403.6301 (2008.63.01.012394-9) - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 136/140, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000576-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000576-2) - CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar o extrato da conta de poupança n.º 013.00018475-1, da agência 1572, no qual esteja comprovado o crédito de correção monetária referente ao IPC do mês de março de 1990, ocorrido no aniversário da conta, 7.4.1990 (decisões de fls. 45, 60 e fl. 78).A CEF informa que apesar de não terem sido localizados todos os extratos da conta 1572.18475-1 de todo o período solicitado pela parte autora, essa instituição financeira efetuou todas as diligências necessárias para apresentação dos mesmos. Salienta, ainda, que a empresa pública ré não tinha o dever de manter tais documentos em sua guarda, nos termos das resoluções do Banco Central do Brasil vigentes na época dos fatos (fls. 84/85).A autora pede sejam comprovadas as datas de encerramento e abertura da conta de poupança objeto do pedido (fl. 87).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter o extrato da conta de poupança n.º 013.00018475-1, da agência 1572, no qual esteja comprovado o crédito de correção monetária referente ao IPC do mês de março de 1990, ocorrido no aniversário da conta, 7.4.1990 e não obteve êxito.No entanto, intimada (fls. 45 e 60), a CEF apresentou extratos da conta de poupança referentes aos outros meses objeto do pedido formulado na petição inicial (fls. 46/52 e 67/72), sobre os quais se manifestou a autora, sem impugná-los (fls. 56/57 e 77).Não é o caso de se determinar à ré, como pede a autora, a comprovação das datas de abertura e encerramento da conta.Primeiro porque, quanto ao índice mais remoto objeto de seu pedido, relativo a janeiro de 1989, há nos autos prova da existência da conta, do saldo nela depositado e do índice de correção monetária já creditado pela ré na época, em 7.2.1989 (fl. 14). Daí a impertinência da comprovação da data de abertura da conta.Segundo porque já foi comprovado o encerramento da conta, em decorrência do saque total do saldo, em 7.5.1990 (fls. 50/52 e 71).Terceiro porque não há obrigação legal de conservar as informações relativas a operações envolvendo moeda nacional por prazo superior a 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento da conta, segundo os artigos 1.º, inciso III, e 3.º da Circular n.º 2.852/1998 da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que dispõem:Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:(...)III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações., segundo o parágrafo único da Resolução 2.078/1994. Por força do artigo 8º dessa Circular, ela passou a produzir efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Ainda que contado o prazo de cinco anos não do encerramento da conta, mas sim desde 1.º de março de 1999, decorreram mais de 5 anos do prazo regulamentar para manutenção dos registros de movimentação da conta.A Resolução 2.078/1994, do Conselho Monetário Nacional, invocada pela CEF, não trata da manutenção dos registros da movimentação da conta, mas sim da ficha-proposta de abertura da conta e dos documentos que a instruíram, razão por que deixo de aplicá-la. Com efeito, confira-se que essa resolução não trata da manutenção dos registros de extratos de movimentações em moeda:Art. 2º A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação.Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos

após o encerramento da conta. Cabe mesmo a aplicação da Circular 2.852/1998, com efeitos a partir de 1.º de março de 1999. De outro lado, observo que já constam dos autos extratos referentes ao índice de abril de 1990 da conta de poupança de titularidade da autora (fls. 13, 49 e 70). Apenas não há prova, como explicitado na decisão de fl. 78, do crédito de correção monetária referente ao IPC do mês de março de 1990, ocorrido no aniversário da conta, 7.4.1990. Quanto a este extrato, não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não mais dispõe dos extratos, e já se esgotou o prazo de 5 anos para a guarda desses registros. Assim, a sentença será prolatada com base na distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000709-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000709-6) - ALDONIA GALINSKAS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013331-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013331-4) - LUCELIA DOS SANTOS BARBOSA DE SENA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6) - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que esclareça no prazo de 5 (cinco) dias, o valor correto da execução, tendo em vista as petições de fls. 91/96 e 99/104.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9205

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026847-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIZ TEIXEIRA DA LUZ X ELZA ROSARIO DA LUZ
Fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 28.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016611-27.2009.403.6100 (2009.61.00.016611-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIAH DE MIRANDA SERRANO

Informação de Secretaria: Fica a requerente EMGEA intimada a retirar os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 30.

Expediente N° 9206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019590-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019590-3) - ERIVAN WITAMAR JOSE DOS SANTOS (SP182615 - RACHEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 2243/2251 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 2220/2223. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661657-64.1984.403.6100 (00.0661657-7) - VALMET DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.037493-4 às fls. 410/413. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 632/633: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fls. 630. Fls. 634/640: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 640. Dê-se vista às partes do depósito de fls. 642. Cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 630. Int.

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Fls. 698/708, 709/722, 736/788, 789/794 e 795/798: Dê-se ciência às partes, intimando-se, inclusive, por mandado, a Fazenda do Estado de São Paulo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 696. Int.

0671203-02.1991.403.6100 (91.0671203-7) - ANTONIO EGYDIO DE QUEIROZ ARANHA X SANTINO SILVA VIEIRA(SP004413 - MOACYR MARCONDES GUIMARAES E SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 212/219. Int.

0702908-18.1991.403.6100 (91.0702908-0) - DIRCEU CAVELLUCCI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 113/114: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0023267-59.1993.403.6100 (93.0023267-3) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 624: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0051974-61.1998.403.6100 (98.0051974-2) - GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 484: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009194-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009194-0) - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/277: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal cumprir o despacho de fls. 273. Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 278/283. Dê-se vista à União Federal dos documentos juntados às fls. 284/352. Após, intime-se o Perito Judicial, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 273. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027957-44.1987.403.6100 (87.0027957-9) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 371: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059604-81.1992.403.6100 (92.0059604-5) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS - FILIAL X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP036277 - ORLANDO BATINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 366/451: Manifeste-se a União Federal.Fls. 452/453: Providencie a parte autora a juntada aos autos do original da referida petição nos termos do parágrafo primeiro do art. 113 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

Expediente Nº 9208**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008076-71.1993.403.6100 (93.0008076-8) - MASSAO OSHIRO X MARINA LOPES DE AZEVEDO MENDES X MASSAO SHINZATO X MONICA AURORA MAZZARI OLIVEIRA DE BARROS X MARCIA SUELY TARGAT MOREIRA X MARISA BORTOLETTO RIBEIRO X MARCO ANTONIO CREPALDI X MARIA NEUZA RIBEIRO TAVARES X MARCOS CELESTINO LUCAS FERNANDES DA CRUZ X MARIA VIRGINIA MENDES DA CONCEICAO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Em face da consulta supra, defiro a devolução do prazo conforme requerido pela CEF às fls. 428/430 para manifestar-se em face da sentença prolatada às fls. 422/422vº. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 431/438.Int.

0008099-17.1993.403.6100 (93.0008099-7) - VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X VITOR ANGELO MERLIN X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X VANDERLEI TADEU BERTANHA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X VALDEMIR RIBEIRO X VALDELICE APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO X VANDA MACHADO ALVES X VALTER APARECIDO ZAFFALON(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098090 - MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de direito. Após, diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0008268-04.1993.403.6100 (93.0008268-0) - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde-se o retorno do MMº. Juiz prolator da decisão de fls. 648, o qual se encontra em gozo de férias.Int.

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta ao ofício 59/2010 juntada às fls. 528/529 bem como acerca da certidão de fls. 530.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014002-28.1996.403.6100 (96.0014002-2) - AMERICO AARAO RODRIGUES X ANTONIO JULIO MOREIRA X AUGUSTO MANFREDI X DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA X FERNANDO REIS X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X GLEB LUKASHEVICH X JOSE DI CUNTO X JOSE SILVIO PIERONI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações de fls. 549/567.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL AS FLS. 569/580.

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 349

0014445-42.1997.403.6100 (97.0014445-3) - GERSON BARREIRO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora da petição juntada às fls. 141/143, conforme determinado no despacho de fls. 135.

0055556-06.1997.403.6100 (97.0055556-9) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO X JOAO SOARES SANTOS X JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA X JONAIIS BENIGNO DE OLIVEIRA X JOSE ADALBERTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao coautor João Soares dos Santos no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista a parte autora.Int.

0026305-06.1998.403.6100 (98.0026305-5) - JOAO CARLOS MAZOCO X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA X JOAO DE CARA RUYX X JOAO DE FRANCA PAULINO NETO X JOAO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 546/552.

0004511-89.1999.403.6100 (1999.61.00.004511-9) - ALBERTO DE JESUS ROSA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

0020730-80.1999.403.6100 (1999.61.00.020730-2) - CICERO MARANHAO ROBERTO X CID VITOR DOS SANTOS X CLARICE APARECIDA DA SILVA FERREIRA X CLAUDELICE ALVES DA SILVA MOREIRA X CLAUDETE AMARO RAIMUNDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Requer a CEF, às fls. 433/441, autorização judicial para proceder o estorno dos valores creditados a maior nas contas vinculadas dos autores referentes aos índices dos Planos Collor I (maio/90) e Collor II, que não foram contemplados na r. decisão de fls. 199/201, transitada em julgado às fls. 203. Indefiro o requerimento da CEF, uma vez que o estorno dos valores eventualmente creditados a maior nas contas vinculadas dos autores deverá ser discutido em ação própria, pois não existe nestes autos título executivo a ensejar a cobrança dos referidos valores. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA, COMO BASE EM PLANILHA EIVADA DE ERRO, ELABORADA PELA EXECUTADA. BOA-FÉ DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS . AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A CEF recompôs, em setembro de 2001, o saldo residual das contas vinculadas dos autores de acordo com os cálculos que ela mesma apresentou para a execução espontânea do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em setembro de 2002. A execução já se efetivou, inclusive com levantamento dos valores devidos aos autores, não se justificando nestes autos, a devolução dos valores já recebidos pelos exequentes, por eventual erro material. Caberia à CEF o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente, pois inexistente título executivo para cobrança de tais valores.(...) (TRF2, AG 200302010183379, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, Quinta Turma Especializada, data da decisão 15/12/2009, DJU 19/01/2010, página 185/186).FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição (TRF da 4ª Região, EAC 2004.04.01.039189-1/RS, 2ª Seção, Relª Desª Maria Lúcia Luz Leiria, DE 02/04/2008). 2. Sem honorários em razão do artigo 29-carga em da Lei 8.036/90. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 200672050055327, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, data da decisão 17/03/2009, DE 01/04/2009). Decorrido o prazo para eventual impugnação, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 247, 374 e 419 em favor do patrono da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0001660-09.2001.403.6100 (2001.61.00.001660-8) - MARIA ASCENSAO FREITAS DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal e da manifestação de concordância da parte autora às fls. 205, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0021619-87.2006.403.6100 (2006.61.00.021619-0) - MARINEZ BIANCHI MACHADO LEORATI(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista à autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 193/195.

0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8) - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 203: Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré para que cumpra o despacho de fls. 192. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 204/206. Int.

0021080-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021080-1) - VALGLEZ PALACIO CERQUEIRA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos os autos, Opõe o autor embargos de declaração (fls. 72/74) em face da decisão de fls. 70, que homologou o acordo efetuado entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e determinou o arquivamento dos autos. Sustenta o embargante, em síntese, que o termo de transação deveria ter sido juntado oportunamente, na fase probatória do processo cognitivo, e que a homologação do referido acordo na execução ofenderia a coisa julgada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Com efeito, não merecem prosperar as alegações do embargante, uma vez que todas as questões de direito já foram devidamente apreciadas. Observe-se, outrossim, que, de conformidade com a planilha juntada a fls. 61, o exequente já procedeu ao saque de valores em virtude dos acordos firmados com a CEF, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Ademais, o próprio art. 794, II, do Código de Processo Civil prevê expressamente a transação como hipótese de extinção da execução. Resta, pois, prejudicada a execução do julgado, sob pena de se incorrer em enriquecimento ilícito. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091845-11.1992.403.6100 (92.0091845-0) - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA X OTAVIO DE SOUZA CAMPOS X PAULO PEREIRA MARQUES X ROBERTO DE ABREU RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 780/782: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0009675-11.1994.403.6100 (94.0009675-5) - ELEONE LACERDA X ELZA CORREA DE ALMEIDA X ELZA ALVES DE CAMPOS X EVA ARSENIO X IONE DE FATIMA CUNHA X JAQUELINE MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E SP254026 - LUCIANA FERNANDA PEREZ DE LIMA)

Fls. 682 e 687/696: Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 683/686: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001215-98.1995.403.6100 (95.0001215-4) - MARIO LOBO PILLER FILHO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 363/364: Em face da sentença de fls. 352/353, dou por levantada a penhora do depósito de fls. 333, ficando desde já as partes intimadas. Providencie a CEF a imediata transferência para conta à disposição deste Juízo do valor fixado na execução, equivalente a R\$ 2.988,12 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), valor para agosto/2003, que dever ser devidamente atualizado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao montante acima indicado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os

autos. Int.

0012850-42.1996.403.6100 (96.0012850-2) - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO ROBLES X FRANCISCO JORGE DA SILVA X JOAQUIM JOSE BRAZ X JOSE BERTO SOBRINHO X JOSE OCON GODOY X MIGUEL JOSE BERNARDINO X NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO X PORFIRIO CONSTANTINO MONTEIRO X SERGIO MORTARI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da decisão de fls. 309/311, transitada em julgado conforme certidão de fls. 313, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao coautor Miguel José Bernardino. Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

0008923-34.1997.403.6100 (97.0008923-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA MASQUETO X APARECIDA SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X CELIA DIAS DE SOUZA X FATIMA BACARIN DE ALMEIDA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 389 tendo em vista que a sentença de fls. 98/105, confirmada pelo acórdão de fls. 147/156, transitada em julgado conforme certidão de fls.207, determinou que as partes deveriam arcar com os honorários dos respectivos advogados.Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020747-87.1997.403.6100 (97.0020747-1) - NOEL RODRIGUES CHAVES X ODAIR DE SOUZA X ODECIO BERNARDINO MENDES X ODILA MARIA CAVALHEIRO X OLIMPIO JOSE MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 225/229: Dê-se vista à parte autora. Fls. 223/224: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0045104-97.1998.403.6100 (98.0045104-8) - QUITERIA MARIA BUARQUE X NEIVA DA ROCHA SANTOS X NAZILDA GOMES DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO BRAZ DE SOUZA X BERNARDINO BOSCO BELLAZ X APARECIDA MARIA DE JESUS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X AIRTON DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 304/306: Prejudicado em face da sentença de fls. 297, transitada em julgado conforme certidão de fls. 299vº.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0048322-36.1998.403.6100 (98.0048322-5) - JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE SANTINO DA SILVA X LUCIANO DA CONCEICAO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CASALE X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X ALMIR JOSE DA SILVA X MARCELO SATURNINO DA CONCEICAO X RAIMUNDO ALVES DE SEPULVIDA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM LIMA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 418/423.

0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6) - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ciência à partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo relativo aos honorários advocatícios. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004537-19.2001.403.6100 (2001.61.00.004537-2) - ELIAS DOS SANTOS X ELIAS JORGE DE SIQUEIRA X ELIAS LUIZ DA SILVA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS RODRIGUES XAVIER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 414 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de desobediência. Após, dê-se vista aos autores. Int.

0006342-07.2001.403.6100 (2001.61.00.006342-8) - FRANCISCA OZENITE DE LIMA SILVA X FRANCISCO ANISIO SOUTO X FRANCISCO ANTONIO DA COSTA X FRANCISCO GALINDO LEITE X FRANCISCO MAMENDES DE BRITO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 316, 356 e 369, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6) - MARCO ANTONIO DE PROENÇA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 422/423: Prejudicado em face da manifestação de fls. 424/446. Fls. 424/446: Manifeste-se a parte autora. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6068

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1606/1608: Indefiro o pedido de prioridade, por falta de fundamento legal. O artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) somente se aplica para parte ou interveniente no processo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.A norma tutelar em apreço é específica, não comportando interpretação extensiva, sob pena de usurpação da função legiferante, que é precípua ao Poder Legislativo (artigo 2º da Constituição da República).Diante da impugnação da parte autora (fls. 1585/1593), remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para verificação dos créditos efetuados pela CEF na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), bem como se foram observados os termos da sentença/acórdão transitado em julgado, elaborando nova conta se necessário.Int.

0016506-12.1993.403.6100 (93.0016506-2) - LUIZ CARLOS VIEIRA X JURUAM PASSOS BARROS X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO X KATUMI WADA MIZUKAWA X KOITI OSAWA X LOURDES DOS SANTOS AMADEU X LUIZ ROBERTO ANDRADE X MAIER PARDO X MAKIO MATSUMOTO X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURUAM PASSOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATUMI WADA MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KOITI OSAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES DOS SANTOS AMADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAIER PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAKIO MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 722/730: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014118-68.1995.403.6100 (95.0014118-3) - ALCEU ALVES X ANTONIO VIEIRA X EDNO ROTA X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X JOSE MARIVALDO GONCALVES X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X REINALDO LIPE X RENATO RICZ X WILSON JOSE DE

BARROS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO ROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO LIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOSE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 07 de Maio de 2010.

0015014-14.1995.403.6100 (95.0015014-0) - MAGALI SANTINI BONETTI X JEFFERSON ARIOSI X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DORO X MARCELO AMARAL BOTELHO X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X MARCELO BIFFE X MARIA ELISA VILA REAL X FLORIANO REINGRUBER(SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MAGALI SANTINI BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON ARIOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO AMARAL BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO REINGRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 370/375: Manifeste-se a parte exequente acerca dos valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de Abril de 2010.

0062051-37.1995.403.6100 (95.0062051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024100-09.1995.403.6100 (95.0024100-5)) WALKIRIA LORUSSO X DORIVAL JANOTI X PABLO CAPDEVILA MUNOZ X DAOS MIGUEL X ANTONIO CARLOS CLEMENTE PIO X CLAUDINEI TADEU MASSIMETTI X ANDRE LUIZ SABINO DE ARAUJO(SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA LORUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL JANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PABLO CAPDEVILA MUNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CLEMENTE PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI TADEU MASSIMETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ SABINO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE

MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de maio de 2010.

0033064-20.1997.403.6100 (97.0033064-8) - GERALDO GOMES DE MELO X REINALDO RODRIGUES X REGINA APARECIDA SANTOS X ALFREDO FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE CARLOS RAMOS X VALDIR BORGES X MILTON ALVES JUNIOR X ANTONIA RIBEIRO DE MOURA X HARUO OKADA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GERALDO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA RIBEIRO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HARUO OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0020655-75.1998.403.6100 (98.0020655-8) - VITORIO DE OLIVEIRA BARROS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X VITORIO DE OLIVEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0027859-68.2001.403.6100 (2001.61.00.027859-7) - MANOEL RIBEIRO X ALAIDE VOLPE X ANGELO ALVES DAS NEVES X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOVINO VIEIRA X CICERO BATISTA NEVES X CRISTINA BATISTA FERREIRA DE CASTRO X ERALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA MICHELON(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MANOEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO ALVES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOVINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA BATISTA FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MICHELON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 276/278: Advirto à parte autora que a reiteração de pedidos já formulados nos autos somente provoca o atraso na marcha processual, na medida em que há necessidade, para cada petição, de cadastro no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região e renumeração das respectivas folhas. Defiro a inclusão do nome do advogado Osvaldo Pereira da Silva (OAB/SP nº 261.121) no referido sistema processual, porém sem a exclusão do nome dos demais advogados, posto que o substabelecimento juntado foi com reserva de poderes (fl. 270). Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a co-autora Cristina Batista Ferreira de Castro junte os documentos de comprovação de regularização do cadastro no PIS. No mesmo prazo supra, determino que a CEF junte aos autos documentos que comprovem a alegação de cumprimento da obrigação a que foi condenada em relação aos co-autores

Antonio Carlos Machado, Cicero Batista Neves e Evaldo Almeida do Nascimento. Int.

0020324-20.2003.403.6100 (2003.61.00.020324-7) - CELIANA BRITO DE CASTRO DANTAS(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIANA BRITO DE CASTRO DANTAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 155: Indefiro.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Requeira a ré em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 6084

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 927/928: Atendam as partes autora e ré ao requerido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

DESAPROPRIACAO

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 362: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a União Federal somente como assistente simples da parte autora, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 1999.03.00.034927-0. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8)) MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Fl. 554: Promova a parte autora a retificação do pólo passivo da ação, bem como forneça as cópias necessárias à efetivação da citação dos réus indicados às fls. 468/470, se for o caso, em número idêntico ao dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008909-16.1998.403.6100 (98.0008909-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003404-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003404-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE

SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0022669-85.2005.403.6100 (2005.61.00.022669-4) - LUIZ MANOEL GONCALVES(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0026456-25.2005.403.6100 (2005.61.00.026456-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 490: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0003147-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003147-4) - SUELY FERREIRA DOS SANTOS X PILADE FERREIRA DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 263: Anote-se. Cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 256. Int.DESPACHO DE FL. 236: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 238: Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007334-89.2006.403.6100 (2006.61.00.007334-1) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Providencie o signatário da petição de fl. 554 a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1) - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002571-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002571-4) - JAYME CATELANI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência.Comprove a parte autora a titularidade e a data de renovação da conta de poupança nº. 024901399002214-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006824-37.2010.403.6100 - MYKOLAS SARKOVAS(SP180385 - HELIO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos

conclusos para a prolação de sentença.Int.

0009521-31.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6097

MANDADO DE SEGURANCA

0035844-11.1989.403.6100 (89.0035844-8) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 345/351). Abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para informar o código de receita para a conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 312/313. Int.

0037598-51.1990.403.6100 (90.0037598-3) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Fl. 622: Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do C.P.C. Int.

0093111-67.1991.403.6100 (91.0093111-0) - WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)
Fls. 278/281 e 293: Expeça-se officio à CEF (PAB Justiça Federal) para a conversão em renda do depósito judicial realizado nos autos (conta nº 0265.005.00066782-2 - fl. 89), sob o código 2783, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0701214-14.1991.403.6100 (91.0701214-4) - DISFRIL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 226/234). Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8) - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR)
Fl. 821: Manifestem-se os impetrantes e a União Federal, informando, inclusive, o código de receita para a conversão em renda. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encarte-se aos autos a guia que está grampeada na contracapa. Int.

0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1049/1187: Tendo em vista a realização de depósitos sucessivos nos autos, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores ou percentuais que deverão ser convertidos em renda individualmente, com base nos saldos atualizados de fls. 1367/1376. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias da sentença de fls. 614/624, do

acórdão de fls. 901/903 e da certidão de trânsito em julgado à Fundação CESP, para que cesse a realização dos depósitos judiciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011060-47.2001.403.6100 (2001.61.00.011060-1) - MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA VERONESSI(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DE PESSOAS FISICAS DA SECRET DA REC FEDERAL SP(Proc. PERSIO ABIB)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0020520-58.2001.403.6100 (2001.61.00.020520-0) - JOSE MARTINS FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 514/515: Cumpra o impetrante o 3º parágrafo do despacho de fl. 513, juntando procuração original atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020834-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020834-4) - GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 777/782: Defiro. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, encaminhando cópia da decisão de fls. 770/771. Após, abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para ciência da decisão acima mencionada. Int.

0000123-65.2007.403.6100 (2007.61.00.000123-1) - JOSE HENRIQUES RODRIGUES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 296/307: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000753-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000753-0) - EDELICIO JOSE MORAES FAZZIO X ANA MARIA MANCINI FAZZIO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 40/45: Nada a decidir, tendo em vista o indeferimento da petição inicial (fls. 36/38). Arquivem-se os autos. Int.

0003988-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003988-9) - IRIS PECCICACCO MOCO X SILVESTRE LOPES MOCO NETO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fl. 48: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que serão suportados por ela os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006366-20.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP045283 - MARINALDO ROCHA FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Fls. 66/69: Oficie-se à autoridade impetrada para subscrever as informações apresentadas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Outrossim, concedo o mesmo prazo acima assinalado para a autoridade impetrada juntar procuração nos autos. Int.

0007936-41.2010.403.6100 - VALMIR HENRIQUE X ROSANA ALVES HENRIQUE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 29/30, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte impetrante para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008373-82.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(RS056939 - VIVIAN KURTZ VIEIRA DE CARVALHO E SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 299: Providencie a impetrante procuração com poderes específicos para desistir do presente mandado de segurança. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0009161-96.2010.403.6100 - RENATA VEGA BAPTISTA PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO

Fls. 99/100: Providencie o advogado Marcus Fábio da Silva Pires (OAB/SP nº 214.737) a regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição acima mencionada, considerando que não consta o seu nome na procuração de fl. 11. Outrossim, também deverá comprovar a interposição do recurso noticiado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0010194-24.2010.403.6100 - JENTA ABULEAC(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0000489-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000489-6) - EUSTAQUIO DONIZETE TIAGO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 62/68: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Fls. 69/84: Mantenho a decisão de fls. 51/52, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008318-68.2009.403.6100 (2009.61.00.008318-9) - CARLOS JORGE DOS SANTOS ALVES(SP259213 - MARCOS BOMFIM DE OLIVEIRA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente a cópia dos autos para expedição do mandado de averbação da opção de nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6167

EMBARGOS A EXECUCAO

0027966-05.2007.403.6100 (2007.61.00.027966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020792-1)) IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vista à parte embargada para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0024592-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9)) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002277-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1)) ANTONIO BUCATER(SP100523 - ANTONIO BUCATER E SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0010878-46.2010.403.6100 (2009.61.00.024406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024406-9)) NELSON MOREIRA(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0011458-76.2010.403.6100 (2008.61.00.026875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026875-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026875-6)) LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA X MARISA ALBERTINI JUBRAN X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes embargos para discussão.Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme o disposto no artigo 739-A.Vista à parte embargada para manifestação no prazo legal.Int.

0011625-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7)) DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO) X CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão.Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009117-20.1986.403.6100 (00.0009117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE X LINDA MALUF(Proc. CHARLES A. DE SOUZA DANTAS FORBES E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte interessada Manoel Maria Martins Junior, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados às fls. 191/200.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0001645-60.1989.403.6100 (89.0001645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SAO MANUEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ARNALDO VITAGLIANO
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 594/595: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 537/538 e 546/590: Reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 524. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a

probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0018467-90.1990.403.6100 (90.0018467-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X PAULO DALGALARRONDO(Proc. SEM ADVOGADO E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a fim de se realizar o levantamento do registro de arresto do imóvel com matrícula n.º 172.439, em razão da sentença prolatada à fl. 133, já transitada em julgado (fl. 134-verso). Providencie a parte interessada o recolhimento das custas e emolumentos perante o 11º Cartório de Imóveis da Capital, a fim de efetivar o registro. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARTA HERNANDES LOURENCO
Tendo em vista a certidão de fl. 198, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 185/186: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 160/161 e 169/183: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0039304-25.1997.403.6100 (97.0039304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VIDRACARIA NATAL LTDA - ME

Fl. 85: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0002216-16.1998.403.6100 (98.0002216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERTY BATERIAS LTDA - ME X JOSE TADEU DA SILVA X ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS X ODEVALDO MIRANDA MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 278 e 286), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0025315-73.2002.403.6100 (2002.61.00.025315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X COML/ EXFREE LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 124: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 122/123: Defiro a busca de endereço(s) da executada e de seu sócio Eduardo Santos Palma no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO (SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 265/266: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 253/261: Em cumprimento ao v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 320142/SP (fl. 264), fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos co-executados Bertoldo Perri Camargo e Antonio Carlos de Salvo junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos referidos co-executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0034974-72.2003.403.6100 (2003.61.00.034974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Fl. 168: Defiro a suspensão do feito, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, até nova manifestação da parte exequente. Int.

0008886-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA X ANEZIO CARRION PLATEIRO X BENEDITA IGNACIO CARRION

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha pormenorizada do valor do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015781-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

Fl. 191: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int.

0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante da averbação realizada.Após o cumprimento da determinação acima, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando-se a intimação do executado, conforme requerido à fl. 110.Int.

0026611-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA APARECIDA ROCHA ALBANO X JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA X MARILEI GARCIA ROCHA

Defiro a realização de nova diligência para a citação da co-executada Marcia Aparecida Rocha Albano, no mesmo endereço declinado na certidão de fl. 66. Expeça-se novo mandado.Advirto ao Oficial de Justiça que as hipóteses em que a citação não poderá ser efetuada estão expressamente catalogadas no artigo 217 do CPC. A doença que impede o ato (inciso IV) deve ser de natureza grave e não pode ser aferida pela simples afirmação da parte. É indispensável que ela seja grave e certificada por médico habilitado., conforme pontua Pedro Silva Dinamarco (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 593).Outrossim, defiro a dilação de 20 (vinte) dias de prazo para que a exequente apresente endereço dos demais executados.Int.

0028084-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028084-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HSBC COMERCIAL LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP167166 - CAMILA FERRARI GALACINI)

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito com relação aos depósitos de fls. 185/186.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA Fixo a competência da presente demanda na 10ª Vara Cível Federal, por compartilhar o entendimento externado na r.decisão de fl. 76.Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito.Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 72), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0034301-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FACHGA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.118 e 120), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021274-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021274-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA ALVES

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo celebrado entre as partes.Cimprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0001590-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAR WIDERA GUASTELLA REFORMAS ME X ADAR WIDERA GUASTELLA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 49 e 50-verso), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011124-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração do advogado se responsabilizando pela autenticidade dos documentos apresentados com a petição inicial, sob pena de cancelamento na distribuição do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 199 e 212. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0003590-82.1989.403.6100 (89.0003590-8) - YUKIO OIZUMI X POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X THOYOKI NAKAMURA(SP021785 - LEICA KAWASAKI E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s). Int.

0040226-13.1990.403.6100 (90.0040226-3) - URBANA GARCIA CAMPAGNER(SP097683 - DEBORA REGINA BOAVENTURA E SP078937 - LUZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0685701-06.1991.403.6100 (91.0685701-9) - DALMENE CONFECÇOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.155. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0023652-41.1992.403.6100 (92.0023652-9) - ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE SOUSA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0027271-76.1992.403.6100 (92.0027271-1) - BOUTIQUE TOPAZIO LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.189. Retornando liquidado o

alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0034996-14.1995.403.6100 (95.0034996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029110-34.1995.403.6100 (95.0029110-0)) PARDAL - PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0035088-89.1995.403.6100 (95.0035088-2) - MARIANA LEAL PEREIRA CAROLLO X SEVERINO PEREIRA CAROLLO FILHO(SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X ARNALDO CANO HEREDIA X EDINA SIMOES LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial dos precatórios expedidos. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado as fls. 240-241. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0040696-68.1995.403.6100 (95.0040696-9) - ANGELA MARISA PIROLA X ANTONIO CARLOS GOMES PINTO X ARNON COSTA DE MELO X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X EDILOY ANTONIO CARLOS FERRARO X ESTER GANDELMAN X LUIS HENRIQUE PIRES DE MORAES X MIRIAM BUSHATSKY X RICARDO SHOITI TERAQ(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário ARNON COSTA DE MELO, referente ao pagamento do ofício requisitório expedido. Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral do autor EDILOY ANTONIO CARLOS FERRARO, determinada a fl. 333.Int.

0050717-06.1995.403.6100 (95.0050717-0) - EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0018140-38.1996.403.6100 (96.0018140-3) - LILIAN BETTY INNOCENTI BIANCHI(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário SILVIO RODRIGUES DE JESUS, referente ao pagamento do ofício requisitório expedido. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 146, com expedição de ofício requisitório em favor de LILIAN BETTY INNOCENTI BIANCHI.Int.

0018259-96.1996.403.6100 (96.0018259-0) - NEUZA PINTO PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Trasladem-se para estes autos cópias das decisões e do trânsito em julgado do Embargos à Execução n. 2001.61.00.013307-8.2. Apresente a parte autora novos cálculos, sem inclusão dos honorários fixados nos Embargos à Execução. A execução referente aos referidos honorários deverá ser promovida naqueles autos.3. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a atualização dos cálculos.Int.

0021322-32.1996.403.6100 (96.0021322-4) - WALDIR PEREIRA LIMA(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0052416-61.1997.403.6100 (97.0052416-7) - IDO BRONDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0100798-48.1999.403.0399 (1999.03.99.100798-5) - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0007984-83.1999.403.6100 (1999.61.00.007984-1) - BIGBURGER LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP180781A - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fl. 443: Ciência às partes.Cumpra-se o determinado a fl. 436, com expedição de ofício à 6ª Vara das Execuções Fiscais de São João do Meriti-RJ, para que informe quanto ao levantamento da penhora.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0009417-22.2000.403.0399 (2000.03.99.009417-9) - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURASKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fundo.

0007885-76.2001.403.0399 (2001.03.99.007885-3) - ITAMARACA S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 283: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente a ordem do beneficiário, referente ao pagamento do precatório expedido para pagamento dos honorários sucumbenciais.Dê-se ciência à União Federal do pagamento de fl. 281. Cumpra-se o determinado a fl. 282, com comunicação ao Juízo das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Pernambuco sobre a realização da penhora no rosto dos autos.Após, aguarde-se o pagamento da parcela subsequente do precatório referente ao principal, bem como as informações do Juízo das Execuções Fiscais.Int.

0015932-08.2001.403.6100 (2001.61.00.015932-8) - MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fundo.

0016276-86.2001.403.6100 (2001.61.00.016276-5) - ALFREDO JUNYTY HEMOTO X JOAO LUIZ MUTAF X MARILTON ANTEQUERA MARQUES X ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fundo.

0002141-35.2002.403.6100 (2002.61.00.002141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026870-62.2001.403.6100 (2001.61.00.026870-1)) GILBERTO HIRAOKA X DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento formulado pelos autores.Int.

0010354-88.2006.403.6100 (2006.61.00.010354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-58.2006.403.6100 (2006.61.00.002208-4)) LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP152503 - CYNTHIA CAGIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fundo.

0018833-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018833-5) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS

FERREIRA BRITTO E SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência à parte autora do depósito efetuado a fl. 78. Expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045551-51.1999.403.6100 (1999.61.00.045551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036058-60.1993.403.6100 (93.0036058-2)) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0018936-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045833-60.1997.403.6100 (97.0045833-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)
Fls.291-292: Concedo aos Embargados o prazo requerido (30 dias). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017673-20.2000.403.6100 (2000.61.00.017673-5) - JOSE KATSUMASA GOTO X MIRIAM AUXILIADORA GOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4348

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Vistos em decisão. I. As preliminares argüidas nas contestações serão apreciadas quando da prolação da sentença.II. Decidi também nos autos n. 2001.61.00.031706-2.III. Na petição de fls. 10.235-10.236, o Ministério Público Federal pediu a substituição do co-réu José Carlos Castilha Crozera, com a habilitação dos sucessores ou do seu espólio para integrar o pólo passivo.Na decisão de fls. 10.238, determinou-se a intimação da viúva para que manifestasse seu interesse em integrar o pólo passivo; esta requereu a extinção do processo em relação ao seu falecido marido, uma vez que a ação é personalíssima e não há bens herdados (fls. 10.243-10.245).Não obstante os argumentos da viúva e a natureza personalíssima da presente ação, o pedido inicial é o ressarcimento de danos, sejam eles provindos do enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, com a consequente perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios.Sendo assim, o encerramento do inventário de José Carlos Castilha Crozera por ausência de bens em seu nome não comprova, a princípio, a inexistência de bens/valores adquiridos ilicitamente ao patrimônio dos sucessores, razão pela qual se faz necessária a sua habilitação para figurar no pólo passivo da presente ação.IV. Decido:1) defiro o pedido do Ministério Público Federal e incluo no pólo passivo, como sucessores de José Carlos Castilha Crozera, MARIA TEREZA CRISTINA DE BARROS CROZERA, FRANCISCO DE BARROS CROZERA e ISABEL DE BARROS CROZERA; 2) junte a co-ré Maria Tereza as procurações de Francisco de Barros Crozera e Isabel de Barros Crozera. 2) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, explicando sua pertinência e considerando as já requeridas e deferidas nos autos n. 2001.61.00.031706-2. Prazo: 10 (dias), consecutivos, a iniciar pelo autor, depois Quality Comunicação Ltda e Ney Thadeu da Silveira, SMP&B São Paulo Comunicação e Cristiano de Mello Paz, União e, por fim Maria Tereza Cristina de Barros Crozera, Francisco de Barros Crozera e Isabel de Barros Crozera, os quais terão o mesmo prazo para juntar as procurações. Decorrido o prazo supra, proceda-se à intimação da Fundacentro, conforme determinado nos autos n. 2001.61.00.031706-2.Oportunamente, remetam-se os

autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de MARIA TEREZA CRISTINA DE BARROS CROZERA, FRANCISCO DE BARROS CROZERA e ISABEL DE BARROS CROZERA, em substituição a José Carlos Castilha Crozera. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Vistos em decisão. I. As preliminares argüidas nas contestações serão apreciadas quando da prolação da sentença. II. Decidi também nos autos n. 2001.61.00.031706-2 e 2002.61.00.010273-6. III. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, explicando sua pertinência. Prazo: 10 (dias), consecutivos, a iniciar pelo Ministério Público Federal, União, Fundacentro, Humberto Carlos Parro e Luiz Salem. (Os co-réus Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, Romualdo Fontes e Fit Service Serviços Gerais S/C Ltda são revéis). Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

MONITORIA

0026634-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROSANGELA DA SILVA BRASILEIRO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X SERGIO JOSE DE CARVALHO X VANESSA DE FATIMA M NOGUEIRA CARVALHO

1. A diligência no endereço atribuído aos corréus Sergio Jose de Carvalho e Vanessa de Fátima Monteiro Nogueira Carvalho, pela parte autora, resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no Sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. 2. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. 3. Informado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário. Int

0026208-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR X PAULO ROBERTO MOLINA X MARIA APARECIDA VIANNA CINTRA MOLINA

1. Publique-se a determinação de fl. 56. 2. Determino o desbloqueio do (s) valor (es) bloqueado (s) inferior (es) a R\$ 20,00 (vinte reais), tendo em vista que o custo para a transferência supera o valor bloqueado. 3. Ante o extrato eletrônico retro, no qual não consta nenhum valor passível para bloqueio, aguarde-se por cinco dias eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, devendo indicar bens para penhora. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FLS. 56: Vistos em inspeção. 1. A parte ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a parte autora, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001489-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X ADRIANO LUCIANI

1. Fls. 210/212: Defiro o pedido relativo à consulta ao BACEN JUD e Infoseg. 2. Determino que a Secretaria verifique a existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) executado(s) pelo sistema BACEN JUD e Infoseg. 3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 4. Negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se. Int.

0004956-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004956-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS NOVO HORIZONTE LTDA ME X GENIVAL DE LIMA X ANDRONIO PEREIRA CARDOSO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 67/68, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. 3. Informado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário. Int

0005787-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005787-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALTAIR MONTEIRO - ME X ALTAIR MONTEIRO

1. Publique-se a determinação de fl. 50. 2. Ante o extrato eletrônico retro, no qual não consta nenhum valor passível para bloqueio, aguarde-se por cinco dias eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, devendo

indicar bens para penhora.3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.DECISÃO DE FL. 50:1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC.2. Assim, prossiga-se na execução. 3. Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.4. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacen jud.5. Requistem-se informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determino em caso afirmativo sua indisponibilidade.6. Com a vinda das informações, conclusos.

0025271-44.2008.403.6100 (2008.61.00.025271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENAN ORELLANA CHARPENTIER

1. Publique-se a determinação de fl. 63.2. Determino o desbloqueio do (s) valor (es) bloqueado (s) inferior (es) a R\$ 20,00 (vinte reais), tendo em vista que o custo para a transferência supera o valor bloqueado.3. Em razão da não obtenção de valor passível de bloqueio junto ao Sistema Bacenjud, aguarde-se por cinco dias eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, devendo indicar bens para penhora.4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0008559-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008559-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONICA SILVA SANTOS X JOSE LAZARO DOS SANTOS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS

1. A diligência no endereço atribuído ao corréu Sidnei Ferreira dos Santos, pela parte autora, resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no Sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado.2. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.3. Informado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário.Int

0015118-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO X FRANCISCO CELESTINO GOMES X MARIA CANDIDA ALVES CEZAR

1. A diligência no endereço atribuído ao corréu Joao Vital dos Santos Neto, pela parte autora, resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no Sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado.2. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.3. Informado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022215-57.1995.403.6100 (95.0022215-9) - CARLOS CATUCCI(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos em Inspeção.O executado CARLOS CATUCCI comprovou, por meio do extrato bancário juntado às fls. 495-498 que o bloqueio judicial realizado em 18-03-2009 alcançou valores depositados em 11-03-2009 pela CEF, referentes a pagamentos de verbas rescisórias. Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso IV do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$1.736,18 (um mil, setecentos e trinta e seis reais, dezoito centavos).Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 478, com a expedição de mandado de penhora.Int.

0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E MG014651 - JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG014651 - JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E Proc. JULIO CESAR LINCK OAB/RS41006) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(RS043259 - RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Vistos em decisão. 1. As preliminares argüidas nas contestações serão apreciadas quando da prolação da sentença.2. Quanto às provas, neste processo, foram requeridas as seguintes:a) pelo autor: depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas (fls. 1554-1555);b) pelo réu Quality e Ney Thadeu da Silveira: prova pericial contábil (fls. 1556-1557);c) pelo réu SMP&B São Paulo Comunicação Ltda e Cristiano: pedido genérico de provas (fl. 1558);d) pelo MPF: reiterou a manifestação nos autos n. 2002.61.00.008642-1.e) o réu Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha é revel. 3. Nos autos n. 2002.61.00.008642-1 foram juntados relatórios do BACEN e do TCU sobre a movimentação financeira dos réus e da prestação de contas da FUNDACENTRO à época dos fatos. Ainda não houve produção de provas em juízo. Em razão dos dois processos versarem sobre o mesmo objeto, advirto às partes que não será deferida a juntada de documentos que já constem nestes autos ou nos de n. 2002.61.00.008642-1 e 2002.61.00.010273-6. Caso a parte pretenda utilizá-los como prova, bastará a menção ao documento, sem necessidade de juntá-lo. 4. Decido:a) das 10 testemunhas arroladas às

fls. 1554-1555, indique o autor quais são realmente relevantes para comprovar os fatos, com observância do artigo 407, único do Código de Processo Civil;b) especifiquem os réus Quality Comunicação Ltda e Ney Thadeu da Silveira os quesitos que pretendem ver respondidos na prova pericial contábil requerida, a fim de que este Juízo verifique a sua pertinência, bem como apresente o rol de suas testemunhas;c) indiquem os réus SMP&B São Paulo Comunicação e Cristiano de Mello Paz, detalhadamente, quais provas pretendem produzir, arrolando testemunhas, se for o caso e especificando a relevância da sua oitiva;d) remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar se pretende produzir prova nestes autos.Prazo: 10 (dias), consecutivos, a iniciar pelo autor, depois Quality Comunicação Ltda e Ney Thadeu da Silveira, SMP&B São Paulo Comunicação e Cristiano de Mello Paz, por fim Ministério Público Federal.e) concedo ao autor a oportunidade de ter vistas e manifestar-se, nestes autos, dos documentos juntados nos autos n. 2002.61.00.08642-1, cujo prazo iniciar-se-á da sua intimação pessoal. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0001258-88.2002.403.6100 (2002.61.00.001258-9) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Conforme relatado na decisão de fl. 319, a autora pediu a produção de provas testemunhal e pericial.A prova oral foi indeferida e a autora interpôs agravo retido.Quanto à prova pericial, em vista de relacionar-se com fato criminoso, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para solicitar informações sobre as provas realizadas e, eventualmente, cópia dos laudos periciais.A Polícia Federal prestou informações e apresentou documentos, mediante ofício e peças por cópia às fls. 336-387. Segundo consta, a CEF não reconheceu as autenticações mecânicas como padrões da instituição. Às fls. 400-401 a CEF afirmou que não efetuou as autenticações mecânicas.A autora, às fls. 406-407, reiterou o pedido para determinar a realização da prova pericial pela Polícia Federal.Decido.Conforme afirmado pela autora, o objetivo da prova pericial é (...) comprovar a falsidade das autenticações exaradas nas guias de pagamento dos referidos débitos. (fl. 407).Nestes termos, a prova pericial é desnecessária, pois a própria CEF reconheceu que as autenticações mecânicas não foram apostas pela instituição bancária e que não correspondem aos seus padrões. Portanto, indefiro o requerido pela autora, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do CPC.Cumpra-se a parte final das decisões de fls. 390 e 405, com a conclusão para sentença.Int.

0023942-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023942-6) - ADRIANO LUNGHINHO SOBRINHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202-205: o autor alegou descumprimento da ordem judicial de prestação de tratamento médico. Pediu a reconsideração da decisão para determinar a reintegração do autor ao Exército.O autor trouxe declaração do Exército sobre sua desincorporação e a manutenção do tratamento médico até a cura da doença. Portanto, está prejudicado o requerido pelo autor, ante os termos do documento apresentado.Quanto à reintegração pretendida, esta não faz parte do pedido e, assim, não será objeto de deliberação.Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, com justificativa da pertinência.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para o autor, dê-se vista à União, inclusive para ciência da petição e documentos de fls. 202-205.Int.

0025596-82.2009.403.6100 (2009.61.00.025596-1) - HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisãoApesar de intimado para esclarecer o valor estimado a título de danos morais, expresso em salários mínimos, o autor não se manifestou.De acordo com os fatos narrados, o autor teve debitado de sua conta poupança o valor de R\$ 1.108,12, cuja origem desconhece e considera indevido. Pedê indenização a título de dano material. A título de dano moral, o autor pediu a fixação do valor em 100 (cem) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.500,00.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido.(STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006)RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. (...)2. (...)3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de

ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. (,,).5. Recurso provido.(STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007)Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, assim como a estimação em salários mínimos, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o dano material alegado, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.O valor debitado da conta do autor foi de R\$ 1.108,12 (um mil, cento e oito reais e doze centavos), referente ao pagamento da concessionária NEXTEL, que o autor considera indevido.Na esteira dos precedentes citados, e considerando os fatos expostos na inicial e o silêncio do autor, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 4.432,48 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao dano material experimentado, com o acréscimo do triplo da referida quantia, a título de danos morais.Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 22 de junho de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0026775-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026775-6) - HOSPICARE COMERCIAL LTDA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0003854-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003854-0) - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0010801-37.2010.403.6100 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de processo distribuído por dependência à Execução n. 0009152-47.2004.403.6100, no qual a autora faz diversos pedidos com a finalidade de extinguir as execuções ou proceder à revisão dos respectivos débitos.Requer, ainda, a reunião dos processos para trâmite conjunto. Porém, em razão dos procedimentos distintos e a probabilidade de tumulto, considero não ser conveniente a reunião. Formula a autora, também, pedido de exibição de documentos. Afirma que os documentos mencionados podem encontrar-se em poder da CEF ou do BACEN.Em análise sumária da inicial, não vislumbro a utilidade/necessidade da exibição dos documentos mencionados pela autora. Ademais, segundo se depreende da inicial, a autora não tem certeza do órgão que os detém. O valor da causa, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não guarda relação com o valor da dívida nos processos executivos mencionados.Também não consta dos autos cópia das execuções que pretende a extinção ou a revisão dos débitos.Assim, determino à autora que promova a emenda à inicial para:a) atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido;b) recolher as custas complementares com base no valor corrigido, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96.c) apresentar cópia das iniciais, título executivo e decisões proferidas nos processos mencionados, inclusive dos embargos à execução e do processo em trâmite na 25ª Vara.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0012450-37.2010.403.6100 - VALDIR GUERREIRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0012451-22.2010.403.6100 - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012826-23.2010.403.6100 - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES X RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES X SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES SENGIA(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012886-93.2010.403.6100 - AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que as autoras pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Para tanto, as autoras deverão elaborar planilha da qual conste relação dos valores recolhidos e que alegam indevidos. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013494-91.2010.403.6100 - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. O objeto da presente ação é o Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora requer antecipação da tutela para suspensão da cobrança do saldo residual persistente ao final do contrato imobiliário descrito na inicial e a não inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informaram os autores, a ré poderá a qualquer tempo iniciar o processo de execução extrajudicial e mandar incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Verifica-se, nesta análise sumária, que o contrato de venda e compra e mútuo (contrato de financiamento), firmado em 11/08/1986, prevê o pagamento do F.C.V.S., o qual é destinado à cobertura de eventual resíduo persistente ao final do contrato. A parte autora recebeu da ré a negativa de quitação desse resíduo com recursos do F.C.V.S. (fl. 68), sob o argumento de que houve perda da cobertura por multiplicidade de financiamento. Somente a partir da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação atual conferida pela Lei 10.150/2000, é que existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato e a negativa da ré em efetuar a cobertura do resíduo caracterizam-se como prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e, por conseqüência, a falta de pagamento desse eventual resíduo não pode ensejar a restrição de crédito dos autores. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para que o ré Unibanco se abstenha de exigir da parte autora o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 11/08/1986, e de incluir, ou que exclua, o nome dos autores Jessivaldo de Souza Pinheiro e Dalva Gasparotti Pinheiro nos órgãos de proteção ao crédito. Defiro os benefícios da assistência judiciária. No prazo de 10 (dez) dias, juntem os autos o comprovante do débito remanescente, apontando seu valor atual. Feito isso, cite-m-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) DECIO DE MAGALHAES X ADEMAR DOMINGOS X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO SIMOES DE LIMA X APARECIDA ROSA VIEIRA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 510: Incabível o requerido pelos autores, tendo em vista que o quantum devido ainda está sendo apurado nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0017593-56.2000.403.6100 (2000.61.00.017593-7) - MARIA DE OLIVEIRA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

DESPACHO DE FL. 673:Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Diante do alegado interesse da União Federal nestes autos, abra-se vista a Advocacia Geral da União para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo.Vistos em despacho.Fls. 675/676 - Requer a União Federal, que a CEF suceda a seguradora CAIXA SEGURADORA S/A, baseado no artigo 6º, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 478 de 29 de dezembro de 2009.Alega que referida Medida Provisória transferiu para o Ministério da Fazenda a gestão do FCVS, órgão responsável pelos pagamentos decorrentes dos contratos de seguro habitacional.Outrossim, esclareça a União Federal o requerido, tendo em vista que a Medida Provisória nº 478 perdeu sua eficácia e não foi convertida em Lei.Publique-se o despacho de fl. 673.Int.

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 1193/1278: Ciência às partes da devolução da Carta Precatória nº 39/10, devidamente cumprida, e da distribuição da Carta Precatória nº 38/10 perante a Justiça Estadual de Carapicuíba (fls. 1279/1280), para as providências cabíveis. Prazo: 5 (cinco) dias, a começar pela CEF. Int.

0007417-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007417-1) - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 403: Tendo em vista que este processo encontra-se no acervo da Meta 2 - CNJ, e tem urgência na sua tramitação, indefiro o pedido dos autores. Cumpram os autores o despacho de fl. 365, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 288/289: Tendo em vista a alegação do Perito Judicial de que a planilha juntada pela CEF às fls. 233/254 encontra-se incompleta, providencie a ré CEF a parte faltante da planilha de evolução do financiamento, iniciando-se pela parcela número 1. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, retornem os autos à perícia. Int.

0013300-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013300-3) - RONALDO CAPPELLARI X MARGARIDA MARIA FERNANDES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 255/260: Comproven os autores documentalmente que o Sindicato das Indústrias se recusa a fornecer a planilha de aumento salarial, e que somente a fornece mediante ordem judicial. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 254, expedindo-se as Cartas de Intimação aos autores, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0017471-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017471-6) - ROBERTO LOURENCO X GILSARIA SILVA LOURENCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 296: Tendo em vista que o Plano de Equivalência Salarial foi o adotado no contrato objeto da ação (fl. 41), conforme inclusive alegado na petição inicial (fls. 05/06), deverão os autores cumprir o despacho de fl. 295, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação aos autores para que cumpram o despacho supramencionado, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0022060-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022060-0) - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0024807-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024807-4) - VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 389/440: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento no montante de R\$1.200,00 (guia de fl.383). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013675-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061562-97.1995.403.6100 (95.0061562-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CARLOS ROBERTO MINEI X ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI X ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA CARNEIRO X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X NANCI TELES FRACARO X REGINA APARECIDA DIAS X RENATO CESAR BISPO DE ARAUJO X SERGIO EDUARDO ELIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos em despacho. Fls. 249/251: Mantenho o despacho de fl. 241 por seus próprios fundamentos. Quanto aos cálculos apresentados pelos embargados, estes serão apreciados em sede de sentença. Diante dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 242/248 e 252/258, em atenção ao solicitado pela Contadoria à fl. 231, retornem os autos ao Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0026253-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO) X ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIN X ADELINA MARIA BUARIN(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO: Fls. 170/171: Baixo os autos em diligência. Razão assiste ao embargante quando alega, em sua exordial, que os exequentes incluíram na conta de liquidação valores referentes a contas-poupança que não foram objeto da ação principal. Com efeito, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, motivo pelo qual forçoso é admitir que o pedido é o limite da jurisdição (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Trata-se do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, decorrência necessária da garantia do contraditório e da ampla defesa. É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso, para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Além disso, sendo o objeto da causa o pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de malferir a garantia do devido processo legal. O objeto da ação principal consistiu no pedido de condenação do réu - BACEN - ao pagamento dos índices de IPC dos meses de abril de 1990 a fevereiro de 1991 sobre os valores tornados indisponíveis, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, nas contas-poupança nºs 04352-8 (Banco Itaú, Ag. 0425), 92774425-2, 92775114-3 e 27744257 (Banco Real - Ag. 0762) da titularidade de ARGIMIRO CAPOZZI e APARECIDA ELENA ZANATO e nas contas-poupança nºs 1.400.038.807-6 (Banco do Brasil, Ag. Araraquara), 00038212-0 (CEF, Ag. Araraquara), 7.698.375-5, 7.697.601-5, 6.486.841-1 (Bradesco, Ag. 0003-5) e 18.810-1, 32.043-1, 18.033-0 (Banco Itaú, Ag. 0043-0) da titularidade de OSWALDO BUARIN e ADELINA MARAI BUARIN, todas operações 643. Logo, para a execução, inócua a existência de saldo nas contas-poupança do numerário que restou disponível pela referida norma (operação 013). A sentença prolatada às fls. 87/93, confirmada em grau de recurso, ao incluir contas-poupança que não faziam parte da petição inicial, incorreu em inexistências materiais, vício esse percebido à primeira vista e sem necessidade de maior exame, plenamente justificável ante a pletera de ações em tramitação naquela época versando sobre a matéria dos autos. Nesse sentido, mostrou-se evidente que o texto da decisão não traduziu o pensamento ou a vontade do prolator da sentença, de modo que sua correção pode ser feita, ex officio, pelo juiz, nos termos do artigo 463, I, CPC. Desse modo, limito a sentença ao que fora pleiteado pelos autores, ou seja, à aplicação dos índices relativos aos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, no importe de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58%, 18,30%, 19,91% e 21,87% sobre os depósitos efetuados nas contas-poupança mencionadas acima, com dia de aniversário até 15 de abril de 1990, incluindo as iniciadas até 15 de março de 1990. Dessarte, determino que os autores indiquem em quais folhas dos autos

principais e destes autos encontram-se os extratos, do período de março de 1990 a fevereiro de 1991, das contas-poupança n°s 04352-8 (Banco Itaú, Ag. 0425), 92774425-2, 92775114-3 e 27744257 (Banco Real - Ag. 0762) da titularidade de ARGIMIRO CAPOZZI e APARECIDA ELENA ZANATO e nas contas-poupança n°s 1.400.038.807-6 (Banco do Brasil, Ag. Araraquara), 00038212-0 (CEF, Ag. Araraquara), 7.698.375-5, 7.697.601-5, 6.486.841-1 (Bradesco, Ag. 0003-5) e 18.810-1, 32.043-1 e 18.033-0 (Banco Itaú, Ag. 0043-0) da titularidade de OSWALDO BUARIM e ADELINA MARAI BUARIN, com a comprovação de que todas as contas são operações 643 (valores bloqueados) e com dia de aniversário até 15 de abril de 1990, incluindo as iniciadas até 15 de março de 1990. Caso ainda não juntados os correspondentes extratos, que assim procedam. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao embargante. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Expediente N° 2039

MONITORIA

0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIGIA RUEDA E RODRIGO RUEDA, objetivando o pagamento de R\$ 24.291,16 (vinte e quatro mil e duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), atualizado até 25 de outubro de 2006, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n° 21.0252.185.0003568-53, firmado em 28 de maio de 2001. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados, não houve manifestação do co-réu RODRIGO RUEDA citado por hora certa, motivo pelo qual foi nomeado curador especial à fl. 187. O embargante RODRIGO RUEDA apresentou embargos às fls. 217/219, postulando pela improcedência da ação. Decisão de fl. 103, que decretou a revelia da co-ré Vivien Ortiz Serra Braga. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 230/240. Decisão de fl. 245, que decretou a revelia da co-ré LIGIA RUEDA. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, verifico que a via eleita é adequada, tendo em vista que ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. Ademais, a planilha de cálculo discriminando pormenorizadamente a forma de composição do débito encontra-se juntada aos autos às fls. 43/47. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula n° 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000015090, Processo: 200733000015090, UF: BA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF100267112, Fonte e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Depreendo da análise dos autos que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de abertura de crédito, conforme contrato de adesão de fls. 12/42), no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. Senão vejamos. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5° da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se

identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa, não configurando a arbitrariedade e a coação alegadas. Nesse sentido: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(…) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. IX. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 (Mpv nº 1972-9/1999) - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, tendo em vista que o financiamento em questão restou firmado em 27.12.1999 não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. X. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). XI. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS).(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677Processo: 200551010091174 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194442 Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::208, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - O contrato de Financiamento Estudantil -

FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica. II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide. III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal. IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92). V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado. VI - A aplicação da tabela Price, a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da tabela Price. VII - Apelação da CEF parcialmente provida. VIII - Apelação da parte autora improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, Fonte DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. O embargante Rodrigo Rueda assinou o Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, na condição de fiador, obrigando-se a satisfazer todas as obrigações passadas, futuras e acessórias da dívida principal, não podendo se escusar de sua responsabilidade. Denoto que o fiador é solidariamente responsável com o devedor principal, tendo renunciado aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1492 do Código Civil de 1916, respondendo como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 24.291,16 (atualizada até 25.10.2006), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041560-38.1997.403.6100 (97.0041560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-97.1997.403.6100 (97.0007813-2)) JORGE NACEV X ORIVALDO ANASTACIO PIVA X VICENTE DURCO X WALTER VALENTE CHAVES X ZIGOMAR CARDOSO FILHO (SPI13857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios referentes aos autores (fls. 148/152, 162/163, 155/156), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos ao Dr. Floriano Rozansky. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil com relação aos autores, ora exequentes. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores, devendo os autos aguardar em Secretaria o pagamento do restante dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0043638-05.1997.403.6100 (97.0043638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2)) MARISA PEREIRA GONCALVES X JOSE PAULO DA SILVA FILHO X JOSE BARBOSA LIMA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes a autora MARISA PEREIRA GONÇALVES, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 266). Em relação aos autores JOSE PAULO DA SILVA FILHO, JOSE BARBOSA LIMA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 291/309, 359/362). Em manifestação da CEF foi informado que o autor MAURICIO FERREIRA DA SILVA não tem direito aos expurgos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre a autora MARISA PEREIRA GONÇALVES, e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores JOSE PAULO DA SILVA FILHO, JOSE BARBOSA LIMA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal,

operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora MARISA PEREIRA GONÇALVES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JOSE PAULO DA SILVA FILHO, JOSE BARBOSA LIMA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0044160-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044160-1) - ARAO BARBARA VIEIRA X FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO DA MATA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X TEREZA NUNES QUIEN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 176).Em relação aos autores ARAO BARBARA VIEIRA, FRANCISCO DA MATA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, TEREZA NUNTES QUIEN a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 230/246, 278/280, 307/312, 335/338, 330). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO acordo firmado entre o autor FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ARAO BARBARA VIEIRA, FRANCISCO DA MATA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, TEREZA NUNTES QUIEN constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:-homologo a transação extrajudicial celebradas entre a CEF e o autor FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.-Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ARAO BARBARA VIEIRA, FRANCISCO DA MATA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, TEREZA NUNTES QUIEN.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024126-94.2001.403.6100 (2001.61.00.024126-4) - RILMA MARIA JESUS PIMENTEL X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAVALCANTE X JULIO SANTOS AMERICANO X JOSEFA MARCIA DOS SANTOS X JANETE DA SILVA PAZ X MARILDA APARECIDA MARTINS VITOR X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X OLGA SIMENIE LINO X PEDRO ARISTEU DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores RILMA MARIA JESUS PIMENTEL, LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAVALCANTE, JULIO SANTOS AMERICANO, JANETE DA SILVA PAZ, MARILDA APARECIDA MARTINS VITOR, OLGA SIMENIE LINO, PEDRO ARISTEU DA SILVA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 142, 143, 268, 270, 272, 275, 277).Em relação aos autores NATANAEL SILVESTRE DA SILVA, JOSEFA MARCIA DOS SANTOS, ELISEU FERREIRA DOS SANTOS, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 267/290, 376/377). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores RILMA MARIA JESUS PIMENTEL, LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAVALCANTE, JULIO SANTOS AMERICANO, JANETE DA SILVA PAZ, MARILDA APARECIDA MARTINS VITOR, OLGA SIMENIE LINO, PEDRO ARISTEU DA SILVA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores NATANAEL SILVESTRE DA SILVA, JOSEFA MARCIA DOS SANTOS, ELISEU FERREIRA DOS SANTOS, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores RILMA MARIA JESUS PIMENTEL, LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAVALCANTE, JULIO SANTOS AMERICANO, JANETE DA SILVA PAZ, MARILDA APARECIDA MARTINS VITOR, OLGA SIMENIE LINO, PEDRO ARISTEU DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores NATANAEL SILVESTRE DA SILVA, JOSEFA MARCIA DOS SANTOS, ELISEU FERREIRA DOS SANTOS.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031018-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031018-3) - EXCCCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOAO CARLOS VILLACA X RONALDO GONCALVES(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO) X BCP S/A(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VIVO S/A

Decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Assiste razão à Embargante quanto à legitimidade para interposição dos embargos declaratórios.Passo à cognição das questões suscitadas às fls. 2052/2058.O vício formal apontado foi corrigido em decisão anterior.A questão da ilegitimidade da União Federal foi abordada à fl. 2033 (verso). Neste sentido a pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008). (REsp 859877/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0123406-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122).A manifestação da União Federal às fls. 354/355 apenas reforça este entendimento. Ao recusar a legitimidade passiva reconhece que não há repercussão em sua relação jurídica com os contribuintes - as prestadoras de serviço de telefonia. Ainda, manifesta a discordância com o procedimento adotado por estas.Não procede a alegação de contradição. A decisão deve ser entendida em seu contexto, com a lógica que lhe é intrínseca.Igualmente não vislumbro a obscuridade apontada. A embargante refere-se a questões decididas em instâncias superiores, utilizadas na íntegra para fundamentar a decisão prolatada nos autos. Registre-se, ainda, que o próprio Autor acostou aos autos referido acórdão.Dispositivo.Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração para, reconhecendo a legitimidade recursal da embargante, apreciar os embargos declaratórios interpostos às fls. 2052/2058 por preencherem os requisitos de admissibilidade, REJEITANDO-OS no mérito, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão de fls. 2033/2035 em seus exatos termos.

0002569-12.2005.403.6100 (2005.61.00.002569-0) - JAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial.Tutela antecipada deferida (fls. 69/71).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 76/111).Réplica às fls. 118/124.Estando o processo em regular tramitação, vem o autor apresentar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 356).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que a petição está assinada pelo autor.A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a pefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida.Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005600-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005600-1) - FRITZ PETER BENDINELLI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 99/102).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008037-83.2007.403.6100 (2007.61.00.008037-4) - IRACEMA GONCALVES(SP187248 - LUIS GUSTAVO

ALVES DA CUNHA MARTINS) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por IRACEMA GONÇALVES em desfavor do BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS, objetivando seja reconhecida a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 003300007171149999, celebrado em novembro de 2006, junto ao Banco Santander Banespa S/A, que determinou o desconto mensal de R\$ 301,50, diretamente de seus proventos de aposentadoria, que recebe junto ao Banco do Brasil S/A. A autora alega nunca firmou qualquer contrato de tal natureza com a instituição financeira. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade do contrato, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. O processo foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, que determinou sua remessa a esta Justiça Federal em razão da presença do INSS no pólo passivo, o que determina a competência desde Juízo, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Decisão de fls. 24/26, que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações às fls. 65/95, 98/120 e 122/140. Apresentaram preliminares e, no mérito, pleitearam a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 146/150, 151/155 e 156/166. Intimados, os réus não se manifestaram sobre o interesse na produção de provas. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental, consistente na apresentação do contrato firmado perante a instituição financeira, que autorizou o desconto nos proventos da autora, bem como dos documentos apresentados para que o referido contrato fosse celebrado. Cópias da decisão trasladada da Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.61.00.021049-0, que rejeitou a impugnação, mantendo o valor dado à causa, às fls. 174/177. Despacho saneador às fls. 179/181, que afastou a preliminar de incompetência absoluta e deferiu a produção de prova documental. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fl. 212). Manifestação do Banco Santander S/A às fls. 192/198, apresentado cópias de documentos. Manifestação da autora à fl. 202, postulando a procedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 207/208, requerendo a extinção do processo em virtude de ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à anulação do contrato de empréstimo consignado nº 003300007171149999 em seu benefício previdenciário, bem como à restituição dos valores indevidamente debitados e à indenização pelos alegados danos morais sofridos. Preliminarmente, pugna o co-réu INSS pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam. A Lei nº 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelece em seu artigo 6º: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (grifo nosso) Depreendo da análise dos autos que o contrato de empréstimo foi firmado diretamente com o Banco Santander Banespa S/A e que o INSS apenas efetuava os descontos das parcelas dos empréstimos no benefício previdenciário, com base nos valores informados pela instituição financeira, motivo pelo qual o co-réu INSS não possuía qualquer relação com a análise dos contratos firmados e de suas condições. Dessa forma, entendo que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade passiva para a presente ação, pois se alguma fraude houve na concessão do empréstimo noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável, com a qual o INSS não possui responsabilidade solidária. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. O INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva o cancelamento do desconto e a devolução das parcelas recolhidas indevidamente, eis que não participa da relação de mútuo entre a autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. Apelação improvida. (Processo AC 200771990107072, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte D.E. 23/06/2008) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação ao co-réu INSS. Custas e honorários a serem arcados

pela autora, estes fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o INSS, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar o co-réu a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível - Foro Regional IX - Vila Prudente da Justiça do Estado de São Paulo.

0001955-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN(SP076401 - NILTON SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Rodolfo Aly Rodrigues Zain, objetivando o adimplemento de empréstimo feito pelo réu junto à autora, creditado em sua conta corrente em 26.04.2001, valor de R\$ 12.375,54 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme extrato à fl. 74. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e demais cominações legais. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Inicialmente proposta como monitória, a ação foi convertida para o rito ordinário por não ter a autora o contrato de empréstimo firmado, que alega ter sido extraviado. Assim, para embasar sua pretensão apresentou extratos da conta corrente do réu para comprovar o creditamento do empréstimo. Devidamente citado, o réu se manifestou às fls. 95/113. Em que pese ter nomeado sua petição como embargos monitórios, trata-se de contestação, tendo em vista o processamento do feito sob o rito ordinário, conforme salientado pelo despacho de fl. 104. As partes não requereram a produção de provas. Despacho saneador às fls. 112/114, que entendeu prejudicada a preliminar de carência de ação e determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. No tocante à prescrição, tendo a presente ação sido ajuizada já na vigência do Novo Código Civil, o prazo é de dez anos, nos termos do seu artigo 205. In casu, não transcorreu o prazo prescricional decenal, vez que o prazo começou a contar da data do inadimplemento em 25.08.2001 (fl. 10). Denoto que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, tendo em vista os extratos apresentados (fls 74/88). Verifico que, em decorrência do empréstimo no valor de R\$ 12.500,00, com desconto de tarifa de serviço de R\$ 15,00 e IOF de R\$ 109,46, foi creditado na conta corrente do réu, no dia 26.04.2001, o valor líquido de R\$ 12.375,54. Sustenta o réu que não solicitou qualquer tipo de crédito e que foi a requerente quem de livre e espontânea vontade e à revelia do requerido disponibilizou o crédito. Contudo, constato que no dia seguinte ao lançamento, o réu sacou o valor de R\$ 11.000,00 e houve a compensação de dois cheques no valor de R\$ 400,00 e R\$ 500,00, não havendo o réu demonstrado qualquer pagamento referente ao citado empréstimo. Ademais, entendo que se a autora houvesse creditado indevidamente na conta corrente, caberia ao réu proceder a devolução dos valores, nos termos do artigo 876 do Novo Código Civil de 2002: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir ; (...) No entanto, não há qualquer notícia nos autos de contestação de lançamento indevido pelo réu. Observo que a jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de não admitir, nos contratos de crédito bancários, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. No caso dos autos, há de se reconhecer o direito da CEF à cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com quaisquer das taxas acima citadas, ressaltando que conforme o demonstrativo de débito de fl. 10, só houve a aplicação de comissão de permanência. Constato que o réu alega de forma genérica a aplicação de forma unilateral do crédito, com correção monetária, juros, tarifas bancárias, comissão de permanência e a ocorrência de anatocismo, mas não se manifestou quanto a produção de provas, não restando comprovada quaisquer alegações. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 37.760,62 (atualizada até 22.11.2007), acrescida de correção monetária e demais cominações legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre a condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada do réu, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0031308-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031308-7) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

À vista da informação retro, republicue-se a sentença de fls. 239/244. JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 219/228, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão, para efeito de pré-questionamento. Sustenta a embargante o entendimento exposto na sentença em relação à aplicação da multa, contraria a MP 449/2008 de dezembro de 2008, que determinou a redução das multas das contribuições previdenciárias. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Entendo que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há

obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Ademais, verifico que o recurso de embargos de declaração não configura a via adequada para o prequestionamento de matéria com o intuito de viabilizar recursos futuros, conforme entendimento jurisprudencial, que segue. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes. II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros. III - Embargos rejeitados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285499, Processo: 200761000011078 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF300174553, Fonte DJF3 DATA:07/08/2008, Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299673, Processo: 200661140040538, UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/07/2008, Documento: TRF300174240, Fonte DJF3 DATA:05/08/2008, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0017506-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017506-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em desfavor de LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 123.959,57 (cento e vinte e três mil e novecentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos) a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação do Serviço SEDEX nº 9912157219. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citado, o réu não apresentou sua contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 1760. Manifestação do autor à fl. 1761, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas e prazo em dobro para recorrer. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE

220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor. Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços de SEDEX, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas quarta e quinta do contrato nº 9912157219 (cópia anexada aos autos). É por meio dessas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 123.959,57 (cento e vinte e três mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), posicionada para 31.07.2009, acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0020717-32.2009.403.6100 (2009.61.00.020717-6) - ANTONIO DOS SANTOS GUARDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS GUARDA em desfavor da ANTONIO DOS SANTOS GUARDA, pelos fundamentos que expõem na inicial. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 48/56). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora formulou pedido de desistência, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF concordado com o pedido. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025108-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025108-6) - MARIA JOSE COSTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA JOSÉ COSTA RAMOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de juros moratórios, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos

em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fl. 58, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/88, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos. Em relação aos índices aplicados em pagamentos administrativos, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Cumpre observar que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou

disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afastado a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Por fim, ressalto que não houve pedido de aplicação de juros progressivos na exordial.Posto Isso,- julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990

respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es). Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0002120-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002120-4) - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por R.A. CATERING LTDA em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 159/161. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 183/370). Tutela antecipada indeferida (fls. 372/373). Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 376/391). Réplica às fls. 393/397. Em petição conjunta juntada às fls. 402/403, as partes informaram a realização do acordo, requerendo sua homologação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com resolução de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Dessa forma, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005668-14.2010.403.6100 - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB E SPI75180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 83/95, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. A embargante afirma que a sentença prolatada foi omissa quanto a declaração do direito da autora às diferenças de remuneração dos expurgos do chamado Plano Collor II. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. A sentença ora embargada foi expressa no sentido de que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o BTN Fiscal, às correções monetárias das cadernetas de poupança a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Dessa forma, as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0008925-47.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 78, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006341-07.2010.403.6100 - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI72328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

Trata-se de ação pelo rito sumário na qual postula o autor a cobrança de valores devidos a título de despesas condominiais relativos ao apartamento 103D do Edifício Um do Condomínio das Gaivotas, situado na Avenida João Paulo Ablas, 1850, Município e Comarca de Cotia, referente aos meses de maio de 2000 a janeiro de 2010, mais as que se vencerem no curso da lide, acrescidas juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo. Citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 82/85. Decisão de fl. 88, que indeferiu o pedido de conversão de rito. Réplica às fls. 92/95. Termo de audiência à fl. 96, na qual foi verificada a impossibilidade de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Verifico que a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido prontamente contestado pela ré, bem como juntou os documentos essenciais à discussão da matéria, demonstrando-se suficientes à comprovação de seu direito. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Procede a pretensão do autor, seja quanto às cotas condominiais vencidas, seja quanto às cotas condominiais vincendas. Trata-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário. Os documentos constantes dos autos demonstram claramente que a EMGEA é a proprietária do imóvel desde 29 de março de 2007, fato que sequer foi objeto de controvérsia no presente processo. Verifico que o valor das cotas condominiais é fixado em Assembléias Gerais conforme determinação em Convenção de Condomínio (fls. 19/44) e, dessa forma, entendo que os proprietários não podem se escusar de seu pagamento alegando ignorância ou ausência de notificação. A posse exercida por terceiro, conforme exposto, não exime a EMGEA da responsabilidade que lhe cabe no custeio das despesas incorridas pelo condomínio em favor dos proprietários das unidades condominiais. Em relação à cobrança de multa encontra-se devidamente aplicada haja vista que estão de acordo com a Convenção de Condomínio e com a alteração do novo Código Civil de 2002 (art. 1336, 1º). Insta consignar que os juros de 1% são devidos a partir da citação e a correção monetária, a partir da data do débito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a ré CEF ao pagamento das cotas condominiais referente ao apartamento 103D do Edifício Um do Condomínio das Gaivotas, situado na Avenida João Paulo Ablas, 1850, Município e Comarca de Cotia, relativas aos meses de maio de 2000 a janeiro de 2010, atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser acrescidas de multa de 10% até janeiro de 2003 e multa de 2% a partir de fevereiro de 2003. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, cujos valores deverão ser apurados na data da efetiva liquidação. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005759-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005759-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)
Os embargantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração, face à sentença proferida às fls. 132/136, com fundamento no art. 463, inc. I do Código de Processo Civil, apontando a existência de erros materiais a macular a decisão. Alegam que a sentença, ao fazer referência ao cálculo da execução relativamente a MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA, conforme apurado à fl. 236 dos autos principais, erroneamente indicou outros valores, estranhos àquela conta. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão aos embargantes. Efetivamente, a sentença incorreu em inexatidão material ao discriminar os valores devidos a MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA, razão pela qual a decisão, nesse ponto, merece correção por este Juízo. Dessa forma, configurado o equívoco do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios, atribuindo ao julgado efeito modificativo, ficando parte do relatório e do dispositivo assim redigidos: Sobressai dos fatos articulados na inicial que a embargante concordou com os valores executados por MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA, calculados, conforme planilha de fl. 236 dos autos principais, em R\$10.765,46 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - com dedução do PSS em R\$1.330,56 (um mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) - mais R\$1.209,60 (um mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios (valores atualizados para julho de 2008). ... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor em execução nos seguintes termos: - para MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA: R\$10.765,46 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - com dedução do PSS em R\$1.330,56 (um mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) - mais R\$1.209,60 (um mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios (valores atualizados para julho de 2008). ... Mantenho, no mais, a sentença como lançada. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016311-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-57.1998.403.6100 (98.0005854-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou o embargado ao pagamento de honorários. Devidamente intimada, a embargante não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0026216-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026216-3) - HERDOG COMERCIO DE RACOES LTDA(SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por HERDOG COMERCIO DE RAÇÕES LTDA, em razão de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando seja suspensa a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos pelos estabelecimentos. Pugnam, ainda, por tornar sem efeito as notificações/autuações efetuadas, bem como, sejam obstadas novas autuações/notificações, emissão de boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento. Afirma a Impetrante que é comerciante regularmente inscrito nos órgãos públicos competentes, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shop. Sustenta que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida (fls. 28/31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 44/66, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/74, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a impetrante juntou os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante não ser compelida a efetuar o registro perante o CRMV, bem como de não ter que contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não exigem o registro perante o CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pela impetrante à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; ... Decreto nº 1662/95: Art. 4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico. Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se a impetrante exerce quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, verifico que, ainda que conste no Contrato Social atividade diversa, os Autos de Infração juntados às fls. 22, 23 informam a comercialização de medicamentos veterinários e animais vivos, pelo que se enquadram na alínea c, d e e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro de tais estabelecimentos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO

DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre)ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68.HONORÁRIOS.1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em cami-nhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0002350-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002350-0) - THIAGO MADEIRA DE LIMA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por THIAGO MADEIRA DE LIMA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando sejam liberados os bens do impetrante, objeto de arrolamento de ofício. Afirma o impetrante que, no ano de 2007, sofreu autuação referente a suposto crédito tributário existente em favor da impetrada, tendo sido lavrado o arrolamento de seus bens sob o nº 19515.000757/2007-14. Alega que, necessitando alienar parte dos bens arrolados, requereu a liberação do gravame junto aos órgãos competentes, quais sejam: DETRAN e Registro de Imóveis e Anexo de Guaratinguetá. Aduz que, além de não ter obtido qualquer resposta, verificou que o arrolamento de seus bens encontra-se parado no Controle e Acompanhamento Tributário - DERAT desde abril de 2007. Sustenta, em síntese, que a omissão do impetrado fere o princípio administrativo da eficiência, bem como impede o mesmo de exercer seu direito de propriedade. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 25/27. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 41/47. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal perante o TRF da 3ª Região (48/57) que foi convertido em retido (fls. 64/65), bem como pelo impetrante (fls. 77/83). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/74, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão discutida dos autos é o direito do impetrante a liberação de seus bens objeto do arrolamento lavrado sob o nº 19515.000757/2007-14. O artigo 183, do Código Tributário Nacional, dispõe que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Logo, o legislador federal pode estipular garantias, que são meios para assegurar o direito, para o crédito tributário, além das previstas no Código Tributário Nacional. Assim, o artigo 64, da Lei nº 9.532/97, complementado pela Instrução Normativa SRF nº 264/2002, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Tem-se, portanto, que não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade. A publicidade, decorrente da anotação do termo em registros público, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos

de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento judicial ou administrativo, concernente à validade da celebração dos negócios jurídicos. Ao contrário do que aduz o impetrante, o arrolamento estatuído pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 não ofende o direito de propriedade, já que não impede que o proprietário possa, dentro dos limites normativos, usar, gozar e dispor de um bem, assim como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. A única obrigação a que se sujeita o devedor é comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe onerosidade do bem arrolado, a fim de que a Administração possa conhecer e controlar a situação patrimonial do contribuinte ou responsável, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações. Ademais, a Suprema Corte já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da adoção, em lei, de medidas de garantia, em favor dos créditos tributários, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma em referência, vez que a matéria por ela tratada não se enquadra naquelas hipóteses reservadas à disciplina de lei complementar. Desse modo, não sendo procedimento coercitivo de exigência da obrigação tributária, mas, como assinalado, tão-somente garantia administrativo-fiscal, não há óbice no arrolamento enquanto pendente discussão administrativa sobre o crédito tributário impugnado. Assim, nos termos acima expostos, entendo ausente o direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo o deferimento parcial da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF).

0002626-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002626-3) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUBERT ENGRENAGENS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIO, objetivando seja inserido, no Sistema da Receita Federal, o registro Débito com Exigibilidade Suspensa em relação ao Débito nº 35875314-7, Fase: 000535 - Ajuizamento/Distribuição, cuja omissão impede a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Afirma que possui o débito nº 35875314-7 perante a Receita Federal, sem que conste, nos correspondentes registros, a suspensão de sua exigibilidade, conforme demonstra a Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias. Esclarece que o débito em questão se encontra garantido por depósito judicial em dinheiro, realizado nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.13711-0, razão pela qual sua exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, CTN, fazendo jus à expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista no artigo 206 do CTN. A impetrante juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 63/64. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 80/96). À fl. 73 foi deferida a emenda à inicial, excluindo do polo passivo o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciário. Devidamente notificada, a autoridade coatora, que permaneceu no feito, apresentou suas informações às fls. 75/78. Parecer do Ministério Público às fls. 103/103vº pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante de ter inserido nos registros da Receita Federal, em relação ao Débito nº 35875314-7, o apontamento Débito com Exigibilidade Suspensa e, assim, possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Entendo assistir razão à impetrante. Vejamos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo nosso) Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito de seu montante integral (grifo nosso) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. IV - a concessão de medida liminar ou de mandado de segurança V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial VI - o parcelamento Além disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, prescreve, em seus artigos 1º e 3º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Art. 3º A Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito relativo a tributo federal ou a inscrição em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Passo, então, à análise da situação fiscal da impetrante, com

suporte, entre outros dados, no Relatório intitulado Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, juntado à fl. 16. Segundo o aludido documento, restou em nome do impetrante, em aberto, um único débito, registrado sob o nº 35875314-7. No tocante ao débito mencionado acima, a certidão de fl. 18 demonstra que é cobrado por meio da Execução Fiscal nº 2008.61.82.013711-0, em cujos autos foi efetuado o depósito de seu montante integral, o que resultou na garantia da execução e na suspensão de sua exigibilidade. Dessa forma, com supedâneo no artigo 151, II, e no artigo 206 do CTN, entendo presente o direito líquido e certo da impetrante à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, postulada em sede liminar, e à inserção, nos registros da Receita Federal, da suspensão da exigibilidade do Débito nº 358753147. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não o relacionado às fl. 16, bem como determino que seja inserido, no Sistema da Receita Federal, em relação ao Débito nº 35875314-7, o registro de Débito com Exigibilidade Suspensa. Mantenho, outrossim, o deferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Envie-se esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

0002701-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002701-2) - AMELIA MOREIRA DE RENZO X NELSON DE RENZO (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMELIA DE RENZO e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida (fls. 17/19). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28/30. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 46/47). Em suas informações, a autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento de transferência, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003198-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003198-2) - ANTONIO JANUARIO FILHO (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ANTONIO JANUÁRIO FILHO contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a nulidade do Termo de Arrolamento de Bens de Direitos. Afirma o impetrante que sofreu autuação referente a suposta omissão de rendimentos tributáveis por pessoal física, cujo lançamento se funda em extratos bancários entregues pelo contribuinte referentes ao exercício de 2004 e 2005. Alega que apresentou Impugnação Administrativa contra o Auto de Infração perante o Delegado da Receita Federal de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Aduz que, além de não ter obtido qualquer resposta, em 22.10.2009, recebeu o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Sustenta, em síntese, que tal indisponibilidade dos bens fere o exercício de seu direito de propriedade. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 75/78. Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante perante o TRF da 3ª Região (84/98). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 108/113. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 117, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, insta consignar que as alterações de cunho administrativo a dividir as atribuições das autoridades fazendárias não podem ser opostas aos contribuintes, pois que se tratam de atos administrativos internos. A divisão da área fiscal é matéria interna, sem base em lei e, portanto, não obriga o contribuinte. Não se cuida, pois, de ilegitimidade passiva, mas mera conveniência administrativa. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Insurge-se o impetrante contra o Arrolamento de Bens, previsto no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, por afrontar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O artigo 183, do Código Tributário Nacional, dispõe que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Logo, o legislador federal pode estipular garantias, que são meios para assegurar o direito, para o crédito tributário, além das previstas no Código Tributário Nacional. Assim, o artigo 64, da Lei nº 9.532/97, complementado pela Instrução Normativa SRF nº 264/2002, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração,

com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Tem-se, portanto, que não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade. A publicidade, decorrente da anotação do termo em registros público, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar conseqüência ou questionamento judicial ou administrativo, concernente à validade da celebração dos negócios jurídicos. Ao contrário do que aduz o impetrante, o arrolamento estatuído pelo artigo 64, da Lei nº 9.532/97, não ofende o direito de propriedade, da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal, uma vez que é assegurado ao contribuinte o direito de impugnar, junto ao órgão administrativo competente, bem como não impede que o proprietário possa, dentro dos limites normativos, usar, gozar e dispor de um bem, assim como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. A única obrigação a que se sujeita o devedor é comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe onerosidade do bem arrolado, a fim de que a Administração possa conhecer e controlar a situação patrimonial do contribuinte ou responsável, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações. Ademais, a Suprema Corte já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da adoção, em lei, de medidas de garantia, em favor dos créditos tributários, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma em referência, vez que a matéria por ela tratada não se enquadra naquelas hipóteses reservadas à disciplina de lei complementar. Desse modo, não sendo procedimento coercitivo de exigência da obrigação tributária, mas, como assinalado, tão-somente garantia administrativo-fiscal, não há óbice no arrolamento enquanto pendente discussão administrativa sobre o crédito tributário impugnado. Assim, nos termos acima expostos, entendo ausente o direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo o deferimento parcial da liminar. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF).

0004709-43.2010.403.6100 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias. Afirma que possui os débitos inscritos em dívida ativa registrados sob os nºs 32.292.677-7, 35.109.890-9 e 35.554.403-2, objetos, respectivamente, das Execuções Fiscais nºs 2000.61.82.058536-2, 2002.61.82.041296-8 e 2004.61.82.025614-1, em cujos autos foram oferecidos bens à penhora, que, na época da constrição, eram suficientes à garantia dos débitos. Aduz, em síntese, que a segunda autoridade coatora nega o fornecimento da certidão em razão da insuficiência de garantia frente aos valores atualizados dos três débitos inscritos. Sustenta que não há fundamento legal para o posicionamento da segunda impetrada, motivo pelo qual faz jus à certidão de regularidade fiscal. A impetrante juntou os documentos necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 73/76. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 111/130). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 94/96 e 97/110. Parecer do Ministério Público às fls. 135/135vº pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do impetrante à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias. Entendo assistir razão à impetrante. Vejamos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo nosso) A norma inserta no artigo 206 dispõe sobre as hipóteses em que a certidão, não obstante declarar a existência do débito, ostentando, destarte, conteúdo positivo, tem os mesmos efeitos da negativa. A equiparação entre a certidão de existência de débito, certidão positiva, portanto, e a certidão de inexistência, negativa, é no plano da eficácia, pois, quanto ao conteúdo, são absolutamente distintas. Assim, valem como certidões negativas aquelas das quais constem a existência de crédito (a) não vencido, ou (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, ainda (c) cuja exigibilidade esteja suspensa. Interessa ao caso concreto a hipótese (b), segundo a qual tem o mesmo valor de prova de quitação do débito tributário a certidão da qual conste haver sido efetivada a penhora nos autos da respectiva ação de cobrança. Sustentam os impetrados que, para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que os bens oferecidos à penhora sejam suficientes à garantia dos débitos atualizados, ou seja, é preciso que o contribuinte demonstre a existência atual de garantia regular e suficiente do crédito tributário, nos autos da Execução Fiscal respectiva. Em que pesem os argumentos expendidos, perfilha o entendimento, sufragado pelos Tribunais Superiores, de que basta, para os fins do artigo 206 do

CTN, que a constrição, ao tempo em que foi celebrada, tenha incidido sobre bens cujo valor era suficiente para garantir o débito executado. Caso se verifique a necessidade de reforço de penhora, essa questão deverá ser deduzida nos autos da respectiva execução fiscal. Logo, efetivada a penhora em montante suficiente para a garantia do débito, já estão acautelados os interesses do executivo fiscal, sendo plenamente possível a expedição da certidão prevista no citado artigo 206 do CTN. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente. 2. No caso em análise, a impetrante comprovou a efetivação de penhora de diversos bens móveis nos autos de execução fiscal (fls. 22/23), bem como trouxe aos autos Certidão da execução fiscal apontada como óbice à expedição da certidão pretendida, atestando a oposição de embargos à execução com suspensão do processo principal até o julgamento em 1º grau, estando devidamente garantido o juízo (fl. 25): 3. Eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)(TRF 3ª Região. Segunda Turma. Processo nº 200161000013802. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 27 de maio de 2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD- EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CONCESSÃO. 1. Adequada da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado. 2. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte. 3. Se eventualmente vier a dívida a ficar a descoberto por defasagem entre o valor atual do bem e a evolução daquela, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido. 4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando a Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas. (grifo nosso)(TRF 3ª Região. Terceira Turma. Processo nº 200561000059455. Rel. Juiz Cláudio Santos. São Paulo, 03 de julho de 2008) Passo, então, à análise do conjunto probatório carreado aos autos, a fim de verificar se a penhora oferecida nos autos das Execuções Fiscais nºs 2000.61.82.058536-2, 2002.61.82.041296-8 e 2004.61.82.025614-1 foram suficientes, à época da constrição judicial, para garantir os débitos executados (CDA nºs 32.292.677-7, 35.109.890-9 e 35.554.403-2, respectivamente). Compulsando os documentos de fls. 25, 27/28, 31/32 e 34/41, constato que todos os bens oferecidos à penhora, sejam imóveis como móveis, foram suficientes para garantir as mencionadas execuções fiscais. Com efeito, a dívida objeto da Execução Fiscal nº 2000.61.82.058536-2 tinha o valor original de R\$658.142,79 (fl. 27) e o bem (imóvel) oferecido à penhora foi avaliado em R\$770.000,00 (fl. 25). No tocante à Execução Fiscal nº 2002.61.82.041296-8, no valor original de R\$757.832,33 (setembro de 2002) e atualizado na data da penhora para R\$1.039.816,95 (agosto de 2006), conforme documentos de fls. 36/37 e 34, a constrição recaiu sobre bem avaliado em R\$1.100.000,00 (fl. 35). Por fim, o débito relativo à Execução Fiscal nº 2004.61.82.025614-1, cujo valor original correspondia a R\$1.236.592,36, foi garantido pela penhora de bens avaliados em R\$1.300.000,00 (fls. 38/41). Dessa forma, como as penhoras efetivadas nos executivos fiscais elencados acima foram suficientes, à época, para garantir a cobrança forçada, mostra-se plenamente possível a expedição da certidão prevista no artigo 206 do CTN. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de Contribuições Previdenciárias, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os relacionados à fl. 22, mantendo o deferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Envie-se esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

0005500-12.2010.403.6100 - JAVANDIL GENUINO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por JAVANDIL GENUINO, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando seja afastada a incidência dos Imposto de Renda incidente sobre a gratificação III, verba indenizatória em razão de Acordo Coletivo de Trabalho. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar indeferida às fls. 23/29. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/73). Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fl. 76). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tenho que não assiste razão ao impetrante quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a referida gratificação. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade

do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado. Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455, quando afirma que: Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que abono-assiduidade possui notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, mas apenas o premia pela frequência ao trabalho (pressuposto necessário para que o trabalho realize). A própria expressão abono, querendo dizer vencimentos além do ordenado mensal, traz a idéia de caráter remuneratório e, se assim não fosse, necessitaria de expressa previsão em sentido contrário, quer na lei, quer em convenção coletiva, o que não foi tratado nos autos. Por outro lado, entendo que as férias não pagas na época própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visa recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula n.º 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho, pagas em dinheiro, evidentemente constitui caráter indenizatório, já que se repõe um direito não usufruído na forma devida, que visa, justamente, recompor o desgaste pelo trabalho. Ainda, indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramos-nos frente à previsão e antecipação de renda minguante e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda. Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT. No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no percebimento de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como férias, salvo se pagas em dobro, licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A verba denominada gratificação, recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza remuneratória, por se tratar de indenização por liberalidade do empregador, razão pela qual incide imposto de renda. Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.** 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extra-trabalhadas. 5. Embargos de divergência providos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA:20/10/2008; ELIANA CALMON). Dessa forma, entendo que no recebimento de verbas relativas a indenização por liberalidade da empresa deve haver a incidência tributária combatida nestes autos. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar parcialmente concedida. Os valores depositados nos autos deverão ser convertidos em renda da União após o trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

0007758-92.2010.403.6100 - FILICIO DONE LIMA DA SILVA(SP298098A - BRUNO CASARIN FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILICIO DONÉ LIMA DA SILVA contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTAMOLOGIA, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a convocar o impetrante para realização da Prova Prática da Prova Nacional de Oftamologia, perante a Banca Examinadora designada pelo Conselho Brasileiro de Oftamologia, na forma do item 04 do edital. Liminar indeferida (fls. 32/34). Em petição protocolizada em 16.06.2010, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 37). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008848-38.2010.403.6100 - GERALDO FERREIRA ALECRIM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por GERALDO FERREIRA ALECRIM contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Liminar indeferida (fls. 20/22). Inconformado o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 33/48). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 52/56). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego. Entendo não assistir razão ao impetrante. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como conseqüência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege.

0009313-47.2010.403.6100 - FUNDACAO COMUNIDADE DA GRACA(SP252775 - CECILIA GALICIO

BRANDÃO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO COMUNIDADE DA GRAÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Aduz a impetrante que foi constatada pela autoridade coatora a existência do Débito nº 36677782-3, resultado do errôneo preenchimento do Código de recolhimento da GPS, razão pela qual solicitou a revisão de DCG, dando ensejo ao Processo Administrativo nº 18186.001830/2010-79. Em face dos fatos relatados e dos procedimentos adotados, alega fazer jus à certidão negativa de débitos. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 114/117. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 128/130, noticiando que o pedido de revisão de DCG, formalizado pelo Processo Administrativo nº 18186.001830/2010-79, foi analisado pela equipe responsável da DERAT/SP, tendo como resultado a anulação do Débito nº 36677782-3. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 134/135, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada afirma textualmente à fl. 129vº que o pedido de revisão de DCG, formalizado pelo processo administrativo nº 18186.001830/2010-79, foi analisado pela equipe responsável desta Derat/SP, tendo como resultado a anulação do Débito nº 36.677.782-3. Finaliza suas informações declarando que no âmbito da Receita Federal do Brasil, neste momento, não existe qualquer óbice para a emissão da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros em nome da impetrante. Por essa razão, não subsiste qualquer pendência a impedir a expedição da certidão postulada pela impetrante. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, inexistindo débito em nome da impetrante que a impeça de obter a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0013512-15.2010.403.6100 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP, objetivando que a autoridade coatora inclua o nome do impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, bem como, aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante, para todos os efeitos legais, com a conseqüente liberação do seguro desemprego, em especial em favor de Adalberto Carlos Diogo. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A impetrante pugna, em sua exordial pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelo autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que

eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando a impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como conseqüência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, com relação ao pleito de reconhecimento da sentença arbitral em favor de Deivid Gonçalves da Silva, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013513-97.2010.403.6100 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP, objetivando que a autoridade coatora inclua o nome do impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, bem como, aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante, para todos os efeitos legais, com a conseqüente liberação do seguro desemprego, em especial em favor de Adalberto Carlos Diogo.Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.A impetrante pugna, em sua exordial pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96.O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante.Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexiste comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado.Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelo autoridade impetrada.Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data , 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida.Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertem em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional ate que outra norma de categoria igual ou superior a revoguem ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso).No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando a impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração.Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ.1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40)Ademais, o seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe:Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao arbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho.Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006):A arbitragem, embora prevista expressamente no

artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como conseqüência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, com relação ao pleito de reconhecimento da sentença arbitral em favor de Deivid Gonçalves da Silva, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013515-67.2010.403.6100 - ANDERSON SANTANA REGO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ANDERSON SANTANA REGO contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP, objetivando que a autoridade coatora inclua o nome do impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, bem como, aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante, para todos os efeitos legais, com a conseqüente liberação do seguro desemprego, em especial em favor de Deivid Gonçalves da Silva. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O impetrante pugna, em sua exordial pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, o impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelo autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida em caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertem em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional ate que outra norma de categoria igual ou superior a revoguem ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante preferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente

impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, com relação ao pleito de reconhecimento da sentença arbitral em favor de Deivid Gonçalves da Silva, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3895

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 349/452: requeira a CEF o que de direito. Int.

0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE

OLIVEIRA)

Ante o depósito de fls. 222, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0000392-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000392-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVAIR MOREIRA LEMES X JORGE CORDEIRO X DIRCE DA SILVA MELO CORDEIRO
Certidão de fls. 52: Manifeste-se a CEF.Int.

0002677-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041180-88.1992.403.6100 (92.0041180-0) - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP044781 - MAURICIO BLECHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia do ofício de fls. 482, para que obste o saque do valor depositado. Após, considerando a notícia de falência às fls.474, intime-se o patrono da parte autora para que apresente certidão atualizada do processo falimentar, bem como indique o nome do Síndico da Falência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após,tornem imediatamente conclusos.Int.

0055825-21.1992.403.6100 (92.0055825-9) - CABRERA NUNES E CIA/ LTDA X CABRERA NUNES E CIA/ LTDA - FILIAL X RUTH CABRERA ALEXANDRE X DULCINEA CABRERA NAT BUDEU X SOLANGER CABRERA CONESA X PATRICIA CABRERA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022198-84.1996.403.6100 (96.0022198-7) - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra a autora na íntegra o despacho de fls. 424, eis que as procurações apresentadas não constam o poder específico de renúncia.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0058532-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058532-8) - ABRAHAO LINCOLN CHAUD X ADRIANA AKEMI YOSHIMURA INADA X ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANA SANCHEZ RICCI TAMEGA X AGOSTINHO PINTO DOS SANTOS X AIRTON AZEVEDO SILVA X AKEMI SOUZA KITAGAWA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALESSANDRO BRUSCKI X ALEXANDRA TOSI X ALEXANDRE FRACAROLI NUVENS X ALEXANDRE RAMOS DE PAULA X ALFREDO CESAR GANZERLI X ALICE SHINOBU IQUEGIRI X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA DE FREITAS X ANDREA SHIRAIISHI X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA SANTANA X ANGELICA TIEMI SINOHARA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO FREIRES MADEIRA X ARLENE ANDRADE SAMPAIO FIGUEIREDO X ARLETE PERERO PREVITALI X AVELINO MARQUES DA SILVA X CARLA KIOMI OKUBARU X CARLA SOARES IMAKAWA X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS MAMBRINI X CASSIO DA SILVA X CASSIO NORIVAL FRANCEIRA X CECILIA COSTA LEMOS X CECILIA MIYAGUSIKU X CELIA MARIA BERNARDINO LEME X CELSO KOWALSKI DURAES X CELSON CARNEZI X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO X CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES X CLEMILTON RODRIGUES SILVA X CLEUSA DE ARAUJO MORAES X CLEUZA AVILA DE JESUS GUIRRA X CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS X CRISTINA EMI NAKAJI X CYBELE FREIRE BRAGA X DANIEL DA SILVA CARVALHO X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID PAULO NOGUEIRA DANA X DEBORA MARIA BARBOSA MARTINS X DEBORAH STUCCHI X DELVA DE ASSIS MARQUES X DERMEVAL FERREIRA

PORTO X DONEISA MARIA TRUGILLO MARTINS FONTES X DULCE HELENA GOMES DA SILVA
MIRANDA X EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE X ELAINE DE OLIVEIRA FLORES X ELIEZER CESAR
FARIAS X ELIZABETE LUCCHIARI FERREIRA X ELIZABETH FONTES BATISTA X ELIZABETH BELTRAME
SALANTI X ERIVALDO RODRIGUES COUTINHO X ERNESTO TAVARES MACHADO X EROTHIDES
MOREIRA X EUGENIO BATISTA DA SILVA X EVANILDO DE ALMEIDA DANTAS X FABIA LIMA DE
BRITO X FABIANA CRISTINA SILVEIRA BUENO GUIMARAES X FABIO FRANCISCO TABORDA X
FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FERNANDO DOS SANTOS VALERIO X FERNANDO JESUS DA
CONCEICAO X FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLORIVALDO GARCIA VIEIRA X FRANCISCO
JUNIOR ALVES MACHADO X FREDY MILTON RING X FULVIA GODOY BERTOTTI X GABRIELA
MAYATO DE FREITAS X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X
GERALDO JOSE VIANA X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X GLORIA BIANCA GONCALVES COSTA X
HAROLDO MALHEIROS BASTOS X HAROLDO SANTOS KROLL X HELENA CLEBI DIAS FIGUEIRA X
HELENA HARUE LOPES X HELIO APARECIDO SILVERIO X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X
HERNANDES ISIDRO NETO X IPOLITO FRANCISCO JORGE X IRENE BERTALAN X ISABEL CARVALHO
DOS SANTOS SILVA X ISABEL DO NASCIMENTO MARQUES X ISABEL PALLARETTI PERIN X JAIME
SHIMABUKURO X JAQUELINE GROSSMANN X JOANA ALMEIDA SOARES DE MORAES X JOHNNY
PINTO DA SILVA X JORGE LUIZ SABELLA X JORGE NISHINO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE
FIDELIS DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA X JOSE OSVALDO GARCIA X JOSE VICENTE
BEZERRA X JUAN JOSE MARTINEZ LUSTRES X JULIO CESAR RAMOS JACINTHO X JULIO CESAR
RODRIGUES DE ALMEIDA X KATIA SEGURA PAULILLO X LAILA GEORGES KODJA MAKHOUL X
LIBERALINA PEREIRA DOS SANTOS X LIDIA CEU LEN HOU X LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES X
LOURDES DA SILVA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES X LUCIANA MADEIRA DA COSTA
X LUCIENE HANASHIRO X LUIS EDUARDO ANTIORIO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ COSTA E
SILVA X LUIZ FRANCISCO COUSELO SANCHEZ X LUIZ VICENTE DE MELLO X MABEL CABRAL X
MARCELO GOMES DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS X MARCIO EMIDIO BARROS CARLAO X
MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARIA APARECIDA DE
ALMEIDA CASTRO RING X MARIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA X MARIA CRISTINA LEMES
VALINI X MARIA CRISTINA LOIO RODRIGUES X MARIA DENISE PEREIRA PINTO DE CARVALHO X
MARIA DO CARMO TEIXEIRA X MARIA ELENA CASTILHO MARCONDES TOSCANO X MARIA
FERREIRA FELIX DOS SANTOS X MARIA IZAFLOL PINHEIRO TORQUATO X MARIA LUIZA VOLKMER
MEDEIROS SANTANA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES
BRONHARA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO X MARIANA
BASTOS MAIA X MARIANGELA CARVALHO DIAS X MARIELY MISSAGLIA MOUKARZEL SBARDELINI
X MARISA DA COSTA OLIVEIRA X MARISA REGINA DE SOUZA AMOROSO QUEDINHO X MARTA
REGINA RODRIGUES DA SILVA X MAURO TERUO OZAKI X MONICA BISCONSIM FERRERO X OLIVAR
RODRIGUES X OSVALDO GARCIA X OSWALDO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X PAULA MARTINS DA
SILVA COSTA X RAQUEL DE MATTOS ONOFRE X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X
REGINALDO DANTAS BADEGA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR X REINALDO LOPES
MACHADO X RENATA CARDOSO DE SA X RENATO MAGANINI LOPES X RICARDO HENRIQUE RAO X
RICARDO IRINEU SANCHEZ X RICARDO PERES MARTINS X RICARDO SANCHEZ BERGAMO X RIZZA
CRISTINA SIMMER DE PAIVA X ROBERTO COSTA SENA X ROBERTO MORAES ALBUQUERQUE X
ROBERTO SEIJI HARA X ROGERIO DE ASSIS X ROSALIA CRISTINA ROCHA LIMA X ROSANGELA
SOUZA SANTOS X ROSEMEIRE DA SILVA LONGO X RUGGEIRO ENDRIGO MARQUES X SERGIO
CARDOSO MELO X SERGIO PEREIRA FREITAS X SHEILA BRITTO FENANDES X SHIRLEI CAVALCANTE
MARCUSO DA SILVA X SILVANA MARIA PINTO DE VASCONCELOS X SILVANA REGINA DA CRUZ
EVANGELISTA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SONIA APARECIDA DAMASCENO X SONIA
GOMES ARAUJO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X SONIA REGINA GODINES SILVA X SONIA
REGINA IBANHEZ X SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA X SONIA SILVA BARROS DIAS X SUELI
COUTINHO SAMPAIO X SUELI RAMOS DA SILVA NASCIMENTO X TEREZINHA KIYOMI NISHIMURA X
VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDETE PEREIRA X VALMIR COELHO BEZERRA X VALMIR
HENRIQUE ALBERTO X VERA FURLAN DOS SANTOS X VERA LUCIA IVANOV BORGES X VIVIANE
GIBIN X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X WASHINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE
FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WILSON NORIO AKAZAKI X WLADIMIR DE MORAES BRINO X YARA DE
ALMEIDA MASSARIOLI X YONE URSULA BOCHANOSKI X ZELIA PINHEIRO DE MIRANDA X CARLOS
EDUARDO AMARAL BARBOSA X ILDE MARIA FALCAO CASOTTI DE ARRUDA X SYLVIA MARLENE DE
CASTRO FIGUEIREDO X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X
ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ANA PAULA MANTOVANI(SP016650 - HOMAR CAIS)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1715 e ss: dê-se vista às partes.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado a decisão da rescisória.

0009265-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009265-1) - ASEC - ASSOCIACAO DOS EMPRESARIOS DE
CUMBICA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 169/175: Ante o trânsito em julgado do recurso interposto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0) - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 513: indique o patrono do coautor Virgilio Cesar Vicino o endereço atual do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Com o cumprimento, intime-se.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Fls. 131/132: cumpra a CEF o solicitado pelo juízo deprecado, recolhendo a diferença do valor das custas no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, reencaminhe-se a carta precatória ao juízo deprecado para efetivo cumprimento.I.

0006320-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006320-3) - REGINA CELIA THOMAZ(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP258933 - ANDREIA TESCO AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Recebo a apelação interposta pela autora e pelo BACEN nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 384/396: Manifeste-se a parte autora, pontualmente, acerca de cada alegação da CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 217/222: Manifeste-se a parte autora.Int.

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 202: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8) - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002125-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002125-3) - TAVEX BRASIL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para o dia 16 de setembro, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0002756-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002756-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro a realização de prova pericial, nomeando o perito MARIO MATSUCURA, inscrito no CREA/SP sob o nº 128.228, com escritório à R. Boa Vista, 254, 4º andar, cj. 421, CEP 01014-000 São Paulo/SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.Intime-se.

0007617-73.2010.403.6100 - MARIA LUCIA RUSSI BATISTA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007621-13.2010.403.6100 - JOSE CALDEIRA X ANNA SENSIANI CALDEIRA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 120/123: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0011770-52.2010.403.6100 - ADEMIR MARIANO COSTA(SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012733-60.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no termo acostado a fls. 189, eis que diversos os objetos versados. As impetrantes Votorantim Cimentos S/A e Companhia de Cimento Ribeirão Grande requerem a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da União Federal, objetivando assegurar a dedução, do seu lucro tributável, do montante correspondente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação de seus empregados, nos moldes do disposto na Lei nº 6.321/76, legislação alterada pela Lei nº 9.532/97, que limitou a referida dedução ao patamar de 4% do imposto de renda devido em cada exercício financeiro. Alegam que se beneficiam do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Aduzem que a Lei nº 6.321/76 permite que deduzam, do lucro tributável do IRPJ, o dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT. Salientam que a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, atualmente revogado, que modificou o cálculo do benefício. Afirmam que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa SRF nº 143/86, ambas também revogadas, alteravam igualmente a sistemática de cálculo do incentivo ora cogitado. Acrescentam que o Decreto nº 5/91 revogou o Decreto nº 78.676/76, passando a regulamentar a Lei nº 6.321/76, dispondo que o valor da dedução seria obtido pela aplicação da alíquota do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio do PAT no respectivo período-base. Asseveram que a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, atualmente em vigor, limita o valor máximo da dedução ao montante resultante da aplicação da alíquota do imposto devido sobre o produto obtido com a multiplicação do número de refeições fornecidas no período pelo valor de R\$ 1,99. Defendem que tais disposições alteraram o benefício originalmente instituído pela Lei nº 6.321/76, o que implica afronta ao princípio da legalidade. Pretendem, ao final, o afastamento dessas restrições (Decreto nº 5/91 e da Instrução Normativa SRF nº 267/2002), bem como a restituição ou compensação do quanto indevidamente recolhido a tal título nos últimos dez anos, mediante aplicação da Taxa SELIC. Passo ao exame do pedido. Entendo que assiste razão às autoras. A Lei nº 6.321/76, que instituiu o incentivo fiscal ora debatido, assim dispõe, no que interessa ao caso presente: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Como se vê, a lei de regência permite a dedução, do lucro tributável do imposto de renda, do dobro das despesas realizadas com programas de alimentação do trabalhador no respectivo período de apuração. Tenho que o Decreto nº 5/91 e a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, ao modificarem a forma de cálculo desse benefício, acabaram por restringi-lo, para o que não estavam autorizadas pelo texto de lei ao qual deveriam se curvar. Confira a redação desses diplomas quanto ao ponto de debate neste feito: Decreto nº 5/91: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MT/PS, nos termos deste regulamento. Instrução Normativa SRF nº 267/2002: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º ... 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos fica evidente que as mencionadas normas infralegais ressentem-se de fundamento de validade, vez que a Lei nº 6.321/76, que pretendem regulamentar, não estipula os limites e as restrições veiculadas por tais normas, mas antes concede o benefício fiscal de forma mais ampla, permitindo que o valor correspondente ao dobro da quantia despendida com o PAT seja utilizado para dedução diretamente no montante atinente ao lucro tributável do imposto de renda. Em homenagem à hierarquia legislativa e à estrita legalidade, princípios informadores de todo o sistema jurídico pátrio, não se pode admitir a existência de normas infralegais que instituem condição não prevista anteriormente em lei - caso dos presentes autos, em que não se vislumbra o suporte legal a legitimar o Decreto nº 5/91 e a Instrução Normativa SRF nº 267/2002. Nessa direção o C. Superior Tribunal de Justiça firmou os precedentes abaixo transcritos por ocasião do enfrentamento das normas anteriores que regiam a matéria: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA

INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.2. Recurso especial não provido. (REsp nº 990.313, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/3/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 157.990, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 17/5/2004, p. 108)No tocante mais propriamente à legislação discutida nestes autos, os Egrégios Tribunais Regionais Federais também já firmaram posição, consoante se colhe dos acórdãos abaixo:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ - DESPESAS (PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR) - DEDUÇÃO - LIMITES - LEI Nº 6.321/1976 - DECRETOS Nº 78.676/1976 E 005/1991: ILEGALIDADE. 1 - ... 2 - A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução limitada a 5%, por exercício, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), benefício que, por culto ao princípio da legalidade, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 não poderiam, assim extrapolando suas funções regulamentares, ter alterado, reduzindo o seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda. 3 - Só lei poderia e poderá instituir tributo e benefício fiscal (art. 97; art. 108, 1º e 2º; e art. 111, II, do CTN), conceitos que se interpretam restritivamente e que só se alteram, para mais ou para menos (a legalidade é moeda de duplo viés), mediante norma de mesmo quilate, vedando-se que tal ocorra mediante simples decreto que, assim operando, extrapolou sua função regulamentar, incorrendo em frontal ilegalidade. 4 - Precedente específico do TRF4 (AC nº 2008.71.07.003999-1/RS) e orientações de reforço outras: STJ (REsp nº 157.990/SP); TRF1 (REO nº 90.01.16364-5/DF); TRF3 (REOMS nº 90.03.000874-4/SP); e TRF5 (REO nº 2008.83.00.015165-7). 5 - ... 7 - Apelação não provida. Remessa oficial provida em parte: compensação ajustada. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/03/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 1999.38.00.022427-7, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DJe de 16/4/2010, p. 303)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INCENTIVO FISCAL - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91 - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. I - O incentivo fiscal relativo ao PAT previsto no artigo 1º da Lei 6.321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa de alimentação do trabalhador, deve ser feito diretamente do lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério diferenciado estabelecido na regulamentação editada no artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, revogado e mantido pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, que foi previsto também no Decreto nº 1.041/94 (RIR/94, arts. 314 e 585). II - Precedentes dos TRFs, inclusive desta Colenda 3ª Turma. III - ... IV - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS nº 2007.03.99.040002-9, Relator Juiz Souza Ribeiro, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJe de 10/5/2010, p. 238)AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. ART.557, CAPUT, DO CPC. 1 - A Instrução Normativa SRF nº 267/02 é ilegal, na medida em que extrapola sua prerrogativa de poder regulamentar limitando o benefício previsto na Lei nº 6.321/76, o qual possibilita às empresas deduzirem o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, consoante jurisprudência desta Corte. 2 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. (APELREEX nº 2008.71.04.006218-4, Relator Juiz Artur César de Souza, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJe de 16/12/2009)TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II - Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. III - Admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ, sendo aplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96. IV - A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. V - Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a taxa SELIC na atualização

de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95. VI - Remessa oficial improvida. (REO nº 2008.83.00.015165-7, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJ de 17/4/2009, p. 492)Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar as autoras a utilizarem-se do incentivo fiscal discutido nos autos nos exatos termos dispostos na Lei 6.321/76, ou seja, mediante a dedução, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base com programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, restando afastadas as disposições do Decreto nº 5/91 e da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 na parte atinente à matéria sob debate.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 28 de junho de 2010.

0013381-40.2010.403.6100 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 139, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013495-76.2010.403.6100 - ROGERIO POLLI DE JESUS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique a parte autora o valor da causa em consonância com o benefício econômico almejado, sob pena de remessa dos presentes autos ao JEF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0036513-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036513-2) - TIKAO KOTSUBO X LUCIANO DE ABREU RANGEL(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Manifestem-se os impetrantes acerca da petição de fls. 398/399 em 10 (dez) dias.Int.

0023645-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023645-7) - AGILIS PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 722/728, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023958-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023958-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTHER COSSO BELLI AMORIM X REGINALDO BELLI AMORIM

Reconsidero o despacho de fls. 78, ante a certidão de fls. 68.Intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos.Prazo: 05 (cinco) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019264-37.1988.403.6100 (88.0019264-5) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP052820 - PAULO

CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011392-34.1989.403.6100 (89.0011392-5) - DAVISON MEDEIROS GAVIOLI(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP254069 - CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DAVISON MEDEIROS GAVIOLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9) - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015644-75.1992.403.6100 (92.0015644-4) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PITTLER MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0049340-05.1992.403.6100 (92.0049340-8) - LOJAS SONEVIDEO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LOJAS SONEVIDEO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos que comprovem a incorporação da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao SEDI, para que conste a mudança no CNPJ da autora. Com o retorno, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058799-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058799-4) - PEDRO PINHEIRO DE JESUS X OSMAR JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA SAMPAIO X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP040942 - ALADINO OCTACIO ARRIOLA E SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985

- MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO PINHEIRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISAKU TAKAHASHI
Fls. 384/385: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos arquivados na secretaria, em pasta própria. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005537-54.2001.403.6100 (2001.61.00.005537-7) - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTO BRAGA CAMPINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO MARTA SILVA

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0026751-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026751-8) - NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 601/603: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR GONCALVES

Certidão de fls. 38: Manifeste-se a CEF. Int.

ACOES DIVERSAS

0454150-07.1982.403.6100 (00.0454150-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Considerando o pedido formulado pela autora, designo audiência para oitiva do perito judicial, nos termos do art. 435 do CPC, para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que compareça à audiência designada.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000154-1) - JOAO TENORIO LINS FILHO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 259/263: Ciência à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0034548-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034548-5) - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos esclarecimentos do sr. perito judicial de fls. 463/478. Expeça-se alvará dos honorários periciais. Após,

conclusos para sentença. Int.

0000519-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARTA DO CARMO ARAUJO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para a ré, conforme requerido na contestação (fl.69/88).Indefiro a produção de prova testemunhal requerida para comprovação de ser a ré pessoa simples, fato esse já demonstrado por meio de documentos anexados à contestação e não impugnados pela parte contrária. Fica também indeferida a produção de prova oral para demonstração de que a ré nunca manteve relação jurídica com a autora, fato esse que pode ser demonstrado por meio de documentos.Tendo em vista a afirmação da CEF de fls.146 de ter assumido o direito de cobrar a dívida em questão, deverá apresentar a este juízo os documentos necessários para tanto. Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, os documentos requeridos nos itens c.4, c.5 e c.6 do pedido de fls.78 e 145. FLS.99/143: Vista à ré. Int.

0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5) - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em inspeção.Indefiro o requerido às fls.161/167, tendo em vista que, confunde-se com a decisão de mérito que será prolatada na sentença.Venham os autos conclusos. Int.

0033400-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033400-5) - RONALDO SYLVIO REINGENHEIM X INES HELENA REINGENHEIM(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal.Cite-se. Int.

0004005-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004005-5) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Vistos em inspeção. Primeiramente altero o despacho de fl.423 para constar: ratifico os atos processuais produzidos pelo juízo declinante. Providencie a secretaria o encerramento do primeiro volume de acordo com o Provimento COGE 64. Tendo em vista a certidão de fl.431 republique-se o despacho de fl.423 para ciência da parte ré.Int.DESPACHO DE FL.423:Vistos, etc. Ratifico os atos processuais produzidos pelo juízo declinante. Vistas à parte-autora para réplica, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Intime-se.

0003008-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003008-2) - JENNYFER ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA ALVES DA SILVA FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.Tendo em vista a matéria discutida nos autos, esclareça a co-ré Empresa de Correios e Telégrafos quais fatos pretende provar com a prova testemunhal requerida.Faculto às partes a apresentação de documentos que julgarem pertinentes.Prazo: Dez dias.Int.

0015511-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015511-5) - JOSE MIGUEL FILHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que a Caixa Seguradora deixou de cumprir o tópico final de fl.119 torno preclusa a prova oral anteriormente requerida. Intime-se a perita do despacho de fl.119 para apresentação de estimativa de honorários e posterior perícia com resposta aos quesitos de fls.120/122.Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Seguradora, bem como a indicação do seu assistente técnico. Int.

0017022-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017022-0) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Tendo em vista a matéria tratada nos autos, indefiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a juntada de documentos que julgarem pertinentes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017563-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017563-1) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E

SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação do assistente técnico da autora. Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial, no prazo de 10 dias. Int.

0019977-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019977-5) - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista a legislação em vigor sobre o tema, bem como os documentos já juntados aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0) - ILSON PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a prova testemunhal requerida pelas partes às fls.68 e 70, defiro, devendo a secretaria expedir carta precatória para o Rio de Janeiro e Niterói. Quanto a prova documental requerida à fl.68 todo novo documento juntado aos autos será apreciado levando-se em conta o contraditório. Int.

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - ANTENOR PELLISON X JURANDYR DOMINGOS FURLAN X IRINEU VACARI X OSNY FURLAN X NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo a petição de fls.120/122 como emenda da inicial. Cite-se. Int.

0026780-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026780-0) - MARIA DINACIR LADER(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000658-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000658-6) - ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO X ERMELINDA DA CONCEICAO SIMOES X FRANCISCA MARIA PEREIRA ORLANDO X ISABEL PADILHA PERES X LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI X MARIA DE CASTRO SANTELA X NEUZA EMILIA DE OLIVEIRA PAULA X THEREZA NUNES ALVES X VERA LUCIA GONCALVES MIRA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002620-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002620-2) - HEFA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.98: Especifique a parte autora quais provas exatamente pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002897-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002897-1) - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006989-84.2010.403.6100 - CLEMENTINA LUZIA CANAVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca do Termo de Adesão acostado aos autos, bem como para manifestação em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009491-93.2010.403.6100 - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada à fl.96 por tratar-se de pedido diverso. Cite-se. Int.

0010409-97.2010.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente afasto a prevenção apontada às fls.238/239 por tratar-se de pedidos diversos. Cite-se. Int.

0011330-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X KINGDOM COMUNICACOES E

PRODUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante esta Justiça Federal (Darf), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição.Com o pagamento das custas, cite-se. Int.

0011665-75.2010.403.6100 - SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do órgão apontado como réu, remetam-se os autos ao SEDI para constar apenas União Federal no pólo passivo.Cite-se. Int.

0013180-48.2010.403.6100 - NELSON FLORENTINO PAGIORO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011305-43.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X RITANPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA

Designo audiência para o dia 18/08/2010 às 15 horas. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011329-71.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante esta Justiça Federal (Darf), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição.Afasto a prevenção apontada à fl.40 por tratar-se de títulos diversosOficie-se ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP para que determine ao Banco do Brasil a transferência do valor de fls.24/25 para o PAB da CEF desta Justiça Federal, agência 0265, à disposição deste juízo, tendo em vista a redistribuição dos autos.Ratifico a decisão que deferiu a liminar às fls.22, considerando o depósito do valor integral do título.Com o pagamento das custas, cite-se. Int.

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101081-62.1995.403.6100 (95.1101081-6) - JOAO BATISTA FRANCISCO X NILCE DO CARMO DA SILVA PERPETUO FRANCISCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 704.Tendo em vista a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A, noticiada às fls. 704/727, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0688749-70.1991.403.6100 (91.0688749-0) - OSWALDO TETE(SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TETE

Fls. 145/146: Ciência às partes da penhora realizada.Publicue-se o despacho de fl. 144.Int.-se.Fl. 144:Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fl. 143: Defiro a penhora na forma do art. 655-A, do CPC.Cumpra-se.

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se a parte exequente e após a executada sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

0012609-05.1995.403.6100 (95.0012609-5) - MARIA TERESA SILVA ABELARDO(SP106728 - AMADEU CAMPOS E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(Proc. ANA ALICE CARDINALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TERESA SILVA ABELARDO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023053-97.1995.403.6100 (95.0023053-4) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Fl. 291: Manifeste-se o exequente, Banco Itaú, no prazo de 10(dez) dias. Int.-se.

0039274-24.1996.403.6100 (96.0039274-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA

Fl. 384: Manifeste-se o executado acerca do informado pelo INSS.No silêncio, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bens penhorados.Int.-se.

0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fls. 432/433: Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 428.Int.-se.

0001323-54.2000.403.6100 (2000.61.00.001323-8) - PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Ciência à exequente da consulta de fls. 280/281.Publique-se o despacho de fl. 278.Int.-se.Fl. 278Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fls. 276/277: Defiro a penhora na forma do art. 655-A, do CPC.Cumpra-se.

0007449-52.2002.403.6100 (2002.61.00.007449-2) - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se o executado e após o exequente sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

0006936-16.2004.403.6100 (2004.61.00.006936-5) - FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO(SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X

FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a Caixa Econômica Federal complementar o depósito de fl. 267 e recolher as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

0017606-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO

Fls. 161/162: Determino o sigilo das informações prestadas pela Receita Federal.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0024672-13.2005.403.6100 (2005.61.00.024672-3) - EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fls. 196/198: Manifeste-se a autora(executada) acerca da diferença apontada pela União.Int.-se.

0001755-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001755-6) - ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA

Fl. 149: Apresente a exequente, CEF, o valor atualizado do débito.Int.-se.

0016923-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016923-7) - JOSEPHINA GIANOCARI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSEPHINA GIANOCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0027675-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027675-3) - ALLISON KOGA SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALLISON KOGA SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se a parte exequente e após a executada sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

0027923-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027923-7) - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos.Após, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0030302-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030302-1) - BERENICE MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BERENICE MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0030838-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030838-9) - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO DE DEUS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se

0032554-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032554-5) - HELENA RAGOZINI OLIVEIRA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELENA RAGOZINI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034536-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034536-2) - FABIO TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0034801-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034801-6) - MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0000699-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000699-7) - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se

0000720-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000720-5) - ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se

0010523-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010523-9) - FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO X ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.No mais, considerando a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5487

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050725-80.1995.403.6100 (95.0050725-0) - PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n° de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0063042-05.1999.403.0399 (1999.03.99.063042-5) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRADESCO S/A(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n° de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 9665

DESAPROPRIACAO

0057221-29.1975.403.6100 (00.0057221-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA E SP036725 - UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ALFREDO PARIZI X ROQUE LORENZO - ESPOLIO (JOSE DE OLIVEIRA MESSIAS) X HUMBERTO PROMENZIO X CENIRA ALVES PROMENZIO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634964-77.1983.403.6100 (00.0634964-1) - ROBERTO NAMI JAFET - ESPOLIO X ROBERTO EUGENIO MARKEVICIUS DE MENEZES X EVELYN ELIZABETH KHOURY - ESPOLIO X CARLOS NAMI JAFET - ESPOLIO X CARLOS JAFET JUNIOR X RICARDO JAFET SOBRINHO X IARA JAFET X VIRGINIA JAFET X DOUGLAS JAFET X MARILYN JAFET X CHEDID NAMI JAFET - ESPOLIO X VIOLETA BASILIO JAFET X BASILIO JAFET NETTO - ESPOLIO X BASILIO CHEDID JAFET X BEATRIZ JAFET CHOFFI X DENISE JAFET HADDAD X IRENE MATILDE JAFET X GLADSTON NAMI JAFET - ESPOLIO X LYGIA JAFET X OCTAVIO JAFET - ESPOLIO X MARIA LUCIA PARELLO JAFET X IVETTE JACOB JAFET - ESPOLIO X LYGIA JAFET X NAGIB NAMI JAFET - ESPOLIO X RONALDO JAFET X ASTRID JAFET OURIVES X ALBERTO OURIVES X IMIL DAUD X MARCOS JAFET DAUD X RENATO JAFET DAUD X EUNICE JAFET DAVID X MARCIA DAUD JAFET X FERNANDO EMILIO JAFET X FREDERICO JAFET - ESPOLIO X ALEXANDRA HADDAD JAFET - ESPOLIO X FLAVIO FREDERICO JAFET X MARLENE DE PAULA SOARES JAFET X NAMI FREDERICO JAFET X MOEMA CHAMMA JAFET X SANDRA JAFET X FREDERICO JAFET FILHO - ESPOLIO X ALEXANDRA ASSAF JAFET X NELLY MALUF JAFET(Proc. GENOVAITE MARKEVICIUTE JAFET E SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE E SP009056 - ANSELMO FARABULINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL

DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0671350-28.1991.403.6100 (91.0671350-5) - VALDIR DE STEFANO(SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO E Proc. LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.207/210 - Ciência às partes. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003652-83.1993.403.6100 (93.0003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-37.1993.403.6100 (93.0001631-8)) HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA(SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Ciência à União Federal (PFN) do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035011-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035011-1) - LUCIMEIRE GRAZIELA MARTINI ROSATO X FERNANDO ROSATO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls.386/420 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040436-49.1999.403.6100 (1999.61.00.040436-3) - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA X MARIA TEREZA FERREIRA NEGRELLI X MARIALDA PASSOS PEREIRA CHAIN X NEUSA MASCHIO PEGOLO X NOVELINA DE MARIA PELICER X ERCILIA LUCINDA DE JESUS PARREIRA X LOURDES BORGES SANTANA X MARIA TEREZINHA MOLAZ MARTINS X SALETE MORENO X VALDEMAR FOGACA DE SOUZA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) Fls.421 - Ciência à parte requerida.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003490-10.2001.403.6100 (2001.61.00.003490-8) - ELIAS GOMES DA SILVA X FRANCISCO SILVA X JOAQUIM DUTRA LIMA X JOAQUIM MORAIS DA SILVA X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP186171 - GILMARA LEOCÁDIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029134-18.2002.403.6100 (2002.61.00.029134-0) - JOSE MAURICIO GONCALVES DE ABREU(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000745-47.2007.403.6100 (2007.61.00.000745-2) - GEORGE FALCAO X MARIA IVETE ISNOLDO FALCAO(Proc. FRANCISCO JM MEDEIROS JR.OABRJ98558) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006967-26.2010.403.6100 - JOSE DIMAS JORGE X LUZIA CRISTINO JORGE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 90/91: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0008678-66.2010.403.6100 - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.154/184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, aguarde-se o decurso de prazo para a autora apresentar réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012653-53.1997.403.6100 (97.0012653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FLEXIVEL CONFECOES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0027516-43.1999.403.6100 (1999.61.00.027516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014195-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014195-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0017862-42.1993.403.6100 (93.0017862-8) - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039522-82.1999.403.6100 (1999.61.00.039522-2) - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E Proc. DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à União Federal (PFN) do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria

n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.493 verso: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela União Federal (PFN). Decorrido o prazo, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9666

MONITORIA

0012459-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) Vistos em inspeção.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Alessandra Vaz de Almeida, Josenete Alves de Brito Martins e Luiz Fernando de Freitas, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com os réus, em 06/07/2000, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.0256.185.0003515-00, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos encargos educacionais do curso de Graduação em Bacharelado em Direito da primeira requerida. Aduz que os requeridos encontram-se inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido.Sustenta que o valor do débito atualizado até 20/05/2009 importa em R\$ 38.919,15 (trinta e oito mil, novecentos e dezenove reais e quinze centavos).Juntou documentos (fls. 06/44).Citados (fls. 51/52, 58/59), os réus apresentaram embargos à ação monitoria, às fls. 60/111, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela autorizando o depósito dos valores que entendem corretos. No mérito, sustentaram que efetuaram a quitação dos juros devidos, que são limitados pela Lei nº 10.260/01 e pelo contrato (item 10.1), em R\$50,00 (cinquenta reais) trimestrais. Aduz que o valor da dívida é de R\$22.026,40 e que as parcelas mensais de R\$333,49 são suficientes para quitar o financiamento, em 90 prestações, aplicando-se a Tabela Price. Alegam que desde janeiro de 2009 a autora vem cobrando o valor indevido de R\$563,78, que se deve à cobrança de juros capitalizados nas fases anteriores à amortização. Requerem que o saldo devedor seja recalculado, na data de início da segunda e última fase de amortização, expurgando a cobrança e a capitalização de outros juros além dos limitados a R\$50,00 trimestrais nas fases anteriores, e descontando os valores já adimplidos na primeira fase de amortização.Deferida a antecipação de tutela às fls. 114, autorizando o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas e obstando a inscrição dos nomes dos réus nos cadastros de restrição ao crédito.Comprovantes de depósitos às fls. 112/113, 119/120, 122/123, 125/126, 141/142, 160/163, 196/198.A CEF apresentou sua impugnação às fls. 127/138.Instadas as partes à especificação de provas, os réus requereram a produção de prova pericia contábil (fls. 140). A CEF manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 143).Quesitos às fls. 145/146 e 147/150.Laudo pericial às fls. 165/191.Manifestação dos réus às fls. 200/205. Não houve manifestação da CEF.É O RELATÓRIO.DECIDO. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus, porquanto desacompanhado da competente declaração de pobreza, que deve ser firmada diretamente pela parte pretendente dos benefícios (em instrumento próprio ou assinando a inicial em conjunto com seu advogado) ou por procurador com poderes específicos.No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC.Passo, então, à análise do mérito.Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001.Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas.No caso dos autos, não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme item 11 do contrato (fls. 09/14), que assim determina:O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Com efeito, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 9% (nove por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a sua operacionalização de forma fracionada em 0,72073% ao mês, não se me afigura como ilegal, razão pela qual devem ser mantidos os juros pactuados no contrato.Da mesma forma não vejo qualquer empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, conforme previsto na cláusula 10, item 10.3, que

assim dispõe: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. É sabido que o sistema price, por si só, não implica na capitalização de juros. Verifica-se, ainda, que não há sequer indício de tal capitalização. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Na linha dos precedentes desta Corte, não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em violação à Súmula 121 do STJ. (TRF 4ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772050001300/SC D.E. 19/11/2008) Demais disso, deve-se ressaltar que, em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei). Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula nº 596 com o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente a mesma na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto. Ressalto, outrossim, que a perícia realizada nestes autos concluiu que a CEF cumpriu corretamente o contrato e a legislação do FIES, inexistindo cobrança excessiva de juros ou capitalização indevida (fls. 1658/177). Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Autorizo a CEF a efetuar o levantamento das quantias depositadas nestes autos. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2) - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ (SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Preliminarmente, CUMpra-se a determinação de fls. 302, OFICIANDO-SE a Caixa Consórcios. Após, apreciarei o requerido às fls. 307/308. Int.

0056949-27.2006.403.6301 (2006.63.01.056949-9) - LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001598-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001598-2) - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção. Diga o autor sobre o andamento do AInº. 0013492-88.2010.4.03.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não haver decisão modificativa da r. decisão de fls. 229, arquivem-se os autos. Int.

0014800-66.2008.403.6100 (2008.61.00.014800-3) - EDITORA CONSULT LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista a ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos a E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017111-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017111-6) - ALICE SANAE YANAGAWA - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO KUWANO - MENOR(SP062339 - MANUEL SANCHES DE ALMEIDA E SP156497 - LUCIANA MARIN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos(art.500, parágrafo único, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região , com as cautelas legais. Int.

0019986-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019986-2) - ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista a ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao R.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036900-15.2008.403.6100 (2008.61.00.036900-7) - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.121/123: OFICIE-SE, conforme requerido. Int.

0016201-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)
Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos extratos da conta corrente do réu e planilha de evolução do saldo devedor, demonstrando claramente como apurou o débito em R\$ 15.843,54 (quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005952-22.2010.403.6100 - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc. Geni Vetorazo Alvarez opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls.77/79, sustentando a existência de omissão com relação ao entendimento majoritário, firmado pela jurisprudência, após vinte longos anos de discussão, acerca da aplicação do IPC às contas de poupança durante o Plano Collor II. É o singelo relatório. Passo a decidir. Não há contradição a ser sanada. As razões que levaram este Juízo ao entendimento posto na sentença encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, cabendo à embargante, caso queira alterar o decido, interpor o recurso cabível.Saliento, outrossim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

0010263-56.2010.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 84/86 e do acostado às fls. 88/107, bem como considerando a idêntica causa de pedir, encaminhem-se os autos ao SEDI para fins de sua redistribuição ao prevento r. Juízo da 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 253, II do CPC, observadas as formalidades legais.

0012362-96.2010.403.6100 - RICARDO MITSURO WATANABE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência

absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028307-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.771: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela embargada. Após, intime-se União Federal (PFN). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021308-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018239-71.1997.403.6100 (97.0018239-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X JAEI PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão. Sustentada nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Antonio Carlos Correia e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que os embargados pretendem a aplicação do percentual de 11,98% a partir de março de 1994 por ocasião da conversão dos salários em URV. No mérito, sustenta a limitação temporal do título executivo ao período de abril/94 a dezembro/96, nos termos da ADI 1797/PE; a inaplicabilidade dos juros moratórios, porquanto feito o pagamento integralmente na esfera administrativa e a não incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente. Junto com a inicial apresenta de fls. 20/31. Devidamente citada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 37/54. Alega em preliminar a possibilidade de se rediscutir na execução temas já tratados na ação de conhecimento. Combate os pontos do mérito do pedido postulando a rejeição dos embargos propostos. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos em duas oportunidades. Primeiramente às fls. 64/89, tendo sido os valores apresentados posteriormente corrigidos às fls. 92/111, 168/190, 227/247 e 269/289. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos ofertados, os embargados manifestaram-se às fls. 295/297, reconhecendo a quitação superveniente do valor principal, restando para a execução judicial os valores relativos aos honorários advocatícios, cujo valor concorda com aquele apresentado pelo Setor Contábil da Justiça Federal. A União Federal manifestou-se às fls. 299/308 argumentando com a impossibilidade de cômputo de honorários advocatícios, incidentes sobre valores pagos espontaneamente na via administrativa. Repisou, ainda, os fundamentos já expostos na inicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Inicialmente, no primeiro ponto relativo à limitação temporal das verbas pagas aos servidores do Poder Judiciário, ressalto que vinha entendendo e decidindo no sentido da correção da tese trazida pela União Federal. Continuo entendendo dessa forma, na medida em que a referida questão fora decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.797/PE, cuja ementa transcrevo abaixo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam

novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (STF, ADI nº 1.797/PE, Tribunal Pleno, Min. Relator ILMAR GALVÃO, julg. 21/09/2000, por maioria, pub. DJU 13/10/2000, p. 009) (grifei) Frente ao disposto no parágrafo único, do art. 28, da Lei 9.868/99, a referida decisão possui efeito erga omnes, alcançando os órgãos do Poder Judiciário, porquanto cabe ao Pretório Excelso dar interpretação final ao texto constitucional, atuando como guardião mor do ordenamento jurídico. Deveria então, acatar tal entendimento em homenagem à eficácia da aludida decisão e ao teor da norma em comento. Já havia ressaltado a inaplicabilidade da decisão proferida na ADI-MC nº 2.323/DF (Tribunal Pleno, Min. Relator ILMAR GALVÃO, julg. 25/10/2000, por maioria, pub. DJU 20/04/2001), uma vez que tais decisões, apesar de alterarem o entendimento retro mencionado, não tem a eficácia prevista no único, do art. 28, da Lei 9.868/99. Tal decorre do fato de que a referida decisão tão-somente indeferiu a medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que a mesma não possui eficácia erga omnes; vez que, não havendo concessão de liminar, não se trata de caso de aplicação do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Deveria então, segundo entendo e salvo melhor juízo, prevalecer em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário a decisão da ADI nº 1.797/PE. Todavia, observo que após uma interpretação conciliadora, a jurisprudência tem se manifestado torrencialmente em sentido contrário (STF, RE-AgR nº 500.836/RN, 1ª Turma, Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 25/06/2007, v. u., pub. DJ 10/08/2007, p. 44; STJ, AGA nº 903715/SP, 5ª Turma, Min. Relator JORGE MUSSI, julg. 27/03/2008, v. u., pub. DJ 22/04/2008, p. 1; TRF1, AC nº 1998.01.00.057821-2/BA, 2ª Turma Suplementar, Juíza Relatora MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (conv.), julg. 10/08/2005, v. u., pub. DJU 01/09/2005, p. 107; TRF3, AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 24/09/2007, v. u., pub. DJU 04/12/2007, p. 531; TRF4, AC nº 2005.70.00.033696-8/PR, 4ª Turma, Des. Relator VALDEMAR CAPELETTI, julg. 30/04/2008, v. u., pub. D.E. 19/05/2008), motivo pelo qual curvo-me ao entendimento esposado pelos julgados supracitados, para considerar inaplicável a limitação temporal da Lei nº 9.421/96. Quanto aos juros de mora, entendo ser necessária a sua inclusão, vez que houve efetiva mora entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento integral e a data em que foi realizado o pagamento administrativo. Por fim, entendo serem devidos os honorários advocatícios na medida em que a ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, referido reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser compensados tão-somente os valores devidos no principal e limitando-se os juros de mora até a data do pagamento administrativo. Quanto aos honorários, os mesmos devem permanecer intocados, sob pena de ofensa ao princípio supracitado. Tal é o entendimento do tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários. 4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial. (TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. - Em havendo a sentença exequenda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001). - Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade. - Apelação improvida. (TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911) Observo que a Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 269/289 elaborou seus cálculos nos exatos termos supracitados, efetuando as necessárias compensações entre os valores devidos e aqueles administrativamente pagos para o cálculo do principal, bem como considerando o pagamento administrativo para o cálculo dos honorários advocatícios. Posto isso, entendo que a execução deve restringir-se aos valores apurados pela Contadoria Judicial, ficando definitivamente fixado em R\$ 74.583,80 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) em valores de abril de 2010. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, diante do princípio da sucumbência, honorários esses que arbitro em R\$ 2.000,00, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente a complexidade da matéria e o benefício econômico pretendido com a demanda. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 269/289 e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000216-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000216-7) - AILTON LEMOS MARTINS (SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) (fls. 180/193) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da

Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001374-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001374-8) - FELICIO ARAGAO SAVIOLI(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) (fls. 69/81) Em que pesem as considerações efetuadas pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em suas razões de apelação apresentadas à fls. 69/81, recebo o recurso de apelação interposto pela mesma, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 402/406: Diante do alegado, devolvo ao autor prazo para manifestação em réplica. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0) - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

Fls.175/183 - Manifeste-se a parte autora/Exequente.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9667

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO)

Fls.1452/1454: Defiro. OFICIE-SE, conforme requerido. Int.

MONITORIA

0029325-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Fls. 334/335 - Ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001811-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI) X HUGO GARCIA KROGER(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI)

Fls. 142/151 - Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 131/133 - Ciência à CEF. Após, tornem conclusos para sentença. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017826-39.1989.403.6100 (89.0017826-1) - OMAR NAJAR(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.267/270 - Ciência às partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043649-05.1995.403.6100 (95.0043649-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040866-40.1995.403.6100 (95.0040866-0)) SOLLARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP025029 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.383/388 - Ciência às partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006495-25.2010.403.6100 - MARTA SCHIAVO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010244-50.2010.403.6100 - LUZIA NAVARRO GOMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010301-68.2010.403.6100 - IMBRA S/A X IMBRA S/A X IMBRA S/A X IMBRA S/A X IMBRA S/A X IMBRA S/A X IMBRA S/A X IMBRA S/A X IMBRA S/A X IMBRA S/A X IMBRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017009-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723900-97.1991.403.6100 (91.0723900-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SUART ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União Federal os presentes embargos à execução promovida por Suart Engenharia e Construções Ltda, com qualificação nos autos, para a

cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes incidem em equívocos ao aplicarem a taxa Selic em desacordo com o julgado e também porque incluído DARF relativo ao recolhimento do ILL, que não foi indicado na petição inicial e, tampouco, na sentença exequenda. Trata a demanda principal da questão da incidência da TRD no cálculo do IRPJ e CSL, no período-base de 1990, exercício de 1991. Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 08/14. Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 17/24, sustentando a improcedência dos embargos aviados ante a correção dos cálculos que embasam a execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial sendo que essa apresentou suas informações e dois cálculos, um às fls. 26/28 e outro às fls. 45/47. A divergências entre as contas decorre do fato de que no primeiro cálculo foram utilizados os índices constantes do Provimento nº 64/2005, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. No segundo cálculo foi aplicada exclusivamente a Taxa SELIC. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A sentença em que se funda a presente execução está grafada nos seguintes limites: ... JULGO PROCEDENTE a ação, e condeno a União Federal a restituir ao autor a diferença do indevidamente recolhido, das parcelas relativas ao IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, da aplicação do índice do BTNF, ano base de 1990 - devidamente reconhecido como devido - com a Taxa Referencial Diária - TRD, recolhida, comprovado nos autos. Essa importância deverão ser corrigida monetariamente desde a data do pagamento indevido até o efetivo recebimento, nos termos da Súmula nº 46 do extinto T.F.R. (fls. 68 dos autos ação ação ordinária). Interpostos embargos declaratórios, restou acrescentada à sentença, a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. (fls. 73 dos autos da ação ordinária). A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Trata-se exclusivamente da questão da inclusão ou não da guia DARF relativa ao recolhimento do ILL e a utilização ou não da taxa Selic. No que toca à inclusão da Guia DARF de recolhimento do ILL, é ela indevida, na medida em que o pedido formulado na inicial da ação de conhecimento refere-se apenas ao IRPJ e à Contribuição Social destinada ao financiamento da seguridade social, bem assim, a sentença transitada em julgado, que se ateve apenas a ambos tributos. Existe no âmbito da Justiça Federal um manual de cálculos que indica os índices corretos e a forma devida de atualização e correção dos valores a serem pagos, decorrentes de condenações transitadas em julgado. Dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, às fls. 38: REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. INDEXADORES... - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data de pagamento - art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95. Assim, não tendo a sentença exequenda especificado os índices de correção monetária que devem compor a conta de liquidação, de rigor a adoção da taxa SELIC, tal como se observa da leitura das orientações inseridas em referido Manual. Hodiernamente, não resta mais divergência no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade da taxa Selic para os casos de repetição de indébito, taxa essa também aplicada pela União nos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É legítima a aplicação da taxa Selic na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1173965. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE: 04/03/2010). Desta forma, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, apresentados às fls. 46/47. Observo que embora a União tenha restado vencida na tese relativa à adoção da taxa SELIC, apresentou valores muito próximos àqueles apurados pela Contadoria Judicial, razão pela qual não há que se falar em sua sucumbência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados, devendo a execução prosseguir para a cobrança do valor de R\$ 8.580,17 (oito mil quinhentos e oitenta reais e dezessete centavos), em valores de abril de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da Contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0021161-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021161-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727591-22.1991.403.6100 (91.0727591-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ARNALDO STORANI FILHO (SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propõe a União Federal os presentes embargos à execução promovida por Marco Antonio Nicolau e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustentou, inicialmente, a prescrição da execução, calcada nas disposições contidas na Súmula nº 150 do STF. Aduz, ainda que os valores pretendidos são superiores aos valores apurados pelo setor competente e que a taxa utilizada é superior à do período de correção. Trata a demanda principal da questão dos empréstimos compulsórios sobre a aquisição de combustíveis, cuja devolução foi oportunamente determinada aos proprietários de veículos

automotores do período por força de decisão judicial. Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 08/14. Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 19/23, sustentando a improcedência dos embargos aviados em relação ao valor apurado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo que essa apresentou suas informações e cálculos às fls. 26/33. Instadas as partes, ambas discordaram dos cálculos apresentados, tendo a União Federal insistido na prescrição da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, é cabível o julgamento da demanda neste momento (CPC, art. 740, parágrafo único). Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de mérito atinente à alegação de prescrição, na medida em que antecede, logicamente, à análise da questão de fundo, relativa ao valor da execução. Embora houvesse certa divergência, o entendimento predominante era que o juiz deveria declarar de ofício a prescrição do direito à cobrança dos débitos da Fazenda Pública. Após a alteração promovida no art. 219, 5º, do CPC pela Lei nº. 11.280/06, tal dúvida se dissipou por completo. A jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, ou seja, o autor dispõe de novo prazo para executar a decisão, prazo esse idêntico ao que teria para iniciar a ação condenatória. Tal posicionamento foi consagrado pelo teor da súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que não deixa dúvidas em relação a seu conteúdo. A questão então a ser tratada diz respeito ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação principal. O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, tem a seguinte redação: ART. 1º - AS DIVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, BEM ASSIM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, PRESCREVEM EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINAREM. Da mesma forma o artigo 168, do CTN: ART. 168. O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO EXTINGUE-SE COM O DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - NAS HIPÓTESE DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 165, DA DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;... Assim, verifico que, no caso dos autos, a sentença condenatória transitou em julgado em 25/11/1999, conforme certidão de fls. 97 dos autos principais. A execução foi proposta em 09/02/2009 conforme petição de fls. 120, ou seja, quase 10 (dez) após. Encontra-se então o direito reconhecido fulminado pela prescrição da ação executiva. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada exequente, em conformidade do que dispõe o art. 20, 4º, além das diretrizes do 3º, todos do CPC. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, arquivem-se os feitos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022268-33.1998.403.6100 (98.0022268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A (SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024791-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY GUARACHI VETORAZZI

Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº 219/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004101-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALBERTO IKAEZ ROUPAS ME X ALBERTO IKAEZ

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0026825-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026825-6) - DENDRITE BRASIL LTDA (SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Dendrite Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelo qual a impetrante busca um provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega a

impetrante que os apontamentos constantes dos cadastros das autoridades impetradas estão com a exigibilidade extinta ou suspensa, motivo pelo qual não constituem impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal, imprescindível para a continuidade de suas atividades empresariais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/142. O pedido de liminar foi deferido às fls. 196/197. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face desta decisão (fls. 221/230). Em suas informações, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária relatou que, em relação ao Pedido de Revisão referente ao PA nº 10880.523.901/2006-64, foi proposta a retificação dos valores inscritos. Quanto aos demais PAs, a Manifestação de Inconformidade interposta pela impetrante foi considerada intempestiva, restando exigíveis os débitos relativos a ela. Pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 232/233). Às fls. 236/238 consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal negando seguimento ao mesmo, diante da ausência de cópia integral da decisão agravada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado para assegurar o direito da contribuinte em obter certidão de regularidade fiscal a partir da comprovação de que todos os débitos fiscais constantes dos cadastros das autoridades tributárias estão com a exigibilidade extinta ou suspensa. Conforme estabelece o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Ocorre que no caso em exame não se verifica violação a direito líquido e certo, ou mesmo que o ato tido como coator tenha sido praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, as informações prestadas pela autoridade impetrada não deixa dúvidas quanto à existência de óbices, débitos em aberto, que impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, justificando a prática do ato apontado como coator. Com efeito, consta dos autos que os débitos apurados no Processo Administrativo nº 10880.523.901/2006-64 foram encaminhados para inscrição na dívida ativa da União, em face da qual o impetrante ingressou com o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. A análise do referido Pedido de Revisão cabe ao Delegado da Receita Federal, que apurou a comprovação parcial de pagamento dos débitos e propôs à PGFN a retificação da inscrição na DAV nº 80.2.06.019845-93, fato que por si só determina a denegação da segurança. Também impedem o acolhimento da pretensão da impetrante a situação verificada quanto às PER/DCOMPs nºs 38211.45362.080107.1.7.02-3107, 19690.54220.270404.1.7.02-0038, 11515.60828.2704.1.3.02-5093, 24124.38821.280504.1.3.02-1662, 05517.53700.240604.1.3.02-3523 e 18925.16036.280704.1.3.02-2868, que após sua análise, foi proferida decisão de não homologação das compensações. A impetrante foi notificada de referida decisão em 29/08/2008, mas apresentou Manifestação de Inconformidade somente em 03/04/2009, razão pela qual foi considerada intempestiva pela autoridade impetrada e não teve seu regular prosseguimento, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos. Assim, considerando a inexistência de ato coator, praticado com abuso de direito ou por ilegalidade, inexorável a denegação da segurança. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0015694-04.1992.403.6100 (92.0015694-0) - FRIGORIFICO CABRAL LTDA (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 242/248 - Ciência às partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5) - WANNY RIBEIRO (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Fls. 406/415 - Ciência às partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9702

DESAPROPRIACAO

0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDAS)

CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORESII)
Fls.692/710: Manifeste-se a expropriante. Int.

MONITORIA

0003810-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA SALETE SANTOS DIAS

Fls.193/194: Tendo em vista o informado pela CEF, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº.104/2009, em trâmite perante a Comarca de Taboão da Serra/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050357-76.1992.403.6100 (92.0050357-8) - ANITA VALENTINA GONCALVES HOHENDORFF X ANTONIO CARLOS GRAVATO BORDEAUX REGO X EDSON LORENZETTI X JOCELI MARIA GIACOMINI ANGELINI X LUCILENE FABRINI X LUIS ANTONIO COSTA X PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO X MARIO SYLVESTRE FEDEL X NILZA MARIA FALCONI FORNER X RANIERI DE ARAUJO GONCALVES(SP090875 - EUZEBIO MATTOSO BERLINCK E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) (fls. 564/573) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20100000144 e até 20100000153). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0018651-65.1998.403.6100 (98.0018651-4) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042407-06.1998.403.6100 (98.0042407-5) - DESTACAL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 279. Face à certidão de fls.283 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que a empresa autora DESTACAL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (fls. 09/11), conforme consta da Receita Federal encontra-se divergente do constante no sistema processual (fls. 282), INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. Após, se em termos, ao SEDI para eventuais alterações. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0023590-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9)) GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que os prazos encontram-se suspensos desde 01/06/2010, aguarde-se o decurso do prazo deferido aos executados (fls.105). Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls.107/114). Int.

0012545-14.2003.403.6100 (2003.61.00.012545-5) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 271) Dê-se vista à União Federal (PFN). (fls. 277) Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

0035136-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035136-8) - EDIMAR FARIAS DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Diga a parte autora em réplica.Int.

0004465-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004465-5) - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 185/186: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 215/218: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0006049-22.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO VITALE X RUBENS RICARDO VITALE(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os objetos são distintos.Preliminarmente, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Fls.181/182: Mantenho a decisão de fls.180 tal como proferida. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007328-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Aguarde-se por 60(sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº.64/2010, distribuída perante a Comarca de Poá, São Paulo.

0007330-13.2010.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Aguarde-se por 60(sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº.63/2010, distribuída na Comarca de Poá.

CAUTELAR INOMINADA

0001180-17.1990.403.6100 (90.0001180-9) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.200: Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9) - GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.94/99: Manifeste-se o executado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.762/789: Acolho os embargos de declaração e defiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias requerido pela União Federal (PFN). Int.

Expediente N° 9706

MONITORIA

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito referente aos honorários depositados às fls. 185. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 190/200, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027656-29.1989.403.6100 (89.0027656-5) - ALFREDO ALCINDO DA SILVA X ANGELICA MELECHON DIAS X CARLOS ALBERTO PINTO RAMALHO X DOMINGOS PINTO RAMALHO JUNIOR X JOAO BATISTA RAIMUNDO X JOSE PAULA DE ANDRADE X JOAO APARECIDO FRASSON X JOSE ROBERTO

BAPTISTUCI X SASEL VEICULOS E MOTORES LTDA X SIDNEY APARECIDO CONESSA X MARIA JOANA DE ANDRADE FIGUEIRA X MARCIO LUIZ PEGORER X OTAVIO AUGUSTO FAGUNDES YONEDA X PAULO SERGIO CARDIN NOGUEIRA X PEDRO VARGAS PERES X PAULO ROBERTO VUOLO X PALOMA AUTO POSTO LTDA X CECILIA MARIA MELLO BUENO X MARIO FERREIRA X EDSON ABRAS X MARTIN RODRIGUES LOPES FILHO X RUBENS CACHONI FERNANDES(SP079053 - MARTIN RODRIGUES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731083-22.1991.403.6100 (91.0731083-8)) ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0009534-26.1993.403.6100 (93.0009534-0) - IRMAOS DATE LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0021567-14.1994.403.6100 (94.0021567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-88.1994.403.6100 (94.0015755-0)) CATALANO & REZENDE COM/ DE COUROS E SINTETICOS LTDA X ENIO PEDRO LUIZ NIERO X JOSE LUIZ CATALANO X WALTER COELHO DE REZENDE(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0016896-11.1995.403.6100 (95.0016896-0) - CLAUDETTE LEONARDA REIS(SP115203 - MARIA CELIA ALEGRE E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Preliminarmente, dê-se vista ao BACEN. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0016534-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016534-0) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expressa concordância da parte autora fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.500,00(três mil e quinhentos reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e do saldo remanescente (depósito de fls.896) em favor da parte autora, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.1025/1075: Dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0034247-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034247-6) - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido (fls.236/237), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0008824-23.2009.403.6301 (2009.63.01.008824-3) - PHILOMENA RICCIARDI ALVES DOS SANTOS X VERA

LUCIA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7)) JOSE MIRANDA LEITE(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito referente aos honorários depositados às fls. 36. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 38/51, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MIRANDA LEITE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0000481-25.2010.403.6100 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001244-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001244-4) - MONICA CAMPACCI(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MONICA CAMPACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Declaro aprovados os cálculos do autor (fls.99/106), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 14.868,03 (depósito de fls.115), intimando-se a autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 9709

DESAPROPRIACAO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal dos depósitos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, inclusive do depósito prévio, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPLAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT

DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0075494-60.1992.403.6100 (92.0075494-5) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP147330 - CESAR BORGES E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0027773-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027773-2) - KOICHI OGAWA X SADAKO OGAWA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058498-71.1999.403.0399 (1999.03.99.058498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075494-60.1992.403.6100 (92.0075494-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP147330 - CESAR BORGES E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008802-20.2008.403.6100 (2008.61.00.008802-0) - SILAS OLIVEIRA DA SILVA X ANDREIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020984-38.2008.403.6100 (2008.61.00.020984-3) - LUCIANO TEIXEIRA X GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas de preparo da apelação e distribuição, visto que não foi cumprido o despacho de fl. 40, para análise do pedido de gratuidade de justiça, razão pela qual a ação foi extinta.

0030526-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030526-1) - LOURDES PEREIRA LIMA SERRA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035027-77.2008.403.6100 (2008.61.00.035027-8) - ALTHAIR SPERANDIO(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010314-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Digam as partes em 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002813-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002813-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-37.1991.403.6100 (91.0000187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045324-76.1990.403.6100 (90.0045324-0)) ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE X CECY LINS DE REZENDE(SP086586 - ALMIR POLYCARPO E SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TOMIOLO DO PRADO E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Digam os autores em 10 (dez) dias.

0653544-77.1991.403.6100 (91.0653544-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016577-82.1991.403.6100 (91.0016577-8)) DE ORNELAS E GIANINI-AUDITORES E PERITOS ASSOCIADOS S/C(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. MARGARETH LEISTER)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0031989-43.1997.403.6100 (97.0031989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-25.1997.403.6100 (97.0009234-8)) OSWALDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO HENRIQUES TEIXEIRA X SERAFIM MARQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco informaram que não possuem os extratos referente ao autor Roberto Henrique Teixeira referente ao vínculo com a empresa Companhia Pullsport, entre maio/1967 e maio/1974. Devido a decorrência do prazo de guarda, o banco depositário não pode ser compelido a apresentar os extratos após o decurso do prazo de 30 anos e a CEF também não possui documentos e extratos de FGTS em período anterior à centralização dos depósitos na mencionada empresa pública. Os documentos de fl.274 e seguintes demonstram que o autor Roberto foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, referente ao vínculo com a empresa Companhia Pullsport, entre maio/1967 e maio/1974, pois a determinação da Relação Mensal de Funcionários foi nesse sentido, embora o autor não tenha apresentado a guia de recolhimento autenticado pelo banco. Já o extrato de fl.270, referente ao mesmo autor, apresenta data inicial de opção em 01/10/1979, portanto, o contrato de trabalho foi iniciado após a edição da Lei nº5.705/71, com a mudança de empresa e a nova contratação já na vigência da taxa única de 3% (três por cento) ao ano, para tal vínculo o autor não tem direito aos juros da tabela progressiva. Nos termos da Resolução nº509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.252 e 251, em nome do advogado indicado às fls.414, intimando-se para retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. São Paulo, 19 de maio de 2010. MAIRA FELIPE LOURENCO Juíza Federal Substituta*

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606932-47.1992.403.6100 (92.0606932-2) - MANOEL ANTONIO PORTA(SP113669 - PAULO SERGIO

AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante a não oposição das partes, cumpra-se a decisão de fl. 151. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia em nome do advogado, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0675170-55.1991.403.6100 (91.0675170-9) - PAULO CESAR MATTOS FERREIRA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 39: Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 11/12, devendo ser retirado pela autora em 5(cinco) dias com recibo nos autos. Decorrido o prazo, ao arquivo.

0060556-16.1999.403.6100 (1999.61.00.060556-3) - VANDERLEI BISSI X SIDELMA FURLANI DONAIRE BISSI X SANDRA BISSI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Manifeste-se a ré em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7285

EMBARGOS A EXECUCAO

0013331-14.2010.403.6100 (98.0046110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046110-42.1998.403.6100 (98.0046110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Após, diga o embargado em 15 (quinze) dias.

0013332-96.2010.403.6100 (89.0005377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-49.1989.403.6100 (89.0005377-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Após, diga o embargado em 15 (quinze) dias.

0013333-81.2010.403.6100 (1999.61.00.024492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Após, diga o embargado em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068324-37.1992.403.6100 (92.0068324-0) - BIAGIO REMILTO MICHELLETTI X RENATO AUGUSTO MICHELETTI X JOSE NORBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X LAZARA APARECIDA CALONI AJONAS X KYRIA NOGUEIRA KEHDY MICHELLETTI X MICHEL HABIB MACUL(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0013488-46.1994.403.6100 (94.0013488-6) - MICRONAL S/A(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 173 com o qual expressamente concordou a Fazenda Nacional em sua petição de fls. 183 cujos valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0032977-35.1995.403.6100 (95.0032977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-60.1994.403.6100 (94.0031833-2)) ETL ELETRICIDADE TECNICA E COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Em face da oposição, cancele-se o RPV. Considerando que os Ofícios Requisitórios/Precatórios são alimentados eletronicamente com os dados das partes que constam do cadastro dos autos, indefiro o requerido às fls.787Esclareça a parte autora, em cinco dias, qual(is) advogado(s) deverá(ão) figurar como beneficiário(s) no RPV de fls. 784.No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4) - COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pedido de compensação dos valores depositados com os valores a executar, pois a execução contra a Fazenda deve seguir os tramites do art. 730 do CPC, sujeitando o crédito do autor, ao regime de precatório. Após a intimação da autora, convertam-se os valores depositados a partir de 10/04/92, inclusive, integralmente, por tratar-se de COFINS e referente ao depósito de fl. 45, proceda-se a conversão nos termos da panilha de fl. 280.

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-72.1998.403.6100 (98.0010800-9) - WALTER KROHN(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc.Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença na qual o autor pleiteia seja desconstituído o termo de adesão acostado em face do termo de revogação devidamente acostado nos autos. A CEF foi condenada a efetuar o crédito da diferença de índices na conta vinculada do FGTS.Regularmente processado o feito, e iniciada a execução a CEF apresentou Termo de Adesão para a homologação (fl. 218).A parte autora peticionou às fls. 222/223, informando que revogou o termo de adesão e não movimento sua conta vinculada, requerendo o cumprimento da obrigação por parte da CEF.Instada a CEF manifestou-se às fls. 230/232 discordando do informado. Aduz que não há comprovação nos autos de que tal revogação tenha sido entregue à CEF. Afirma que o autor é capaz, livre e fez o acordo por sua vontade, não podendo aguardar o desfecho dos autos para verificar o que lhe é mais proveitoso.O autor afirma que entregou a revogação do termo no mesmo local em que assinou e entregou o respectivo termo de adesão, ou seja, na agência do Correio em Santo André. Diz que não procede a alegação de que esperou o resultado, pois o termo de revogação foi entregue apenas dois meses depois da entrega do termo de adesão, e sua vinculada encontra-se bloqueada e nunca foi movimentada.É a síntese do necessário. Decido.Razão assiste a ré.Com relação ao termo de adesão apresentado, tendo o autor aderido ao previsto na LC nº 110/2001, não se pode requerer nestes autos sua desconstituição, pois com sua concordância aos termos propostos firmou-se ato jurídico perfeito. Eventual conflito entre a vontade e declaração do autor deverá ser questionado nas vias próprias, mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios de vontade. Somente assim poderá ser anulado o acordo extrajudicial. Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do TRF da 3ª Região: Sendo licito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para fim do inc. II do art. 794.(Agravo nº 2003.03.00.005936-4, decisão em 07/10/2003, relator Juiz Johansom di Salvo). Assim, homologo as transações efetuadas para que produzam

os efeitos legais.Intime-se.

0059411-22.1999.403.6100 (1999.61.00.059411-5) - INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ação Ordinária nº 0059411-22.1999.403.6100(1999.61.00.059411-5)Autor: INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICAÇÕES, em face da sentença de fls. 583/584.Alega a existência de inexatidão material na sentença quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.Sustenta que a desistência da ação se deu em função da adesão ao REFIS, nos termos do artigo 1º da Lei n 11.941/2009 e art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, razão pela qual, não deveria haver condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Afirma que exigência de desistência em ações judiciais para adesão ao plano de parcelamento consignado nos dispositivos supra mencionados se estende a toda e qualquer ação judicial, sendo, portanto, dispensado o pagamento dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos.Razão não assiste à parte embargante. De fato a parte autora deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. A Lei n 11.941/2009 dispõe em seu artigo 6º, 1º, in verbis : O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1, 2 e 3 desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento de parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da ação na forma deste artigo.Note-se que a lei é clara ao dispensar dos honorários advocatícios somente o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, na ausência de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 18 de junho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
17ª Vara Cível da Justiça Federal de São PauloAção Ordinária nº 0008970-95.2003.403.6100(antigo 2003.61.00.008970-0)Autor: Francisco Paisani (Espólio)Ré: CEF - Caixa Econômica FederalVistos, etc.Trata-se de Impugnação à Liquidação opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Francisco Paisani (Espólio), objetivando a redução do valor nos cálculos da execução. Citada nos termos do artigo 632 do CPC, a CEF apresentou às fls. 224/235 e 238/242 planilhas contendo o crédito do autor em questão.A parte autora manifestou-se às fls. 246/247 informando que a CEF não efetuou o crédito relativo aos juros progressivos. Intimada, a CEF apresentou novas planilhas às fl. 266/282.A parte autora discordou em face da CEF não ter incluído alguns depósitos, bem como a transferência de março/1989.Nos termos da decisão de fls. 294, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos.Sobre os cálculos de fls. 295/316, a CEF manifestou-se à fl. 324 aduzindo que a inclusão das custas judiciais são indevidas em face da sucumbência recíproca, e que a Contadoria não considerou os depósitos já realizados.A parte autora manifestou-se às fls. 326/349 esclarecendo que embora a empresa tenha mudado de nome, a conta é única e possui o direito da progressividade dos juros durante todo o período. Aduz que a Contadoria não calculou corretamente o saldo por ocasião da transferência de bancos, efetuou o desconto referente aos termos da LC nº 110/2001, bem como não calculou os expurgos inflacionários sobre os Juros Progressivos. Apresenta os cálculos que entende por correto.A CEF por sua vez apresenta novo parecer técnico no qual informam que realizaram o estorno referente aos juros progressivos. Afirmam que não há como efetuar o cálculo simultâneo dos expurgos inflacionários juntamente com os juros progressivos, efetuando o cálculo de forma separada e atualizada pelo Provimento COGE nº 26/2001. Rebatem os cálculos ofertados pela Contadoria e apresentam novos cálculos (fls. 351/385).Em face da divergência apresentada e nos termos da decisão de fl. 387, foram os autos remetidos ao contador para verificação das alegações e das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos.O Setor de Cálculo e Liquidações informou às fls. 394/395 que o autor está correto em suas alegações. Esclarece que a CEF considerou como saque valores que foram transferidos; aplicou os juros progressivos de forma isolada e aplicou a atualização estabelecida pela LC nº 110/2001. Informa, ainda que a CEF somente possui razão quanto aos valores que foram creditados em razão da LC nº 110/2001. Apresentam novos cálculos às fls. 396/410.Instada a parte autora discorda dos argumentos. Requer a aplicação do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído através da Resolução nº 561/2007. Pugna pela aplicação dos juros moratórios até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Requer o depósito das diferenças. Pleiteia ainda a restituição das custas processuais. Apresenta ainda cálculo atualizado (fls. 415/421).Intimada, a CEF alega a existência de irregularidades nas contas apresentadas pela Contadoria Judicial. Defende que a restituição das custas judiciais é indevida em face da sucumbência recíproca. Afirmam que os juros moratórios são devidos até maio/2007.Como persistiram dúvidas quanto aos cálculos, novamente, à fl. 432 foi

determinada a remessa dos autos ao contador para esclarecimentos acerca dos valores apurados, bem como informação a respeito dos critérios utilizados. O Setor de Cálculos e Liquidações faz os esclarecimentos acerca das alegações apresentadas, ratificando os cálculos apresentados às fls. 396/410. A parte autora pleiteia a aplicação dos parâmetros do FGTS durante todo o período, e que seja homologada a conta de fls. 419/421. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao excesso de execução, a controvérsia reside nos índices de juros e correção monetária que devem ser aplicados ao crédito, bem como a inclusão das custas judiciais. Custas Judiciais Em relação a inclusão das custas judiciais razão não resta à CEF, pois no presente caso não houve sucumbência recíproca, mas a verba honorária foi excluída em face da aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, da in verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Assim é devido o reembolso das custas judiciais, pois tal dispositivo versa tão somente com relação aos honorários advocatícios, não incluindo as custas processuais. Correção Monetária A sentença fixou que a diferença de crédito em benefício do autor deveria ser atualizada, in verbis: ...Sobre o montante apurado, em decorrência da aplicação dos índices acima estabelecidos, deve ainda incidir correção monetária posterior, também cumulativa, nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal..... (grifei). Correta a aplicação feita pelo contador do juízo com a utilização do Provimento nº 26/2001, pois de acordo com o julgado. Juros de Mora O autor também possui razão quanto aos juros moratórios, pois eles são devidos até o cumprimento da decisão transitada em julgado. A CEF não cumpriu o determinado, pois embora tenha efetuado um depósito na conta vinculada, o fez em valor inferior e não o disponibilizou para a parte autora. Assim não houve o cumprimento do julgado. Destarte, merece acolhida a conta elaborada pelo setor de cálculos e liquidações, posto que elaborada em conformidade com as determinações deste juízo. Pelo acima o exposto, acolho parcialmente a impugnação, em face da inexactidão dos valores apresentados pelas partes, dando por correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 397/410. Assim a execução deverá prosseguir pelo valor acostado à fl. 397 no montante de R\$ 512.012,87 (Quinhentos e doze mil, doze reais e oitenta e sete centavos) em maio de 2007. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, computando-se os juros moratórios até o efetivo cumprimento. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0025965-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020926-40.2005.403.6100 (2005.61.00.020926-0)) BAYER S/A (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0025965-18.2005.403.6100(2005.61.00.025965-1) Autor: BAYER SA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 311/312, alegando a ocorrência de omissão. Alega a existência de omissão, pois a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 e art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 e a sentença não se manifestou acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Entende que a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários, a teor do preceituado no artigo 26 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios preconizada no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 trata tão somente da desistência de ações nas quais são discutidos parcelamentos anteriores, o que não é o caso dos autos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos. Razão assiste à parte embargante. De fato a parte autora deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Isso porque o artigo 26 do Código de Processo Civil dispõe que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Assim, tendo o autor renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, correta a aplicação por analogia do artigo supra mencionado. Ademais, a Lei nº 11.941/2009 é clara ao dispor em seu artigo 6º, 1º sobre a dispensa quanto ao pagamento de honorários advocatícios, in verbis: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1, 2 e 3 desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento de parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da ação na forma deste artigo. No caso, a parte autora ajuizou ação objetivando o reconhecimento do direito à dedução da correção monetária de balanço referente à diferença entre os índices IPC/BTNF no ano de 1990, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-base 1995, bem como o cancelamento do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13811.000594/2001-45. Não há discussão sobre restabelecimento ou reinclusão em programas de parcelamento. Pois bem. Tendo a parte autora renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para fazer constar na sentença de fls. 311/312, a seguinte redação: Em face do acima exposto, acolho o pedido de fls. 302/303 como desistência ao recurso de apelação de fls. 257/286, e homologo o pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0028042-63.2006.403.6100 (2006.61.00.028042-5) - ADAO FELAMINGO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0028042-63.2006.403.6100 EMBARGANTE: ADÃO FELAMINGO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo MVistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADÃO FELAMINGO em face do julgado de fls. 89/94, alegando a existência de omissão no que tange à condenação da embargada na aplicação dos reflexos dos expurgos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 na liquidação do débito resultante da decisão judicial. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Razão não assiste à parte embargante.Verifico que a sentença embargada condenou a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00010595-3, agência 1218 e 013.00060150-8, agência 0251 relativa ao mês de janeiro de 1989 no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de determinar que os valores sejam corrigidos monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo-se os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Desta forma, não há omissão no julgado embargado, pois como a correção monetária deve incidir sobre a diferença até a data do efetivo pagamento com os mesmos índices da conta poupança, está implícito que se-rão aplicados os índices expurgados dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 18 de junho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO n.º 0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4)EMBARGANTE: NATURA COSMÉTICOS S.A.EMBARGADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo MVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela NATURA COSMÉTICOS S.A. em face da sentença de fls. 352/354, alegando obscuridade, pois na condenação da União Federal em custas e honorários advocatícios, não inseriu os honorários periciais. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos.A sentença de fls. 352/354 condenou a União Federal nas custas e honorários advocatícios. Os valores dispendidos com perícia deferida pelo juízo estão abrangidos pela nomina custas, conforme artigo 20, caput, do CPC, pois cabe ao vencido arcar ônus da sucumbência.Contudo, a fim de que não paire dúvidas, ACOLHO os presentes embargos, para o fim de fazer constar na sentença de fls. 352/354 o seguinte: Condeno a ré ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Registre-se esta decisão no registro anterior.P.R.I.O. São Paulo, 18 de junho de 2010MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0034005-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034005-4) - RAPHAEL KIBRIT X ANNITA DOS REIS KIBRIT(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, os extratos da conta poupança nº 013.00027227-5, agência 0274 referente ao período janeiro/fevereiro de 1989.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007743-36.2004.403.6100 (2004.61.00.007743-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 200/203: Aduz a CEF que erroneamente protocolou nos autos do Processo nº 2008.61.00.025028-4 - 24ª Vara Federal Cível/SP, embargos de declaração em face da decisão de fls. 176/180.Contudo, às fls. 201/203 verifica-se que a petição em comento foi protocolada sob o nº 2010.000005703-1 e endereçada à 24ª Vara Federal Cível/SP ao Processo nº 2008.61.00.025028-4, constando como autor Conjunto Residencial Belas Artes e como ré CEF, tendo, inclusive, sido apreciada por aquele juízo, conforme movimento processual de fls. 206/207.Assim sendo, indefiro o requerido.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004677-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004677-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO COSTA(SP071599 - JOSE MARIA MACHADO E SP104925 - SORAYA RODRIGUES MACHADO)

Considerando as petições de fls. 27 e 48/49, apresente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de óbito da autora Maria do Carmo Costa, bem como manifeste-se acerca da habilitação dos herdeiros.

0019124-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-40.1992.403.6100 (92.0004653-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAUSTINO MANCO X AFONSO FELIX GIMENEZ X ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO LOPES GONZALES X MILTON JOAO MARANHO X PALMIRO SEVERINO X JOSE RUBENS REIS RIZZO X PAULO MORACO X ORLANDO SABAGE X CLAUDIO DONIZETI DIAS X JOAO CAETANO X JOSE APARECIDO BERNARDES X

VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI X ERCILIA MARANA BIM X ANTONIO BENEDITO BIM X ANGELA MARIA TOASSA X ARLINDO FREDERICO TOSSA X ISMERI MARIA RIVABEM NABAS X MARCELO CESAR FONTES DOS SANTOS X JOAO TASCIN X HEBE MARIA SIMOES X GENARO DI FLORA X SANTO APARECIDO MARANHO X WILMA BALDERRAMA X MARIA CELIA TEIXEIRA X FRANCISCO CALDEIRA X LUIZA ANDRE CALDEIRA X MARIA IVONE DE MARCOS X HIDEO TANAKA X JOSE SABAGE NETO X DUARTINA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO X JOSE VERMEJO MARQUES X SAAD CHAMMES X PAULO FRANCISCO SABATINI X SILVIO LOPES X ANTONIO CARLOS BERGAMACHI X FRANCISCO ALEICK DI FLORA X JOSE RIBEIRO X JOAO MALDONADO ROJAS X DAIR ANDRADE X CLEMENTINO SOBRAL X JOSE GENESIO GIROLDO X AGEO LOPES X MOACIR REIS X IOSHIQUI IANAGUIHARA X FIGLIONI & CIA/ LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO SA SILVA X JULIO CESAR CARDOSO- X LUIZ APARECIDO CANTALEJO X PEDRO JOSE SIMAO X ZENAIDE APARECIDAO CASARIN SIMAO X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DECIO MALDONADO ROJAS X ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0019124-36.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.019124-0) Embargante: União Federal (Fazenda Nacional) Embargados: Faustino Manco, Afonso Felix Gimenez, Antonio Pereira, Francisco Lopes Gonzáles, Milton João Maranhão, Palmiro Severino, Jose Rubens Reis Rizzo, Paulo Moraco, Orlando Sabage, Cláudio Donizeti Dias, João Caetano, Jose Aparecido Bernardes, Valdiria Monge Ricci Benetti, Ercilia Marana Bim, Antonio Benedito Bim, Angela Maria Toassa, Arlindo Frederico Tossa, Ismeri Maria Rivabem Nabas, Marcelo Cesar Fontes dos Santos, Joao Tascin, Hebe Maria Simões, Genaro Di Flora, Santo Aparecido Maranhão, Wilma Balderrama, Maria Célia Teixeira, Francisco Caldeira, Luiza André Caldeira, Maria Ivone de Marcos, Hideo Tanaka, Jose Sabage Neto, Duarte Indústria e Comércio de Jóias Ltda, Batista Pedro Rotondaro Filho, Jose Vermejo Marques, Saad Chammes, Paulo Francisco Sabatini, Silvio Lopes, Antonio Carlos Bergamachi, Francisco Aleick Di Flora, Jose Ribeiro, João Maldonado Rojas, Dair Andrade, Clementino Sobral, Jose Genésio Giroldo, Ageo Lopes, Moacir Reis, Ioshiqui Ianaguihara, Figlioni & Cia Ltda, Jose Augusto da Silva, Jose Augusto da Silva, Julio César Cardoso, Luiz Aparecido Cantalejo, Pedro Jose Simão, Zenaide Aparecida Casarin Simão, Devandir Roberto Nabas, Décio Maldonado Rojas, Aleixo Pereira de Araújo. Sentença Tipo C - RVistos em sentença, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Faustino Manco e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Alega que os autores incluíram meses em que os autores comprovaram a propriedade com período inferior a quinze dias. Devidamente intimada, a parte autora ficou inerte. Nos termos da decisão de fls. 126, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos, com determinação de que na ausência de critérios deveria ser adotado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça editado por meio da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os cálculos ofertados pela Contadoria, a União manifestou-se às fls. 227/396 discordando da inclusão dos expurgos, bem como da Taxa SELIC. Às fls. 396/406 interpôs Agravo na forma retida em face da decisão de fl. 126 que determinou a confecção dos cálculos nos moldes da Resolução nº 561/2007. Em face das novas alegações por parte da União Federal os autos retornaram ao Setor de Cálculos. Sobre os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 408/500, as partes manifestaram-se concordando com os valores apresentados (fls. 504 e 506). É a síntese do necessário. Decido. A presente ação perdeu seu objeto com a anuência expressa das partes em relação aos valores apresentados na conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, conforme acima relatado. Assim, não têm as partes necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nessa ação, carecendo de interesse processual em virtude de fato superveniente, ou seja, anuência das partes com a conta elaborada pelo contador. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório conforme valores apurados na conta do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 410/411, totalizando o montante de R\$ 158.859,09 (Cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), devidamente apurado em março de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 408/500, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0004653-40.1992.403.6100 (antigo 92.0004653-3), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 22 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juiz Federal Substituta

0024150-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024150-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936254-49.1986.403.6100 (00.0936254-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SHO SUZUKI(SP077463 - SONIA APARECIDA GOMES DA S SANTOS E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0024150-15.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.024150-3) Embargante: Fazenda Nacional Embargado: Sho Suzuki. Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional em face de Sho Suzuki, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Alega que a parte autora aplicou juros de mora desde o pagamento indevido, quando o correto é a partir do trânsito em julgado. Informa que a verba honorária foi calculada sobre o valor da condenação, mas a sentença determinou sobre o valor da causa. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou sua

impugnação às fls. 09/10 alegando que a sentença concedeu os juros moratórios da data da citação. Nos termos da decisão de fls. 11, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos, com determinação de que na ausência de critérios deveria ser adotado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça editado por meio da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 13/18, a parte embargante manifestou-se às fls. 23/27 discordando dos juros moratórios aplicados à razão de 0,5% ao mês desde a citação, bem como da taxa SELIC e dos expurgos inflacionários. Às fls. 28/34 a Fazenda Nacional interpôs agravo na foram retido em face da decisão que determinou a aplicação da Resolução nº 561/2007 do CJF. A parte embargada manifestou-se às fls. 37, concordando com os cálculos apresentados requerendo a condenação da embargante em litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. Correção Monetária A alegação da embargante de que deve ser observado o princípio da Imutabilidade da Coisa Julgada, aplicando-se os índices na forma como estabelecido no julgado, não deve prosperar, pois, embora não estejam explícitos na sentença estes também são devidos, haja vista a existência de precedentes jurisprudenciais que prescrevem ser o IPC o índice de correção monetária aplicável aos meses em que houve expurgo inflacionário. Após muitas discussões a respeito de índices, planos e etc., o Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça. Com efeito, a correção monetária, como é cediço, visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal. É meio destinado a neutralizar os efeitos deletérios do processo inflacionário em face do injusto retardamento, pelo devedor, do dever jurídico de pagar, evitando, dessa forma, o enriquecimento sem justa causa de uma parte em detrimento da outra. Neste diapasão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar nem a justiça do valor fixado a título de honorários, nem o grau de sucumbência de cada parte, diante do enunciado da Súmula 7/STJ e da Súmula 389/STF, aplicada analogicamente. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (in REsp nº 918992/SP - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 24.04.2008 p.1). Essa padronização obedeceu aos ditames da legislação, bem como dos reiterados julgados dos tribunais, devendo prevalecer no presente caso. Assim, em face dos reiterados julgados que decidiram pela inclusão dos referidos expurgos inflacionários, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008 que recomenda, in verbis: ...a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007. Juros de Mora - Taxa SELIC Ao contrário do alegado pela parte autora e mesmo pela Contadoria judicial, a r. sentença nem o v. acórdão estipularam os juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, contados da citação. Pelo contrário, a decisão foi omissa neste ponto, contudo sua aplicação decorre de lei, in verbis: Artigo 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Artigo 167.....Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Pois bem, a partir do advento da Lei nº 9.065/95 autorizou-se a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) sobre o débito, a título, conjuntamente, de correção monetária e juros de mora, na hipótese de não pagamento dos tributos dentro do prazo legal. Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública. Desta forma, com o intuito de assegurar tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95. Assim, in casu a referida aplicação deve ser computada a partir do advento da referida lei, ou seja, a partir de

janeiro de 1996, vez que o pagamento indevido é bem anterior. Contudo, ressalve-se que aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC substitui a correção monetária e os juros moratórios. Dos Honorários Advocatícios Não procedem as alegações da parte embargada, pois a verba honorária foi arbitrada sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Assim, não cabe a incidência de juros de mora e/ou simplesmente a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios, mas tão somente a atualização do valor da causa, conforme fixado na decisão que transitou em julgado. Da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelo Contador deste Juízo, verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo, inclusive a própria Contadoria. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, excluindo os juros moratórios de 0,5% ao mês, que totaliza o valor de R\$ 819,07 conforme apurado às fls. 17, e determinando a aplicação da taxa SELIC a partir de seu advento. Assim, fixo o valor da condenação, nos autos da ação ordinária, no montante de R\$ 1.550,15 (Hum mil, quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos) em fevereiro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela contadoria às fls. 14/18, contudo, os valores deverão ser limitados àqueles postulados pelas partes, a fim de que esta Sentença não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou. Em virtude da sucumbência mínima por parte do autor, condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/18 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0936254-49.1986.403.6100 (antigo 00.0936254-1). Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 22 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juízz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0015200-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015200-0) - NAYARA MARJA GIL (SP221152 - ARIANA ANARI GIL) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA EM SAO PAULO
Mandado de Segurança nº 0015200-46.2009.403.6100 Impetrante: NAYARA MARJA GIL Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NAYARA MARJA GIL em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do ato de desclassificação da impetrante do programa FIES e do processo seletivo do 1º semestre de 2009, efetuando-se o recálculo do índice de classificação, bem como o pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Narra a impetrante que é aluna regularmente matriculada no 3º semestre do curso de Medicina da Universidade São Francisco, não possuindo recursos financeiros para custear o curso. Sustenta que se inscreveu no FIES, mas não foi classificada, não obstante preencha os requisitos do programa. Alega que a fórmula de classificação fere os princípios da impessoalidade e igualdade e o processo seletivo ofende os princípios da publicidade e da motivação. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/81. Aditamento à inicial às fls. 86/92. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 104). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 104). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 131/141, sustentando ilegitimidade passiva, legalidade dos critérios para a classificação dos candidatos e que a desclassificação da impetrante decorre do fato de ter havido outros candidatos mais necessitados do financiamento. Medida liminar indeferida (fl. 144). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, realizando-se novo cálculo do índice de classificação. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Regional do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo. No caso em exame a impetrante insurge-se contra o cálculo de sua classificação no programa FIES, sustentando que os deficientes físicos, egresso de escola pública, professor, aluno graduado em curso superior, cor/raça/etnia, beneficiário do extinto PCE e grupo familiar de pessoas com idade de 18 a 65 anos foram beneficiados com a concessão do financiamento. Preambularmente, oportuno consignar que a autoridade coatora no mandado de segurança é a pessoa que executa o ato impugnado, e não a que edita normas genéricas para sua execução. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entende-se por autoridade coatora, no mandado de segurança, aquela que executa o ato impugnado, a que pratica concretamente o ato contra o qual se dirige a impetração. 2. In casu, o ato acoimado de lesivo, consoante ressaltado pelo Tribunal a quo, foi praticado pelo Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, que impediu o Impetrante de continuar no certame, sendo, pois, desnecessária a indicação de todos os que assinaram o edital complementar que tornou público o resultado da avaliação psicológica dos candidatos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200401847982, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 30/05/2005, p. 00406). Dispunha o artigo 3º da Lei nº 10.260/01 que: A gestão do FIES caberá: I- ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II- à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Desta forma, como competia à CEF, na qualidade de agente operadora do FIES efetuar o cálculo de classificação dos candidatos ao programa, restringindo a atuação do MEC à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, o Delegado Regional do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Em razão do exposto, em face da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado Regional do Ministério da Educação e Cultura de São Paulo, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0019072-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019072-3) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019072-69.2009.403.6100- Embargos de Declaração EMBARGANTE: ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença Tipo MVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da sentença de fls. 246/252, alegando a existência de contradição e omissão. Alega, em síntese, que a sentença de fls. 246/252 não se pronunciou sobre o fato de que os créditos tributários que pretende compensar administrativamente não se referem à créditos de terceiros, mas créditos próprios, bem como não considerou a nova decisão da embargada que inverteu os termos da decisão anterior, pois as compensações antes indeferidas liminarmente, agora foram não homologadas e as compensações antes não homologadas foram indeferidas liminarmente. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos. Razão não assiste a ora embargante, pois não vislumbro a ocorrência da contradição e omissão suscitada. Quanto à alegação de omissão da empresa detentora dos créditos e, conseqüentemente de que as compensações teriam sido efetuadas com créditos próprios, razão não assiste à embargante, pois a questão não foi objeto da ação. A própria embargante afirma na inicial que lembre-se, por oportuno, que no presente feito não se pretende discutir o mérito da decisão, que é objeto dos recursos administrativos, mas tão só o reconhecimento de que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa (fl. 4) Saliente-se que a decisão objeto de recurso administrativo é a que considerou a compensação não declarada por se tratar de crédito de terceiros. Desta forma, como na presente ação a embargante não pretende discutir o mérito da decisão administrativa, não há que se falar em omissão no julgado. No tocante à alegação de que a sentença não considerou a nova decisão da embargada de reconhecimento da procedência do pedido, acolho integralmente a manifestação da União Federal de fls. 284/290, por descrever minuciosamente as questões discutidas nos autos. Por outro lado, nosso sistema processual admite o duplo grau de jurisdição justamente para que, insatisfeito o impetrante com a decisão proferida em primeira instância, possa manifestar seu inconformismo perante Tribunal Superior competente mediante a interposição do recurso cabível. Assim, inexistindo contradição na sentença de fls. 246/252, REJEITO os embargos. Registre-se esta decisão no registro anterior. P. R. I. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003031-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003031-0) - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO (SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003031-90.2010.403.6100 - Embargos de Declaração EMBARGANTE: JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO EMBARGADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) Sentença Tipo MVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO em face da sentença de fls. 160/163, alegando a nulidade da sentença, em razão do princípio da identidade física do Juiz, pois o feito não foi sentenciado pelo Juiz que proferiu a decisão liminar nos autos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente existente no julgado. No caso em exame, não vislumbro a existência de omissão, obscuridade ou contradição, já que o embargante objetiva a declaração de nulidade da sentença, pelo fato de ter sido prolatada por Juiz diverso do que proferiu a decisão liminar. Dispõe o artigo 132 do Código de Processo Civil que: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Todavia, o artigo supramencionado somente é aplicável na hipótese de colheita de prova oral em audiência, não sendo empregado no caso de decisão proferida em sede de liminar. Acerca da questão Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, comentando o citado artigo, afirmam que o subprincípio da identidade física do juiz consiste no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito no processo civil. O magistrado que iniciou a audiência e a suspendeu para que continue em outra oportunidade, fica desobrigado de julgar a lide. A norma estipula a vinculação do juiz que concluiu a audiência, obrigando-o a julgar a lide. A incidência do princípio se dá pelo fato de o juiz colher prova oral em audiência. Caso não haja essa colheita de prova oral, não há a vinculação do juiz para proferir sentença. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO POR JUIZ SUBSTITUTO EM REGIME DE MUTIRÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA DE LESÃO PORQUE O JUIZ TITULAR QUE CONDUZIA O PROCESSO NÃO COLHEU PROVA EM AUDIÊNCIA (CPC: ART. 132). ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.024/74.1. O princípio da identidade física do juiz só incide quando o magistrado houver colhido prova em audiência,

situação inócua, na espécie (...) (AC 1999.01.00.097240-3/DF, rel Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 05/12/2002 p.143) Como na hipótese dos autos não houve colheita de provas orais em audiência, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não há vinculação do Juiz que proferiu a decisão liminar ao ato sentencial. Assim, inexistindo, omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls.160/163, REJEITO os embargos. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003623-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003623-2) - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ação Ordinária - Processo nº 0003623-37.2010.403.6100 Em face da informação supra, determino a republicação da sentença de fls. 122/127. Intimem-se. MANDADO DE SEGURANÇA N 0003623-37.2010.403.6100 IMPETRANTE: COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a inaplicabilidade do FAP, face à inconstitucionalidade e ilegalidade das normas legais que o instituiu, reconhecendo o direito da impetrante de recolher o tributo com base na alíquota prescrita pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Narra a inicial que para o ramo de atividade exercido pela impetrante a alíquota SAT é de 3%, mas com a edição da Lei nº 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a alíquota foi ilegalmente majorada. Sustenta que o FAP passou a ser exigido com a edição do Decreto nº 6.957/2009 na competência de janeiro de 2010, contudo, o dispositivo legal é inconstitucional, violando os princípios da estrita legalidade, da segurança jurídica, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que o Decreto nº 6.957/2009 modificou o regulamento da Previdência Social no que se refere ao critério de aferição da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), anteriormente denominado Seguro Acidente do Trabalho (SAT), materializado pela aplicação do FAP, podendo majorar a contribuição em até 100%, dependendo da discriminação do desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Afirma que pelo fato da Previdência Social não ter disponibilizado aos contribuintes os critérios de cálculo utilizados como base para apuração do índice do FAP, é impossível verificar se estão corretos os índices de frequência, gravidade e custo considerados para a composição do cálculo, bem como se o desempenho dentro de sua Subclasse da CNAE fora classificado corretamente. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/57. Medida liminar deferida (fls. 60/62). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 73/86, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva parcial do DERAT/SP. No mérito, sustenta constitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do SAT; contribuição pelo seu enquadramento no RAT e os recolhimentos cabíveis são de responsabilidade do contribuinte e não houve ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0007538-61.2010.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116/117). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A impetrante impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que o recolhimento da contribuição previdenciária se dê em conformidade com o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pois a ele compete efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Saliente-se, ainda, que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) constitui-se apenas na causa de pedir do objeto da ação, razão pela qual sequer há como deferir o pedido de inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional. Outrossim, este Juízo não possui competência para apreciar causas em que seja parte o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional. No mérito a ação é procedente pelos motivos expostos na decisão liminar, abaixo transcrita: São plausíveis os fundamentos jurídicos narrados pela impetrante na inicial. Necessário mencionar, em primeiro lugar, que as alíquotas da contribuição ao SAT já foram objeto de intenso questionamento judicial, que culminou com o acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 343.446, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Naquela ocasião, portanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a definição de atividade preponderante e dos graus de risco, por meio de ato infralegal, não ofende o princípio da legalidade tributária, já que as alíquotas foram determinadas pelo legislador. A questão posta em Juízo pela parte autora nestes autos é substancialmente diversa daquela decidida nos autos do RE 343.446, na medida em que o artigo 10, da Lei 10.666/03

dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, o dispositivo legal delegou ao Poder Executivo a competência para estabelecer as alíquotas da contribuição previdenciária em questão, que podem variar de 0,5% a 6%. Em juízo de cognição sumária, julgo que, ao assim proceder, o legislador violou o disposto no artigo 150, I, da Constituição da República, e no artigo 97, IV, do CTN, já que somente nas hipóteses expressamente arroladas na Constituição, é possível a fixação de alíquotas de tributo por meio de ato do Poder Executivo (artigo 153, 1º). Ademais, outro aspecto que compromete a validade da cobrança da contribuição, é que, apesar de a alíquota de cada um dos contribuintes ser fixada com base em critério comparativo em relação às demais empresas enquadradas no mesmo CNAE, não foram divulgados os dados que levaram à aferição dos índices médios de frequência, gravidade e custo de cada setor da economia. Em suma, da forma como foi regulamentada a fixação das alíquotas, não há clareza quanto aos critérios utilizados pela Administração. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC CONCEDENDO A SEGURANÇA para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03 e autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/90. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027257-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR (SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor a sua reintegração às fileiras do exército, a reforma remunerada retroativamente e a concessão de auxílio invalidez. Informa que, em 04 de fevereiro de 1991, foi incorporado ao Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório e em 09 de outubro de 1991 foi desincorporado após ter sido acometido de mal súbito e posterior diagnóstico de esquizofrenia paranóide com calcificação no cérebro pela junta de saúde do Exército, declarando-o incapaz para o serviço militar. Alega que, após a desincorporação, permaneceu internado e nunca mais se recuperou, culminando com sua interdição judicial em 29 de setembro de 2000. Aduz que o desencadeamento e a evolução da doença ocorreram em razão do serviço militar, visto que a patologia esquizofrênica que lhe acomete é dependente de fatores circunstanciais para sua manifestação. Questiona a desincorporação com base no laudo médico argumentando que, se a doença pré-existia, a incorporação deveria ter sido diagnosticada nos exames médicos efetuados durante o processo de seleção. A União Federal contestou o feito às fls. 64/91 arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor. Assinala também que o próprio autor declarou que o mal físico já existia antes de ingressar as fileiras do Exército. Ainda, que fora excluído do serviço ativo por incapacidade física temporária sem o nexo de causalidade com o serviço militar, razão pela qual não configurou invalidez permanente ao trabalho nem ao serviço militar, condicionante esta para a reforma do militar. Afirma que a lesão que acomete o demandante não decorreu de acidente em serviço nem o tornou incapaz sequer para o serviço militar, por isso, não há que se cogitar em pensão vitalícia como supedâneo à reforma a que não faria jus o autor. Instado a especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas; documental, para que a

ré apresente cópias dos assentamentos de saúde do autor, bem como prova pericial médica indireta nos assentamentos de saúde e exame pessoal. Por sua vez, a União não requereu nenhuma prova. É O RELATÓRIO. DECIDOO autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de sua desincorporação das fileiras do exército para que seja reintegrado e haja a reforma remunerada retroativamente e a concessão de auxílio invalidez. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, a elevada complexidade para a realização de laudo médico destinado a aferir o real estado de saúde autor à época dos fatos, tenho por ineficaz e desnecessária a realização de perícia médica indireta e a oitiva de testemunhas, razão pela qual as indefiro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à União (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia de todos os assentamentos de saúde do autor, das fichas sanitárias e os relatórios de baixas e internação na 6ª Enfermaria e Hospital Geral do Exército. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Fl. 142. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora apresente os documentos requeridos no despacho de fl. 112. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015043-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015043-5) - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 419/517. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017263-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017263-7) - GILBERTO URANO ALVES JUNIOR(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ao Ministério Público cabe intervir nas causas em que há interesses de incapazes, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Já o benefício do artigo 1211-A do mesmo diploma legal deverá ser concedido àquelas pessoas maiores de 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave. Dessa forma, tendo em vista que o autor não se enquadra nas situações descritas, indefiro os pedidos formulados pela autora para intimação do Ministério Público e concessão de prioridade na tramitação do presente feito. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025898-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025898-2) - PIETRO D ANGELO - ESPOLIO X IDA GUIMARAES BARATA X LEONARDO MARQUES D ANGELO X DEBORA D ANGELO ROSENN X ALAN D ANGELO X ENRICO D ANGELO X LOREN D ANGELO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Chamo o feito à ordem. Diante da notícia de Concessão da Rodovia em data anterior à ocorrência do acidente (fls. 98/100), adite-se a parte autora a inicial, devendo proceder a qualificação completa da Concessionária Autopista Régis Bitencourt S/A. Em seguida, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da Concessionária no pólo passivo do presente feito. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, caso necessário. Oficie-se ao Posto da Polícia Rodoviária Federal para que apresente Relatórios de eventuais acidentes naquele local no período de 01 de março a 30 de março de 2008. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0002200-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002200-0) - VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a necessidade e pertinência da realização de perícia médica, bem como do depoimento pessoal da ré. Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007807-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005275-2)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor a desconstituição de crédito tributário referente ao IRPF consubstanciado no Processo Administrativo nº 10168.005232/2002-75 em que sustenta a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto que justificasse a lavratura do Auto de Infração. Informa que, em 1º de janeiro de 1998, dispunha de aplicações no total de R\$ 543.735,65, conforme constante em sua Declaração de Imposto de Renda no exercício de 1999, relativo ao ano base de 1998. Ainda que, em dezembro do mesmo ano, tais investimentos totalizavam a importância de R\$ 767.272,98. Alega que adquiriu, mediante cessão de direitos e venda e compra de benfeitorias,

imóvel situado na capital de São Paulo e que para o pagamento recebeu empréstimo de R\$ 700.000,00 da sociedade Franton Interprises Inc no mês de abril de 1998, através de cheque administrativo nº 005.488, emitido pelo Banco Unibanco S/A. Aduz que liquidou o empréstimo em 16/12/1998 no valor de R\$ 814.403,43, afirmando que a diferença entre o valor inicial e o pago refere-se a juros pagos ao mutuante, sobre os quais procedeu ao recolhimento do Imposto de Renda. Sustenta que não emprestou a importância de R\$ 350.000,00 à sociedade Zanchi, Fairbanks & Associados S/C Ltda no mês de janeiro de 1998, embora tenha se sub-rogado em tal crédito (pertencente à empresa Welding S/A) no mês de abril de 1998 e que, portanto, referida quantia, não poderia ser considerada dispêndio da Autora. Assinala que o Auto de Infração concluiu que, nos meses de janeiro a abril e de junho de 1998, tivera aumento patrimonial a descoberto, indicativo de receitas não declaradas. Em decorrência disso exigiu pagamento de Imposto sobre a Renda acrescido de multa, totalizando o montante de R\$ 657.515,24. Por fim, alega que impugnou administrativamente o referido Auto de Infração, que foi parcialmente acolhido, mas manteve a desconsideração de empréstimo referente ao valor de R\$ 350.000,00 obtido junto à empresa Fanton, argumentando falta de documentação hábil a comprová-lo. A União Federal contestou o feito às fls. 74/1542, defendendo a legitimidade e a veracidade dos atos administrativos praticados e que eles somente poderão ser afastados mediante prova cabal da existência de vício em sua constituição. Alega que o suposto empréstimo tomado pelo Autor no valor de R\$ 700.000,00, não restou comprovado por falta de documentação hábil. Ao contrário, teria elaborado mecanismos para encobrir o acréscimo patrimonial auferido, fato este sujeito à incidência do imposto. No que se refere ao empréstimo de R\$ 350.000,00 concedido à empresa Zanchi, destaca que o autor não comprovou a regularidade e a forma que os recursos ingressaram e como saíram do país, o que caracterizaria a legalidade da autuação do fisco. Instado a especificar provas, o autor informou que pretende a produção de prova testemunhal, com o escopo de demonstrar a ocorrência de sub-rogação do crédito de R\$ 350.000,00. Por sua vez, a União não requereu nenhuma prova. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora requereu a produção de prova oral visando demonstrar a ocorrência de sub-rogação de crédito e informou que arrolaria as testemunhas oportunamente. Diante disso, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas com a qualificação completa, bem como justifique a necessidade e pertinência desta prova. Após, venham os autos conclusos para apreciação da indispensabilidade e conveniência da oitiva de testemunhas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008496-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008496-0) - WANDERLEI VIDEIRA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de trabalho realizado após a aposentadoria do autor. Informa que sempre exerceu atividades laborais em empresas, classificando-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma do artigo 11, inciso I, da Lei 8.213/91, vindo a se aposentar em 04/10/1991. Alega que, após a aposentadoria, continuou a laborar e que eram descontados mensalmente dos seus salários os valores de contribuição previdenciária, compreendendo o período de 04/10/1991 a 28/12/1995, data da rescisão do último contrato de trabalho. Aduz que o recolhimento de tais contribuições é indevido e requer a devolução dos valores pagos. A União Federal contestou o feito às fls. 45/53 argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Assinala também que, para pleitear a restituição, deve comprovar o pagamento indevido e ser utilizada ação apropriada. Aduz que o direito à restituição de valores pagos indevidamente encontra-se prescrito, eis que decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do referido recolhimento. Por fim, argumenta ser constitucional o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o desconto se deu em razão do trabalho e não da aposentadoria. Instado a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil para aferir o montante descontado após sua aposentadoria, bem como que seja determinada a apresentação da documentação necessária à elaboração do cálculo. Por sua vez, a União não requereu nenhuma prova. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que o autor questiona a legalidade dos descontos efetuados sobre a remuneração do trabalho exercido posteriormente à concessão da aposentadoria, tenho por desnecessária a realização de perícia contábil nesta fase processual (processo de conhecimento) e, por entender que a matéria é eminentemente de direito, indefiro a prova requerida. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será oportunamente requerida a Relação de Salários de Contribuição, para possibilitar a apuração de eventual montante a ser repetido ao autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009253-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009253-1) - OCEAN AIR LINHAS AEREAS (SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora a anulação do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos (PA) nºs 10880-905.635/2009-37, 10880-952.047/2008-10, 10880-952.048/2008-56, 10880-957.993/2008-44, 10880-957.933/2008-44, 10880-957.996/2008-88, 10880-963.634/2008-26, 10880-963.636/2008-15, 10880-963.637/2008-60, 10880-930.740/2008-23, 10880-948.418/2008-51, 10880-957.995/2008-33. Afirma que nos processos administrativos nº 10880.905635/2009-37, 10880.952047/2008-10, 10880.952048/2008-56, 10880.957996/2008-88, 10880.963634/2008-26 e 10880.963637 foram proferidas decisões errôneas ao não homologar as DCOMPs. Sustenta que em relação aos PA(s) nº 10880.957993/2008-44 e 10880.963636/2008-15 o despacho decisório foi equivocado já que a origem do crédito teria sido comprovada por retificação de DCTF. Por fim, alega que para os demais PA(s) sequer houve despachos decisórios. A União Federal contestou o feito às fls. 333/348 defendendo a legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados e que somente poderão ser afastados mediante prova

cabal da existência de vício em sua constituição. Salieta que a autora apresentou manifestação de inconformismo com os despachos decisórios que não homologaram os créditos consubstanciados nos PA(s) nº 10880.963634/2008-26, 10880.963637/2008-60 e 10880.963636/2008-15 um dia antes de propor a presente ação e que estes recursos estão aguardando julgamento. Com relação ao PA nº 10880.957995/2008-33 não houve sequer recurso administrativo e não se demonstrou a existência qualquer vício na decisão. No que se refere aos demais PA(s) aduz que as DCOMP(s) foram devidamente processadas ou houve apresentação intempestiva de manifestações de inconformidade das decisões proferidas. Instados a especificar provas, a autor requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar o direito alegado. Por sua vez, a União informou que não tem provas a produzir. É O RELATÓRIO.

DECIDO Compulsando os autos, verifico que a autora questiona a legalidade dos procedimentos administrativos, alegando a improcedência dos créditos tributários neles descritos. Tendo em vista os documentos trazidos à colação e a afirmação da própria autora de que juntou aos autos farta documentação destinada a comprovar os fatos alegados (fl. 354), tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, razão pela qual a indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009810-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007642-2)) MEI ENGENHARIA LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Fls. 308: O Autor requer a produção de prova pericial contábil a fim apurar o real valor do crédito de IRPJ e CSLL e demonstrar a regularidade das compensações efetuadas. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil postulada. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

0011317-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011317-0) - MARCOS KEUTENEDJIAN X PLINIO MILANI X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN X ANNIBAL HADDAD - ESPOLIO X PAULO ROBERTO POLI (SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento judicial que declare a caducidade do aforamento dos terrenos de marinha adquiridos pelos autores e, via de consequência, a extinção das obrigações decorrentes da condição de foreiro, haja vista não possuírem eles interesse na manutenção do direito de ocupação. Os autores afirmam ser titulares de direito de ocupação dos terrenos de Marinha, lotes nº 03, 04, 7-A quadra 3, 10, 11 e 12 quadra I do Parque Prainha, no Município de São Vicente. Tais terrenos foram adquiridos de Luiz Lawrie Reid mediante escritura de Cessão e Transferência dos direitos de ocupação de 30 de março de 1955, lavrada no 10º Tabelião Sucessor de São Paulo e transcrita em 16 de maio de 1959, sob o nº 50.119, às fl. 281, do livro nº 3-AR de Transcrição das Transmissões do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Sustentam não exercerem qualquer ato de posse dos imóveis, bem como vêm recolhendo os foros correspondentes desde o ano de 1996, fatos estes que caracterizam a caducidade do direito de ocupação, nos termos do artigo 101, parágrafo 2º do Decreto-Lei 9.760/46. Noticiam que, em razão de referida caducidade, requereram administrativamente o cancelamento das taxas de ocupação junto a Secretaria do Patrimônio da União. A União Federal contestou o feito às fls. 569/581, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Argumenta que os autores deixaram de provar na via administrativa que não ocupam os imóveis descritos, de modo que somente após o término de tais procedimentos administrativos é que poderão ser requeridas as extinções dos aforamentos. Instado a especificar provas, os autores postularam a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas com o escopo de demonstrar que não se encontra na posse dos imóveis. Por sua vez, a União manifestou interesse na realização de vistoria a fim de que seja comprovada a desocupação do imóveis. É O RELATÓRIO. DECIDO As partes se controvertem sobre a desocupação dos imóveis alvos do presente feito, o tempo em que teria ocorrido, bem como sobre o direito à extinção das obrigações decorrentes da condição de foreiro. Dessa forma, tenho por necessária a vistoria dos imóveis requerida pela União (AGU). Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as partes procederem às indicações e qualificações dos Assistentes Técnicos que deverão acompanhar o Oficial de Justiça Estadual, a fim de constatar: 1. Quem atualmente está na posse dos imóveis de lotes números 3, 04, 7-A da quadra 3, e lotes números 10, 11 e 12 da quadra I, do Parque Prainha, no Município de São Vicente? 2. É possível constatar a desocupação dos imóveis pelos autores? 3. Em caso afirmativo, pode-se precisar a época aproximada da desocupação dos terrenos? Forneça elementos que possibilite tal conclusão. 4. Alguns destes lotes são áreas de preservação ambiental permanente? Em caso positivo, indique-os. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária em guia própria da Justiça Estadual. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se Carta Precatória para constatação da desocupação dos imóveis descritos, devendo ser instruída com as principais peças do presente feito. Outrossim, saliento que caberá às partes e aos respectivos assistentes técnicos acompanharem o cumprimento da Carta Precatória. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação da indispensabilidade e conveniência da produção das provas requeridas pela parte autora. Int.

0015917-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015917-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social incidente sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado, bem como para que a ré não pratique qualquer ato tendente à cobrança da contribuição em tela. Alega que o Decreto Federal nº 6727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a Contribuição Previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do Contrato de Trabalho. Afirma que a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é inconstitucional e ilegal, pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da referida contribuição, como também não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória. A União Federal contestou o feito às fls. 353/379, sustentando, preliminarmente, a falta de documentação essencial à propositura da ação por não comprovação da existência de retenção indevida. Assinala também que a autora não juntou aos autos prova de cobrança ou de pagamento a título de imposto de renda. Aduz que os valores encontram-se prescritos, tendo em vista ter decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do recolhimento. Argumenta ser constitucional o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a remuneração de aviso prévio indenizado, uma vez que o regime previdenciário é contributivo e a Previdência Social deve considerar esse período como tempo de serviço, configurando a natureza salarial da verba em questão. Por fim, conclui que as parcelas pagas pelas sociedades aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I, do artigo 22 c/c artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/1991. Instada a especificar provas, a autora requereu prova pericial contábil para apurar e comprovar que os valores incidentes sobre o aviso prévio indenizado foram devidamente recolhidos e referem-se ao período discutido. Por sua vez, a União não requereu nenhuma prova. É O RELATÓRIO. DECIDA a autora questiona a legalidade da exigibilidade da Contribuição Social incidente sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado, afirmando que o Decreto Federal nº 6727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a Contribuição Previdenciária apenas sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do Contrato de Trabalho. Diante disso, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, serão apresentados os comprovantes de recolhimento, conforme requerido no item V da petição inicial (fl. 21), para possibilitar a apuração de eventual montante a ser repetido e/ou compensado pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004679-08.2010.403.6100 - RAFAEL MENEZES DE GOES DECANINI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado das investigações quanto a alegação de uso indevido de seu cartão de crédito, em especial pelo Sr. Denis Peixoto, conforme apontado no documento de fl. 23, bem como se manifeste sobre o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 206/209. Fls. 206/209: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha arrolada irá comparecer à audiência a ser realizada nesta 19ª Vara Cível ou se será necessário a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. Int.

Expediente Nº 4920

ACAO CIVIL PUBLICA

0029079-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029079-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X SAMCIL - PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011558-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA)

Fls. 6.755-6.807: Após a publicação da sentença, o juiz acaba seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de

questões supervenientes, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim, o pedido deverá ser formulado perante o órgão colegiado superior com competência recursal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014158-21.1993.403.6100 (93.0014158-9) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Diante do decurso de prazo para a impetrante manifestar-se sobre o primeiro parágrafo do despacho de fls. 325, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 295. Int. .

0002623-85.1999.403.6100 (1999.61.00.002623-0) - JOSE CARLOS LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. A União Federal manifestou-se às fls. 425-426 requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam fornecidos os saldos atualizados das contas, haja vista a impossibilidade de apresentar planilha com os números das contas judiciais e respectivos depósitos. A Caixa Econômica Federal esclareceu às fls. 461 que os arquivos são por ordem crescente de número de contas, sem qualquer vínculo com o número do processo ou com os nomes das partes. Compulsando os autos, verifico a existência de guia de depósitos efetuadas nas contas n°s 0265.005.00180999-0 e 0265.005.202062-1. Considerando a redação dada pela EC 45/05 ao inciso XIV do artigo 93 da CF, o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, verifique a Secretaria, no endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal, os valores atualizados dos saldos existentes nas contas judiciais acima mencionadas. Após, juntem as partes as planilhas com os valores a serem resgatados e a serem convertidos, conforme manifestação da fonte pagadora de fls. 27, informando que cabe ao impetrante o percentual de 4,95124% do montante depositado. Int. .

0006698-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006698-2) - CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2009.61.00.006698-2 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CARTA EDITORIAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário representado pela Carta Cobrança n° 209/2009, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrevê-lo em dívida ativa, sem prejuízo da expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega que a referida Carta Cobrança decorre da suposta falta de pagamento de estimativas de imposto de renda dos períodos de setembro/1996, novembro e dezembro/1997, dezembro/2001 e janeiro, fevereiro e março/2002. Sustenta ter apurado saldo negativo de imposto de renda, razão pela qual compensou os valores recolhidos a maior nos exercícios seguintes. Defende a ocorrência da decadência dos créditos tributário exigidos, tendo em vista que, nos termos do art. 150, 4º do CTN, o Fisco tem 5 (cinco) anos para rever a declaração da impetrante e cobrar eventual diferença. Afirma que, mesmo desconsiderando os pagamentos efetuados pela impetrante, aplicando a regra da decadência prevista no inciso I, do art. 173 do CTN, ainda assim a receita Federal decaiu do direito de constituir crédito a seu favor. No mais, sustenta a impossibilidade da Fazenda Pública cobrar estimativas de imposto de renda após o encerramento do exercício. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações à fls. 93-159 defendendo a legalidade do ato. Alega que não ocorreu a decadência, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído pela própria impetrante com a entrega da DCTF, inclusive DCTFs retificadoras, as quais têm os mesmos efeitos da declaração originária e interrompem a prescrição, nos termos do art. 174, VI do CTN. Assinala que a cobrança decorre da não homologação de compensações. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. Os recursos de agravo foram convertidos em retido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a declaração de inexigibilidade do crédito tributário representado pela Carta Cobrança n° 209/2009, sob o fundamento de que se operou a decadência ou a prescrição. Os créditos ora questionados se referem ao IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos períodos de setembro/1996, novembro e dezembro/1997, dezembro/2001 e janeiro, fevereiro e março/2002, os quais teriam sido extintos por meio de compensações declaradas em DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Nos termos da nova jurisprudência do STJ, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração do montante devido pelo contribuinte em DCTF, torna-se desnecessário o lançamento quanto aos valores declarados, considerando-se constituído o crédito na data da declaração. Nesse sentido, a impetrante apresentou as DCTFs em 30/04/1996 (fls. 33), 29/08/1997 (fls. 36), 04/12/2000 (fls. 40), 30/10/2001 (fls. 45), 30/10/2002 (fls. 48) e 30/06/2003 (fls. 52), ocasiões em que restaram constituídos os respectivos créditos tributários, não havendo, portanto, que se falar em decadência. Todavia, deve ser analisada a questão relativa à prescrição, senão vejamos: Os débitos foram constituídos mediante a entrega das DCTFs. Assim, a partir da data estabelecida como vencimento para pagamento das obrigações tributárias constantes das declarações, começou a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos. Por conseguinte, em tese, estariam os créditos prescritos em 2001 - DCTF/30/04/1996, 2002 - DCTF/29/08/1997, 2005 - DCTF/04/12/2000, 2006 -

DCTF/30/10/2001, 2007 - DCTF/30/10/2002 e 2008 - DCTF/30/06/2003. Ocorre que a impetrante apresentou as DCTFs retificadoras em 24/10/2005 (fls. 60) e 24/04/2006 (fls. 56), portanto, antes de operada a prescrição dos débitos consubstanciados nas DCTFs entregues em 04/12/2000, 30/10/2001, 30/10/2002 e 30/06/2003, os quais poderão ser exigidos pelo Fisco, já que a entrega das DCTFs retificadoras interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, entendo que os débitos declarados nas DCTFs entregues em DCTF/30/04/1996 e DCTF/29/08/1997 encontram-se prescritos, ao tempo em que não identifique a ocorrência de ilegalidade na cobrança dos débitos declinados nas DCTFs apresentadas em 04/12/2000, 30/10/2001, 30/10/2002 e 30/06/2003, por não ter, em relação a eles, ocorrido a decadência. A despeito das argumentações articuladas pela Impetrante, entendo que os débitos ora questionados decorrem da análise de compensações não homologadas, parcialmente convalidadas e não convalidadas (PA nº 16306.000152/2008-73), não se cuidando, portanto, de valores atinentes às estimativas de imposto de renda não recolhido pela Impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade dos créditos declarados nas DCTFs apresentadas em 30/04/1996 e 29/08/1997. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010008-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010008-4) - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026329-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026329-5) - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CLASSE A EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001520-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001520-4) - VICTOR REZENDE VERAS (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2010.61.00.001520-4 IMPETRANTE: VICTOR REZENDE VERAS IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Victor Rezende Veras contra ato, em tese, ilegal praticado pelo General Comandante da 2ª Região Militar, objetivando provimento judicial que invalide ato administrativo que determinou a sua incorporação ao exército e sua submissão ao regime castrense emitido pelo Comando Militar da 2ª Região. Alega que, por ter cursado faculdade na área da saúde, foi convocado pela autoridade coatora para prestação de serviço militar obrigatório inicial. Argumenta que a convocação em destaque é ilegal, haja vista ter sido dispensado em época oportuna por excesso de contingente, achando-se nesta quadra em ordem com a obrigação militar. Juntou documentos (fls. 22/40). O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 52/61, sustentando que a Lei nº 5.292/67 e a Lei do Serviço Militar possibilitam à Administração Militar a convocação do impetrante para a prestação de serviço militar como oficial médico. Salienta, por outro lado, a inexorável necessidade de profissionais da área de saúde, mormente o médico, para integrar os diversos contingentes militares, sob pena de inviabilizar o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão do impetrante. O art. 4º da Lei nº 5.292/67 prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar aos estudantes da área da saúde naquelas hipóteses em que tais estudantes obtiveram o adiamento de incorporação até o término do curso superior. Todavia, o dispositivo mencionado no tópico anterior não se aplica ao impetrante, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 30. Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ, RESP, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, j. 06/03/2003, v.u., DJ 31/03/2003, p. 250) ADMINISTRATIVO.

MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL.- Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório em 1997, por excesso de contingente, descabida é a convocação, em 2003, em razão do fato de ter concluído o Curso de Medicina em 2002. A dispensa por excesso de contingente, por se tratar de ato administrativo praticado ex officio, segundo precedente da 2ª Seção desta Corte (EI 96.04.25172-4/RS), somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos termos do DEC-57654/66. Não se confunde dispensa e adiamento. - Precedentes da Corte.- Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. (TRF-4ª Região, AC, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/06/2005, p. 384).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante de prestar serviço militar obrigatório, confirmando a decisão liminar (fls. 43/45).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001772-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001772-9) - LUIZ FERNANDO MOREIRA DUTRA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 2010.61.00.001772-9IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MOREIRA DUTRAIMPETRADO: AGENTE FISCAL TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que aprecie a impugnação administrativa interposta em face de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. Alega, em síntese, que a impugnação foi considerada intempestiva e, via de consequência, não houve a apreciação pela autoridade impetrada. Sustenta que a intimação do lançamento ocorreu em endereço diverso do atual, além de ter sido recepcionado por terceira pessoa, o que torna inexistente a referida intimação. Aduz que a intimação pessoal é a forma direta e segura de dar conhecimento do ato, sem os riscos da presunção de recebimento inerente à ciência por outras vias, tais como a postal ou por edital. Por fim, assinala que a decisão proferida pela autoridade impetrada violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Juntou documentos (fls. 24/67). O pedido de liminar restou indeferido (fls. 71/75). Notificada a Autoridade coatora, afirmou a legalidade do ato, destacando que cumpre ao contribuinte manter atualizado seu domicílio fiscal, providência não realizada pelo Impetrante. Destarte, tendo a intimação se dado nos termos dos dados indicados no sistema da Receita Federal, improcede a alegação de nulidade. O Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança. Pretende o impetrante seja reconhecida a tempestividade da impugnação administrativa apresentada em face do Auto de Infração lavrado contra si, relativo ao IRPF, haja vista não ter sido regularmente notificado dos atos procedimentais, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De fato, a legislação regulamentadora do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) dispõe no sentido de ser válida a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento, não se sujeitando à ordem de preferência. A intimação por edital, por sua vez, somente é cabível quando frustradas as tentativas anteriormente citadas. No caso em apreço, a intimação realizada via carta é válida, eis que a correspondência foi recebida no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. O fato da intimação se dar em endereço diverso do atual também não a invalida, haja vista competir ao contribuinte proceder a atualização de seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal. Assim, a comunicação da mudança de seu endereço fiscal na impugnação administrativa não justifica o recebimento e apreciação do referido recurso, além de não o eximir de manter atualizados seus dados cadastrais perante a Receita Federal. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade da intimação em procedimento administrativo fiscal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 3. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (STJ, EARESP - 963584, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 20.08.2009). Desse modo, não há se falar em violação ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando o procedimento administrativo fiscal transcorreu nos termos da legislação de regência.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0002736-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002736-0) - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR

LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.002736-0IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIA Brasil Sociedade Ltda. contra atos atribuídos ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela da contribuição ao RAT apurada em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), nos termos previstos pelos artigos 10 da Lei nº 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, afastando-se a aplicação desta legislação e determinando-se à Autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do referido crédito tributário. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerado leve, médio ou grave. A definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas são atualmente definidas pelo Decreto nº 3.048/99. Aduz que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, o qual passou a compor o cálculo do SAT/RAT, acarretando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salienta que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. Juntou documentos (fls. 24/287). O pedido de liminar foi deferido para autorizar o depósito judicial do montante integral questionado na presente ação. A Autoridade sustentou a legalidade da exação. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. Neste sentido, cito decisão monocrática, em sede liminar em recurso de agravo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita

(art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0003631-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003631-1) - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2010.61.00.003631-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DALKIA AMBIENTAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade das parcelas da contribuição ao SAT / RAT, aplicando-se o FAT apurado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, enquanto encontrar-se pendente de apreciação a contestação administrativa apresentada. Alega que tomou conhecimento dos subsídios utilizados para o cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção e, ao analisar o extrato, constatou que diversos eventos que foram considerados não deveriam ser computados para fins de cálculo do FAP, razão pela qual apresentou contestação, nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, expondo as divergências entre o seu FAP e o que lhe deveria ser atribuído. Insurge-se contra a não atribuição de efeito suspensivo à contestação apresentada, já que permanece obrigado a recolher a contribuição para o SAT / RAT com as indevidas majorações impostas pelo FAP. O pedido de liminar foi deferido às fls. 43/45. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/65. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a manifestação da impetrante acerca do advento do Decreto nº 7.126/2010, pelo qual se atribuiu efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP, com o que desapareceram no caso dos autos tanto a lesão como a indispensabilidade da intervenção judiciária. A impetrante manifestou-se pelo desinteresse no prosseguimento do feito às fls. 71/73. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da manifestação da impetrante de fls. 71/73. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003680-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003680-3) - FLAVIO HENRIQUE CORDEIRO PIEDADE(MT008855 - JOSE ROBERTO HERMANN RAMOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 2010.61.00.003680-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE CORDEIRO PIEDADE IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO e PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010. Alega que atingiu 48 (quarenta e oito) pontos na primeira fase do Exame de Ordem 2009.3 (nº 140), razão pela qual não foi classificado para a 2ª fase do certame. Sustenta que as questões 32, 51, 73 e 89 deveriam ser anuladas por conterem manifesto erro material. Junta documentos (fls. 23/81). O pedido de liminar foi indeferido. A Autoridade coatora alegou que ao Poder Judiciário compete tão-somente analisar a legalidade e a legitimidade do ato administrativo impugnado. O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretendia realizar a segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010, sob o fundamento de que as questões 32, 51, 73 e 89 da prova objetiva deveriam ser anuladas por conterem erro, o que possibilitaria a ele alcançar os 50 (cinquenta) pontos necessários para continuar no certame. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência privativa da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não diviso ilegalidade a ser sanada mediante ação mandamental. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no

0004344-86.2010.403.6100 (2010.61.00.004344-3) - CARLOS ALBERTO BASTOS LEITE - ESPOLIO X RODRIGO BASTOS LEITE(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de restituição alvo do Processo Administrativo nº 18186.005133/2007-91.Alega possuir pendências junto à Receita Federal do Brasil a título de Imposto de Renda, relativas ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, cuja intimação para ciência quanto à origem do débito e respectiva defesa não foi realizada em razão do falecimento do de cujus.Sustenta que em 15/02/2006 requereu à autoridade impetrada que realizasse nova intimação acerca do débito em nome do inventariante, a fim de regularizar a situação perante o Fisco.Afirma que, em decorrência de a autoridade impetrada não ter apreciado o pedido de nova intimação e do débito impedir o regular processamento do inventário, efetuou o pagamento do tributo com os acréscimos legais.Aduz que, posteriormente, foi informado de que o suposto débito em aberto correspondia ao saldo de imposto decorrente das deduções de despesas efetuadas na Declaração de Ajuste Anual nº 07/40.068.867 que haviam sido glosadas por suposta falta de comprovação documental.Relata que ingressou com impugnação administrativa pleiteando a nulidade do lançamento fiscal ou o seu cancelamento, já que as glosas foram indevidas, porquanto os documentos comprobatórios não foram juntados em data oportuna em razão do falecimento do de cujus, que não recebeu a devida intimação para tanto. Alega que, apesar de ter requerido também a restituição dos valores indevidamente pagos, a impugnação administrativa foi arquivada sem intimação do impetrante, motivo pelo qual ingressou com outro pedido de restituição (Processo Administrativo nº 18186.005133/2007-91) em 08/11/2007, ainda pendente de análise.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70-79, alegando, preliminarmente, que não é competente para julgar as impugnações apresentadas contra a exigência de créditos tributários, sendo competente o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 - DRJ/SPO-2. Informa, ainda, que a autoridade competente para executar as atividades relacionadas à restituição de tributos, no âmbito dos contribuintes domiciliados no município de São Paulo, é o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, assinala que a restituição somente é cabível em face de pagamento indevido ou a maior. Afirma que só se pode falar em pagamento indevido se o lançamento for desconstituído pelo Fisco ou pelo Poder Judiciário, o que, até o presente momento, não ocorreu. Aduz que a autoridade competente para desconstituir o lançamento é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2, o qual ainda não analisou a impugnação administrativa do impetrante. Defende, assim, que o deferimento ou não do pedido de restituição depende da análise prévia da impugnação apresentada. Instado a se manifestar acerca do teor das informações apresentadas, o impetrante salientou que o fato de o Processo Administrativo nº 13804.000716/2006-05 (impugnação ao Auto de Infração) ter sido recentemente desarquivado e encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo para apreciação da Impugnação, não obstaculiza a apreciação do Pedido de Restituição objeto do Processo Administrativo nº 18186.005133/2007-91.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho não que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 18186.005133/2007-91, protocolado em 08/11/2007.Ocorre que, nesta primeira aproximação, considerando especialmente o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não diviso a presença do fumus boni iuris necessário para o deferimento do pedido liminar.De fato, a autoridade impetrada informou que a análise do pedido de restituição depende da anterior desconstituição ou não do lançamento do crédito tributário. No caso em apreço, o impetrante, antes de ingressar com o pedido de restituição, já havia protocolizado impugnação ao auto de infração (PA nº 13804.000716/2006-05), cuja análise conclusiva apontará a anulação ou não do lançamento.Por conseguinte, a existência de questão ainda pendente de decisão indispensável à apreciação do pedido de restituição, afasta a apontada ilegalidade, bem como demonstra a modificação da situação fática descrita na inicial.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004375-09.2010.403.6100 (2010.61.00.004375-3) - HAJAR BARAKAT ABBAS FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X CHEFE DO SERV ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BARUERI(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2010.61.00.004375-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial para suspender os efeitos do Ato Declaratório nº13, de 27 de outubro de 2009, publicado em Diário Oficial em 29 de outubro de 2009, com a conseqüente reinclusão da impetrante Hajar Barakat Abbas Fares no Parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 e a aceitação dos valores pagos manualmente pela impetrante desde sua exclusão do Paes. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente (fls. 52). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o

feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da ausência de manifestação da impetrante acerca do despacho proferido às fls. 50. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004961-46.2010.403.6100 - TDB TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE BENS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/09 que a petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou onde exerce suas atribuições. De outro lado, o inciso II do artigo 7º da citada lei dispõe que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Outrossim, considerando que a impetrante incluiu a União Federal no pólo passivo da ação e requereu a sua intimação nos termos do artigo 6º da referida lei, bem como que, devidamente intimada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 38), esta não manifestou interesse em ingressar no presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a União Federal do pólo passivo da ação. Int. .

0006091-71.2010.403.6100 - CREUSA DOS SANTOS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS X VERONICA FERREIRA MACAS BARROS(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 60-61: diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fls. 65-66: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, dê-se ciência à U.F. (A.G.U.). Int. .

0006419-98.2010.403.6100 - BELL MASTER LOGISTICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que regularize a situação cadastral dela perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e, conseqüentemente, autorize a sua adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09. Alega que, com o propósito de aderir ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, ingressou junto à autoridade impetrada com pedido de restabelecimento de matriz, com alteração de endereço, a fim de regularizar a situação cadastral no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Sustenta que foi instaurado procedimento fiscal nº 13896.001455/2007-31, no qual restou apurado que a empresa não foi localizada no endereço mencionado, razão pela qual foi declarada a sua inexistência de fato, permanecendo a empresa como inapta perante o CNPJ. Afirma que não foi intimada acerca da não localização da empresa, bem como não foi determinada nova diligência, sendo impedida de aderir ao parcelamento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls.68-92, afirmando que, desde 14/12/2009, a impetrante se encontra localizada na Rua México, 41 - Sala 1503 - Centro, no Município do Rio de Janeiro, estando, portanto, subordinada, para os atos que dizem respeito ao CNPJ e parcelamentos, à autoridade do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro. Assinala que, por essa razão, todos os procedimentos e processos administrativos relativos à Declaração de Inaptidão da impetrante foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro. No mérito, argumenta que a impetrante foi declarada inapta em 28/01/2008. Relata que dita inaptidão ocorreu em razão de a impetrante não ter sido localizada no endereço fornecido à RFB, bem como os integrantes de seu quadro social, o responsável perante o CNPJ e seu preposto. Aduz que, para regularizar a situação cadastral, a impetrante deveria ter provado que, de fato, encontrava-se localizada no endereço informado à RFB à época do requerimento, o que não se deu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a fim de aderir ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09, sob o fundamento de que não foi intimada do resultado da diligência realizada pelo Fisco, na qual restou apurado que a empresa não foi localizada no endereço por ela informado. A Instrução Normativa RFB/2007, vigente à época dos fatos assim dispõe: Art. 34 Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar, por cinco ou mais exercícios consecutivos, DIPJ, DSPJ - inativa ou DSPJ - Simples, e, intimada, não tenha regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação; II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar as declarações referidas no inciso I, em um ou mais exercícios e, cumulativamente, não tenha sido localizada no endereço informado à RFB; III - inexistente de fato; ou IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei; (...) Art. 41 Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que: I - não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; III - se encontre com as atividades paralisadas,

salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do caput do art. 33. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas. Art. 42 O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização de tributos internos ou sobre comércio exterior, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 41, suspenderá sua inscrição no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua situação ou contrapor as razões de representação, observado o disposto no art. 9º. Art. 43 Na falta de atendimento à intimação referida no art. 42, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será declarada inapta por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Defis ou do titular da ALF ou IRF - Classe Especial, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.No caso em apreço, conforme documento juntado às fls. 48-51, foi declarada a inaptidão da impetrante por inexistência de fato, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro CNPJ. O procurador de um dos sócios da empresa Sr. Justo Alonso Neto apresentou declaração de total desconhecimento da empresa e a impetrante, intimada por edital para regularizar sua situação perante o CNPJ, deixou de oferecer defesa.Como se vê, a declaração de inaptidão observou o disposto na referida instrução normativa.A impetrante solicitou a reativação do CNPJ, ou seja, a sua regularização, cujo tema é tratado na Instrução Normativa RFB nº 748/2007 nos seguintes termos:Art. 44 A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta conforme art. 43 será feita mediante prova em processo administrativo:I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso do inciso I do art. 41; e II - de sua localização e da localização das pessoas mencionadas no inciso II do art. 41; eIII - do reinício de suas atividades, no caso do inciso III do art. 41.Parágrafo único. A regularização da situação cadastral da pessoa jurídica declarada inapta do art. 43 será realizada mediante publicação de ADE, no DOU, pelo respectivo Delegado da DRF, da Derat, da Defis, da Deinf ou pelo titular da ALF ou IRF - Classe Especial, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ.Assim, para que a impetrante tivesse a sua situação cadastral regularizada deveria ter provado que se encontrava localizada no endereço informado à RFB como seu domicílio à época do requerimento de regularização, o que não ocorreu.Os documentos juntados às fls. 90-91 demonstram que, após realização de diligências no endereço indicado pela impetrante, foi constatado que a empresa não estava estabelecida no local, sendo que sequer existe a sala 07 e, em conversa com demais inquilinos, foi relatado que nunca se ouviu falar na impetrante.Por fim, a exigência de publicação em DOU somente ocorre na hipótese de deferimento do restabelecimento da situação cadastral.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0009339-45.2010.403.6100 - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Dê-se ciência à União Federal, para manifestar eventual interesse em ingressar no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.Fl. 429-430: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Int. .

0009747-36.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE-METROPOLITANA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO E SP269299A - LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada acerca do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da RFB em Barueri.Outrossim, manifeste-se quanto à alegação de litispendência com a ação de nº 0018333-09.2003.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.194: Prejudicado o pedido de reconsideração, visto que proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015386-02.2010.403.0000 (fls.213-219).Int.

0010533-80.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos.Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Int.

0011287-22.2010.403.6100 - MORE ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 0011287-22.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MORE ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Vistos.O impetrante é proprietário do imóvel descrito como Lotes 02, área A-2 e 03, área A-2, Melville Empresarial, na Comarca de Barueri - SP.Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise os requerimentos de averbação de transferência, objeto dos Processos Administrativos n.ºs 0049770046657/2010-40 e 04977004659/2010-39.Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 15/04/2010 (fls. 39 e 40).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos n.ºs 0049770046657/2010-40 e 04977004659/2010-39, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0011402-43.2010.403.6100 - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos articulados, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas: primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. 1/3 constitucional de fériasO abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, se tratando de 1/3 pago quando o trabalhador frui de suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidadeMalgrado os argumentos do Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Intime-se a União Federal.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Providencie a impetrante a regularização da representação processual, apresentando procuração original.Int.

0011420-64.2010.403.6100 - ANDRESA MATEUS DA SILVA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o Seguro Desemprego por parte do empregado.Sustenta que a recusa do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das conseqüências da dispensa sem justa causa.Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir

litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, em especial para pagamento das parcelas do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0012346-45.2010.403.6100 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos articulados, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas: aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. A inexigibilidade sobre tal verba encontra fundamento na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº. 3.048/1999 que a excluiu da base de cálculo do salário-de-contribuição. 2. 13º salário e 13º salário indenizado É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. Adicional de periculosidade e insalubridade A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tendo a CF equipado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exceção em comento. 4. Hora-extra O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 5. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária,

uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba denominada AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0012372-43.2010.403.6100 - FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos articulados, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas: primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias. As verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias. O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, se tratando de 1/3 pago quando o trabalhador frui de suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Salário-maternidade. O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidade. Malgrado os argumentos do Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Providencie a impetrante a juntada da procuração original. Int.

0012430-46.2010.403.6100 - DARIO ISRAEL X GILBERTE ISRAEL (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como loja 02, situada na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1.034, Edifício Samambaia, Guarujá - SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº

04977.002606/2010-83.Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 12/04/2010 (fls. 14).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.002606/2010-83, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0012758-73.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS, FÉRIAS, 1/3 DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE.Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS, FÉRIAS, 1/3 DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias e 1/3 constitucional de fériasAs verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias.O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.A inexigibilidade sobre tal verba encontra fundamento na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº. 3.048/1999, que a excluiu da base de cálculo do salário-de-contribuição.3. 13º salário sobre o aviso prévio indenizadoÉ pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Neste sentido é o entendimento do STF:Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.4. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).5. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteMalgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes.6. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênias para transcrever:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.7. Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que

afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.8. Salário-famíliaO salário-família, por sua vez, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA e AUXÍLIO-CRECHE. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Providencie a impetrante a juntada da procuração original.Int.

0004808-95.2010.403.6105 - MARIA GORETTI PARISE(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.Recebo a petição de fls. 72/73 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022548-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013278-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGRALE S/A(RS038053 - FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP228138 - MARIANA CHOHI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(PR035005B - ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP108221 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP093749 - PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA(SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP193284 - PATRICIA FERREIRA DE CASTRO) X CAO MONTADORA DE VEICULOS S/A(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA(SP149549 - ALESSANDRA MOURA VELHO)

Vistos, etc. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a ANFAVEA para que cumpra as solicitações de fls. 560, anverso e verso. Contudo, tenho por desnecessária a apresentação dos relatórios, extratos e notas fiscais perante este Juízo, devendo ser apresentados tão-somente perante ao Ministério Público Federal, a quem caberá noticiar eventual descumprimento das obrigações. Dê-se ciência ao MPF e às partes do ofício n. 2777/2010/PAB Justiça Federal/SP. Int. .

Expediente Nº 4977

CARTA PRECATORIA

0008816-33.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Redesigno a audiência de instrução para oitiva das testemunhas ROGÉRIO DA SILVA ZENI e ENIO SIQUEIRA JUNIOR para o dia 01 de setembro de 2010 às 15:00 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, na sala de audiência desta 19ª Vara Federal, situada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar - CEP 01310-200. Expeça-se os competentes mandados de intimação, conforme endereços atuais fornecidos às fls. 47. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus conforme consulta Analítica da Partes.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4625

MONITORIA

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Fls. 237: Vistos, em decisão.1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de sua curadora especial, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017175-79.2004.403.6100 (2004.61.00.017175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO
Fl. 156: Vistos etc. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a documentação de fls. 147/155 trazida pela própria ré aos autos.Após, retornem-me conclusos, tendo em vista que foram efetivados bloqueios de ativos financeiros da ré, conforme fls. 132, 134 e 135.Int.São Paulo, 18 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001083-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME
Fl. 217: Vistos, em decisão.Petição de fl. 216: Intime-se pessoalmente a ré, na pessoa de seu representante legal e no endereço informado no mandado de fls. 44/46, a regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 203/206, aos poderes outorgados à fl. 57.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 14 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026627-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Fl. 156: Vistos, em decisão.Petição de fls. 148/155: Indique a exequente os bens a serem penhorados, nos termos do artigo 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023772-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINA LEITE DA SILVA(SP261379 - MARCELA CICCOTTI HERNANDES E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X LUIZ FERNANDO PINTO INACIO(SP049257 - ARMANDO AUGUSTO COELHO GARCIA)
Fl. 146: Vistos, chamando o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetivou depósito, a título de verba honorária, no valor total de R\$586,60 (fls. 137). Tal quantia deve ser rateada entre os dois réus (R\$293,30 para cada um), nos termos da sentença de fls. 97, transitada em julgado, e decisão de fls. 142/143.Portanto, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 108/2010, com as anotações pertinentes, pois expedido, por engano, somente à d. patrona da corrê Carolina Leite da Silva.Intimem-se os d. patronos dos réus (fls. 49 e 53) para que compareçam em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data para a retirada dos Alvarás de Levantamento.Após a juntada dos Alvarás liquidados, ou decorrido o prazo para manifestação dos réus, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048363-52.1988.403.6100 (88.0048363-1) - TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 236: Vistos, em decisão.Petição de fls. 223/235:1 - Dê-se ciência à União do teor do Ofício de fls. 203/204.2 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 204, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 10 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0041657-19.1989.403.6100 (89.0041657-0) - ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 278: Vistos etc. 1) Tendo em vista a pluralidade de advogados constituídos para representar o autor em Juízo (fls. 08), esclareça qual deles deverá constar como beneficiário do ofício precatório complementar a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios (no valor de R\$102,91 (cento e dois reais e noventa e um centavos), em 10.12.2008, conforme fls. 251).2) Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, expressamente, nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, em relação ao d. advogado indicado pela parte autora, como exposto no item 1) acima. 3) Oportunamente, se em termos, expeça-se o ofício precatório complementar, para pagamento de honorários advocatícios.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 281/281-verso:Vistos etc.Petição da AUTORA, de fls. 182/184, e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 252/261:1) A ré peticionou, às fls. 252/261, alegando que a autora possui débitos para com a UNIÃO FEDERAL, mas ainda não informou o valor exato desse débito.2) Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a entrega de Ofícios Precatórios, defiro a expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO em favor da autora, em conformidade com o Comunicado 01/2010- UFEP, que autoriza tal procedimento (fls. 277/280).3) Após, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que informe o valor exato do débito da AUTORA, atualizado para a mesma data do valor bruto do precatório (em 01.11.1996), nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região.Com a mesma finalidade, manifeste-se também a UNIÃO FEDERAL sobre eventuais débitos dos r. Advogados Drs. OSCAVO CORDEIRO CORREIA NETTO (CPF 670.116.758-68 e OAB/SP 44.856) e LUIZ FRANCISCO LIPPO (CPF 791.216.678-53 e OAB/SP 107.733), tendo em vista o teor da petição de fls. 182/184, solicitando que a quantia relativa à verba honorária seja disponibilizada aos antigos patronos da AUTORA, nas proporções ali indicadas.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0681996-97.1991.403.6100 (91.0681996-6) - ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X JOEL DA SILVA RAMOS X GERCINO ELIO DE FREITAS X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.1) A fim de possibilitar a expedição de Ofício Precatório necessário se faz que os dados das partes estejam condizentes com os registros da Receita Federal.Portanto, regularizem os AUTORES o polo ativo do feito quanto à co-autora NATÉRCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 075.496.008-05), tendo em vista que ela consta cadastrada na RECEITA FEDERAL com o nome de NATÉRCIA CAMAS CABRERA (fls. 521).2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 525/535:Tendo em vista o teor da petição UNIÃO FEDERAL, de fls. 525/535, informando que os AUTORES não possuem débitos, expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES em favor dos demais autores, bem como em favor da d. advogada Dra. SIMONE KEIKO TOMOYOSE (OAB/SP 223.007), como requerido às fls. 504. Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0731460-90.1991.403.6100 (91.0731460-4) - ANDREA ANA DIAS X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 261: Vistos etc. 1) Tendo em vista a pluralidade de advogados constituídos para representar os autores em Juízo (fls. 09, 12 e 25), esclareçam qual deles deverá constar como beneficiário do ofício precatório complementar a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios (no valor de R\$472,05 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), em 19.04.2006, conforme fls. 152).2) Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, expressamente, nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº

62/2009) e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, em relação ao d. advogado indicado pela parte autora, como exposto no item 1) acima. 3) Oportunamente, se em termos, expeça-se o ofício precatório complementar, para pagamento de honorários advocatícios. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003518-90.1992.403.6100 (92.0003518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9)) VIACAO CLEWIS LTDA (SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 262/262-verso: Vistos etc. 1) Suspendo, por ora, os itens II) e III) do despacho de fls. 237. 2) Tendo em vista a alteração da denominação social da AUTORA, de VIAÇÃO CLEWIS LTDA para VIAÇÃO CLEWIS LTDA - EPP (fls. 245), providencie a AUTORA a retificação do polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação societária pertinente, bem como instrumento de mandato outorgado pelos atuais representantes. 3) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 240/244: Abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que informe o valor exato do débito da AUTORA, atualizado para a mesma data do valor bruto do precatório (em 29.04.2005, conforme fls. 251), nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. Observe-se que o crédito da AUTORA, nestes autos, importa em R\$69.035,83 (sessenta e nove mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até 29.04.2005, nos termos da sentença, transitada em julgado, proferida nos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0027114-15.2006.403.6100 (fls. 224/230 e 247/252). 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo do feito, como consta anotado no extrato de fls. 245, da Receita Federal. 5) Após a UNIÃO FEDERAL prestar suas informações como determinado no item 3) supra, manifeste-se a AUTORA. Intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM (SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 465: Vistos, em despacho. Petições de fls. 432 e 434/461, da parte autora e da União Federal, respectivamente: Manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte Autora. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005023-19.1992.403.6100 (92.0005023-9) - OSMAR BATISTA ERCOLIN X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAOLA ERCOLIN (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA DE MORAES (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MAURICIO CORREA VAZ (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIAS (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE GALVAO DE CARVALHO (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FILOMENA ALVES COSTA (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE MARIA LOPES (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DAINEZ (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO VIRGILIO GUARIGLIA (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI RODRIGUES DA SILVA (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X MARCOS ERCOLIN (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIN AGOPIAN (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MARTI (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 460/480 e petição da parte autora, de fls. 481/483: I - Manifeste-se a

União Federal, expressamente, sobre eventuais débitos em relação à autora FILOMENA ALVES COSTA (CPF nº 985.678.968-00). Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos incisos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. III - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023227-14.1992.403.6100 (92.0023227-2) - BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X HELIO BRAGHETTO (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X BENTO AFINI JUNIOR (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X LAURO OLIVEIRA (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X GILBERTO IGUATEMY MARTINS (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X WANDERLEY MACHADO (SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 245: Vistos, em despacho. Petições de fls. 235/237 e 240/243, da União Federal - PFN: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 235/237 e 240/243, apresentando, ainda, a documentação por ela requerida, qual seja a comprovação da nomeação dos inventariantes dos autores falecidos GILBERTO IGUATEMY MARTINS e BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-96.1992.403.6100 (92.0007514-2)) SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA (SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 150/151: Vistos etc. 1) A UNIÃO FEDERAL peticionou, às fls. 138/140, nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) informando que a AUTORA possui débitos tributários. 2) A AUTORA, por sua vez, peticionou, às fls. 135/136, requerendo a expedição de ofício requisitório (do valor principal), em favor a AUTORA e, da verba honorária, em favor da d. advogada Dra. GISLEIDE SILVA FIGUEIRA (OAB/ SP 174.540). 3) Às fls. 149, foi juntado extrato da Receita Federal, comprovando que o número de inscrição no CNPJ da autora SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA encontra-se ativo. 4) Verifica-se que a sentença (procedente), proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0002810-49.2006.403.6100 deixou de condenar a AUTORA nas verbas de sucumbência. Porém, em razão de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, naqueles autos, a referida decisão foi reformada no E. TRF da 3ª Região, apenas para condenar à AUTORA a pagar as verbas de sucumbência em favor da UNIÃO FEDERAL (fls. 120/131), mantendo-se o valor do crédito principal (R\$29.013,34, atualizado até 04.08.2006). Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo do feito, como consta anotado no extrato da Receita Federal juntado às fls. 149 (SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA). 2) Petição da AUTORA, de fls. 135/136, e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 138/140: a) INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da AUTORA (R\$29.013,34, atualizado até 04.08.2006, conforme fls. 120/131), em razão da alegação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 138/140, de que ela possui débitos para com a ré. b) INDEFIRO o pedido da AUTORA, de fls. 135/136, de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO, para pagamento de verba honorária, uma vez que não foi homologado valor a tal título, conforme cálculos de fls. 123. 3) Abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que informe o valor exato do débito da AUTORA, atualizado para a mesma data do valor bruto do precatório (R\$29.013,34, em 04.08.2006, conforme fls. 121/131), nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0039008-76.1992.403.6100 (92.0039008-0) - PHILEMON DE MELLO SA X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO BATISTA LEITE X EDISON APARECIDO RIBEIRO X MARCOS PEREZ X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X BERNARD BOZON VERDURAZ X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X ROSA ASSAD SALIBA X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO MAKOTO NAGITA X TUTOMO NAGITA X VALDIR MARTIN MORAIS X CLAUDIO MARANHO X JOSE CARLOS NUTTI X WILLIAM OSINAGA X OVIDIO BERMEJO X YOSHIHARU IWATANI X ISAHO IWATANI X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETI X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X ALCIDES SOARES X ANTONIO FERESIM X AMERICO OFFERNI FILHO X

ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DA SILVA X SETSUO IWATANI X JOSE EMILIO RODRIGUES X MARIO PEREZ FILHO X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X AFRANIO CESAR MIGLIARI X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA PELISSARI X FRANCISCO ALVES FARIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X JOSE OLIVIO MINUCI X ANTONIO ALEXANDRE CONSOMI VIGANO X ANTONIO CARLOS VIGANO X SOPHIA SUZUKI X LOURIVAL BONIFACIO X ALCINDO PEREIRA X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X WALTER DE CAMARGO X ADAO LANDI X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X KAZUYUKI KUWANA X MARIA HELENA RIBEIRO X JOSE SILVESTRE X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X JOSE PIRES GAVIAO X CELSO MUNHOZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA BELTRAMI X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X MARIO DOLCI X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X ALTAIR PONTREMOLZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 671: Vistos, em despacho. Manifestem-se os autores acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 579/650 e 651/670, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0070252-23.1992.403.6100 (92.0070252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055666-78.1992.403.6100 (92.0055666-3)) UTEC - UNIAO TECNICA DE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petições de fls. 96/103 e 109/115, da parte autora e da União Federal, respectivamente: Tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Quanto à conversão em renda dos depósitos efetuados, será objeto de discussão nos autos da Medida Cautelar nº 0055666-78.1992.403.6100, em apenso. Intimem-se e após, cumpra-se o item I. São Paulo, 16/06/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7) - JUNIA BORGES BOTELHO(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 334: Vistos etc. Petição dos autores, de fls. 220/221:1) Expeça-se Ofício Precatório em favor da co-autora JUNIA BORGES BOTELHO (fls. 244), dado o teor da petição da ré, de fls. 279/285. 2) Compulsando melhor os autos, verifica-se que a UNIÃO FEDERAL não se manifestou, expressamente, sobre eventuais débitos do r. Advogado Dr. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS (CPF 182.712.078-90 e OAB/SP128.336), antigo patrono da co-autora JUNIA BORGES BOTELHO (fls. 220/222). Portanto, a fim de expedir Ofício Requisitório em favor do d. advogado, no valor de R\$3.553,69 (atualizado até 01.02.2009), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, expressamente, nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009). Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0106255-61.1999.403.0399 (1999.03.99.106255-8) - AFONSO CELSO DA SILVA X ALBINA PANCIERE MATIAS X ANA COSTA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 311/311-verso: Vistos, em decisão de liquidação. 1. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 165/170, elaborada pela parte exequente, com a qual a ré manifestou concordância às fls. 178/180, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$1.288,55 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) - sendo a quantia de R\$1.158,39 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) o crédito relativo à autora TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI, e a de R\$130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos), os honorários advocatícios - apurado em abril de 2008, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. 2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 292/294-verso, com a citação da UNIÃO, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela autora ANA COSTA MARTINS, às fls. 272/275, e pelos autores AFONSO CELSO DA SILVA, ALBINA PANCIERE MATIAS e JOSÉ SEVERINO DA SILVA, às fls. 298/309. Int. São Paulo, 14 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0029845-91.2000.403.6100 (2000.61.00.029845-2) - MESSIAS MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA SARDINHA X ALZIRA TERUKO DE OLIVEIRA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X EDILSON DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 124: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 123, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 25 de

0046480-13.2002.403.0399 (2002.03.99.046480-0) - PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X TECNORENT LOCAÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 470: Vistos etc. Petição da União, de fls. 453/469: 1) Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS/REQUISITÓRIOS ELETRÔNICOS, com a anotação de solicitação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, tendo em vista a alegação da ré de fls. 453/469, de que os autores possuem débitos para com a UNIÃO FEDERAL (nos termos do art. 100, par. 9º e 10º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009). 2) Após a expedição dos precatórios/requisitórios pertinentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobre stados, até que este Juízo receba informação acerca da disponibilização de valores. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 14 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Fls. 475/476: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 453/469: 1) A ré peticionou às fls. 453/469 alegando que as duas autoras possuem débitos para com a UNIÃO FEDERAL. 2) Portanto, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 470, para que, no momento, seja expedido OFÍCIO PRECATÓRIO somente em favor da co-autora PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, tendo em vista o disposto no Comunicado 01/2010- UFEP, que autoriza tal procedimento, em razão da proximidade do término do prazo para a entrega de Precatórios. O crédito da co-autora TECNORENT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA será requisitado somente após a manifestação expressa da UNIÃO FEDERAL, através da expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO, como exposto abaixo. 3) Tendo em vista o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 453/469 - na qual alega que as duas autoras possuem débitos para com a ré - abra-se-lhe nova vista, para que informe os valores exatos desses débitos, atualizados para a mesma data do valor a ser requisitado (em 10.03.2008), nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230 do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6) - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 214: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 207/213: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016133-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016133-0) - APARECIDA DE FREITAS (AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 194: Vistos, em decisão. Petição de fls. 183/193: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022528-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022528-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos etc. Petição da parte autora, de fls. 385/402: Cuida-se de pedido formulado pelo d. Advogado da parte autora de expedição de alvará de levantamento de parte do depósito de fls. 297, no valor de R\$1.019,39 (um mil, dezenove reais e trinta e nove centavos), relativo a honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados EUZÉBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C para que, no caso de incidência de imposto de renda, que este seja retido no CNPJ da referida sociedade. Sustenta, em resumo, a aplicação do disposto no art. 15 e da Lei nº 8.809/94 (Estatuto da

OAB) e do art. 647 do Decreto nº 300/1999, que regulamenta o Imposto de Renda. É o breve relato.

DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei) 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (grifei) 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (grifei) 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004). 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris,

interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, às fls. 5/6, em que pese o teor da decisão de fls. 406/407, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de alvará de levantamento de parte do depósito de fls. 297, no valor de R\$1.019,39 (um mil, dezenove reais e trinta e nove centavos), relativo a honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados EUZÉBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.No mais, tendo em vista o teor da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 414, expeça-se-lhe alvará de levantamento do valor depositado em excesso, ou seja, do montante de R\$1.847,37 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme despachos de fls. 345/347 e 406/407 (item 2).Intimem-se.São Paulo, 17 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0011280-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-17.2010.403.6100) DROGARIA MADRID LTDA(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X ILDER FIORENTINO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 61/949 como aditamento à inicial.Face às alegações de fls. 61/949 e documentos de fls. 48 e 204/207, defiro à co-embargante DROGARIA MADRID LTDA o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002810-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9)) SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SPI74540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SPI23491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SPI49448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 93: Vistos, em decisão.1) Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo (SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA).2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 87/90:a) Intime-se a Embargada SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL (verbas de sucumbência no R\$2.360,79, atualizado até junho de 2010), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).b) Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo, acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).c) Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002522-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Fls. 167/167-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 158/160:Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas, saldo irrisório desbloqueado ou valores bloqueados insuficientes para cobrir o débito exequendo, dê-se ciência à Exequente e expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls 153 e 155, intimando-se e nomeando como depositário do bens o executado REGINALDO BARBOZA DE SOUZA (representante legal da executada DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA), no endereço em que foi citado às fls. 149/150. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004937-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

Fl. 62: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente do teor do Ofício de fl. 60. Int. São Paulo, 17 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9) - VIACAO CLEWIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 206/206-verso: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: 1) tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003518-90.1992.403.6100, antigo nº 92.0003518-3), foi declarado devido o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, na alíquota de 0,5% (fls. 181/205); 2) nos extratos juntados às fls. 174/179 constam discriminados os depósitos vinculados a esta Medida Cautelar (conta nº 0265.005.00010249-3 que, atualmente, recebeu o número 0265.635.000004800-6); 3) a AUTORA teve sua denominação social alterada de VIAÇÃO CLEWIS LTDA, para VIAÇÃO CLEWIS LTDA - EPP, como demonstrado no extrato de fls. 170. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Tendo em vista a alteração da denominação social da empresa VIAÇÃO CLEWIS LTDA - EPP (fls. 170), providencie a AUTORA a retificação do polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação societária pertinente, bem como instrumento de mandato outorgado pelos atuais representantes. 2) Após o cumprimento do item 1) acima e, nos termos do julgado (fls. 181/205), manifestem-se às partes sobre a destinação a ser dada ao montante de R\$35.903,12 (atualizado até 26.11.2009) que se encontra depositado na conta nº 0265.635.000004800-6 (fls. 179) e vinculado a esta ação. 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo do feito, como consta anotado no extrato de fls. 170, da Receita Federal. Intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0010127-79.1998.403.6100 (98.0010127-6) - ILDEFONSO SCHINEMANN NETO(SP157872 - HANERI BLUMENSCHIEIN FILHO) X DIRCE RISSO SCHINEMANN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Petição de fls. 267/270, da CEF: I - Forneça a CEF as cópias autenticadas, para acompanhar o mandado. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Após, expeça-se mandado para registro da Dação em Pagamento, nos termos da sentença de fls. 261/264. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

ACOES DIVERSAS

0030566-38.2003.403.6100 (2003.61.00.030566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NIDERLEI MARQUES DE SOUZA X NILDEVAN MARQUES DE SOUZA

Fl. 149: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 148. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4626

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0040316-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040316-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X MOHAMAD SAID CHUKR(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0020213-36.2003.403.6100 (2003.61.00.020213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO E SP187462 - ANA PAULA ROCHA NARDINI)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027470-06.1989.403.6100 (89.0027470-8) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)
Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.036025-0 e 2009.61.00.036026-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0038622-17.1990.403.6100 (90.0038622-5) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011714-44.1995.403.6100 (95.0011714-2) - JOSE LUIZ MOIO X SONIA NATALINA KROBATH MOIO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0055772-64.1997.403.6100 (97.0055772-3) - JOSE MOACYR DA SILVA X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X JOSE SALATIEL X JOSE SANTANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010475-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007051-9)) NEUSA MARIA LIMA BOTANA X FERNANDO CARLOS MAXIMO BOTANA X CARLOS AMARAL LIMA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0013582-13.2002.403.6100 (2002.61.00.013582-1) - LAERTE HORTA X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja a União Federal - AGU, manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007525-42.2003.403.6100 (2003.61.00.007525-7) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012724-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012724-2) - VALDEMIR SOARES MACHADO(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001255-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001255-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RATAO TRATORES E PECAS LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP155917 - ROBERTA MARCHETTI E SP145431 - CHRISTIAM MOHR FUNES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja a União Federal - AGU, manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

INTERDITO PROIBITORIO

0033285-66.1998.403.6100 (98.0033285-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE(SP113355 - RENATO BASTOS ROSA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja a UNIÃO FEDERAL manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0005695-51.1997.403.6100 (97.0005695-3) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0035075-51.1999.403.6100 (1999.61.00.035075-5) - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0036922-88.1999.403.6100 (1999.61.00.036922-3) - ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0029558-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029558-3) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0007051-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007051-9) - NEUSA MARIA LIMA BOTANA X FERNANDO CARLOS MAXIMO BOTANA X CARLOS AMARAL LIMA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP143004

- ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0001932-66.2002.403.6100 (2002.61.00.001932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029558-3)) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 299/300:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 757/758 e petição da parte autora de fls. 759/761:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal e se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0081798-75.1992.403.6100 (92.0081798-0) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 240/241:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 491/492:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0070109-84.2000.403.0399 (2000.03.99.070109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032011-72.1995.403.6100 (95.0032011-8)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 387/388:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013373-25.1994.403.6100 (94.0013373-1) - ALEXANDRE ROSA DE LIMA X LUIZ CARLOS ROSA DE LIMA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 252: Vistos, em decisão.Petição de fls. 217/251:Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls. 217/251, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros concedidos à parte autora.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024469-51.2005.403.6100 (2005.61.00.024469-6) - MILTON LOURENCO X LUZIA APARECIDA LOUZADA MENIQUETE LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X AUGECOM COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 367: Vistos, baixando em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 25 de Junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6) - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fl. 768: Vistos, em decisão.Petição de fls. 747/767:Intime-se a CEF a apresentar os demais documentos solicitados nos itens 1, 2, 4 e 7 da petição do sr. perito, de fls. 739/741, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento integral do item anterior, prossiga-se com a perícia.Int.São Paulo, 29 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027051-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-94.1995.403.6100 (95.0006990-3)) ROCI ALVES MIRANDA(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Fl. 121: Vistos, baixando os autos em diligência. 1) Intime-se o advogado ANTONIO DIAS PEREIRA, inscrito na OAB/SP sob o número 14.960, a comprovar, mediante juntada de procuração, que o embargante lhe outorgou poderes especiais para desistir, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. 2) Cumprido o item anterior, manifeste-se a embargada LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A sobre o pedido de desistência formulado pelo embargante. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006990-94.1995.403.6100 (95.0006990-3) - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X JOSE FERNANDO CURY(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X SIMONE CURY(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X MARIA CECILIA DAMELIO CURY - ESPOLIO(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Fl. 63: Vistos, baixando os autos em diligência para cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0027051-82.2009.403.6100, em apenso.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4641

MONITORIA

0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Fls. 95/95-verso: Vistos, em decisão. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a elaboração dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente e o bloqueio do saldo da conta bancária da executada, intime-se com urgência a exequente a apresentar memória atualizada do valor do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, tornem-me conclusos para transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, devendo ser o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se pessoalmente a executada SACOLÃO CRI-CA LTDA - ME, do valor bloqueado em sua conta bancária, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 18 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011475-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELAINE ALVES DA SILVA

Fls. 49/49-verso: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 48: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. 2 - Efetue-se a transferência do valor bloqueado à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, bem como a de fl. 41/41-verso e intime-se pessoalmente a executada, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3077

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA (SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Em face do ofício da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, intime-se as partes para ciência da audiência designada para o dia 17/09/2010 às 15:00 horas.

MONITORIA

0032150-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X VIVIANE PEREIRA NETO GEROMES X UBIRANEIDE RODRIGUES MACHADO

Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela autora. Após, em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45, arquivem-se os autos. Int.

0013625-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO

RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA
Promova a exequente a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Int.

0008885-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES
Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, a parte final do despacho de fls. 61/62, fornecendo novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012351-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar planilha atualizada de débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008934-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCELO CARLOS MARINHO
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 36, fornecendo as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculos), para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008949-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA REGINA EUGENIO
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 28, fornecendo as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculos), para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009001-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 38, fornecendo as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculos), para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009019-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 40, fornecendo as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculos de fls. 28/34), bem como as peças necessárias para a instrução das Cartas Precatórias, para citação dos réus. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010339-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE
Cumpra o advogado da autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 38, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, no prazo de 05 dias, mais duas contraféis, em com três cópias da planilha de cálculos de fl. 30, para instrução dos mandados de citação. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno

direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO

Cumpra a autora, o despacho de fls. 57, no prazo de 5 dias, fornecendo as cópias faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 38/53), para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008853-60.2010.403.6100 (2009.61.00.021568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021568-9)) CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Requer a embargante a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Alega o embargado que a embargante se encontra em situação de inadimplência devendo, portanto, ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes. A inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto o débito se encontra pendente de discussão judicial se mostra abusiva, eis que flagrante os prejuízos causados ao devedor. Ademais, houve a concessão do efeito suspensivo no presente feito, nos termos do 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, proceda o embargado à exclusão do nome da embargante do cadastro de proteção ao crédito, caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito. Intime-se o DD. advogado da embargada dado-lhe ciência da redesignação da audiência para o dia 18 de agosto de 2010, às 15h30. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0022347-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON SABINO DE FREITAS

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens do referido devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida

requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001708-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001708-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES
Ciência da efetivação da penhora. Int.

0007784-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA
Citem-se os executados no endereço fornecido à fl. 683. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE
Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 91). Indique a exequente outros bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO
Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 21, fornecendo cópia da planilha de cálculo de fls. 17/18, bem como as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Após, citem-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031053-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031053-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

A requerente, em petição de fl. 117, reitera pedido já apreciado às fls. 62/64. Diante do exposto, forneça a requerente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do requerido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012742-22.2010.403.6100 - RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do instrumento de procuração. Após, intime-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do requerente retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016904-22.1994.403.6100 (94.0016904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-72.1994.403.6100 (94.0014120-3)) LAERCIO DOS SANTOS JUNIOR(SP125119 - LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004837-63.2010.403.6100 - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X NAO CONSTA

Esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, a divergência apontada pelo Ministério Público Federal às fls. 38/39. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-49.1999.403.6100 (1999.61.00.000763-5) - CLEUSA HELENA CANDIDO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CLEUSA HELENA CANDIDO X UNIAO FEDERAL

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza alimentar serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim,

ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897-X, conta nº 0900127216837, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034645-46.1992.403.6100 (92.0034645-6) - OSMAR MARTINELLI(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MARTINELLI

Cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de bens e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VILLELA

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025071-08.2006.403.6100 (2006.61.00.025071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA X JURACI CECCOPIERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CECCOPIERI DA SILVA

Tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir informada pela exequente à fl. 179, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0019927-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS

Regularize a procuradora dos executados, dra. Andrea Regina Gomes, a petição de fls. 157/160, assinando-a em Secretaria. Após, conclusos. Int.

0027586-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027586-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANI BORGES FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI BORGES FERREIRA

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 94). Aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3081

MANDADO DE SEGURANCA

0016201-33.1990.403.6100 (90.0016201-7) - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016597-73.1991.403.6100 (91.0016597-2) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0051974-71.1992.403.6100 (92.0051974-1) - BANCO AMERICA DO SUL SA X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021320-33.1994.403.6100 (94.0021320-4) - ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA(SP011089 - EDGARD DE SILVIO FARIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004333-82.1995.403.6100 (95.0004333-5) - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - POSTO EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001914-21.1997.403.6100 (97.0001914-4) - JUAN SALVADOR GUERCHANIK GAUZE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP040428 - JUCARA DE SANTIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0030544-87.1997.403.6100 (97.0030544-9) - HANG LOOSE IND/ E COM/ LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA E SP133502 - MARCELO CARVALHO BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007274-97.1998.403.6100 (98.0007274-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X BANCO GARANTIA S/A X GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVATES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026628-74.1999.403.6100 (1999.61.00.026628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020577-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020577-9)) MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN E SP139471 - JAIME FRIDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0033724-43.1999.403.6100 (1999.61.00.033724-6) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002514-03.2001.403.6100 (2001.61.00.002514-2) - RICARDO BALDANI OQUENDO(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X PROCURADORA REPUBLICA MUN SP-PRESIDENTA SUBCOMISSAO EST 18 CONC P/PROV CARGOS PROC REPUBLICA(Proc. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI*L)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013826-39.2002.403.6100 (2002.61.00.013826-3) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0028244-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028244-5) - CORPORAGE S/A(SP162351 - SILVIA MARIA MUNARI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SDT II - ZONA SUL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0034989-41.2003.403.6100 (2003.61.00.034989-8) - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007823-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007823-8) - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP151113A - AUGUSTO CESAR BARBOSA DE SOUZA E Proc. RODRIGO MARQUES FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0015303-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015303-0) - INSTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025000-74.2004.403.6100 (2004.61.00.025000-0) - ODONTOCLINICAS DO BRASIL LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008648-07.2005.403.6100 (2005.61.00.008648-3) - JOAO CANDIDO CUNHA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011245-46.2005.403.6100 (2005.61.00.011245-7) - PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013299-82.2005.403.6100 (2005.61.00.013299-7) - NAILSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0020069-91.2005.403.6100 (2005.61.00.020069-3) - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X CHEFE DO DIORT/DERAT/SP DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE - EQPAC(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0023118-43.2005.403.6100 (2005.61.00.023118-5) - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008896-36.2006.403.6100 (2006.61.00.008896-4) - FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011189-76.2006.403.6100 (2006.61.00.011189-5) - MARIA APARECIDA ARCARI(SP199105 - ROGÉRIO DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0023056-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023056-6) - SANDRA REGINA DA SILVA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022864-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022864-3) - CACAUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022951-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022951-9) - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3085

MANDADO DE SEGURANCA

0002475-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002475-8) - EDISON,MACHADO,CONSULTORIA JURIDICA(RS022777B

- EDISON AIROM DE ALMEIDA MACHADO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 1080/1081 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a classificação em certame que objetiva selecionar empresas para prestação de serviços jurídicos ao Banco do Brasil, anulando, por consequência, a decisão da comissão que indeferiu seu pedido de credenciamento. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante petição de fls. 1080/1081.

0012581-12.2010.403.6100 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SPI74591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 562, pois no feito que lá tramita já foi proferida sentença, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe coloque a salvo do recolhimento das contribuições previdenciária (cota empresa, SAT e cota empregador) e de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), incidentes sobre os valores pagos a título de: férias e adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, adicional de transferência, gratificação welcome bonus, auxílio-doença, auxílio-acidente, licenças paternidade, gala e maternidade e auxílio-creche. Requer, ainda, ordem judicial que autorize a compensação dos valores já recolhidos nos últimos dez anos. Narra a inicial, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica não-remuneratória, o que torna a incidência tributária inconstitucional e ilegal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque o acessório segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui as férias indenizadas e o adicional de 1/3 da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Auxílio-doença e auxílio-acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da

contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Licença paternidade Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial, portanto, já que não se inclui no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. Licença Gala A legislação trabalhista prevê que a ausência no serviço pelo empregado por até 3 (três) dias consecutivos em virtude do casamento não prejudica a percepção de salário, constituindo interrupção do contrato de trabalho (art. 473, II, da CLT). Nessa hipótese, embora não haja prestação de serviços, o empregado deve ser remunerado normalmente, contando-se, inclusive, o tempo como se este houvesse sido efetivamente prestado, isso porque o contrato de trabalho continua vigente, apenas com inexigibilidade parcial da obrigação principal do trabalhador. Assegura-se, ainda, a percepção de todas as vantagens que tenham sido atribuídas ao empregado e sua categoria quando do restabelecimento da prestação de serviços (art. 471, da CLT), de modo que o pagamento permanece com a mesma natureza jurídica daquele que é realizado na vigência do trabalho efetivo, ou seja, é salário para todos os fins e, especialmente para incidência tributária. Auxílio-creche O pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da impetrante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-babá não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integra o salário-de-contribuição. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (RESP 387492, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, v.u., DJ de 18/03/2002, pág. 191) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-BABÁ - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as parcelas pagas aos empregados a título de vale-transporte e auxílio-babá integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na hipótese de o empregador não efetuar o desconto destas parcelas de seus empregados. Agravo improvido. (AGRESP 421745, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0032539-3, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/10/2002, pág. 240). 13º salário indenizado A gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Gratificações (welcome bonus) Os documentos

que acompanham a inicial não demonstram que essas verbas objetivam reparar algum dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pela impetrante. Esses pagamentos são concedidos espontaneamente e em caráter transitório pela impetrante aos seus empregados e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Além disso, tratando-se de verbas pagas por liberalidade do empregador tem sua natureza salarial confirmada pelo que dispõe o 1º, do artigo 457, da CLT. Adicional de transferência A verba paga pela transferência do empregado do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra o salário e sobre ela incide as contribuições sociais aqui analisadas. Tem natureza jurídica de salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto, consistindo em pagamento suplementar de salário e não indenizatório, nunca inferior a 25%, nos termos do 3º, do artigo 469, da CLT. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, além disso, é necessário que essa alegação venha apoiada em mínimo lastro probatório, o que não se verifica no caso vertente. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013664-63.2010.403.6100 - FUMIO ARAKI X CELESTE ARAKI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0107844-19). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro, apresentado em 11 de maio do ano corrente. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em 11/05/2010 (protocolo 04977.0051614/2010-81), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias para expedição da respectiva certidão de aforamento e atualização do cadastro, onde deverá constar os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013854-26.2010.403.6100 - IVANEDE DA SILVA OLIVEIRA X MARINEIDE BALTAZAR LEITAO X PATRICIA CHIMENTI DE ROSA X SILMARA GARRIDO RIBEIRO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providenciem as impetrantes a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013855-11.2010.403.6100 - PATRICIA ARAUJO DA SILVA X ROSANA CRISTINA DA SILVA X RENILDO BARBOSA COELHO X MARCIO EDUARDO DE MORAIS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providenciem os impetrantes a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013932-20.2010.403.6100 - MARCIO TEIXEIRA MONTEIRO X JULIO OLIVEIRA SANCHES X GEZIO DUARTE MEDRADO X ANTONIO MENDES GONCALES X JOAO MARCOS MONTEIRO PEDROSA DE OLIVEIRA X CARLOS WATER MARQUES DA SILVA (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providenciem os impetrantes: a) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora; c) Regularização processual. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0013941-79.2010.403.6100 - FRANCISCA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a impetrante: a) As peças faltantes necessárias (11/25) para a instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007840-26.2010.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls.62/70.(...) Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intime-se..Int.

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0) - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios expedidos.Após, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009686-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009686-7) - ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo à conclusão nesta data.Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios e/ou requisitórios expedidos.Oportunamente, voltem conclusos para conferência e transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6) - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo à conclusão nesta data.Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios e/ou requisitórios expedidos.Oportunamente, voltem conclusos para conferência e transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2662

MONITORIA

0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Fl.76 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Fls.73/80 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003491-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X EDERSON PACHECO DA SILVA X EDSON PACHECO DA SILVA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X ERIKA PACHECO DA SILVA X ALESSANDRO JOSE PEREZ CANTANEJO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação a co-ré ERIKA PACHECO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014447-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES DE ALMEIDA

Fl.144 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da co-ré JUSSARA ALVES DE ALMEIDA.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035751-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035751-8) - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ X HALIA CURY HUSSNI X ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO X MARIA BELVER FERNANDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Preliminarmente, informe a parte autora, em face do despacho proferido às fls. 241, quais foram as diligências realizadas e respectivos resultados quanto ao pagamento do ofício requisitório da co-autora Marlene Aparecida Garcia Munos, no prazo de 10 (dez) dias.Requeira o co-autor Ronald Aranha Pereira Gomes o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0037364-54.1999.403.6100 (1999.61.00.037364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026895-46.1999.403.6100 (1999.61.00.026895-9)) ADEMIR LOPES DA SILVA X SANDRA MARIA ALVES DA SILVA(SP167193 - FERNANDO SANCHEZ ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls.315/369 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0000157-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000157-5) - ADEMILSON CARLOS MARENGO X FILOMENA FACHINI GIRALDO MARENGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.293/357 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0009259-91.2004.403.6100 (2004.61.00.009259-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X JOAO BATISTA DE MELO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP015801 - ANTONIO DE PADUA MOREIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) dos co-réus JOÃO BATISTA DE MELO ALVES e MARIA DA SOLEDADE SOUSA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação.Int.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Cumpra a parte autora os deprecios proferidos às fls. 115/116 e 132, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Não cumprida a determinação supra, declaro preclusa a prova pericial.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0023997-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023997-0) - SUELI TORRES BATISTA X MARIA TORRES BATISTA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP184941 - CÉLIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo o Agravo Retido de fls. 281/289.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0026603-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEILA CRISTINA RODRIGUES BRITO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA)
Fl.69 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6) - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.311/312 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, informe o patrono da co-autora FABIANA AMANDA RODRIGUES DUARTE se irá representar também o co-autor Aldair Rodrigues da Silva. Em caso positivo, regularize a representação processual do co-autor supramencionado.Publique-se o despacho de fl.299.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.299:Desentranhe-se a petição de fls. 286 (protocolo nº 2010.820025139-1), posto que pertencente aos autos nº 2007.61.00.014159-4.Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 287/297 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s)para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0022130-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022130-5) - ROSANA FERREIRA ALTAFIN(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte AUTORA da petição de fls.305/326, para efetivo cumprimento do acordo realizado em audiência (fls.285/289), sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0013083-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015666-11.2007.403.6100 (2007.61.00.015666-4)) CARLOS EDUARDO VERCELINO X ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1- Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial atestam que se tratam de Contas Poupanças conjunta, encontrando-se em nome de OSWALDO PEDRO VERCELINO E/OU e CORNÉLIA LOPES VERCELINO E/OU, deverá a parte AUTORA, no mesmo prazo, apresentar ficha de abertura das Contas Poupanças ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenham os nomes dos titulares das Contas Poupanças, procedendo-se, se for o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.Int.

0030079-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030079-2) - MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Apresente a parte AUTORA cópia dos extratos do período pleiteado na presente ação.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3) - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Fls.234/281 e 303/332 - Ciência à parte AUTORA (extratos dos co-autores AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA e ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO).2- Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl.88 em relação aos co-autores LUZIA MARIA RUSTEIKA e LUIZA NEUSA GOULART.Int.

0012589-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012589-5) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO EST DE SP(SP220246 - ANDRE DEPARI)

Fl.206 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte AUTORA cumpra integralmente os despachos de fls.179 e 204.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.363/365 - Recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002868-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002868-5) - JOSE FILO DE FRANCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.120/121 - Assiste razão à RÉ.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.92.Manifeste-se a parte AUTORA sobre o alegado pela ré às fls.78/80, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002891-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002891-0) - ISAEL DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.128/129 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033621-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033621-0) - NAIR CARRASCO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.79/82 - Ciência à parte AUTORA.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010558-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010558-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X MICHEL BERNARDO RINZLER

Ciência à REQUERENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2663

ACAO CIVIL PUBLICA

0030771-48.1995.403.6100 (95.0030771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-25.1994.403.6100 (94.0032676-9)) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AUXILIAR(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X

BANCO NOROESTE S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO EURAMERIS X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho proferido às fls. 1467, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Fl.135 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA apresente planilha de cálculo atualizada dos valores devidos pelos réus. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição supramencionada. Int.

0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA

Fl.124 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito em relação ao co-réu WILLIAN BEXIGA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058596-64.1995.403.6100 (95.0058596-0) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Regularize parte AUTORA sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.119/120. Int.

0011408-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011408-4) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1- Nada a deferir em relação ao requerido pela parte AUTORA à fl.210, em face da sentença prolatada às fls.95/133.2- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.207. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0009613-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6)) JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 208/242, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0003474-80.2006.403.6100 (2006.61.00.003474-8) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X UNIAO FEDERAL
Fls.1061/1072 - Ciência à parte AUTORA. Voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000315-61.2008.403.6100 (2008.61.00.000315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE

Esclareça a parte AUTORA a petição de fls.70/75, em face do alegado óbito do réu à fl.60, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, cumpra ainda, o segundo parágrafo do despacho de fl.61.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002072-90.2008.403.6100 (2008.61.00.002072-2) - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA X CARLOS ALBERTO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Compareça a advogada da parte AUTORA em Secretaria, Dra. Alessandra Korus bulbovas (OAB/SP nº 163.357), a fim de subscrever a petição de fls.224/227, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0034226-64.2008.403.6100 (2008.61.00.034226-9) - MARIA MANUELA RODRIGUES GIAO DE PAIVA X ALEXANDRE GIAO DE PAIVA X GUY GIAO DE PAIVA X DANIELA GIAO DE PAIVA X OTAVIO GIAO DE PAIVA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os extratos de fls. 17/20, que atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de Maria Manuela R. G. de Paiva E/OU, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo, se o caso, a respectiva inclusão do co-titular ou de seu representante legal.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0003304-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003304-6) - JOSE FERNANDO GIACOMINI X DILCLEIA GIACOMINI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)
Face a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (cópia fls. 400 e verso), cumpra a co-ré CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO o determinado na decisão de fls. 176/177, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual passará a correr conta a referida Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s).Após, nada sendo requerido façam os autos conclusos para sentença. Int.

0004879-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004879-7) - JOAB MACIEL DA CUNHA(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)
Face a manifestação de fls. 67 da ré, designo audiência de continuação para o dia 05 de outubro de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

0005824-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005824-9) - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que não houve opção retroativa mas convencional apresente a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta fundiária a fim de se verificar se houve o pagamento dos juros progressivos (período de agosto/1967 a abril/1993 - fl. 28) ou, na sua impossibilidade, os extratos que tiver em seu poder para que se possa verificar o percentual dos juros pagos.Intime-se.

0020792-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027873-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027873-0)) MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CELSO DE SOUZA X CATARINA DE FATIMA DE SOUZA
1- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CATARINA DE FATIMA DE SOUZA (fl.02) no pólo passivo do presente feito.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003534-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003534-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001553-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAMPAGNOLO & CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta tempestivamente, conforme atesta a certidão fl.250, dos Autos da Ação Ordinária n. 00015532320054036100 pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de ter o autor domicílio tributário na cidade de Santa Bárbara do Oeste -SP sendo o Juízo competente para o julgamento da ação principal o da 9ª Subseção do Estado de São Paulo em Piracicaba.Fundamenta a pretensão no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal.O excepto manifestou-se às fls. 9/14 alegando que o artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal deve ser

interpretado em consonância com o artigo 110 que dispõe: Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital... Alegou também que o legislador, ao redigir o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal utilizou-se do verbo poderão facultando ao demandante eleger o foro de sua vontade, dentre as opções fornecidas pelas alternativas. É o relatório do essencial. Fundamentando. D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializada, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). No caso dos autos, pertinente a solução adotada pela Excipiente ao invocar o artigos 109, 2, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O Autor possui sua sede à Avenida da Amizade n. 3167, Parque Residencial Santa Rosa II, Santa Bárbara do Oeste, Estado de São Paulo sendo o Juízo competente para o julgamento da ação principal o da 9ª Subseção do Estado de São Paulo em Piracicaba. Por fim, o exame desta ação em Subseção Judiciária da localidade em que o Autor tem seu domicílio acabará por atuar em benefício dele próprio. **DECISÃO** Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, **JULGO PROCEDENTE** a presente exceção de incompetência relativa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais desamparando a presente exceção a fim de que o oferecimento de eventuais recursos voluntários não obstem o andamento da ação, remetendo-a para uma das Varas Federais de Piracicaba. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 256. Apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido constante de fls. 258/260. Int.

0033527-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Fl. 115 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA REGINA FERREIRA

Fl. 35 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0009613-19.2004.403.6100. Informe o patrono da parte autora Dr. MARCOS ANTONIO PAULA (OAB/SP158314) (procuração fls. 203 autos principais), se irá representar os autores nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, regularize a parte autora a representação processual, bem como para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima deferido. Após, voltem conclusos. Int.

0035180-47.2007.403.6100 (2007.61.00.035180-1) - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA (SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de liminar, em medida cautelar inominada movida por MARCIO ARAUJO BEZERRA e por ZENCO DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto da Nota Promissória nº. 03266055509. A medida liminar foi deferida às fls. 32/34, conforme requerida. Os requerentes retornam aos autos às fls. 118/122 oferecendo um motor retificado Mercedes

Benz modelo OM 447 LA, como caução, no intuito de preservarem a liminar concedida. Em 05/05/2009, à fl. 131, foi proferido despacho com o seguinte tópico final: A ré já manifestou sua discordância quanto à caução oferecida pela parte autora, restando, portanto, o depósito em dinheiro. À fl. 139 os requerentes reiteram que já pagaram mais da metade das prestações contratuais em debate nos autos, e mais: asseveram que ... a divergência discutida no processo, é justamente o valor cobrado no título protestado ..., diante disto questionam o depósito em dinheiro como forma de garantia. A Caixa Econômica Federal - CEF, na parte final da fl. 144, ressalta que os requerentes não efetuaram nenhum depósito em dinheiro, como forma de caução idônea, por este motivo pleiteia seja determinado que eles depositem a quantia correspondente à Nota Promissória objeto da ação, sob pena de revogação da liminar concedida. Em 18/11/2009, à fl. 148, foi proferido despacho deferindo o pedido da CEF (fls. 144/147) ... para determinar à parte autora o depósito, em 5 dias, do valor devido, sob pena de cassação da liminar concedida. À fl. 148-verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação dos requerentes, sobre o despacho de fl. 148. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os próprios requerentes ofereceram caução (fls. 118/122) como forma de garantir a manutenção da liminar deferida às fls. 32/34, porém, quando lhes foi determinado o respectivo depósito em dinheiro sob pena de cassação da mencionada liminar (fl. 148), eles não se manifestaram (fl. 148-verso). Nestas circunstâncias, conforme pleiteado pela ré às fls. 144/147, e diante do descumprimento, pelos requerentes, da condição de validade da decisão de fls. 32/34, qual seja: ... o depósito, em 5 dias, do valor devido ..., CASSO A LIMINAR DEFERIDA às fls. 32/34. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028155-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA BORGES DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fl. 93, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se, em virtude do acordo firmado entre as partes, houve pagamento de honorários advocatícios pela ré em sede administrativa. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0037424-85.2003.403.6100 (2003.61.00.037424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X TANIA CRISTINA FURTADO DIAS(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Esclareça a parte AUTORA se possui interesse no prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente devido pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, requeira o que for de direito, em igual prazo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011265-76.2001.403.6100 (2001.61.00.011265-8) - SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA X VIRGINIA MARIA ZINGRA DE LACERDA FRANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Promova a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 256, providenciando a comprovação do recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 dias, sob pena de julgá-lo deserto. Int.

0025319-13.2002.403.6100 (2002.61.00.025319-2) - MARCELO RIBEIRO BUENO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012281-94.2003.403.6100 (2003.61.00.012281-8) - DESTILARIA SANTA EMILIA DO BRASIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE RICARDO FUCCI X MARIA GIULIA MICALI FUCCI X JOAO CARLOS FUCCI X JOSE CARLOS MORI X ELENICE APARECIDA ASSUMPÇÃO FUCCI MORI(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO E Proc. PAULA SOUZA DE MENEZES)

Providencie a parte autora a juntada do original da procuração com cláusula ad judícia de fls. 343. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de extinção requerido pela parte autora e com concordância da parte ré de fls. 344/349. Int.

0020767-68.2003.403.6100 (2003.61.00.020767-8) - JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIA REGINA PEGHIM SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022143-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-67.2003.403.6100 (2003.61.00.020586-4)) JAGUARE ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 765/766:Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 753/755 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil ao argumento de contradições na sentença embargada. Alega que, nos primeiros embargos de declaração opostos às fls. 664/666 requereu em suas razões: "... se já se estabeleceu nos autos a identificação da sub-sede, ou seja, aquela regularmente inscrita no CNPJ sob nº 53.416.533/2002-04, não há razão para se proibir sua mudança de endereço, isto é, se o estabelecimento de bingo funciona aqui ou acolá, deve-se verificar tão somente se no endereço está instalada a sub-sede registrada no CNPJ sob o n. 53.416.533/002-04 pois é esta que consta nos autos. Os embargos foram acolhidos constando no dispositivo: Oportuno esclarecer que a entidade esportiva autora tem o direito de realizar jogo de bingo mediante reunião de pessoas nas condições autorizadas, no endereço da sede da entidade desportiva indicada no CNPJ 053.416.533/0001-15 caso não possua sub-sede e, caso a tenha, alternativamente, no local da sub-sede conforme informado (Alameda Rio Negro nº 650, Barueri, SP) CNPJ53.416.533/002-04. Sustenta a Embargante permanecer a dúvida que se pretendia esclarecer, ou seja, para a efetividade do julgado, importante consignar que o direito reconhecido persegue a sede da autora ou sua sub-sede de CNPJ n. 53.416.533/002-04, onde quer que estejam instaladas. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para constar no julgado que o direito de realizar bingos da embargante poderá ser exercido no endereço onde estiver sua sede ou, ainda, no endereço onde estiver sua sub-sede registrada no CNPJ nº 53.416.533/002-04. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Como já afirmado alhures não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ter sido favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota nº3 ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. hoje suprimida, menos pela mudança de entendimento, mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas por reconhecer que qualquer expressão de linguagem e a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Portanto, se apesar desta necessária integração, se dúvidas remanesceram, ainda que em homenagem ao recurso, merece-o a Embargante para que prestação jurisdicional resulte completa a fim de afastar motivo à alegação de supressão de instância. Neste sentido oportuno esclarecer que, conforme constou na sentença, ao se atribuir o direito da Autora realizar o Bingo em sua sede, caso tivesse condições de realizá-lo mediante reunião de pessoas ou em sua sub-sede na ausência de condições da sede teve o objetivo de dar efetividade ao exercício de um direito judicialmente reconhecido, apenas isto. Reconheceu-se que em face do tempo decorrido o local original regularmente autorizado para a realização do jogo de Bingo poderia não mais encontrar-se disponível para a atividade. Por outro lado, as autorizações concedidas para a realização do Bingo continham expressamente o local em que ele poderia ser realizado não admitindo sua mudança sem o atendimento de exigências do órgão autorizador, é dizer, não havia a faculdade da entidade autorizada de escolher livremente o local. O endereço era fixo. Ao reconhecer a sentença que a autorização concedida permaneceu eficaz, não pretendeu ampliar os seus limites o que terminaria por acontecer se reconhecida a liberdade de escolha de endereço à partir da simples mudança do local em que se encontra registrado no CNPJ. A solução judicial, repise-se, voltou-se a dar efetividade a um direito que se reconheceu presente e não de estabelecer ou ampliar aquele direito. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos adicionais reputados necessários à integração da sentença, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos tão somente para esclarecer os termos da sentença, contudo, mantendo-a inalterada em sua parte dispositiva posto entendê-la suficientemente clara em relação ao local de realização do Bingo. Esclarece este Juízo, por oportuno, que o provimento dos presentes embargos não afasta a suspensão deferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Remeta-se cópia da presente decisão à Eg. Presidência do Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal antes da publicação da intimação das partes. Publique-se, Registre-se, Intime-se. DESPACHO DE FLS. 793: Fls. 768/792: em atenção ao Ofício nº 27BPM/M-238/030/10, de 20/05/2010, do 27ª Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, expeça-se ofício informando que a sentença prolatada nestes autos encontra-se suspensa pela decisão proferida nos autos da Suspensão de Execução de Sentença nº 0011953-87.2010.403.6100, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não estando, portanto, autorizado o funcionamento de qualquer estabelecimento de jogo de bingo relacionado a estes autos em todo o Estado de São Paulo. Salienta este Juízo, que a prática de qualquer atividade relacionada ao jogo do bingo vinculado a estes autos, considerando a suspensão de execução de sentença, configura-se, em tese, em contravenção penal. O referido ofício deverá ser instruído com certidão de inteiro teor, cópia da sentença de fls. 591/607, dos embargos de declaração de fls. 713/714, decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 740/744 e dos embargos de declaração de fls. 765/766. Esclareça o autor sobre a autenticidade da Assembléia, alterando a sub-sede da entidade (fls. 777/792), inclusive informando sobre os endereços

onde a sub-sede esteve instalada desde o ajuizamento desta ação. Esclareça o Ministério Público Federal a solicitação de fls. 759, informando quais autoridades competentes devem ser oficiadas no Município de Sorocaba da suspensão da execução de sentença supra referida, informando a pertinência delas em relação aos autos, bem como fornecendo a identificação e endereço correspondentes. Cumpra-se, também comunicando-se a Presidência do Tribunal dos embargos de fls. 765/766 e a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 808: Fls. 803: prejudicado o pedido de vista dos autos do Ministério Público Federal ante a vista e manifestação de fls. 799/801. Fls. 800/801: defiro a expedição de ofício às quatro entidades do Município de Sorocaba indicadas pelo Ministério Público Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença de fls. 591/607, dos embargos de declaração de fls. 713/714, decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 740/744 e dos embargos de declaração de fls. 765/766. Publique-se a decisão dos embargos de declaração de fls. 765/766 e do despacho de fls. 793. Após, decorridos os prazos para manifestação da parte autora e da co-ré Caixa Econômica Federal, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado. Int.

0017970-85.2004.403.6100 (2004.61.00.017970-5) - NIVALDO GIMENEZ (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 126 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

0018071-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018071-9) - ANTONIO SIGI DE OLIVEIRA (SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso adesivo da parte AUTORA, subordinado ao principal. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002121-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002121-0) - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA (SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo o recurso adesivo da parte AUTORA, subordinado ao principal. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010742-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010742-5) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (RJ022570 - RUBENS BRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)
Reformo o despacho de fls. 318 para receber a apelação da parte autora. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019754-63.2005.403.6100 (2005.61.00.019754-2) - ELISEO RUFINO MALLQUI VILCHEZ X FRANCISCA MALLQUI ALCANTARA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 161 para esclarecer a petição de fls. 159/160, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e requeira a parte ré o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0901704-61.2005.403.6100 (2005.61.00.901704-4) - VALDIR DE LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo as apelações do AUTOR de fls. 393/426 e do RÉU de fls. 427/438 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014732-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014732-1) - RELIGIAO DE DEUS (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027888-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027888-9) - ALCEU NARESSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002168-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002168-8) - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA (SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005237-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005237-5) - EUGENIO GUEDES PIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007529-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007529-6) - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017509-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017509-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 164 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0018121-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018121-7) - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 70 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0019261-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019261-6) - ALAIR DAS DORES NATUBA CORTEZI X ANGELA APARECIDA CORTEZI BRANCO DA LUZ X ARMANDO CORTEZI JUNIOR(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020186-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020186-1) - CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020768-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020768-1) - APARECIDO DIS SCALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021140-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021140-4) - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005310-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste

artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013612-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013612-4) - MARIA TERESA GOMES(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA TERESA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do IMPUGNANTE em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2675

MONITORIA

0017449-77.2003.403.6100 (2003.61.00.017449-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JORGE RODRIGUES(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1) - CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Embora já tenha sido expressamente deferido em despacho de fls. 246, defiro nova vista requerida pela CREFISA S/A às fls. 247.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 226, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0029198-91.2003.403.6100 (2003.61.00.029198-7) - TRANSTEL TRANSPORTES TEIXEIRA E LIMA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento nº 0003125-05.2010.403.0000 (fls. 1297/1300), recebo a apelação dos CORREIOS de fls. 1249/1269 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0029738-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029738-2) - BANORTE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP166381 - CARLA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA TALLI COSTA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0033012-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033012-9) - CIA/ PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS S/ - COPAG(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 503 e verso, providencie a co-ré a complementação das custas de preparo do recurso interposto.Int.

0000958-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000958-7) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 794/796: compareça a parte autora em Secretaria para agendar a data de retirada da certidão requerida.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014259-72.2004.403.6100 (2004.61.00.014259-7) - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Ciência da sentença à União Federal (PFN).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020394-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020394-0) - DEISE CRISTINA SOROCABA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo as apelações do RÉU de fls. 225/231 e do AUTOR de fls. 235/248 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s)para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0021636-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019812-03.2004.403.6100 (2004.61.00.019812-8)) GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA X MARIA ALICE BORTOLETTO VELOSO DE ALMEIDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 212/221 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s)para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0031258-03.2004.403.6100 (2004.61.00.031258-2) - EDUARDO FACIOLI CAPOANO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o certificado às fls. 226, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto pelo código de receita 5762.Após, tornem os autos conclusos para análise dos recurso da Caixa Econômica Federal e da parte autora.Int.

0021706-09.2007.403.6100 (2007.61.00.021706-9) - SEBASTIAO PIRES DE BARROS X JUVENIL FLOLRIANO ROSA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 1397:Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição a esta 24ª Vara Federal.Providencie a Secretaria a alimentação do sistema processual de informática com este despacho e com os patronos das partes para publicação.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista as decisões de fls. 43/46 e de fls. 53/54 dos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.021709-4, reconheceram os Juízos da 24ª Vara Cível e da 4ª Vara Previdenciária como incompetentes para processar e julgar a presente demanda, com a ocorrência da hipótese do inciso II do artigo 115 do CPC, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 116 do CPC.Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.021706-9, da contestação de fls. 122/151, da sentença de fls. 214/217, petição de fls. 354/357, despacho de fls. 452, relatório e decisão de fls. 485 e 488, relatório e decisão de fls. 689/691 e 696/704, petição de fls. 1078/1085, petição de fls. 1352/1377 e petição de fls. 1381/1386.Em relação aos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.021709-4, instrua-se o ofício com as cópias da petição inicial, da sentença de fls. 28/30, da decisão de fls. 43/46 e decisão de fls. 53/54.Quanto aos autos da Petição nº 2007.61.00.021708-2, aguarde-se o trâmite dos autos nº 2007.61.00.021706-9 e 2007.61.00.021709-4.Expedido o ofício e cientificadas as partes da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.DESPACHO DE FLS. 1401:DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição a esta 24ª Vara Federal para incluir o ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo da demanda, intimando-o da decisão de fls. 1397.Cumpra-se.

0005410-38.2009.403.6100 (2009.61.00.005410-4) - ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA X GISLAINE DA CONCEICAO SIMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o patrono da parte autora, Dr. Clovis de Moraes, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento com os poderes da cláusula ad judicium e com os poderes para desistir, transigir e renunciar, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da presente demanda.Int.

0016864-15.2009.403.6100 (2009.61.00.016864-0) - ADMIR TOSCANO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, subordinado ao principal. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009475-42.2010.403.6100 - BEEDS TOSS INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA X CERAMICA ARTISTICA MARCELA LTDA - ME X CERAMICA JAHU LTDA - ME X INDUSTRIA DE PLASTICO MF LTDA X INDUSTRIA MADEIREIRA BAGGIO LTDA X JOSE REDIS MINERACAO LTDA X MARIO MASSAO TAKAKI X PAGANI INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUPERMERCADO E PANIFICADORA TERRA PETRA LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Esclareça o co-autor JOSE REDIS MINERAÇÃO LTDA a propositura da presente demanda tendo em vista os autos nº 0007803-92.1993.403.61000, em trâmite na 23ª Vara Federal e em fase de execução, conforme documentos de fls. 136/150. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para exclusão da referida parte do pólo ativo. Int.

0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo suspender a aplicação do FAP, reconhecendo-se o direito da autora de recolher o SAT de acordo com o inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, desconsiderando-se o Decreto nº. 6.957/09 e a Lei nº. 10.666/03, independentemente de depósito. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos, com acréscimo do FAP, desde janeiro de 2010. Afirma a autora, preliminarmente, ter interposto recurso administrativo, em 11/01/2010, impugnando a aplicação do FAP sendo que, até a presente data, não obteve resposta (fls. 04/05). Ainda, requer a tramitação do feito sob sigilo de justiça sob alegação de constarem nos autos documentos que poderiam comprometer a livre concorrência bem como o sigilo de dados e intimidade (fl. 03). No mérito, sustenta, em síntese, que o SAT é apurado mediante a aplicação de alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre as remunerações, em razão do maior ou do menor grau de risco inerente à atividade preponderante de cada empresa, conforme dispõe a Lei nº. 8.212/91. Alega que o Anexo V do Decreto nº. 6.957/09 alterou as atividades preponderantes das empresas e seus graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, trazendo como consequência a majoração de sua alíquota do SAT. Nestas circunstâncias, questiona a inconstitucionalidade do referido Decreto, bem como do art. 10 da Lei nº. 10.666/03, por ter subtraído da regra matriz do tributo aspecto essencial e delegado este para norma de hierarquia inferior ferindo o princípio da legalidade em sentido estrito, além de indicar apuração de tributo de forma discricionária pela autoridade administrativa, ferindo a segurança jurídica. Aduz que, até 31/12/2009, nos termos do Anexo V do Decreto nº. 3.048/99 e Instrução Normativa SRF nº. 971/2009, pagava uma alíquota de 1% de risco ambiental do trabalho (RAT), tendo sido reenquadrada para uma alíquota básica de 3% pelo Decreto nº. 6.957/2009. Ademais, sobre essa nova alíquota básica (de 3%) deverá ser multiplicado o FAP. Assevera que referidos aumentos, tanto com relação ao reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº. 6.957/2009 quanto ao próprio fator acidentário de prevenção - FAP - encontram-se repletos de inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, diante da natureza pública do processo, da matéria tratada nesta demanda e dos documentos acostados à inicial, reputo ausente causa que enseje a decretação do sigilo de justiça requerido, motivo pelo qual o indefiro. Outrossim, faculto à parte autora, caso assim o deseje, o desentranhamento dos documentos sobre os quais entenda incidir o sigilo alegado. Passo ao mérito. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Neste passo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta

verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas demandam dilação probatória não podendo ser resolvidas neste exame inicial. Por fim, considere-se que, ante o Decreto nº 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, em sede de contestação administrativa do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, não há, tampouco, que se falar em risco de dano irreparável. Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Sem prejuízo, tendo em vista a vigência do referido Decreto 7.126, bem como ante o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº 6.830/80 e 126, 3º, da Lei nº 8.213/91, informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do presente feito, sendo que seu silêncio será interpretado positivamente. Cite-se a ré. Intimem-se.

0013378-85.2010.403.6100 - JOSE ROSILDO DE JESUS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. JOSÉ ROSILDO DE JESUS, devidamente qualificado na inicial ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão marcado para o dia 24/06/2010, determinando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação com a não realização da venda em leilão, até o julgamento final. Aduz o autor, em síntese, que busca com esta ação a suspensão do leilão marcado para o próximo dia 24/06/2010. Afirma que o imóvel descrito inicial está no site da ré à disposição de terceiros interessados que queiram comprá-lo. Relata que o mutuário propôs ação contra a CEF requerendo a revisão dos valores do seu financiamento, sob o nº. 0010742-88.2006.403.6100 em que foi julgada parcialmente procedente, estando atualmente em tramitação perante a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assevera que a CEF valendo-se do Decreto 70/66 consolidou a propriedade em seu nome e somente agora o autor tomou conhecimento através do site da Caixa, que o imóvel onde reside com sua família será vendido no próximo dia 24/06/2010. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 26/110), atribuindo à causa o valor de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais). Diante do Termo de Prevenção às fls. 111/112, foram solicitadas cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo de nº. 0010742-88.2006.403.6100 (2006.61.00.010742-9), em trâmite na 14ª Vara Federal Cível. Às fls. 116/133 foram juntadas as respectivas cópias solicitadas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pela análise da sentença proferida na ação ordinária de nº. 2006.61.00.010742-9 (fls. 124/133), e da petição inicial da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes e o objeto de ambas é o mesmo: o reconhecimento que a aplicação de execução extrajudicial afronta as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade entre as duas demandas com a presente para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em todos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálido da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250 - grifo nosso). DISPOSITIVO. Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021709-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021709-4) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP102896 - AMAURI BALBO) X SEBASTIAO PIRES DE BARROS X JUVENIL FLOLRIANO ROSA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição a esta 24ª Vara Federal.Providencie a Secretaria a alimentação do sistema processual de informática com este despacho e com os patronos das partes para publicação.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista as decisões de fls. 43/46 e de fls. 53/54 dos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.021709-4, reconheceram os Juízos da 24ª Vara Cível e da 4ª Vara Previdenciária como incompetentes para processar e julgar a presente demanda, com a ocorrência da hipótese do inciso II do artigo 115 do CPC, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 116 do CPC.Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.021706-9, da contestação de fls. 122/151, da sentença de fls. 214/217, petição de fls. 354/357, despacho de fls. 452, relatório e decisão de fls. 485 e 488, relatório e decisão de fls. 689/691 e 696/704, petição de fls. 1078/1085, petição de fls. 1352/1377 e petição de fls. 1381/1386.Em relação aos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.021709-4, instrua-se o ofício com as cópias da petição inicial, da sentença de fls. 28/30, da decisão de fls. 43/46 e decisão de fls. 53/54.Quanto aos autos da Petição nº 2007.61.00.021708-2, aguarde-se o trâmite dos autos nº 2007.61.00.021706-9 e 2007.61.00.021709-4.Expedido o ofício e cientificadas as partes da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Nos termos do caput do artigo 739-A do CPC, os embargos não terão efeito suspensivo.Desta forma, desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.000562-4 e 2010.61.00.020092-3 para tramitação da presente execução.Defiro a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 74/79 conforme requerido pela exequente às fls. 83.Considerando-se a realização da 61a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a formalização do expediente e encaminhá-lo à CEHAS - Central Unificada de Hastas Públicas.Int.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Nos termos do caput do artigo 739-A do CPC, os embargos não terão efeito suspensivo.Desta forma, desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.022730-4 para tramitação da presente execução.Defiro a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 102/105 conforme requerido pela exequente às fls. 130, sendo necessário, todavia, a sua reavaliação dado ao tempo decorrido do primeiro laudo.Desta forma, expeça-se mandado de reavaliação dos bens relacionados às fls. 99/100.Após, tornem os autos conclusos para inclusão em hasta pública no CEHAS.Int.

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028586-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028586-6) - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO CESAR DOS REIS X MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(Proc. VIVIANE ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 277/284: defiro. Concedo à CEF prazo de 30(trinta) dias para prova da realização dos créditos complementares. Int.

0038877-57.1999.403.6100 (1999.61.00.038877-1) - ELIZETE ALEXANDRE X IRENE NUNES DA SILVA X IZILDA ALICE FINATI X JOSEFA NEVES DA CRUZ X LIDIA CONCEICAO ROZZON X LUCIA FERREIRA CABRAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014993-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014993-1) - ROSANGELA NOVAES DAMASCENO(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP116815 - VALERIA DARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 178, INDEFIRO o pedido de fl. 189 posto que extemporâneo. Retornem aos autos pacote de origem, rearquivando-se. Int.

0012771-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012771-0) - OSORIO ROBERTO DOS SANTOS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de decisão monocrática (fls.162/164) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, os percentuais correspondentes às diferenças relativas à correção monetária dos meses de Janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação; Houve ainda condenação da CEF a pagar as custas adiantadas pelo autor e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Citada, a CEF requereu a juntada de documentos (fls. 179/195) com vistas a comprovar o crédito exequendo na conta vinculada do FGTS do exequente, bem como depósito judicial relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.196,15. Ciente, o exequente em petições de fls. 200 e 202 requereu o levantamento do valor depositado em Juízo e impugnou o crédito efetuado pela ré, argumentando, para tanto, insuficiência em face dos demonstrativos anexados à inicial (fls. 19/51) além de não apresentação dos cálculos e as necessárias informações sobre os critérios adotados para os cálculos. Diante disto, requereu que a CEF apresentasse cálculos pormenorizados. Em decisão de fl. 204 foi indeferido o levantamento pleiteado, tendo em vista que com a discordância os valores passaram a ser controversos, quer no que se refere ao principal, como dos honorários advocatícios, pelo primeiro apresentar repercussão neste último. Ainda foi esclarecido pelo Juízo que para a impugnação dos cálculos apresentados pela CEF seria necessária a apresentação de planilha discriminada, comprovando o valor que entendesse correto. Diante disto, o exequente apresentou petição com planilha de cálculos (fls. 210/221) com vistas a comprovar que o seu crédito em setembro de 2003, data dos cálculos da CEF, era de R\$ 603.066,13 e não R\$ 30.040,02, como informou e pagou a ré. Assim, aponta diferença a ser creditada de R\$ 573.026,11 (setembro de 2003). Em seguida, o exequente retornou aos autos para reiterar pedido de liberação dos valores já depositados (fls. 225/228), sendo mantido o despacho de fl. 204 por seus próprios fundamentos (fl. 225). Inconformado, o exequente interpôs Agravo de Instrumento (2004.03.00.006503-4 - fls. 231/234), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão acostada às fls. 237/238). Ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Às fls.242/246 foi juntado aos autos o respectivo laudo, de onde se infere ter sido apurada diferença a ser creditada pela CEF no importe de R\$ 142,73. Intimadas as partes para ciência do laudo da Contadoria. Em petição de fls. 253/256 o exequente apresentou impugnação sustentando que tanto a ré quanto a Contadoria utilizaram percentuais corretos para a correção dos saldos das contas, havendo, no entanto, divergência no valor do saldo das diversas contas vinculadas para aplicação dos percentuais. Sustenta o autor que a diferença de saldo se deve ao fato de ter efetuado diversos saques em suas contas vinculadas, inclusive para aquisição de imóvel próprio, após as datas em que devem ser aplicados os percentuais. Por entender que a CEF não apresentou de forma adequada os saldos das contas (seja por apresentar extratos de difícil compreensão (fls. 19/51) ou por omitir qualquer valor nos cálculos de fls. 184, 188 e 192) informa o autor ter utilizado como base o saldo declarado e provado no extrato de fl. 36 (R\$ 669,820,14 em setembro de 2000), informado a título de valor para fins rescisórios, que se trata de valor oficial. Esclarece ter feito retroagir tal saldo utilizando-se dos índices aplicados para créditos de juros e correção monetária oficiais para as contas do FGTS de modo a se depurar tal valor até chegar às datas dos planos econômicos. Feitas estas considerações, requereu a homologação de seu cálculo ou a realização de prova pericial para o fim de se apurar o valor efetivo dos saldos nas contas do FGTS, na época em que se deve creditar as diferenças de percentuais concedidas na decisão transitada em julgado. Determinada a manifestação da CEF sobre o alegado às fls. 253/256, apresentou ela petição às fls. 264/265 sustentando que a simples oposição a cálculos desacompanhada de planilha discriminada não constitui prova a afastar os cálculos elaborados pela executada. Diante disto requereu a extinção da execução. Diante das manifestações das partes foi proferida decisão às fls. 267/268 determinando: a) à CEF, à vista de sua simplória manifestação, que apresentasse planilha de cálculo inteligível ao autor, ante a sua insistência de lhe ser devida importância superior a meio milhão de reais a título de diferenças de correção do FGTS; b) ao autor a apresentação de planilha contendo valores correspondentes a 8% da remuneração mensal que recebeu a fim de se aferir se até janeiro de 1989 teria acumulado em sua conta valor próximo a R\$ 1.000.000,00 a justificar as diferenças apontadas. Na mesma decisão foi esclarecido pelo Juízo que que extratos bancários não são suficientes para elidir o pagamento das diferenças e, tampouco para que eventuais pagamentos se façam em montantes acima do devido com base naqueles que não de estar sustentados em valores reais e efetivos. Noutras palavras, é insuficiente para que determinado valor se torne inquestionável haver ele figurado em extrato fornecido por um banco em determinado período para, a partir daquela singela informação realizar-se interpolação ou projeção devendo se provar os efetivos valores constantes na conta. Ciente, o exequente apresentou manifestação às fls. 273/281, com documentos (fls. 282/429), informando que há muitos anos exerce atividade como diretor de banco não empregado, mas estatutário, com remuneração variável. Teceu considerações acerca da impossibilidade de ser discriminado financeiramente e do artigo 125 do CPC que assegura às partes igualdade de tratamento. Com relação à apresentação de planilha, informou a impossibilidade de cumprir tal determinação porque não tem os dados necessários

e porque não está obrigado a tanto, vez que sua obrigação de guarda de documentos se restringe a período atual, não podendo afirmar sobre dados que traz consigo ao longo de 40 anos, já que iniciou suas atividades como trabalhador em 1968. Diante disto, não teria como informar o requerido pelo Juízo, até porque incumbe à ré a obrigação da guarda de documentos e informar corretamente o Juízo sobre tais dados, nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90. Nada obstante tais considerações, apresentou comprovantes de saques realizados em setembro de 2003 que totalizaram em R\$ 550.059,78 e, ainda, comprovantes de depósito de junho/94 a abril/2000, data de sua demissão, que somam R\$ 522.025,82. Diante disto, reitera a que o valor apontado no documento de fl. 36 deve ser utilizado como base de cálculo, ressaltando a redação do artigo 372 do CPC de que compete à parte contra quem foi produzido documento particular alegar se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto. Em resposta, a CEF requereu a juntada aos autos de extratos da conta vinculada do FGTS do exequente (Cia Aymore de Cred Inv e Financ) e memórias de cálculos. Em seguida, o exequente manifestou-se em petição de fls. 498/509. Sustentou a má-fé processual da executada, vez que apresentou a repetição dos cálculos que apresentou inicialmente e que são objeto de impugnação. Renovou suas alegações sobre o verdadeiro saldo existente em sua conta vinculada, que deve ser utilizado como base para o cálculo das diferenças deferidas no julgado. Determinada a manifestação da ré, sustentou ela a correção de seus cálculos e requereu fossem desconsideradas as alegações de fls. 498/528. Por fim, requereu a remessa dos autos à Contadoria. Deferida a remessa dos autos à Contadoria em decisão de fl. 530, sendo apresentado laudo às fls. 534/538, apurando diferença a ser paga pela CEF no importe de R\$ 27,14. Ciente, o exequente renova sua alegação de que os percentuais aplicados pelo contador estão corretos, porém há incorreção do cálculo em razão de estar incorreto o saldo utilizado para aplicação das diferenças determinadas no julgado. A CEF, por sua vez, requereu a homologação dos cálculos. É o relatório. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente dos documentos de fls. 50/51 e 59/82, permite verificar que o exequente possui 04 carteiras de trabalho: 1) 052018 - série 00142) 087763-série 0215 3) 071362 - série 0386 (expedida em 24/05/1974) 4) 071362 - série: 0386 (expedida em 29/10/1980). O documento de fl. 50/51 demonstra o histórico dos vínculos de trabalhos, de onde se infere que o exequente foi empregado da Cia Aymore de Créditos Investimento e Financiamento em 05 vínculos sucessivos em diferentes Municípios e Estados: Rio de Janeiro: 01/04/1975 a 18/08/1976; Goiânia/GO: 19/08/1976 a 31/08/1979; Campinas/SP: 01/09/1979 a 31/08/1979; Campinas/SP: 01/09/1979 a 31/12/1980; Rio de Janeiro: 01/01/1981 a 05/04/2000. Antes destes vínculos com a Cia Aymore ainda constam outros com o Bradesco e Ford Financiadora (16/12/1968 a 21/03/1975). De todos estes vínculos, destaca-se o último em que o exequente permaneceu por quase 20 anos. Citada para cumprimento da obrigação de fazer a CEF apresentou em petição de fl. 178 extratos da conta vinculada do FGTS do autor e memórias de cálculos e a partir de tais elementos foram feitos os cálculos da Contadoria, bem como a impugnação do próprio exequente que contesta a base de cálculo (saldo na conta vinculada), apontando como paradigma o extrato da conta vinculada de fl. 36 em que se verifica como saldo para fins rescisórios (abril de 2000) a quantia de R\$ 669.820,14. Ocorre que o exame dos extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF (fls. 181/195) e do extrato apresentado pelo autor a fl. 136, demonstram que as partes estão se manifestando sobre contas vinculadas distintas. Confirma-se: - O extrato de fl. 36 refere-se a: Estab: 33066408000115Cod Estab: 09970501008168Cod Emprg: 00000089645Cart. Trab: 0071362-00386Empregador: Banco ABN AMRO Real S/A (Cia Aimoré - vide CTPS fl. 81 dos autos. Admissão: Cia Aimoré (Rio de Janeiro) - 01/01/1981 - Demissão: Banco Abn: 05/04/2000)- Os extratos de fls. 181/183 referem-se a: Fls. 181/182: Estab: 34033761001729Cod Estab: 09772712194105Cod Emprg: 90503840472Empregador: Cia Aimoré Créd Invest FinancCart Trab: 0087763-00215Fls: 183: Estab: 34033761000161Cod Estab: 59920601621011Cod Emprg: 10291698155Cart Trab: 0087763-00215 Empregador: Cia Aimoré Créd Invest FinancÉ dizer: A CEF deixou de cumprir integralmente a obrigação de fazer, já que efetuou créditos em somente duas das contas vinculadas do exequente, deixando de cumprir a obrigação com relação aos outros vínculos e sobretudo com relação àquele que durou quase 20 anos. Ressalte-se que a inicial está devidamente instruída com extratos de todas as contas vinculadas (fls. 19/49), em que podem ser obtidos seus dados, inclusive do vínculo reclamado pelo autor (fl. 36) e ainda foram apresentadas pelo autor cópias de todas as suas Carteiras de Trabalho (fls. 59/82). Desta forma, afigura-se injustificável, diante da impugnação feita pelo autor, a simples reiteração de cálculos feitos pela CEF. De fato, os documentos de fls. 284/287 comprovam que o exequente efetuou saque no importe de R\$ 550.059,78, razão pela qual a CEF deveria ter buscado justificar o crédito de R\$ 30.040,02, já que o valor sacado por si só demonstra que a correção é realmente inferior àquela que seria devida. De outro lado, há de ser ressaltado que embora o exequente tenha impugnado veemente a base de cálculo utilizada pela CEF e pela Contadoria, não atentou para o fato de que se tratam de contas vinculadas diversas, justificando suas alegações no saldo devedor constante do extrato de fl. 36 e nos saques realizados em 2003. Nestes termos verifica-se que ambas as partes se equivocaram, razão pela qual afastos os pedidos de litigância de má-fé. Isto posto, determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer com relação a todas as contas vinculadas do exequente, notadamente àquela referente ao maior vínculo de emprego, cujo extrato se encontra a fl. 36. Deverá ainda a CEF trazer aos autos, para demonstrar a correção dos créditos efetuados, os extratos das contas vinculadas do exequente desde 1989 (não se prestando para este fim o extrato analítico - a exemplo do que foi apresentado a fl. 181) com vistas a se aferir o saldo existente nestas (base de cálculo). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie os créditos nas contas vinculadas do exequente e o depósito judicial dos honorários advocatícios decorrentes, bem como para que apresente os documentos acima determinada. Intimem-se.

0006128-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006128-3) - OLNEY DOMINGOS NEGRINI(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 228/237. Após, tornem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

Requeira a exequente (ECT) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0026778-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026778-5) - LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

Fl.433 - Preliminarmente, intime-se pessoalmente os EXECUTADOS para pagamento do valor devido à Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0058428-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058428-6) - ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI(SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SCPC - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SUZANO(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN E SP103393 - CARLOS JOSE TREVISAN JUNIOR) X ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCPC - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SUZANO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SUZANO - ACIS) para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.243/244, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, em face do silêncio do executado.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0007675-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007675-4) - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o co-EXECUTADO (C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.) para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.424/426, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020040-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020040-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para

EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequite, conforme petição e cálculo de fls.873/876, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VIEIRA

Requeira a exequite (CEF) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0006190-43.2008.403.0399 (2008.03.99.006190-2) - CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X IPASA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS,SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X IPASA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS,SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A

Preliminarmente, esclareçam os EXECUTADOS quais as partes que efetuaram o pagamento de fl.783, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020224-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020224-1) - ROBERTO VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO VIRNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequite, conforme petição e cálculo de fls.142/168, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000809-86.2009.403.6100 (2009.61.00.000809-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO X JOAO JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequite, conforme petição e cálculo de fls.88/92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004662-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004662-4) - ZELIA MARIA FREIRE DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ZELIA MARIA FREIRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequite, conforme petição e cálculo de fls.79/83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2692

MANDADO DE SEGURANCA

0003287-77.2003.403.6100 (2003.61.00.003287-8) - SANTISTA TEXTIL S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 459/495: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal

e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015370-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015370-4) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 296/331 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 288. Intimem-se.

0022262-16.2004.403.6100 (2004.61.00.022262-3) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 543/561: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023307-55.2004.403.6100 (2004.61.00.023307-4) - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 234/240: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021020-85.2005.403.6100 (2005.61.00.021020-0) - COML/ NAHUEL LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP140870E - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 373/376 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 353. Intimem-se.

0013996-69.2006.403.6100 (2006.61.00.013996-0) - LUIZ FERNANDO FOGACA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO FOGAÇA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para assegurar o direito de não ser compelido ao recolhimento do débito objeto do processo administrativo nº. 19679.002731/2006-49 e de não ser incluído no CADIN, bem como obstar que esse débito seja inscrito em dívida ativa da União e cobrado mediante execução fiscal. Sustenta o impetrante, em síntese, que o débito corresponde à diferença devida a título de imposto de renda pessoa física (IRPF) incidente sobre o ganho de capital auferido no mês de maio de 2003, a qual foi apurada pelas autoridades fiscais mediante imputação proporcional do valor principal acrescido de juros de mora, que foi recolhido pelo impetrante, ao valor principal acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) e de juros de mora. Aduz que o pagamento de IRPF feito pelo impetrante, no valor do principal acrescido de juros moratórios extinguiu o crédito tributário na forma do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Informa que não há qualquer diferença devida, pois o recolhimento foi efetuado anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e à constituição do crédito tributário, caracterizando denúncia espontânea, a qual excluiu a responsabilidade pela infração tributária e afastou a incidência de multa de mora, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Afirma que, apesar da inexistência de legislação impondo-lhe qualquer obrigação nesse sentido, após o recolhimento, em 04 de novembro de 2003, o impetrante enviou correspondência à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT, informando a obtenção de ganho de capital no exercício de opção de ações no exterior (stock option plan), bem como o recolhimento do correspondente IRPF, no valor principal acrescido de juros moratórios, o que caracterizou denúncia espontânea na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, excluindo a responsabilidade pela infração tributária e afastando a incidência de multa de mora. Assevera que questionou a exigência do débito na esfera administrativa, porém não obteve sucesso, uma vez que as autoridades fiscais entenderam que a denúncia espontânea da infração tributária não afasta a incidência da multa moratória, sendo devida na hipótese de recolhimento em atraso de tributo conforme disposto na legislação tributária federal. Junta documentos e procuração às fls. 20/58 e atribui à causa o valor de R\$ 52.410,45 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos). Custas à fl. 59. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 62). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 70/72,

alegando apenas sua ilegitimidade passiva. Informa que, considerando que os débitos impugnados estão sob controle único e exclusivo da Delegacia da Receita Federal, órgão administrativo autônomo e independente da Procuradoria da Fazenda Nacional, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo. Aduz que o único legitimado a responder à presente impetração é o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pois não há inscrições em Dívida Ativa da União em nome da impetrante. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 76/82, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Aduz que, segundo o art. 38 da Lei 6.830/80, a ação própria para discutir a anulação do ato declarativo da dívida há que ser a chamada ação anulatória de débito fiscal, que correrá nos moldes do rito ordinário. Informa que a lei estabelece o instrumento adequado à formulação da pretensão, estipulando, ainda, condição própria da ação, qual seja, o depósito, o ditame legal há de ser obedecido, sob pena de caracterizar-se a ausência de interesse processual. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que multa de mora e multa de ofício não se confundem. A multa de mora, em geral, é exigida automaticamente do contribuinte, independente de atuação do Fisco, estando prevista no artigo 59 da Lei nº. 8.383/91, alterado pelo art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. Sustenta a legalidade da cobrança da multa de mora, ficando prejudicada qualquer pretensão de eventual pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário decorrente destes valores, já que a multa de mora é legalmente devida. Assevera que o impetrante declarou o ganho de capital com período de apuração igual a 19/05/2003 e vencimento em 30/06/2003 e efetuou o recolhimento somente em 31/10/2003, sem a inclusão da multa prevista no art. 61 da Lei 9.430/96. Requer a denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 92/94. O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 109/126, o qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 109/126). Às fls. 129, o impetrante requereu a juntada de cópia do comprovante de depósito judicial realizado em 30/10/2006. (fl. 130). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 144/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Afasto a alegação de impropriedade da via processual eleita, posto que o direito líquido e certo diz respeito ao mérito e com este será analisado. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, tendo em vista a inexistência de inscrição em dívida ativa da União em nome do impetrante. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o instituto da denúncia espontânea afasta ou não a incidência de multa moratória. Embora tendo este Juízo já proferido sentenças sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN, ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria ligado àquele contexto e não à mora decorrente da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido, inclusive por via de embargos de divergência à vista de decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante disto acreditamos necessário um aprofundamento sobre o tema o que fazemos a seguir. De fato, sustenta-se que o art. 138 abrange qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, basicamente por se encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem intrinsecamente fundamento no descumprimento de obrigação e, portanto, com um certo caráter de ilícito, tornando-as passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Para este exame, oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela *. Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos

potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, o surgimento de um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser paga em determinado prazo fixado em lei. Assim, a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal reputa-se suficiente à incidência e proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeat ou, simplesmente, o crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, neste ponto, não mais se questiona o direito ao crédito que surge com a ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato impositivo, distinguindo-o da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter a si atribuídos o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato impositivo e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato impositivo competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o que será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja: a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; a determinação da matéria tributável; o cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da correspondente obrigação. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, existe uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos praticados reputados relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos impositivos na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. Afirma-se, então, que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar uma providência acatatória que permitisse restringir ou elidir esta responsabilidade. Seria a prevista no Art. 138 do CTN.E, para os efeitos de incidência deste artigo, é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo será ou não aplicável. Neste aspecto importa, desde já, observar que os lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e tampouco a multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou

do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitorio Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. A questão, porém, se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais, de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao valor do principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se poder incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem esta equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que, se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros. É o que se observa no julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1.** O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como se observa, segundo este entendimento, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa seria a hipótese do contribuinte ter declarado, determinado o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que assim somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na seqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes, em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento se encontram decisões recentes do STJ: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1.** Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar

o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento, a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra, decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento tão somente dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e, conseqüentemente, não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 encontra-se bastante distante do da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando, assim uma autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica seu art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempo não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz a qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar o pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa, sem que isto o sujeite ou conduza a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadorias; a declaração de importação de produto diverso do que se busca internar; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações fiscais e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não aquelas decorrentes do recolhimento tardio do tributo devido acompanhado dos juros, ou seja, a multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como visto no início, o próprio conteúdo da relação obrigacional, o que conduz a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador e realizado o recolhimento do crédito fiscal deve ela ser reputada devida na medida em que deixou, seja na integralidade ou parcialmente, de ser recolhido e incidido o sujeito passivo em mora. Sob este aspecto impossível não concluir não ter a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal sustentada não em infração fiscal, mas na mora devedora, pois o dispositivo não se destinou a incentivar a impontualidade e descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). De fato, levado às últimas consequências o conceito de que o Art. 138 tem o condão de elidir multa moratória desde que realizado espontaneamente, somado às reconhecidas limitações do fisco, simplesmente nenhum pagamento em atraso ensejaria a exigência de multa. Um único ponto pode dar razão aos argumentos de que o Art. 138 elide a multa: o seu percentual em 20% exigido em período de estabilidade econômica, em cotejo com o percentual de multa moratória aplicável às obrigações em geral limitado a 2%, revelando com isto mais que um conteúdo exclusivamente moratório mas, efetivamente, pela exacerbação, punitivo. É, contudo, situação a ser resolvida em âmbito legislativo. Desta forma, o impetrante não está isento do pagamento da multa de mora baseada na alegação de denúncia espontânea. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Determino ainda, a exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da ação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito de fl. 130. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0016917-98.2006.403.6100 (2006.61.00.016917-4) - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando assegurar o direito de desembaraçar o equipamento objeto da DI 06/0593846-0, com base no EX 007 da Posição 8443.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sujeito ao imposto de importação à alíquota de 2% (dois por cento). Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social inclui a importação e exportação, a composição, editoração e impressão gráfica em geral e a prestação de serviços nas áreas de beneficiamento e/ou transformação de papéis e artigos derivados de papel e geral, composição e impressão gráfica em geral. Informa que, em 29/03/2006, a impetrante celebrou com a empresa Heidelberger Druckmaschinen AG, sediada na Alemanha, instrumento particular de compra e venda com reserva de domínio, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) impressora offset, alimentada por folhas de formato máximo de 75 X 105 cm, para seis cores, marca Heidelberg, modelo Speedmaster XL 105-6+LX, com sistema de verniz, saída prolongada, completa, com todos os pertences normais e necessários. Relata que o equipamento em questão está classificado na posição 8443.19.90 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, especificamente em seu EX 007 e que o enquadramento no referido Ex tarifário sujeita o importador ao recolhimento do imposto de importação (II) à alíquota reduzida de 2% (dois por cento). Ocorre que, no curso do despacho aduaneiro, o equipamento foi submetido aos trâmites do chamado canal amarelo, sujeito a exame documental e/ou conferência física, sendo que em 18/07/2006, ao consultar no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), havia a exigência do recolhimento da diferença do valor verificado, bem como aos consequentes acréscimos das contribuições legais, pelo fato de a mercadoria não se enquadrar no EX 007 do Código tarifário 8443.19.90. Salaria que a diferença no valor do imposto de importação, equivalente a 12% do valor aduaneiro, base de cálculo do tributo, totaliza R\$ 665.316,01 (seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e um centavo). Aduz que houve a correta classificação fiscal do equipamento importado pelo impetrante, de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul. Assevera que o próprio laudo oficial de engenheiro credenciado da Receita opera contra a conclusão do agente administrativo, pois de seus termos pode extrair que o equipamento importado enquadra-se no EX 007 da Posição 8443.19.90. Informa que a autoridade impetrada nega o enquadramento da impressora, alegando que a presença de uma unidade aplicadora de verniz/tinta metálica descaracterizaria o equipamento para fins de sujeição ao Ex-tarifário. Defende que a unidade de verniz não desnatura a impressora em suas características essenciais para efeitos de enquadramento ao Ex-tarifário, porque ainda que integrada à máquina, é artefato manifestamente secundário. Afirma que, no caso específico da Speedmaster XL 105-6+L, essa unidade não teria funcionamento autônomo, por fazer parte da máquina. Junta procuração e documentos (fls. 19/122). Atribui à causa o valor de R\$ 6.881.543,21 (seis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos). Custas à fl. 123. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 123). O impetrante informou a existência de depósitos judiciais às fls. 133 e 179. Devidamente notificado, o Inspetor da Receita Federal de São Paulo prestou informações, às fls. 157/165, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade, seja no plano administrativo, seja no plano judicial, de liberação de mercadoria, sem que haja o pagamento prévio dos tributos devidos ou a prestação de garantia. Aduz a improcedência da pretensão da impetrante, porquanto importara mercadoria não acobertada pelo benefício fiscal da

alíquota menor, requerendo a denegação da segurança. O exame da liminar restou prejudicado em vista do depósito do tributo exigido, pelo impetrante, através do qual ocorreu a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva assegurar o direito de desembaraçar o equipamento objeto da DI 06/0593846-0, com base no EX 007 da Posição 8443.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sujeito ao imposto de importação à alíquota de 2% (dois por cento). Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importariam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a mercadoria descrita na inicial se enquadra na classificação dada pelo impetrante, a ensejar a redução para 2%, da alíquota do imposto de importação. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a o laudo pericial de fls. 68/111, que embasou a exigência do recolhimento da diferença do imposto de importação, permite verificar que assiste razão ao impetrante. A mercadoria importada pelo impetrante tem a denominação específica de impressora offset, alimentada por folhas de formato máximo de 75 x 105 cm, para seis cores, com unidade de verniz e capacidade máxima de 18.000 folhas/hora, marca Heidelberg, modelo Speedmaster XL 105-6+L, com todos os pertences normais e necessários, inclusive equipamento elétrico próprio para operar em 220v, 60 Hz. Consta-se, desta forma, que o equipamento em questão deve ser classificado na posição 8443.19.90 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, em seu Ex 007 que se refere a impressoras ofsete (sic) alimentadas por folha de formato máximo igual ou superior a 37 x 52 cm, para uma ou mais cores, com capacidade máxima igual ou superior a 13.000 folhas por hora, com sistema de alimentação através de uma única cinta de sucção e ajuste de margeador automático. Consigne-se que a perícia realizada pela Receita Federal aponta conclusão diversa da manifestada pelo agente administrativo, ao afirmar a qualificação técnica da impressora, compatível com a descrição feita pelo impetrante, possuindo uma única cinta de sucção e ajuste de margeador automático. Com relação à questão controversa acerca da existência da unidade de verniz, a perícia afirma à fl. 94 que é uma função secundária às máquinas de impressão e é tratada como sendo um processo de acabamento para a folha impressa. Afirma, ainda, que algumas impressoras não possuem a unidade de verniz integrada à máquina, verificando que existem máquinas totalmente autônomas para a aplicação do verniz após a impressão, sendo que a impressora objeto de importação possui a unidade de verniz integrada à máquina e que esta unidade não pode ser tratada como um item isolado na impressora ofsete, principalmente por todos os elementos formarem uma mesma base, ou seja, um corpo único. Aponta, inclusive, que no caso desta máquina em específico, a unidade de verniz está integrada à máquina de impressão ofsete, sendo, portanto, inerente à impressora ofsete importada, conforme pode ser verificado no seu manual técnico (fl. 95). Frente a este quadro, impossível não concluir que a máquina de impressora em testilha apresenta as características que atende às exigências legais para ser beneficiado pela alíquota mais favorável, prevista no código 8443.19.90 - Ex 007, sendo irrelevante, do ponto de vista técnico, a existência de uma unidade de verniz integrada à máquina importada. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MÁQUINA IMPRESSORA OFFSET. PORTARIA N.º 173/95 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALÍQUOTA ZERO. I-A Portaria n.º 173/95 do Ministério da Fazenda estabeleceu alíquota zero para a importação de máquina impressora rotativa offset de folhas ou plana, com capacidade para imprimir papel de formato igual ou superior a 510 x 710 mm. II-In casu, o bem descrito a fls. 40 atende às exigências legais para ser beneficiado pela alíquota mais favorável. III-Remessa Oficial improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 177101 - Processo: 96.03.093919-6 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 11/12/2002 - Fonte: DJU DATA: 28/03/2003 PÁGINA: 633 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PIRES - grifo nosso). É vedado ao aplicador da lei proceder à interpretação do ex-tarifário de molde a estabelecer inclusões com base em analogia visto dever aplicar literalmente as disposições legais. Desta forma, diante da conclusão pericial, afigura-se, pois, correta a classificação fiscal dada pelo impetrante na Declaração de Importação DI n.º 06/0593846-0, sujeitando-se à alíquota de 2% do imposto de importação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer como correta a classificação dada ao equipamento objeto da DI 06/0593846-0, no Ex 007 da Posição 8443.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sujeito ao imposto de importação à alíquota de 2% (dois por cento), julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento ao impetrante dos valores correspondentes aos depósitos efetuados às fls. 133 e 179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0025830-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025830-8) - CENTRO SUL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP241934 - JOSE MIZAE PASSOS E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 210/224: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003049-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003049-1) - FREIO 90 - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU) DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 184/197 e fls. 200/204: Recebo os recursos de APELAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivos.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013305-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013305-0) - RUBENS BAMBINI JUNIOR(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O RUBENS BAMBINI JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa MD PAPÉIS LTDA, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Premio Administrativo e Férias Indenizadas Vencidas acrescidas de seu terço constitucional, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 27/35, atribuindo à inicial o valor de R\$ 22.641,68 (Vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos). Custas a fl. 36. Liminar deferida às fls. 39/41, mediante o depósito pela ex-empregadora das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas requeridas na inicial. Em petição de fl. 53 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial (fl. 67) com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar.Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 72/78, arguindo tão somente ilegitimidade passiva, a pretexto de que o impetrante e sua empregadora são jurisdicionados pela DRFB de Jundiaí/SP, já que o primeiro tem domicílio em Jundiaí e a empresa tem sede em Caieiras. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 80/81 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.Convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação do impetrante sobre a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, bem como a apresentação de cópia da folha de sua última declaração de Imposto de Renda em que conste a informação de seu domicílio.Intimado, o impetrante em petição de fls. 87/90 apresentou o documento solicitado no despacho de fl. 83 e alegou que após ser demitido retornou a sua moradia original, na cidade de São Paulo.Sustenta que na Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 2007 consta o seu endereço (Jundiaí) em abril de 2008 (data da entrega), enquanto sua demissão e ingresso com o mandamus somente se deram em Junho de 2008. Diante disso, caso não haja nova mudança de seu domicílio até o início do próximo ano, na declaração referente ao exercício de 2008 este será na cidade de São Paulo. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63)No presente caso, verifico que a autoridade impetrada está domiciliada no Município de Caieiras/SP e o impetrante no momento do ato dito coator residia no município de Jundiaí, sendo ambos jurisdicionados pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal de Administração em São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Ressalte-se não ser mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336)Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade

competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Desta feita, concluo que merece amparo a preliminar levantada no sentido de ser ilegítima a autoridade apontada como coatora. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DECLARO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, razão pela qual resta cassada a liminar de fls. 39/41. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, o valor retido a título de imposto de renda e depositado judicialmente no bojo desta ação deverão ser convertidos em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0020109-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020109-1) - ROMARIO PEREIRA JUNIOR (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc. ROMARIO PEREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada efetue o pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego ao impetrante. Aduz em síntese, que era empregado da Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, tendo sido dispensado sem justa causa, por interesse da empregadora. Alega que a autoridade impetrada, sob o argumento de que aderiu ao plano de demissão voluntária, indeferiu o requerimento para recebimento do aludido benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/28) Após o processamento dos autos na Justiça do Trabalho, o E. Tribunal Regional do Trabalho determinou a remessa do presente writ para a Justiça Federal. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 62/64. A União Federal manifestou-se às fls. 73/82 alegando que a finalidade do benefício em questão é garantir o sustento do trabalhador desempregado e sua família nos casos de desemprego involuntário e, em razão das vantagens da adesão ao PDI a impetrante não teria a necessidade de recorrer ao benefício para garantia do seu sustento e de sua família. Agravo retido às fls. 84/93 e Contra-Minuta às fls. 116/120. Notificada, a autoridade impetrada, prestou informações, às fls. 100/111, alegando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não assegura o direito ao benefício seguro desemprego por não caracterizar demissão involuntária, conforme preceitua o artigo 6º da Resolução n. 467/2005. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 124/125). É o relatório, fundamentando. **D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade impetrada efetue o pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego ao impetrante. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a adesão ao Plano de Desligamento Incentivado configura demissão involuntária, para assegurar o pagamento do seguro desemprego. O benefício assistencial do seguro-desemprego é previsto no rol dos direitos sociais do cidadão, artigo 7º, II, da Constituição da República, cujos contornos legais encontram-se previstos na Lei nº 7.998/90 e modificações. Dispõe a lei que terá direito ao gozo do benefício, o trabalhador dispensado sem justa causa, nos seguintes termos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Nota-se que a Lei é expressa ao estabelecer que o seguro desemprego será conferido ao trabalhador dispensado sem justa causa. Analisando os autos depreende-se que o Impetrante foi dispensado por ato unilateral do empregador. O documento de fl. 18 emitido para a Delegacia Regional do Trabalho, Setor de Seguro Desemprego pela Superintendência de Relações de Trabalho ressalta que não há caráter voluntário nas demissões efetuadas pela TELESP, tendo em vista que não decorrem de qualquer iniciativa do empregado. Trata-se tão somente de pagamento efetuado em dispensas por iniciativa única e exclusiva da TELESP. Em que pese a comunicação da dispensa mencionar que o empregado foi incluído no Plano de Desligamento Incentivado, o cotejo dos documentos de fls 16/28 revela que o Impetrante foi dispensado por ato unilateral do empregador. Nos termos do acordo coletivo celebrado entre a empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (fls. 19/22), O Plano de Desligamento deverá ser aplicado aos empregados que receberam o Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - JUNHO/2007 na vigência do período compreendido entre 20/06/2007 E 20/08/2007. Dessa forma, não me parece que a dispensa tenha ocorrido por vontade do Impetrante, mas tão-somente por ato unilateral do empregador que, a fim de (...) manter a competitividade frente à concorrência e atender às novas exigências do mercado Telecom (...), resolveu dispensar parte de seus empregados, concluindo-se, assim, que assiste direito ao Impetrante ao benefício do seguro desemprego. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do impetrante confirmando a liminar concedida às fls. 62/64 e **CONCEDO A SEGURANÇA** por reconhecer devido o seguro desemprego ao impetrante que aderiu ao Plano de Desligamento Incentivado. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0020575-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020575-8) - JOSE RENATO MARTINES MARTINS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RENATO MARTINES MARTINS em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FEZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., objetivando sua reinclusão no Parcelamento Especial (PAES), nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/2003. Alega a impetrante, em síntese, que, foi submetida à ação fiscal pela Secretaria da Receita Federal, com início em 16/05/2003 e término em 26/12/2003. Aduz que, durante o procedimento fiscal sobreveio a Lei nº. 10.684, publicada em edição extra do DOU de 31/05/2003 e retificada em 06/06/2003 e 09/06/2003, permitindo o parcelamento especial, em seu art. 1º, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, de débitos constituídos ou não, junto à Secretaria da Receita Federal, com vencimento até 28/02/2003. Informa que indagou se a fiscalização já havia concluído, além da possibilidade de conhecer o montante devido, a fim de aderir ao parcelamento previsto na Lei nº. 10.684/2003, tendo havido resposta no sentido de que já haviam constatado fortes indícios de matéria tributável e que, embora não pudessem precisar a data, provavelmente haveria lançamento de ofício para exigência do imposto de renda devido, e que a cobrança de tais débitos, ainda em fase de apuração, seria feita com os acréscimos legais de multa e juros moratórios, por se referirem a fatos geradores de 1998 a 2001, já vencidos naqueles anos-calendários. Relata que apresentou, em 18/08/2003 via Internet, o formulário 2PF, por meio do qual requereu o parcelamento especial, sendo que ao efetuar o pagamento da primeira parcela, foi-lhe esclarecido que por se tratar de débito ainda não constituído e sem apuração do valor devido, inviabilizaria a determinação apriorística do valor de cada prestação, hipótese em que, até a constituição do crédito tributário, caberia o recolhimento da parcela mínima de cinquenta reais, no caso de pessoa física. Ocorre que, em 14/10/2005, a impetrante teve ciência do indeferimento do pedido de parcelamento apresentado em 18/08/2003, tendo interposto recurso em 21/11/2005, o qual foi julgado improcedente em 30/10/2007. Salienta, entretanto, que o ato administrativo encontra-se eivado de nulidade, tendo em vista que o pedido de parcelamento já estava, por lei, automaticamente deferido, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei 10.684/03 e art. 11, 4º da lei 10.522/02. Em 18/12/2007, o impetrante apresentou pedido de anulação do despacho decisório, tendo sido negado seguimento em 15/01/2008, sob fundamento da decisão do recurso ser definitiva na esfera administrativa. Por fim, aduz que recebeu comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - PFN/SP, informando que seus débitos tinham sido inscritos em dívida ativa da União, dando início à cobrança e subsequente execução de débitos com exigibilidade suspensa, diante de parcelamento em curso no qual as prestações têm sido pagas sem interrupção ou atraso. Junta procuração e documentos (fls. 23/94). Atribui à causa o valor de R\$ 583.343,49 (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e três centavos). Custas à fl. 94. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 97). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 106/111, sustentando, em síntese, que o impetrante fez a opção pelo parcelamento especial - PAES, em 18/08/2003, aceitando, portanto, os termos previstos na Lei 10.684/2003 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 03/2003, ou seja, a obrigação de confessar os débitos não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto da ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado. Aduz que o impetrante, em 28/11/2003, apenas apresentou petição protocolada sob nº de processo 19679.017564/2003-98, alegando estar sob diligência fiscal ainda não concluída e que sendo médico, não teria condições de informar o valor que seria apurado. Esclarece que a legislação complementar tinha por objetivo os contribuintes interessados na adesão ao PAES que não tinham como apurar, naquele momento, o valor a ser parcelado, os quais deveriam informar na Declaração PAES a quantia que entendiam estar correta, sendo que o valor declarado estaria garantido como incluso no parcelamento e a diferença a maior apurada pela fiscalização deveria ser paga à vista. Informa que o impetrante não transmitiu a declaração do PGD PAES no prazo estabelecido na legislação, apresentando apenas o processo nº. 19679.017564/2003-98, o qual não informa o valor a ser parcelado, o que levou ao indeferimento do pedido de inclusão dos débitos no PAES, em 16/09/2005. Requer a denegação da segurança. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações às fls. 113/139 com documentos (fls. 140/146), arguindo, preliminarmente a inépcia da petição inicial pela ausência de pedido final de mérito e a impossibilidade jurídica do pedido, diante do pedido de inclusão/reinclusão no PAES e de suspensão de exigibilidade de débitos tributários com base em parcelamento indeferido pelo órgão competente. No mérito sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Aduz que os diversos requerimentos apresentados à SRF pelo impetrante não podem suprir a falta de correta formalização do parcelamento nos termos dos atos expedidos com esse fim, nem há que se falar em homologação tácita do pedido. Salienta que o simples pedido de adesão e o registro do número da conta PAES não bastavam para regular formalização e prosseguimento no parcelamento, sendo apenas alguns dos atos iniciais e exigências para ingresso no programa, assim como o pagamento da primeira parcela, observância dos valores mínimos, entre outros, sendo que para a efetiva inclusão e prosseguimento no PAES era necessário o preenchimento de todos os requisitos e exigências legais e regulamentares, e, não havendo sua correta formalização, com a declaração dos débitos parcelados no prazo previsto, não é possível atender à pretensão do contribuinte de estar regularmente inserido no programa em debate. Requer a improcedência do pedido de inclusão do impetrante no PAES e a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 147/149. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 162/187, o qual foi convertido em agravo retido em decisão de fls. 200/202. O Ministério Público Federal opinou pelo regular

prossequimento do feito (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva sua reinclusão no Parcelamento Especial (PAES), nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/2003. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que esta atendeu aos requisitos do artigo 282 do CPC, viabilizando, inclusive, a defesa do ato impugnado, pela autoridade impetrada. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o impetrante faz jus à reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003. A Lei 10.684 de 2003 que instituiu o Parcelamento Especial - PAES dispõe sobre o parcelamento em até cento e oitenta prestações de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003. Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Nesse sentido é a doutrina de Lendro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pedido de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas, as quais devem ser observada pela Administração Tributária em seus estritos termos. Da análise dos elementos informativos dos autos, constata-se que, embora tenha sido indeferido administrativamente a adesão do impetrante ao PAES (fl. 37), as informações extraídas pela Internet à fl. 212, no site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), no sentido da liquidação da dívida e os esclarecimentos do impetrante à fl. 218, acerca da continuidade do pagamento das prestações do parcelamento especial, permite verificar a situação de manutenção, de fato, do impetrante no parcelamento especial - PAES. Porém, necessárias algumas considerações acerca da decisão de indeferimento do pedido administrativo do impetrante, em razão do procedimento de fiscalização não ter sido concluído à época da adesão ao referido parcelamento. Alega a autoridade impetrada que para ter os débitos incluídos no PAES, o interessado deveria confessá-los até 28/11/03, de acordo com o art. 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 05 de 23/10/03, sendo que o impetrante não transmitiu a declaração do PAES, nos prazos estabelecidos, apresentando apenas o requerimento no processo 19679.017564/2003-98 que, embora dentro do prazo estabelecido pela legislação, não contém valores, mas apenas a justificativa de que é médico sem conhecimento de contabilidade, o escritório contratado não fez suas declarações corretamente, o que ensejou a fiscalização, e não tendo como prever qual o valor a ser lançado, solicitou que tão logo fosse efetuado o lançamento o valor fosse incluído no PAES, pois, por cautela aderiu ao parcelamento e vinha efetuando os pagamentos. Tratando sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Lei 10.684, D.O.U. de 31.5.2003 instituiu o Parcelamento Especial de Débitos (PAES). Sobre o PAES relacionado com débitos junto Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a partir do qual dívidas com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderiam ser parceladas em até 180 prestações mensais e sucessivas. Esse programa alcançou débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Nos moldes do art. 1º, 2º, da Lei 10.684/2003, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irreatável e irrevogável para inclusão no PAES, cujos modos de apuração das prestações estão descritos nos 3º e seguintes desse mencionado art. 1º, sendo acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento, e redução de 50% de multa (seja ela de mora ou de ofício). No caso dos autos, o impetrante, em 18/08/2003, apresentou via Internet o formulário 2PF, por meio do qual requereu o parcelamento especial, sendo que em 27/11/2003, por petição, informou que estava sob procedimento fiscal, e, em relação aos débitos dele decorrentes (ainda não constituídos), declarou ter aderido anteriormente ao programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº. 10.684/2003, dentro do prazo determinado e que pagou as parcelas mínimas determinadas. De se observar que o impetrante não confessou, de forma expressa, o débito referente à fiscalização por desconhecimento do seu valor. No entanto, visivelmente agindo de boa-fé, imaginando todas suas dívidas incluídas no PAES (incluindo a dívida que decorreria do procedimento de fiscalização), o impetrante requereu a desistência da impugnação nos autos do processo fiscal nº. 19515.004882/2003-61 (fls. 32/34) e passou a efetuar os pagamentos das prestações. Em relação à alegação de ausência de confissão, cumpre observar que a confissão como ato jurídico não gera, por si só, uma obrigação. Confissões, em geral, seja no direito penal, no direito civil ou no direito tributário referem-se a fatos. No direito civil, apresenta-se com certa relevância, na medida em que constitui um título. Porém, no direito tributário, a confissão de dívida não tem o condão de transformar uma obrigação ex lege em uma obrigação de natureza contratual. Tanto é assim que a confissão de dívida não extingue a obrigação tributária primitiva para estabelecer outra em seu lugar com natureza diversa da originária. Provindo a obrigação tributária da ocorrência do fato imponible, uma vez verificada a ocorrência desse fato no mundo fenomênico, a obrigação surge naturalmente com todos os seus atributos. No caso, o contribuinte efetuou o pagamento decorrente de

parcelamento, verificando-se em consulta (fl. 212) o encerramento da conta por liquidação da dívida. Logo, não há melhor confissão de uma obrigação tributária do que o seu cumprimento através do pagamento. A circunstância do sujeito passivo tê-lo feito de forma parcelada não interfere na gênese da obrigação. Além disso, há que se ressaltar a boa-fé do impetrante, que não se mostrou displicente em honrar com suas obrigações tributárias (tanto que realizou a adesão ao PAES e a desistência da impugnação administrativa, acreditando que todas suas dívidas, inclusive do procedimento de fiscalização, estariam sendo parceladas). Vale acrescentar que a manutenção da referida dívida pelo impetrante junto ao PAES não causa prejuízo ao erário, primeiro porque a própria legislação de regência já admite esse parcelamento, segundo, porque a lógica da concessão desse parcelamento é a opção da Administração Pública em receber aos poucos seus créditos ao invés de procurar a via de execução fiscal como modo de satisfazê-lo. Ademais, a execução fiscal não fica prejudicada em caso de as parcelas do PAES acabarem não sendo pagas. Portanto, usando a conjugação prudente dos princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é cabível a pretensão deduzida nos autos, justamente para viabilizar a vontade de pagamento de dívida por parte do devedor, e o direito ao recebimento por parte do credor. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reinclusão do impetrante no programa de parcelamento especial (PAES), instituído pela Lei nº. 10.684/03, bem como reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário, consistente no aviso de cobrança nº. 19515.004882/2003-61, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento, nos prazos e condições estabelecidos por lei. Determino, ainda, o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº. 80.1.08.000364-77 (processo administrativo nº. 19515.004882/2003-61), cujo débito está incluído no referido parcelamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0014700-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014700-3) - TELEPERFORMANCE CRM S/A X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL 2 X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL 3 (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 277/325: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016082-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016082-2) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PRESIDENTE 8 TURMA DELEG RECEITA FED JULGAMENTO EM SP - DRJ/SPOI X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO
DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - HOMOLOGO a desistência ao recurso de apelação interposto pela Impetrante às fls. 146/155, conforme requerido na petição de fl. 157. 2 - Torno sem efeito o despacho de fl. 156. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da sentença. Intime-se.

0020359-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020359-6) - PLINIO MARIO NASTARI X RUTE BARBACELI PIRES NASTARI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc. PLÍNIO MÁRIO NASTARI E RUTE BARBACELI PIRES NASTARI, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.0008707/2009-24, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial. Alegam os impetrantes terem adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 06/08/2009, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). O pedido de liminar foi deferido às fls. 24 tendo a União Federal interposto Agravo de Instrumento (fls. 33/46). À fl. 49 a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo objeto da presente da demanda já foi analisado tendo os autos sido encaminhados ao Setor de Transferência. Ainda, às fls. 56/57 informou a conclusão do requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. A União Federal manifestou-se à fl. 58, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto, bem como a revogação da determinação da multa diária. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 61/62, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.0008707/2009-24, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de

Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel correspondente ao imóvel 6B, do Conjunto 09 do Condomínio Centro Comercial de Aphaville, Barueri/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 06/08/2009. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 06/08/2009. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 24, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento apresentado pelos impetrantes, sob o n.º

04977.008707/2009-24, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição dos impetrantes como foreiros. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022327-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022327-3) - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(PE020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Nada a deferir quanto à extinção do feito requerida pelo litisconsorte passivo Mandaliti Advogados na petição de fl. 537, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 530/531, que homologou o pedido de desistência da Impetrante (fl. 527/528). Intime-se.

0026364-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026364-7) - PATRICK BELLELIS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a dispensa da convocação para a incorporação ao Exército Brasileiro do Comando Militar da 2ª Região, afastando-se quaisquer medidas punitivas. Aduz o impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em 22/06/99, por ter sido incluído no excesso de contingente, e, posteriormente, prestou vestibular para o Curso de Medicina exercendo atualmente a profissão de médico. Sustenta que em janeiro de 2009 foi surpreendido com uma correspondência sendo convocado a se apresentar no Serviço Militar Regional/2 no dia 07 de janeiro de 2010 para obter data e local de onde irá ser designado. Fundamenta sua pretensão no artigo 5º, caput, e incisos II, XIII e XXXVI da Constituição Federal tendo em vista que a convocação de pessoa já dispensada por excesso de contingente viola o direito à segurança jurídica por desrespeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Junta procuração e documentos de fls. 08/57. Custas à fl. 58. A liminar foi deferida em decisão de fls. 61, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 103/110). A autoridade impetrada prestou informações alegando (fls. 71/80) que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a dispensa da convocação para a incorporação ao Exército Brasileiro do Comando Militar da 2ª Região, afastando-se quaisquer medidas punitivas. A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei n.º 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei n.º 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto n.º 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei n.º 5.292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigir-lo. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgRg no REsp

893068 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA.EXCESSO. CONTINGENTE.CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar (fls.61/62) para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0001307-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001307-4) - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência, processo administrativo nº 10880.0017651/98-10, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel mencionado na inicial, com a emissão da respectiva certidão de aforamento.Alega a impetrante ter adquirido imóvel, juntamente com Sr. Tibaldo Fracassi, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 21/07/1998, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel, gerando os processos administrativos nºs 10880.017651/98-10, 10880.017650/98-49, 10880.017648/98-05 e 10880.017647/98-34. Posteriormente, por ordens internas da própria GRPU, os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP constantes dos imóveis foram unificados sob o nº 6213.0006684-91, sendo todas as movimentações processuais efetuadas apenas nos autos do processo administrativo principal nº 10880.0017651/98-10. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/194).O pedido de liminar foi deferido às fls. 197/198. A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 205/214).Às fls. 227/229 a autoridade impetrada informou que o requerimento objeto da presente demanda foi analisado tendo os autos sido encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos dos valores dos laudêmos recolhidos e da multa de transferência.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 231/232, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide.Às fls. 235/236 a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo objeto da presente demanda, com a inscrição da impetrante, juntamente com o Sr. Tibaldo Fracassi, como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do processo administrativo nº 10880.0017651/98-10, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel mencionado na inicial, com a emissão da respectiva certidão de aforamento.Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que a impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel correspondente aos lotes nºs 10,11,12 e 13 da quadra 07, do loteamento denominado Centro Empresarial Tamboré, situado no Município de Barueri/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 21/07/1998.Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49).Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 21/07/1998.Conforme jurisprudência:MANDADO DE

SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 197/198, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento dos requerimentos apresentados pela impetrante, sob o n.º 10880.0017651/98-10, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição da impetrante como foreira.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003909-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003909-9) - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos, etc.MARCELO RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE COORDENADOR GERAL SEGURO DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREG objetivando que a autoridade impetrada efetue o pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego ao impetrante.Alega a impetrante que formalizou a rescisão de seu contrato de trabalho mediante decisão arbitral do Tribunal Arbitral da Cidade de São Paulo - TACISP, consignando-se no referido documento a autorização para saque do FGTS e recebimento do benefício de Seguro Desemprego.Ressalta que sacou o valor de seu FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, entretanto, ao requerer o seguro desemprego, foi informado que o benefício não lhe seria pago sob a alegação de necessidade de homologação da rescisão do seu contrato de trabalho pelo Sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou mediante alvará judicial. Traz cópia do Parecer n. 72/2009 emitido pela Consultoria Jurídica da autoridade impetrada, no qual, as prepostas SRTEs- Superintendências

Regionais do Trabalho e Emprego têm baseado suas negativas acerca da não concessão do benefício Seguro Desemprego. Fundamenta sua pretensão na Lei de Arbitragem, n. 9307/96, artigos 18 e 31A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/47) com pedido de assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 50. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 50/51. Notificada, a autoridade impetrada, prestou informações, às fls. 60/96, alegando que o impetrante postou o benefício do seguro-desemprego em 08/12/2009 sendo que foi verificado no sistema que deveria devolver parcelas referentes ao benefício anterior (demissão de 09/11/2007 - 5 parcelas) pois o tempo de desemprego, demissão 09/11/2007 e reemprego em 01/02/2008, 84 dias teria direito a 3 parcelas do benefício conforme o Programa Seguro Desemprego. Além do mais, ao proceder à conferência dos documentos do requerente constatou-se que a rescisão do contrato de trabalho se deu através de sentença arbitral, a qual não é aceita para concessão do benefício do seguro desemprego e análise de recurso conforme Parecer Conjur MTE n. 72/2009. A União Federal manifestou-se às fls. 97/105 sustentando que a via arbitral não possui o respaldo constitucional que a Justiça do Trabalho possui para dirimir conflitos desta natureza tanto na solução de litígios trabalhistas como da seguridade social como a liberação do seguro-desemprego no presente caso. Por se tratar de benefícios da seguridade social ela exige homologação do Poder Judiciário Trabalhista para que todos os efeitos jurídicos sejam viabilizados na realidade administrativa. Requer, por fim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 107/111). É o relatório, Fundamentando. **D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade impetrada efetue o pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego ao impetrante. O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se sentença proferida em sede de Juízo Arbitral fere o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e, em caso positivo, se o impetrante, ainda assim, tem direito líquido e certo ao levantamento do seguro desemprego. Estando claro um estreito enlace ideológico da arbitragem aos dogmas do liberalismo hoje em voga, antes do exame das implicações decorrentes de sua aplicação a um setor da sociedade a quem é confiada a tutela dos direitos subjetivos dos cidadãos e o dever de assegurar a efetividade de garantias fundamentais explicitadas na Constituição Federal, cremos oportuna uma vista dolhos, como diz o professor Orlando Gomes in O Código Civil e a Questão Social* onde, após situar o quadro econômico-social existente quando da edição do Código Civil de 1.916, examina a posição assumida pelo legislador no que toca às relações de trabalho. (...) A esse tempo não se iniciara o processo de transformação da economia brasileira, que a guerra mundial de 14 viria desencadear. A estrutura agrária mantinha no país o sistema colonial, que reduzia a sua vida econômica ao binômio da exportação de matérias primas e gêneros alimentares e da importação de artigos fabricados. A indústria nacional não ensaiara os primeiros passos. Predominavam os interesses dos fazendeiros e dos comerciantes, aqueles produzindo para o mercado internacional e estes importando para o comércio interno. Esses interesses eram coincidentes. Assim, não havia descontentamentos que suscitassem grandes agitações sociais. A preservação e a defesa desses interesses estavam confiadas a uma classe média escassa, cujo marginalismo econômico se compensava no exercício dos cargos burocráticos, dos quais se assenhoreara em consequência da urbanização prematura de alguns pontos do país. Para a organização social do país, a racionalização dos interesses dos fazendeiros e comerciantes se processou por intermédio dessa classe, que os matizou com os pigmentos de seus preconceitos. Ajustada, então, material e espiritualmente, à situação econômico-social do país, pelo apoio que recebia da burguesia rural e mercantil, transfundiu, na ordem jurídica, a seiva de sua ilustração, organizando uma legislação inspirada no direito estrangeiro, que, embora estivesse, por vezes, acima da realidade nacional, correspondia, em verdade aos interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devotava. Não é possível, todavia, compreender esse estado de espírito, sem delinear, em traços largos, o sistema colonial nos seus reflexos espirituais, longamente produzidos desde a época da colonização portuguesa. Vivendo economicamente da exploração de riquezas, para vendê-las no mercado externo, os proprietários da terra necessitavam de bens que o país só podia obter mediante importação. Para preencher essa função uma burguesia mercantil desenvolveu-se, estabelecendo-se em pontos estratégicos do litoral. Assim, a economia brasileira se manteve, no Império e na República, tipicamente colonial. A dependência econômica acarretou a vinculação espiritual. Nas cidades, que floresciam como empórios de mercadorias importadas, a burguesia mercantil imitava, nos hábitos sociais, no estilo de vida, e na própria institucionalização das idéias, as camadas superiores dos povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, dando uma falsa impressão de progresso cultural. Aquela aparência de civilização, brilhantemente ostentada em meia dúzia de capitais, especialmente na federal, contrastava, de modo violento, com o atraso geral, em que se encontravam principalmente, as populações do campo. Como a economia do país estava baseada na exploração da terra, por processos primários, e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala. Por sua vez, o comerciante, tanto importador como exportador, tinha interesse vital na conservação desse sistema. Deste modo, os grupos dominantes da classe dirigente, a burguesia agrária e a burguesia mercantil, mantinham o país subdesenvolvido, por que essa era a condição de sobrevivência dos seus privilégios econômicos e da sua ascendência social. Por esse interesse fundamental explica-se sua tendência ideológica, Para defendê-lo, encontra no liberalismo econômico sua mais adequada racionalização. Os expoentes da intelectualidade brasileira de então, situados na classe média, inspiravam-se, por isso mesmo, no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, transplantando para o nosso solo instituições alienígenas, que nessas regiões começavam a desfolhar. O desenvolvimento das metrópoles, dependente, então, da atividade econômica da burguesia mercantil, interessava, fundamentalmente, às classes médias, e de modo particular, à elite cultural. Nos primeiros trinta anos da República, 1889 a 1919, a contradição resultante do desenvolvimento desigual do capitalismo no país, que a grosso modo pode ser expressa no contraste entre o litoral e o interior, não provocou crises profundas, por que o setor mais ponderável da camada social superior: o dos fazendeiros - utilizou, em proveito próprio, a classe média urbana, que, por sua vez, adstrita ao serviço burocrático e militar, por falta

de desenvolvimento industrial, a ele se submeteu docilmente, para alargar as suas possibilidades. Esses interesses coordenavam-se, por outro lado, aos da burguesia mercantil, agindo todos em detrimento da massa rural cujas condições de vida não permitiam, sequer, que adquirisse consciência de sua miserável situação. Assinalam os estudiosos da história econômica do Brasil que, nos três primeiros lustros do século XX o processo de desenvolvimento do colonialismo atinge ao seu maior grau, estimulado pelo incremento do comércio internacional e pela facilidade da mão de obra, decorrente, em grande parte, da imigração. A abolição da escravatura, a que se seguiu, a proclamação da República, desencadeou um novo espírito social, consentâneo com a expansão das forças produtivas. A prosperidade material provocou a ânsia de enriquecimento. Sob o estímulo da ambição de lucro, fortunas se amontoaram, especialmente pelo exercício da atividade mercantil, especulando sobre os produtos agrícolas de exportação. Desenvolve-se vertiginosamente o comércio exterior, ajudado pela finança internacional, que incrementa a inversão de capitais. Enfim, a economia brasileira adquire, ao influxo de todos esses fatores, um ritmo de crescimento, que assegura ao país uma situação próspera e tranqüila. Não se verifica qualquer alteração substancial na sua estrutura. O sistema colonial mantém-se nas suas linhas mestras, mas, circunstâncias favoráveis permitem que concorram decisivamente para o progresso material, determinando o crescimento de algumas regiões e o florescimento de cidades litorâneas, onde as conquistas da civilização mecânica se instalam. Nesse período de prosperidade material, os quadros políticos do país ampliam-se, e, através das elites culturais, as formas de organização dos povos mais adiantados, transplantadas para o país, acomodam-se e se aclimatam, com as inevitáveis deformações. Dois fatos, no entanto, devem ser destacados para a melhor compreensão de certos fenômenos superestruturais, notadamente o jurídico. O primeiro é a contradição ideológica sobre setores predominantes da camada superior. Enquanto a burguesia mercantil aspirava a um regime político e jurídico que lhe assegurasse a mais ampla liberdade de ação, tal como preconizava a ortodoxia liberal, a burguesia agrária temia as conseqüências da aplicação, ao pé da letra, dos princípios dessa filosofia política, consciente, como classe, de que democratização, de fundo liberal, se faria ao preço do seu sacrifício. Essa contradição não provocou o antagonismo entre os dois setores não só por que seus interesses econômicos imediatos coincidiam, mas, também, por que a superestrutura política era, em verdade, de fachada. Não só o regime representativo por sua desfiguração através do coronelismo, permitia ao proprietário da terra resguardar-se de investidas contra seus interesses fundamentais, como o sistema de franquias liberais aproveitava, tão somente, a reduzido número, sendo estranho à grande maioria da população, miserável e inculta, E, desse modo, sem grandes abalos, caminhava o país pelos arredores da História. O segundo fato é o crescimento da classe média, particularmente devido à urbanização prematura do país, provocada não pela sua industrialização, mas pela necessidade de exportação dos produtos agrícolas. As capitais dos Estados marítimos mais desenvolvidos construíram os seus portos para o escoamento da produção e o recebimento de mercadorias estrangeiras, transformando-se em centros movimentados que proporcionaram serviços públicos mais amplos e complexos. A república permitira a criação de escolas superiores, que logo se difundiram nesses centros, e o teor de vida nas cidades, logo procuravam imitar as metrópoles-forâneas, atraía gente do interior, em regra, filhos de fazendeiros ou pequenos negociantes, cresceu, assim, rapidamente uma pequena burguesia a que faltavam, todavia, condições de expansão devido ao baixo nível da vida econômica. Como esclarece um escritor, a única via de acesso que se abria para essa classe era o serviço militar e burocrático para o qual ela afluiu. Como não tivesse outra, a corrida para os cargos públicos se fez pressurosamente, com tamanha ânsia que o parasitismo burocrático veio a se transformar num mal crônico e incurável. Interessante observar que à despeito de se ter apossado dos cargos públicos e das posições de comando manteve-se como caudatária dos interesses da burguesia, os quais passa a expressar em termos políticos adequados, até o momento em que o seu refúgio se saturou, o que veio a ocorrer em nossos dias. Nessa classe média, assim fixada, recrutavam-se os elementos aos quais se confiava o manejo da máquina política e burocrática do Estado. Não possuindo ideologia própria, e vivendo, nessa quadra, em condições favoráveis, devido ao surto de prosperidade material, já assinalado, a classe média assumia posição conservadora, procurando dar, ao país organização social propícia à expansão das forças produtivas, cujo ritmo de crescimento se acelerara devido aos fatores já apontados. ...Não será desinteressante registrar para mostrá-lo, a reação oposta às tentativas de introdução de leis sociais feitas no Parlamento durante o período em que se estava elaborando o Código Civil. Nessa fase, foram apresentados projetos de lei que visavam a proteção do trabalhador, notadamente quando vítima de acidente do trabalho. O primeiro de autoria do deputado MEDEIROS E ALBUQUERQUE, foi justificado em sessão de 3 de setembro de 1904. Dispunha sobre, os acidentes ocorridos a operários no exercício de suas profissões e a respectiva indenização. Na oração, que proferiu para defendê-lo o autor do projeto critica a teoria clássica da responsabilidade civil lamentando que estivesse consagrada nos Art. 1526 e seguintes do Projeto de Código Civil. (Documentos Parlamentares - Legislação social, 1º volume, p. 5, Rio de Janeiro). A despeito das boas intenções manifestadas e da declaração, de que o momento era oportuno para o país iniciar a legislação operária, o projeto não teve ressonância no Parlamento e, muito menos, na opinião pública. Compreende-se. Era evidentemente prematuro. No art. 4º enumerava os serviços nos quais o acidente sofrido pelo trabalhador deveria ser indenizado. Tais eram, dentre outros, a exploração de pedreiras e caieiras, a construção civil, o assentamento de estradas de ferro, a carga e descarga de mercadorias e o serviço das costureiras, quando trabalhassem em oficinas. Vê-se, de logo, que o trabalho industrial no país nos primeiros anos do século XX, era insignificante, o que explica o menosprezo do parlamento ao projeto MEDEIROS E ALBUQUERQUE, fruto que era do impulso generoso. Quatro anos depois, o deputado GRACCHO CARDOSO na sessão de 22 de agosto de 1908, enviou à Mesa da Câmara um projeto de lei em que renova a iniciativa de MEDEIROS E ALBUQUERQUE. No discurso com que encaminha o Projeto, procura responder à objeção de que uma lei sobre acidentes do trabalho seria inoportuna, prematura e antecipada em um país de indústrias incipientes como o nosso Outro projeto de lei, de autoria do deputado WENCESLAU ESCOBAR, é apresentado, no mesmo ano, sobre a mesma matéria. Nenhum, porém, tem andamento.

Outra tentativa se faz em 1915. É o senador ADOLFO GORDO quem apresenta novo projeto de lei sobre acidentes do trabalho, insistindo na adoção de medidas inspiradas na doutrina do risco profissional. Esse projeto continuava em discussão quando foi promulgado o Código Civil. ...Sinal mais vivo da indiferença dos codificadores pelo nascente movimento que advogava novo regime jurídico para as relações de trabalho é o desprezo a que foi votado o projeto de lei apresentado pelo deputado NICANOR DO NASCIMENTO, em 15 de junho de 1911, que dispunha sobre os contratos de locação de serviços de empregados do comércio. Nele se estatuíam regras que limitavam a doze horas a jornada de trabalho, instituía o repouso semanal obrigatório, proibiam o trabalho dos menores de dez anos e regulavam o daqueles que haviam alcançado essa idade, fixavam algumas medidas de higiene e segurança e, por fim, estabeleciam rito especial para a ação de cobrança de salário. Não obstante, o Código Civil regulou o contrato de locação de serviços segundo o modelo das legislações puramente individualistas. Diante dessas observações oportuno destacar, à propósito, que embora toda nova idéia contenha sempre uma premonição do mundo que se imagina para o futuro, sofre ela sempre de uma profunda influência do mundo que sempre existiu. E dentro desse mesmo propósito impossível não lançarmos mão de Adam Smith que, em 1776, publicou a primeira edição de *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations* (Uma Investigação da Natureza e das Causas da Riqueza das Nações) esgotada em seis meses. Diluído, e por vezes até completamente perdido em meio ao vasto cabedal de informações contido no livro, estava o grande pensamento, que se diz poder ter sido originado na observação dos professores de Oxford, uns mais outro menos dedicados aos alunos e com classes cheias ou vazias. A riqueza das Nações resulta do diligente empenho de cada um de seus cidadãos em seus próprios interesses - ou seja, quando cada qual colhe sua recompensa ou sofre os revezes disso resultante. Ao defender seus próprios interesses, o indivíduo serve ao interesse público. Em sua expressão máxima, Smith é guiado por uma mão invisível. Melhor a mão invisível do que a mão visível, inepta e rapinante do Estado. É fato que estas idéias permanecem na oratória. Quando homens de negócio se reúnem em qualquer ponto do mundo não-socialista, a excitação do egoísmo - agora geralmente modificado para um inspirado interesse próprio - também ressoa como observa, John Kenneth Galbraith. Explica-se, assim, a tendência ideológica de encontrar no liberalismo econômico (neo-liberalismo) a mais adequada racionalização para nossa atual organização. E pela intensa expansão da economia mundial impor desde a unificação de tarifas alfandegárias e tributos internos, até processos de fusão entre empresas que se encontravam em regime concorrencial, os governos são forçados a adaptar-se à estas novas exigências visando ajustar seus graves efeitos às necessidades sociais. A formação de blocos econômicos (União Européia, Nafta, Mercosul, etc.), somado à pressão da máquina financeira e econômica mundiais e o empenho de multinacionais e grandes empresas no sentido de minimizarem prejuízos e aumento de lucros de seus acionistas provocam esse frenesi de adaptação em busca de atender a esses grupos de pressão. É nesse contexto que, apenas nos últimos dez anos, três anteprojetos de lei do instituto da arbitragem foram apresentados a pretexto de aperfeiçoá-lo. Revelam uma concepção individualista da sociedade, baseada na presença de um Estado mínimo, com mínima ou de preferência nenhuma interferência, assim como também se costuma atribuir falaciosamente ao sistema de mercado que, paradoxalmente, pouco tem de livre, mas se submete à leis inexoráveis da oferta e da procura, ainda que artificialmente criadas. Discorrendo sobre a Lei de Arbitragem, o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, José de Albuquerque Rocha, manifesta a seguinte preocupação no tocante aos moldes como concebida a lei ora em comento: Em sociedades onde as diferenças sociais e econômicas são menores, como nos países do chamado primeiro mundo, em que as classes populares, desde o século passado, organizaram-se e lutam desde então, tenazmente, para diminuir as desigualdades, a arbitragem pode funcionar com aceitável legitimidade. No entanto, em países dilacerados por violentos contrastes econômicos, sociais e culturais, a aplicação irrestrita da arbitragem, tal como delineada na lei brasileira, corre sério risco de transformar-se em mais um instrumento de aniquilamento dos direitos dos mais fracos pelos mais fortes, ou no retorno puro e simples ao regime da autotutela. Em poucas palavras, a lei de arbitragem, possivelmente, a mais liberal entre os países de nosso contexto jurídico-cultural, está sujeita a converter-se em mais uma ferramenta de conservação de uma das maiores concentrações de riqueza do mundo (Lei de arbitragem: reflexões críticas). Neste ponto, como primeiro aspecto a destacar na lei da arbitragem, tal como posta no ordenamento jurídico, apresenta-se ela com vícios relacionados à violação de princípios estruturantes da ordem constitucional, como é o caso dos princípios do Estado Democrático de Direito, da divisão ou separação dos poderes, da inafastabilidade da jurisdição, do juízo legal e do devido processo legal, especialmente quando se intenta ampliar sua utilização para conflitos em que se entremostre um severo desnível entre as partes, caso do fornecedor e consumidor, do trabalhador e empregador, etc. A arbitragem realmente surgiu como alternativa progressista ao mecanismo de solução de conflitos nas fases primitivas da civilização: a autotutela ou autodefesa dos próprios direitos impondo, irresistivelmente, o direito daquele que se mostrasse mais favorável ao mais forte, mais astuto, esperto e ousado, não deixando, portanto, de apresentar-se como mais amigável e imparcial que a do mero exercício das próprias razões. Cretella Júnior aponta o nascimento da arbitragem na mitologia grega quando Páris atuou como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite na disputa pela maçã de ouro - prêmio dos deuses à mais bela. Na ocasião, como árbitro, foi subornado por Afrodite que lhe prometeu Helena, por ele raptada, dando origem à guerra de Tróia (in. Comentários à Constituição Brasileira de 1.988, p. 3.219) Ganhou importância e características marcantes em matéria de comércio internacional (pela ausência de uma estrutura de governo superior) onde tem se mostrado altamente eficaz a ponto de se afirmar hoje ser impossível imaginar-se contrato internacional que não tenha sido inaugurado em convenção de arbitragem. Com o advento da organização social que se corporificou nos Estados passou-se da justiça privada para a justiça pública quando, suficientemente fortalecido, impôs-se sobre os particulares e, prescindindo de submissão voluntária destes, passando a lhes impor, autoritativamente, a sua solução para os conflitos de interesse (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria geral do processo, 14ª ed., São Paulo - Malheiros, 1998, p. 23, apud.

(jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620) Nos dias atuais intensificam-se as críticas à justiça estatal apontando para um crescente movimento de fortalecimento da justiça privada, o que não constitui novidade na história porquanto à época do surgimento dos primeiros mercadores - os burgenses - as populações urbanas desejavam proceder a seus próprios julgamentos, em seus próprios tribunais. Eram contrárias às cortes feudais apontadas como vagarosas, que se destinavam a tratar dos casos de uma maneira estática e totalmente inadequada aos novos reclamos que surgiam na dinâmica comercial. O que sabia, por exemplo, um senhor feudal sobre hipotecas, letras de crédito, ou jurisprudência de negócios em geral? Absolutamente nada. (...) As populações urbanas queriam estabelecer seus próprios tribunais, devidamente capacitados a tratar de seus problemas, em seu interesse. (HUBERMAN, Leo - História da riqueza do homem 21. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1986, p. 29, idem) Certo é que a nova ordem econômica passou a exigir alternativas novas para a solução de conflitos, de tal modo que a justiça pública não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias, devendo atuar somente em último caso, e, antes de decidir, buscar a conciliação, pois o conflito seria uma disfuncionalidade do sistema que poderia deixar seqüelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros (RAMOS FILHO, WILSON - O fim do poder normativo e a arbitragem, São Paulo, LTr, 1999, pp. 184, ibidem). Aliás, esse posicionamento já tem sido observado pela doutrina, na medida em que se vivencia uma progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, forjando mecanismos próprios para a auto-resolução de seus conflitos. (FARIA, José Eduardo - Direitos humanos, direitos sociais e justiça, São Paulo - Malheiros, 1998, p. 18, ibidem). E conforme visto até aqui, não é de agora que se investe contra a justiça pública com grupos econômicos pretendendo o estabelecimento de mecanismos alternativos para a solução de conflitos. Quando existe uma equivalência de forças, isto é, quando as duas partes apresentam-se em condições de equivalência, a solução arbitral chega a apresentar-se vantajosa em relação à judicial, como, por exemplo, um litígio que envolva determinado processo industrial entre duas montadoras de automóveis que não só se mostrará mais vantajoso pela celeridade da solução, como por permitir uma solução mais técnica, afinal, mercê de maior informalidade facultar-se-ia às partes uma maior liberdade na instrução. Acreditamos ser neste contexto amigável que, pela Lei nº 9.307/96, instituiu-se esta via privada para a solução das controvérsias versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mostrando-se como meio não litigioso de solução de controvérsias situado em ponto que antecede ao da transação judicial e da sentença judicial por estas suporem um litígio já instaurado. Revela-se apenas como um foro jurisdicional privado ou, noutro dizer: uma justiça privada. Em matéria trabalhista não se questiona sua aplicabilidade nas negociações coletivas dada sua expressa previsão constitucional (Art. 114, 1º e 2º) que deve ser entendida como mediação. A lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu Art. 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. O Art. 1º da lei nº 8.542, de 23/12/1992 conferia ao laudo arbitral poder de fixar condições de trabalho e cláusulas salariais restando, porém, revogada pela MP 1.675-44 de 25/11/1.998. Todavia, como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, por ter ocorrido nos parágrafos do Art. 114 da Constituição Federal, tratando da competência da Justiça do Trabalho a exegese indica esta via arbitral como exceção à competência daquela. É exceção e como tal deve ser interpretada. Aplica-se, por isto, única e exclusivamente a conflitos coletivos por ter aquele como pressuposto e condição: a frustração de negociação coletiva e implicar, como consequência de recusa pelas partes, no ajuizamento de dissídio coletivo. Portanto, impossível atribuir-se à sentença arbitral proferida em dissídios individuais, efeitos e eficácia equivalente às proferidas na Justiça do Trabalho com base na eficácia da proferida nos dissídios coletivos. Nem mesmo a equivalência terminológica é aceitável na medida que a própria Constituição Federal se refere ao laudo arbitral. A atual lei de arbitragem, também conhecida como Lei Marco Maciel, não denomina de laudo o ato decisório do procedimento arbitral tratando-o de sentença arbitral, porém inexistente qualquer previsão constitucional equiparando-as. Fixemos seus contornos. Os Art. 1º e 3º, da Lei nº 9.307, estabelecem: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado) Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (grifado) Portanto, já em seu primeiro artigo vê-se, de plano, uma primeira limitação no emprego da arbitragem para dirimir litígios trabalhistas típicos - sua previsão para direitos patrimoniais disponíveis. No Art. 3º, a previsão de cláusula compromissória e o compromisso arbitral na gênese do contrato arrostando a competência da justiça do trabalho para eventual conflito trabalhista, o que feriria diversos princípios da CF. A diferença entre cláusula compromissória e o compromisso arbitral reside no fato de o compromisso ou convenção arbitral, objetiva dar fim a um litígio atual, e se apresenta no momento em que o direito se mostra controverso, com as partes assumindo obrigação de não recorrer a remédios de autodefesa (...). Já a cláusula compromissória, diversamente, destina-se a solucionar um litígio eventual, futuro, que poderá ou não se realizar, e presta-se para resolver através da arbitragem quaisquer litígios ou outras questões de natureza disponível e negociável. (FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa, A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil - São Paulo, LTr, 1990, p. 3225) Daí porque impossível conciliar tais condições exigidas para a arbitragem em dissídios individuais diante do art. 114, da Constituição Federal que menciona a arbitragem apenas nos conflitos coletivos, bem como ao art. 643 da CLT, ao determinar que litígios oriundos das relações entre empregados e empregadores sejam dirimidos pela Justiça do Trabalho. Defensores de sua aplicação argumentam que o fato da Constituição fazer referência explícita sobre a sua possibilidade no âmbito dos dissídios coletivos (art. 114, 1º e 2º) induz à conclusão de não haver vedação para sua adoção no âmbito de relações trabalhistas individuais, e de seu cabimento quando sustentada nos direitos substantivo e processual comuns como fonte subsidiária dos direitos substantivo e processual do trabalho, com supedâneo nas normas insertas nos arts. 8º e 769, da CLTE m sentido oposto sustenta-se a perversidade da instituição de cláusulas compromissórias em contratos individuais de trabalho considerada a posição desvantajosa da grande massa trabalhadora em relação aos empregadores, a impor nos

dissídios individuais algumas cautelas para não se transformar em um meio de burlar normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução, afastando a competência da Justiça do Trabalho. Por isto, ainda que plausível uma estipulação de cláusula compromissária cuja gênese fosse um acordo ou convenção coletiva de trabalho por força do pressuposto de para tanto ter havido a participação de sindicato, cuja função seria a exatamente de proteger interesses da classe trabalhadora que representa e que se assim o fez estaria presumido o interesse do trabalhador, não há que se falar em aceitação implícita desta cláusula se ausente aquela. Basta imaginar trabalhadores não sindicalizados e sem força de barganha diante de seus patrões que teriam contra si não só o afastamento da justiça do trabalho para solução de seus litígios - também chamada de social - como a conseqüente imposição de árbitro de escolha daqueles. Vamos mais além pois, mesmo sobre direitos patrimoniais - basicamente os que admitem transação pela própria natureza - ainda assim a admissão do juízo arbitral deve ser cautelosa. Muitos direitos do consumidor inserem-se entre estes, todavia, inimaginável a hipótese da discussão desses direitos, de antemão, serem submetidos a uma cláusula compromissária pelo juízo arbitral imposta na relação de consumo. Nesta situação, impossível não recordarmos da tristemente famosa frase de Lacordaire: entre o forte e o fraco a liberdade escraviza e a lei liberta à legitimar o afastamento desta liberdade de assumir obrigações que tem legitimado, na atualidade, os mais severos abusos dos mais fortes contra os mais fracos. De fato, impossível imaginar que qualquer trabalhador - dentro do campo da liberdade de contratar - e num ambiente em que índices de desemprego se mostram alarmantes, se sinta medianamente forte para se opor à eventual imposição, pelo seu futuro patrão, de um árbitro (de sua escolha) para dirimir eventual litígio decorrente da relação obreira que se instauraria. Portanto, inevitável concluir que em matéria de dissídios individuais trabalhistas a sentença arbitral deve ser vista como ineficaz para dirimir questões que digam respeito aos direitos trabalhistas e neste ponto, permitimo-nos concluir que a ineficácia atinge também o exame da relação de emprego. Não há, tampouco, como equiparar a sentença arbitral à conciliação judicial prevista no processo civil e no trabalhista; o Código de Processo Civil ao estabelecer que é competência do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo. (Art. 125, IV, do CPC) determinando, inclusive, o procedimento a ser adotado (Art. 447 a 449), e o trabalhista nos Art. 846 e 850 da CLT, ao prever dois momentos em que o Juízo deve fornecer tal oportunidade, pois conciliação judicial não contém nenhum caráter auto-compositivo visto que não obriga o juízo a aceitar a solução encontrada pelas partes, podendo fazer uso de seu poder decisório. O Seguro Desemprego é um benefício integrante da seguridade social e regulado pela Lei n. 7998/90 sendo matéria de ordem pública e indisponível. O artigo 23 da Lei n. 7998/90 dispõe: Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial. Nesse passo, o Parecer/Conjur/TEM n. 72/2009 cuidou da matéria, cuja ementa é a seguinte: EMENTA: Consulta. Arbitragem. Concessão do benefício do Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral. Impossibilidade. Incompatibilidade entre os ditames da Lei n. 9307 de 1996 e os princípios que regem o Direito Individual do Trabalho. Ausência de previsão normativa. A homologação é ato exclusivo dos órgãos que trata o artigo 477, parágrafos 1º e 3º da CLT, não cabendo interpretação extensiva abrangendo outros agentes. A legislação trabalhista exige que a certificação da regularidade da rescisão seja feita por entidade vinculada à proteção do trabalhador. No caso dos autos, embora no termo de rescisão do contrato de trabalho juntado às fls. 27 consta que foi prestada gratuitamente assistência ao trabalhador nos termos do artigo 477, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho a sentença arbitral tem a assinatura da advogada Adriana Cosmo Garcia, sem manifestação nem do sindicato da categoria profissional nem do órgão competente do Ministério do Trabalho. Por fim, emprestar qualquer validade à decisão arbitral constante destes autos seria legitimar a derrogação da legislação obreira e abrir oportunidades para todo o tipo de burla da mesma. Pode ser que para o empregado o recebimento do seguro desemprego seja a solução de seus problemas pouco importando se a origem é de uma sentença da Justiça do Trabalho ou de um árbitro, porém, em nome desse interesse de hipossuficiente admitir-se eficácia à decisão arbitral para efeito de recebimento de seguro desemprego seria prestigiar ato nulo. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer total ineficácia da sentença arbitral para os efeitos de liberação de seguro desemprego JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e DENEGO A ORDEM por reconhecer nula e ineficaz a sentença arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral Cidade de São Paulo - TACISP. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 2700

MANDADO DE SEGURANCA

0040601-96.1999.403.6100 (1999.61.00.040601-3) - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A (SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS (SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 2413/2416: Em que pese a possibilidade de se executar provisoriamente a sentença que concede o mandado de segurança, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, indefiro o pedido de levantamento do depósito efetuado em garantia deste juízo, tendo em vista a possibilidade de se criar uma situação fática irreversível, tornando inócua eventual decisão final de improcedência da ação. 2 - Fls. 2370/2412: Recebo o recurso de APELAÇÃO do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046309-30.1999.403.6100 (1999.61.00.046309-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA X EVARISTO CONOLATTI S/A PARTICIPACOES X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X R P R MOTO SHOP LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Trata-se de execução de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 392) em que foi homologado o pedido de renúncia das impetrantes/executadas, sendo estas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% do valor do débito consolidado. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 480/481 a juntada aos autos de memórias de cálculos (fls. 482/484) referente aos honorários advocatícios, apontando como devidos até fev/2010 os seguintes valores: R\$ 1.333,01 (Terraço Itália), R\$ 1.154,40 (Cofipe) e R\$ 3.897,98 (Tietê) Intimadas para pagamento, as executadas apresentaram guias de depósitos judiciais (fls. 488, 490 e 492) no valor apontado pela exequente. Ciente dos depósitos, a União requereu a conversão em renda sob código 2864. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados (fl. 488, 490 e 492), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 498. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0033512-46.2004.403.6100 (2004.61.00.033512-0) - MIRELA ANTUNES RODRIGUES(SP220790 - RODRIGO REIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT 28-05-2010 - CONCLUSAO FLS. 174 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a cota da Procuradora da República às fls. 167, o tempo decorrido e, ainda, a informação retro, não recebimento de decisão nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.007095-7 até a presente data, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023784-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023784-2) - ATENTO BRASIL S/A(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 399/404, com fundamento no artigo 535, inciso I e artigo 536 combinado com o art. 188 todos do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 370/372, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida suspendendo a exigibilidade da NFLD nº 35.566.686-3, referente à contribuição social incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, em dinheiro, a título de vale transporte, enquanto perdurarem para a impetrante os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.902366-4. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição posto que, não obstante ter declarado prejudicada a discussão acerca do mérito da incidência ou não da contribuição previdenciária em tela, determinou a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Salienta, outrossim, que seria o caso de ausência de interesse processual e de prejudicialidade em relação ao mérito ante a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo mencionado. Sustenta, pois, ser o caso de improcedência no tocante à preliminar de nulidade e extinção sem resolução do mérito em relação à questão da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte e conseqüente subsistência ou não da NFLD nº 35.566.686-3. Ainda, argumenta que, mantido o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito, a decisão seria somente pela parcial procedência do pedido e não integral procedência. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, assiste parcial razão à embargante. Com efeito, a impetrante ingressou com o presente mandamus objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário formalizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.566.686-3. Para tanto, sustentou, entre outros argumentos, a nulidade da NFLD nº 35.566.686-3 por não atendimento dos requisitos do artigo 37 da Lei nº 8.212/91. A sentença embargada afastou a alegação de nulidade da referida NFLD por reputar ter restado claramente determinada a infração imputada, viabilizando, integralmente, o exercício da defesa da impetrante. Contudo, ante a existência de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo (autos nº 2005.61.00.902366-4), no intuito de que a autoridade impetrada se abstinisse de lavrar auto de infração, penalidades ou qualquer ato tendente a punir seus filiados em razão de não incluírem o valor do vale transporte pago em dinheiro na base de cálculo das contribuições sociais incidente sobre folha de salários, restou prejudicada a discussão acerca do mérito da incidência ou não da contribuição previdenciária impugnada. No entanto, não obstante não tenha a sentença embargada se pronunciado acerca do mérito da incidência da contribuição previdenciária em tela, não há que se falar em falta de interesse de agir da impetrante, ante a emissão da NFLD nº 35.566.686-3 que, ademais, não é objeto do referido Mandado de Segurança Coletivo. Por sua vez, embora não se trate de ações idênticas, possuem o mesmo fundamento jurídico, qual seja, a não incidência de contribuição social incidente sobre os valores pagos, em dinheiro, a título de vale transporte. Assim sendo, tendo em vista que a impetrante obteve provimento, na qualidade de associada da ABT, reconhecendo o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, não há que se

falar tampouco em nova apreciação do mérito de tal incidência. Deste modo, considerando que o pedido de reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário formalizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.566.686-3 não é objeto da referida ação coletiva, faz jus a impetrante tão somente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.566.686-3 sendo, neste ponto, de mérito o julgamento da lide. Por outro lado, assiste razão à embargante no que tange à parcial procedência do pedido. Pretendendo a impetrante a inexigibilidade do crédito tributário formalizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.566.686-3 e tendo a sentença determinado a suspensão da exigibilidade da referida NFLD, trata-se, de fato, de procedência parcial do pedido. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes Embargos de Declaração para retificar a decisão de fls. 370/372 cujo dispositivo passará a conter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para tão somente confirmar a liminar concedida às fls. 354/356, suspendendo a exigibilidade da NFLD nº 35.566.686-3, referente à contribuição social incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, em dinheiro, a título de vale transporte, enquanto perdurarem para a impetrante os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.902366-4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registem-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009243-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009243-1) - IVAN LUIZ MURIAS DOS SANTOS (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

IVAN LUIZ MURIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO/SP objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista, correspondente a PLR - Participação nos Lucros e Resultados, pagos em TRCT complementar, em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que foi desligado do quadro de funcionários da empresa C&A MODAS LTDA., em 04/12/2006. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de PLR - Participação nos Lucros e Resultados que entende possuir natureza indenizatória. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/28). O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/34 mediante o depósito da importância correspondente ao IRPF sobre PLR à disposição do Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/46, aduzindo que o bônus de participação nos resultados nada mais é do que uma gratificação pelo desempenho do empregado, em nada se diferenciando, pois, da comissão paga aos vendedores de acordo com sua produtividade, incidindo, assim, imposto de renda. Alega que referida verba não possui natureza indenizatória mas, sendo verba paga por liberalidade do empregador, caracteriza inequivocamente acréscimo patrimonial. Às fls. 51/75 a empresa C&A Modas Ltda. requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial comprovando o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 81/82). É o relatório. D E C I D O O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2o O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo

anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intrinsecidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statu quo ante*. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza da verba mencionada na inicial: PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Assim estabelecem os artigos 2º e 3º, 5º da Lei nº 10.101/2000: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: I - a pessoa física; II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio a entidade congênera ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Note-se, por oportuno que, não basta para configurar o pretendido caráter indenizatório que tenha sido atribuída à verba a nomenclatura indenização, porquanto não é a denominação utilizada que a qualifica. In casu, para que se conheça a sua natureza, importa saber a que título foi realizado o pagamento dessa importância, se em caráter salarial ou indenizatório. Posto isto, saliente-se que os valores pagos ao impetrante, a título de Participação nos Lucros e Resultados não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação do empregador mas sim de pagamento espontâneo por ele efetuado, como incentivo à produtividade de seus empregados. Neste passo, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado, possui natureza eminentemente

salarial, caracterizando evidente acréscimo patrimonial e devendo, pois, sujeitar-se à incidência do imposto de renda. Considere-se, outrossim, que, ao contrário do alegado pelo impetrante, não há que se falar em imunidade tributária posto que a Constituição Federal, em momento algum, determinou que sobre tal verba não incidiria o imposto em tela, apenas estabelecendo que a participação nos lucros ou resultados estaria desvinculada da remuneração, ou seja, não poderia substituí-la ou complementá-la. Logo, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade no supra transcrito 5º do artigo 3º da Lei nº 10.101/00 que estabeleceu a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre a verba objeto da presente demanda, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem analisa a tese objeto do recurso especial, ainda que implicitamente. 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200601044794 RESP - RECURSO ESPECIAL - 851638, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA:06/08/2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - LEI 10.101/2000 - NATUREZA SALARIAL. I - Agravo retido prejudicado. Matéria nele tratada, totalmente analisada na apelação. II - Valores pagos a título de participação nos lucros com o objetivo de motivar o empregado a produzir mais. Contraprestação. Acréscimo patrimonial. Incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Ordem denegada. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200861000104425, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312097, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 191) Assim sendo, considerando, ainda, seu valor (R\$ 34.034,42, conforme informado na inicial), bem como que se trata de pedido de demissão (fl. 21), a verba objeto da presente demanda consiste em evidente acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência do imposto de renda. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a liminar concedida às fls. 32/34. Outrossim, o valor retido a título de imposto de renda sobre a verba paga a título de PLR - Participação nos Lucros e Resultados, objeto da presente demanda, depositado judicialmente no bojo desta ação, deverá ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007233-81.2008.403.6100 (2008.61.00.007233-3) - OSMAR FERREIRA DE ASSIS (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

OSMAR FERREIRA DE ASSIS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando que a autoridade impetrada receba o requerimento de Certidão de Aforamento do impetrante, efetuando os cálculos necessários para apuração do laudêmio devido e a expedição da referida certidão. Requer, alternativamente, que seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento e finalização ao processo administrativo nº 04977.006651/2006-21. Alega o impetrante, em síntese, ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz, porém, que a autoridade impetrada não permitiu o protocolo do requerimento da respectiva Certidão de Aforamento sob a alegação de ainda não haver sido realizado o fracionamento das unidades de seu imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/63). O pedido de liminar foi deferido às fls. 67/69 para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, concluisse o processo administrativo nº 04977.006651/2006-21, relativo ao fracionamento das unidades do imóvel descrito na inicial e, após, recebesse e processasse o requerimento de Certidão de Aforamento do impetrante e, no mesmo prazo, efetuasse os cálculos necessários para a apuração do laudêmio devido, bem como, após o recolhimento do respectivo valor, expedisse a Certidão de Aforamento. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 81/91, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 95/98) e, posteriormente, negado provimento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 100/102, sustentando a impossibilidade de cumprimento da determinação contida na liminar de fls. 67/69, uma vez que o pedido de transferência de Jaques Siegfried Schneider para FAL 2 não foi devidamente protocolado. Salientou que o impetrante deverá proceder com esse pedido no formulário padrão da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo e os documentos necessários uma vez que há apenas a petição do impetrante. Afirmou, ainda, que o fracionamento do imóvel localizado na Alameda Itapecuru, nº 515, apto. 104 Edifício LOFT, só poderá ser realizado após a inscrição da FAL 2 sendo que, após esse procedimento, o interessado poderá emitir a Certidão de Transferência através das normas relativas à administração patrimonial da União. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 107/112, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial acerca do mérito do feito. O impetrante manifestou-se às fls. 118/120. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada receba o requerimento de Certidão de Aforamento do impetrante, efetuando os cálculos necessários para apuração do laudêmio

devido e a expedição da referida certidão. Requer, alternativamente, que seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento e finalização ao processo administrativo nº 04977.006651/2006-21. Alega o impetrante ser legítimo possuidor do domínio útil por aforamento da União, da unidade autônoma nº 104, CONDOMÍNIO LOFT, situado à Alameda Itapecuru, nº 515 - Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no Distrito, município e Comarca de Barueri - SP, bem como uma vaga de garagem no mesmo empreendimento. Aduz, ainda, ter adquirido o referido imóvel de Juliette Haase de Azevedo, sendo Interveniante Anuente a FAL 2 Construtora Ltda. Posto isto, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a Incorporadora FAL 2 efetuou requerimento de abertura de pasta de condomínio loft, perante a SPU (fl. 23) que, segundo o impetrante, seria a causa da não expedição da certidão de aforamento pretendida nestes autos. Por sua vez, de acordo com a autoridade impetrada, não foi realizada a transferência do imóvel do proprietário original para a FAL 2 o que, inviabiliza o fracionamento do bem. Com efeito, o impetrante apenas apresentou instrumento particular de cessão de direitos no qual consta como outorgado cessionário. Não consta, de fato, nos autos, comprovação de regularização de inscrição perante a SPU, ou seja, não há como se aferir em nome de quem se encontra cadastrado o imóvel perante o referido órgão e se, portanto, é possível o pedido de transferência pretendido pelo impetrante. Deveras, segundo a autoridade impetrada, o imóvel sequer foi transferido, perante a SPU, para a FAL 2, inviabilizando, deste modo, o fracionamento do imóvel, que apenas poderá ser deferido após a inscrição daquela. Ademais, pelos documentos trazidos aos autos, não é possível a verificação do atual andamento do processo administrativo nº 04977.006651/2006-21 que possui como interessada a FAL 2 Incorporadora Ltda. Ora, não obstante as alegações do impetrante, não há como saber se a demora em tela se deve à autoridade impetrada ou, ainda, a eventual descumprimento de exigências pela FAL 2 Incorporadora Ltda.. Tampouco consta nos autos qualquer requerimento administrativo efetuado pelo impetrante, não recebido ou apreciado pela autoridade impetrada. Por fim, considere-se o descabimento da presente ação para veiculação de determinações a terceiros estranhos a lide, seja o proprietário original do bem seja a FAL 2. Assim sendo, considerando as alegações da autoridade impetrada, inclusive acerca da necessidade de se proceder à transferência do imóvel e inscrição da FAL 2, como foreira responsável para, então, efetuar-se o fracionamento necessário à expedição da certidão de aforamento objeto da presente demanda, reputo ausente qualquer ato coator apto a embasar o presente mandamus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a liminar concedida na decisão de fls. 67/69. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020147-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020147-9) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da decisão do agravo de instrumento 00100064-98.2010.4.03.0000, às fls. 228/232, indeferindo a tutela antecipatória pleiteada pela Impetrante, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 213, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014689-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014689-8) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE (SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB (SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EVANDRO DE MENEZES DUARTE em face do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA II DA OAB, objetivando a anulação de decisão proferida em processo disciplinar nº. 1294/98, instaurado contra o impetrante. Aduz o impetrante, em síntese, que por motivo de desacerto em prestações de contas com um cliente em processo previdenciário, este apresentou representação administrativa na OAB que ensejou pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a satisfação do débito. Alega que alertou às autoridades no feito administrativo e criminal que o mencionado cliente havia se aposentado por problemas mentais e não possuía condições de estar em Juízo sozinho, sendo que deveria ser nomeado curador especial. Sustenta que, diante da extinção da punibilidade em processo criminal e conforme previsão do art. 43 da Lei 8.909/94, requer seja reconhecida o decurso do prazo decadencial. Entende que a questão é intrinsecamente ligada ao mérito executivo da pena, pois prescreve em cinco anos a pretensão punitiva, ou seja, o direito da Ordem punir seus membros. Requer seja concedida a liminar para ver suspensa a punição aplicada ao impetrante pela OAB, devolvendo-lhe a capacidade de postular e exercer sua profissão. Junta procuração e documentos (fls. 06/54). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 55. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações 9fl. 58). Às fls. 59, 64, 74 e 122, há petições oriundas de e-mail particular do impetrante, indicando como subscritor o seu advogado. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestam suas informações às fls. 76/78 acompanhadas de documentos (fls. 79/121), informando que os sucessivos recursos e manifestações de inconformidade do impetrante foram rejeitados por

todos os órgãos disciplinares da OAB, sendo que transitou em julgado a pena de suspensão, tornando-a definitiva. Ressalta que, diante do trânsito em julgado da decisão do Egrégio Conselho, nada mais resta ao impetrante a não ser prestar as contas devidas ao cliente e cumprir a pena de suspensão que lhe foi aplicada, sendo que a cópia da certidão de antecedentes do mesmo aponta ter o impetrante diversas penas disciplinares ainda não cumpridas. Requerem a denegação da ordem pleiteada e a manutenção da pena aplicada ao impetrante. Liminar indeferida às fls. 123/124. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pelo fato de o impetrante não comprovar que é titular de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão (fls. 143/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a anulação de decisão proferida em processo disciplinar nº. 1294/98. O impetrante sustenta sua tese levando em conta alegações de ocorrência da decadência e prescrição, além do vício de representação de seu cliente em processo disciplinar. Com relação à representação do cliente à OAB, cumpre ressaltar que a juntada do laudo pericial às fls. 09/19 não tem o condão de comprovar vício de representação ao órgão de classe. O art. 72, 1º do Estatuto da Advocacia prevê que o Código de Ética e Disciplina estabelecerá os critérios de admissibilidade da representação, que poderá ser apresentada por qualquer pessoa interessada, sendo que no art. 51 do Código há exigência apenas que a representação não seja anônima. Ademais, não há provas nos autos de que houve a interdição do cliente, situação que implicaria a sua representação por meio de curador, demonstrando que na realidade não há a irregularidade apontada, mas apenas o mero descontentamento do impetrante à punição aplicada. No que tange à alegação de decadência, verifica-se que o instituto da decadência não é reconhecido pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94). O artigo 68 do Estatuto em comento é claro no sentido de que salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem. A matéria de decadência, regulada pelo artigo 38 do Código de Processo Penal, não se aplica ao procedimento disciplinar, já que não houve reconhecimento deste instituto nem pelo Estatuto da Advocacia nem pelo Código de Ética e disciplina da OAB. Isto porque, a referida norma refere-se aos casos em que as ações penais estão condicionadas quanto aos requisitos de admissibilidade e representação do ofendido, regra totalmente distinta do procedimento disciplinar, que independe da vontade da parte prejudicada, a teor do art. 72 da Lei 8.906/94. Além disso, a ação penal objetiva apurar além da autoria, se os fatos constituem infração penal. Já o procedimento disciplinar objetiva apurar se o profissional inscrito violou infração disciplinar ou preceitos éticos. Não há aplicação subsidiária, como pleiteada, ainda, pois há caráter administrativo na punição aplicada e não penal. É nítido o fundamento ético da infração disciplinar em testilha, que trata da obrigação do advogado de prestar contas dos valores recebidos do cliente ou em favor deste, de modo que nem mesmo a desistência da representação pelo cliente impede a sua continuidade e decisão (LÓBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. Editora Saraiva: 2002, p. 204). Da mesma forma, não prospera a alegação de prescrição à pretensão de punibilidade de infração disciplinar. Dispõe o art. 43 da Lei nº. 8.906/94: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. O prazo de cinco anos referido acima foi confirmado pelo artigo 25-A, incluído pela Lei nº. 11.902/09 que dispõe: Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). Conta-se o prazo quinquenal, então, a partir da constatação oficial da falta disciplinar pela OAB, com a instauração do processo disciplinar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a constatação oficial da falta disciplinar pela OAB se deu em fevereiro de 1998 (fl. 80) e a primeira manifestação do impetrante no procedimento administrativo ocorreu em 26 de fevereiro de 1998, conforme se depreende do documento de fl. 83, iniciando-se o procedimento disciplinar. Dessa forma, não decorreu o lapso temporal de cinco anos apto a declarar a prescrição pleiteada pelo impetrante. Assim, considerando o reconhecimento no processo disciplinar da ausência de prestação de contas pelo advogado, situação que é permanente até que aquela ocorra, impossível argumentar-se com a prescrição ou decadência. O procedimento disciplinar tem regra própria, seu procedimento é previsto pela Lei 8.906/94 e o poder de punir disciplinarmente os inscritos compete exclusivamente à OAB, nos termos dos artigos 44, II e 70, 1º do Estatuto da Advocacia. Além do mais, não se verificam outras irregularidades, tendo em vista que o trâmite do processo disciplinar seguiu os prazos estipulados em lei própria acerca da conduta do profissional, e tampouco houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, a falta disciplinar cometida pelo impetrante e apurada pelo órgão de classe é sujeita à pena de suspensão nos termos do artigo 34, inciso XXI da Lei 8.906/94, conforme exarado na decisão já transitada em julgado, aplicando-se corretamente, pois, a pena de suspensão prevista no artigo 37, 1º do Estatuto da OAB até a efetiva prestação de contas pelo impetrante ao cliente. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0021537-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021537-9) - CLAYTON PEREIRA X CELSO ORLANDO DOS SANTOS SANFELICE X INARA LUCIA ARCE X MARIA FERNANDA BRAZZACH X SUZANA ANDRADE RANGEL X

MICAELA GARRASTAZU P CORTES CENTENO X WILSON CAIRES X LUIS PYAGAWA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X JOSMAR BACICH SCARABEL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 381/388: Recebo o recurso de APELAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022258-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022258-0) - SIPI - SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIPI - SEGURANÇA INDUSTRIAL PREVENÇÃO DE INCÊNDIO LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o processamento do pedido de parcelamento dos créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme a Lei nº. 11.941/09. Fundamentando sua pretensão sustenta, em síntese, que em seu nome existe débito consolidado na Dívida Ativa nº. 80.4.08.005647-85 e objeto da Execução Fiscal nº. 2009.61.82.004515-2, relativos ao Simples Nacional. Afirma que para regulamentar a Lei nº. 11.941/09, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editaram a Portaria Conjunta nº. 06, dispondo acerca da competência do titular da unidade da PGFN do domicílio tributário do impetrante, apreciar pedido de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento. Aduz que a PGFN e a RFB ao editarem a Portaria Conjunta nº. 06/09 não apenas regulamentou a Lei nº. 11.941/09, mas extrapolou os limites da competência delimitada pelo artigo 12 da Lei nº. 11.941/09, ao dispor em seu artigo 1º, a exclusão do parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional - Lei Complementar nº. 123/06). Sustenta que a Lei nº. 11.941/09 não excluiu do parcelamento especial os débitos apurados na forma do Simples Nacional, pelo contrário, consignando a vontade de acolher todos os devedores e débitos fiscais, independentemente de sua situação jurídica ou regimes a que estiver vinculado. Defende a ilegalidade do referido artigo da Portaria Conjunta nº. 06/09 e a violação das garantias e direitos constitucionais tais como o da ordem econômica, da isonomia entre os sujeitos passivos, o da proporcionalidade e o da razoabilidade, sendo tal medida administrativa incompatível com o diploma constitucional. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 19/89, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 120. Liminar deferida parcialmente em decisão de fls. 95/97, objeto de agravo de instrumento (fls. 122/156). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 105/112, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento tributário que envolvam débitos apurados e recolhidos pelo regime diferenciado das micro e pequenas empresas. Sustenta que o rol de programas de parcelamento contido no art. 1º da Lei nº. 11.941/09 não é exemplificativo e sim taxativo, mencionando, com extenso grau de certeza e precisão, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS, Lei nº. 9.964/00), o Parcelamento Especial (PAES, Lei nº. 10.684/02) e o Parcelamento Excepcional (PAEX, Medida Provisória nº. 303/06), sendo que a Lei nº. 11.941/09 não poderia dispor sobre algo que veio disciplinado por norma que lhe é maiúscula, a LC nº. 123/06. Afirma que a questão é de impossibilidade jurídica, que revela a obstrução legislativa a que o legislador ordinário estava subordinado, tornando vazio qualquer ensaio de invasão no pouco transitáveis campos das leis complementares. Defende que, antes de extrapolar o conteúdo da Lei nº. 11.941/09, o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09, nada mais fez do que reiterar o sentido da LC nº. 126/06 e da Constituição Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 159/160). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando o processamento do pedido de parcelamento dos créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme a Lei nº. 11.941/09. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A impetrante pretende parcelar,

com base na nova Lei nº. 11.941/09, seus débitos apurados no regime do Simples Nacional, porém, antevendo a negativa deste pedido no âmbito administrativo, hostiliza o parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09, que ao regulamentar a Lei, exclui do novo Programa de Parcelamento, os débitos em questão. Portanto, o cerne da controvérsia é saber se débitos apurados no regime do Simples Nacional, independentemente da condição em que se encontram, podem ser objeto do novo Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Esta nova lei, também conhecida como Refis da crise tem como principal objetivo proporcionar ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, uma nova modalidade de parcelamento de débitos tributários vencidos até 30/11/2008, estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles sob o crivo de ações de execução fiscal. Seu advento levou em conta, sobretudo, o contexto da crise econômica que submeteu as empresas a uma considerável falta de capital de giro, agravada pela escassez de crédito. Transcrevo, pois, o artigo 1º caput e seus parágrafos 1º e 2º, todos da referida Lei: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.. (grifos nossos). Nota-se que Lei não exclui nenhum débito desta nova modalidade de parcelamento, mas, ao contrário, abrange ampla variedade de pendências fiscais tanto da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto da administração da Receita Federal, conforme caput do artigo 1º e seus incisos I e IV, acima transcritos. A possibilidade de parcelar o saldo remanescente dos débitos já consolidados no REFIS, no PAES e no PAEX, em parcelamentos previdenciários e em outros parcelamentos administrados pela Receita Federal, ainda que tais dívidas tenham anteriormente sido excluídas de tais programas, é apenas exemplificativo, pois o alcance da Lei é bem maior do que isto. Nestas circunstâncias, não pode o ato infralegal, no caso, o parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09, restringir a aplicação da Lei, limitando o benefício criado por esta última. Ao excluir do novo Programa de Parcelamento os débitos apurados na forma do Simples Nacional, a Portaria em questão extrapola o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei. As cláusulas constitucionais que compõem o estatuto do contribuinte ao estabelecerem a necessidade de leis complementares buscam proteger o cidadão, ou seja, as denominadas liberdades públicas. Consequentemente, se o Poder Público outorga um direito, um benefício, que limita a própria atuação do estado em favor do cidadão, não se pode atribuir eventual ineficácia a esta norma a pretexto de não estar veiculada por norma complementar. Neste sentido, tanto o cidadão quanto o Poder Público, e este em maior grau, encontram-se obrigados a cumprir a lei. Dizemos que isto ocorre em maior grau para o Poder Público porque os seus atos são vinculados ou bastante próximos dessa qualificação, na medida em que, no campo do direito privado aquilo que não é proibido, considera-se permitido; no que se refere à Administração pública, esta somente pode realizar os atos que a lei permite. Portanto, incabível buscar afastar do parcelamento instituído por lei ordinária, que não exclui expressamente as empresas que se encontram no Regime do Simples, a pretexto da norma não alcançar estas empresas, justificada na necessidade de veiculação por lei complementar. Ademais, em regra, o contribuinte não precisa oferecer nenhuma espécie de garantia para aderir à proposta da nova Lei, porém, diferentemente do que pretende a impetrante, se já existirem bens penhorados em ações de execução fiscal, eles permanecerão constritos até o final do pagamento da dívida, nos termos do respectivo inciso I do artigo 11. Finalmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários é decorrência lógica do parcelamento deles, e não precisa ser declarada. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 95/97, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada que promova o processamento do pedido de parcelamento dos créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme a Lei nº. 11.941/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do 1º do art. 14 da Lei n.º

12.016/2009.Publicar-se, Registrar-se, Intimar-se. Oficiar-se e Comunicar-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0022319-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022319-4) - IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE X TANIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

IRAPUAN FALCÃO DE ALBUQUERQUE E TÂNIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a conclusão dos pedidos de transferência protocolados na via administrativa sob os n.ºs. 04977.008963/2009-11 e 04997.008964/2009-66, inscrevendo os vendedores David Eduardo de Camargo Fernandes e Ane Denise Mendes de Camargo Fernandes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial. Alegam os impetrantes, em síntese, terem adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, de David Eduardo de Camargo Fernandes e Ane Denise Mendes de Camargo Fernandes, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, após o pagamento do preço, os vendedores se recusaram a assinar o instrumento particular quitado, obrigando os impetrantes a ingressarem com ação consignatória que resultou em conciliação, inclusive com a outorga de procuração para representação perante a GRPU/SP. Salientam, outrossim, que, em 14/08/2009, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição dos vendedores como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/82). O pedido de liminar foi deferido às fls. 85/86, tendo sido objeto de Embargos de Declaração (fls. 95/96), acolhido em decisão de fls. 100/101. Posteriormente, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 120/132) no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 134/136). Às fls. 97/99 a autoridade impetrada informou a necessidade de apresentação de documentos para análise dos requerimentos administrativos objeto da presente demanda. Ainda, às fls. 141/143, informou a conclusão dos referidos requerimentos administrativos, com a inscrição do vendedor como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 145/146, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão dos pedidos de transferência protocolados na via administrativa sob os n.ºs. 04977.008963/2009-11 e 04997.008964/2009-66. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que o impetrante, na qualidade de procurador de Ane Denise Mendes e David Eduardo de Camargo Fernandes (fls. 60/61), requereu a averbação da transferência do imóvel correspondente ao apartamento nº 1501 e vaga de garagem nº 55 do Condomínio Edifício Alpha Towers, situado na Alameda Grajaú, nº 495 Barueri/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 14/08/2009 (fls. 69/76). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 14/08/2009. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os

problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 85/86 e 100/101, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento dos requerimentos apresentados pelos impetrantes, sob os n.ºs 04977.008963/2009-11 e 04977.008964/2009-66, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfiteúicas e inscrição de DAVID EDUARDO DE CAMARGO FERNANDES e ANE DENISE MENDES DE CAMARGO FERNANDES como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto da presente demanda.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022838-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022838-6) - LYDIA MARTINS SILVA(SP172727 - CRISTIANE DUARTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 64/66: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023749-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023749-1) - ELKA PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
ELKA PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de não ser compelida - face à inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos moldes que menciona.Alega a impetrante, em síntese, ser indevido o pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre as importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de

férias, posto que não há prestação de serviço pelo empregado que, tampouco, se encontra à disposição da empresa. Afirma que não se trata, pois, de hipótese de incidência do tributo, caracterizando ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Desta forma, sustenta fazer jus à compensação dos respectivos valores. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/182). O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 186/188, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 205/221), ao qual foi negado seguimento (fls. 253/255). Por sua vez, a União Federal também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 222/241), ao qual foi dado parcial provimento mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados antes da obtenção do auxílio-doença (fls. 245/248). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 198/204, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Salientou que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença de trabalho nos primeiros quinze dias decorre da relação de emprego, tratando-se de causa de interrupção do contrato de trabalho, sendo, pois, dever do empregador o pagamento da remuneração do empregado, com os respectivos reflexos nos recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. Da mesma forma, alegou que o salário maternidade, as férias e o respectivo abono também não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda, aduziu a contagem do prazo prescricional quinquenal, nas hipóteses de lançamentos por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, observado o limite de 30%. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 258/259). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, com o reconhecimento de seu direito à compensação respectiva. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial

da apelação e da remessa.(grifo nosso)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I.Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II.Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III.O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV.Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V.Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 04/11/2009, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...)Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucroPor sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9º do art. 28..O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na. ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da

mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), o salário maternidade, as férias e o terço constitucional sobre férias integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Neste passo, as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador, não se enquadrando no conceito de indenização. Senão, vejamos. O salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Com efeito, no que tange ao abono de férias, o art. 144 da CLT prescrevia expressamente que O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias de salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. Deste modo, sobre a parcela a título de abono de férias, não incidia a contribuição previdenciária, desde que enquadrada dentro dos limites estabelecidos no art. 144 da CLT em sua antiga redação. No entanto, a Lei nº 9.528/98 excluiu a expressão previdência social. Ressalte-se que, no caso dos autos, discute-se a incidência de contribuição social sobre fatos posteriores à modificação em tela, fazendo surgir, portanto, a subsistência da sua cobrança. Assim também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 818701, 200600018525/MG, j. 2ª Turma, j. 21/03/2006, Documento: STJ000676147, DJ 30/03/2006, pág. 206 Relator Ministro Castro Meira)TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O CHAMADO ABONO DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO (ART. 144 DA CLT). INADMISSIBILIDADE. 1 - A redação do art. 144, da CLT, possui dicção cristalina ao dispor que O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (redação anterior à Lei nº 9.528/97, que suprimiu a expressão e da previdência social da parte final do dispositivo). 2 - O acordo coletivo celebrado pela empresa ora recorrida e o sindicato representante da categoria de seus empregados, que previu a possibilidade, em sua cláusula nº 23, de concessão de um prêmio, por ocasião do primeiro pagamento após o retorno das férias, de um valor máximo correspondente a 80 (oitenta) horas sobre o salário nominal, possuiu vigência apenas no período de 01/09/86 a 31/08/87, durante a eficácia, portanto, da antiga redação do art. 144, da CLT, que admitia a não incidência da contribuição previdenciária desde que o abono não excedesse vinte dias do salário. 3 - Há de ser respeitado, na hipótese, o ato jurídico perfeito, o qual se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, da LICC, e 5º, XXXVI, da CF/88), sendo perfeitamente aplicável o Princípio da Irretroatividade da Lei. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 201936 / MG, RECURSO ESPECIAL 1999/0006610-3 Ministro JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA27/04/1999 DJ 01.07.1999 p. 138)Ademais, há que se considerar que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:17/06/2009) (grifo nosso)CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 5. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega. 6. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. 7. Mesmo em sede de Ação Ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança. 8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200661000161850AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315337 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 162)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200661000169393AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304825 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 412).Logo, devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, as férias e respectivo adicional de um terço, não havendo, assim, que se falar em suposto crédito a ensejar a compensação pretendida com relação a tais verbas.Por outro lado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.

Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente somente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Ainda, com relação à aplicação das normas infralegais referentes à compensação, dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009 e art. 66, 4º, da Lei 8.383/91:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no

recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)... 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) - grifo nosso. A note-se, por oportuno, que, com a edição da Lei nº 11.941/2009 foi revogada a disposição anteriormente prevista no 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 acerca da limitação de 30% na compensação de créditos de contribuição previdenciária, o que garante a possibilidade de compensação integral do crédito tributário. Outrossim, no afã de regulamentar as disposições legais supracitadas, foi editada a Instrução Normativa IN SRF nº. 900/08 que disciplina, em seu artigos 34 e 39, 1º: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: ...d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ... Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) Posto isto, não se verifica nenhuma ilegalidade na referida instrução normativa a ensejar o seu afastamento, na medida em que apenas confere fiel execução à lei de regência, tendo em vista que cabe à Fazenda Nacional a fiscalização quanto à exatidão e regularização dos valores objeto das compensações requeridas. Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar parcialmente concedida às fls. 186/188, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024338-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024338-7) - VETOR INDUSTRIA E COM DE INSTRUM PRECISAO LTDA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA E SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VETOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO DE PRECISÃO LTDA. em face do SECRETÁRIO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL, objetivando a impetrante a exclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos de fls. 12/27, atribuindo à ação o valor de R\$ 4.573,07 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e sete centavos). Custas a fl. 28. Às fls. 36/37, o impetrante emendou a inicial para constar como autoridade impetrada o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 38). Devidamente notificado, o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prestou informações às fls. 51/57, informando que a origem da notificação de débito é estranha ao INSS porque deixou de ser competência da autarquia previdenciária a arrecadação e cobrança de contribuições previdenciárias. Requer a exclusão do INSS do pólo passivo, bem como de qualquer autoridade que pertença aos quadros da autarquia. Intimado para manifestação acerca alegação de ilegitimidade passiva nas informações da autoridade impetrada (fls. 58), o impetrante não se manifestou no prazo legal. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante está incorreta, pois a competência para arrecadação e cobrança de contribuições previdenciárias não é do Instituto Nacional do Seguro Social ou de autoridades que pertençam aos seus quadros. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.**-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).** As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Condeno a impetrante nas custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0025006-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025006-9) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA (SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a regularização de seus registros administrativos, para que os débitos constantes das inscrições em dívida ativa da União de n.ºs. 80.5.07.018034-44, 80.5.04.007844-40, 80.5.04.007846-02, 80.5.07.011613-10, 80.5.07.016786-07, 80.5.07.018025-53, 80.5.07.018026-03, 80.5.07.018027-15, 80.5.08.012669-55, 80.5.08.012670-99, 80.2.02.010997-89, 80.5.00.007839-78, 80.5.08.014226-71, 80.6.02.048423-23, 80.2.00.011126-84, 80.2.03.018078-07, 80.6.03.054054-27, 80.5.07.018037-97 e 80.8.001113-16 passem a figurar como quitados. Aduz o impetrante, em síntese, que é empresa que se dedica primordialmente ao ramo de prestação de serviços de engenharia de instalações, montagens elétricas e hidráulicas, civil, de saneamento básico, tendo débitos fiscais administrados pela autoridade impetrada e pedidos administrativos e ações judiciais em andamento. Alega que, com o advento da Lei n.º 11.941/2009, a impetrante optou por não mais discutir as referidas ações e parcelar seus

débitos, tendo se inscrito para esse efeito e pagou três parcelas. Assevera que a lei permite ao contribuinte parcelar ou pagar à vista, total ou parcialmente seu débito, como está expresso em seu artigo 1º. Desta forma, com base no 3º, do mesmo art. 1º, decidiu não parcelar todos os seus débitos, mas também pagar à vista parte deste, o que fez mediante Guias Darf emitidas pelo próprio endereço eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 58, 62, 66, 70, 74, 79, 83, 87, 91 e 95). Ressalta que mesmo com o pagamento integral dos mencionados débitos, a autoridade impetrada não recepcionou os pagamentos como pagamentos à vista e sim como se fossem pagamentos simples (parciais), sem os benefícios da lei, tendo lhe causado prejuízo por continuar devedora perante o Fisco, das inscrições relacionadas, apesar de ter pago à vista e integralmente tais inscrições. Assevera que diante do pagamento dos seus débitos, tem o direito líquido e certo de ter quitação total dos débitos. Junta procuração e documentos (fls. 08/97). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 98. Liminar deferida às fls. 102/103, objeto de interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 197/208). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 117/121 acompanhadas de documentos (fls. 122/180), alegando a inexistência de ato coator. Aduz que a mora teve como causa o procedimento adotado pelo próprio impetrante que primeiro optou pelo parcelamento, nos termos da nova lei, depois optou pelo pagamento à vista e, mais tarde, voltou a optar pelo parcelamento, tendo por último, efetuado o pagamento do montante necessário à quitação do débito, com os descontos concedidos no diploma legislativo. Ressalta que, não foram reconhecidos os pagamentos automaticamente, sendo necessária extinção manual de cada uma das inscrições, diante da conduta contraditória do impetrante. Assevera que a impetrante não tem interesse jurídico no presente writ, vez que não há prejuízo jurídico qualquer no fato de constarem todos seus débitos, nos sistemas da PGFN, como parcelados, já que a certidão de regularidade fiscal é obtida do mesmo modo. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 210/211). Às fls. 224/247 a autoridade impetrada informa o cumprimento integral da liminar deferida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a regularização de seus registros administrativos, para que os débitos constantes das inscrições em dívida ativa da União de n.ºs. 80.5.07.018034-44, 80.5.04.007844-40, 80.5.04.007846-02, 80.5.07.011613-10, 80.5.07.016786-07, 80.5.07.018025-53, 80.5.07.018026-03, 80.5.07.018027-15, 80.5.08.012669-55, 80.5.08.012670-99, 80.2.02.010997-89, 80.5.00.007839-78, 80.5.08.014226-71, 80.6.02.048423-23, 80.2.00.011126-84, 80.2.03.018078-07, 80.6.03.054054-27, 80.5.07.018037-97 e 80.8.001113-16 passem a figurar como integralmente quitados. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá pericimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante pagou integralmente os valores consolidados nas inscrições em dívida ativa mencionados na inicial, mediante Guias Darf (fls. 22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 58, 62, 66, 70, 74, 79, 83, 87, 91 e 95), emitidas pelo endereço eletrônico da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Neste contexto, a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, mais especificamente da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não atualiza seu sistema informatizado em relação aos débitos que já estão quitados. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que regularize imediatamente seus registros administrativos a fim de que os débitos constantes nas inscrições em dívida ativa sob n.ºs. 80.5.07.018034-44, 80.5.04.007844-40, 80.5.04.007846-02, 80.5.07.011613-10, 80.5.07.016786-07, 80.5.07.018025-53, 80.5.07.018026-34, 80.5.07.018027-15, 80.5.08.012669-55, 80.5.08.012670-99, 80.2.02.010997-89, 80.5.00.007839-78, 80.5.08.014226-71, 80.6.02.048423-25, 80.2.00.011126-84, 80.2.03.018078-07, 80.6.03.054054-27, 80.5.07.018037-97 e 80.8.04.001113-16, passem a figurar como integralmente quitados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0025335-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025335-6) - LUNECILLA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

LUNECILLA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora proceda a análise da petição protocolizada em 11/12/2007, perante a GRPU sob o nº 04977.021019/2007-98, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel mencionado na inicial e realizando a retificação da área. Alega a impetrante, em síntese, ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 11/12/2007, formalizou pedido administrativo de transferência do ocupante responsável bem como de retificação de metragem da área. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.08/30). O pedido liminar foi deferido às fls. 34/35. Às fls. 45/47 a autoridade impetrada informou que o requerimento objeto da presente demanda foi tecnicamente analisado, tendo os autos sido encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. Ainda, às fls. 58/60, informou a conclusão do processo de inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo domínio útil do imóvel. Com relação à pretendida correção da área do imóvel, aduziu sua impossibilidade tendo em vista haver divergência de área entre os documentos relativos ao registro do imóvel e ao IPTU, sendo necessária a apresentação do levantamento topográfico da área. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 62/63, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a análise da petição protocolizada em 11/12/2007, perante a GRPU sob o nº 04977.021019/2007-98, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel mencionado na inicial e realizando a retificação da área do mencionado imóvel. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que a impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel, bem como a retificação da respectiva área, correspondente ao imóvel, descrito na inicial, situado na Praia do Lázaro - Ubatuba/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 11/12/2007. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado em 11/12/2007. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-

8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a apreciação do requerimento administrativo objeto do presente mandamus, no que tange à inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado e ao indeferimento do pedido de retificação de área pelos motivos apontados às fls. 59/60, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Portanto, considerando, ainda, que pretende a impetrante, neste mandamus, tão somente, a análise do requerimento administrativo formulado na via administrativa, não sendo o mérito do pedido administrativo, que, ademais, exige dilação probatória, objeto da demanda, a decisão de fls. 59/60 não prejudica o julgamento da lide nem o acolhimento do pedido nos moldes formulados pela impetrante na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 34/35, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento apresentado pela impetrante, sob o n.º 4977.021019/2007-98. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000275-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000275-1) - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de não ser compelida - face à inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos moldes que menciona. Alega a impetrante, em síntese, ser indevido o pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre as importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, posto que não há prestação de serviço pelo empregado que, tampouco, se encontra à disposição da empresa. Afirma que não se trata, pois, de hipótese de incidência do tributo, caracterizando ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Desta forma, sustenta fazer jus à compensação dos respectivos valores. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/492). O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 497/499 apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 525/541), no qual foi deferido em parte o pedido de efeito ativo para suspender a exigibilidade dos créditos tributários tão-somente no que tange às contribuições incidentes sobre o adicional de um terço sobre férias (fls. 554/556). Por sua vez, a União Federal também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 542/552), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 558/559) e, posteriormente, negado seguimento (fls. 571/572). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 511/524, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Salientou que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença de trabalho nos

primeiros quinze dias decorre da relação de emprego, tratando-se de causa de interrupção do contrato de trabalho, sendo, pois, dever do empregador o pagamento da remuneração do empregado, com os respectivos reflexos nos recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. Da mesma forma, alegou que o salário maternidade, as férias e o respectivo abono também não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda, aduziu a contagem do prazo prescricional quinquenal, nas hipóteses de lançamentos por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 566/567). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, com o reconhecimento de seu direito à compensação respectiva. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tido existência violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do

inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 07/01/2010, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9º do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV -**

Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), o salário maternidade, as férias e o terço constitucional sobre férias integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Neste passo, as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador, não se enquadrando no conceito de indenização. Senão, vejamos. O salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Com efeito, no que tange ao abono de férias, o art. 144 da CLT prescrevia expressamente que O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias de salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. Desta forma, sobre a parcela a título de abono de férias, não incidia a contribuição previdenciária, desde que enquadrada dentro dos limites estabelecidos no art. 144 da CLT em sua antiga redação. No entanto, a Lei nº 9.528/98 excluiu a expressão previdência social. Ressalte-se que, no caso dos autos, discute-se a incidência de contribuição social sobre fatos posteriores à modificação em tela, fazendo surgir, portanto, a subsistência da sua cobrança. Assim também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 818701, 200600018525/MG, j. 2ª Turma, j. 21/03/2006, Documento: STJ000676147, DJ 30/03/2006, pág. 206 Relator Ministro Castro Meira) TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O CHAMADO ABONO DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO (ART. 144 DA CLT). INADMISSIBILIDADE. 1 - A redação do art. 144, da CLT, possui dicção cristalina ao dispor que O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (redação anterior à Lei nº

9.528/97, que suprimiu a expressão e da previdência social da parte final do dispositivo). 2 - O acordo coletivo celebrado pela empresa ora recorrida e o sindicato representante da categoria de seus empregados, que previu a possibilidade, em sua cláusula nº 23, de concessão de um prêmio, por ocasião do primeiro pagamento após o retorno das férias, de um valor máximo correspondente a 80 (oitenta) horas sobre o salário nominal, possuiu vigência apenas no período de 01/09/86 a 31/08/87, durante a eficácia, portanto, da antiga redação do art. 144, da CLT, que admitia a não incidência da contribuição previdenciária desde que o abono não excedesse vinte dias do salário. 3 - Há de ser respeitado, na hipótese, o ato jurídico perfeito, o qual se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, da LICC, e 5º, XXXVI, da CF/88), sendo perfeitamente aplicável o Princípio da Irretroatividade da Lei. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 201936 / MG, RECURSO ESPECIAL - 1999/0006610-3 Ministro JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA 27/04/1999 DJ 01.07.1999 p. 138)Ademais, há que se considerar que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:17/06/2009) (grifo nosso)CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 5. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega. 6. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. 7. Mesmo em sede de Ação Ordinária é necessário acostar provas de que

houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança. 8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200661000161850AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315337 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 162)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200661000169393AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304825 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 412).Logo, devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, as férias e respectivo adicional de um terço, não havendo, assim, que se falar em suposto crédito a ensejar a compensação pretendida com relação a tais verbas.Por outro lado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. FranciscoFalcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 -

Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente somente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas por aquele Órgão.À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Ainda, com relação à aplicação das normas infralegais referentes à compensação, dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009 e art. 66, 4º, da Lei 8.383/91:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)... 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) - grifo nosso.Anote-se, por oportuno, que, com a edição da Lei nº. 11.941/2009 foi revogada a disposição anteriormente prevista no 3º do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91 acerca da limitação de 30% na compensação de créditos de contribuição previdenciária, o que garante a possibilidade de compensação integral do crédito tributário.Outrossim, no afã de regulamentar as disposições legais supracitadas, foi editada a Instrução Normativa IN SRF nº. 900/08 que disciplina, em seu artigos 34 e 39, 1º:Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação

declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: ...d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ...Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) Posto isto, não se verifica nenhuma ilegalidade na referida instrução normativa a ensejar o seu afastamento, na medida em que apenas confere fiel execução à lei de regência, tendo em vista que cabe à Fazenda Nacional a fiscalização quanto à exatidão e regularização dos valores objeto das compensações requeridas. Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar parcialmente concedida às fls. 497/499, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento pela impetrante e pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001627-0) - RONALDO EDUARDO ZAGO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. RONALDO EDUARDO ZAGO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula para o 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da impetrada, bem como a autorização para cursar as dependências no mesmo semestre, com a consequente emissão do certificado de conclusão de curso e diploma. Sustenta o impetrante, em síntese, que iniciou o curso de Engenharia de Produção Mecânica por meio do processo seletivo em 17/09/2005. Aduz, outrossim, que foi reprovado nas matérias de mecânica aplicada (2008), pesquisa operacional (2009) e planejamento e controle de produção (2009), sendo que, ademais, encontra-se cursando outras matérias como dependência de anos anteriores. Sustenta que a UNIBAN se recusou a realizar sua matrícula para o 9º semestre, sob a alegação de que precisaria efetuar, anteriormente, todas as dependências mencionadas, impedindo-o de realizá-las juntamente com o referido semestre. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/34). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37/38. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 44/86, aduzindo, em síntese, que o impetrante possui 6 (seis) disciplinas a serem cursadas em regime de dependência, quais sejam: Física Geral e Experimental II; Mecânica Aplicada; Mecânica de Sólidos I; Mecânica dos Sólidos II, Pesquisa Operacional e Planejamento e Controle da Produção, inviabilizando a sua progressão para o 9º semestre, conforme disposto na Resolução nº 38 da impetrada e previamente informado ao impetrante. Salientou que disponibilizou, por diversas vezes, em regime de dependências, as respectivas matérias para

que o impetrante pudesse cursar sendo que este apenas optou por cursá-las no início desse ano pelo programa de recuperação do aluno. Asseverou, ainda, que as Universidades têm autonomia para criarem suas regras, inclusive quanto ao impedimento de se cursar o próximo semestre sem antes concluir as pendências acadêmicas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante (fls. 88/91). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante sua matrícula para o 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da impetrada, bem como a autorização para cursar as dependências no mesmo semestre, com a conseqüente emissão do certificado de conclusão de curso e diploma. Note-se, de pronto, que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; (...) Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar a grade curricular e os requisitos para a progressão nos Cursos que ministra. Desta forma, com amparo nessa autonomia didático científica, a instituição de ensino em tela disciplinou os critérios para progressão de seus cursos, estabelecendo sua impossibilidade no caso do impetrante uma vez possuir ele 06 matérias a serem cursadas em regime de dependências. Registre-se que, consoante a Resolução UNINOVE n.º 38, para a promoção ao penúltimo semestre letivo, o aluno poderá estar reprovado em até 03 disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 semestres letivos imediatamente anteriores. Ora, o próprio impetrante afirma que foi reprovado em 03 matérias, já possuindo outras dependências em curso. Esta circunstância, pois, impede, de fato, sua progressão ao semestre seguinte em conformidade com as normas da universidade. Portanto, não se verifica ilegalidade na conduta da UNINOVE no que tange à realização das dependências anteriormente à sua matrícula no semestre seguinte. Anote-se, por oportuno, que diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida. Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/01/2010) (Grifei) Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002976-8) - LUANDRE LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUANDRE LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo ... seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo processo administrativo n.º 12157-000.205/2009-37, em função da pendência de análise da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. (fl. 11). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois das informações (fl. 35). As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 41/55 e 56/68, asseverando que a impugnação administrativa apresentada pela impetrante no processo administrativo n.º 12157-000.205/2009-37 já

foi devidamente apreciada e julgada improcedente (fls. 45, 54/55 e 68), razão pela qual não há que se falar em suspensão de exigibilidade dos respectivos créditos tributários. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fl. 69, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 99/100). FUNDAMENTAÇÃO Na conjugação das garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXIV, a e XXXV) com a do mandado de segurança individual e coletivo (CF, art. 5º, LXIX e LXX), para proteção de direitos líquidos e certos, não amparáveis por habeas-data ou habeas-corpus, que tenham sido violados ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente privado no exercício de atribuições do Poder Público, configuram-se os pressupostos do mandado de segurança, como direito fundamental do cidadão, a ser exigido, liminarmente, pelo Juiz ou Tribunal competente, sem mais delongas. Nesta mira constitucional, vale dizer, que o cidadão tem direito líquido, certo e fundamental à segurança, de pronto, se demonstrar, em juízo, através de prova documental, pré-constituída, os pressupostos constitucionais da segurança pedida. Na lição clássica de Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança. É que o mandado de segurança caracteriza-se por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. Não basta que a prova seja documental, é preciso que seja aferível de plano. Os documentos juntados aos autos pela impetrante às fls. 19/29 demonstram a apresentação da Impugnação Administrativa n. 12157-000.205/2009-37 referente à Carta Cobrança n. 190/2009, em 19/06/2009, entretanto, conforme noticiado pela autoridade impetrada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante no processo administrativo nº. 12157-000.205/2009-37 já foi devidamente apreciada e julgada improcedente (fls. 45, 54/55 e 68). Desta forma, apesar da alegação da impetrante, no Agravo de Instrumento n. 0009186-76.2010.403.0000, de que não há nos autos comprovação da intimação da impetrante quanto à decisão da impugnação, deixou de comprovar a pendência do julgamento e assim, o seu direito líquido e certo. A alegação de prescrição não se sustenta diante de informação que a exigibilidade dos créditos fiscais esteve suspensa por força de liminar em mandado de segurança ajuizado em 2003 e cujo desfecho pela improcedência ocorreu em 2007, ocasião em que a Fazenda efetuou a cobrança. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0003052-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003052-7) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 84 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples, com exceção da procuração e guia de custas judiciais que devem permanecer no original. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0003132-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003132-5) - CRISTIANE ALVES DA SILVA(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE ALVES DA SILVA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE objetivando ordem para que a autoridade impetrada não obste o livre acesso a Universidade assegurando-lhe os mesmos direitos que os demais alunos matriculados em razão de sua inadimplência. Juntou procuração e documentos às fls. 10/12. Atribuindo à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas à fl. 13. O despacho de fl. 16 postergou a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade impetrada e determinou que a impetrante trouxesse aos autos as peças necessárias à instrução da contrafé no prazo de 10(dez) dias. Embora devidamente intimada (fl. 17) a impetrante não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 17, verso. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado, através de seu patrono (fls. 16 e 17, verso) a fim de fornecer cópia da petição da inicial bem como dos documentos que a instruíram, para instrução da contrafé, a impetrante permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fls. 17, verso, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo

Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. (grafei) (STJ - 5ª Turma - RESP nº 201048/RJ - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. 02/09/1999 - in DJ de 04/10/1999, pág. 93) Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O 1º do artigo 267 do CPC refere-se à extinção do processo em razão de negligência das partes por mais de um ano ou abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias (incisos II e III, respectivamente). 2. Assim, intimado o autor pela imprensa do despacho que determinou a regularização da inicial e decorrendo o prazo legal sem o cumprimento da determinação, mister se faz o indeferimento da petição nos termos do artigo 284 do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte. 3. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 119171/SP - Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares - j. 24/04/2002 - in DJU de 07/06/2002, pág. 400) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.

0003366-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003366-8) - PAULO CESAR PEREIRA ALVES (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO CESAR PEREIRA ALVES em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO objetivando a anulação de 04 questões recorridas do 3º Exame de Ordem de 2009 concedendo-se mais 04 pontos na sua nota de prova objetiva vindo a ultrapassar os cinquenta pontos necessários para se submeter à prova da 2ª fase do 3º Exame de Ordem de 2009 e sucessivamente, caso não seja este o entendimento do Juízo sejam anuladas quantas este Juízo entender resguardando somente que sejam anuladas no mínimo 02 questões com a atribuição de 02 pontos e aprovação do impetrante para a segunda fase do Exame da ordem. Alega que respondeu corretamente 48 questões faltando-lhe, portanto, apenas mais 02 (duas) questões que deveriam ter sido respondidas de acordo com o gabarito oficial pra que fosse habilitada a realizar a segunda fase do Exame da Ordem. No entanto, ressalta que as questões de nºs 22, 32, 73, e 88 do certame deveriam ter sido anuladas pois possuem inequívoco erro material. Argumenta que, se ao menos 02 (duas) destas questões fossem anuladas, pelas razões que entende sustentar sua pretensão, os

pontos correspondentes seriam somados aos já obtidos pelo impetrante, e isto seria o suficiente para que ele avançasse à etapa seguinte do concurso. Junta procuração e documentos às fls. 32/132 atribuindo à causa o valor de R\$ 510,00. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 134. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificado, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil prestou informações às fls. 84/97, alegando, preliminarmente a carência da ação e a ausência de direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que não logrou êxito na prova objetiva do Exame de Ordem, uma vez que obteve grau insuficiente a cruzar os cancelos da habilitação. No mérito, aduz que o mérito das questões da prova objetiva não é matéria afeta à apreciação judicial, posto que ausentes ilegalidade ou ilegitimidade. Afirma que não há qualquer erro material nas questões, requerendo a denegação da segurança. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 133/134. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 142/143). É o relatório. Fundamentando, D E C I DO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, há de ser corrigido o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que prestou as informações às fls. 58/78 e contestou o mérito da impetração, encampando, ao assim proceder, o ato praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (RSTJ 132/504). A preliminar argüida pela autoridade impetrada de carência de ação por falta de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito e com ele será examinado. O Exame de Ordem constitui uma das atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia objetivando-se a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito estando regrado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, e regulamentado pelo provimento n.º 81, de 16 de abril de 1996, do Conselho Federal da OAB. É feito mediante provas de habilitação profissional (orais e escritas), que se realizam diante de uma comissão de três ou mais advogados inscritos há mais de cinco anos e nomeados pelo presidente da seção. O raciocínio jurídico, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada são alguns dos critérios utilizados pelos examinadores para a atribuição das notas. Se inabilitado, o candidato poderá repetir o exame em períodos seguintes. O seu objetivo precípua e fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, aqui incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º). Para o desate da questão trazida nestes autos, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, no entanto, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da comissão examinadora. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetadas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Deste modo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, como supra mencionado, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora do exame de ordem, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando nova correção, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. Conforme o seguinte julgado: REOMS 20063400013609 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000136095 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2007 PAGINA: 131 Ementa PROCESSO CIVIL. EXAME ORDEM. PROVA OBJETIVA. QUESTÕES COM ERRO MATERIAL. APRECIACÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. I. Ao Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora da OAB na formulação e na avaliação de mérito das questões do exame de ordem, a despeito de eventuais equívocos apontados pelos candidatos, limitando-se sua interferência ao exame da legalidade do edital e dos atos administrativos praticados na aplicação do certame. Sua interferência, no mérito das questões, somente pode ser admitida em casos excepcionais, se demonstrado o erro jurídico grosseiro na sua formulação. (MS 2005.01.00.072702-1/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, Corte Especial, DJ de 10/11/2006). Outrossim, ressalte-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do pedido formulado na inicial, pretende a impetrante, na verdade, nova correção e avaliação do conteúdo da prova objetiva pelo Juízo, o que ofende, como visto, a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. Destarte, a Banca reviu as questões e concluiu pela não anulação não se verificando, em tal procedimento, nenhuma

ilegalidade ou inconstitucionalidade, sendo, pois, de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). À SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0007918-20.2010.403.6100 - CRISTIANE DE SOUZA (SP097636 - ELOI DA SILVA GRAMINHO CARDOZO) X COORDENADOR CURSO FARMACIA ASSOC EDUC NOVE DE JULHO UNINOVE VILA MARIA
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE DE SOUZA contra ato do Sr. COORDENADOR DO CURSO DE FARMÁCIA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no curso de Farmácia - Gestão de Farmácia - no 7º semestre no período da manhã. Juntou procuração e documentos às fls. 09/13. Atribuindo à causa o valor de R\$ 493,20 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 22. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal, em cumprimento à determinação de fls. 18, advindos da Justiça Estadual. Intimada a impetrante através de seu patrono às fls. 22, para que complementasse as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, não houve manifestação, conforme certificado a fl. 22 verso. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimado, através de seu patrono (fls. 22), a fim de complementar as peças necessárias à instrução da contrafé, a impetrante permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fls. 22 verso, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008397-13.2010.403.6100 - ALFEO PEREIRA (SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X COORDENADOR DE GERENCIA REGIONAL DE FISCALIZACAO DA SUSEP NO ESTADO SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ALFEO PEREIRA em face do COORDENADOR DE GERENCIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUSEP NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada preste as explicações que julgar necessárias, referente à sua recusa de fazer os cálculos atuariais dos valores sonegados pela seguradora/investigada elaborados pelo Departamento Técnico, oferecer ao requerente demonstrativo claro e circunstanciado de seus cálculos, com a respectiva memória de cálculos, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do valor a menor pago pela seguradora, constatando todas as fórmulas, tabelas e sistema de cálculos, os quais deverão evidenciar o valor principal do débito (valor à época) de pagamentos de planos de previdência privada, seus encargos (correção monetária), a parcela de juros e os critérios de sua incidência que foram aplicados. Aduz, em síntese, que desde meados de 2000, formulou denúncia contra Bradesco Previdência e Seguros S/A, por apropriação indébita, falsificação de assinaturas e fraude, durante o procedimento administrativo. Nestas circunstâncias, a autoridade impetrada se recusa a julgar recurso administrativo interposto contra o ato impugnado e/ou pedido de cálculos atuariais, protocolada na autarquia federal, SUSEP sob o nº. 20.005841-2009, em 23 de julho de 2009. Ressalta que a prova da ilegalidade por omissão está provada pelo procedimento administrativo identificado pelo número 15414.001844/2007-68, instaurado pela SUSEP contra a seguradora/denunciada pela não apresentação de algumas informações referentes a débitos de valores em conta corrente de titularidade do impetrante. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/47), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 52. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 53). Às fls. 58/81 a autoridade impetrada presta suas informações alegando a ilegitimidade passiva do impetrado, tendo em vista que inexistente o cargo indicado da autoridade impetrada e a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo, ainda, a inexistência de direito líquido e certo do impetrante. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** De fato, o exame dos elementos informativos, trazidos aos autos pelo própria impetrante além das informações prestadas pela autoridade impetrada revela a ilegitimidade passiva diante da inexistência do cargo da autoridade indicada como coatora e a inadequação da via eleita, tendo em vista o pedido de realização de cálculos atuariais. De fato, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante está incorreta, pois a competência para arrecadação e cobrança de contribuições previdenciárias não é do Instituto Nacional do Seguro Social ou de autoridades que pertençam aos seus quadros. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À**

LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Ademais, impossível não concordar com a autoridade impetrada no que se refere à circunstância de que não há prova pré-constituída a pressupor o alegado direito líquido e certo do impetrante, uma vez que pretende elaboração de cálculos atuariais de valores a serem elaborados pelo Departamento Técnico da SUSEP.Ora, neste quadro, impossível afirmar que a questão é essencialmente jurídica a não depender de dilação probatória, o que transforma a via eleita em inadequada para o deslinde da questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora e da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Condeno a impetrante nas custas que dispendeu.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010378-77.2010.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP. contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada cumpra a decisão arbitral proferida pelos árbitros do impetrante, extensivo a todos os trabalhadores despedidos sem justa causa, de acordo com a Lei nº. 9307/96 autorizando de imediato o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego aos trabalhadores que submeterem seus litígios ao juízo arbitral.Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica porque as sentenças arbitrais produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 9.307/96.Juntou procuração e documentos às fls. 14/27. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 28.Indeferida a liminar às fls. 34.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/57, sustentando, em síntese, não haver suporte normativo para homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para concessão do benefício do seguro desemprego com base em documento dessa natureza.Às fls. 59/68, a impetrante opôs embargos de declaração, com fundamento no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 34, que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial, sob alegada existência de contradição ao argumento que a impetração se deu contra o Superintendente Regional do Trabalho e emprego de São Paulo que se nega a aceitar as decisões arbitrais para fins de seguro desemprego e não contra a Caixa Econômica Federal.Aduz, ainda, que a decisão é contraditória com relação à r. decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível em caso idêntico, nos autos nº. 0001158-55.2010.403.6100 (2009.61.00.020872-7).Vieram os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo impetrante.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, constato a ilegitimidade ad causam do impetrante para pleitear a homologação de sentenças arbitrais de todos os funcionários dispensados sem justa causa que submeteram ao procedimento arbitral, para fins de autorização para levantamento de seguro desemprego, razão pela qual fica prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos.De fato, a Caixa Econômica Federal é o agente

operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº. 7.998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão. Ao Ministério do Trabalho e Emprego cabe a concessão do referido benefício. Porém, aplica-se ao caso o mesmo entendimento quanto ao levantamento do FGTS, ou seja, somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a aferição de validade e a execução da sentença arbitral. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (AMS 200861000030594 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236 - grifo nosso). As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante. Condeno a impetrante nas custas que dispendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010405-60.2010.403.6100 - SCI-TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP Visto em Inspeção S E N T E N Ç A SCI-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a expedição de certidão negativa de débitos relativos à Previdência Social, de competência da Receita Federal do Brasil Previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/104). A liminar foi indeferida às fls. 108/110. Às fls. 112/114, porém, a impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista ter obtido a CND pretendida, na via administrativa. É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante às fls. 112/114 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-42.2010.403.6119 - ELENI GOMES DE OLIVEIRA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ELENI GOMES DE OLIVEIRA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando ordem para ligação de água para o imóvel descrito na inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 04/14. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicialmente distribuída à 6ª Vara Federal de Guarulhos, oriunda da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a esta 24ª Vara Federal, em cumprimento à determinação de fls. 26. Intimada a impetrante através de seu patrono às fls. 31, para que comprovasse o recolhimento das custas iniciais e apresentasse cópia da petição inicial (contrafé), nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, não houve manifestação, conforme certificado a fl. 31 verso. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado, através de seu patrono (fls. 31) a fim de fornecer cópia da petição da inicial para instrução da contrafé, bem como para comprovação do recolhimento das custas iniciais, a impetrante permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fls. 31 verso, deixando de cumprir a determinação

judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2702

MANDADO DE SEGURANCA

0030790-44.2001.403.6100 (2001.61.00.030790-1) - TELEVISAO CIDADE S/A (SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a prolação de decisões nos agravos de instrumento nº 2009.03.00.017610-3 e nº 2009.03.00.017609-7, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 605/608 e 611/614:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008385-77.2002.403.6100 (2002.61.00.008385-7) - TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA (SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SAO PAULO - ZONA OESTE (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017190-19.2002.403.6100 (2002.61.00.017190-4) - MARCOS MACHADO (SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP228080 - HELIO OHIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Fls. 267/270 (petição do Impetrante): Tendo em vista que não houve depósito em garantia deste juízo, conforme informado pela PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada às fls. 93/94, nada a deferir quanto ao cumprimento da sentença requerido pelo Impetrante, porquanto, como já externado à fl. 266, o mandado de segurança não se presta para ação de cobrança. 2 - Fls. 274/275 (petição da União): Indefiro o prazo requerido, visto que não há valores para serem levantados pelo Impetrante ou convertidos em renda para a União. 3 - Retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011386-36.2003.403.6100 (2003.61.00.011386-6) - MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO (SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP152783 - FABIANA MOSER E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010195-19.2004.403.6100 (2004.61.00.010195-9) - KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A (SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a prolação de decisão no agravo de instrumento nº 2009.03.00.005965-2 e a certidão de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 599/606:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015279-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015279-7) - METALFRIO SOLUTIONS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES)

AYALA)

Tendo em vista a prolação de decisão no agravo de instrumento nº 2008.03.00.049570-8 e a certidão de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 672/675:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019484-73.2004.403.6100 (2004.61.00.019484-6) - NATURELL IND/ E COM/ LTDA - ME(SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA E SP063769 - JOSE APARECIDO SOUTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a prolação de decisão no agravo de instrumento nº 2008.03.00.035091-3 e a certidão de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 267/298:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008042-76.2005.403.6100 (2005.61.00.008042-0) - ELIAS PEREZ MARTINS(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010532-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010532-5) - MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Tendo em vista a prolação de decisão no agravo de instrumento nº 2008.03.00.008529-8 e a certidão de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 515/520:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025883-84.2005.403.6100 (2005.61.00.025883-0) - PRO ENSINO S/C LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que os recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2009.03.00.041115-3 e Agravo de Instrumento 2009.03.00.041114-1 em face dos despachos denegatórios de seus Recursos Especial e Extraordinário, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, conforme certidão à fl. 610, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028044-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028044-2) - COOPERPLUS TATUAPE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030663-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030663-7) - ALDERIZA LEITE DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 180/182 (Petição da Impetrante) e fls. 188/196 (Petição da União):Diante da discordância das partes quanto ao destino do depósito de fl. 79, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0024798-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024798-4) - DAVID FABRICIO(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002155-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002155-0) - SIMONE DE CASSIA GOMES COSTA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2704

MANDADO DE SEGURANCA

0026019-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026019-1) - ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

1 - Fls. 2382/2394: Ciente do agravo de instrumento nº 0017140-76.2010.403.0000, interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-CFM, com pedido de retratação à fl. 2382.Mantenho a decisão agravada (fls. 866/868), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0004493-82.2010.403.6100 - LUIS EDUARDO ALVES DE MOURA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor das informações de fls. 218/239 e a manifestação do impetrante às fls. 248/249, intime-se a autoridade impetrada para que comprove documentalmente as correções inicial e secundária do candidato impetrante de acordo com o comunicado de fl. 48, fornecendo cópia dos espelhos das referidas correções realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007437-57.2010.403.6100 - IPETRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE S PAULO

Tendo em vista as autoridades impetradas indicadas às fls. 50/51, intime-se o impetrante para que esclareça a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008135-63.2010.403.6100 - DRUNER DE FREITAS LUZ(SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)
Tendo em vista que as Informações de fls. 33/34 foram assinadas por advogado e que o nome deste consta no subestabelecimento não assinado de fl. 47, regularize a Autoridade Impetrada suas Informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008474-22.2010.403.6100 - FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP
1 - Fls. 88/99: Ciente do agravo de instrumento nº 0013844-46.2010.403.0000, interposto pela IMPETRANTE, com pedido de retratação à fl. 89.Mantenho a decisão agravada (fls. 48/48vº), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0008836-24.2010.403.6100 - ADRIANA REGINA LISBOA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB
Fl. 232: Ainda que deferida a gratuidade da justiça à fl. 230, é atribuição da Impetrante providenciar a regularização das contrafés, em conformidade com o disposto no artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009, facultando à Impetrante a solicitação de cópias reprográficas diretamente na Secretaria da Vara, as quais serão isentas de custas em razão do benefício da Justiça Gratuita.Assim, cumpra a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 230, bem como apresente 2 (duas) cópias dos documentos de fls. 233/236, a fim de instruir as contrafés, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0011017-95.2010.403.6100 - CAMILA DAMETTO SARTORIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO)

ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a alegação da ex-empregadora, às fls. 39/59, de que efetuou o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas rescisórias no dia 19/05/2010. Intime-se.

0011472-60.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 135/136 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade quanto aos créditos consubstanciados nas NFLD's nº. 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2, até o julgamento do presente feito. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que é mantenedor da Universidade Anhembí Morumbi e, no desenvolvimento de suas atividades educacionais e filantrópicas foi notificado acerca de lançamentos fiscais que têm como objeto as contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, ou simplesmente denominada quota patronal, as contribuições para financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho (SAT) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros (salário educação, INCRA< SESC e SEBRAE). Argumentou que, ingressou com ação para anulação dos créditos tributários caucionados, autos distribuídos sob o nº. 2004.61.00.034298-7, perante a 15ª Vara Cível Federal, sendo julgada parcialmente procedente, em 09 de setembro de 2009, reconhecendo a imunidade tributária do paciente, nos moldes do artigo 195, 7º da Constituição Federal, às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 nos seguintes termos: para anular os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs números 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2, referentes às contribuições patronais sobre a folha de salário, financiamento das prestações por acidente de trabalho - SAT, cujos fatos geradores ocorreram entre julho/94 a dezembro/97. Assevera que para a manutenção de convênios com os órgãos públicos, dentre outras aplicações, a impetrante necessita demonstrar sua regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão negativa de débitos (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EM) expedida pela Receita Federal, inclusive concernente à débitos previdenciários. Aduz que, diante da procedência em parte da ação anulatória, interpôs recurso de apelação, recepcionada em seu duplo efeito, aguardando a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a sentença de procedência parcial da ação, havendo recurso que suspende o feito, defende a impetrante que esse efeito incide necessariamente sobre os créditos inscritos. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O que se pretende obter, nesta ação, é o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário na parte em que foi vencida a impetrante nos autos nº. 2004.61.00.034298-7, cujo recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, aguardando julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O argumento de que o recebimento da apelação no efeito suspensivo implicaria também na suspensão da exigibilidade do crédito discutido naquele recurso não procede, uma vez que, este efeito opera com relação à parte positiva do comando judicial, ou seja, na parte vencedora, e com relação aos pedidos não acolhidos na r. sentença, a autoridade impetrada poderá exigir-los. Ressalte-se, no entanto, ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos, posto que lhe é facultativo tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, II, do CTN. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei nº. 12.016/09. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. FLS. 137 - Em face da certidão supra, apresente a IMPETRANTE cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se, juntamente com a decisão de fls. 134/135.

0011819-93.2010.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

FLS. 43 - Primeiramente, regularize a IMPETRANTE sua representação processual conforme determinado na r. decisão de fls. 38/39. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 41. Intimem-se, juntamente com a r. decisão de fls. 38/39. FLS. 38/39 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada adote as providências necessárias para conclusão do Processo Administrativo nº.

04977.002037/2008-51. Afirma a impetrante, em síntese, que adquiriu o lote 28 da quadra 7-C, localizado em Alphaville Centro Empresarial e Comercial, na comarca de Barueri, registrado no cadastro de imóveis da impetrada sob o RIP nº. 7071.0010324-50. Aduz que, em 27/02/2008, a compradora do imóvel formalizou pedido administrativo para a transferência de domínio, visando sua inscrição como responsável pelo imóvel em comento, o que gerou o processo administrativo 04977.002037/2008-51. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data o que vem lhe causando prejuízos perante o Banco Central do Brasil inclusive em virtude de dívidas relativas ao imóvel. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 27/02/2008, foi formulado requerimento para a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que se aguarde indefinidamente a análise do pedido administrativo objeto da presente demanda considerando, ainda, os alegados prejuízos que vêm sendo causados à impetrante. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 27/02/2008 perante a SPU, sob o nº. 04977.002037/2008-51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando devidamente a representação legal dos diretores da Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Sr. Sérgio Socha e Paulo Eduardo Davila Isola), bem como da representante da empresa JC Patrimonial Assessoria Imobiliária Ltda. (Sra. Débora Pereira Moreto), conforme indicado nas procurações de fls. 12/13. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011887-43.2010.403.6100 - JOSELITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo ao impetrante. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 53, apresente a impetrante uma cópia da petição inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0011941-09.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tendo em vista as informações de fl. 186, constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 0000872-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000872-8). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão dos efeitos do art. 4º da Lei 9.249/95, mantendo vigente legislação anterior que autorizava a impetrante de atuar monetariamente suas demonstrações financeiras, permitindo a aplicação da Taxa Selic, bem como que os futuros recolhimentos de IRPJ e CSLL sejam realizados adequadamente e sobre base de cálculo justa, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que as demonstrações financeiras e patrimoniais eram corrigidas monetariamente visando a apuração do lucro tributável estava configurada na incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Argumentou que, a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras implica em tributação de lucro fictício, em total afronta à Constituição Federal, em especial no que se refere aos artigos 5º, 146, III, 150, IV, 153, III, 195, I e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Assevera que não pretende se sujeitar ao referido dispositivo, razão pela qual pretende corrigir monetariamente, pela taxa selic, suas demonstrações financeiras, desde sua revogação, pois a autoridade impetrada exigirá que as demonstrações financeiras seja elaboradas em conformidade com a Lei nº. 9.249/95, sob pena de

lavatura de auto de infração com imposição de multas e acréscimos.É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido.Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Incabível a pretensão de a impetrante empregar a taxa Selic como sucedâneo de índices de correção monetária, pois é sabido que a Selic representa taxa de juros.Mesmo a correção monetária sobre outro índice dependeria de assentimento legal e, no caso, essa faculdade de atualização das demonstrações financeiras é sobre outro índice de aferição de correção monetária e, para efeito de atualização das demonstrações financeiras, dependeria de assentimento legal, dada a origem ex lege da obrigação tributária.Esse tema tampouco é novo, tendo a jurisprudência amiúde afastado o direito automático à correção monetária, o que alcança até mesmo a tabela de deduções do imposto de renda pessoa física.Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CORREÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.249/95. Existindo lei que veda a utilização da correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95), é vedado ao Judiciário cominar o indexador legal que lhe pareça mais apropriado, por ausência de base legal.(AC nº 2000.04.01.034398-2/PR, TRF/4ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, unânime, publicado no DJ do dia 09.08.2000, p. 152)CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÕES. PESSOAS JURÍDICAS. ART. 4º DA LEI Nº 9249/95. Se não há mais lei prevendo correção monetária nas demonstrações financeiras para fins de dedução do imposto de renda e contribuição social de pessoa jurídica, e se está vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras (Lei nº 9249/95, art. 4º), não cabe ao Poder Judiciário apreciar eventual inconstitucionalidade: primeiro, porque o Judiciário só atua como legislador negativo, e segundo, porque as regras de indexação monetária não constituem matéria de direito tributário, inserindo-se no campo da economia nacional e das finanças públicas, razão pela qual não se sujeitam aos princípios gerais tributários.(AMS nº 1999.04.01.139092-6, TRF/4ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Amir Sarti, unânime, publicado no DJ do dia 28.06.2000, p. 790) Portanto, a pretensão do impetrante não encontra fundamento legal, o que implica em negar a liminar requerida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei nº. 12.016/09.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011996-57.2010.403.6100 - MARIO SERGIO CAPPELLARI X MIRIAM ANGELICA CHINA CAPPELLARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 0035152-79.2007.403.6100 (2007.61.00.035152-7).Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MARIO SERGIO CAPPELLARI E MIRIAM ANGÉLICA CHINA CAPPELLARI em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência cujos protocolos são de nº. 04977.005099/2010-30 e 04977.006839/2008-31, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial. Afirmam os impetrantes, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 01 (um) ano sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão (fls. 25/26).Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com os imóveis em questão.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência de imóvel, cujos protocolos são de nº. 04977.005099/2010-30 e 04977.006839/2008-31, em nome dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida,

venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012017-33.2010.403.6100 - DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DRECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a obtenção da certidão negativa de débito - CND (certidão negativa com efeitos de positiva) até decisão final. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, sujeita-se ao recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias, todos decorrentes da legislação vigente, cuja administração é de competência privativa das autoridades impetradas, dentre eles, estão os débitos relacionados ao PIS, inscritos em dívida ativa sob o nº. 80.7.03.019021-30. Argumentou que, em 28 de novembro de 1995, houve a edição da medida provisória nº. 1212, bem como suas 38 reedições que culminaram na edição da Lei nº. 9.715/98, considerada constitucional pelo STF, ressalvado apenas o respeito à anterioridade nonagesimal, onde estão o PIS passou a ser exigível. Assevera que todas as 38 Medidas Provisórias editadas entre 1995 e 1998 que resultaram na edição da Lei 9.715/98, várias delas não foram publicadas dentro do prazo constitucional de trinta dias. Aduz que tais Medidas Provisórias perderam sua eficácia desde a edição, o que garante aos contribuintes o direito de indébito do PIS recolhido a maior, ou o seu afastamento nos períodos quando não poderia ter sido exigida a majoração da alíquota do PIS pela inexistência de legislação com eficácia operante. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Não procede a alegação de indébito do PIS no período de outubro de 95 até a Lei 9.715/98 a pretexto da inconstitucionalidade da cobrança pela Medida provisória 1.212. O argumento de que inúmeras Medidas Provisórias entre 1995 e 1998 não teriam sido publicadas dentro do prazo constitucional de 30 (trinta) dias não procede, tendo sido esta questão já enfrentada no passado, na qual se considera que eventuais atrasos na publicação do Diário Oficial não invalida o ordenamento nela contido, se o encaminhamento para publicação ocorreu a tempo e hora, ou ainda, se ocorreu a edição de nova medida provisória dentro de seu prazo de validade. Nesse sentido são os julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie. 2. Lei nº 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 240266 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF) Previdência social. - Na ADIN 1.135, com eficácia erga omnes inclusive para esta Corte, entendeu esta que a Medida Provisória 560/94 reviveu constitucionalmente a contribuição social dos servidores públicos ao estabelecer nova tabela progressiva de alíquotas, o que valeu pela própria reinstituição do tributo, devendo, portanto, ser observada a regra da anterioridade mitigada do artigo 195, 6º, da Constituição, o que implica dizer que essa contribuição, com base na referida Medida Provisória e suas sucessivas reedições, só pode ser exigida após o decurso de noventa dias da data de sua publicação. - Por outro lado, o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 232.896, acentuou que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. - Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 296888 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF). No caso dos autos, observa-se que o impetrante encontra-se em mora com inúmeros tributos (fls. 31/39), o que afasta a concessão da liminar, para os efeitos pleiteados, ou seja, a obtenção de certidão negativa de débito. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei nº. 12.016/09. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012204-41.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS suspendo a presente ação até julgamento final da ADC n. 18. Aguarde-se no arquivo por SOBRESTAMENTO. Intimem-se.

0012299-71.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, dê-se normal prosseguimento ao feito. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012501-48.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da COFINS, suspendo a presente ação até o julgamento da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO. Intimem-se.

0012533-53.2010.403.6100 - MACK - ROSS IND/ COM/ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da COFINS, suspendo a presente ação até o julgamento da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO. Intimem-se.

0012572-50.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do Termo de Prevenção à fl. 327 e tendo em vista que os feitos mencionados estão pendentes de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentem as IMPETRANTES, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais e de decisões proferidas nos processos nºs 0031321-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031321-4 - 15ª Vara Federal Cível) e 0006125-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006125-8 - 9ª Vara Federal Cível). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012613-17.2010.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da COFINS, suspendo a presente ação até o julgamento da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO. Intimem-se.

0012760-43.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2005.61.00.010907-0 (0010907-72.2005.403.6100). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada se abstenha de promover contra a impetrante qualquer ato atinente à cobrança da diferença no recolhimento do PIS e da COFINS, decorrente da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como qualquer medida fiscal em razão da compensação do crédito referente aos valores recolhidos indevidamente, até decisão final. Afirma, em síntese, que o ISS é ônus fiscal, não receita auferida. Aduz que, neste caso, quem fatura é o Município e não o contribuinte. Sustenta que a empresa autora não fatura imposto e sim, presta serviço, sendo que a parcela correspondente ao ISS é um simples ingresso na contabilidade, nunca faturamento (e nem mesmo receita), passível de tributação pela COFINS ou pelo PIS. Assevera que, muito embora o conceito de receita bruta seja mais amplo que o de faturamento, ela não pode abranger valores não recebidos pelos contribuintes, mas pelo fisco. Informa que o ISS é despesa para o contribuinte e receita para o Erário Público, a inclusão na base de cálculo da PIS/COFINS resulta em tributação de receita que não pertence ao contribuinte, sendo que o valor do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, já que não está incluído no conceito de faturamento, sendo mero ingresso na escrituração contábil da empresa. É o relatório do

essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Em obediência a comandos constitucionais insculpidos nos artigos 195, I, e 239 da CF/88, foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, esta posteriormente, convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves: (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre este tema, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, aceitando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. E, estando o montante referente ao ISS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, compõe o faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, hoje COFINS. No mesmo sentido, as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como o FINSOCIAL foi substituído pela COFINS, as Súmulas referidas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Oportuna a menção aos seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-12-1994 PROC:AC NUM:0133661-0 ANO:94 UF:DF TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:16-03-95 PG:013572)(GRIFAMOS). (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:21-08-1995 PROC:AC NUM:0107175-8 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14-09-95 PG:061339)(GRIFAMOS). (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:16-10-1995 PROC: AC NUM:0100682-4 ANO:95 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-10-95 PG:073640)(GRIFAMOS). Busca a impetrante, ainda, com a decisão que pretende obter, não apenas a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas a consequência disso, qual seja, a compensação de valores decorrentes do recolhimento apontado como indevido, recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. Compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados. Assim, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito. A par disso, foi publicada a Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170 A, o seguinte: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, não vislumbrando a existência dos requisitos para sua concessão, pois a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do mandato de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, não de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0012766-50.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 485/486 - Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº.s 96.0015781-2, 2006.61.00.014191-7, 2008.61.00.013093-0 e 2008.61.00.026470-2. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo afastar a exigência de tributar suas outras receitas além do faturamento pelo PIS, conforme determina a previsão inconstitucional do artigo 3º, 1º da Lei nº. 9.718/98. Afirma a impetrante que o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 não se sustenta, pois incluiu na definição de faturamento o conceito de receita bruta, aumentando a abrangência da hipótese de incidência da contribuição a título de PIS. Assevera que a referida ampliação da base de cálculo não pode ser determinada por lei ordinária, mas sim por Lei Complementar, a teor do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, bem como que a Emenda Constitucional nº 20/1998 não convalidou a Lei nº 9.718/98, pois a lei ordinária em comento já nasceu inconstitucional. É a síntese do relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito,

seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida diante da v. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme transcrito abaixo: RE 388830 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECTE.: DECORAÇÕES - ARÍCIA LTDA - RECD.: UNIÃO EMENTA: Recurso extraordinário. 2. PIS - Programa de Integração Social. Alteração da base de cálculo. Conceito de faturamento. Lei no 9.718/98 e Lei Complementar no 07/70. 3. Inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei no 9.718/98. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (Relator: Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 14/02/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 10-03-2006). (G.N.) Isto posto, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida para afastar a incidência do tributo a título de PIS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, devendo os mesmos serem apurados com base no artigo 2º e caput do artigo 3º da Lei nº 9.718, combinados com o inciso V do artigo 72 do ADCT, com o artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e com o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, observando-se, ainda a legislação vigente e as demais alterações da Lei nº 9.718/98. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. FLS. 488 VERSO - Processo nº 0012766-94.2010.403.61001 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 25 a 480 para complementação da contrafé. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 485/486 expedindo-se o ofício de notificação e o mandado de intimação. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se, juntamente com a decisão de fls. 485/486.

0012776-94.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 484/485 - Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT tendo por escopo a dedução dos valores relativos à contribuição social sobre o lucro líquido de sua própria base, bem como da base de cálculo do imposto de renda, referente às apurações vincendas e o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, a título de IRPJ e CSLL com a incidência da CSLL em suas bases de cálculo, com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a incidência, desde a data de cada desembolso, da correção monetária, bem como dos juros calculados à taxa Selic. Afirma a impetrante, em síntese, que desde a edição da Lei nº. 9.316/96, está proibida de deduzir da apuração do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, o montante devido a título da própria contribuição social sobre o lucro líquido. Sustenta que na origem do texto normativo reside o entendimento segundo o qual o valor pago de CSLL não corresponderia a uma despesa operacional do contribuinte, mas sim em efetiva parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social. Informa que está convencida de que a indedutibilidade da CSLL da sua própria base de cálculo e da determinação do lucro real, prevista na Lei nº. 9.316/96, ofende diversos princípios constitucionais e legais, tais como o da estrita legalidade, da tipicidade e o da capacidade contributiva. Aduz ser indevida esta inserção da CSLL na base de cálculo da própria contribuição e do IRPJ, e tendo o justo receio de ser autuada pela impetrada, caso deixe de recolher a referida contribuição e o respectivo imposto com a base de cálculo correta, bem como ter negado os pedidos de ressarcimento/compensação daquilo que pagou indevidamente. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida. O cerne da controvérsia é saber se é possível excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos créditos da própria CSLL, em relação às empresas enquadradas na sistemática do lucro real, afastando-se, pois, a Lei nº. 9.316/96 que veda esta prática. Levando em conta que no Direito Tributário prevalece o texto de Lei em sua forma literal, não é permitido ao Poder Judiciário, diante da ausência de previsão legal, incrementar elementos dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por outro lado, tratando-se de matéria inerente à reserva legal, em regra, a Jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento da norma, porque a presunção de constitucionalidade das leis prevalece sobre eventual relevância do fundamento do direito alegado na inicial, notadamente se a regra legal em questão não é manifesta ou flagrantemente censurável. Finalmente, a concessão de liminar em mandado de segurança, a rigor, não deve antecipar a prestação jurisdicional futura e, no caso destes autos, tudo indica que a pretensão imediata da impetrante esvaziará o objeto do writ, revelando seu caráter satisfativo, o que não se justifica nesta fase preliminar do processo. Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº.

12.016/09: fumus boni iuris e periculum in mora; a questão abordada nos autos envolve valores monetários, portanto, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. FLS. 487 VERSO - Processo nº 0012776-94.2010.403.61001 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 18 a 479 para complementação da contrafé. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 484/485 expedindo-se o ofício de notificação e o mandado de intimação. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se, juntamente com a decisão de fls. 484/485.

0005446-31.2010.403.6105 - NEIDE HENRIQUETA BARALDI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS
1 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2 - Em face das informações de fls. 36/38 indique a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo e seu endereço, bem como o seu representante judicial, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.016/09. 3 - No mesmo prazo apresente a IMPETRANTE uma contrafé completa e uma cópia da petição inicial, para instrução dos ofícios. 4 - Tendo em vista o teor do pedido inicial, em atenção à prudência, o exame do pedido liminar há que ser apreciado após a vinda das informações, porque em princípio não se verifica a relevância do fundamento do direito invocado - fumus boni iuris. 5 - Cumpridos os itens 2 e 3 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012183-65.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DESPACHO DE FL. 32: 1 - Fl. 31: Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que o Impetrante apresente o instrumento de mandato, nos termos da parte final do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2 - Cumpra o Impetrante integralmente o despacho de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Observo que o prazo para emendar a petição inicial é improrrogável. Intime-se, juntamente com o despacho de fl. 30.
DESPACHO DE FL. 30: Na qualidade de defensora dos direitos de seus associados (fl. 02), e a teor do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 24/08/01, em pleno vigor diante do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/01, in verbis: Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços., apresente a impetrante os nomes dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços, bem como, tendo em vista a relação de prevenções de fls. 21/28, intime-se a impetrante para que esclareça a propositura de inúmeras ações com o mesmo objeto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1217

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4) - ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o deferimento da perícia contábil, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região. Providenciem as partes a juntada de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para apresentar estimativas dos honorários periciais. Int.

MONITORIA

0026083-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS LEANDRO CANHETE CAVALHEIRO

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte autora o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito.Int.

0008118-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SANDRA APARECIDA FARIAS DOLENCE(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010051-79.2003.403.6100 (2003.61.00.010051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016624-70.2002.403.6100 (2002.61.00.016624-6)) ANDERSON AUGUSTO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Providencia a Secretaria a expedição de e-mail para a agência da CEF, 0265, visando obter o saldo atualizado da conta 0265.005.00254710-7, para expedição do alvará. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte ré o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte ré, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0038003-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038003-0) - ADEILDO SALES PIMENTEL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0026957-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026957-4) - ELIANA ZULIANI BARBIERI X MARCO AURELIO BERTO BARBIERI(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 212/216: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 217. Tendo em vista a discordância da autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

0023380-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023380-8) - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 257-279, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000711-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000711-4) - ANA NARDELI FERNANDES - ESPOLIO X IRENE FERNANDES PIOLI X JOSE CARLOS FERNANDES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a duplicidade de contestação apresentada pela CEF (fls. 64/82 e 85/103), desentranhe-se a contestação protocolada em 26/05/2010, sob o nº 2010.000129163-1 (fls. 85/103), em razão da preclusão consumativa, intimando-se o seu representante para retirá-la nesta Secretaria. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a dilação de prazo requerida pela autora à fl. 62, por 15 (quinze) dias, para apresentação dos extratos. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a ré acerca dos documentos juntados pela Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para saneador.Int.

0018695-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018695-1) - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contra-razões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019493-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019493-5) - PAULO CARNEIRO FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a parte autora a juntada de planilha atualizada da memória de cálculo para fins de execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1) - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Esclareçam as partes, a pertinência e a necessidade das provas periciais requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007576-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007576-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-33.2008.403.6100 (2008.61.00.004365-5)) SERGIO EDUARDO DI SANTORO BRUZETTI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 95/99: Mantenho a decisão proferida à fl. 94 pelos próprios fundamentos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021733-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-32.2005.403.6100 (2005.61.00.007547-3)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

0010631-65.2010.403.6100 (2007.61.00.006080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006080-6)) ELCIO MARTINS FONTANA(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n.2007.61.00.006080-6.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031530-22.1989.403.6100 (89.0031530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO GORGULHO X LUCILA CERELLO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis às fls. 218/225. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a CEF o devido pagamento das custas e emolumentos conforme solicitado.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls.154, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

EXECUCAO FISCAL

0051974-62.2005.403.6182 (2005.61.82.051974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal.

INTERDITO PROIBITORIO

0003891-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003891-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)

...Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023465-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023465-7) - SANDRA REGINA FERNANDEZ ROMERO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. ana luisa brega de almeida)

Fl. 108: Defiro a vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado.Int.

0012692-93.2010.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THÁIS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado;Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030196-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4)) ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

Expediente Nº 1219

MONITORIA

0026618-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026618-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido de suspensão da execução requerida pela CEF.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), ficando a requerente ciente de que compete à ela dar andamento no feito, após o prazo legal, independente de nova intimação.Int.

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, para promover a citação do corréu Walter, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestado).Int.

0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que compete à parte autora trazer o endereço do réu a fim de promover a citação, promova a CEF a juntada do endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELINO LIMA FELICIO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.Int.

0012368-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CESAR ALEXANDRE MACEDO DE ALMEIDA X SIMONE MARIA GUSMAN DE LEMOS(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Fls. 117/144: Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/35 intimando-se a CEF para que proceda à sua retirada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019800-96.1998.403.6100 (98.0019800-8) - MARIA GORETTE DE MEDEIROS BRUDER X LAURO BRUDER(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0013165-65.1999.403.6100 (1999.61.00.013165-6) - RICARDO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAUJO X PRISCILLA GUERRA BARBOSA DE ARAUJO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, intimando o patrono para retirá-lo.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0035316-83.2003.403.6100 (2003.61.00.035316-6) - MAURO FERRAZ E SILVA(SP026886 - PAULO RANGEL DO

NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Promova a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0029222-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029222-8) - FRANCISCO PULICE NETO X ANDREA DE ARRUDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da renúncia do advogado do autor à fl. 376, intime-o pessoalmente para manifestação. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019000-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019000-0) - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a duplicidade de contrarrazões apresentada pela parte autora, desentranhe-se a petição de fls. 240/249, protocolada em 07/06/2010, sob o n.º 2010.190023998-1, em razão da preclusão consumativa. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista à União Federal (AGU).Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027036-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027036-2) - WALDEMAR HENRIQUE CARDIM - ESPOLIO X NEIDE ROTOLI CARDIM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o autor, ora exequente, acerca do depósito efetuado à fl. 116 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004253-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004253-9) - HANS ECHART FREITAG BODEA(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), conforme solicitado à fl. 201. Anote-se. Quanto à Impugnação ao cumprimento da sentença, defiro o efeito suspensivo, nos termos do requerimento da CEF de fls. 295/300, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 300.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

0013722-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013722-8) - TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRASP ESPECIALIZ LTDA(2) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (3) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (4) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (5) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA(6)(SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 805/verso), requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0017944-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017944-2) - APARECIDA ROSA DE VIVEIROS MEDEIROS X JOSE ROBERTO VIVEIROS MEDEIROS X AFONSO GOMES ROSA X SANDRA REGINA JACCAO ROSA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 65, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial, para que a parte autora promova a juntada dos comprovantes de pagamento do financiamento, tal como determinado nos despachos de fls. 53 e 65.Int.

0000087-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000087-0) - JOSE REINALDO LUNA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 33/34: Defiro o pedido de suspensão de prazo por 60 (sessenta) dias, remetendo-os autos ao arquivo (sobrestado).Decorrido o prazo supra, a parte autora deverá requerer o prosseguimento do feito, independente de intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006972-48.2010.403.6100 (2009.61.00.022200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022200-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022200-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA(SP215033 - JUSSARA FRANQUEIRA JUNQUEIRA)

Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 25 de agosto de 2010, às 15:00 hs, para a audiência.Intimem-se as partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e o BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, para promover a citação do corréu Roberto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestado). Sem prejuízo, apresente planilha com o valor atualizado da dívida para posterior apreciação do pedido de fl. 116.Int.

0031715-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031715-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Tendo em vista a suspensão da execução pelo prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da lei 11.101/05 (fl. 117), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando posterior manifestação das partes.Int.

0016178-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X RONALDO ALVES DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Fica a exequente ciente de que deverá requerer o prosseguimento do feito, independente de nova intimação.Int.

0019218-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PROTEMEC COM/ EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, para a promoção de pesquisas com a finalidade de encontrar bens dos corréus passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Providencie a exequente a juntada de custas e diligências para proceder à citação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se carta precatória para a citação do executado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028289-49.2003.403.6100 (2003.61.00.028289-5) - CEZAR EDUARDO ARIAS FRANCO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0035243-77.2004.403.6100 (2004.61.00.035243-9) - JOSE CARLOS DE MAGALHAES SANCHES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009479-55.2005.403.6100 (2005.61.00.009479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045170-77.1998.403.6100 (98.0045170-6)) OMAR DA SILVA DIAS(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA E SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OMAR DA SILVA DIAS

Tendo em vista que o executado juntou aos autos comprovante do pagamento do débito (fls.140-140), reconsidero os termos do despacho de fls.133-134.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011171-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011171-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, como executada, Kliver Optical Comércio de Artigos Óticos Ltda EPP. Fl. 189/191: Defiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Ronaldo Yuzo Sekiya, CPF nº 253.737.648-09 e Camila Sayuri Sugawara, CPF nº 345.959.418-70.Caso os endereços encontrados sejam distintos dos existentes nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandados de intimação. Em caso contrário, intime-se a parte autora, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a atualização dos dados sociais da executada, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim de que se comprove realmente se houve dissolução irregular da sociedade, portanto, abuso da personalidade jurídica.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004343-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004343-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA X ALVARO LUIZ DA SILVA

Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória para intimação do co-executado Alvaro, no endereço fornecido à fl. 89.Providencie a parte autora a juntada de custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, providencie a Secretaria a expedição da mesma.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2393

DESAPROPRIACAO

0750703-30.1985.403.6100 (00.0750703-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ASAO OSADA X MINAKO OSADA(SP045331 - NILTON GRAZIANO E SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)

Fls. 563/565: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, devendo ao seu final e independentemente de nova intimação, manifestar-se nos autos.Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal.Int.

0911119-35.1986.403.6100 (00.0911119-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YOUNG MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Manifeste-se a requerente acerca dos documentos juntados pelos requeridos, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos, de fls. 283/287, bem como sobre fls. 291, no prazo de dez dias. Nada sendo oposto pela requerente, proceda, a Secretaria, à expedição do Edital para conhecimento de terceiros, nos termos em que previsto no art. 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, o qual também deverá ser publicado às expensas da autora. Oportunamente, deverá ser a autora intimada a retirar o edital acima descrito, no prazo de dez dias, e posteriormente, comprovar sua publicação nestes autos.No que se refere ao pedido de averbação da existência desta ação no registro de imóveis, entendo desnecessário neste momento processual, em que os autos caminham para a expedição de carta de adjudicação em favor

da expropriante, que será registrada na matrícula do bem.Int.

USUCAPIAO

0012725-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012725-4) - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X OLINDO COCOZZA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FERRAZ COCOZZA X VALTER ROBERTO CARILLO - ESPOLIO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO

Verifico que a parte autora, por duas vezes, foi intimada a regularizar o polo passivo desta ação, no que se refere à informação do falecimento do réu Olindo Cocozza (fls. 223 e 235), mas deixou de cumprir a determinação judicial. Assim, pela última vez e sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, considerando que a parte autora já foi intimada pessoalmente a fazê-lo (fls. 257/258), regularize, a parte autora, o polo passivo desta demanda, habilitando nos autos os sucessores de Olindo Cocozza, no prazo de dez dias. No que se refere a Valter Roberto Carillo, verifico que o mesmo foi citado, na pessoa de sua esposa Ivani Franchini Carillo (fls. 311). No entanto, não há prova nos autos de que a Senhora Ivani é representante legal de seu espólio tampouco de que existe inventário em andamento. Assim, traga, a parte autora, comprovação de que existe inventário em tramitação, referente a Valter, bem como de que Ivani é inventariante. Ou, habilite os sucessores legítimos de Valter nos autos. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá, a parte autora, ainda, manifestar-se acerca das certidões negativas de fls. 285, 307 e 318, que dão conta de que Wilson e Ivone não foram encontrados nos endereços fornecidos nos autos, em dez dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

MONITORIA

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Defiro à requerida Maria Lucia os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos de fls. 278/292, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às 278/292.Int.

0021791-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA

Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 134, e 137/140), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido Renato de Paula Souza, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

0027468-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Recebo os embargos de fls. 495/497, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às 495/497.Int.

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 64 e 67/68, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos requeridos tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008588-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls. 377/378: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento do embargante até a presente data, concedo o prazo de dez dias para a juntada de documentos.Após a juntada desses documentos, dê-se vista à União Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Fls. 382/402: Vista ao embargante. Int.

0014966-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Junte, a embargante, nos termos do art. 736, par. ún. do CPC, cópia do trânsito em julgado do acórdão de fls. 10/11 dos autos principais, em dez dias. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença juntamente com os autos dos embargos à execução de fls. 008588-92.2009.403.6100.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-19.1990.403.6100 (90.0004646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL X GENI FERNANDES MORAL MAYORAL(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS)

Ciência à CEF da petição de fls. 648/664, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Para a análise do pedido de fls. 394/415, deverá, a executada Maria Juciane juntar a documentação que acompanhou os embargos de terceiro, como extratos e movimentações bancárias de todas as contas lá mencionadas, tendo em vista que os embargos de terceiro são processo autônomo. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. Juntada a documentação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

Chamo o feito à ordem.Verifico, nesta oportunidade, que o contrato apresentado pela CEF (Contrato de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo) não está assinado por duas testemunhas.Neste passo, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

Chamo o feito à ordem.Verifico, nesta oportunidade, que o contrato apresentado pela CEF (Contrato de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo) não está assinado por duas testemunhas.Neste passo, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Tendo em vista a recusa da União Federal quanto à penhora dos bens indicados pela própria coexecutada OSEC, deixo de determinar a constrição sobre tais bens. Manifeste-se, a coexecutada OSEC, sobre o pedido de fls. 146/152, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para análise desse pedido. Sem prejuízo, ciência às partes sobre fls. 167/169 e 173/176. Int.

0000548-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO STEINLE MARTINS

Verifico que a morte do executado foi informada nestes autos em fevereiro de 2009 (fls. 31). Mesmo intimada a regularizar o polo passivo do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a CEF até a presente data não cumpriu a determinação judicial. Já houve dilação de prazo por algumas vezes (fls. 54, 88, 92, 103 e 104), além de pedidos de dilação de prazo não apreciados, mas com tais prazos decorridos (fls. 93 e 99). Ora, há mais de um ano o andamento do feito está parado, para que a exequente regularize o polo passivo do feito. Assim, suspendo o feito por apenas 10 dias, nos termos do art. 265, I do CPC, para que haja a habilitação dos sucessores do falecido executado. Findo esse prazo, sem que tenha havido a sucessão, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Anoto desde já que resta indeferido eventual pedido de prazo pela CEF, pelos fundamentos acima expostos. Int.

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA

A exequente, intimada a requerer o que de direito, pediu, em sua manifestação de fls. 78/94 o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do executado, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Prazo : 10 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014777-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014777-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLENE DA SILVA DIAS

Intime-se, a CEF, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 49/50, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001422-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001422-4) - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2394

ACAO CIVIL COLETIVA

0017327-35.2001.403.6100 (2001.61.00.017327-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA-PRODEC(SP140578 - EDUARDO

BARBOSA NASCIMENTO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP102386 - JEFFERSON SANTOS MENINI E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 1145, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0024953-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X SP H PRINT POLI DO BRASIL LTDA X JOSE ROBERTO FORTINA

Às fls. 197/236 a CEF apresentou o resultado das diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN relativamente a bens de MANOEL e da requerida SP H PRINT POLI DO BRASIL LTDA. Verifico que, todavia, como já afirmado no despacho de fls. 196, o requerido MANOEL foi excluído do presente feito. E, quanto à empresa requerida, verifico que a CEF, por meio da petição de fls. 197/236, diligenciou no intuito de localizar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito sem, contudo, ter obtido êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da empresa requerida, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho. E, por fim, quanto ao requerido JOSÉ ROBERTO, reitero o quanto disposto no despacho de fls. 196, e determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente o atual endereço deste requerido, para que se proceda à sua intimação, nos termos do artigo 475 J do CPC. Para tanto, apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido supracitado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 126, proceda-se à penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da empresa requerida, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho.Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS

A requerente, por meio da petição de fls. 170/171 e dos documentos de fls. 99/123, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, tendo localizados alguns veículos em seu nome (fls. 97/98). Todavia, após várias tentativas de penhora desses bens, eles não foram localizados (fls. 136 e 156). Neste passo, defiro, excepcionalmente, o pedido de fls. 139/140, de penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido Clayton César Campos Neves, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho. Int.

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUÇOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Indefiro, por ora, a citação editalícia dos requeridos. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização dos réus, sob pena de a citação ser considerada nula. Tendo em vista as diligências negativas de fls. 247/250, 254/264, 267/276 e 279/280, defiro, excepcionalmente, que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço dos requeridos F P SILVA CONSTRUÇÕES - ME e FRANCISCO PEDRO SILVA. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação.Int.

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Fls. 370: Tendo em vista que as tentativas da CEF de localizar o endereço dos requeridos restarem infrutíferas, e que já foi diligenciado junto à Receita Federal, determino que a Secretaria diligencie junto ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço dos requeridos, à exceção de Carlos, que já foi citado. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação. E, tendo em vista a certidão de fls. 374, intime-se o requerido Carlos para apresentar cópia autenticada dos documentos de fls. 306/342, ou ateste a autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento dos embargos monitoriais apresentados. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre as

fls. 365, apresentando o endereço correto do Setor de Imigração da Receita Federal, em 10 dias.Int.

0006530-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASSIA CRISTINA COSTA X NG MAN WAI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 105, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 97.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008589-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Instadas, as partes, a especificarem provas, a parte requerente pediu a produção da prova documental e a requerida pediu o julgamento antecipado da lide. Verifico, contudo, que a petição de fls. 651/653, está incompleta, como se pode verificar claramente da leitura do item 2 (fls. 652). Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova documental, complementemente, o requerente, a petição acima citada, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Alega, a Defensoria Pública da União, a nulidade da citação por Edital. Verifico que, de fato, houve a tentativa de citação dos executados apenas duas vezes. A exequente não demonstrou, em nenhum momento, que diligenciou, como vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam, no sentido da localização dos endereços dos executados. Não existe, nos autos, pesquisas realizadas perante Cartórios de Registro de Imóveis ou Detran, feitas pela exequente. Verifico, ainda, que, às fls. 142, consta outro endereço para Saulo. Também, da leitura da certidão de fls. 23, o oficial de justiça tentou citá-lo no número errado (tentou o número 908, quando o correto seria 988). Ora, a jurisprudência é assente no sentido de que a citação por edital somente é cabível quando a exequente houver empreendido todos os esforços possíveis para a localização dos executados, por ser medida de seu próprio interesse. Pelo exposto, anulo a citação editalícia, bem como os atos processuais que daí decorreram, tal qual a penhora de fls. 248. Decreto, também, a nulidade do arresto, realizado às fls. 34 dos autos. Com efeito, somente tem cabimento o arresto quando o executado estiver em local incerto ou não sabido. Mas sem as diligências que devem ser realizadas pela CEF, no sentido da localização dos executados, não há como se alegar tal situação processual. Intime-se, portanto, a depositária do bem penhorado, da nulidade da penhora realizada nestes autos, expedindo-se mandado de levantamento de penhora e intimação do depositário. Comprove, a exequente, que diligenciou no sentido da localização dos executados, no prazo de vinte dias, ou apresente endereços localizados por meio de tais diligências para que se proceda à citação dos mesmos. Apresentados novos endereços, citem-se, nos termos do art. 652 do CPC, ressaltando-se perante ao detran que eventual penhora sobre veículo automotivo não impedirá seu licenciamento. Sem prejuízo, citem-se os executados nos endereços mencionados no 3º tópico deste despacho, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Fls. 310 e 317/321 : Defiro a penhora do imóvel matriculado sob o n.º 49.215, hipotecado para garantia das obrigações assumidas pelos devedores, a fim de garantir a satisfação do débito. Lavre-se o Termo de Penhora. Nomeio como depositário do bem o seu proprietário Claudomiro Araujo da Anunciação. Após a lavratura do termo acima citado, expeça-se mandado de nomeação de depositário para Claudomiro Araujo da Anunciação e intimação de sua esposa Francisca Alves da Anunciação, no endereço constante de fls. 320 e 14. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 325: Expeça-se mandado de intimação para os proprietários do bem penhorado, instruindo-o com cópia do termo de penhora de fls. 324.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Citem-se no endereço indicado pela CEF às fls. 230. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre veículo não impedirá seu respectivo licenciamento.Int.

0010795-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010795-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADEMAR MOREIRA(SP261128 - PAULO ROBERTO DE JESUS SOUZA)

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo ajuizou a presente execução para satisfação do débito de R\$ 251,82. Citado o executado não ofereceu embargos dentro do prazo legal. Intimado a requerer o que de direito, o CRECI pediu a penhora on line dos valores constantes nas contas do executado, todavia, o pedido foi indeferido. Contudo, diante do valor a ser executado, o posicionamento deste juízo foi revisto e a penhora on line foi deferida, tendo sido realizado o bloqueio do valor devido. Às fls. 74, o executado requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil, em razão do bloqueio do valor integral do débito. Do exposto, determino a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste juízo. Com a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor do CRECI. Para tanto, informe a exequente quem deverá constar o referido alvará, devendo informar RG, CPF e telefone atualizados, dados obrigatórios para sua expedição. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013435-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS IBIRAPUERA COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X ANA LUISA RIBEIRO FERNANDES X ROBERTO LUIZ PEREZ

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 117/122: Indefiro o quanto requerido pela CEF, posto que a sentença de fls. 114/114v já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 115v. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Tendo em vista a certidão de fls. 54, reitere-se a solicitação de fls. 48 à 17ª Vara Cível Federal, para que este Juízo possa analisar a petição de fls. 43 da União Federal. No que se refere à petição da União Federal de fls. 50/53, indefiro o quanto requerido. Com efeito, a decretação da indisponibilidade de bens consiste na impossibilidade de alienação desses bens e é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do acusado para futuro cumprimento de eventual sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Ora, decretada a indisponibilidade dos bens do ora executado, nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 96.0030525-5, para garantir futuro cumprimento de eventual sentença de procedência, não pode este Juízo, nestes autos, deferir a penhora de tais bens, sob pena de violar a decisão judicial proferida naqueles autos. Ora, a indisponibilidade foi decretada para garantir futura execução a ser realizada naqueles autos. Isso, evidentemente, impede a penhora dos bens para a garantia de débitos objeto de outra ação. Tratando-se, portanto, de medida que torna o bem inalienável, resta proibida sua penhora em outros autos. Ressalto que a própria União Federal concorda com a tese de que a indisponibilidade de bens traduz-se na sua impenhorabilidade. Assim, cumpra-se o primeiro tópico deste despacho e, após, voltem os autos conclusos. Int.

0010346-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DORCA COSTA DO NASCIMENTO

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 76/78, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço do executado, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do executado DORCA COSTA DO NASCIMENTO, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 72 permanecem válidas para este. Int.

0022514-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022514-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X M K COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP X MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS X MARINETE DE OLIVEIRA SANTOS

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 71, no que se refere ao leilão dos bens penhorados às fls. 56/60. Para tanto, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão. A CEF requer, ainda, a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, para localizar bens de propriedade da executada Marinete passíveis de penhora e suficientes à satisfação do débito. Indefiro o quanto requerido pela exequente, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens de propriedade da executada, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Ademais, o débito objeto desta ação encontra-se integralmente garantido. Assim, aguarde-se a realização da hasta pública a ser realizada para o leilão dos bens penhorados. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3377

EXECUCAO DA PENA

0003237-70.2001.403.6181 (2001.61.81.003237-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO E SP138765 - LILIANA MARCOVICCHIO)

O sentenciado JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em regime fechado, por infração ao artigo 171, 3º (sete vezes), c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 01/06/2001. A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da defesa (fls. 627/628).Por decisão prolatada aos 19/4/2004, o apenado foi promovido ao regime aberto (fls. 544/546).De acordo com o cálculo de liquidação da pena o término se deu aos 20/7/2006 (fls. 578).Às fls. 695/696, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado, no tocante à pena de multa aplicada, nos termos do artigo 1º, VI, do Decreto nº 7.046/2009, c.c. o artigo 107, II, do Código Penal, e reiterou a manifestação de fls. 636, requerendo a extinção da pena privativa de liberdade imposta, integralmente cumprida.À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.No tocante à pena de multa, concedo ao sentenciado o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 7.046/2009, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 21 de junho de 2010CASEM MAZLOUMJuiz Federal

Expediente Nº 3378

EXECUCAO DA PENA

0007624-60.2003.403.6181 (2003.61.81.007624-1) - JUSTICA PUBLICA X BASEL BASHEER ARRAR(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA E SP244514 - ELAINE MOURA CANABRAVA)

A defesa, a fls. 223/224, requer a expedição de contramandado de prisão, alegando que após chegada do apenado ao Brasil, o mesmo apresentar-se-á imediatamente, para cumprimento da pena imposta.Verifico que as penas restritivas de direitos foram convertidas em privativa de liberdade, e que o regime inicial de cumprimento é o aberto.Sendo assim, designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 27 de julho de 2010, às 14 horas.Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal, devendo vir o apenado munido de comprovantes de residência e pessoal.Expeça-se contramandado de prisão.Caso o apenado não compareça na data agendada, determino imediata expedição de mandado de prisão, com vista à difusão vermelha.Intime-se o MPF.

Expediente Nº 3379

ACAO PENAL

0005653-79.1999.403.6181 (1999.61.81.005653-4) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Fl. 658. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos. (...)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2049

ACAO PENAL

0000037-50.2004.403.6181 (2004.61.81.000037-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X AMADEO BOCCIA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X AMADEO CARLOS DALMAN BOCCIA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X ALEXANDRE DALMAN BOCCIA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X AUGUSTO DALMAN BOCCIA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Ante o contido na certidão supra, preliminarmente, intime-se a defesa para que informe a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha MARTHA RIBEIRO SIMAS.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2066

ACAO PENAL

0106018-15.1997.403.6181 (97.0106018-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO EGIDIO COSTA(SP161685 - CLAUDINEI FERNANDO DE PAULA RIBEIRO)

(...) 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0103119-10.1998.403.6181 (98.0103119-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI) X MANOEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI) X FRANCISCO PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI) X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI) X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a defesa não foi intimada quanto à não localização das testemunhas que arrolou, para fins do artigo 405, do Código de Processo Penal, na redação anterior. Em que pese o Código de Processo Penal, após as alterações operadas pela Lei nº 11.719/2008, não preveja mais a substituição das testemunhas, tenho que a presente hipótese permite a aplicação analógica do artigo 408, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, intime a defesa para que indique, em 3 dias, outras em substituição ou forneça o endereço atual das testemunhas anteriormente arroladas. Na hipótese de falta de interesse na substituição das testemunhas ou de indicação do endereço atual, apresente a defesa memoriais quanto ao Acusado Amandio de Almeida Pires, ante o teor da decisão de fl. 780. Cumpra-se com prioridade, por estar a ação abrangida pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002121-63.2000.403.6181 (2000.61.81.002121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X ANTONIO DEL CARMEM MENDES MANCHON(SP045068 - ALBERTO

JOSE MARIANO E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

A fim de evitar inversão processual, tendo em vista que o Ministério Público Federal ainda não apresentou suas alegações finais, desentranhe-se a petição de fls. 613/615 e devolva-se ao seu subscritor, que deverá ser intimado a retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

0004831-56.2000.403.6181 (2000.61.81.004831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X ANDRE THOMAS GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

DESPACHO DE FL. 720, ITEM 2: Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. ///// DESPACHO DE FL. 728, ITEM 2: Outrossim, tratando-se de prazo comum, faculto aos defensores a retirada dos autos de Secretaria, pelo prazo de 2 (duas) horas cada, para fins de extração de cópias.

0007313-74.2000.403.6181 (2000.61.81.007313-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X VALTER GALVAO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE LUIZ GALVAO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

(...) Após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0000449-49.2002.403.6181 (2002.61.81.000449-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO SILVA DE BRITO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe se já foi feita escolha dos débitos a serem parcelados, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Em caso positivo, solicite-se informar, se o crédito nº 35.099.193-6 faz parte do parcelamento e, em caso negativo, quando se dará a referida escolha. Instrua-se com cópia do ofício de fls. 1004. Cumpra-se com prioridade, por estar a ação abrangida pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000092-35.2003.403.6181 (2003.61.81.000092-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEAND) X MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA(SP028524 - RUBENS ROSA DE CASTRO E SP059433 - JOAO ROSA JUNIOR E SP220149 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA CAROLINA AMARAL(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA)

Intime-se a defesa para ciência dos documentos encartados às fls. 1647/1839, no prazo de 3 (três) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0000098-42.2003.403.6181 (2003.61.81.000098-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

(...) Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0003771-43.2003.403.6181 (2003.61.81.003771-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA APARECIDA SILVA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP162403 - LUIZ MAGRON) X ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO(SP162403 - LUIZ MAGRON) X BRUNA DE CASSIA FRANCA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X IZAQUIEL DE CARVALHO(SP049618 - VINCENZA MORANO E SP149613 - WILLIAM MARRAS)

Intimem-se as defesas para que se manifestem, em 3 dias, se têm interesse em diligências complementares.

0003813-92.2003.403.6181 (2003.61.81.003813-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ERLINDA MARIA DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Considerando que a defesa é comum a todos os réus, tendo deixado de apresentar memoriais apenas com relação à corré Erlinda Maria de Carvalho, ad cautelam, determino sua nova intimação para que apresente memoriais em favor da referida acusada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002302-88.2005.403.6181 (2005.61.81.002302-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

X WELLINGTON DA SILVA BATISTA(SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

(...) . Intime-se a defesa (dativa e constituída) para eventual requerimento de diligências (art. 402, do CPP), pelo prazo de 03 (três) dias.

0002324-49.2005.403.6181 (2005.61.81.002324-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DIOGENES CANOVAS GOMES(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP225412 - CLAUDIA GOMES) X ALBERTO SAID FARAH JUNIOR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) Ante as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, determino a intimação das partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

0011170-55.2005.403.6181 (2005.61.81.011170-5) - JUSTICA PUBLICA X DAGMAR FUZARO(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)

(...) 3. Concedo o prazo de 03 (três) dias para as partes requererem diligências (art. 402, do CPP).

0008387-56.2006.403.6181 (2006.61.81.008387-8) - JUSTICA PUBLICA X WEN JIUNN LII(SP189122 - YIN JOON KIM)

Indefiro o pedido de prazo suplementar, uma vez que a parte teve desde setembro de 2008, quando foi designada a audiência, tempo para localizar a testemunha. Dê-se vista às partes para que se manifestem, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0009485-76.2006.403.6181 (2006.61.81.009485-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL BLANK(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA) X ADAO RIBEIRO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA)

(...) 4. Concedo às partes o prazo de 03 (três) dias para apresentação de eventual requerimento de diligência, a teor do art. 402, do CPP.

0011589-07.2007.403.6181 (2007.61.81.011589-6) - JUSTICA PUBLICA X ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL) X LEANDRO ANDRADE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL E BA007498 - RANULFO DE ABREU CAMPOS)

(...) Após, intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004269-66.2008.403.6181 (2008.61.81.004269-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSMAR BARRETO GUIMARAES(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4239

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010428-88.2009.403.6181 (2009.61.81.010428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-08.2009.403.6181 (2009.61.81.009528-6)) IURI VANITELLI(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 24/30 (tópico final): Desse modo, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo supramencionado, devendo-se oficial à autoridade policial, comunicando-se-lhe a presente decisão e requisitando-se-lhe que proceda à entrega do veículo ao Requerente, mediante a lavratura de auto de entrega, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo. Embora não tenha sido objeto do pedido, defiro, também, a devolução do Certificado de Registro acautelado à fl. 27 dos autos do inquérito policial 2009.61.81.009528-6, por tratar-se de documento atrelado ao bem que ora se restitui, expedindo-se o respectivo termo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.C.

0002019-89.2010.403.6181 - HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 37/46 (tópico final): Isto posto, tendo em vista que ainda perdura sobre os imóveis o interesse processual previsto na Lei Adjetiva Penal, indefiro o pleito formulado na inicial no que concerne ao levantamento do arresto que onera os bens. Contudo, fica autorizada a venda, com a transferência do ônus para a parte do Requerente obtida com o produto da alienação, nos termos expressos acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ultimadas as providências acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se o presente incidente. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0006312-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006312-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DESIDERIU FRIEDMAN(SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI E SP033936 - JOAO BARBIERI E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN

Sentença de fls. 335/336 (tópico final): Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado DESIDERIU FRIEDMAN, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da própria ação penal com relação às parcelas não recolhidas no período de outubro/1996 a janeiro/1997, relativas à contribuição previdenciária descontada dos salários de seus empregados.(...) Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 333/334 em relação a MILKA DEUTSCH FRIEDMAN (períodos de 10/1996 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000) e a DESIDERIU FRIEDMAN (períodos de 02/1997 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000.)

0008200-48.2006.403.6181 (2006.61.81.008200-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PEREIRA

NAKAHARADA(SP246210 - MURILLO DA SILVA FONSECA E SP246295 - JEFERSON MIQUELETTI LUIZ)

Sentença de fls. 77/78 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representante legal da empresa Naka Service Armazéns Gerais Ltda., LUIZ PEREIRA NAKAHARADA, pela eventual prática dos crimes previstos no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c e no artigo 342, ambos do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007182-55.2007.403.6181 (2007.61.81.007182-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS(SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA E SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X MARCELO MARTINS(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 227/229 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARTINS e MARCELO MARTINS, representantes legais da empresa LABASE Farmácia de Manipulação Ltda. - ME, pela prática do crime descrito artigo 168-A do Código Penal, com relação aos débitos decorrentes do não repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, durante as competências de junho a outubro/2005 (NFLD nº 37.033.851-0), com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PETICAO

0012749-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014159-63.2007.403.6181 (2007.61.81.014159-7)) CISCO DO BRASIL LTDA(SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/243, certificado para as partes a fl. 252, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013683-25.2007.403.6181 (2007.61.81.013683-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SANDRO PRANDO SABAG(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E SP199254 - THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ)

Tendo o autor do fato SANDRO PRANDO SABAG cumprido as penas alternativas que lhe foram impostas, conforme Termo de Audiência de transação penal, de fls. 50/51, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0101614-86.1995.403.6181 (95.0101614-5) - JUSTICA PUBLICA X ODIMAR GESSULLI(SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO E SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X OSWALDO ORIENTE

DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO - DIA 28/04/2010: Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 328, em que a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e, por consequência decretou extinta a punibilidade do

acusado ODIMAR GESSULLI, nos ternos do artigo 107, IV, 109, V e 110, 1º do Código Penal, certificado a fl. 332, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para, preliminarmente, regularizar o cadastro dos autos, em face da certidão acima, e constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu OSVALDO ORIENTE e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ODIMAR GESSULLI. Intimem-se as partes.

0095276-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095276-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP076232 - CARLOS FERNANDES ROLO) X MARIA EDILENE CIPRIANO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Tópico final da sentença de fls. 520/524: Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática de delito capitulado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 20 de abril de 2010.

0072002-13.2000.403.0399 (2000.03.99.072002-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ARISTEU DE OLIVEIRA CRUZ(PR019475 - JOEL HENRIQUE MELNIK)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 395-vº, proferido pela Egrégia Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela acusação, mantendo a decisão que decretou a extinção da punibilidade do apelado ARISTEU DE OLIVEIRA CRUZ, certificado a fl. 403, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ARISTEU DE OLIVEIRA CRUZ. Intimem-se as partes.

0003575-44.2001.403.6181 (2001.61.81.003575-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA(SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL) X LUCIANO DE LACERDA GONCALVES(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X GILSON MARTINS DE SA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, à época, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - DRª. SUZANA CAMARGO, que, NÃO ADMITIU os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa, contra o v. Acórdão proferido pela 2ª Turma daquele Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, afastou a preliminar de prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de 1º Grau que o condenou, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal ao cumprimento de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, certificado a fl. 588, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de KLEBER ENRIQUE SOUZA COSTA a ser distribuída 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome dos réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0004324-61.2001.403.6181 (2001.61.81.004324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Sentença de fls. 418/423 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIS FERREIRA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no caput do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005504-78.2002.403.6181 (2002.61.81.005504-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CRISTIANO PERETO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARCIA REGINA MACIEL(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 358/358vº, em a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação ministerial, para condenar o réu CRISTIANO PERETO, nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos e que a sanção corporal fosse cumprida inicialmente em regime fechado, e a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu (fl. 366), após o trânsito em julgado, certificado a fl. 364, determino que: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Oficie-se à Divisão de Capturas e à Polícia Federal, semestralmente, requisitando informações sobre o cumprimento do Mandado de Prisão. Verifico que os defensores dativos que atuaram nestes autos - Dr. Jorge Luís Carvalho Simões, OAB/SP 140.645 - representante da ré absolvida e Dr. José Luiz Filho, OAB/SP 103.654, defensor dativo de Cristiano Pereto, já receberam seus honorários, conforme despacho de fl. 255. Intimem-se as partes. São Paulo, 13 de maio de 2010.

0000095-87.2003.403.6181 (2003.61.81.000095-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZA

MARIA GEBIN(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X NEWTON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Sentença de fls. 1090/1103 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF nº. 111.284.118-06), HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CORIONE (CPF nº. 494.256.928-15), LUIZA MARIA GEBIN (CPF/MF nº. 006.269.548-78) e NEWTON JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (CPF nº. 578.296.168-68) da prática do crime referido na denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.

0000980-04.2003.403.6181 (2003.61.81.000980-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP211272 - TONY DINIZ E SP137695 - MARCIA DA SILVA E SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI E SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Sentença de fls. 1519/1531 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF nº. 111.284.118-06), HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CORIONE (CPF nº. 494.256.928-15) e APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF nº. 829.842.398-49) da prática do crime referido na denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.

0001696-31.2003.403.6181 (2003.61.81.001696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 784/791, certificado para as partes a fl. 799, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus MARCOS DONIZETE ROSSI e HELOÍSA DE FARIAS DE CARDOSOS CORIONE.Intimem-se as partes.

0009264-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009264-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIS VINICIUS MALHEIROS DA SILVA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Despacho proferido em 26/04/2010:Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa a fl. 365, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 366/368, em seus regulares efeitos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal pa-para que seu I. Representante apresente as contrarrazões, dentro do prazo legal.Após, com a juntada das contrarrazões, deter-mino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regio-nal Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homena-gens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0003383-09.2004.403.6181 (2004.61.81.003383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE IVANILDO DA SILVA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA EUFLAZIANO DE PAULA(SP134854 - MILTON AZEVEDO REIS) X TATIANE APARECIDA DIAS MENDES(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ E SP032253 - OZEIAS GONCALVES) X RONALDO SIMOES SILVERIO(Proc. AMERICO A. TROCCOLI NETO,215691) X MORGANA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X REGINALDO DA SILVA FERREIRA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X ADILSON JULIO SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X SILVANA APARECIDA CAPARROZ(SP064341 - SERGIO GOTUZO) X JULIANO REIS MONTESANTI(SP065280 - SERGIO ROBERTO FERNANDES) X MARINES FERREIRA DE LIMA DA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X SILVIO CESAR LIMA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X FRANCISCO FABIANO DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X EDUARDO SILVA RESENDE(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X DOUGLAS APARECIDO CORDEIRO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JEFFERSON BORTOLETTO PEREIRA(Proc. CAROLINA MARIA CASU) X ADRIANA PASSARETTI RIZE(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X RITA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDILSON FERREIRA DIAS X MARIA ROSEJANIA DOS SANTOS MOURO X EDER JOSE GONCALVES X ALDO BINA X JACY AMORIM REIS TEIXEIRA PINTO X SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO ROSA MARINHO X ROSA HELENA MARIA COELHO DE CARVALHO X EDILSON GOMES DE CARVALHO X WAGNER JOSE DA SILVA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES 10 REU)

Fls. 1692: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a inscrição do réu JOSÉ IVANILDO DA SILVA na dívida ativa da União, ex-pedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que o numerário apreendido com o réu José Ivanildo e depositado naquela Instituição financeira (fl. 54) seja revertido em favor da União, conforme constou na sentença, encaminhando, posteriormente a este Juízo comprovante da referida transferência. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 1615, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus JOSÉ IVANILDO DA SILVA e SANDRA REGINA EUFLAZINO DE PAULA. Intimem-se as partes.

0008162-07.2004.403.6181 (2004.61.81.008162-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SAUL FELIX PAUCAR ORDONEZ(SP026251 - CHARLAIN GALVAO DA SILVA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu SAUL FELIX PAUCAR ORDONEZ na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 415, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu SAUL FELIX PAUCAR ORDONEZ. Intimem-se as partes.

0004045-36.2005.403.6181 (2005.61.81.004045-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E SP172707E - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação retro, preliminarmente, remeta-se o tópico final da sentença de fls. 357/370 para publicação, juntamente com o tópico final da sentença de fls. 374/377, na qual foi decretada a extinção da punibilidade do

acusado.....Tópico final da sentença de fls. 357/370: Ante o exposto, julgo a ação PROCEDENTE e CONDENO MARCELO DE OLIVEIRA, RG 22884664-X, como incurso nas sanções do artigo 342, 1º do Código Penal, ao cumprimento de 1 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 113 (CENTO E TRZE) dias-multa, com valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo na época dos fatos, devidamente atualizado monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º (mesmo critério do artigo 59 CP), com as condições que o Juízo das Execuções Penais estabelecer. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 e seu 2º do Código Penal, eis que o réu preenche os requisitos ali elencados, e por entender que essa substituição é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Embora o réu tenha antecedentes negativos que foi utilizado para elevação da pena base, isso não é suficiente para impedir o benefício da substituição da pena. As penas restritiva de direito, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso I e IV, e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, consistirão em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privada pelo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de uma entidade privada com destinação social a ser designada pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar valor para reparação de dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, da Lei Adjetiva Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), pois o crime em questão não gerou dano material. 1,10 Poderá o réu apelar em liberdade, por não haver motivos fáticos para prisão. P.R.I. .PA 1,10 São Paulo, 30 de setembro de 2009.....

.....Tópico final da sentença de fls. 374/377: C. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 342, 1º, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Diploma Penal, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O. .PA 1,10 São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

0009746-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009746-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JUAREZ GONCALVES FERNANDES(RJ066556 - LEVI GOMES DE SOUZA)

Sentença de fls. 494/495 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUAREZ GONÇALVES FERNANDES, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no caput do artigo 334, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003960-79.2007.403.6181 (2007.61.81.003960-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X AROLDI SILVA SANTOS(SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X JOSE EDUARDO COLOMA FAUNDEZ(SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X LUIZ ANTONIO CANDIDO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Sentença de fls. 846/852 (tópico final): Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver AROLDI SILVA SANTOS, JOSÉ EDUARDO COLOMA FAUNDEZ e LUIZ ANTONIO CANDIDO, todos qualificados nos autos, com fundamento no artigo 387, inciso VI do Código de Processo Penal, da prática de crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva. Custas indevidas. P.R.I.C.

0006543-37.2007.403.6181 (2007.61.81.006543-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ELIETE LEMOS POMME(SP084473 - GERSON ZONIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 214/224, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 235, e para a ré a fl. 241, determino que:Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena em desfavor da ré ELIETE LEMOS POMME, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados.Intime-se a ré para recolher as custas processuais no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Intimem-se as partes.

0009699-96.2008.403.6181 (2008.61.81.009699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-51.2002.403.6181 (2002.61.81.007116-0)) JUSTICA PUBLICA X LI JING JIE(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 290/293, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 296 e para a defesa a fl. 302, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Verifico que os bens apreendidos e relacionados no TGFm de fls. 65/67 já foram liberados para a Receita Federal dar a destinação administrativa cabível, quando do arquivamento dos autos principais - 2002.61.81.007116-0, dos quais foram estes autos desmembrados.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LI JING JIE.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4297

ACAO PENAL

0001137-74.2003.403.6181 (2003.61.81.001137-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON LEITE CUNHA MATOS(MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM E MT007162 - DJALMA RIBEIRO ROMEIRO E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Termo de deliberação de fls. 980, referente à audiência realizada em 10/05/2010: Pelo MM. Juiz foi dito que: INDEFIRO o pedido de fls. 973/977. Conforme apontado na decisão de fl. 965, o acusado já foi procurado em diversos endereços, não tendo sido encontrado, tendo sido regularmente citado por edital. Pela própria afirmação da defesa na petição de fls. 962/963, o interrogando viaja constantemente a trabalho, o que poderia resultar em mais uma tentativa frustrada de ouvi-lo. Além disso, o réu possui defensor constituído nos autos, tendo ciência das cartas precatórias expedidas para cidade de Cuiabá/MT, sendo que poderia ter comparecido espontaneamente para ser ouvido. O Juízo deu oportunidade do réu ser ouvido em São Paulo, local onde está sendo processado, o que amplia seu direito de defesa e está de acordo com o que dispõe o CPP, que adota o princípio da identidade física do Juiz. Não tendo o réu comparecido para ser ouvido, o feito deve ter regular prosseguimento, com a intimação das partes para requerer eventuais diligências decorrentes da instrução, nos termos do art. 402 do CPP. Nada mais. (Prazo para os defensores)

0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PINEDA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 22/06/2010)...Terminada a audiência, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 4301

ACAO PENAL

0003557-23.2001.403.6181 (2001.61.81.003557-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1603

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006999-79.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-27.2010.403.6181)
JONATHAS RIVELINO DE OLIVEIRA(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X JUSTICA PUBLICA
.PA 1,10 Vistos em plantão. .PA 1,10 Complemente o requerente a documentação necessária para a análise do pedido de liberdade provisória, bem como esclareça a apontada divergência de endereços, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 15), devendo, ainda, ser juntadas as certidões de distribuição da Justiça Estadual de São Paulo.

0007000-64.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-27.2010.403.6181)
CLAUDINEI ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X JUSTICA PUBLICA

.PA 1,10 Vistos em plantão. .PA 1,10 Complemente o requerente a documentação necessária para a análise do pedido de liberdade provisória, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 19), devendo, ainda, ser juntadas as certidões de distribuição da Justiça Estadual de São Paulo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6673

ACAO PENAL

0009722-35.2002.403.0399 (2002.03.99.009722-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Dispositivo da sentença de fls. 907/908: ...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA, qualificada nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão, mantidos os efeitos secundários da condenação (a imposição de custas e a determinação de inscrição do nome da condenada no rol dos culpados). Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2495

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006139-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X SEGREDO DE JUSTICA
FLS. 07: VISTOS.Trata-se de pedido de restituição formulado por FELIX NWAOGADA pleiteando a liberação do

veículo FIAT STILO, placas DMA-1906, apreendido no bojo do inquérito policial n.º 05701-52.2010.403.6181.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 06verso sustentando que o veículo apreendido poderia ser enquadrado na hipótese do art. 62 da Lei 11.343/2006 ou ainda do art. 60 da mesma lei.Asseverou, ainda, que o veículo não se encontra registrado no nome do requerente e que se encontra pendente a realização da perícia solicitada pela autoridade policial.Decido.Primeiramente, intime-se a Defesa a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, prova documental da regular propriedade do bem por Felix Nwagada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Expediente N° 2496

ACAO PENAL

0002508-39.2004.403.6181 (2004.61.81.002508-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOAO BOSCO DA SILVA(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1068/1071:(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO os acusados JOÃO BOSCO DA SILVA, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI da imputação de prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal.Custas indevidas (art. 804 do CPP).P.R.I.C.

Expediente N° 2497

ACAO PENAL

0010369-42.2005.403.6181 (2005.61.81.010369-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS) X RENATO SILVA DOS SANTOS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 210/216: (...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para:1. 1 - CONDENAR THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO, RG n. 41.709.821-2 - SSP/SP, nascido aos 24/06/1986 (f. 80), por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.1. 2 - CONDENAR RENATO SILVA DOS SANTOS, RG n. 45.544.736-6 - SSP/SP, nascido aos 06/07/1987 (f. 78), por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade de imposta aos acusados Thiago e Renato por duas restritivas de direito: a) multa no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).3 - Os sentenciados apelarão em liberdade.4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos réus Thiago e Renato serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.6 - Os sentenciados arcarão cada qual com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Anote-se na capa dos autos sentenciados menores de 21 anos à época dos fatos.8 - Intimem-se. -----DESPACHO DE FL. 220: (...) 2) Fl. 219: Recebo o Apelo dos sentenciados Thiago Menezes do Nascimento e Renato Silva dos Santos. Intime-se a Defesa para que apresente as Razões de Apelação, no prazo legal.(...)

Expediente N° 2498

ACAO PENAL

0001084-93.2003.403.6181 (2003.61.81.001084-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AURILIO MACIEL(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X ALTAIR SILVESTRE DA SILVA X JOSE AZAURY MACIEL
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 212/214: (...)1 - ABSOLVO SUMARIAMENTE JOSÉ AURÍLIO MACIEL, CPF n. 422.817.412-49, filho de Salviano Lopes Maciel e Antonia Honorato Maciel, nascido aos 02/06/1972, ALTAIR SILVESTRE DA SILVA, CPF n.792.616.209-49, RG n. 5.258.623-2/SSP/PR e JOSÉ AZAURY MACIEL, CPF n.326.450.822-20, filho de Salviano Lopes Maciel e Antonia Honorato Maciel, nascido aos 07/07/1965, das imputações como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento nos artigos 397,

III, do CPP c. c. 543-C do CPC e artigo 3º do Código de Processo Penal. 2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Quantos aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo.6 - Em face da presente decisão, recolha-se o mandado expedido para a citação de José Azaury Maciel e solicite-se a devolução da CP 22/2010 à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, independentemente de cumprimento (f.211).7 - Intimem-se.-----

-----DESPACHO DE FL. 237: 01. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.02. Intimem-se os réus e suas defesas do inteiro teor da sentença, bem como para que apresentem contra-razões.03. Após, voltem conclusos. -----DESPACHO DE FL. 261: 1. Verifico que os acusados José Aurílio Maciel, Altair Silvestre da Silva e José Azaury Maciel foram absolvidos sumariamente, interpondo recurso de apelação o Ministério Público Federal (fls. 212/214 e 220).2. As tentativas de intimação dos co-réus Altair Silvestre da Silva e José Azaury para ciência da sentença bem como para apresentação das contrarrazões através de procuradores constituídos, restaram infrutíferas (fls. 250/260). 3. Assim, considerando haver defensor constituído pelo réu José Aurílio, cumpra-se o determinado às fls. intimando-se o referido para apresentação das contrarrazões de apelação.4. Nomeie a Defensoria Pública da União aos corréus José Azaury e Altair Silvestre. Encaminhem-se os autos para ciência do processado e apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial. (INTIMACAO DA DEFESA DE JOSE AURILIO ACERCA DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENCA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZOES DE APELACAO)

0001998-60.2003.403.6181 (2003.61.81.001998-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAIME JAIMES HINOSTROZA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 287/290: (...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO JAIME JAIMES HINOSTROZA, filho de Eugenio Jaimes Alarcon e Celestina Hinostroza Auscategui, Passaporte n. 2249700 (f. 187), por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, por ausência de prova do dolo (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal).2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se.5 - Feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo.6 - Manifeste-se o MPF sobre o destino a ser dado às notas apreendidas.

0001221-41.2004.403.6181 (2004.61.81.001221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X ALESSANDRO PATRICIO DE SOUZA X JOSE CICERO JULIO DOS SANTOS(SP140967 - HAMILTON SIMOES PIRES)

DESPACHO DE FL. 328: (...) 2) Fl. 327: Recebo o Apelo do sentenciado José Cícero Júlio dos Santos. Intime-se a Defesa para que apresente as Razões de Apelação, no prazo legal.(...) (PRAZO PARA DEFESA DE JOSE CICERO JULIO DOS SANTOS)

Expediente N° 2499

ACAO PENAL

0001338-61.2006.403.6181 (2006.61.81.001338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JACIRA DA CONCEICAO DE SA NOGUEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 288/291: (...)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JACIRA DA CONCEIÇÃO DE SÁ NOGUEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 5.913.732-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 893.170.258-20, filha de Jerônimo Plácido de Sá e Maria das Dores Conceição de Sá, nascida aos 21.03.1953, em São Paulo/SP, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias-multa, por estar incurso no artigo 171, 2º, VI e 3º c.c. 71, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome da ré JACIRA DA CONCEIÇÃO DE SÁ NOGUEIRA no rol dos culpados (CPP, 393, II) e oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n° 11.719/2008, uma vez que a reparação do dano, relativo ao débito decorrente dos cheques emitidos, é objeto de Execução pelos correios. Custas pela ré, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-- -----DESPACHO DE FL. 297: Fls. 294/295: Recebo o Apelo da acusada JACIRA DA CONCEIÇÃO DE SÁ NOGUEIRA. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente as Razões de Apelação, no prazo legal.(...)

Expediente N° 2500

ACAO PENAL

0000161-28.2007.403.6181 (2007.61.81.000161-1) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO RODRIGUES DE MORAIS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 149/149-V: (...)Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado ROGÉRIO RODRIGUES DE MORAIS (RG n.º 21.817.670-SSP/SP, em relação aos fatos que lhes são imputados

nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2501

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002034-05.2003.403.6181 (2003.61.81.002034-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X SEDINEY MARI DA SILVA(SPI24169 - CLESIO RIGOLETO)

1 - Bens apreendidos (ff. 14/16) - quanto ao transmissor, receptor de link e transmissor de link, embora o transmissor seja homologado (f. 17), não tendo sido reclamado junto à ANATEL, deverá ser destinado na forma do artigo 62 da Resolução n. 242/2000 da Anatel:Art. 62. As providências para a apreensão dos equipamentos poderão ser deflagradas pela Anatel, de ofício ou por requerimento fundamentado de qualquer parte interessada.Parágrafo único. A inércia por parte do infrator em adotar providências visando a regularização das falhas que justificaram a apreensão de produtos, por um período superior a 90 (noventa) dias, facultará à Agência dispor dos equipamentos apreendidos, podendo promover inclusive a sua destruição.Oficie-se à Anatel com prazo de 30 dias, sob as penas da lei.2 - Quanto à mesa de som, cpu, gerador estéreo, chave híbrida, processador de áudio, receiver, reproduutor/gravador de CD, gravador de fita rolo, microfone e fone de ouvido deixo de aplicar o artigo 123 do CPP.Tenho que tais bens têm valor reduzido para um procedimento dispendioso como uma hasta e ao mesmo tempo podem ser úteis para uma entidade de finalidade social que pode usá-los em atividades de educativas e culturais para crianças e jovens, atingindo as mesmas finalidades que a destinação dos recursos à União poderia alcançar, embora de modo mais eficiente.3 - Assim, destino os bens para entidade de finalidade social, de boa fama e que tem atividades afins com os bens apreendidos, qual seja, a Fundação Gol de Letra, com a qual mantive contato informal, na pessoa de Angela Roman, do Desenvolvimento Institucional, fone: 55 11 22065526 (vide o site <http://www.goldeletra.org.br/Default.aspx>).4 - A entidade receberá os bens em caráter definitivo, devendo utilizá-los para as finalidades sociais lícitas educacionais, profissionalizantes e/ou lúdicas previstas em seus estatutos sociais.Casos os bens se revelem inservíveis a entidade deverá descartá-los de forma ecologicamente correta.Expeçam-se os ofícios necessários à concretização da presente (Fundação Gol de Letra, Depósito e Setor de Transportes).5 - Fianças - intimem-se as defesas para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.6 - Os cartões e papéis apreendidos deverão ficar nos autos (f. 15).7 - Intimem-se.(DESPACHO PROFERIDO DURANTE A INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA- PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE EM RELAÇÃO À FIANÇA CRIMINAL - ITEM 5

Expediente Nº 2502

ACAO PENAL

0008303-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008303-5) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA VILELA CHAGAS(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA)

MCM-Decisão de fl. 218: (...) O pedido não comporta deferimento. Não convence o argumento da defesa que as testemunhas surgiram no curso da instrução, posto que referidas no depoimento da testemunha Cezar Herman Rodrigues. (...) Pela relação próxima de ambos, a alegação é inverossímil. Destaco a manobra realizada no dia 11 de março de 2010 (fl. 176 verso) quando a testemunha estava presente e não compareceu à sala de audiências, tumultuária. Assim, deveria a defesa ter arrolado tais testemunhas quando da resposta à acusação e não apenas agora, quando a instrução está se encerrando, demonstrando o caráter protelatório do requerimento. Além disso, a defesa alega juntar documentos e não o faz, tudo a atrasar o andamento processual, sendo este feito pertencente à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, observo que sequer a defesa provou ter tentado localizar as testemunhas, o que uma vez mais demonstra atitude protelatória por parte da acusada. (...) INDEFIRO o requerido pela defesa da acusada ANGELA MARIA VILELA CHAGAS às ff. 208/209. (...)

0009276-44.2005.403.6181 (2005.61.81.009276-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SATOCHI HIRATA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

MCM-Decisão de fl. 351: Tendo em vista que a acusada HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, constituiu defensor às fls. 349/350, torno sem efeito o antepenúltimo parágrafo de fl. 343 e verso. Intime-se o defensor constituído para que apresente resposta à acusação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 396-A (...)Decisão de fl. 348:(...) recebo o aditamento à denúncia de fls. 345/346, a fim de incluir no pólo passivo da presente ação os denunciados APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. (...) Citem-se os acusados Aparecida Izildinha e Jorge Luiz para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de processo penal. Cientifiquem-se, que se deixarem de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários de um, será nomeado a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses(...)

0010542-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010542-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCISCO FECONDES X APARECIDO LUIZ GRILLO X FLORIPES MARTINS FECONDES(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

MCM- Decisão de fl. 166: Tendo em vista que a testemunha ELIZABETE FIEDLER HOFF não foi encontrada conforme fl. 162 verso, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0011688-45.2005.403.6181 (2005.61.81.011688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-50.2002.403.6181 (2002.61.81.002570-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PRO19895 - AMAURI SILVA TORRES)

MCM- Decisão de fl.275: Tendo em vista que o acusado JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO foi devidamente citado conforme certidão de fl. 274, declaro reativado o processo. Intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo P.nal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2390

DEPOSITO

0425374-27.1991.403.6182 (00.0425374-4) - MIGUELAO IND/ PLASTICO METALURGICA LTDA(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017289-87.2009.403.6182 (2009.61.82.017289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239725-72.1980.403.6182 (00.0239725-0)) IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA

LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X IAPAS/CEF X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) Manifestem-se os embargados que já compõem o polo passivo (NICOLA TOMMASINI e CAIO IBRAHIM DAVI), sobre o pedido de desistência formulado pela embargante a fls. 79/80 (art. 267, VIII, do CPC), nos moldes do parágrafo 4º do art. 267, do Código de Processo Civil.Int.

0049806-48.2009.403.6182 (2009.61.82.049806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039942-98.2000.403.6182 (2000.61.82.039942-6)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de cópia do sistema Sercom (programa), cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação.Cite-se o arrematante, como requerido, na qualidade de litisconsorte necessário. Sendo citado, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intime-se para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0762501-23.1991.403.6182 (00.0762501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522381-19.1991.403.6182 (00.0522381-4)) ROBERT SCHWARZ(SP018543 - EDMUNDO REIS LOPES) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0013535-06.2010.403.6182 (00.0148494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148494-75.1991.403.6182 (00.0148494-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOV ORNI

Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao

principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0105273-43.1971.403.6182 (00.0105273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016274-41.1976.403.6182 (00.0016274-4)) COLASUONNO E CIA/ LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0039486-03.1990.403.6182 (90.0039486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039485-18.1990.403.6182 (90.0039485-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO(SP093266 - JOSE RONALDO DE O LEITE JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0117359-45.1991.403.6182 (00.0117359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0117358-17.1978.403.6182 (00.0117358-8)) PLASTICOS BUSTAMANTES LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0515037-16.1993.403.6182 (93.0515037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506923-88.1993.403.6182 (93.0506923-1)) PROFILI - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) Traslade-se cópia integral do V. Acórdão para os autos da execução, com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0509845-68.1994.403.6182 (94.0509845-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512971-63.1993.403.6182 (93.0512971-4)) FLORIANO OCTAVIO DE GODOY(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0516909-32.1994.403.6182 (94.0516909-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501426-59.1994.403.6182 (94.0501426-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0517843-87.1994.403.6182 (94.0517843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506884-28.1992.403.6182 (92.0506884-5)) VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP095113 - MONICA MOZETIC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0506055-42.1995.403.6182 (95.0506055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502435-22.1995.403.6182 (95.0502435-5)) DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0572767-43.1997.403.6182 (97.0572767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505609-05.1996.403.6182 (96.0505609-7)) ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A(Proc. ADV. GUILHERME ANTIBAS ATIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0585346-23.1997.403.6182 (97.0585346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511738-26.1996.403.6182 (96.0511738-0)) LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0515178-59.1998.403.6182 (98.0515178-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511989-83.1992.403.6182 (92.0511989-0)) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0531181-89.1998.403.6182 (98.0531181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512002-09.1997.403.6182 (97.0512002-1)) LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0557436-84.1998.403.6182 (98.0557436-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503683-18.1998.403.6182 (98.0503683-9)) COM/ DE LATICINIOS NG LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000586-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524421-32.1995.403.6182 (95.0524421-5)) DOMINGOS SARAHAN NETO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0000689-40.1999.403.6182 (1999.61.82.000689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503712-39.1996.403.6182 (96.0503712-2)) INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0006034-84.1999.403.6182 (1999.61.82.006034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542349-88.1998.403.6182 (98.0542349-2)) BIG S/A BCO IRMAOS GUIMARAES LIQ EXTRA JUDIC(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0006035-69.1999.403.6182 (1999.61.82.006035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516421-09.1996.403.6182 (96.0516421-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PARAMENZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0015681-06.1999.403.6182 (1999.61.82.015681-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519798-17.1998.403.6182 (98.0519798-0)) AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0030730-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527032-50.1998.403.6182 (98.0527032-7)) COSMAR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061681 - JOSE STEFANIAK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0001780-34.2000.403.6182 (2000.61.82.001780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045483-49.1999.403.6182 (1999.61.82.045483-4)) TRITON IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0048052-86.2000.403.6182 (2000.61.82.048052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-67.1999.403.6182 (1999.61.82.001211-4)) PAULISTA DE MONTAGENS PRODUcoes ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0053717-83.2000.403.6182 (2000.61.82.053717-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025151-61.1999.403.6182 (1999.61.82.025151-0)) REJU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0018295-13.2001.403.6182 (2001.61.82.018295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042616-49.2000.403.6182 (2000.61.82.042616-8)) MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002953-25.2002.403.6182 (2002.61.82.002953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523857-48.1998.403.6182 (98.0523857-1)) COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA FORSAN LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032912-94.2009.403.6182 (2009.61.82.032912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059155-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059155-4)) OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são serras para aço e ferro pertencentes ao estoque rotativo da executada, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0035436-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519699-86.1994.403.6182 (94.0519699-5)) LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0037975-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037975-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0045434-56.2009.403.6182 (2009.61.82.045434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516954-31.1997.403.6182 (97.0516954-3)) SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADM/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são imóveis e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0047294-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022250-42.2007.403.6182 (2007.61.82.022250-8)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valore supera em muito ao do débito. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0047297-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8)) CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0047298-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8)) REMOLO CIOLA X CELIA RIBEIRO FERREIRA MENDES CIOLA(SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0047485-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011934-2)) GRAFICA RELEVO MARANHÃO LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0047487-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041053-05.2009.403.6182 (2009.61.82.041053-0)) MILTON ZLOTNIK(SP031866 - MILTON ZLOTNIK E SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

0048167-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4)) SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Solicite-se devolução por e-mail.Int.

0048409-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -

SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0048413-88.2009.403.6182 (2009.61.82.048413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521464-58.1995.403.6182 (95.0521464-2)) LEONOR GIGLIOLI ROSSI X ARIANE GIGLIOLI ROSSI GIASSETTI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0049167-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4)) REYNALDO TODESCAN(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0049175-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039839-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039839-7)) RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0049804-78.2009.403.6182 (2009.61.82.049804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047616-15.2009.403.6182 (2009.61.82.047616-3)) MARCIO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA(SP209236 - MILENA VACILOTO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 43/44), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 2009.61.82.047616-3, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora. Int.

0055289-59.2009.403.6182 (2009.61.82.055289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021789-41.2005.403.6182 (2005.61.82.021789-9)) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são chapas de aço pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0000134-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037840-8)) GIORGIO SOLINAS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 -

RICARDO CAMPOS)

Fls. 74: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0007622-43.2010.403.6182 (2010.61.82.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) ELOISA CAMPANELLI(SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0007624-13.2010.403.6182 (2010.61.82.007624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038213-71.1999.403.6182 (1999.61.82.038213-6)) MCFREDD INDUSTRIAS & COM/ LTDA X FREDERICO PAZINI(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados pertencem ao estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0007628-50.2010.403.6182 (2010.61.82.007628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 18/19: Defiro pelo prazo requerido.Após, para fins de análise do juízo de admissibilidade, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal.Int.

0013532-51.2010.403.6182 (2009.61.82.003457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-84.2009.403.6182 (2009.61.82.003457-9)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG/CPF/MF e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0013735-13.2010.403.6182 (2005.61.82.028511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028511-91.2005.403.6182 (2005.61.82.028511-0)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0013738-65.2010.403.6182 (2006.61.82.017630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017630-21.2006.403.6182 (2006.61.82.017630-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ARMARINHO NEIFA LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

0013739-50.2010.403.6182 (2009.61.82.036406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036406-64.2009.403.6182 (2009.61.82.036406-3)) SONIA MARIA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e procuração original.Intime-se.

0014362-17.2010.403.6182 (96.0524995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA

SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

0014364-84.2010.403.6182 (2009.61.82.037793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037793-17.2009.403.6182 (2009.61.82.037793-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

0014616-87.2010.403.6182 (2007.61.82.005609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005609-8)) ALERTI COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO DE BRINDES LTDA(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0014617-72.2010.403.6182 (2009.61.82.038422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038422-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038422-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

0015390-20.2010.403.6182 (2009.61.82.015514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015514-0)) DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042843-88.1990.403.6182 (90.0042843-2) - CASA GRANDE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0510143-89.1996.403.6182 (96.0510143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-20.1988.403.6182 (88.0017742-5)) AMILCAR DOS ANJOS RODRIGUES MANATA(SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0030716-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541994-78.1998.403.6182 (98.0541994-0)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IAMSPE - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP044199 - JOSE APARECIDO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0014363-02.2010.403.6182 (2006.61.82.009607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009607-86.2006.403.6182 (2006.61.82.009607-9) ANDREA TRICARICO FERRACIN RAMOS(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor á causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e custas processuais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X REYNALDO TODESCAN(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0525056-76.1996.403.6182 (96.0525056-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUSI S/A X JOSE TEIXEIRA DE FREITAS(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0039839-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP238888 - THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGAÇA)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0022250-42.2007.403.6182 (2007.61.82.022250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0038422-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038422-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 2420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038873-84.2007.403.6182 (2007.61.82.038873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033332-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)
A Embargante opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida de fls.812/814, a qual reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Alega a Embargante ter identificado erro material na sentença. Sustenta contradição objetiva do julgado, ao reconhecer litispendência, uma vez que não existiria conexão ou prejudicialidade entre os presentes embargos e o mandado de segurança nº.2008.61.00.000649-0. Conheço dos Embargos porque tempestivos.A embargante sustenta a inexistência da litispendência reconhecida pelo Juízo e requer a reforma do julgadoO recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem contradição ou omissão da sentença, mas erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033332-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)
Fls. 669: Em que pese as alegações da executada, faz-se necessário a manifestação conclusiva da Fazenda Nacional.Int.

Expediente Nº 2421

CARTA PRECATORIA

0017867-50.2009.403.6182 (2009.61.82.017867-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOMECA IND/ E COM/ LTDA X

HEITOR DA SILVA FERREIRA X SILVANA BELLOTTI FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039501-54.1999.403.6182 (1999.61.82.039501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018627-72.2004.403.6182 (2004.61.82.018627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021010-62.2000.403.6182 (2000.61.82.021010-0)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls. 138/162: Consoante já ressaltado na decisão de fls. 115, os valores em execução se referem a honorários de sucumbência fixados nestes autos. Não há que se falar em parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Prossiga-se com os leilões. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061217-64.2004.403.6182 (2004.61.82.061217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001514-0)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

VISTOS etc. Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Proceda-se ao desapensamento dos autos do executivo fiscal correspondente. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC.1. Diante das cópias reprográficas trasladadas para as fls. 116 a 119 dos presentes autos (guias de

depósitos judiciais constantes nos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 0015531-73.2009.403.6182), e da respeitável decisão judicial proferida às fls. 80 dos autos da Execução Fiscal nº 0028273-33.2009.403.6182, reconsidero a respeitável decisão judicial exarada às fls. 114 para receber os presentes embargos à execução fiscal COM EFEITO SUSPENSIVO.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 0015531-73.2009.403.6182 (antigo nº 2009.61.82.015531-0) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II, do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º, da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como cópia da respeitável decisão judicial proferida às suas fls. 80.Intime-se. Cumpra-se.

0015439-61.2010.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0016815-82.2010.403.6182 (2006.61.82.036683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036683-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036683-6)) ANTONIO JOSE PAULINO(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015429-17.2010.403.6182 (2006.61.82.030050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3)) KATSUO HIGUCHI X CECILIA HIGUCHI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc. I. Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos, conforme requerido às fls. 12 (documento comprobatório juntado às fls. 75), e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se.II. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. III. Citem-se. IV. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045459-84.2000.403.6182 (2000.61.82.045459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA ALEUDA PEREIRA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA X BARTOLOMEU DO NASCIMENTO FILHO

Petição despachada em gabinete em 29/06/2010. J. Defiro. De acordo com os documentos juntados a fls. 91/96, os valores oriundos da conta corrente junto ao Banco do Brasil decorrem do pagamento de benefício previdenciário.Já os valores mantidos em contas poupança também são impenhoráveis devido ao disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, providencie-se com urgência alvará de levantamento em favor da petionária. Após, venham-me conclusos.I.

0025042-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 144/ 155, 163/ 164, 166/ 169, 183/ 185 e 187/ 155: Aceito a carta de fiança oferecida a fls. 171/ 172 para garantia dos débitos inscritos sob números 80 7 09 003199-54, 80 6 09 010703-91, 80 2 09 006121-40 e 80 7 09 001887-52. De fato, tal carta de fiança foi emitida por instituição financeira idônea (Banco Itaú), corresponde exatamente aos valores objetivados em tais inscrições, possui vigência por prazo indeterminado, há previsão de renúncia ao benefício de ordem e correção pela taxa SELIC. Reconheço, ademais, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob números 80 2 09 005883-39, 80 2 09 005884-10 e 80 6 09 010208-82. De fato, de acordo com os documentos de fls. 69/ 70, a executada apresentou guias correspondentes ao pagamento de tais valores nos termos da Lei nº. 11.941/ 2009, sendo que, conforme a exequente, a quitação definitiva depende de consolidação do débito, consolidação esta a ser levada a cabo pela própria exequente. Assim, tendo a executada desembolsado os valores respectivos, a eventual delonga na verificação de tais valores por parte da exequente não pode caracterizar óbice para a eventual emissão de certidões de regularidade fiscal. Oficie-se, portanto, ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo determinando-lhe que anote em seus cadastros, imediatamente, 1) a circunstância de estarem as dívidas inscritas sob números 80 7 09 003199-54, 80 6 09 010703-91, 80 2 09 006121-40 e 80 7 09 001887-52 devidamente garantidas por carta de fiança; e 2) a suspensão da exigibilidade por ordem deste Juízo das débitos inscritos sob números 80 2 09 005883-39, 80 2 09 005884-10 e 80 6 09 010208-82. Tal ofício deverá ser cumprido com urgência por meio de mandado pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão e será instruído com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 69/ 70 e 171/ 172. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2743

EXECUCAO FISCAL

0456745-24.1982.403.6182 (00.0456745-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROTERID CIA/ MECANICA X AFONSO BERNAL X MANUEL RODRIGUES DIAS X LAURO FERNANDES - ESPOLIO(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI E SP049404 - JOSE RENA E SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

Fls. 339/41: preliminarmente, regularize a representação processual, juntando documento comprobatório de que a petionária foi nomeada inventariante do espólio de Lauro Fernandes. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta. Prazo : 30 dias. Int.

0506615-86.1992.403.6182 (92.0506615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Verifico que a executada vem declarando seu faturamento mensal no valor de R\$ 8.500,00 desde fevereiro de 2009 (exceto no mês de abril), razão pela qual determino :a) oficie-se à CEF solicitando informar o saldo da conta ; b) com a resposta da CEF, abra-se vista à exequente para manifestação quanto aos valores depositados. Int.

0513058-48.1995.403.6182 (95.0513058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHECK UP PECAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP078153 - DENIZE NICOLAU CARVALHO)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

0512293-43.1996.403.6182 (96.0512293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Fls. 167/68: intime-se a executada a juntar documentos comprobatórios da alegada adesão ao parcelamento do débito. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0518175-83.1996.403.6182 (96.0518175-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MATRIX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA X ELIZABETH VILELA PENTEADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 196: ciência ao executado. Int.

0522184-88.1996.403.6182 (96.0522184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0523704-83.1996.403.6182 (96.0523704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JAIR EDISON SANZONE

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0530560-63.1996.403.6182 (96.0530560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0524404-25.1997.403.6182 (97.0524404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls. 172: defiro pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 157. Int.

0527511-77.1997.403.6182 (97.0527511-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TAURUS IND/ COM/ ARTEF COURO E PLASTICOS LTDA X SONIA MARIA FIGUEIREDO CARNEIRO REANHO(SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO) X JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0528562-26.1997.403.6182 (97.0528562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA CAMPY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da Exequite no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0531999-75.1997.403.6182 (97.0531999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequite .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0533153-31.1997.403.6182 (97.0533153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls. 579: acolhendo a manifestação da exequite, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Int.

0534796-24.1997.403.6182 (97.0534796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Intime-se o executado, para o cumprimento do requerido pela exequite às fls 283.

0550657-50.1997.403.6182 (97.0550657-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0550989-17.1997.403.6182 (97.0550989-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECELAGEM SIRIUS S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls 135: Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequite que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0551854-40.1997.403.6182 (97.0551854-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECOES ELIMCK LTDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LAURO WALFRIDO BROCK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 409 vº: acolhendo manifestação da exequite, determino o prosseguimento da execução. Intime-se o executado a dar continuidade aos recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

0554353-94.1997.403.6182 (97.0554353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VAL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0558768-23.1997.403.6182 (97.0558768-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequite às fls. 657/58. Int.

0502905-48.1998.403.6182 (98.0502905-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RAPALLO CONFECÇÕES LTDA X SALVADOR ANTONACIO X LEDA MARTINS ANTONACIO(SP017514 - DARCIO MENDES)
Cumpra-se o V. Acórdão prosseguindo-se na execução: 1. Oficie-se à CEF solicitando informar o saldo atualizado do depósito de fls. 92.2. Com a resposta, lavre-se termo de penhora. 3. Após, voltem conclusos. Int.

0503710-98.1998.403.6182 (98.0503710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARDEAL MATERIAIS ELETRICOS S/A X WILSON LANCIERI X EVERTON JOSE SCAVONE LANCIERI
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0503911-90.1998.403.6182 (98.0503911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMAF IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA X LUCIO VILLAFRANCA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Fls. 108: ciência ao executado. Diga a exequite quanto a extinção deste feito.

0514214-66.1998.403.6182 (98.0514214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP067659 - ROMEU PEREIRA CEZAR ZAMPER)
Fls. 561/562: o pedido não comporta deferimento, eis que os fatos narrados são alheios ao andamento da execução. Abra-se nova vista à exequite para manifestação quanto ao parcelamento da arrematação.

0516075-87.1998.403.6182 (98.0516075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP194032 - LUZIA NEVES DE AZEVEDO)
Defiro o requerimento da exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

0522338-38.1998.403.6182 (98.0522338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DP BRASIL SERVICOS COM/ E IND/ S/A(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0525758-51.1998.403.6182 (98.0525758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPTRONIC ELETRONICA LTDA
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0526639-28.1998.403.6182 (98.0526639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBS LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI)
Ciência ao interessado pelo desarquivamento. Prazo 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao exequite para manifestação quanto a eventual remissão da dívida, nos termos da Lei 11.941/09. Int.

0529692-17.1998.403.6182 (98.0529692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERAO IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)
1. Fls. 21/26: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

0529711-23.1998.403.6182 (98.0529711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 218/19. Int.

0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANGIOLINA FERRI X GIUSEPPE FERRI(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

1. Fls. 316/317: não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 2. Tendo em conta a certidão de fls. 307 e manifestação de fls. 321/322, informe o executado se pretende a realização de perícia avaliativa. Prazo : 05 dias. Int.

0542755-12.1998.403.6182 (98.0542755-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Fl. 476: por ora, informe o exequente se houve a imputação dos valores convertidos ao débito exequendo. Sem prejuízo, intime-se as partes do ofício do 5º Cartório de Registro de Imóveis, fl. 478.

0552995-60.1998.403.6182 (98.0552995-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALZONINO COML/ LTDA X SILVIA BAUMWOHL X VITORIO PERIN SALDANHA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0001449-86.1999.403.6182 (1999.61.82.001449-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACOCCHI X LEONARDO PLACOCCHI FILHO(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0002027-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA X JOSE FERREIRA DE MENEZES(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X MARCO STEFANO AMBROGGIO SZILI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 247/250: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0002833-84.1999.403.6182 (1999.61.82.002833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO(SP015745 - JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0010387-70.1999.403.6182 (1999.61.82.010387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONDUTELLI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0020098-02.1999.403.6182 (1999.61.82.020098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0022328-17.1999.403.6182 (1999.61.82.022328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

0022488-42.1999.403.6182 (1999.61.82.022488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILS LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Ciência ao interessado pelo desarquivamento. Prazo 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto: a) eventual remissão, nos termos da Lei 11.941/09; b) prescrição, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

0026703-61.1999.403.6182 (1999.61.82.026703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls 35: Ciência ao executado. Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0029368-50.1999.403.6182 (1999.61.82.029368-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROMIFIO COML/ LTDA X ALDO CIOLA X AZOR ANTUNES SIMOES JUNIOR(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

0030037-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030037-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXPRESSO ARATU LTDA X OSCAR LUIZ TOFFOLI X PEDRO ORLOVAS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0047341-18.1999.403.6182 (1999.61.82.047341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

0048723-46.1999.403.6182 (1999.61.82.048723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE ALIMENTOS HELENO DE BARROS LTDA X HELENO DE BARROS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0059577-02.1999.403.6182 (1999.61.82.059577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO)

Fl. 421: indefiro, por ora, o pedido do exequente, pois não se manifestou conforme determinado às fls. 417/420.Fl. 423: defiro ao arrematante vista dos autos pelo prazo legal.Int.

0061118-70.1999.403.6182 (1999.61.82.061118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOUNDRY METAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029870-71.2008.403.6182 (2008.61.82.029870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056431-74.2004.403.6182 (2004.61.82.056431-5)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

EXECUCAO FISCAL

0234124-85.1980.403.6182 (00.0234124-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X POSTO DE SERVICO NOSSA SENHORA DA BOA HORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada originariamente pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), que deu lugar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07.O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0653748-16.1984.403.6182 (00.0653748-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO LORENZINI S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

0080459-48.2000.403.6182 (2000.61.82.080459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S C LTDA ME X MARION MARIA BURLEIGH X LORNA LYNN BURLEIGH YOUNG SILVA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0085498-26.2000.403.6182 (2000.61.82.085498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA SIQUEIRA LTDA
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0085499-11.2000.403.6182 (2000.61.82.085499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA SIQUEIRA LTDA
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0098282-35.2000.403.6182 (2000.61.82.098282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SP TELAS LTDA X FERNANDO SARIAN ALTOUNIAN X MARIA DE FATIMA DE SIQUEIRA ALVES X EDUARDO VICENTE DA COSTA PAIVA X ELCIO DOS SANTOS X ELISA DOS SANTOS
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

0001971-45.2001.403.6182 (2001.61.82.001971-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HILDEBRANDO FERREIRA DE CARVALHO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do falecimento do executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002732-76.2001.403.6182 (2001.61.82.002732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE EDUARDO CAVALCANTE BERNARDO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002737-98.2001.403.6182 (2001.61.82.002737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

THEREZA ALICE JACOBSEN DO REGO LINS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002941-45.2001.403.6182 (2001.61.82.002941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERTEC SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X SONIA CRISTINA NOGUEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003599-69.2001.403.6182 (2001.61.82.003599-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANDER CAETANO SOARES MAIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004277-84.2001.403.6182 (2001.61.82.004277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO ALVES DE LIMA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005347-39.2001.403.6182 (2001.61.82.005347-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2001.61.82.014019-8. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), conforme consta da cópia da r. sentença, acostada às fls. 25/31. Inconformada com a sentença proferida, a embargante, ora executada, interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, invertendo-se o ônus da sucumbência. A Municipalidade de São Paulo apresentou recurso extraordinário contra o acórdão que deu provimento a apelação, à qual não foi admitida. A exequente interpôs, ainda, agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário que restou negado. Observo, ainda, por cópia de certidão acostada à folha 63, que a aludida decisão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0002524-87.2004.403.6182 (2004.61.82.002524-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AQUAFISH LTDA(SP085353 -

MARCO ANTONIO HIEBRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária contra Aquafish Ltda. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2005.61.82.008779-7. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme consta da cópia da r. sentença, acostada às fls. 67/71. Observo, ainda, por certidão acostada à folha 72, que a aludida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008767-47.2004.403.6182 (2004.61.82.008767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCORP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da remissão da inscrição do débito em dívida ativa pela Lei nº 11.941/09. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022768-37.2004.403.6182 (2004.61.82.022768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDREIA EMIDIO DA ROCHA X JOSE CARLOS ALVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032824-32.2004.403.6182 (2004.61.82.032824-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO MASSELLA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0033777-93.2004.403.6182 (2004.61.82.033777-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VICTOR LICHEWITZ(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0035369-75.2004.403.6182 (2004.61.82.035369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VESSONI & MESA ASSOCIADOS EMPREENDEIMOBILIARIOS S/C LTD

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

0046688-40.2004.403.6182 (2004.61.82.046688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA NOBEL S A(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055657-44.2004.403.6182 (2004.61.82.055657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO RAMAZZINI - ADVOGADOS(SP023054 - PAULO APOLINARIO GREGO E SP073160 - WILSON ROBERTO CAPRIOLI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0056431-74.2004.403.6182 (2004.61.82.056431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO REIMBERG LTDA X CIA/ OLIMPO DE ALIMENTOS(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0057241-49.2004.403.6182 (2004.61.82.057241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA NOBEL S A(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0058172-52.2004.403.6182 (2004.61.82.058172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0065532-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065532-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIS FERNANDO SOARES FEITOSA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0003006-98.2005.403.6182 (2005.61.82.003006-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WATANABE HISACO MARTINS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do falecimento do executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003073-63.2005.403.6182 (2005.61.82.003073-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUI HELLMMEISTER D MENDES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do falecimento do executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido,

independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004386-59.2005.403.6182 (2005.61.82.004386-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X BECCARIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0019405-37.2007.403.6182 (2007.61.82.019405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HYK MODAS LTDA

O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021324-61.2007.403.6182 (2007.61.82.021324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNST & YOUNG CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS E(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE)

O(a) exeqüente requer a extinção do feito.Observe, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.011355-50, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.088572-36.Deixo de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. .PA 1,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023149-40.2007.403.6182 (2007.61.82.023149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERM ECONSULT LTDA X ERM BRASIL LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

O(a) exeqüente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0025202-91.2007.403.6182 (2007.61.82.025202-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE LAZARI

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0025594-31.2007.403.6182 (2007.61.82.025594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINGOS

ANTONIO JATENE

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0029677-90.2007.403.6182 (2007.61.82.029677-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MONICA SILVEIRA BRITO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030482-43.2007.403.6182 (2007.61.82.030482-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS ONELI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033206-20.2007.403.6182 (2007.61.82.033206-5) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034762-57.2007.403.6182 (2007.61.82.034762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0035887-60.2007.403.6182 (2007.61.82.035887-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMES PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036530-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036530-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSY BATANERO

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0038197-39.2007.403.6182 (2007.61.82.038197-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOBRE LTDA - EPP

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044865-26.2007.403.6182 (2007.61.82.044865-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LILIAN SAAB DE ALMEIDA BARROS
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0049707-49.2007.403.6182 (2007.61.82.049707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERCEIRA MARGEM EDITORA DIDATICA LTDA.
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035250-75.2008.403.6182 (2008.61.82.035250-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIOGIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035658-66.2008.403.6182 (2008.61.82.035658-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HILDA PATARO QUEIROS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035666-43.2008.403.6182 (2008.61.82.035666-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO PTASZNIK
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0035741-82.2008.403.6182 (2008.61.82.035741-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRIS JANET CANDIDA DOS SANTOS
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0001623-46.2009.403.6182 (2009.61.82.001623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO(SP276883 - CRISTIANE BONETTI ROLO)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002545-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002545-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 13/40 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 49/51, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei nº 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002553-64.2009.403.6182 (2009.61.82.002553-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 14/41 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 44/46, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi

incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002596-98.2009.403.6182 (2009.61.82.002596-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/39 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 47/49, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR

pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002616-89.2009.403.6182 (2009.61.82.002616-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/39 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora exequente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 48/50, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002624-66.2009.403.6182 (2009.61.82.002624-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

. PA 1,5 A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/39 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução.. PA 1,5 Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001.. PA 1,5 Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária.. PA 1,5 Logo, não poderiam ser cobrados da ora exequente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. . PA 1,5 A exequente apresentou manifestação às fls. 49/51, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela

executada.. PA 1,5 É a síntese do necessário.. PA 1,5 DECIDO.. PA 1,5 O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. . PA 1,5 Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal.. PA 1,5 Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: PA 1,5 Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) . PA 1,5 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. . PA 1,5 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. . PA 1,5 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: PA 1,5 I - não integram o ativo da CEF; PA 1,5 II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; PA 1,5 III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; PA 1,5 IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; PA 1,5 V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; PA 1,5 VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.. PA 1,5 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.. PA 1,5 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.. PA 1,5 Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. . PA 1,5 Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001).. PA 1,5 Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.. PA 1,5 Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.. PA 1,5 Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.. PA 1,5 Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.. PA 1,5 Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.. PA 1,5 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.. PA 1,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-50.2009.403.6182 (2009.61.82.002638-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 09/36 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora exequente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 43/45, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam

ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010798-64.2009.403.6182 (2009.61.82.010798-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 10/36 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora exequente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 43/45, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010809-93.2009.403.6182 (2009.61.82.010809-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 15/43 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a

condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 50/52, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010825-47.2009.403.6182 (2009.61.82.010825-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 13/41 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 51/53, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam

ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010839-31.2009.403.6182 (2009.61.82.010839-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 09/35 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora exequente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 42/44, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010849-75.2009.403.6182 (2009.61.82.010849-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 15/43 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal,

por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 50/52, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010881-80.2009.403.6182 (2009.61.82.010881-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 16/43 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 46/48, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e

direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001).Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Condeno a Prefeitura Municipal de Poá a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais).Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010884-35.2009.403.6182 (2009.61.82.010884-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/39 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução.Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001.Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária.Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 48/50, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada.É a síntese do necessário.DECIDO.O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal.Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01:Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001).Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010898-19.2009.403.6182 (2009.61.82.010898-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/40 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora exequente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 48/50, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010905-11.2009.403.6182 (2009.61.82.010905-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 13/41 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora exequente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 51/53, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa

instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

001127-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011127-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MANO FARMA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011285-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011285-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRAMED DROG LTDA ME

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0011954-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011954-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEREZ & FILHOS CONFECÇÕES LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012174-85.2009.403.6182 (2009.61.82.012174-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/38 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 47/49, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal,

segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012194-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012194-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/38 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 47/49, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a

executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012224-14.2009.403.6182 (2009.61.82.012224-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/38 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 47/49, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012228-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012228-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/38 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 45/47, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR),

instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA E SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido ante a sentença de fl.28.FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 35/36: Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

0027604-77.2009.403.6182 (2009.61.82.027604-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MOACIR ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, nos quais se alega que esse Juízo entendeu por determinar a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o valor perseguido reputa-se quantia ínfima (fls. 15). Inconformado com a sentença proferida, o conselho-exequente interpõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no art. 34 da Lei 6.830/30, pretendendo a modificação do decisum. É a síntese do necessário. Decido. De início, observa-se a ocorrência de equívoco no fundamento adotado pelo ora recorrente. No presente caso, a petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, precipuamente para juntar cópia dos documentos que indicassem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, como bem constou na decisão interlocutória de fls. 08. Embora devidamente intimado da aludida decisão, o Conselho Regional de Biomedicina quedou-se inerte (fls. 09 e 09 verso), motivo pelo qual foi proferida a sentença extintiva de fls. 10. Depreende-se, outrossim, que o presente feito não foi extinto em razão do ínfimo valor atribuído à causa, conforme sustenta o recorrente, mas sim, em decorrência da ausência de documento essencial à propositura da demanda, exigido pelo Juízo. Nesse passo, é de se constatar que inexistente qualquer relação lógica entre o fundamento jurídico adotado na sentença e o pedido para que seja modificado o decisum, nos termos em que apresentado na petição de embargos infringentes de fls. 13/16. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027617-76.2009.403.6182 (2009.61.82.027617-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SIMONE BRUNO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria

oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027684-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027684-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Expediente Nº 1266

EXECUCAO FISCAL

0002339-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002339-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ECOPAL S/C AUDITORES INDEP(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

O(a) exequirente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002864-36.2001.403.6182 (2001.61.82.002864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNG HYUNG LEE

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003234-15.2001.403.6182 (2001.61.82.003234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCENARIA MORAIS NAGY LTDA-ME X MARCIO NAGY

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003323-38.2001.403.6182 (2001.61.82.003323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRA LAJES LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003537-29.2001.403.6182 (2001.61.82.003537-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO

O(a) exequirente requer a desistência do feito em razão do falecimento do executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou

por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004061-26.2001.403.6182 (2001.61.82.004061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W.K. MATERIAIS ELETRICOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004195-53.2001.403.6182 (2001.61.82.004195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ALBERTO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO TAVARES DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004278-69.2001.403.6182 (2001.61.82.004278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO GARCIA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004285-61.2001.403.6182 (2001.61.82.004285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDA JOANITTI OZIMA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008195-96.2001.403.6182 (2001.61.82.008195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DERFAT REPRESENTACOES SC LTDA.

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008423-71.2001.403.6182 (2001.61.82.008423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOS NISTER COMERCIO DE FERRO E ACOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face

do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011851-61.2001.403.6182 (2001.61.82.011851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDALECIO SANTINAO FILHO LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011915-71.2001.403.6182 (2001.61.82.011915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALPHA LIMP COMERCIAL LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012183-28.2001.403.6182 (2001.61.82.012183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO MURILLO DE ALMEIDA SANTOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012307-11.2001.403.6182 (2001.61.82.012307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PERICIA ASSESSORIA TECNICA EM SEGUROS S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012354-82.2001.403.6182 (2001.61.82.012354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERNANDO GOMES MATOS JUNIOR

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012394-64.2001.403.6182 (2001.61.82.012394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO ELETRICO MECANICA E CHAVEIRO BATATAIS LTDA ME X JOAO FERREIRA DA ROCHA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012396-34.2001.403.6182 (2001.61.82.012396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE GESSO RENASCENCA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013126-45.2001.403.6182 (2001.61.82.013126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STUDIO BRASIL MODELOS E MANEQUINS S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015002-35.2001.403.6182 (2001.61.82.015002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015034-40.2001.403.6182 (2001.61.82.015034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELLES SOUZA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015115-86.2001.403.6182 (2001.61.82.015115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALDO FRANCA AGRICULTURA ECOLOGICA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido,

independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015271-74.2001.403.6182 (2001.61.82.015271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUGUSTO JOSE SABBATINI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015277-81.2001.403.6182 (2001.61.82.015277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA DA CONCEICAO NEPOMUCENO CARDOZO LEVINO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016631-44.2001.403.6182 (2001.61.82.016631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA DE FATIMA MELO & CIA LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012531-12.2002.403.6182 (2002.61.82.012531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIR CLEAN IMPORTACAO COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA E SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0025629-64.2002.403.6182 (2002.61.82.025629-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ECOPAL S/C AUDITORES INDEP(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0033269-21.2002.403.6182 (2002.61.82.033269-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROSMEIRE DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039489-35.2002.403.6182 (2002.61.82.039489-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X PEDRO MOLINA QUARESMA X JOSE CARLOS DI SESSA X SERGIO COMOLATTI E OUTROS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042411-49.2002.403.6182 (2002.61.82.042411-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0044097-76.2002.403.6182 (2002.61.82.044097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METRO-SISTEMAS LTDA. X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA. X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Os executados apresentaram, às fls. 34/79 dos autos, exceção de pré-executividade, informando que a executada Metro-Sistemas Ltda. impetrou Mandado de Segurança perante a 15ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (autos n.º 2002.61.00.008692-5), no qual foi concedida decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito ora exigido, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal. Entre outros documentos, acostou aos autos: cópia da petição inicial do mandado de segurança (fls. 44/74); cópia da decisão proferida naquele feito (fls. 75/77) e certidão de objeto e pé do mencionado processo, em que são confirmadas as alegações apresentadas (fls. 79). Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 156/157, pugnou pela suspensão desta execução até o julgamento final do Mandado de Segurança acima referido, o que restou deferido às fls. 158. Sobreveio aos autos, às fls. 170, petição da exequente informando que ainda não houve julgamento definitivo do writ, requerendo, outrossim, a suspensão do feito por mais 180 dias. Este novo pedido foi deferido às fls. 174. Às fls. 179/220, a executada reafirma que o crédito exequendo já estava com sua exigibilidade suspensa antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual requer a extinção do feito, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, em face dos documentos acostados pela executada, que foi proferida decisão liminar com vistas a suspender a exigibilidade do crédito ora exigido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.008692-5, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal. Posteriormente, a decisão foi confirmada em sentença, concedendo a segurança (fls. 185/195), e, assim, a apelação interposta pelo exequente foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 199). Com efeito, não poderia a Fazenda Nacional haver promovido o ajuizamento do feito. Os documentos juntados comprovam, de forma inequívoca, a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo mencionado na inicial, anteriormente ao ajuizamento da execução, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ocorrência da ausência de interesse processual da exequente no presente feito. No tocante a honorários advocatícios, ao contrário da posição que este Juízo vinha adotando anteriormente, a conclusão é de que não são cabíveis em exceção de pré-executividade, consoante os fundamentos que se seguem. Com efeito, explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para

alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cancelem-se todas as constringências e penhoras realizadas nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0057912-43.2002.403.6182 (2002.61.82.057912-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SIGNO TADEU DOS REIS

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0065058-38.2002.403.6182 (2002.61.82.065058-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE MORALES DE CAMARGO

O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001580-22.2003.403.6182 (2003.61.82.001580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAWAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA

O(a) exeqüente requer a desistência do feito em razão da remissão da inscrição do débito em dívida ativa concedida pela Lei 11.941/2009. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002023-70.2003.403.6182 (2003.61.82.002023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011494-13.2003.403.6182 (2003.61.82.011494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VAREJAO SAO PAULO FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

O(a) exeqüente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011690-80.2003.403.6182 (2003.61.82.011690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da remissão da inscrição do débito em dívida ativa pela Lei nº 11.941/09. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020824-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020824-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VAREJAO SAO PAULO FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026420-96.2003.403.6182 (2003.61.82.026420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOGICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEDRO DOVHY NETO X REBECA DE SOUZA CORDEIRO TOYAMA(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028037-91.2003.403.6182 (2003.61.82.028037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA PEDRA BRANCA LTDA X EUGENIO SIMIONATO X ROGERIO SIMIONATO X NELSON SIMIONATO(SP053673 - MARCIA BUENO E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA)

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0028435-38.2003.403.6182 (2003.61.82.028435-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X C H A V I CENTRO HUMANO DE ATENDIMENTO E VALORIZAÇÃO
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0031777-57.2003.403.6182 (2003.61.82.031777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATOM MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032438-36.2003.403.6182 (2003.61.82.032438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POCHON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0033991-21.2003.403.6182 (2003.61.82.033991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ONKOS CLINICA ESPECIALIZADA SC(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034253-68.2003.403.6182 (2003.61.82.034253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLD PROJECTS PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0043375-08.2003.403.6182 (2003.61.82.043375-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CECILIA PINTO FERRAZ DO AMARAL

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

0051135-08.2003.403.6182 (2003.61.82.051135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054843-66.2003.403.6182 (2003.61.82.054843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO SAUDE LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0059086-53.2003.403.6182 (2003.61.82.059086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOUGLAS HOLDINGS LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059180-98.2003.403.6182 (2003.61.82.059180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOM MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA X GIACOMO GUARNERA(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA)

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0073228-62.2003.403.6182 (2003.61.82.073228-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA X CAIO LANHOSO MARTINS X PAULO LANHOSO MARTINS

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do

exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000552-82.2004.403.6182 (2004.61.82.000552-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA ANGELA BARREIROS RAMOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058627-17.2004.403.6182 (2004.61.82.058627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037840-4)) CSC PARTICIPACOES LTDA.(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Em nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se.

0030825-10.2005.403.6182 (2005.61.82.030825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027423-52.2004.403.6182 (2004.61.82.027423-4)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO94187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante de fls. 308/343 no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028092-03.2007.403.6182 (2007.61.82.028092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-36.2007.403.6182 (2007.61.82.006420-4)) DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) (...) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos. P. R. I.

0000144-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000144-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018515-21.2006.403.0399 (2006.03.99.018515-1)) MARIA DO CARMO FERREIRA PACHECO(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0000145-66.2010.403.6182 (2010.61.82.000145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-54.2008.403.6182 (2008.61.82.013892-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO70917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que atribua o valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Int.

0007617-21.2010.403.6182 (2010.61.82.007617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046507-34.2007.403.6182 (2007.61.82.046507-7)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0072018-78.2000.403.6182 (2000.61.82.072018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOODFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALTINO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Acolho a manifestação da parte exeqüente às fls. 148/150.Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação de bens.Intime(m)-se.

0091303-57.2000.403.6182 (2000.61.82.091303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GACT GRUPO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006233-38.2001.403.6182 (2001.61.82.006233-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O devedor opôs embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes.É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar a exeqüente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038795-66.2002.403.6182 (2002.61.82.038795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TORNEARIA IRMAOS ARAKAWA LTDA(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS)

Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 55 não foi devidamente cumprido no que se refere à regularização da representação processual. A executada reiteradamente faz alusão à cessão pelos sócios de Peres & Peres Ltda. de suas cotas o que teria feito com que a empresa passasse a atender pelo nome de Tornearia Irmãos Arakawa Ltda., ocorre que justamente a alteração contratual relativa a esta transação, que poderia esclarecer a este juízo se as cláusulas do contrato social anterior seguiram inalteradas no que tange à administração da empresa, não foi trazida aos autos. Pelo acima exposto, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação da objeção de pré-executividade.Intime(m)-se.

0007927-71.2003.403.6182 (2003.61.82.007927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDIBRAL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X JOAO MANOLIO X VITOR MANOLIO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. _____. Publique-se.

0017826-93.2003.403.6182 (2003.61.82.017826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024916-55.2003.403.6182 (2003.61.82.024916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS APARECIDO DA SILVA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. _____. Publique-se.

0049075-62.2003.403.6182 (2003.61.82.049075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERSCOVICI & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0070162-74.2003.403.6182 (2003.61.82.070162-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X AGNES FEKETE ROTH X BARUCH ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

1. A análise das alegações de fls. 104/108 não pode ser feita isoladamente, ou seja, destituídas de provas documentais, sob risco de se ferir direito alheio. Assim, indefiro referido pleito. 2. Regularize a parte executada (Odair de Jesus Mariano) sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. 3. Expeça-se mandado de penhora em desfavor de Odair de Jesus Mariano. Publique-se.

0000427-17.2004.403.6182 (2004.61.82.000427-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X WALTER LEONEL FANTINATTI MORANDO X MARCELO RADUAM IACOVONE X FABIO COLLETTI BARBOSA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl. 110: intime-se a parte executada a trazer aos autos nova certidão do mandado de segurança nº 2003.61.00.015094-2, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0052484-12.2004.403.6182 (2004.61.82.052484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUZUKI DO BRASIL AUTOMOVEIS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. _____. Publique-se.

0060342-94.2004.403.6182 (2004.61.82.060342-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALMANDO RAYMUNDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000815-80.2005.403.6182 (2005.61.82.000815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. No mais, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 173/177. Quanto à alegação de formação de grupo econômico, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos nº 2004.61.82.047217-2.Intime(m)-se.

0000908-43.2005.403.6182 (2005.61.82.000908-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL DO ENGENHO LTDA. X HASNA MOHAMED FARES X ANTONIO COFFANI(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 156/158: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento alegado pela parte executada.Publique-se.Int.

0002656-13.2005.403.6182 (2005.61.82.002656-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LUDMILA CUTS KITZIG

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006485-02.2005.403.6182 (2005.61.82.006485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA FE - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LUIS CARLOS PREVIDENTE REDDA X LUIZ MASSAD X RICARDO PELUSO X ELIAS ABBAS NETO X NEWTON PEREIRA DA SILVA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES X JOSE EDUARDO PASSARELLI X NEATCLIF GUARINO X GILBERTO ANAUATE X JOSE ROBLEDO NAVES X DACIO DAMIANI X REINE CHRISTINA DE MORAES RICCI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

Petição de fls. 310/311 e documentos (fls. 314/317): indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 300, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca de eventual parcelamento do débito exequendo, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV).Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada.Em face do acima exposto, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Intime(m)-se.

0010753-02.2005.403.6182 (2005.61.82.010753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TITAN COMERCIO DE PERFILADOS LTDA-ME X VOLNEI DIAS VIEIRA X NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELO X MARCELO DE SOUZA VIEIRA(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

O documento de fls. 120 não demonstra que os recursos bloqueados dizem respeito exclusivamente ao recebimento de salário da co-executada. Somente mediante tal prova, que deve ser realizada por meio de documentos idôneos, é que o mencionado bloqueio poderá ser suspenso.Assim sendo, faculto a co-executada, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, que demonstrem a movimentação financeira ocorrida da maneira mais detalhada possível.Intime(m)-se.

0020514-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. _____. Publique-se.

0024672-58.2005.403.6182 (2005.61.82.024672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIATED BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP.(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030622-48.2005.403.6182 (2005.61.82.030622-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YASUHIRO TAKAMUNE X YASUHIRO TAKAMUNE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. _____. Publique-se.

0017726-36.2006.403.6182 (2006.61.82.017726-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COML DOMINGOS CALHEIROS LTDA SUCESSORA JANA C X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Após, manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento alegado.Publique-se.Int.

0018217-43.2006.403.6182 (2006.61.82.018217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOPI-LAR COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA-EPP(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando procuração original, nos termos da cláusula oitava do contrato social de fls. 35, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 99/101. Publique-se.

0032610-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)
1 - Chamo o feito a ordem.2 - Fls. 107: Defiro o pedido de alteração do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do pólo passivo desta demanda fiscal, devendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.3 - Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de Paulo Aparecido Trindade (fls. 07/36), eis que deixou de ser parte no presente feito.4 - Diante do comparecimento espontâneo do INSS, dou por citada a referida autarquia e, neste ato, convalido todos os atos por ele praticados neste processo.5 - Petição de fls. 153/157: No que se refere ao pedido de baixa do registro desta dívida no SIAFI e retirada do nome da parte executada do CADIN, diante do teor do documento de fls.158/166, que conclui pela suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.6.06.001478-40, determino que se oficie com urgência a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo.6 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias dê cumprimento ao determinado às fls. 150, sob pena de prosseguimento desta Execução Fiscal. Oficie-se e intime(m)-se.

0005624-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X JOSE PEREIRA DE SOUSA X OZIAS VAZ X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)
Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001569-17.2008.403.6182 (2008.61.82.001569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Intime-se a parte executada para que junte aos autos a cópia da última Ata da Assembléia, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Importa ressaltar que, desde a data em que a executada requereu dilação de prazo para apresentar referido documento já decorrerá período superior a 05 (cinco) meses, tempo suficiente para providenciá-lo. Publique-se.

0011694-44.2008.403.6182 (2008.61.82.011694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMIT X NASSER FARES X JAMEL FARES X FABIO BAHJET FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Fls. 46/48; fls. 50/52: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado.Publique-se.Int.

0013541-81.2008.403.6182 (2008.61.82.013541-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Trata-se de objeção de pré-executividade em que a parte exequente alega, em síntese, que o imóvel pelo qual se exige o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a taxa de remoção de lixo, através da presente execução fiscal, está localizado na cidade de Peruíbe-SP. Assim, a parte exequente requereu a remessa dos autos para a comarca de Santos.Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.Tendo-se em vista que a Caixa Econômica Federal (CEF) é empresa pública federal, aplica-se a regra de competência absoluta racione personae, prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República, que dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. E não há que se falar em aplicabilidade do art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pelo art. 109, 3º, da Constituição da República, eis que aquele dispositivo prevê hipótese de delegação de competência federal à justiça estadual no que se refere a executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequentes e, neste feito, a Caixa Econômica Federal é parte executada.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ART. 15 DA LEI N 5.010/66 C/C ART. 109, 3, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF.2. O art. 15 da Lei n 5.010/66 c/c o art. 109, 3, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF.3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à

Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa pública federal. Prevalência da regra de competência *ratione personae* do art. 109, inc. I da CF/1988.4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 50307/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/12/2005) Surge, agora, a questão de se estabelecer qual a Subseção Judiciária competente. Em hipótese semelhante a esta, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão relatado pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decidiu da seguinte forma: à falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais, tem aplicação in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Destarte, considerando-se que a CEF é empresa pública federal atuante em todo o território nacional por expressa disposição legal (DL nº 759/69), e mais, que no caso tem-se a cobrança de IPTU decorrente da existência de uma agência daquela instituição na municipalidade exequente, conclui-se que competente in casu é o foro da situação da agência cuja existência deu ensejo ao fato gerador do IPTU. Tal foro, todavia, não é sede de Vara Federal, razão pela qual, por força do já citado artigo 109 da Constituição Federal, há de ser processada e julgada a execução fiscal no Juízo Federal a que vinculada a municipalidade exequente, ou seja, o juízo suscitado, nos termos do Provimento CJF nº 229/02. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Conflito de Competência nº 2004.03.00.015281-2, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DE 27.03.2006) Seguindo este entendimento, competente é a 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, qual seja, Santos, nos termos do Provimento do CJF da 3ª Região nº 114/95. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Intime(m)-se.

0025695-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARC TECIDOS LTDA(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021735-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021735-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO MARTINEZ CECCATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023822-62.2009.403.6182 (2009.61.82.023822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILVAN JOSE GONCALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 11. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original. Sanada a irregularidade, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Após, prossiga-se no feito, expedindo mandado de penhora, avaliação, intimação. Publique-se.

0025799-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025799-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIORDANO GRECHI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028410-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

(...) Diante do exposto, declaro extintos os créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.03.029241-49 e 80.2.05.017170-11, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em consequência,

determino o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos atinentes as demais CDAs (80.2.09.003745-33, 80.6.09.006547-64, 80.6.09.006548-45 e 80.7.09.001700-39). Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos em garantia da presente execução fiscal às fls. 153/160, bem como sobre a alegação de parcelamento dos débitos exequendos às fls. 174. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014205-59.2001.403.6182 (2001.61.82.014205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089410-31.2000.403.6182 (2000.61.82.089410-3)) REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 68/70: Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e conta de liquidação. Cumprida determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Int.

0047534-23.2005.403.6182 (2005.61.82.047534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041167-80.2005.403.6182 (2005.61.82.041167-9)) COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 100/103: reporte-me à sentença de fls. 58/59. Cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fls. 97. Publique-se. Int.

0044844-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048683-20.2006.403.6182 (2006.61.82.048683-0)) MELO CONTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, juntando procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. No mesmo prazo, junte cópias da Certidão de Dívida Ativa, Termo de Penhora e Laudo de Avaliação. Publique-se.

0018734-77.2008.403.6182 (2008.61.82.018734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044682-60.2004.403.6182 (2004.61.82.044682-3)) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os subscritores de fls. 130 para que comprovem que cientificaram o mandante da renúncia noticiada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0026863-71.2008.403.6182 (2008.61.82.026863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-82.2006.403.6182 (2006.61.82.026440-7)) SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0031581-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011949-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Folhas 27/35: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0011484-56.2009.403.6182 (2009.61.82.011484-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-73.2003.403.6182 (2003.61.82.026816-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 13, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intimem-se.

0017312-33.2009.403.6182 (2009.61.82.017312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008062-7)) SEA PORT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP277130 - VIVIANE ISIDORA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 70/71: Traga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo de avaliação. Após, venham-me os autos

conclusos. Publique-se. Int.

0031400-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019934-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019934-9)) SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como apresente cópia do depósito efetuado a fim de garantir a dívida. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037409-25.2007.403.6182 (2007.61.82.037409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015920-6)) MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a propriedade dos bens penhorados. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0003579-97.2009.403.6182 (2009.61.82.003579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041422-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041422-0)) JULIO ARQUILA HERINGER(SP059212 - MARISA TEIXEIRA GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Fls. 29/34 : Abra-se vista à parte embargante para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.2) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se e intime(m)-se.

0019804-61.2010.403.6182 (2005.61.82.041422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041422-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041422-0)) AVANOR LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Proceda-se ao apensamento dos autos aos da execução fiscal de nº 200561820414220 2- Regularize a parte embargante a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original. 3- Atribua valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0080062-86.2000.403.6182 (2000.61.82.080062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA X RINALDO ROBERTO DURELLO(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO)

Fls. 177. Anote-se. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que os subscritores de fls. 110 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. No mesmo prazo, cumpra a parte executada o despacho de fls. 174, item 01. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 112/173, em cumprimento ao despacho de fls. 174, item 02. Publique-se.

0096318-07.2000.403.6182 (2000.61.82.096318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0008280-82.2001.403.6182 (2001.61.82.008280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOP MARINE COMERCIAL LTDA.(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024078-83.2001.403.6182 (2001.61.82.024078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 137/139. Publique-se.

0018384-02.2002.403.6182 (2002.61.82.018384-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MAJOR COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS X JOAO DE JESUS FILHO(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Fls. 84. Defiro a vista dos autos. Publique-se.

0012056-22.2003.403.6182 (2003.61.82.012056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA)
Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022991-24.2003.403.6182 (2003.61.82.022991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA)
Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046490-37.2003.403.6182 (2003.61.82.046490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA)
Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051293-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIOLANDO DE MENDONCA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)
Vistos em inspeção. Providencie a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e conta de liquidação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 292. Publique-se.

0055485-39.2003.403.6182 (2003.61.82.055485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA)
Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057783-04.2003.403.6182 (2003.61.82.057783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA)
Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057784-86.2003.403.6182 (2003.61.82.057784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA)
Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057900-92.2003.403.6182 (2003.61.82.057900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA MARIA DUARTE DE REZENDE X ROBERTO MAGID(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)
Regularize a parte executada sua representação processual, juntando procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 124. Teor: Vistos em inspeção. 1. Fls. 116/117: Diante da decisão de fls. 111/114, indefiro. 2. Abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0061188-48.2003.403.6182 (2003.61.82.061188-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP153554 - REGINA MARGARET HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 42: defiro. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Publique-se. Intimem-se.

0005315-29.2004.403.6182 (2004.61.82.005315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIANO DI BONAVENTURA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022467-90.2004.403.6182 (2004.61.82.022467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIETHOFF DO BRASIL LTDA(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO)
Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029353-08.2004.403.6182 (2004.61.82.029353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Int.

0045831-91.2004.403.6182 (2004.61.82.045831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DO CARMO LTDA(SP290080 - ALESSANDRO TADEU BERNARDO)

TERZINI)

Compulsando os autos, verifico que o requerente de fls. 36, não faz parte do presente feito. Assim sendo, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023448-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência de nulidade em relação às certidões de dívida ativa nº 80.2.04.064847-57, 80.6.04.114362-09, 80.6.04.114363-90, 80.6.04.114364-70 e 80.7.04.030835-70, por apresentarem quantia ilíquida, bem como, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que

deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9.

A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes nas CDAs n.º 80.2.04.064847-57, 80.6.04.114362-09, 80.6.04.114363-90, 80.6.04.114364-70 e 80.7.04.030835-70 foram constituídos por termo de confissão. Assim, considerando as datas de constituição das referidas CDAs, quais sejam, 28.03.2000 (fls. 05/63), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 28.04.2000. Contudo, no presente caso, a exigibilidade dos créditos foi interrompida quando a parte executada aderiu ao parcelamento dos débitos exequêndos, ou seja, em 01.03.2000 até 01.01.2002 (fl. 177), para os débitos relativos às CDAs n.º 80.2.04.064847-57, 80.6.04.114362-09, 80.6.04.114363-90, 80.6.04.114364-70 e 80.7.04.030835-70 (art. 174, IV do CTN), já que com estes o devedor reconheceu os débitos. Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional iniciou-se com a exclusão da parte executada do referido parcelamento, o que ocorreu em 02.01.2002 (fls. 177). Dessa forma, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) para o aforamento da medida executiva, uma vez que a execução foi ajuizada em 01.04.2005, tendo o despacho citatório sido exarado em 14/07/2005 (fl. 65). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 158/166. Prossiga-se a execução com relação às certidões de dívida ativa n.º 80.2.04.064847-57, 80.6.04.114362-09, 80.6.04.114363-90, 80.6.04.114364-70 e 80.7.04.030835-70. Fl. 179: Defiro o pedido pelo prazo requerido. Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado. Publique-se e intime(m)-se.

0030771-44.2005.403.6182 (2005.61.82.030771-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 135/137: 1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. 2 - manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento alegado pela parte executada Publique-se. Int.

0041422-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA FENIX S/C LTDA X SERGIO FILENTI X ANTONIO ROBERTO ROMANO X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

1) Fls. 173/222: Primeiramente, providencie o Sr. Carlos Ricardo Parente Settani, OAB/SP n.º 172.308, a juntada aos autos de procuração original conferindo-lhe poderes para atuar em juízo, em defesa da parte executada, de acordo com o previsto no contrato social da pessoa jurídica (fls. 112/115). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 37, do CPC. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se e intime-se.

0009445-91.2006.403.6182 (2006.61.82.009445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SBAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP246522 - RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Publique-se.

0009855-52.2006.403.6182 (2006.61.82.009855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 243/253. Publique-se.

0024349-19.2006.403.6182 (2006.61.82.024349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.L.O CONFECOES LIMITADA-EPP X CHRISTOS VLAHOS X ELEFTERIA VLAHOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUSA X MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHAES(SP044630 - JOSE EUGENIO

PICCOLOMINI)

Vistos em inspeção. Fls. 119. Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias. Publique-se.

0030128-52.2006.403.6182 (2006.61.82.030128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.B.R. SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCENO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

Fls. 163 - Preliminarmente, intime-se a parte executada, por mandado, para que constitua advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do feito prosseguir independentemente de intimação.

0036983-47.2006.403.6182 (2006.61.82.036983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA UENO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ADRIANO BERNARDO COSTA(SP121725 - JOSE EMILIO GAETO)

Verifica-se que o co-executado ADRIANO BERNARDO COSTA, ainda que devidamente citado (fls. 57), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome do co-executado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 114), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

0041244-55.2006.403.6182 (2006.61.82.041244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N.S.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando procuração original, nos termos do artigo 7º do contrato social de fls. 74, no prazo de 10(dez) dias. 2. Manifeste-se a parte executada sobre fls. 87. Publique-se.

0006008-08.2007.403.6182 (2007.61.82.006008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO)

Folhas 91/96 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010499-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010499-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA X MARCELO TEIXEIRA LIGORIO X NELSON VAZ MOREIRA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, cumpra a decisão de fls. 164, item 02, expedindo mandado. Publique-se.

0001891-37.2008.403.6182 (2008.61.82.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTIA TRADING S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

1) Fls. 206: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte executada quanto à discussão a respeito dos créditos em cobro nos autos, por força da adesão ao parcelamento, previsto na MP nº 470/09, julgo prejudicada a análise da objeção de pré-executividade oposta às fls. 90/166 e 191/204.2) Fls. 208/211: requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3) Publique-se e Intime(m)-se.

0023163-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023163-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 09/10: indefiro os pleitos do terceiro parágrafo de fl. 10 tendo em vista que não foi carreado aos autos qualquer documento apto a provar a ocorrência de fato que importe em suspensão ou extinção da execução fiscal. Faça constar que o simples ajuizamento de ação anulatória não produz os efeitos mencionados.Destarte, prossiga-se na execução.Publique-se. Intimem-se.

0028457-23.2008.403.6182 (2008.61.82.028457-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRAZILIAN ORNAMENTAL FISHES IMP EXP LTDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Vistos em inspeção. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 30/32 no que diz respeito ao oferecimento de bens. Assim, indefiro os bens indicados à penhora às fls. 14/15, face à baixa liquidez dos mesmos, o que ocasionará leilões negativos. Fls. 40. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação em bens livres e desimpedidos da parte executada. Publique-se.

Expediente Nº 1119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049464-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-75.2004.403.6182 (2004.61.82.002874-0)) JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos verifico que a exordial é idêntica à inicial apresentada nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.82.002873-9, uma vez que ambas têm o mesmo objeto, partes e causa de pedir. De rigor, portanto, o reconhecimento de litispendência entre os feitos acima citados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Deixo de apreciar a petição de fls. 30/31, uma vez que seus subscritores são estranhos aos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1551

EMBARGOS A EXECUCAO

0022582-09.2007.403.6182 (2007.61.82.022582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-14.2002.403.6182 (2002.61.82.001059-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CALIO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Defiro o pedido de retirada dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001059-14.2002.403.6182 (2002.61.82.001059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093399-45.2000.403.6182 (2000.61.82.093399-6)) FRANCISCO CALIO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA E SP254652 - JULIANA MEIRELLES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de retirada dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0025444-26.2002.403.6182 (2002.61.82.025444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091238-62.2000.403.6182 (2000.61.82.091238-5)) IDIO S CONFECÇOES LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000017-56.2004.403.6182 (2004.61.82.000017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019442-06.2003.403.6182 (2003.61.82.019442-8)) ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 195: Nada a decidir tendo em vista que há nos autos acórdão proferido com trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0004958-49.2004.403.6182 (2004.61.82.004958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018864-43.2003.403.6182 (2003.61.82.018864-7)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0036674-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051412-24.2003.403.6182 (2003.61.82.051412-5)) MOISES SKITNEVSKY(SP180586 - LEANDRO

MARCANTONIO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0051380-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-32.2004.403.6182 (2004.61.82.005373-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0008961-13.2005.403.6182 (2005.61.82.008961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067548-96.2003.403.6182 (2003.61.82.067548-0)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0008985-41.2005.403.6182 (2005.61.82.008985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041979-59.2004.403.6182 (2004.61.82.041979-0)) ENGEFORM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0061833-05.2005.403.6182 (2005.61.82.061833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056466-34.2004.403.6182 (2004.61.82.056466-2)) JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga o advogado da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor do honorários advocatícios apresentado pela Fazenda Nacional.Intime-se.

0016061-82.2006.403.6182 (2006.61.82.016061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028129-98.2005.403.6182 (2005.61.82.028129-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0043393-24.2006.403.6182 (2006.61.82.043393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055887-86.2004.403.6182 (2004.61.82.055887-0)) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0051372-37.2006.403.6182 (2006.61.82.051372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-77.2004.403.6182 (2004.61.82.009444-0)) JOSE NEVES DA COSTA PINHEIRO X JOAO BRITO PASSOS PINHEIRO FILHO(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0003761-18.2007.403.6000 (2007.60.00.003761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9)) LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão da dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, indefiro o pedido de expedição de ofícios.Já a questão de mérito levantada pelo embargante não comporta a produção de provas oral e pericial requeridas como meios imprescindíveis à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito,

existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Assim, indefiro as provas requeridas pelo embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.

0001828-46.2007.403.6182 (2007.61.82.001828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024520-44.2004.403.6182 (2004.61.82.024520-9)) SERICITEXTEL S/A X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA (SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0003315-51.2007.403.6182 (2007.61.82.003315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-24.2006.403.6182 (2006.61.82.010898-7)) JOSE CARLOS PIRES CARNEIROS (SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Face à decisão proferida às fls. 106 da execução fiscal em apenso e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0006923-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-58.2007.403.6182 (2007.61.82.001769-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0011147-38.2007.403.6182 (2007.61.82.011147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032340-46.2006.403.6182 (2006.61.82.032340-0)) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A (SP224387 - VIVIANE CAIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 167/169: Nada a decidir sobre o pedido de desistência dos embargos, uma vez que já existe acórdão proferido com o respectivo trânsito em julgado. Os demais pedidos devem ser formulados nos autos da execução fiscal. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0022576-02.2007.403.6182 (2007.61.82.022576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033480-18.2006.403.6182 (2006.61.82.033480-0)) FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA (SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se.

0041444-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055519-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055519-0)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 186/187, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0041889-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052645-22.2004.403.6182 (2004.61.82.052645-4)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA (SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 148: Indefiro o novo pedido de vista, uma vez que a embargada teve tempo suficiente para apresentar sua manifestação. 2. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é

exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0045114-74.2007.403.6182 (2007.61.82.045114-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066611-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066611-9)) UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de prazo formulado pela embargada. Intime-se.

0048270-70.2007.403.6182 (2007.61.82.048270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-81.2007.403.6182 (2007.61.82.005447-8)) PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de prazo formulado pela embargada. Intime-se.

0048858-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-93.2007.403.6182 (2007.61.82.010432-9)) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 111: Indefiro o novo pedido de vista, uma vez que a embargada teve tempo suficiente para se manifestar nos autos. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0000300-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000300-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508804-52.1983.403.6182 (00.0508804-6)) ORGANIZACAO IRMAOS RUSSO LTDA (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X IAPAS/BNH (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0000001-79.2008.403.6500 (2008.65.00.000001-0) - SAUL CORDEIRO DA LUZ (SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 35/40 apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010898-24.2006.403.6182 (2006.61.82.010898-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X JOSE CARLOS PIRES CARNEIROS (SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO)

Dada a dificuldade para realizar a avaliação do bem penhorado, descontinuo a penhora sobre o imóvel de matrícula 272.381, constante do item 2 do auto de fls. 65. Intime-se.

0056826-95.2006.403.6182 (2006.61.82.056826-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA (SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

J. Conclusos. Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 210/226 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. 2- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens indicados a fls. 180, para fins de redução da penhora, tendo em vista o valor atualizado do débito (R\$ 24.656,91). 3- A alegação de pagamento integral do débito será analisada nos embargos à execução, ação que permite a dilação probatória. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-80.2004.403.6182 (2004.61.82.000675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030184-27.2002.403.6182 (2002.61.82.030184-8)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Reconsidero a determinação de fl. 503, para que, por ora, intime-se o expert para apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0033913-56.2005.403.6182 (2005.61.82.033913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-85.2003.403.6182 (2003.61.82.023653-8)) EMBRAESP EMPR.BRAS. ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 308: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0053856-59.2005.403.6182 (2005.61.82.053856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-40.2004.403.6182 (2004.61.82.032429-8)) EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da alegação da FN às fls. 218/219 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, imediatamente conclusos.

0026218-17.2006.403.6182 (2006.61.82.026218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016039-63.2002.403.6182 (2002.61.82.016039-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte embargante o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 446 e 449, item 3.2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte embargada para manifestação conclusiva.Int.

0031887-51.2006.403.6182 (2006.61.82.031887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022284-56.2003.403.6182 (2003.61.82.022284-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALLES E MATTOS ADVOGADOS(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para providenciar a juntada do documento comprobatório da data de entrega da declaração de rendimentos nº 970823700028, citada na CDA, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos.

0032075-44.2006.403.6182 (2006.61.82.032075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061301-65.2004.403.6182 (2004.61.82.061301-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTGOLD S/A IND/ DE PLASTICOS(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados pela parte embargada às fls. 104/435, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0032079-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070298-71.2003.403.6182 (2003.61.82.070298-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) Publique-se o despacho de fl. 218. Após, venham os autos conclusos.DESPACHO DA FL. 218: Fls. 73/183: Diga a Fazenda Nacional expressamente, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 204/213: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Int.

0052919-15.2006.403.6182 (2006.61.82.052919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051501-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051501-8)) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDSON BERRETTA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE

CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6830/80.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031194-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031194-4) - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIO ROSADA X APARECIDO NAVARRO X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS NAPOLI X CECILIO GUZMAN SANCHES X CLEMENTE INACIO BRANDAO X DANIEL LEMES DOS SANTOS X DAVID AUGUSTO COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749592-53.1985.403.6183 (00.0749592-7) - ARMANDO SOTO BARREIRO X CAISER PEREIRA DA COSTA X ELIAS FERREIRA CARDOSO X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA TERESA MADEIRA SOUSA VALENTE X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X LAUREANO AUGUSTO X ALBERTINA GOMES TEIXEIRA X TEREZA DUTRA DOS SANTOS X MILTON PASSOS X NILO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO SANCHES X ORLANDO PAIVA JUNIOR X SERGIO BARBOSA PIMENTEL X SILVIO CAMEZ X WALDEMAR DOS SANTOS X WILSON DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

1. Oficie-se ao E. TRF, em resposta ao ofício 01476/10 UFEP-P-TRF 3ª Região, esclarecendo que o ofício precatório nº 28/2000 (fls. 544), autuado no E. TRF sob o nº 2000.03.00.034468-9 não incluía a a requisição de crédito em favor do coautor Caizer Pereira da Costa, não há de falar-se em duplicidade de requisição. Ademais, o crédito de R\$ 3.130,69 em favor do citado coautor, foi apresentado tão somente em 2007 e não foi objeto de embargos à execução, pelo que resta devidamente requisitado. 2. Expeça-se novo ofício requisitório ao coautor Caizer Pereira da Costa, dando-se ciência às partes de sua expedição. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0752260-60.1986.403.6183 (00.0752260-6) - JACONIAS SOARES DE OLIVEIRA(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Publique-se o despacho de fls. 334: ... 1. Fls. 325/333: indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Expeça-se ofício requisitório do saldo remanescente homologado às fls. 267. ... 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0018503-14.1989.403.6183 (89.0018503-9) - ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO X THEREZA ASSUMPCAO GARCIA DO NASCIMENTO X ANTONIO COSTA JUNIOR X BENEDICTO FREIRE X LEDA MARIA BERTOLINI FREIRE FREITAS X JOSE FERNANDO BERTOLINI FREIRE X ANA MARIA FREIRE VALLADAO X GERALDO PRADO PINHEIRO X NEREIDE DOS REIS PINHEIRO X JOSE BENEDITO DE SALLES BAYEUX X VERA RAMALHO DE OLIVEIRA BAYEUX X JOSE DIAS X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP077240 - ANA CRISTINA VERANO FREIRE E SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 305 tão somente para que passe constar Luzia Alves de Oliveira Dias como

sucessora de Jose Dias. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 247. Int.

0670091-40.1991.403.6183 (91.0670091-8) - WALTER VICENTE X HERMINIA SAES MOTTA X JOSE MAXIMINO DA SILVA X LOURDES ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO MONDENINI X BENEDITO PEREIRA TERRA X CONSUELO BARZI TERRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0018583-70.1992.403.6183 (92.0018583-5) - ANTONIO MAIA X ANTONIETA CATALDI PARISI X JERONIMO FELICIANO X ELISA BENTO DE LIMA X JOSE CANDIDO VIEIRA X JOSE PEDRO GOMES X MOACIR DE PADUA DUARTE X JOSE GARCIA X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X ADOLPHO POLI X CARMEN SPALONE POLI X MARIA LUIZA VACHE(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se ofício do E. TRF autorizando a expedição do alvará de levantamento à coautora habilitada Elisa Bento de Lima, bem como o prazo recursal da habilitação de fls. 562 para a expedição do ofício requisitório remanescente. Int.

0028145-69.1993.403.6183 (93.0028145-3) - NATIVIDADE DA SILVA RIBEIRO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001772-46.1999.403.6100 (1999.61.00.001772-0) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002608-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002608-4) - CAETANO ZANUSSO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003517-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003517-0) - ROSELI REGINA DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0015423-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015423-3) - JOAO RUBENS SIQUEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000017-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000017-9) - CELIA CECILIA HERNANDES DE MELLO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005844-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005844-3) - UN SIK KIM(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000631-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000631-6) - LAURO FAULIN X NEUZA COMINE FAULIN(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 6052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760121-97.1986.403.6183 (00.0760121-2) - ELSO SOTTO X EMILIO GALEGO FERNANDES X EXPEDITO FERNANDES X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X ELOY MARTINS X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X FRANCO MANFREDINI X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X FRANCISCO XAVIER FILHO X FRANCISCO MORENO X FERNANDO VILABOA COTA X GERALDO SERVULO DE OLIVEIRA X MARIA CANNATA X GERALDO VIEIRA X GIUSEPPE DELL ARNO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X GIOVANNI MANOCCHIO X HELIO AGUILAR CARRASCO X HEDIO TREVISAN X HELIO DE JESUS NANTES X HENRIQUE LOPES X INNOCENCIO MARIO PASTORE X JOSE CURZIO X JAN HRYSIO X JOSE REINALDO FERREIRA X JOAO GABRICH X JOSE CORREA X JOAO CANDIDO MAURICIO X JOSE DUARTE CAMACHO X JOAO TOTH X JOSE DUARTE DA CONCEICAO X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE BUENO DE ARAUJO X JOSE LUNGANI X JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE MENDES DA SILVA X JOSE CANILLAS GONZALEZ X JOSE BIZARRO X JOSE GERMANO X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JUOZAS STEPANAVICIUS X JUSTINO PAULO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIA DE LOURDES MARQUES MORENO X EMILIA MARQUES HERNANDEZ X JOSE CLARO MARCELINO X JULIO SIMOES X JOAO ALEXANDRE DE SANTANA X JOAO MIGUEL ALONSO X JOSE CABRINE X JOSE AYRONY X JOANA MARIA DA SILVA X JOSE DESSIO BIFFI X JOSE BASTIDAS LOPES X JOSE SCARPELO X FRANCISCA ALZUGARAY JAUREGUI X LUIZ VITTA X LUIZ ANTONIO COSTA X LUIZ CEDRAN X LUIZ MANSO X LUIZ MARAFANTI X LAZARA ECLEIDE DOMINGUES X LUCIANO FAZIOLI X LEONILDO CASTELLO X LUIZA ROMANO GODOY X LUIZ SALVADOR X KURT MULLER X KATO KAZUSHIGE X JOAO DE MARTINI X JOAO MILAN X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO NEMETH X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOAO LINO DE OLIVEIRA X JOSE MENEGHIN X LOURDES SPADIN FABIANO X JARBAS SANTIAGO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X HAICA URRA VERA X JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA X ODETTE SILVA TONI X JOSE MARTOS TORRES X JOSE DA SILVA RAMOS X JUAN QUINTERO GAVIRA X IZIDORO CORAINI X ISMAEL DOS SANTOS X HUGO GUASTALDI X HELIO VITORINI X HELENA CHMIEL X GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X GERALDO BUOZZI X GISBERTO MONTI X GILDO STIVALE X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO DOS SANTOS VEIGA X THEREZA YUNG SPINOLA X LAUTA MIORIN VARO X LOURDES RODRIGUES MARTINS X EMILIO MORATTA X EUGENIO HERGLOTZ X EDSON DANTAS DA CONCEICAO X ELPIDIO DE SOUSA X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS X BENEDITA FRANCISCA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS X BIAGIO BODO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDICTO BONIFACIO X DINA MONTESANO NEVES X JOANA DE LOURDES JANKOVIC X JOANA MELINOS AMBROSIO X DOMINGOS NOGUEIRA X DAURO MACIONE X DIDYMO ALVES GARCIA X CASSIMIRO DOMINGOS DOS SANTOS X CLEMENTINO LUIZ DA SILVA X MARIA CARRARO VILLA X CARLOS TAVARES X CARLOS BARRETO X NILZA JOSE MARIANO PEIXINHO X ERMINDA DA SILVA SOARES X JASSON FERREIRA DOS SANTOS X JAIME CUCCHARO X JUVENAL SABINO FILHO X JOSE HERRERA COSTARROSA X JOAO MARCELINO DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE MARIO TUZZI X JOSE MARIA VEIGA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE PINTO DE TOLEDO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSIF BOHN X JOSE GUGLIELMO X JOSE FERNANDES DE LIMA X JOSE DOMINGOS DAS NEVES X NELSON FERNANDES X IRENE FERNANDES MARQUES X JOSE DO SOUTO X JOSE DELIZA X JOSE BROCK X MARIA THEREZA FADIQUE DA SILVA X JOSE BAENA X PEDRO FONSECA X LOURDES DOS SANTOS BEZERRA X FRANCISCA FONSECA X TERESINHA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA FONSECA DE OLIVEIRA X JOAO PESSEGUINI X JOAO MENEZES DE SA X JOAO GIL X ANTONIETA PEREIRA DA CRUZ X ANA BATISTA CORREA X JOAO BOLITO X JOAO DURAN BARQUILHA X VICENTE DO PRADO X VASILE VELECICO X VASILI KOSLOFF X WALDEMAR COSTA X WALDEMAR MOREIRA BARBOSA X VITORIO WILSON FILIPPINI X EDIONE ELAINE FILIPPINI COUTO X NELCI ELAINE FILIPINI X ROSELAINÉ FILIPINI FONTES X DENILSON FILIPINI X TEODORO BAGLIONE X SALVADOR GARCIA CAPARROZ X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X EDISON LIGIERI X SEBASTIANA SPERANDIO X SILVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO DOS SANTOS X MAGDALENA VARGA X RAUL MEIJOME PRESAS X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA MENDES PEREIRA X PEDRO SALLA RAMOS X PASCHOAL FERREIRA DE PAULA X PASCHOAL FONTANA X PAULO DE LLOYDE X PEDRO MATIAS NASCIMENTO X DIRCE DA SILVA MARCONDES X MADALENA MARCONDES DA SILVA X PAULO TRINDADE X PEDRO DAUJOTA X PEDRO LUIZ FERREIRA X PEDRO FORTUNATO SPERANDIO X PEDRO MAZZO X RAIMUNDA MARIA DE ARAUJO X OLAVO PINTO X ORLANDO BELLOTO X OSEAS AMORIM DE OLIVEIRA X LAUDELINA FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO GABRIEL DE SOUZA X NAIR GONCALVES PILLON X OSWALDO REIMAO X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO X OSWALDO RIGOLIN X OSWALDO DA SILVA X ORLANDO CALEGARI X ORLANDO MONTEIRO X OLIMPIO PEREIRA CORREA X NAGIB JEBRAEL X MIRIAM DOS SANTOS IOCCA X NELSON MONTEIRO X NIVALDO BATISTA DA SILVA X MANOEL DE PAULA LEITE X ENCARNACION SANCHES FONSECA X ANTONIA BARROS ALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP195736 - EVANDRO ZAGO E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA E SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor Juan Quintero Gavira. 2. Intime-se a parte autora para que promova a regularização da situação do coautores de fls. 4390 a 4435, tendo em vista a informação de cancelamento dos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0705076-35.1991.403.6183 (91.0705076-3) - ANTONIO DE ANDRADE X AMELIA GOMES X AMERICA MARTIN PASINI X BIAGIO ASTRAZIONE X JESUINA DE SOUZA MARTON(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à coautora remanescente Amélia Gomes, sendo certo que os demais coautores já tiveram seus créditos liquidados. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0023142-70.1992.403.6183 (92.0023142-0) - JACQUES EDERY X TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ABRAHAO X MARIO PAULELLI X SERGIO LUIZ PACE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0080532-95.1992.403.6183 (92.0080532-9) - MARIA APARECIDA DE MATOS SILVA X SILMARA REGINA DE MATOS X FABIANA APARECIDA TELES VIEIRA X IVO RIBEIRO DE MATOS X VANESSA REZENDE MATOS MAGALHAES X EVERTON REZENDE MATOS X IVO CORREA DE MATOS X ANA LUCIA MATTOS DE SOUZA X JOSE CORREA MATOS X JESSICA APARECIDA RIBEIRO MATOS X FLAVIA RIBEIRO X LEONARDO RIBEIRO DEMATOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005637-61.1995.403.6183 (95.0005637-2) - CARLOS ALBERTO CAMARAO X JOSE BIAGIOTTE X ALZIRA MOLIGA DA SILVA X VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA X VALERIA DA SILVA X FLORINDO LUCIANO MOLIGA X DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0016907-77.1998.403.6183 (98.0016907-5) - JOSE DOMINGOS SUARES X RAIMUNDA BORGES SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0026648-91.2002.403.0399 (2002.03.99.026648-0) - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001783-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001783-3) - JOSE RAMIRO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0) - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008250-62.2003.403.0399 (2003.03.99.008250-6) - ALBERTO ABDALLAH X FLAVIO ABDALLAH X VALDIR ABDALLAH X ALBERTO ABDALLAH JUNIOR X GERSON ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X CLEONICE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório aos coautores remanescentes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001272-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001272-4) - ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0012422-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012422-8) - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 405 a 407: manifeste-se o INSS. Int.

0014733-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014733-2) - MARIA APARECIDA DE JEEUS X VICENTE PEREIRA LIMA X JOSE DANGELO SQUINZARI X ROMILDO SEVERO HOMEM X BENTO JOSE DE MORAES X RAFAEL MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DE TOLEDO SOARES X CELSO MATARAZZO X MANUEL MARTINS DE MENDONCA X JAIME BIONDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001374-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001374-5) - JOSE EVANGELISTA COLARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004316-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004316-0) - RIITI MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0) - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002175-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002175-5) - RAIMUNDO LEITAO ALMEIDA(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a correção efetuada perante a Receita Federal, expeça-se ofício requisitório à procuradora do autor, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente N° 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034661-47.1989.403.6183 (89.0034661-0) - HELENA DE EMILIO SANTARELLI X ANNA RAINER WINNISCHEOFER X AMELIA BAGNARA X AMELIA GOMES X VIRGINIA INACIA LIMA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios a coautora Amélia Gomes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a provocação quanto a coautora Amélia Bagnara.

0039331-94.1990.403.6183 (90.0039331-0) - ANTONIO RAIA FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0000186-94.1991.403.6183 (91.0000186-4) - ANNA ELISA MACEDO NOGUEIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0739495-81.1991.403.6183 (91.0739495-0) - ANDRE RAMIREZ X ADRIANO LOPES X NELSON SEVERGNINI X OSWALDO CARDOSO X RUBENS ITALO ORBITE(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios ao co autor ADRIANO LOPES, bem como dos honorários advocatícios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a provocação quanto aos demais coautores.

0032855-69.1992.403.6183 (92.0032855-5) - ALICE WERTHMULLER MARANDOLA X ANGELINA GUERINO DA SILVA X ROSA MATASSO BENZI X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BRUNO CAPPATO X CATHARINA PO FERNANDES X EDITH DE SOUZA AMBROSINI X ELCIO PASQUALUCCI X FRANCISCO PEREZ VEIGAS X LILIA FERNANDES PEREZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição de ofício reusitário a habilitada do remanescente Francisco Perez Veigas, sendo certo que os demais coautores já tiveram seus valores quitados.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0007545-90.1994.403.6183 (94.0007545-6) - MIGUEL JESUS DA CONCEICAO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0005314-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005314-3) - SORAYA CAMPOS CORREIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0001715-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001715-9) - JOSE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0003604-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003604-0) - WALDEMAR CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0003133-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003133-5) - LEONTINA TOLEDO SMECELATO(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0004630-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004630-2) - ODAILZA TADEU MENEZES DE MELO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006988-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006988-8) - RAIMUNDO AMARIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em pare o pedido pára que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parametros indicados pelo autor, bem como a prescrição quinquenal.

0009578-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009578-4) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 74 e 79, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC

extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1) - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 76, 81 e 84, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001174-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001174-8) - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 116, 142 e 145, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0002218-08.2010.403.6183 (2010.61.83.002218-7) - ALCINDA DE ANDRADE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 44 e 54, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0004546-08.2010.403.6183 - MARINALVA BARROS (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 304, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044344-98.1995.403.6183 (95.0044344-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X DORIVAL MENEGUETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DENEURO OLIVEIRA DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os autos a contadoria para a elaboração dos calculos nos termos do julgado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002400-5) - YAGO LIMA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X JAQUELINE TORRES DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Intime-se a parte contrária para que apresente contraminuta ao agravo do INSS, no prazo legal.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003483-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003483-5) - HILDA PINHEIRO CAMPELO X JOSE LUIZ ASSIS CAMPELO X SERGIO RICARDO ASSIS CAMPELO X HIDEHILTON ASSIS CAMPELO JUNIOR (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0005698-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005698-7) - ANTONIO CARLOS MENDES CECCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000114-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000114-0) - ALVARO LEOPOLDO FURTADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004789-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004789-9) - ANTONIO REQUENA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

0000711-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000711-0) - JOSE CASTELLAN(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001440-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001440-0) - HERMENEGILDO VIEIRA DE GODOY(SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0003190-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003190-2) - JOSE AUGUSTO FINOTTI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0003207-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003207-4) - RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desistência, formulado à fl. 186 (pedidos a, c, d e e do tópico 17 da petição inicial - fls. 8 e 9).B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos constantes na alínea b da petição inicial (fl. 08) e os pedidos constantes na emenda da petição inicial - fl. 186)(...) P.R.I.

0005929-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005929-8) - JOSE ALCIDES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0006100-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006100-1) - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0006736-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006736-2) - FILOMENA FROTA DE SANTANA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006747-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006747-7) - EDMUNDO LUIZ DE BARROS(SP240729 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001308-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001308-4) - WILMA FERREIRA ALVARENGA(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008062-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008062-0) - MARCOS CARDOSO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0000440-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000440-3) - JOSE TEOTONIO TIBURCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0000818-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000818-4) - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0000872-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000872-0) - FERNANDO LEAL DOS SANTOS(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0006750-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006750-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

0007237-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007237-8) - MARILIA PAGLIARI DO REGO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às demais autoras.(...)P.R.I.

0007908-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007908-7) - EDUARDO NUNES SETUBAL(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

0010057-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010057-0) - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0012827-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012827-0) - MARIA DA SILVA LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0004435-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004435-1) - YOLANDA MUSTAPHA ALE(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual.(...) P.R.I.

0004861-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004861-7) - EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0005356-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005356-0) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para alterar parte da fundamentação, e o dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0007478-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007478-1) - TERTULIANO DELLANAVA MARTIN(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009127-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009127-4) - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

0012971-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012971-0) - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual.(...) P.R.I.

0014413-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014413-8) - TEALMO BRUNO MATTES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0014467-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014467-9) - JUCIEL MOREIRA DIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0000699-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000699-6) - RONALDO CAVALCANTI LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0000700-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000700-9) - VICENTE DE PAULA SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0002162-72.2010.403.6183 (2010.61.83.002162-6) - ILZA LOVISETTO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0002502-16.2010.403.6183 - DARMIO INACIO DE SOUZA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0002659-86.2010.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0002682-32.2010.403.6183 - ZENEVALDO MACHADO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0003270-39.2010.403.6183 - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(SP266653A - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003510-28.2010.403.6183 - NELSON RONCANTE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0005393-10.2010.403.6183 - ELMIRO TEIXEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006325-95.2010.403.6183 - SALVADOR NAVARRO MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014877-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014877-6) - SEVERINA CELSO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017550-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017550-0) - ANITA KIMIKO SAKIHAMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000316-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000316-8) - ROSA MARIA GONCALEZ DELANEZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000318-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000318-1) - BENICIO DAMAZIO DE AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000380-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000380-6) - WILSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000442-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000442-2) - VITOR DA CUNHA VERGINELI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000549-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000549-9) - MARIANO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000551-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000551-7) - MARIA TERESA GARCIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001823-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001823-8) - DARIO MANARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001886-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001886-0) - PEDRO LUIZ FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001999-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001999-1) - AGUINALDO JOSE DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002014-61.2010.403.6183 (2010.61.83.002014-2) - BRAZ DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002049-21.2010.403.6183 (2010.61.83.002049-0) - MANUEL ANTONIO PEREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002101-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002101-8) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002118-53.2010.403.6183 (2010.61.83.002118-3) - JOAQUIM COUTINHO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002276-11.2010.403.6183 - VICENTE ALVES DE FARIA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002302-09.2010.403.6183 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002320-30.2010.403.6183 - ITSUO INOUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002328-07.2010.403.6183 - ELDA MACHADO TROMBETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002395-69.2010.403.6183 - TOMUO NAGATA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002400-91.2010.403.6183 - YOSHIO TAKAHASHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002407-83.2010.403.6183 - JOSE ZANAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002408-68.2010.403.6183 - JOSE SANCHES GALHASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002448-50.2010.403.6183 - DARIO UTRERA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002532-51.2010.403.6183 - MARILIA ALVES DE FARIA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002541-13.2010.403.6183 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002560-19.2010.403.6183 - EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002564-56.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002590-54.2010.403.6183 - GENIVALDO SALVADOR OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002599-16.2010.403.6183 - BENEDITO VILHONI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002619-07.2010.403.6183 - PAULO MANSUETO LIZARDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002622-59.2010.403.6183 - RUBENITA TORRES DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002627-81.2010.403.6183 - GELSON LEONCIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002637-28.2010.403.6183 - FRANCISCO CESARIO LEAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002730-88.2010.403.6183 - SEBASTIAO BRAZ DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002747-27.2010.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DE MORAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002779-32.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO AURIEMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002791-46.2010.403.6183 - VERA CECILIA VLASICH MARTINEZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002799-23.2010.403.6183 - MISSIA SUELI GAMBARDELA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002878-02.2010.403.6183 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002879-84.2010.403.6183 - NELSON LEITE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002880-69.2010.403.6183 - VICTOR SCHRAPPE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002973-32.2010.403.6183 - EMILIO DA SILVA HUMMEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002974-17.2010.403.6183 - LEANDRO DE MARIA CARLOS TORRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002979-39.2010.403.6183 - NERO BERGAMINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002984-61.2010.403.6183 - ROBERTO KIYASU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003003-67.2010.403.6183 - VERGILIUS JOSE FURTADO DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003036-57.2010.403.6183 - ALIRIO JOSE SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003037-42.2010.403.6183 - ANIBAL BARRETA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003039-12.2010.403.6183 - ANTONIO ROGERIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003054-78.2010.403.6183 - RUI LUIZ DA SILVA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003111-96.2010.403.6183 - MARIA BENEDICTA SOARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003130-05.2010.403.6183 - SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003133-57.2010.403.6183 - ILDA ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003156-03.2010.403.6183 - JOSE PAIS FERREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003161-25.2010.403.6183 - EDUARDO WERNER SCHULTZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012086-11.1990.403.6183 (90.0012086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) RUTH DA SILVA ROMANO X SALVADOR URTADO SABIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO X SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI X SEBASTIAO CARVALHO X BERNADETE DE LOURDES CARVALHO X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEIO TAKANO X SERGIO WALDEMAR GAGLIARDI X EDUARDO MARCOS GHION X TANIA REGINA GHION X SILVIO ACHILES GANZAROLLI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF da autora RUTH DA SILVA ROMANO, fazendo constar o nº:289.385.738-85, conforme documento de fl. 320. Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios cancelados às fls. 377/415, EXCETO quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida ao E. TRF-3ªR.Int.

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autoRES: LAURA APARECIDA MARTIN e FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça- e ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0035149-39.1999.403.0399 (1999.03.99.035149-4) - WILSON SANCHES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogado ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº05.777.850/0001-14. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), TRANSMITINDO-O(s) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0001241-65.2000.403.6183 (2000.61.83.001241-3) - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO

GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 11.190.133/0001-94, OAB nº 11.940. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), TRANSMITINDO-O(s) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0001575-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001575-3) - JOTER MORAES MACHADO X ANTONIO BONIFACIO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 237/253 - Afasto a prevenção, eis que distintos os objetos. Assim, nos termos do despacho de fl. 229, expeçam-se ofícios precatórios ao autor ANTONIO BONIFACIO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida. Int.

0003211-66.2001.403.6183 (2001.61.83.003211-8) - GREGORIO STENICO X AIRTON IRINEU MAFALDO X ANTONIO CELSO GIUSTI X GISELE DE ALMEIDA AGOSTINHO X JOSEANE ESTELA AGOSTINHO X CARLOS ALBERTO FERREIRA ALVES X IRINEU ANTONIO BISSOLI X JOSE CARLOS DO CARMO X LEONEL EUSEBIO VITTI X MAURO ROBERTO DA SILVA X PEDRO ROBERTO DE ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 491/531 - Ante o cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos em virtude de divergência na grafia do autor que encabeça a Ação, constato que o equívoco ocorreu quando do cadastramento da inicial pelo setor de distribuição. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para que com urgência, proceda a retificação na grafia do nome do autor GREGORIO STENICO, conforme documento de fl. 531. Após, reexpeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, transmitindo-os em seguida. Int.

0004404-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004404-2) - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X ADHEMAR PACHIANI X ALCIDES BATAGELO X ANDRE ROMERA X ANTONIO ORLANDO DA COSTA X CLARICE APARECIDA TRAVAGLINI X EDSON LUIZ MARDEGAN X CAMILA FERNANDA MILANEZ X FERNANDO ETTORE MILANEZ X GENTIL BANZATO X SAMUEL RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 531/560 - Altere a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos, destacando os honorários advocatícios contratuais, transmitindo-os em seguida. Int.

0002378-14.2002.403.6183 (2002.61.83.002378-0) - DEUSDETE JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria Judicial, acolho-os, tendo em vista serem menor que os ofertados pelo INSS, e determino que sejam expedidos ofícios precatórios ao autor DEUSDETE JOSE DA SILVA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida. Intimem-se as partes, e se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Int.

0002587-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002587-8) - PAULO RICARDO ZORDAN X AURORA PEREIRA ZORDAN X LUIS CARLOS BONINI X LUIZ RUBIN X ORLANDO FRANCO BUENO X ROBERTO PINI FORNAZARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de AURORA PEREIRA ZORDAN, como sucessora processual de Paulo Ricardo Zordan, fls. 308/316. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), TRANSMITINDO-O(s) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001486-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001486-1) - HILDA SILVERIO DA SILVA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativo(s) a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região, devendo ambos os créditos ficarem depositados à ordem do Juízo desta 2ª Vara Previdenciária. No mais, intime-se o INSS, através da AADJ, a implantar, com urgência, a nova renda mensal atualizada a partir de maio de 2010, conforme apurado pelo parecer/cálculo de fls. 217/222.Cumpra-se. Intimem-se.

0003236-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003236-0) - LUIZ CARLOS BERGAMO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acolho-os e determino que sejam expedidos ofícios precatórios complementares ao autor LUIS CARLOS BERGAMO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida.Int.

0007086-73.2003.403.6183 (2003.61.83.007086-4) - NORIYUKI YOSHINO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

0009921-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009921-0) - WALTER BELINAZZI X VILMAR REGHINI X VICENTE LOBO DE SOUZA FILHO X VICENTE FERNANDES DE SOUZA X NEUZA MARIA GALVAO JECA DE SOUZA X VENTURA DA SILVA X MARIA NILSE POMPILIO X MARIA JOSE COELHO TERUEL X MARIA GRACINDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA MORENO MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NEUZA MARIA GALVAO JECA DE SOUZA, como sucessora processual de Vicente Fernandes de Souza, fls. 395/408. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com o valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária das partes, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9) - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A -

OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ao SEDI, para que seja retificada a grafia do nome do autor MANOEL DURANTES SANTOS, conforme documento de fl. 339. Após, Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 361/364, expeçam-se ofício(s) requisitório(s), transmitindo-os em seguida, na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), aos autores: JOSE CICERO DA SILVA e SIMAIR BRAZ FRANCA. Quanto aos autores JOSE CARLOS SAMPAIO, GENI DOS SANTOS ANDRADE, ORIVAL ROTERO DA SILVA, JOSE FRANCISCO LEAO, VALDENOR BISPO DOS SANTOS, SEBASTIAO SILVA GUIOMAR e MANOEL DURANTES DOS SANTOS, ante a concordância do INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, transmitindo-os em seguida ao E. TRF-3R, pelos cálculos da parte autora de fls. 254/293. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. De se destacar que, em relação ao autor SEBASTIAO GOMES DA COSTA, nada lhe é devido. Int.

0006584-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006584-1) - MARIA FELICIANA DE SANTANA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA FELECIANA DE SANTANA, CPF nº049.930.768-27, conforme documento de fl. 296. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), TRANSMITINDO-O(s) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0024665-50.2007.403.6100 (2007.61.00.024665-3) - ALAYDE MUNIZ DE FREITAS TESCARI X ALICE DE OLIVEIRA ARRUDA X ALICE DA SILVA CIPRIANO X AMELIA EUGENIO DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES FOSSA X ANESIA LINO PINTO X ANGELINA CIOLA RODRIGUES X ANNA GIROTTO BOLSSONI X ANNA MARIA CHAVES CAPELLATTO X ANNA MARIA TONI X ANTONIA CARDOSO PLACIDO X ANTONIA PIENEGONDA POLI X ANTONIETA PEREIRA DA COSTA GUINA X APARECIDA CIRINA MOREIRA X ANTONIETA CANDIDA DA SILVA X APARECIDA LEM SALICETE X ARVELINA MUSSATO GUIMARAES X AURORA PEREZ FERREIRA X BELMIRA DE JESUS X BENEDICTA DE CASTRO MIGUEL X BENEDICTA MARIA DA SILVA FRANCO X BENEDICTO DE PAULA NETTO X CARMEN CERESOELA X CAROLINA LUZIA BIZELI PIEROBON X CATHARINA DA SILVA CUNHA X CATHARINA MAZZONI CARDOSO X CECILIA MARIA ZANETTI X CLEONICE APARECIDA FERNANDES ALVES X CUSTODIA DA CONCEICAO COSTA DE CAMARGO X DALTRO CORREA DA SILVA X ELIZABETH BLUNDI SABINO X ELIANA BLUNDI SABINO X MARIA ROSA BLUNDI FILARDI X YVANETTE FORNASARO ABREU FIGUEIREDO X MARINA VANETTI X JOSE CARLOS PASSERINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia bem como o número de CPF dos seguintes autores: 1) ANNA GIROTTO BOLSSONI: 036.995.328-28; 2) ARVELINA MUSSATO GUIMARAES: 161.355.128-20; 3) BELMIRA DE JESUS: 071.868.148-75; 4) BENEDICTA MARIA DA SILVA FRANCO: 002.787.058-80; 5) CARMEN CERESOELA: 376.885.558-92; Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade defiro a habilitação de :ELIZABETH BLUNDI SABINO (filha de Zaira Blundi); ELIANA BLUNDI SABINO (filha de Zaira Blundi); MARIA ROSA BLUNDI FILARDI; YVANETTE FORNASARO ABREU FIGUEIREDO; MARINA VANETTI; JOSE CARLOS PASSERINI, todos sucessores de DALTRO CORREA DA SILVA, fls. 2051/2172. Ao SEDI, para as devidas

anotações. Fls. 2036/2048 - Traga a parte autora a certidão de óbito do falecido Amaral Francisco Fossa, para fins de habilitação dos filhos da autora falecida ANA RODRIGUES FOSSA e posterior expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Nos termos do despacho de fls. 1869/1870, expeçam-se ofícios requisitórios, TRANSMITINDO-OS EM SEGUIDA, aos autores: 1) ANNA GEROTO BOLSSONI; 2) ARVELINA MUSSATO GUIMARAES; 3) BELMIRA DE JESUS; 4) BENEDICTA MARIA DA SILVA FRANCO; 5) CARMEN CERESOELA SERRANO; 6) ELIZABETH BLUNDI SABINO (filha de Zaira, suc. de Daltro); 7) ELIANA BLUNDI SABINO (filha de Zaira, suc. de Daltro); 8) MARIA ROSA BLUNDI FILARDI (suc. de Daltro); 9) IVANETTE FORNASARO ABREU FIGUEIREDO (suc. de Daltro); 10) MARINA VANETTI (suc. de Daltro); 11) JOSE CARLOS PASSERINI (suc. de Daltro). No tocante à autora Carmen Ceresoela Serrano, expeça-se o ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais (25%), sendo este valor dividido entre dois advogados, conforme pedido de fl. 1922, contrato à fl. 1930. Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentalmente, a inexistência de prevenção, no tocante aos feitos mencionados às fls. 1938/1944, em relação aos autores: CUSTODIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE CAMARGO, CLEONICE APARECIDA FERNANDES, ANTONIETA PEREIRA DA COSTA GUINA (3 processos no JEF), ALICE DA SILVA CIPRIANO (2 processos no JEF), YVANETTE FORNASARO ABREU FIGUEIREDO, BENEDICTA DE CASTRO MIGUEL, haja vista que constam pagamentos, nos presentes autos, a esses autores, às fls. 1952/1973. Manifeste-se a União Federal, no prazo acima, acerca da possível prevenção alegada. Por fim, oportunamente, analisarei as petições de fls. 1921/1922 (expedição de alvará aos sucessores de Catharina da Silva Cunha, habilitados à fl. 1090, bem como para análise do pedido de habilitação dos sucessores de Amelia Eugenio de Oliveira e Aurora Perez, fls. 1980/2028 e petição de fls. 2029/2033). Int.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-36.1996.403.6183 (96.0007848-3) - PEDRO SELETI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP054375 - ARNOLD CIPRIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos foram distribuídos em 20/12/93, data posterior a cessação do benefício, reconsidero o despacho de fl. 59.2. Em face da informação de fl. 60, no que tange a tentativa de encontrar o autor ou seus familiares, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como para informar o motivo da cessação do benefício, sob pena de extinção. Int.

0004688-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004688-0) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 127), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008) 3. Defiro a produção de prova documental (fl. 127), facultando ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 216-241: ciência às partes do retorno da carta precatória. 5. Sem prejuízo dos itens acima, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

0003740-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003740-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA PAULO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO - SE designando o dia 05/08/2010, às 09:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP193207 - VANUSA RAMOS

BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.2. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento (fl. 231), , sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 148.791,90) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002960-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002960-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer em quais empresas pretende a produção de perícia direta e a indireta, bem como os períodos que pretende comprovar com a produção de prova testemunhal. Decorrido o prazo in albis, será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Fls. 82-90: ciência ao INSS.;Após, tornem conclusos.Int.

0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Int.

0077108-54.2007.403.6301 (2007.63.01.077108-6) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda distribuída no Juizado Especial Federal Previdenciário que, em razão do valor da causa, declarou-se incompetente para seu processamento e julgamento. 2. Dessa forma, considero que a alteração do valor da

causa se deu de ofício por àquele Juízo, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de fls. 116-119 (R\$ 34.572,98). 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Não obstante o INSS não ter apresentado nova contestação no JEF, considerando o recebimento do aditamento do autor (fls. 85-90), entendo que deve ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 5. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. 6. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 231-232, em face o teor dos documentos de fls. 235-237 e 240-244. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0000169-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000169-4) - PEDRO FRANCISCO GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 133: defiro ao autor o prazo de trinta dias.2. Após, tornem conclusos.Int.

0001170-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001170-5) - JOSE NUNES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002706-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002706-3) - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor as custas processuais ou formule pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0005080-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005080-2) - CARLOS ALBERTO RUFFO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010450-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010450-1) - PEDRO DA SILVA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, foi facultado ao autor o prazo de vinte dias para apresentar os documentos por meios dos quais pretende comprovar os períodos questionadas na demanda, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS ATÉ O MOMENTO.3. Assim, defiro ao autor o prazo de 30 dias, CONFORME REQUERIDO à fls. 180. Int.

0012166-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012166-3) - GERALDO AMANCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para

comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei), ou seja, os referidos na Lei n.º 8.213/91, geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, motivo pelo qual indefiro o pedido de citação do síndico da massa falida requerido à fl. 80.2. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Lembro à parte autora, ainda, que o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), cabendo-lhe trazer nos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito. 4. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer se pretende o cômputo do período trabalhado na empresa Meridional S/A no benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção. 5. Após, tornem conclusos. Int.

0012619-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012619-3) - GERALDO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 35.225,43 - fls. 188-190). 2. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 198 no que tange a retificação do valor da causa, ficando prejudicado o novo valor atribuído à fl. 202. 3. Defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação do período rural, devendo a parte autora, no prazo de de dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). 4. Fls. 205-228: ciência ao INSS. 5. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 6. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 7. Após o cumprimento do item 3, tornem conclusos para designação de audiência, observando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado. Int.

0000759-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000759-7) - VALDEMIR DONIZETE BUCCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a petição de fls. 106-107 como aditamento à inicial. 2. Fls. 108-118: mantenho a decisão agravada. 3. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 4. Cite-se, conforme já determinado..

0001458-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001458-9) - PEDRO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 72: defiro ao autor o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. 2. Cite-se. Int.

0007457-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007457-4) - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para que não haja prejuízo ao autor, tendo em vista que não consta nos autos a contagem com os períodos considerados para a concessão do benefício em 36 anos, 7 meses e 16 dias (fl. 30), concedo-lhe o prazo de vinte dias

para comprovar documentalmente que o INSS reconheceu como tempo especial os períodos anteriores a 05/03/977, sob pena de extinção.2. Após, tornem conclusos.Int.

0013650-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013650-6) - JOSE ANTONIO QUEIROZ PASSARINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0014756-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014756-5) - JOSIAS DA ROCHA BARBOZA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral dos processos administrativos de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e do requerimento de fl. 24 (DER 19/02/2003).3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual a vantagem advinda com a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria especial, considerando que ambos os benefícios são calculados com o percentual de 100%, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: defiro ao autor o prazo de 45 dias, sob pena de extinção.Int.

0016200-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016200-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documentos de fls. 33, 107 e 136.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo o valor atribuído à causa, em face a divergência de fl. 31,b) indicando as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, observando, ainda, a divergência entre fl. 03 e documento de fl. 38.c) apresentando cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios.Int.

0016657-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016657-2) - ATILIO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0017640-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017640-1) - ARISTEU PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez, cumprindo o disposto no artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.Int.

000039-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000039-8) - IVONE MOREIRA LOURENCO NASCIMENTO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 120: defiro à autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0000136-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000136-6) - ALCIDES JOSE SUSIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo se pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais apenas nas empresas mencionadas na inicial (Madal, Sabesp e Frost), tendo em vista os demais documentos juntados aos autos,b) apresentando cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais.Int.

0000198-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000198-6) - GERCINO ANTUNES DOS REIS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0000546-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000546-3) - SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000837-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000837-3) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar instrumento de mandato à estagiária Lívia R. de Lima. Int.

0000960-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000960-2) - ODARI SPIRANDELI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002268-34.2010.403.6183 - IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo e SOB E MESMA PENA, apresentar cópia da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 69, porquanto os objetos são distintos. Int.

0003716-42.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES ACIOLI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 27 e 28 no que tange a empresa Maps Com e Repr de Mats Para Soldagem Ltda,b) apresentando cópia da CTPS com anotação do período laborado na empresa Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais (28/02/2003 a 29/07/2004).3. Após, tornem conclusos. Int.

0004188-43.2010.403.6183 - JOAO FRANCO DE CAMARGO NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 40, em face o teor dos documentos de fls. 33-34.3. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. 5. Após, tornem conclusos. Int.

0004268-07.2010.403.6183 - MARCELO LUIZ DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa CM Capital Markets e cujo reconhecimento pleiteia em face da divergência entre a inicial e o documento de fl. 35, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0004329-62.2010.403.6183 - DONIZETI TAVARES SANTANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Regularize o autor, no prazo de dez dias, o instrumento de mandato e a declaração de fls. 12 e 13, subscrevendo-os, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob mesma pena, deverá o autor, ainda, apresentar CTPS de todos os períodos de trabalho.4. Após, tornem conclusos.Int.

0005007-77.2010.403.6183 - NICOLAI BABECK(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Em igual prazo e sob mesma pena, deverá esclarecer o pedido de fl. 06, penúltimo parágrafo. Int.

0005240-74.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção como feito mencionado à fl. 126, em face o teor dos documentos de fl.19-20 e 129-130.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.4. Após,

tornem conclusos.Int.

0005599-24.2010.403.6183 - JACILDA NUNES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. No prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. Ciência à autora do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documetno de fl. 23. Após, tornem conclusos.Int.

0005650-35.2010.403.6183 - IVONE BATISTA DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo se pretende a concessão do benefício da aposentadoria integral desde 24/01/2008 (1ª DER), b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 3. No prazo acima, deverá trazer aos autos cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o deferimento do benefício requerido em setembro de 2009 (fl. 52: 29 anos, 3 meses e 29 dias) para verificação dos períodos considerados. 4. Após, tornem conclusos.Int.

0006144-94.2010.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004329-1) - MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001097-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001097-6) - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP227550 - LILIAN RODRIGUES DA COSTA E SP198143 - CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 50.916,32 - fls. 166-170). 2. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 175 e 189 no que tange a retificação do valor da causa, ficando prejudicado o valor atribuído às fls. 182-183. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 5.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 6. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008) 9. Fls. 196-219: ciência ao INSS. 10. Tendo em vista a confusão no que tange aos causídicos que atuam no feito (fls. 07 e 222), considerando a suspensão de um dos advogados (fl. 192), defiro ao autor o prazo de dez dias, para informar qual(is) advogado(s) conduzirá(ão) o processo, porquanto não consta na procuração de fl. 222 o nome das advogadas de fl. 07. 11. Deverá o(s) procurador(es) do autor, ainda, no mesmo prazo acima, ratificar a petição de fls. 195-219, elaborada e protocolizada em 25/06/2009 por advogado suspenso na referida data (fls. 192). Int.

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 196-197: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0003360-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003360-5) - JOAO BATISTA ALVES PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224-246: ciência ao INSS. 2. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em

que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003647-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003647-3) - ALTINO RODRIGUES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004706-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004706-9) - ALEXANDRE MANOEL VERGUEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo se pretende a revisão da renda mensal inicial, tendo em vista o que consta às fls. 03-04 e 18, item b, b) explicando como pretende conciliar o pedido com o aduzido no feito 2004.61.84.019078-0. Int.

0004816-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004816-5) - CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 03-04 e petição de fls. 182-209, sob pena de extinção. 2. Observe o autor que o INSS já foi citado (artigo 264 do Código de Processo Civil). Int.

0005336-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005336-7) - AVELINO CARVAJAL TAPIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 365:1. Defiro a produção de prova documental, facultando ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Esclareça o autor se apresentou cópia da CTPS com anotação do período trabalhado na Comercial Sul Mineira Ltda, caso em que deverá apresentá-la, no prazo de trinta dias. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à agência do Banco Itaú, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). 4. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de documento do Banco Itaú informando, se consta no PIS, algum recolhimento de natureza fundiária. 5. Decorrido o prazo de acima, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0007207-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007207-6) - RUBENS RIBEIRO RAMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 374-377 como aditamento à inicial. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o período de recolhimento como facultativo e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre fls. 365 e 367, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor apresentar cópia dos aditamentos de fls. 344-345, 351-352, 356-371 e 374-377 para formação da contrafé. Int.

0003309-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003309-9) - WILSON SCOMPARIM(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO E SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53-55: ciência ao INSS. 2. À contadoria para verificar se o valor pago pelo INSS está correto, bem como se houve incidência de correção monetária. Int.

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 82-92 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 28.410,06). 2.

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção.3. Desentranhe-se a CTPS original de fl. 22 (CTPS nº 76443 - série 203), entregando-a ao procurador do autor, mediante recibo nos autos.4. Traga o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS acima mencionada com os vínculos lá anotados, sob pena de extinção.Int.

0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6) - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 269-275 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 97.499,52) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Ratifico os atos processuais praticados pelo JEF.3. Fls. 254-265 e 278-279: ciência ao INSS.4. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação no JEF, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.5. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo legal pra tal finalidade.6. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.Int.

0005548-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005548-4) - OSCAR FRANCISCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 134-136 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 77.585,96) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, mantendo a tutela antecipada lá deferida.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)9. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, apresentar cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

0006039-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006039-0) - JUVENCIO PEDRO DE LUCENA NETO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 153-156 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 42.179,54) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por

juízo antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Deverá o autor, ainda, no mesmo prazo acima e sob a mesma pena: a) esclarecer como pretende conciliar o pedido deduzido nestes autos com o feito 2005.61.83.004620-2, b) trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual conste, inclusive o trânsito em julgado. 1, 10 Int.

0008837-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008837-4) - JOSE DA SILVA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1) - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls. 281-282 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 33.000,00) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica (fl. 280). 3. Tendo em vista a divergência quanto às provas (fls. 280 e 281), especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, advertindo-o que

nesta fase, repita-se, não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0010339-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010339-9) - JOSE BISPO DE MENEZES(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 59, em face o teor dos documentos de fls. 66-73.2. Pela carta de concessão de fl. 31 verifica-se que foi concedido ao autor o benefício com tempo de 31 anos, 4 meses e 17 dias.3. A contagem com o tempo acima, na qual constam os períodos e as empresas, encontra-se na fl. 27 (31 anos, 4 meses e 17 dias) e não na fl. 16.4. Dessa forma, para que não haja prejuízo ao autor, tendo em vista, ainda, que a fl. 27 não está legível, inclusive no que tange a eventual enquadramento, concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.Int.

0010388-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010388-0) - ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção.Int.

0013746-44.2008.403.6301 (2008.63.01.013746-8) - EUZA ANDRADE DA CRUZ(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 331:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 251-275), no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0013197-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013197-8) - ARISTIDES FONSECA PINTO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende o reconhecimento/concessão como especial apenas dos períodos indicados na inicial, tendo em vista os documentos juntados aos autos, sob pena de extinção.3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0003608-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003608-1) - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106-109: defiro a produção da prova testemunhal requerida, para a comprovação do alegado tempo de serviço rural.2. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 108, para cumprimento, no prazo de 60 dias.3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas

despesas do aditamento (grifo nosso).4. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007722-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007722-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Trasladem-se cópia de fls. 13-15 verso para os autos principais (2007.61.19.004329-1).Após, desapensem-se os autos da exceção de incompetência e, em seguida, remeta-os ao arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013484-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013484-4) - JEOVA COSTA PINHEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0014408-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014408-4) - ANTONIO STURARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015715-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015715-7) - JOAO NUNES DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Anote-se.Mantenho a r. sentença de fls. 52/57, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. 60/93 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016260-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016260-8) - MOACYR DUTRA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0016740-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016740-0) - BRENO SALVADOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016914-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016914-7) - ANTONIO DE PAULA BILI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000345-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000345-4) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Anote-se.Mantenho a r. sentença de fls 66/70, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. 73/113 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0000991-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000991-2) - YOLANDA NERY FROIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Anote-se.Mantenho a r. sentença de fls 30/33, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. 36/52 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001203-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001203-0) - JOSE ALOISIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Regularize o Dr. André Tallala Gegunes, OAB/SP 266.818, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001239-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001239-0) - ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Regularize o Dr. André Tallala Gegunes, OAB/SP 266.818, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art.285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001354-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001354-0) - ANTONIO BULHOES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001701-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001701-5) - MARIA APARECIDA PALATA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 58: Anote-se. Regularize o Dr. André Tallala Gegunes, OAB/SP 266.818, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. 32/36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 39/58 nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001709-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001709-0) - AURORA NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Regularize o Dr. André Tallala Gegunes, OAB/SP 266.818, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002009-39.2010.403.6183 (2010.61.83.002009-9) - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades

legais.Cumpra-se.Int.

0002067-42.2010.403.6183 (2010.61.83.002067-1) - YARA APARECIDA FELISBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 40: Anote-se. Regularize o Dr. André Tallala Gegunes, OAB/SP 266.818, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. 33/36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 39/64 nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002093-40.2010.403.6183 (2010.61.83.002093-2) - VALDELI LOURENCO DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002167-94.2010.403.6183 (2010.61.83.002167-5) - JORGE VARGAS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0002179-11.2010.403.6183 (2010.61.83.002179-1) - ARTHUR BERNARDES DE LIMA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0002212-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002212-6) - JOAO BALDERRAMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0002243-21.2010.403.6183 - ENOI MIRIAN ANASTACIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. 52/56 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 59/99 nos seus regulares termos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002247-58.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0002259-72.2010.403.6183 - ELIETE BASTOS DE ASSIS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. 22/26, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. 29/48 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002301-24.2010.403.6183 - ELSON CRUVINEL BORGES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. 22/26, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. 29/48 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002433-81.2010.403.6183 - CLEUZA MEIRA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002439-88.2010.403.6183 - ACLAIR GIMENEZ HEIDORN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002487-47.2010.403.6183 - DANIEL NEGRIZOLI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. 66/69, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. 72/94 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002509-08.2010.403.6183 - JOSE BATISTA FRAGA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. 54/55, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. 58/68 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002531-66.2010.403.6183 - SHIZUE ALEXANDRE (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002582-77.2010.403.6183 - ROBERTO FERNANDES BONIFACIO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002642-50.2010.403.6183 - VALDIR DIAS COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002648-57.2010.403.6183 - FLORIANO JOSE DRAGAUD SERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 69/95 não veio acompanhada do substabelecimento a. que alude. Outrossim, mantenho a r. sentença de fls. 62/66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. 69/95 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002650-27.2010.403.6183 - JOSE MOURAS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002768-03.2010.403.6183 - CONRADO FRASSINI (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002800-08.2010.403.6183 - CELIA DELGADO FRANCO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002917-96.2010.403.6183 - HELENA MOTA RICACHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002958-63.2010.403.6183 - ADEMIR MESQUITA DA SILVA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003082-46.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ROSA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003112-81.2010.403.6183 - ANTONIO GASPAR ITRIA FILHO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003122-28.2010.403.6183 - ORILDO CAPPELETE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de

improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003178-61.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003362-17.2010.403.6183 - VALDIR SIANI MEDEIROS MOURA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003406-36.2010.403.6183 - VILMA LAUREANO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003414-13.2010.403.6183 - REGINALDO LINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003424-57.2010.403.6183 - JOSE LUIZ SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003508-58.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003542-33.2010.403.6183 - WAGNER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003595-14.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LEITE DE VISGUEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003674-90.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LISBOA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003759-76.2010.403.6183 - TUTOMO OTAGA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003761-46.2010.403.6183 - IVAN INACIO FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003764-98.2010.403.6183 - JOSE GENIVAL VILACA DE LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003860-16.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003872-30.2010.403.6183 - NADIR DE NUNCIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003923-41.2010.403.6183 - MARIA SILVA SANTOS JUNGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003945-02.2010.403.6183 - IVANI DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003994-43.2010.403.6183 - JULIO RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos

termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0004068-97.2010.403.6183 - LUIS ROBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004082-81.2010.403.6183 - MARIA EUNICE REDUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0004220-48.2010.403.6183 - ADOLPHO ROBERTO KELM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004227-40.2010.403.6183 - RITA GAZANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004316-63.2010.403.6183 - MARLENE PEDROTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004464-74.2010.403.6183 - LIGIA DO PATROCINIO MIREU RACOVISK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004506-26.2010.403.6183 - PEDRO GAINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Regularize o Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004696-86.2010.403.6183 - MAURO PERIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de

15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004806-85.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037782-83.1989.403.6183 (89.0037782-5) - ANTONIO PRESSINOTTI (ESPOLIO) ARLETTE NAFFAH PRESSINOTTI X SALVADOR DAGOSTINHO X JACOB BARBAROV X JULIANO PASTERNAK X ORLANDO MAZUTTI X WILSON RUSSO X JOSE NAPOLI X JOSE GALVAO PRIMEIRO X WALDOMIRO LUIZ SANTANA X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X ANTONIO ALVES DE LIMA X HAMILTON PASCHOAL CERAVOLO(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____ e as informações de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0) - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante tenha transitado em julgado a sentença proferida nos Embargos à Execução, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça uma nova verificação nos cálculos, não somente no que diz respeito à data inicial da apuração dos atrasados (15/04/1988), mas também, com observância dos períodos de exercício de atividade laboral (fls. 180/182) e do recebimento de outro benefício de Auxílio Doença entre os anos de 2001 e 2002 (fl. 179). Int.

0004357-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004357-4) - WANDERLIN DIAS FERREIRA X AIRTON JOSE TEIXEIRA X CLODOALDO COSTA X DIRCEU DE ASSUMPCAO X FRANCISCO CAITANO DE OLIVEIRA X GLAUCIA MARIA AYRES BRANDAO X JOSE RICARDO DE LIMA X JOSE SANT ANA X LOURIVAL PEREIRA X SIDNEY CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____ e as informações de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0004360-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004360-8) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANDRE CONCEICAO DAMASCENO X ANIZIO DA SILVA X CATARINA TEREZA RITA X DILMA MARIA PUCCINI X DIMAS TADEU DE SOUSA X GERSON GARCIA X JOSE LOURIVAL DA SILVA X MESSIAS MARCIANO X RONALDO SGARB DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____ e as informações de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0005409-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005409-6) - EURIDES JOSE MONDONI X ALFREDO RODRIGUES DE MORAES X ALTAMIR PYTHAGORAS DE ALMEIDA LEITE X AMADEU RISSATO X ANASTACIO CAMARGO X ANTONIO MONTEIRO VASQUES X YVONNE DUARTE TOLEDO X CARLOS ROGERO X JOSE SARTORELLI X VIRGILIO OMETTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____ e as informações de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s)

comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0002558-30.2002.403.6183 (2002.61.83.002558-1) - ISRAEL ROMANO X AROLDO FERREIRA DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X PEDRO GOMES RABELO FILHO X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0003016-13.2003.403.6183 (2003.61.83.003016-7) - DAWILSON DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BENTO X ADAO LOURENCO DA SILVA X JOAO NERES SANTIAGO FILHO X JOAO CRUZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003758-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003758-7) - BRAZ FRANCISCO SALES X CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSMAEL MESSIAS DE OLIVEIRA X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA X VIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0009534-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009534-4) - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA X FRANCISCO VALTER PINTO X MARIA PEREIRA DE MARCEDO X FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAUJO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0011383-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011383-8) - MODESTO SIQUEIRA X AMELIA TEIXEIRA DA SILVEIRA X BONIFACIO JOSE BARBOSA X DIONISIO DALDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0011406-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011406-5) - OTAVIO FIOROTTO X CARLOS ALVES DOS SANTOS X JOSE ALBERTO FONTES X SIDNEY FRANCISCO FORNER X WILSON FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0012234-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012234-7) - ALCIDIO FORNAZARO X JOAO DANTAS SOARES X JOSE CARLOS CAMPOS LOPES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s)

comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.*

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005605-6) - NODGE TENORIO PEIXOTO X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X ANTONIO CARLOS MACHADO X CARLOS SANTO BRANCA X CELINA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS OLIVEIRA FILHO X LUIZ EDUARDO DA SILVA X OLIVERIO MENDES DA SILVA X VICENTE DE PAULO X ZELY CHAMON JEHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 707: Ante a notícia de depósito de fls. 94/697 e 699, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005739-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005739-5) - PAULO SIBINEL X ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO PUGA X GABRIEL ANDRE X JOSE DOMINGOS DA COSTA X LUIZ BORIN X NESTOR ANTONIO CEREZER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.*

0002468-22.2002.403.6183 (2002.61.83.002468-0) - LEONILDO CITINI X MIGUEL CINTRA BARBOSA X MOACIR COLOGNESI X LEONOR COLOGNESI X NELSON DANGELO X NILTON ALVES PEREIRA X RUBEM MARCOLINO RODRIGUES X VITORIO HOLGER BELLOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.*

0000482-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000482-0) - JOSE DA SILVA X MARIA JOSE ANDRADE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003472-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003472-0) - CASTRO ALVES BAIA SOARES X LAUDELINO GONCALO DA SILVA X JOSE BARBOSA FILHO X MARIA APARECIDA VILA NOVA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.*

0004362-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004362-9) - RUI DE OLIVEIRA LIMA(SP127108 - ILZA OGI E SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004555-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004555-9) - JAIME GONCALVES MACEDO X MARIA CECILIA DE SIQUEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004991-70.2003.403.6183 (2003.61.83.004991-7) - JURACI PEREIRA X AUGUSTO CEZAR SOUZA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X ETELVINA IGNACIA DA SILVA X JOSE HELENO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.*

0008432-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008432-2) - GERALDO CAMPERA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008764-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008764-5) - JOSE MACIMIANO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, tendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008947-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008947-2) - WOLODOMYR OSTAFIJ(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100,

parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009165-25.2003.403.6183 (2003.61.83.009165-0) - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009195-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009195-8) - DURVAL FERREIRA DE ALVARENGA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 126/128: Tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012330-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012330-3) - OROZIMBO REDEDES SOARES X JOSE BANDEIRA DE SOUZA X MARIA ESTER ALVES ANGELAO X ORLANDO ANGELAO X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X IVONE CAVALARI CAETANO X MARIA CRISTINA CAVALLARI CAETANO X MONICA CAVALARI CAETANO X LUIZ ALEXANDRE CAVALARI CAETANO X SERGIO BASTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 415/418, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012332-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012332-7) - AGNELIO LIMA DOS SANTOS X FUJIYOSHI NISHIHARA X ANDRE ROMERO MORILHAS X JOSE DA ROCHA NEVES X ALBERTO DIAS PINTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.*

0013108-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013108-7) - CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X ADOLPHINA LOPES CORTEZ X JERSON BELARMINO PINTO X LUIZ RIGHETTI X HELENA COSTA DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.*

0006181-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006181-8) - AIRTON GUIMARAES JUSTINO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP062764 - VERA LUCIA CARLOS E SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 282 e considerando a petição de fls. 254/256, intimem-se o Dr. Rodinei Pavan, OAB/SP n.º 155.192, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8) - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da mudança no horário de funcionamento das Varas Federais decorrentes da participação da Seleção Brasileira na Copa do Mundo, cancelo a audiência designada para o dia 06/07/2010, redesignando-a para o dia 24 de agosto de 2010 às 15:00 horas. No mais, deverá o patrono cientificar a parte autora, bem como as testemunhas arroladas da nova data para serem ouvidas. Int.

Expediente N° 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013315-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013315-3) - CLODUALDO DIAS SANTOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 139: Anote-se. Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para subscrever a petição de fls 73/136. Int.

0004210-04.2010.403.6183 - ANTONIO XAVIER DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/142: Por ora, intime-se a Dra. Nívea Martins dos Santos, OAB/SP nº 275.927, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de regularizar a petição de fls. 115/142, subscrevendo a fl. 120. Outrossim, no mesmo prazo, regularize o Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0004295-87.2010.403.6183 - IRANI FLORES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Périsson Lopes De Andrade OAB/SP 192.291 para que compareça à Secretaria desde juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a petição de fls 99/100, subscrevendo-a.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-94.1999.403.6100 (1999.61.00.004640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052898-17.1998.403.6183 (98.0052898-9)) LUIZ FERNANDES DAS NEVES(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0039559-12.1999.403.6100 (1999.61.00.039559-3) - JOSE CARVALHO FILHO X FABIO FERREIRA DOS SANTOS X ODETTE MIGLIORINI DE OLIVEIRA X ELEONOR AMADO ROBLES X DIOMAR ALVES DO PRADO X JOSE MAURICIO FILHO X BENEDITO DIMAS X ANTONIO JOAO MUSELLI X ISIDORO MARTINS DOS SANTOS X NEY RANGEL PACHECO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

0013170-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013170-7) - DIONISIO GUINGER X DOLORES POERTAS GARCIA X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X GILSO MARCONDES PESSOA X HELIO DE TOMIM X SYLVIO FERNANDES PARRACHO X IRINEU DE MELO X JOAO JOSE DOS SANTOS X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RUBENS PUCCI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP237761 - AMANDA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o feito sem o exame de seu mérito em relação ao co-autor RICARDO IMBERNON CORTEZ, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, 3º do Código de Processo Civil, e, quanto aos demais co-autores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

0037139-92.2003.403.6100 (2003.61.00.037139-9) - PAULO ERTL X ANGELO ALBERTINI X CELESTE POLI SOUZA X ELOIDE ROCHA MAXIMIANO X ELZA MONTEIRO DE SOUZA X JONES DE PINA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA X ORAZILIA BOMBINI X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

0011678-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011678-5) - WERTER BARNI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017877-67.2005.403.6301 (2005.63.01.017877-9) - MILTON VICENTE FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a regularizar sua representação processual e a petição inicial, nos termos do despacho de fl. 152, o autor deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação. Assim, em decorrência da ausência de requisito indispensável, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000008-5) - JOAO RIBEIRO(SP217909 - ROBERTO MARIANO REIS E SP221989 - GLAUCIA DE CARVALHO SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001002-9) - AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005051-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005051-9) - VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005458-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005458-6) - ARI ARISTEU DE RESENDE(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006710-6) - JOSE GALDINO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento dos períodos comuns de 02.08.1971 a 31.10.1975 (Itapuã), 10.08.1979 a 18.10.1979 (Jewa), 06.03.1997 a 18.06.1997 (Mercantil Mauá) e 01.09.1988 a 21.06.2005 (Motorista Autônomo), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida parcialmente às 29/33, devendo a Secretaria promover a intimação eletrônica do INSS desta decisão. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007623-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007623-5) - GENUINO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ APARECIDO CEZAR, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008778-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008778-6) - ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003752-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003752-0) - ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA(SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de justiça gratuita deixo de estabelecer honorários. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002070-6) - CIRLEIDE MANOEL PEREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010236-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010236-0) - PAULINA MANDA COLUCCI BAQUEIXE(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018269-02.2008.403.6301 (2008.63.01.018269-3) - JOSE SANTANA NADU(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006062-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006062-9) - APARECIDA SASTICO INOUE(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007088-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007088-0) - TOSHIO ASHIKAWA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, em decorrência da ausência da indicação do fato e dos fundamentos jurídicos da demanda e da especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, incisos III e IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011881-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011881-4) - JOSE ALBERTO VATEZECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011968-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011968-5) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012823-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012823-6) - JOSEFINA SANTOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013041-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013041-3) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013397-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013397-9) - ADALBERTO CALEONE PERES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0013750-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013750-0) - PAULO CESAR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 73/74), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013757-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013757-2) - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014432-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014432-1) - LUIZA PATRISTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 51/53), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014611-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014611-1) - NAIR LANCHIA MAGALHAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016093-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016093-4) - DAYANE REBOUCAS DOS SANTOS - MENOR X ZELINA REBOUCAS BARBOSA(SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0016849-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016849-0) - ELENILDA ARAUJO GOMES(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 101 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII ,do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7) - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.224/225: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0004162-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004162-5) - CAROLINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP185439 - AMANDA PIRES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.85/88, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.77.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004521-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004521-7) - VICENTE CARRILHO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/91: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000337-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000337-9) - MARIA ISABEL DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.82/85: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001641-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001641-6) - ANTONIO GERALDO NUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.83/86: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003062-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003062-0) - ERCULANO BARBOSA DE SOUSA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.90/92: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0004227-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004227-0) - ALDO AQUINO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.124/129: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006235-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006235-9) - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.485/486: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de nova expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas Ovídio Henrique e Júlio Rodrigues, tendo em vista a ausência de referidas testemunhas à audiência designada perante o juízo deprecado (fls.482).Int.

0006806-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006806-4) - HELENICE MARIA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86/90: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000114-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000114-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130/172: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

0000414-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000414-5) - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: manifeste-se o INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003123-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003123-9) - EVA VAZ CARDOSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito médico Dr. Paulo César Pinto, nomeado por este Juízo às fls.91.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006603-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006603-5) - JOSE ALMIR DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.462: Expeça-se carta precatória para a realização da perícia ambiental deferida às fls.401.Int.

0007439-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007439-1) - CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100/101: Defiro.Oficie-se à empresa ESPM EXPRESS COL. ENTR. RÁPIDAS LTDA, no endereço fornecido às fls.100/101, para cumprimento do despacho de fls.76, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007992-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007992-3) - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.136: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008435-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008435-9) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esclareça se, ao calcular a renda mensal inicial do benefício do autor, o INSS observou as disposições contidas no artigo 32 da Lei numero 8.213/91, relativas ao período em que houve o exercício de atividades concomitantes.2. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001414-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001414-3) - JOAO DE FATIMA SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.87/88.2- Fls.111/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003719-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003719-2) - IRAILDE ASTOLFI ALVES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.43/44.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004605-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004605-3) - APARECIDA TRIGOLO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.108, informando a designação de audiência para o dia 03/08/2010, às 11:10 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

0005877-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005877-8) - GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.108/119, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.99.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls.125, informando se encontra-se trabalhando no momento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006363-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006363-4) - MARIO ROBERTO BELTRAN(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.131/132: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006541-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006541-2) - EVALDO MANENTI PINTO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.76: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Expeça-se guia para pagamento ao

perito nomeado por este Juízo às fls.58.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001471-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001471-8) - CID FERREIRA DA COSTA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.90.Fls.114, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de proposta de acordo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002418-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002418-9) - LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145: Ciência às partes.Após, venham os autos para prolação de sentença.Int.

0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9) - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.80/82: Dê-se ciência às partes.Int.

0005231-83.2008.403.6183 (2008.61.83.005231-8) - SEVERINO APARECIDO DE ARAUJO(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 345 - SONIA M M BUENO CAMARGO SALVADOR)

Fls.55/56 e 61/64: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes, bem como para cumprimento do item 2 do despacho de fls.53.Int.

0007939-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007939-7) - JOAO BRUNELLI JUNIOR(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 226/386: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.3. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008888-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008888-0) - UMBELINA SOARES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.2- Fls.53: Designo audiência para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.49, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0008935-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008935-4) - JACONIAS VITAL DE OLIVEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.155/176: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.178/181: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009057-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009057-5) - HENRY PERRONE(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls112/114: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005734-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005734-8) - JOSE FRANCISCO HALCSIK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004347-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004347-4) - PEDRO JOSE SEVERINO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.145/146 e 148 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo

técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

0004515-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004515-0) - JOSE SALES DOS SANTOS(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.147/148: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.150: Dê-se ciência às partes.Tendo em vista o laudo pericial de fls.42/50, reconsidero o item 3 do despacho de fls.139.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008703-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008703-9) - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013272-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013272-0) - SANTO GOMES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.128/143: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.26/28, 30/31 e 49/50 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0014311-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014311-0) - LOURENCO ALVES X OFELIA CORREA ALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015391-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015391-7) - FRANCISCO VALERIANO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015415-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015415-6) - IFIGENIA FIDELES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO

FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETE

APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 2.874/2.876 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0014218-75.1989.403.6183 (89.0014218-6) - AGOSTINHO MARTINS CASAJUS X ALICE DA SILVA OLIVEIRA X ANGELA MURARO X ANGELINA GONCALVES SANCHES X ARLETE DE OLIVEIRA VALEZIN X BENEDICTA CORREA DE CAMARGO X BENEDITO LEOPOLDINO RODRIGUES X CARMEM CORTEZ MONTES X DIORACI ULIANA X ELVIRA DIAS BATISTA NUNES X ENI DIAS MARTIN X ERCY LOFFER BRANCAM X JOSE BRANCAM NETO X ELISABETE CHRISTINA BRANCAM PEIXOTO X MADALENA SEABRA RODRIGUES X IZABEL FERRAZ SENGHER X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X HERMELINDA ZANELLA BALERA X HERMELINDO PASQUINI X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X IRACEMA GARCIA MAHN X ISABEL PARRA LEMES X JOAO ANTONIO NETO X JOAQUIM MARTINHO DE MATTOS VIEIRA DE RAJJO BARBARA X JUSTINO LOPES DE MORAES X APARECIDA FORNACIARI GALHARDO X LOURENCO VITERI X MARA PRIZMIC CIRKO KOLAR X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES X MARIA CARMEN BATISTA MEDEIROS X MARIA DO CARMO ALVES CRUZ X MARIA IGNEZ CORRALES X MARIA DA PENHA RIBEIRO X OLGA SANTIAGO SANCHES X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X SOLEDADE RODRIGUES DANIEL X WALDOMIRO SALLAS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 551, parte final - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação aos sucessores de Ercy Loffer Brançan.Int.

0003217-25.1991.403.6183 (91.0003217-4) - OSCAR CARDOSO PRIMO X MARIA APARECIDA PEREIRA MORGADO X NERY SOUZA X IVONE NERY TREVISAN X ANDREA TREVISAN X ELAINE NANJI TREVISAN LEITE X LEONICIO VIEIRA X FREDERICO ANTONIO BIAZON X NELSON PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0002669-29.1993.403.6183 (93.0002669-0) - PEDRO BRITO X RAFFAELE CUONO X RINALDO SCARPITTA X ROBERTO MATTEUCCI X SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Considerando a regularização do CPF/MF do co-autor Roberto Matteucci conforme fls. 235/236, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto a Caceres, Domingues Sociedade de Advogados, CNPJ nº. 11.190.133/0001-94 e OAB/SP nº. 11.940, promovendo-se sua inclusão no sistema processual.2. O contrato carreado aos autos não preenche os requisitos legais insculpidos na Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, notadamente ao artigo 135, assim sendo indefiro o pedido formulado na letra b de fl. 271.3. Considerando-se a proximidade da data limite para inclusão dos créditos contra a Fazenda Pública a se solverem através de precatório, cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 258, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).4. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 267.5. Int.

0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0) - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido em relação aos co-autores: Affonso Montoro, sucedido por Torquata Balderrama Montoro (R\$ 15.601,28), Antenor Domingos da Silva (R\$ 25.791,15), Arnaldo dos Santos (R\$ 43.482,61) e Helena Nascimento da Silva (R\$ 23.222,04), em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, conforme planilhas de folhas 347/349, 350/355, 356/363 e 378/385, respectivamente, as quais ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, exceção feita a Austricliano Prata.3. Não obstante a concordância manifestada à fl. 391 em relação aos cálculos apresentados em favor de Austricliano Prata esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos valores tidos como devidos ao mesmo considerando-se o contido às fls. 213/219 e 240/249.4. Int.

0007933-22.1996.403.6183 (96.0007933-1) - ADOLFINO PEREIRA GOIS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Regularize a subscritora de fl. 464, Drª Perla R. Gonçalves, OAB/SP nº. 287.899 a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não obstante a irregularidade apontada, considerando-se porém a proximidade da data limite para a inclusão dos créditos contra a Fazenda Pública a se solverem através de precatório, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. A representação processual se verifica no momento da propositura da demanda. 2. A ocorrência de motivo superveniente deve ser informada ao Juízo e, sendo necessário, determinada a devida regularização.3. O fato informado pelo INSS à fl. 115 e 116, não tem o condão de suspender o andamento do feito.4. Assim sendo e considerando a proximidade da data limite para inclusão dos créditos contra a Fazenda Pública, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 114, ficando as partes cientes que o mesmo poderá ser cancelado, caso surja óbice à sua consecução.5. Manifeste-se, expressamente, a parte autora sobre o contido à fls. 115/116. 6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0019202-42.1999.403.0399 (1999.03.99.019202-1) - BRUHE GOLDE VAITMAN X LEO VAITMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando a proximidade da data limite para a inclusão dos créditos contra a Fazenda Pública a se solverem através de precatório, não obstante ainda em curso o prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo em apenso, porém levando-se em consideração a concordância da parte embargada em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (acolhidos pela sentença no processo incidental), conforme

se observa à fl. 31 e verso daqueles autos, se em termos, defiro o pedido de fl. 243, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, evitando-se, assim, possíveis prejuízos à parte autora, ficando bem ciente os autores que havendo recurso o mesmo será recebido no duplo efeito e será determinado o cancelamento da(s) requisição(ões).Int.

0002303-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002303-1) - ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FLS. 167/171 - Expeça-se novo ofício requisitório, observando-se, porém, o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº. 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Int.

0002749-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002749-8) - NELSON GONCALVES(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 364.872,77 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 483/499 e 502/508, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0000544-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000544-6) - SEBASTIAO CARLOS SCAPUCIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 149.048,66 (cento e quarenta e nove mil, quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.180,19 (trinta e três mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 182.228,85 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 167, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0001396-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001396-0) - MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Regularize a subscritora de fl. 372, Drª Perla R. Gonçalves, OAB/SP nº. 287.899 a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não obstante a irregularidade apontada, considerando-se porém a proximidade da data limite para a inclusão dos créditos contra a Fazenda Pública a se solverem através de precatório, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0002110-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002110-5) - VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 156.957,12 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.270,42 (nove mil, duzentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 166.227,54 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 159/165, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 173, expedindo-se o necessário.4. Int.

0004443-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004443-9) - ALDO BIANCO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.934,76 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.608,28 (seis mil, seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários

de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 102.543,04 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos), conforme planilha de folhas 126/132, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0008066-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008066-3) - ANIBAL DA SILVA TRINDADE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0008074-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008074-2) - AFONSO MARQUES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.397,71 (cento e quinze mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.310,72 (oito mil, trezentos e dez reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 123.708,43 (cento e vinte e três mil, setecentos e oito reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folhas 127/131, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0008904-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008904-6) - DIRCEU PINTO RIBEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 68.771,99 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.324,38 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 75.096,37 (setenta e cinco mil, noventa e seis reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de folha 97/103, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0011522-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011522-7) - CARLOS ALBERTO DE MOURA MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.503,51 (cinquenta e nove mil, quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.950,35 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.453,86 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 170/174, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 177.4. Int.

0011748-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011748-0) - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 16.152,48 (dezesseis mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 116/119, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante do contido às fls. 298/300, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 280.2. Int.

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante do despacho de fl. 28, dos autos dos embargos à execução e considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelos co-autores: Osmar João Denadai (R\$ 62.167,84), Palmira Zago Tramonte (R\$ 45.885,76), Paulo André Canuto de Souza (R\$ 18.081,00), Paulo Roberto Spexoto (R\$ 11.606,77), Regina de Lima Ferreira (R\$ 19.867,49) e Reinaldo Armando Pagan (R\$ 7.074,51), conforme fls. 04 e 26 verso, da referida ação incidente, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, conforme planilhas de folhas 174/179, 186/192, 193/199, 200/206, 221/227 e 228/234, respectivamente, a(s) qual(is) ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor dos co-autores indicados no item anterior, bem como dos co-autores indicados às fls. 266/302. 3. Int.

0002371-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002371-1) - ISILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.765,53 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.476,55 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 38.242,08 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos), conforme planilha de folhas 100/103, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0000446-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000446-0) - JECONIAS LIMA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 22 de julho de 2010, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, defiro a tutela antecipada e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 24, 26/27. (autora: Veronilda Silva Barbosa, RG: 14.025.591, CPF: 006.132.678-00, filiação: Manoel Paulino de Souza e Josefa Silva de Souza).Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - ORTOPEDISTA, com endereço à Rua Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - cep 01234-001, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada.Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia (dia 30/07/2010, às 15:00h (quinze horas)). Intime-se pessoalmente a pericianda para comparecer no dia, horário e local designado para a perícia, munida dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor Perito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?O senhor perito deverá responder aos quesitos do INSS (fls. 87/88) e da autora (fls. 107/110). Laudo em 30 (trinta) dias. Int.